

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E AD-
MINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Fernando Tourinho de Omena
Souza

Ano XV • Edição 3400 • Maceió, quinta-feira, 5 de outubro de 2023

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Processo Administrativo virtual nº 2022/15211
Requerente: Christine Medeiros Cavalcanti Manso
Objeto: Teletrabalho- Resolução TJAL nº 06/2021

DECISÃO

01. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Christine Medeiros Cavalcanti Manso, ocupante do cargo de Analista Judiciária?Área Judiciária, matrícula 50099, lotada no Departamento Central de Aquisições -DCA, e por meio do qual vem solicitar, visando à concessão do teletrabalho, nos moldes da Resolução TJAL nº 06/2021, tendo obtido o seu deferimento, conforme decisão de ID 1580395.

02. A decisão de ID 1580395 deferiu o teletrabalho e afirmou que, ao final do prazo, caso desejasse permanecer em teletrabalho, o servidor deveria realizar novo requerimento.

03. Pois bem.

04. Conforme se verifica, a Portaria nº 1.171 de 05/05/2023, publicada no DJE 08/05/2023, determinou que todos os servidores do 2º grau, que estivessem em teletrabalho, deveriam abrir novos processos à luz das atualizações realizadas neste ano de 2023.

05. Nesse sentido, observa-se que o servidor abriu o processo administrativo nº 109179-2023, para adequar o seu pedido a necessidade de apresentação de plano de trabalho. Portanto, perdendo a razão dos presentes autos existirem.

06. Diante do exposto, determino o arquivamento destes.

07. Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador - Presidente

Processo Administrativo virtual nº 2023/524
Requerente: Maria Betânia Lopes Calheiros
Objeto: Teletrabalho - Resolução TJAL nº 11/2023

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Maria Betânia Lopes Calheiros, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado, matrícula n.º 36.768, lotada na Subdireção-Geral, e por meio do qual solicita autorização para exercer suas atividades profissionais em regime de teletrabalho, nos moldes da Resolução TJAL nº 11/2023, tendo obtido o seu deferimento, conforme decisão de ID D1752072.

2. A decisão de ID D1752072 deferiu o teletrabalho e afirmou que, ao final do prazo de 06 (seis) meses, caso desejasse permanecer em tal regime de trabalho, a servidora deveria realizar novo requerimento.

3. Pois bem.

4. Conforme se verifica, a Portaria nº 1.171 de 05/05/2023, publicada no DJE 08/05/2023, determinou que todos os servidores do 2º grau, que estivessem em teletrabalho, deveriam abrir novos processos à luz das atualizações realizadas neste ano de 2023.

5. Nesse sentido, observa-se que a servidora abriu o processo administrativo nº 2023-116376, para adequar o seu pedido a necessidade de apresentação de plano de trabalho. Portanto, perdendo a razão dos presentes autos existirem.

6. Diante do exposto, determino o arquivamento destes.



7. Publique-se. Intime-se.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador - Presidente

Processo Administrativo virtual nº 2023/116376
Requerente: Maria Betânia Lopes Calheiros
Objeto: Teletrabalho - Resolução TJAL nº 11/2023

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Maria Betânia Lopes Calheiros, ocupante do cargo de Analista Judiciário Especializado, matrícula n.º 36.768, lotada na Subdireção-Geral, a qual solicita a renovação da autorização para o teletrabalho, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do dia 09.11.2023.

2. A Comissão de opinou pelo deferimento do pleito, conforme ata da reunião juntada no ID D1876686.

3. Por meio de despacho de ID 1870755, a Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP informou que a servidora foi admitida em 11/01/1985 e que se encontra lotada na Subdireção-Geral. Acrescentou também que a referida unidade contabiliza o total de 12 (doze) servidores em atividade, havendo 01 (um) servidor em regime de teletrabalho, conforme relatório do sistema ADMRH.

4. É o relatório.

5. De início, cumpre mencionar que a citada modalidade de desempenho remoto das atividades está instituída no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas e regulada, atualmente, pela Resolução nº 11/2023.

6. Tal disciplinamento estipulou as condições necessárias para a execução, pelo servidor, de suas funções fora das dependências físicas da unidade a que se encontra vinculada, bem como definiu os critérios que devem ser observados a fim de que a autorização nesse sentido seja conferida, cabendo ao gestor da unidade a indicação dos interessados.

7. De exame dos documentos que acompanham o requerimento em análise, verifica-se que a servidora informou, mediante declaração de ID 1870755, que não se encontra em estágio probatório, não possui subordinados, não apresenta motivo de saúde que contraindique a execução do trabalho remoto e não sofreu penalidades nos últimos dois anos, de modo que restaram atendidos os requisitos exigidos pelos incisos I e III do art. 5º da Resolução nº 11/2023.

8. Além disso, a requerente apresentou plano de trabalho, conforme a Resolução nº 11, de ID 1862120, contendo a descrição pormenorizada das atividades, as metas e o cronograma de reuniões para avaliação de desempenho e ajustes, o qual atende ao disposto no art. 13º, caput, § 1º, § 2º, § 3º e incisos I, II, III, IV e V considerando, especialmente, a garantia do gestor de que as tarefas cobradas se adéquam ao excedente de produção exigido pela norma.

9. Importante registrar que, algumas funções desempenhadas pela servidora são ?análise das propostas de aplicação de penalidades às empresas que deixaram de cumprir total ou parcialmente o objeto do contrato, bem como deficiência na sua execução?. Dessa forma, não se enquadrando nas vedações previstas nos incisos V e VI, do art. 5º da norma fundamentadora.

10. Note-se, ainda, que o pleito não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) definido na Resolução.

11. Com efeito, considerando o objetivo precípua a que se destina a Resolução nº 11/2023, com destaque para o aumento da produtividade, e motivação do servidor, bem como para a diminuição de emissão de poluentes e a redução dos custos, e levando em conta que os demais requisitos serão aferidos pelo gestor da unidade/chefia imediata durante a execução dos trabalhos, o pleito formulado pelo requerente mostra-se perfeitamente possível, sem prejuízos da possibilidade de reversão a qualquer tempo, a teor do art. 1º, § 4º, segundo o qual:

§ 4º A inclusão na modalidade de teletrabalho não constitui direito e poderá ser revertida a qualquer tempo mediante solicitação feita pelo gestor da unidade ou pela chefia imediata à Corregedoria-Geral da Justiça ? CGJ/AL nos casos do art. 9º, I, desta Resolução, e à Presidência do Tribunal de Justiça nos casos do art. 9º, II, desta Resolução, ou, ainda, por decisão direta destas, em função da conveniência da Administração, por inadequação, desempenho inferior ao estabelecido, necessidade de realização presencial dos serviços, bem como quando inobservadas as disposições desta Resolução.

12. Nessa linha, tem-se por certo que por meio da Resolução nº 227/2016 o Conselho Nacional de Justiça inaugurou, em relação ao Poder Judiciário Nacional, regramento geral e específico sobre a implantação do regime de teletrabalho, de forma que não se identifica óbice na concessão do pedido formulado pelo servidor, até porque, conforme destaca o CNJ, a medida homenageia o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como contribui para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas, o que somente gera benefícios para o Poder Judiciário, para o servidor e para a sociedade.

13. É de se consignar, ainda, que, nos moldes da Lei nº 12.551/2011, não há distinção entre o trabalho desempenhado dentro das dependências físicas e aquele realizado à distância, equiparando-se, em termos de efeitos jurídicos, a subordinação efetivada por meios telemáticos e informatizados e aquela exercida por meios pessoais e diretos.

14. Ademais, tendo em vista que a servidora se encontra lotada em unidade do 2º grau deste Poder Judiciário, os autos foram remetidos para decisão.

15. Diante do exposto, uma vez satisfeitos os requisitos previstos na Resolução TJAL nº 11/2023, DEFIRO em favor da servidora



Maria Betania Lopes Calheiros a execução das atividades em regime de teletrabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, a conta do dia 09.11.2023, alertando que, caso deseje permanecer em teletrabalho, após o prazo definido nesta decisão, deve abrir novo processo eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e realizar o requerimento necessário, conforme determinação do art. 27 § 2º, da Resolução. Não olvidando a juntada da documentação pertinente com a finalidade de ser empreendida a adequada análise.

16. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP para intimação, bem como que realize a correspondente anotação na ficha funcional da servidora, insira a informação no portal da transparência e demais providências cabíveis.

17. Oficie-se ao gestor da unidade e a servidora requerente cientificando-os da presente decisão, bem como de que deverão apresentar à Comissão de Gestão de Teletrabalho, em até 5 (cinco) dias úteis, após cada período de 6 (seis) meses, os resultados atingidos, para fins de cumprimento do art. 24 da Res. 11/2023.

18. Oficie-se à DIATI para ciência e, se for o caso, disponibilização dos mecanismos necessários ao acesso remoto aos sistemas informatizados.

19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo Virtual nº 2023/115066
Requerente: Inara Francoyse de Souza Pereira
Objeto: Teletrabalho- Resolução TJAL nº 11/2023

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Inara Francoyse de Souza Pereira, ocupante do cargo de Analista Judiciária Especializada, lotada na Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário - APMP, a qual solicita autorização para exercer suas atividades profissionais em regime de teletrabalho, vez que vive apenas com a filha em Maceió, e o marido reside no Estado do Amazonas, por ser professor na Universidade Federal do Amazonas, desde 2019.

2. A Comissão de Teletrabalho opinou pelo deferimento do pleito, conforme ata da reunião juntada no ID D1876668.

3. Por meio de despacho de ID D1862032, a Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP informou que a servidora foi admitida em 02/01/2019 e lotada na Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário - APMP. Acrescentou que a referida unidade contabiliza o total de 08 (oito) servidores em atividade, não havendo servidores em regime de teletrabalho, até o momento, conforme relatório do sistema ADMRH.

4. É, em síntese, o relatório. Decido.

5. De início, cumpre mencionar que a citada modalidade de desempenho remoto das atividades está instituída no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas e regulada, atualmente, pela Resolução nº 11/2023.

6. Tal disciplinamento estipulou as condições necessárias para a execução, pelo servidor, de suas funções fora das dependências físicas da unidade a que se encontra vinculada, bem como definiu os critérios que devem ser observados a fim de que a autorização nesse sentido seja conferida, cabendo ao gestor da unidade a indicação dos interessados.

7. De exame dos documentos que acompanham o requerimento em análise, verifica-se que a servidora informou, mediante declaração de ID 850324, que não se encontra em estágio probatório, não possui subordinados, não apresenta motivo de saúde que contraindique a execução do trabalho remoto e não sofreu penalidades nos últimos dois anos, de modo que restaram atendidos os requisitos exigidos pelos incisos I e III do art. 5º da Resolução nº 11/2023.

8. Além disso, a requerente apresentou plano de trabalho, conforme a Resolução nº 11, de ID 1849846, contendo a descrição pormenorizada das atividades, as metas e o cronograma de reuniões para avaliação de desempenho e ajustes, o qual atende ao disposto no art. 13º, caput, § 1º, § 2º, § 3º e incisos I, II, III, IV e V considerando, especialmente, a garantia do gestor de que as tarefas cobradas se adéquam ao excedente de produção exigido pela norma.

9. Importante registrar que, algumas das funções desempenhadas pela servidora são ?elaborar e publicar o Boletim Estatístico Mensal; atualizar os painéis de Business Intelligence (B.I.) (Metas Nacionais, Estatísticas do 1º Grau e Baixômetro); atualizar os painéis de B.I. desenvolvidos em parceria com a Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ (Presos provisórios, Tempo médio entre a data de prisão e o julgamento em 1º grau, entre outros); enviar informações relativas ao Sistema Justiça em Números; enviar informações relativas ao Sistema de Metas Nacionais; Desenvolver outros painéis de B.I.; realizar acompanhamento e levantamento de informações referentes ao Prêmio CNJ de Qualidade; reunir e enviar a documentação do Prêmio CNJ de Qualidade; Realizar acompanhamento e levantamento de informações referentes ao Ranking da Transparência?. Dessa forma, não se enquadrando nas vedações previstas nos incisos V e VI, do art. 5º da norma fundamentadora.

10. Note-se, ainda, que o pleito não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) definido na Resolução.

11. Com efeito, considerando o objetivo precípuo a que se destina a Resolução nº 11/2023, com destaque para o aumento da produtividade, e motivação do servidor, bem como para a diminuição de emissão de poluentes e a redução dos custos, e levando em conta que os demais requisitos serão aferidos pelo gestor da unidade/chefia imediata durante a execução dos trabalhos, o pleito



formulado pelo requerente mostra-se perfeitamente possível, sem prejuízos da possibilidade de reversão a qualquer tempo, a teor do art. 1º, § 4º, segundo o qual:

§ 4º A inclusão na modalidade de teletrabalho não constitui direito e poderá ser revertida a qualquer tempo mediante solicitação feita pelo gestor da unidade ou pela chefia imediata à Corregedoria-Geral da Justiça ? CGJ/AL nos casos do art. 9º, I, desta Resolução, e à Presidência do Tribunal de Justiça nos casos do art. 9º, II, desta Resolução, ou, ainda, por decisão direta destas, em função da conveniência da Administração Pública, por inadequação, desempenho inferior ao estabelecido, necessidade de realização presencial dos serviços, bem como quando inobservadas as disposições desta Resolução.

12. Nessa linha, tem-se por certo que por meio da Resolução nº 227/2016 o Conselho Nacional de Justiça inaugurou, em relação ao Poder Judiciário Nacional, regramento geral e específico sobre a implantação do regime de teletrabalho, de forma que não se identifica óbice na concessão do pedido formulado pelo servidor, até porque, conforme destaca o CNJ, a medida homenageia o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como contribui para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas, o que somente gera benefícios para o Poder Judiciário, para o servidor e para a sociedade.

13. É de se consignar, ainda, que, nos moldes da Lei nº 12.551/2011, não há distinção entre o trabalho desempenhado dentro das dependências físicas e aquele realizado à distância, equiparando-se, em termos de efeitos jurídicos, a subordinação efetivada por meios telemáticos e informatizados e aquela exercida por meios pessoais e diretos.

14. Ademais, tendo em vista que a servidora se encontra lotada em unidade do 2º grau deste Poder Judiciário, os autos foram remetidos para decisão.

15. Diante do exposto, uma vez satisfeitos os requisitos previstos na Resolução TJAL nº 11/2023, DEFIRO o teletrabalho, pelo prazo de 1 (um) ano, em favor da servidora Inara Francoyse de Souza Pereira, alertando que, caso deseje permanecer em teletrabalho, após o prazo definido nesta decisão, deve abrir novo processo eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e realizar o requerimento necessário, conforme determinação do art. 27 § 2º, da Resolução. Não olvidando a juntada da documentação pertinente com a finalidade de ser empreendida a adequada análise.

16. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP para intimação, bem como que realize a correspondente anotação na ficha funcional da servidora, insira a informação no portal da transparência e demais providências cabíveis.

17. Oficie-se ao gestor da unidade e a servidora requerente cientificando-os da presente decisão, bem como de que deverão apresentar à Comissão de Gestão de Teletrabalho, em até 5 (cinco) dias úteis, após cada período de 6 (seis) meses, os resultados atingidos, para fins de cumprimento do art. 24 da Res. 11/2023.

18. Oficie-se à DIATI para ciência e, se for o caso, disponibilização dos mecanismos necessários ao acesso remoto aos sistemas informatizados.

19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Presidente do Tribunal de Justiça

Processo Administrativo Virtual nº 2023/115019
Requerente: Carolina Araújo de Santana Amancio
Objeto: Teletrabalho- Resolução TJAL nº 11/2023

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Carolina Araújo de Santana Amancio, ocupante do cargo de Analista Judiciária Especializada, lotado na Escola Superior da Magistratura, a qual solicita autorização para exercer suas atividades profissionais em regime parcial de teletrabalho, durante as segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

2. A Comissão de Teletrabalho opinou pelo deferimento do pleito, conforme ata da reunião juntada no ID D1876668.

3. Por meio de despacho de ID D1862032, a Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP informou que a servidora foi admitida em 05/08/2016 e lotada na Escola Superior da Magistratura. Acrescentou que a referida unidade contabiliza o total de 16 (dezesesseis) servidores em atividade, não havendo servidores em regime de teletrabalho até o momento, conforme relatório do sistema ADMRH.

4. É, em síntese, o relatório. Decido.

5. De início, cumpre mencionar que a citada modalidade de desempenho remoto das atividades está instituída no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas e regulada, atualmente, pela Resolução nº 11/2023.

6. Tal disciplinamento estipulou as condições necessárias para a execução, pelo servidor, de suas funções fora das dependências físicas da unidade a que se encontra vinculada, bem como definiu os critérios que devem ser observados a fim de que a autorização nesse sentido seja conferida, cabendo ao gestor da unidade a indicação dos interessados.

7. De exame dos documentos que acompanham o requerimento em análise, verifica-se que a servidora informou, mediante declaração de ID 1849844, que não se encontra em estágio probatório, não possui subordinados, não apresenta motivo de saúde que contraindique a execução do trabalho remoto e não sofreu penalidades nos últimos dois anos, de modo que restaram atendidos os



requisitos exigidos pelos incisos I e III do art. 5º da Resolução nº 11/2023.

8. Além disso, a requerente apresentou plano de trabalho, conforme a Resolução nº 11, de ID 1849846, contendo a descrição pormenorizada das atividades, as metas e o cronograma de reuniões para avaliação de desempenho e ajustes, o qual atende ao disposto no art. 13º, caput, § 1º, § 2º, § 3º e incisos I, II, III, IV e V considerando, especialmente, a garantia do gestor de que as tarefas cobradas se adéquam ao excedente de produção exigido pela norma.

9. Importante registrar que, algumas funções desempenhadas pela servidora são ?realizar buscas de notícias envolvendo a ESMAL do Poder Judiciário para cumprimento da confecção do clipping, realizar nos dias de trabalho presencial, ou solicitar, nos dias de home Office, à Diretoria de Comunicação do TJAL o registro fotográfico de pautas do ESMAL, disponibilizando-as junto as notícias publicadas no site e redes sociais, produzir, revisar, veicular e repercutir notícias relacionadas às ações da ESMAL, atender demandas enviadas pelos meios de comunicação, realizando o devido encaminhamento ao setor responsável e cobrando resposta para a imprensa?. Dessa forma, não se enquadrando nas vedações previstas nos incisos V e VI, do art. 5º da norma fundamentadora.

10. Note-se, ainda, que o pleito não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) definido na Resolução.

11. Com efeito, considerando o objetivo precípua a que se destina a Resolução nº 11/2023, com destaque para o aumento da produtividade, e motivação do servidor, bem como para a diminuição de emissão de poluentes e a redução dos custos, e levando em conta que os demais requisitos serão aferidos pelo gestor da unidade/chefia imediata durante a execução dos trabalhos, o pleito formulado pelo requerente mostra-se perfeitamente possível, sem prejuízos da possibilidade de reversão a qualquer tempo, a teor do art. 1º, § 4º, segundo o qual:

§ 4º A inclusão na modalidade de teletrabalho não constitui direito e poderá ser revertida a qualquer tempo mediante solicitação feita pelo gestor da unidade ou pela chefia imediata à Corregedoria-Geral da Justiça ? CGJ/AL nos casos do art. 9º, I, desta Resolução, e à Presidência do Tribunal de Justiça nos casos do art. 9º, II, desta Resolução, ou, ainda, por decisão direta destas, em função da conveniência da Administração, por inadequação, desempenho inferior ao estabelecido, necessidade de realização presencial dos serviços, bem como quando inobservadas as disposições desta Resolução.

12. Nessa linha, tem-se por certo que por meio da Resolução nº 227/2016 o Conselho Nacional de Justiça inaugurou, em relação ao Poder Judiciário Nacional, regramento geral e específico sobre a implantação do regime de teletrabalho, de forma que não se identifica óbice na concessão do pedido formulado pelo servidor, até porque, conforme destaca o CNJ, a medida homenageia o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como contribui para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas, o que somente gera benefícios para o Poder Judiciário, para o servidor e para a sociedade.

13. É de se consignar, ainda, que, nos moldes da Lei nº 12.551/2011, não há distinção entre o trabalho desempenhado dentro das dependências físicas e aquele realizado à distância, equiparando-se, em termos de efeitos jurídicos, a subordinação efetivada por meios telemáticos e informatizados e aquela exercida por meios pessoais e diretos.

14. Ademais, tendo em vista que a servidora se encontra lotada em unidade do 2º grau deste Poder Judiciário, os autos foram remetidos para decisão.

15. Diante do exposto, uma vez satisfeitos os requisitos previstos na Resolução TJAL nº 11/2023, DEFIRO o teletrabalho parcial, durante as segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, pelo prazo de 1 (um) ano, em favor da servidora Carolina Araújo de Santana Amancio, alertando que, caso deseje permanecer em teletrabalho, após o prazo definido nesta decisão, deve abrir novo processo eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e realizar o requerimento necessário, conforme determinação do art. 27 § 2º, da Resolução. Não olvidando a juntada da documentação pertinente com a finalidade de ser empreendida a adequada análise.

16. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP para intimação, bem como que realize a correspondente anotação na ficha funcional da servidora, insira a informação no portal da transparência e demais providências cabíveis.

17. Oficie-se ao gestor da unidade e a servidora requerente cientificando-os da presente decisão, bem como de que deverão apresentar à Comissão de Gestão de Teletrabalho, em até 5 (cinco) dias úteis, após cada período de 6 (seis) meses, os resultados atingidos, para fins de cumprimento do art. 24 da Res. 11/2023.

18. Oficie-se à DIATI para ciência e, se for o caso, disponibilização dos mecanismos necessários ao acesso remoto aos sistemas informatizados.

19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Presidente do Tribunal de Justiça

Processo Administrativo Virtual nº 2023/109179
Requerente: Christine Medeiros Cavalcanti Manso
Objeto: Teletrabalho- Resolução TJAL nº 11/2023

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado por Christine Medeiros Cavalcanti Manso, ocupante do cargo de Analista Judiciária?Área Judiciária, matrícula 50099, lotada no Departamento Central de Aquisições -DCA, a qual solicita autorização para exercer suas atividades profissionais em regime de teletrabalho.



2. A Comissão de Teletrabalho opinou pelo deferimento do pleito, conforme ata da reunião juntada no ID D 1876816.

3. Por meio de despacho de ID D1811213, a Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP informou que a servidora foi admitida em 23/08/1989 e lotada no Departamento Central de Aquisições -DCA. Acrescentou que a referida unidade contabiliza o total de 06 (seis) servidores em atividade, não havendo servidores em regime de teletrabalho, até o momento, conforme relatório do sistema ADMRH.

4. É, em síntese, o relatório. Decido.

5. De início, cumpre mencionar que a citada modalidade de desempenho remoto das atividades está instituída no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas e regulada, atualmente, pela Resolução nº 11/2023.

6. Tal disciplinamento estipulou as condições necessárias para a execução, pelo servidor, de suas funções fora das dependências físicas da unidade a que se encontra vinculada, bem como definiu os critérios que devem ser observados a fim de que a autorização nesse sentido seja conferida, cabendo ao gestor da unidade a indicação dos interessados.

7. De exame dos documentos que acompanham o requerimento em análise, verifica-se que a servidora informou, mediante declaração de ID 1782107, que não se encontra em estágio probatório, não possui subordinados, não apresenta motivo de saúde que contraindique a execução do trabalho remoto e não sofreu penalidades nos últimos dois anos, de modo que restaram atendidos os requisitos exigidos pelos incisos I e III do art. 5º da Resolução nº 11/2023.

8. Além disso, a requerente apresentou plano de trabalho, conforme a Resolução nº 11, de ID 1782107, contendo as metas e o cronograma de reuniões para avaliação de desempenho e ajustes, o qual atende ao disposto no art. 13º, caput, § 1º, § 2º, § 3º e incisos I, II, III, IV e V considerando, especialmente, a garantia do gestor de que as tarefas cobradas se adéquam ao excedente de produção exigido pela norma.

9. Importante registrar que, algumas das funções desempenhadas pela servidora são ?elaborar aviso de cotação, publicar anexar aos autos o aviso de cotação de preços do diário de justiça eletrônico, elaborar o pedido de orçamento com base nas especificações do objeto contidas no termo de referência e anexar aos autos?. Dessa forma, não se enquadrando nas vedações previstas nos incisos V e VI, do art. 5º da norma fundamentadora.

10. Note-se, ainda, que o pleito não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) definido na Resolução.

11. Com efeito, considerando o objetivo precípua a que se destina a Resolução nº 11/2023, com destaque para o aumento da produtividade, e motivação do servidor, bem como para a diminuição de emissão de poluentes e a redução dos custos, e levando em conta que os demais requisitos serão aferidos pelo gestor da unidade/chefia imediata durante a execução dos trabalhos, o pleito formulado pelo requerente mostra-se perfeitamente possível, sem prejuízos da possibilidade de reversão a qualquer tempo, a teor do art. 1º, § 4º, segundo o qual:

§ 4º A inclusão na modalidade de teletrabalho não constitui direito e poderá ser revertida a qualquer tempo mediante solicitação feita pelo gestor da unidade ou pela chefia imediata à Corregedoria-Geral da Justiça ? CGJ/AL nos casos do art. 9º, I, desta Resolução, e à Presidência do Tribunal de Justiça nos casos do art. 9º, II, desta Resolução, ou, ainda, por decisão direta destas, em função da conveniência da Administração, por inadequação, desempenho inferior ao estabelecido, necessidade de realização presencial dos serviços, bem como quando inobservadas as disposições desta Resolução.

12. Nessa linha, tem-se por certo que por meio da Resolução nº 227/2016 o Conselho Nacional de Justiça inaugurou, em relação ao Poder Judiciário Nacional, regramento geral e específico sobre a implantação do regime de teletrabalho, de forma que não se identifica óbice na concessão do pedido formulado pelo servidor, até porque, conforme destaca o CNJ, a medida homenageia o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como contribui para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas, o que somente gera benefícios para o Poder Judiciário, para o servidor e para a sociedade.

13. É de se consignar, ainda, que, nos moldes da Lei nº 12.551/2011, não há distinção entre o trabalho desempenhado dentro das dependências físicas e aquele realizado à distância, equiparando-se, em termos de efeitos jurídicos, a subordinação efetivada por meios telemáticos e informatizados e aquela exercida por meios pessoais e diretos.

14. Ademais, tendo em vista que a servidora se encontra lotada em unidade do 2º grau deste Poder Judiciário, os autos foram remetidos para decisão.

15. Diante do exposto, uma vez satisfeitos os requisitos previstos na Resolução TJAL nº 11/2023, DEFIRO o teletrabalho, pelo prazo de 1 (um) ano, em favor da servidora Chistine Medeiros Cavalcanti Manso, alertando que, caso deseje permanecer em teletrabalho, após o prazo definido nesta decisão, deve abrir novo processo eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e realizar o requerimento necessário, conforme determinação do art. 27 § 2º, da Resolução. Não olvidando a juntada da documentação pertinente com a finalidade de ser empreendida a adequada análise.

16. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP para intimação, bem como que realize a correspondente anotação na ficha funcional da servidora, insira a informação no portal da transparência e demais providências cabíveis.

17. Oficie-se ao gestor da unidade e a servidora requerente cientificando-os da presente decisão, bem como de que deverão apresentar à Comissão de Gestão de Teletrabalho, em até 5 (cinco) dias úteis, após cada período de 6 (seis) meses, os resultados atingidos, para fins de cumprimento do art. 24 da Res. 11/2023.

18. Oficie-se à DIATI para ciência e, se for o caso, disponibilização dos mecanismos necessários ao acesso remoto aos sistemas informatizados.



19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Presidente do Tribunal de Justiça

Processo Administrativo virtual nº 2022/115408
Requerente: Cléogenes Santos de Moura Rizzo
Objeto: Pagamento de gratificação por participar de comissão

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo servidor Cléogenes Santos de Moura Rizzo, Analista Judiciário ? Área Judiciária, lotado na Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário - PAPJ, solicitando o pagamento retroativo à data da publicação, em 29/06/2023, da Portaria nº 139, de 29/06/2023, expedida pelo Ilustre Subdiretor Geral desta Corte, por ter sido designado para compor a Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de instituição financeira para administrar os Depósitos Judiciais estaduais, precatórios estaduais, RPV, recebimentos relativos a custas, emolumentos judiciais, taxas e contribuições em favor deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2. O requerente instruiu os autos com a cópia da Portaria nº 139, de 29/06/2023 (D1854240) expedida pelo Subdiretor Geral desta Corte. O Departamento Financeiro de Pessoal ? DEFIP intimou o requerente com fins de acostar aos autos a Portaria de designação da Presidência ou da Corregedoria, tendo em vista o que prevê o Ato Normativo Nº 81, de 17 de outubro de 2017 que regulamenta o pagamento de comissões.

3. Diante da peculiaridade do caso, o Subdiretor Geral se manifestou nos autos através do despacho (D1866283), uma vez que o Ato Normativo nº 81/2017 sucedido pelo Ato Normativo nº 29/2023 não trazem em seu teor expressa menção à concessão de gratificação para o caso mencionado pelo requerente.

4. Os autos aportaram na Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário ? PAPJ para emissão de parecer opinativo (D1870003).
Abaixo ementa:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EFEITOS A DATA PUBLICAÇÃO, EM 30/06/2023 RETROATIVO, , POR PARTICIPAR DE COMISSÃO, PARA COMPOR A EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO FINANCEIRO PARA ADMINISTRAR OS DEPÓSITOS JUDICIAIS ESTADUAIS, PRECATÓRIOS ESTADUAIS, RPV, RECEBIMENTOS RELATIVOS A CUSTAS, EMOLUMENTOS JUDICIAIS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, EQUIPE FORMADA POR MEIO DA PORTARIA Nº 139, DE 29/06/2023, EXPEDIDA PELO SUBDIRETOR GERAL DESTE PODER JUDICIÁRIO [D1854240]. Impossibilidade de Atendimento, em parte:

I ? Pelo Atendimento e manutenção da Portaria nº 139/2023, expedida pelo Ilustre Subdiretor Geral, desta Corte, para designar a Equipe de Planejamento das Contratações; procedimento respaldado pelo Art. 5º, I, II e III e o Art. 6º, VII e VIII do Ato Normativo nº 29, de 27/03/2023; e

II ? Pelo não Atendimento, da concessão do pagamento com retrativo ao suplicante, por ser uma Vantagem pecuniária mensal pela participação temporária em Comissão ou Grupo de trabalho, instituído pela PRESIDÊNCIA ou Corregedoria Geral da Justiça, com base no Art. 50 da Lei nº 7.889/2017, condicionada a discricionariedade da Presidência sobre a justificativa técnica da Subdireção.

5. É o relatório. Decido.

6. Diante do apresentado nos autos, o pedido do requerente está previsto no artigo 50 da Lei 7.889/2017, que estabelece à vantagem pecuniária para os servidores que participarem de Comissão ou grupo de trabalho instituído pela Presidência ou Corregedoria Geral de Justiça, nesses termos:

Art. 50. Os servidores efetivos farão jus à vantagem pecuniária mensal pela participação temporária em comissões ou grupos de trabalhos instituídos pela Presidência ou Corregedoria Geral da Justiça, correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento bruto enquanto perdurar as respectivas atividades, não podendo exceder o valor máximo de 10% (dez por cento), nos casos de acumulação, conforme regulamentação disposta em Resolução.

§ 1º Tratando-se de gestão ou fiscalização de contrato, o servidor somente fará jus à retribuição correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento bruto, quando for responsável por, no mínimo, 05 (cinco) contratos, não podendo exceder o valor máximo de 10% (dez por cento), nos casos de maior acumulação.

§ 2º Sendo o contrato de alta complexidade, poderá a Administração excepcionar a exigência do quantitativo mínimo do parágrafo anterior, concedendo ao gestor ou fiscal do contrato um percentual retributivo entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento). (grifei)

7. Também nesse sentido, cabe ressaltar o que dispõe o Ato Normativo nº 81/2017 sucedido pelo Ato Normativo nº 29/2023, uma vez que trazem menção expressa quanto a concessão de gratificação, conforme o caso dos presentes autos. Vejamos:

Art. 1º Este Ato Normativo trata da vantagem pecuniária mensal devida aos servidores efetivos pela participação temporária em comissões ou grupos de trabalho instituídos por portaria da Presidência.

§ 1º O caráter temporário das comissões e grupos de trabalho instituídos pela Presidência pressupõe que a composição das comissões, mesmo que permanentes, implique na possibilidade de vir a ser o servidor substituído discricionariamente pela Presidência ou pela Corregedoria Geral da Justiça.

8. Pelo descrito nos autos do presente processo administrativo, apreende-se que o requerente foi designado para compor a Equipe de Planejamento da Contratação de contratação financeira para administrar os Depósitos Judiciais estaduais, RPV, de acordo com a Portaria nº 139, de 29/06/2023 expedida pelo Subdiretor Geral do TJAL.

9. Todavia, pela leitura dos Diplomas Legais supramencionado fica muito claro que a concessão de vantagem pecuniária mensal para integrantes de Comissão ou Grupo de Trabalho, somente é possível quando instituídos pela Presidência ou Corregedoria Geral da Justiça.

10. Acrescento ainda, que mesmo a formação da Equipe de Planejamento da Contratação seja considerada para fins de contrato de alta complexidade, o direito a gratificação pecuniária somente seria possível desde que houvesse portaria instituída pela Presidência, conforme anteriormente explanado.

11. Imperioso ainda esclarecer, que a Administração Pública sempre obedecerá aos ditames legais, em especial às normas constitucionais, mais precisamente ao contido no artigo 37 da Constituição Federal, onde estão instituídos os princípios norteadores que servirão de pilar para os diversos procedimentos inerentes às funções do Estado. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

12. Ressalto que ao administrador público cabe edificar suas decisões sob o manto do Princípio da Legalidade, que é uma das principais garantias para os gestores públicos. Isto significa uma total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre e tão somente conforme previsão disposta em lei.

13. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições, podendo somente fazer o que é permitido em lei.

14. Diante do exposto, com fulcro no art. 50, §§ 1º e 2º da Lei 7.889/2017, bem como no Parecer da PAJP e em estrita observância ao princípio da legalidade, INDEFIRO o pedido formulado pelo servidor Cléogenes Santos de Moura Rizzo, haja visto que não foram cumpridos os pressupostos legais para o reconhecimento da gratificação em pecúnia por participação em comissão ou grupo e trabalho.

15. À Diretoria Adjunta de Gestão e Pessoas - DAGP para que cientifique o requerente e adote as providências necessárias.

16. Empós, à Subdireção Geral para conhecimento deste decisório.

17. Publique-se. Intime-se.

18. Por fim, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Presidente

Secretaria Geral

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Tribunal Pleno

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

56 Agravo Interno Cível nº 0806526-21.2020.8.02.0000/50000 , de São Luiz do Quitunde, Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Agravante : Antonio da Silva Pedro Júnior.

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL).

Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL).

Advogado : Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho (OAB: 17192/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

EMENTA :AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR DECISÃO JUDICIAL SÓ TEM PERTINÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, FATO QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO SUPERVENIENTE PERFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE SUBSTITUIU A DECISÃO JUDICIAL COMBATIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes
Secretário(a) Tribunal Pleno

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Precatório n.º 0500002-44.2022.8.02.0022

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Wilsonita Maria Soares Lima.

Advogado : Alan Firmino da silva (OAB: 10642/AL).

Requerido : Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande - AI.

Advogado : André Felipe Melo Brandão (OAB: 13914/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Wilsonita Maria Soares Lima e, como devedor, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Decisão de fl. 43 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 62/63, o causídico do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 20% (vinte por cento). 04. É o relatório.



Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Wilsonita Maria Soares Lima, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Alan Firmino da Silva, OAB/AL nº 10.642, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 65/68. 08. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 09. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome do advogado constante no contrato. 10. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 62/63 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 20% (vinte por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 758.085,50 (setecentos e cinquenta e oito mil oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado em 31/08/2023, em favor de Alan Firmino da Silva (OAB/AL nº 10.642) devendo, na oportunidade do pagamento, expedir Alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500002-44.2023.8.02.0043

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Exequente : Cibele Kristina Moreira Gonzaga.

Advogado : Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL).

Executado : Estado de Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Cibele Kristina Moreira Gonzaga contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisito ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 135/136 e 137), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisito. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500002-74.2023.8.02.0033

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Exequente : João Raimundo Santos Filho.

Advogada : Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL).

Executado : Município de Quebrangulo.

Procurador : Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB: 10470A/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de João Raimundo Santos Filho contra o Município de Quebrangulo, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisito, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 60/61 e 62, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$270.552,05 (duzentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 63), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fernanda Ávila Sousa. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a Parcela Superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Quebrangulo, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

**Precatório n.º 0500003-59.2023.8.02.0033****Pagamento****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo não informado****Exequente : Fernanda Ávila Sousa.****Executado : Município de Quebrangulo.****Procurador : Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB: 10470A/AL).**

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Fernanda Ávila Sousa contra o Município de Quebrangulo, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 76/77 e 78, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$27.647,78 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 79), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Quebrangulo, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500003-62.2023.8.02.0032**Pagamento****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo não informado****Requerente : Jacivalda Bezerra Nicolau.****Advogado : Rafael Santana Lopes (OAB: 14340/AL).****Advogada : Caroline Gêda Peixoto Melo Almeida (OAB: 14311/AL).****Requerido : Município de Olho D'água Grande.**

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Jacivalda Bezerra Nicolau contra o Município de Olho D'água Grande, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 37/38 e 40), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500004-16.2023.8.02.0010**Pagamento****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo não informado****Requerente : Dalmo Peixoto S/A - Indústria e Comércio.****Advogado : Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL).****Requerido : Município de Colônia Leopoldina.**

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Dalmo Peixoto S/A - Indústria e Comércio contra o Município de Colônia de Leopoldina, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. O requisitório foi reprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 67/68), ante o fato de que "O cadastro no SAJ encontra-se incompleto, necessitando que seja complementado com as informações das partes e advogados (ex: devedor e procurador). De ordem da Presidência, é orientado que se complete o cadastro para que se processe devidamente nesta Diretoria de precatórios". Além disso, apontou que "A requisição apresenta as seguintes incorreções: a) os honorários sucumbenciais foram incluídos no valor do credor principal. Eles devem ser requisitados em uma outra requisição separada apenas para o advogado(s); b) O contrato de honorários de páginas 11/12 informa também o nome do advogado José jasson Rocha Tenório. A requisição apenas informou o nome do outro advogado, Rodrigo. Deve-se mencionar o nome dos dois advogados na requisição e o rateio dos valores entre os advogados, se não houver disposição em contrário. 03. Já na análise contábil (fl. 69), o requisitório foi reprovado ante o fato de que "O valor requisitado está de acordo com os parâmetros vigente, todavia, os honorários sucumbenciais devem ser requisitados à parte, e caso haja mais de um advogado, ser requisitado Individualmente." 04. Outrossim, em relação à discriminação dos valores que compõem o crédito, informe o valor referente aos honorários sucumbenciais que devem ser requeridos à parte. 05. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 06. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter todos os documentos necessários, nos termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ, quando do envio do Ofício de Requisição. 07. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 08. Destaco, ainda, a necessidade da Vara de Origem complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 09. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de setembro de 2023. ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA



SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500006-83.2023.8.02.0010

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Neilton Santos Azevedo.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Neilton Santos Azevedo contra o Município de Novo Lino, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 75/76 e 77), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500008-59.2023.8.02.0008

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Maria Vandete Satirio de Oliveira.

Devedor : Município de Campo Alegre.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Maria Vandete Satirio de Oliveira contra o Município de Campo Alegre, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 72/73 e 74), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500027-57.2023.8.02.0043

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Rbn Construções e Serviços Ltda & Me.

Advogado : José Cleiton Feitoza Alves (OAB: 5020/AL).

Advogado : Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL).

Requerido : Município de Delmiro Gouveia.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de RBN Construções e Serviços LTDA contra o Município de Delmiro Gouveia, entidade optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 60/61 e 62), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500031-67.2023.8.02.0052

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Janair Veloso da Silva.

Requerido : Município de Ibateguara.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Janair Veloso da Silva contra o Município de Ibateguara, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 40/41 e 42), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto



ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500032-52.2023.8.02.0052

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Gomes e Xavier Ltda.

Requerido : Município de São José da Laje.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Gomes e Xavier LTDA contra o Município de São José da Laje, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 54/55 e 56), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500033-37.2023.8.02.0052

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Rinaldo Candido de Souza.

Requerido : Município de São José da Laje.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Rinaldo Candido de Souza contra o Município de São José da Laje, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 47/48 e 49), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500033-64.2023.8.02.0043

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : José Mario da Silva.

Advogado : Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL).

Requerido : Município de Delmiro Gouveia.

Procurador : Ailton Antonio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de José Mário da Silva contra o Município de Delmiro Gouveia, entidade optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 93/94 e 95, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$100.195,86 (cem mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 96), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Eduardo Wanderley Sociedade Individual de Advocacia. 05. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se o Juízo da Execução. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, inclusive, a alteração da classe. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500036-19.2023.8.02.0043

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Claudia Maria Vieira e Siqueira.



Advogado : Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL).
Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Cláudia Maria Vieira e Siqueira contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 96/97 e 102, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$216.922,17 (duzentos e dezesseis mil novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 103), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Filipe Silveira Carvalho. 05. Expeça-se ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, inclusive, a alteração da classe. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500060-13.2023.8.02.0022
Pagamento
Precatório/Presidência
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Revisor do processo não informado
Requerente : Maria Ranuzia Brandao Vieira.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Maria Ranuzia Brandão Vieira contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 69/70 e 71), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500063-65.2023.8.02.0022
Pagamento
Precatório/Presidência
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Revisor do processo não informado
Requerente : Alex Lima da Silva.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Alex Lima da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 76/77 e 80), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500065-35.2023.8.02.0022
Pagamento
Precatório/Presidência
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Revisor do processo não informado
Requerente : Ivany Alexandre da Silva.
Advogado : Raul Teodósio Monteiro Junior (OAB: 11172/AL).
Soc. Advogados : Raul Teodósio Monteiro Júnior (OAB: 11172/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Ivany Alexandre da Silva contra o Município de Canapi, entidade optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 65/66 e 67), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

**Precatório n.º 0500101-90.2023.8.02.0050****Pagamento****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo não informado****Requerente : Amara Cristina da Silva.**

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Amara Cristina da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 78/79 e 80), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500208-87.2023.8.02.0001**Pagamento****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo não informado****Requerente : José Francisco Chagas.****Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).****Requerido : Estado de Alagoas.****Procurador : Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL).**

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de José Francisco Chagas contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 266/267 e 268, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$57.427,36 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 269), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Bernardes de Mello. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a Parcela Superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500209-72.2023.8.02.0001**Pagamento****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo não informado****Requerente : Fernando Florêncio da Silva.****Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).****Requerido : Estado de Alagoas.****Procurador : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).**

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Fernando Florencio da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 257/258 e 259, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$57.427,36 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 260), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho



Nacional de Justiça. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Bernardes de Mello. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a Parcela Superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500266-90.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : André Luis Guimaraes da Rocha.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de André Luis Guimarães da Rocha contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisito ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 78/79 e 80), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisito. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500347-39.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : ANTONIO MELANIAS DOS SANTOS.

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).

Advogado : Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Antônio Melanias dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisito ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 271/272 e 273), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisito. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500348-24.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Luiz Marsíglia de Oliveira.

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).

Advogado : Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Luiz Marsíglia de Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisito ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 271/272 e 273), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto



ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500349-09.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Paulo Marinho Falcão.

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).

Advogado : Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Paulo Marinho Falcão contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 272/273 e 274), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500391-58.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Antônio Gonçalves de Melo Neto.

Requerido : Estado de Alagoas -Procuradoria Geral do Estado em Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Antônio Gonçalves de Melo Neto contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 109/110 e 111), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500724-10.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Gisele Chaves Mendes.

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Gisele Chaves Mendes contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 73/74 e 75, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$64.124,91 (sessenta e quatro mil cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 76), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a Parcela Superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão



expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, inclusive, a alteração da classe. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500725-92.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Adriana Sarmiento Lins de Oliveira.

Advogado : Jonathas Araujo Medeiros (OAB: 14994/AL).

Advogada : Thays Bomfim Germano (OAB: 13728/AL).

Requerido : Alagosa Previdência.

Procurador : Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Adriana Sarmiento Lins de Oliveira contra o Alagoas Previdência, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 79/80 e 81, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$22.211,21 (vinte e dois mil duzentos e onze reais e vinte e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fls. 82/83), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Jonathas Araújo Medeiros e Thays Bomfim Germano, conforme contrato de fls. 69. 05. Expeça-se ofício ao Representante da Autarquia, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, inclusive, a alteração da classe. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,29 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500830-69.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Ana Maruza Peixoto Campos.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Réu : 'Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Ana Maruza Peixoto Campos contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 29/30 e 31, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$114.852,57 (cento e quatorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 31/08/2023 (fl. 32), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a Parcela Superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Processo Administrativo n.º 0500838-46.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado



Requerente : Jivago de Melo Albuquerque.
Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).
Requerido : UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Jivago de Melo Albuquerque contra a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas- UNCISAL , entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 95/96 e 97), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500851-45.2023.8.02.0001
Pagamento
Precatório/Presidência
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Revisor do processo não informado
Requerente : Adriana Cansanção Calheiros.
Advogado : Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL).
Requerido : MUNICIPIO DE MACEIO.
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Adriana Cansanção Calheiros contra o Município de Maceió, entidade optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 34/35 e 46, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$285.012,29 (duzentos e oitenta e cinco mil e doze reais e vinte e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 47), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução. 04. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Maceió, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se o Juízo da Execução. 05. De outro lado, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, determino à Diretoria de Precatórios que efetue a intimação do advogado Daniel Holanda de Oliveira (OAB/AL nº 7.645) para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários advocatícios referente ao presente precatório. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, inclusive, a alteração da classe. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500869-66.2023.8.02.0001
Pagamento
Precatório/Presidência
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Revisor do processo não informado
Requerente : Vinicius Lamenha de Vasconcelos.
Advogado : Éder Barros Neves (OAB: 11224/AL).
Requerido : Estado de Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Vinicius Lamenha de Vasconcelos contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 79/80 e 82), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500877-43.2023.8.02.0001
Pagamento
Precatório/Presidência
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Revisor do processo não informado
Requerente : Renato Amaral de Souza.
Advogado : Éder Barros Neves (OAB: 11224/AL).
Requerido : Estado de Alagoas -Procuradoria Geral do Estado em Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Renato Amaral de Souza contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 81/82 e 83), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse



modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0501011-70.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : ALEXANDRA AMELIA LUDUGERO.

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Alexandra Amelia Ludugero contra o Estado de Alagoas, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. Em que pese o requisitório ter sido aprovado na análise jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 149/150 e 153), constato ausência de informações correspondente ao cadastro no SAJ. 03. Com efeito, compete ao Juízo de Execução complementar o cadastro dos presentes autos no Sistema SAJ/PG. 04. Desse modo, devolvam-se os autos para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 05. Após, retornem os autos conclusos para análise de recepção do requisitório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0501032-46.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Cleide Jane Lima de Araújo.

Advogada : Ana Catarina da Silva Monteiro (OAB: 16364/AL).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Cleide Jane Lima de Araújo contra o Município de Maceió, entidade optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 53/54 e 55, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$33.095,71 (trinta e três mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 56), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução. 04. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Maceió, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se o Juízo da Execução. 05. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, inclusive, a alteração da classe. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0501038-53.2023.8.02.0001

Pagamento

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Marcelo Soares de Albuquerque.

Advogado : Josemar da Silva Feitosa (OAB: 12454/AL).

Requerido : Instituto de Previdência do Município de Maceió.

Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Marcelo Soares de Albuquerque contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 67/68 e 69, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$353.648,88 (trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 70), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Josemar da Silva Feitosa. 05. Expeça-se ofício ao Representante da Autarquia, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

**Precatório n.º 0501039-38.2023.8.02.0001****Pagamento****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo não informado****Requerente : Josemar da Silva Feitosa.****Advogado : Josemar da Silva Feitosa (OAB: 12454/AL).****Requerido : Prev Instituto de Previdência do Município de Maceió.****Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).**

DECISÃO 01. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de Josemar da Silva Feitosa contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió, entidade optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 57/58 e 60, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$35.496,90 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (fl. 61), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2025, nos termos do que preceitua o §5º do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 04. Expeça-se ofício ao Representante da Autarquia, informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 28 de setembro de 2023 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Requisição de Pequeno Valor n.º 0500555-07.2015.8.02.0000**Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Requerente : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios.****Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.****Credor : Fernando Leocádio Teixeira Nogueira.****Devedor : Município de Palmeira dos Índios.****Procurador : Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL).**

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 4 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500748-66.2021.8.02.9003**Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Credor : Severino Bezerra dos Santos.****Advogado : Michell Farias Nunes (OAB: 7885/AL).****Devedor : Município de Batalha.****Procurador : Alana Linyly Mendes Sarmiento (OAB: 9906/AL).**

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO para os devidos fins que o presente feito foi arquivado nesta data. Maceió, 04 de outubro de 2023. LUCIANA FON DE JESUS Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500044-53.2021.8.02.9003**Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Credora : Maria Benedita dos Santos Silva.****Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).****Devedor : Município de São Sebastião.****Procurador : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).****Procurador : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).**



Procurador : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Requisição de Pequeno Valor n.º 0500206-67.2016.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Requerente : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas.

Credor : Ademir Meira dos Santos.

Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Devedor : Município de Piranhas.

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500242-90.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credor : Antonio Marques da Silva.

Advogado : Givaldo Soares de Lima (OAB: 10190/PB).

Advogado : João Ângelo Costa de Melo (OAB: 15778/PE).

Devedor : Município de Jacuípe.

Procurador : Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500252-37.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Veronica Soares Santos Chagas.

Advogado : Cleysson Alves Santana (OAB: 9153/AL).

Advogada : Cicero Angelino Santana (OAB: 1362/AL).

Advogado : Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL).

Advogado : Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL).

Advogado : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL).

Advogado : Diogo Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 9963/AL).

Devedor : Município de Olivença/al.

Procurador : Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500292-19.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credor : Raimundo Pereira da Silva.

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado



nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500362-36.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Benedita Alves de Lima.

Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500363-21.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Lindalva Maria Lins.

Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500364-06.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Maria Pastora da Silva.

Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500365-88.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

Credora : Luciane Prado da Silva.

Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**Precatório n.º 0500368-43.2021.8.02.9003****Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Credor : Laercio Antonio da Silva.****Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).****Devedor : Município de Porto Calvo.****Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).**

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500369-28.2021.8.02.9003**Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Credor : Ivonete Soares da Silva.****Procurador : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).****Devedor : Município de Porto Calvo.****Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).**

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500370-13.2021.8.02.9003**Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Credora : Rivalda de Liam Verçoza.****Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).****Devedor : Município de Porto Calvo.****Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).**

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500371-95.2021.8.02.9003**Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Credor : Ana Cristina dos Santos.****Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).****Devedor : Município de Porto Calvo.****Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).**

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500372-80.2021.8.02.9003**Precatório/Presidência****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Credora : Ranuzia de Oliveira Silva Lemos.****Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).****Devedor : Município de Porto Calvo.****Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).**

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem



no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500374-50.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Eliane Nascimento Santos.

Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500375-35.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Irene Soares da Silva.

Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500376-20.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Roselia Maria da Silva.

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500377-05.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora : Maria Margarete do Nascimento Mendonça.

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500378-87.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Credora : Gilvaneide de Barros Silva.
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).
Devedor : Município de Porto Calvo.
Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500441-15.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Credor : Severino Oliveira da Silva.
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).
Devedor : Município de Porto Calvo.
Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500447-90.2019.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Credor : GEBOEX Grêmio Beneficente.
Advogado : Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 51634/RS).
Devedor : Município de São Luiz do Quitunde.
Advogado : Victor Soares Braga (OAB: 9248/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500464-58.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Credor : Benedito Cardim de Oliveira.
Procurador : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).
Devedor : Município de Porto Calvo.
Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500465-43.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Credor : Valdir Luiz da Silva.
Advogada : Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL).
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).
Devedor : Município de Porto Calvo.
Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado



nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500870-45.2022.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credor: Maria do Socorro de Oliveira Guerra.

Advogado: Alan Firmino da Silva (OAB: 10642/AL).

Devedor: Município de Canapi.

Procurador: Vinicius Campos Brandão Carvalho (OAB: 14252/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Precatório n.º 0500936-25.2022.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credor: Josefa Melo da Silva.

Advogado: Maria Aparecida Teodosio Monteiro (OAB: 1415/AL).

Devedor: Município de Canapi.

Procurador: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500034-09.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora: Marcilene Gomes de Sena.

Advogado: Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL).

Devedor: Município de Campo Alegre.

Procurador: Karla Alessandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500034-09.2021.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Credora: Marcilene Gomes de Sena.

Advogado: Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL).

Devedor: Município de Campo Alegre.

Procurador: Karla Alessandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado



nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 3 de outubro de 2023.
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível n.º 0500915-83.2021.8.02.9003/50000

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo não informado

Agravante : Fundo de Investimentos Em Direito Creditórios.

Advogado : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA (OAB: 234190/SP).

DECISÃO 01. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatório Brasil, em face da Decisão proferida às fls. 412/415 nos autos do Precatório nº 0500915-83.2021.8.02.9003. 02. Alegou o agravante na petição de fls. 01/10, em suma, que é isento do recolhimento do imposto de renda retido na fonte. 03. Com isso, requereu o agravante que seja dado provimento ao recurso, isentando-se o Fundo do recolhimento do imposto de renda. 04. Na sequência, foi proferido despacho determinando a intimação do agravado para apresentar contrarrazões. 05. Ocorre que em petição de fl. 16, o agravante requereu a desistência do recurso "haja vista que já houve o levantamento dos valores do precatório cedido". 06. É o relatório. Decido. 07. De início, importa realizar o juízo de admissibilidade dos recursos, de modo a aferir a presença dos requisitos essenciais à legítima apreciação das respectivas razões meritórias. 08. Nesse intento, destaco que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. 09. Na espécie, verifica-se que o recurso interno é o instrumento cabível contra a decisão monocrática em sede de precatório, consoante art. 43, X, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Ademais, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, considerando que é parte no processo cuja decisão proferida é questionada. 10. Conforme relatado, o agravante pleiteou a não retenção de Imposto de Renda no momento do pagamento. 11. Entretanto, sem maiores delongas, verifica-se que a manifestação do agravante se enquadra na hipótese legal de desistência inserta no caput do art. 998 do CPC, in verbis: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". 12. Verifica-se, portanto, que o Código de Processo Civil é expresso em garantir ao recorrente o direito potestativo de desistir do recurso por ele interposto, sem necessidade sequer de anuência do recorrido. 13. Neste sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO APELO RECURSAL. ART. 998 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0805653-84.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/10/2022; Data de registro: 18/10/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSÁRIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. 01 Havendo expressa manifestação de desistência do recurso por parte do agravante, resta prejudicada a análise do mérito. 02 De acordo com o art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, é despicienda a anuência do recorrido ou de quaisquer dos litisconsortes no pedido de desistência do recorrente. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL - Agravo de Instrumento n. 0801662-76.2016.8.02.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 15.03.2017). (grifei) 14. Assim, diante do pedido de desistência formulado à fl. 12, resta prejudicada a pretensão deduzida no presente instrumento recursal, inviabilizando o seguimento deste agravo. 15. Diante do exposto, sem maiores considerações, com fundamento no art. 998, caput do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ao tempo em que homologo o pedido de desistência formulado pela parte recorrente. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se o presente sequencial. Maceió/AL, 04 de outubro de 2023 Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Presidente

Maceió, 4 de outubro de 2023

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

REVOGAM DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TJAL Nº 16, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 189 da Lei Estadual n.º 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas;

RESOLVE:



Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 6º, bem como o art. 12 e parágrafo único, todos da Resolução TJAL nº 16, de 28 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador **FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA**
Presidente

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**
Desembargador **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**
Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**
Desembargador **KLEVER RÉGO LOUREIRO**
Desembargador **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**
Desembargador **JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA**
Desembargador **CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**
Desembargador **CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO**
Desembargador **IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**
Desembargador **FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO**

TRIBUNAL PLENO
EDITAL nº 67/2023

Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia **17 de outubro de 2023**, após a Sessão Jurisdicional, que se inicia à hora regimental, no Auditório Desembargador Olavo Acioli de Moraes Cahet, conforme determinado no Ato Normativo Conjunto n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2023, em formato presencial, salvo algum normativo posterior determinando que a presente sessão seja em formato virtual ou híbrido e podendo, em casos excepcionais, o Desembargador ou a Parte participar de forma virtual, serão julgados os processos administrativos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa:

Observação: o Ato Normativo nº 11 de 07 de março de 2023 determina os novos procedimentos para realização de sustentação oral de advogados e manifestações do Ministério Público por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução TJ-AL N.º 10, de 23 de fevereiro de 2016 e revoga o Ato Normativo nº 10 de 2020.

1 - Proc. Adm. nº 2023/102710 - Pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Requerente: Lenilton Fernando Alcântara Silva - Analista Judiciário

Advogados: Gustavo de Macedo Veras (OAB/AL nº 6035) e Flávio Adriano R. B. Santos (OAB/AL nº 6109) - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas- SERJAL.

Relator: Desembargador Orlando Rocha Filho – Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

Direção-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Presidente

EDITAL Nº 68, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023

TORNA PÚBLICA A ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO MUTIRÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS DIAS 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de concretizar princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual em favor dos jurisdicionados da 9ª Vara Criminal da Capital, no intento de desafogar demanda represada naquela unidade judiciária,

TORNA PÚBLICO, a todos os magistrados estaduais, que estarão abertas, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário de Alagoas, as inscrições para prestação jurisdicional no Mutirão do Tribunal do Júri –, que será realizado nos dias 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de outubro do corrente ano, nos termos aqui dispostos.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.1 O Mutirão do Tribunal do Júri, ocorrerá nos dias 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de outubro do corrente ano, a partir das 8h, no Tribunal do Júri do Fórum Desembargador Jairo Maia Fernandes (Foro do Barro Duro), situado na Av. Juca Sampaio, 260, Barro Duro, nesta capital.

1.2 as inscrições serão para o preenchimento de 14 (quatorze) vagas destinadas à prestação jurisdicional no citado evento, vez que será realizado um Júri por dia, devendo o magistrado escolher o dia específico para participação.

1.3 a participação no evento será computada para aferição:

a) do critério de presteza, em caso de promoção ou remoção, conforme disposto nos artigos 11, alínea d, e 31 da Resolução TJAL



nº 01/2012;

b) de juízo proativo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução TJAL nº 09/2016, na proporção 0,5 (zero vírgula cinco) ponto pela participação;

1.4 as inscrições deverão ser realizadas, via INTRAJUS, destinadas à Coordenação da Justiça Itinerante, através da Srª TEREZA LUCIA PADILHA DE MELO;

1.5 o preenchimento das vagas previstas neste Edital obedecerá ao critério de data/horário de envio do expediente;

1.6 os Magistrados inscritos serão convocados por ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça;

1.7 o não preenchimento da totalidade de vagas ofertadas, acarretará a convocação de Magistrados em número correspondente às vagas não preenchidas no período de inscrição;

1.8 os Magistrados convocados para as vagas não preenchidas no período de inscrição, terão asseguradas as garantias definidas e previstas nos artigos 11, alínea d, e 31 da Resolução TJAL nº 01/2012; e, no artigo 7º da Resolução TJAL nº 09/2016, a que aludem às alíneas a e b do item 1.3 das Disposições Gerais do presente Edital.

Maceió, 04 de outubro de 2023.

Desembargador **Fernando Tourinho de Omena Souza**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO NORMATIVO Nº 37, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a realização da XII Conferência Estadual da Advocacia – Os desafios da Advocacia nos 35 anos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que restou decidido no Processo Administrativo SAI nº 2023/4001.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a suspensão dos prazos processuais no âmbito deste Poder Judiciário, no dia 06 de outubro do corrente ano.

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA Desembargador-Presidente

ATO NORMATIVO Nº 38, DE 04 OUTUBRO DE 2023.

DEFINE O LIMITE MENSAL DE COTAS DE COMBUSTÍVEL PARA TODOS OS VEÍCULOS PERTENCENTES OU DE USO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de fixação das cotas de combustível para todos os veículos do TJAL, conforme estabelecido na Resolução n.º 36, de 29 de agosto de 2023, especificamente em seu art. 30, parágrafo único;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar os gastos com a frota de veículos pertencentes ou de uso do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º A distribuição mensal das cotas de combustível para todos os veículos do TJAL seguirá o disposto neste Ato Normativo:

I - os veículos de representação oficial terão direito a uma cota mensal de 400 (quatrocentos) litros de combustível, ou 300m³ (trezentos cúbicos) de gás natural;

II - os veículos de transporte institucional terão direito a uma cota mensal de 300 (trezentos) litros de combustível, ou 225m³ (duzentos e vinte e cinco metros cúbicos) de gás natural; e

III - os veículos oficiais de serviço, mantidos na sede do Tribunal e demais Fóruns do Estado, Juizados Especiais e termo judiciário, terão direito a uma cota mensal de 200 (duzentos) litros de combustível, ou 150m³ (cento e vinte e cinco metros cúbicos) de gás natural.

Art. 2º Caso ocorra necessidade de ultrapassar as cotas estabelecidas nos incisos do art. 1º, o Presidente do TJAL, ou quem receber delegação para tanto, após análise da solicitação subscrita pelo requerente, verificará a necessidade de ser liberado mais combustível para o respectivo transporte.

Parágrafo único. A solicitação que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada à Presidência mediante processo administrativo, através do INTRAJUS.



Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Ato Normativo nº 35, de 19 de setembro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Desembargador-Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AL Nº 2023/3971
REQUERENTE: WLADEMIR PAES DE LIRA
OBJETO: SOLICITAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MAGISTRADO

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado em decorrência do Ofício INTRAJUS nº 483-127/2023, lavrado pelo Magistrado Wlademir Paes de Lira, Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Capital - Família, solicitando, em suma, a viabilidade da sua participação no Congresso Brasileiro de Direito de Família, a realizar-se nos dias 25, 26 e 27 de outubro do corrente ano, na cidade de Belo Horizonte/MG.

2. Instado a se pronunciar, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, através da manifestação de ID: 1883356, se posicionou favorável ao deferimento do pleito, com vistas a autorizar o afastamento do referido Magistrado no período de 24 a 27/10/2023.

3. Desse modo, **acolho, na íntegra**, a manifestação do Eminentíssimo Corregedor-Geral, favorável ao pedido de afastamento temporário do Magistrado Wlademir Paes de Lira.

4. Além disso, **DEFIRO** o pedido de emissão de passagens aéreas. Já com relação ao **pedido de diárias**, ressalto que a solicitação deverá ser feita por intermédio de processo específico no SAI, conforme disposto na Resolução TJ/AL nº 16/2009 e suas alterações.

5. No mais, oficie-se, via INTRAJUS, à Direção-Geral para proceder com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico; à Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas; e ao magistrado em questão para conhecimento.

6. Por fim, encaminhe-se o presente feito ao Cerimonial, para adoção das providências cabíveis à espécie.

Cumpra-se.

Maceió, 02 de outubro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Desembargador - Presidente

.Processo Eletrônico nº 2023-117973
Requerente: VINÍCIUS GARCIA MODESTO
Assunto: Suspensão de Férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Magistrado Vinícius Garcia Modesto, titular da 2ª Vara de União dos Palmares, onde requer a suspensão de suas férias, relativas ao segundo período do exercício de 2023, programado para fruição de 16/10 a 04/11/2023, conforme certidão anexa (H36199), tendo em vista que esteve atuando como juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça até abril deste ano, e ao assumir a unidade de sua titularidade foi implantado plano de trabalho a fim de sanear processos parados há mais de 100 (cem) dias, gerando um resultado significativo no aumento dos índices, assim sendo, busca realizar novo plano de trabalho no último trimestre visando manter a meta 1 do CNJ acima de 100% (cem por cento), bem como atingir a meta 2. Ressaltando, ainda, que responde cumulativamente pela Vara da Infância, com mutirão de audiências concentradas previstas para o mês de novembro, além de projeto recomendado pelo CNJ em andamento para implementação de inspeções nas instituições de cumprimento de medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Defiro o pedido, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo requerente, ressaltando que a suspensão das férias não gerará qualquer pagamento posterior ao Magistrado referente a esta temática.

À Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e demais providências

Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se. Maceió, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador-Presidente

Processo Eletrônico nº 2023-117616
Requerente: LUCAS CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
Assunto: Suspensão de Férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Magistrado Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque, titular da Comarca de Pão de Açúcar, onde requer a suspensão de suas férias, relativas ao segundo período do exercício de 2023, programado para fruição de 16/11 a 05/12/2023, conforme certidão anexa (H35767), por motivos de imperiosa necessidade do serviço público.

Para tanto, justifica o pleito em razão da necessidade de conferir prosseguimento aos feitos, observando que foram pautadas diversas audiências no mês de novembro, dentre as quais sessões plenárias de júri, em cumprimento ao mês nacional acerca da temática, bem como com o fito de sanear as pendências de audiências a serem realizadas, com o objetivo precípua de imprimir celeridade processual,



possibilitando, ao final, o cumprimento escoreito das Metas do Conselho Nacional de Justiça. Salientando, ainda, suas atribuições junto à Turma Recursal e no exercício de função eleitoral na 11ª Zona Eleitoral, que demandam sua participação e atuação.

Defiro o pedido, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo requerente, ressaltando que a suspensão das férias não gerará qualquer pagamento posterior ao Magistrado referente a esta temática.

À Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e demais providências

Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se. Maceió, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador-Presidente

Processo Eletrônico nº 2023-117818

Requerente: THIAGO AUGUSTO LOPES DE MORAIS

Assunto: Suspensão de Férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Magistrado Thiago Augusto Lopes de Moraes, titular da Comarca de Mata Grande, onde requer a suspensão de suas férias, relativas ao segundo período do exercício de 2023, programado para fruição de 26/10 a 14/11/2023, conforme certidão anexa (H36185), considerando, para tanto, a existência de extensa pauta de audiências e júris no mês de novembro na unidade de sua titularidade (44 audiências e 04 júris), além da necessidade de realizar audiências também na Vara Única de Capela, onde atua na condição de Juiz Substituto.

Defiro o pedido, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo requerente, ressaltando que a suspensão das férias não gerará qualquer pagamento posterior ao Magistrado referente a esta temática.

À Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e demais providências

Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se. Maceió, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador-Presidente

Processo Eletrônico nº 2023-112522

Requerente: JOSÉ SOUSA AMARAL

Assunto: Datas-bases 2018 a 2022, incidentes no terço de férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor **José Sousa Amaral**, ocupante de cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, lotado no 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, requerendo a efetivação do pagamento de valores referentes à correção das datas-bases dos anos de 2018 a 2023, incidentes no terço de férias.

Nos termos do Despacho (D1853030) e do Parecer GPAPJ nº 607/2023, do ambos da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, **defiro, em partes, o pedido**, para autorizar o pagamento das diferenças dos adicionais (terço) de férias, pertinente ao ano de 2022, pagos antecipadamente em dezembro de 2021, tendo em vista o reajuste da data base, nos moldes da planilha de cálculo apresentada pelo DEFIP (H35298).

Com relação ao pagamento do ano de 2022, apesar das remunerações terem sido atualizadas com a data-base no mês de julho de 2023, ainda não houve autorização para a realização do pagamento dos valores retroativos.

Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências necessárias.

Após, à Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF, para baixa do valor reservado (D1881080).

Por fim, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se. Maceió, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador-Presidente

Processo Eletrônico nº 2023-112667

Requerente: ÂNGELA DE BARROS CORREIA MOURA

Assunto: Datas-bases 2018 a 2022, incidentes no terço de férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora **Ângela de Barros Correia Moura**, ocupante de cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, lotada no 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, requerendo a efetivação do pagamento de valores referentes à correção das datas-bases dos anos de 2018 a 2022, incidentes no terço de férias.

Nos termos do Despacho GPAPJ nº 740/2023 (D1880576), do Procurador-Geral Substituto do Poder Judiciário, **defiro, em partes, o pedido**, para autorizar o pagamento das diferenças dos adicionais (terço) de férias, pertinentes aos anos de 2019 e 2021, pagos antecipadamente, tendo em vista o reajuste da data base, nos moldes da planilha de cálculo apresentada pelo DEFIP (D1881206).

Com relação ao pagamento do ano de 2022, apesar das remunerações terem sido atualizadas com a data-base no mês de julho de 2023, ainda não houve autorização para a realização do pagamentos dos valores retroativos.

Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências necessárias.

Após, à Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF, para baixa do valor reservado (D1881442).

Por fim, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se. Maceió, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA



Desembargador-Presidente

Processo Eletrônico nº 2023-114783**Requerente: KLEVER RÊGO LOUREIRO****Assunto: Prestação de serviço extraordinário****DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo Desembargador Klever Rêgo Loureiro, para autorização de prestação de serviço extraordinário, em favor dos servidores elencados na Proposta anexa (D1846880), objetivando a realização de mutirão de julgamento, com a finalidade de promover a celeridade no julgamento dos processos sob sua relatoria, elaborar minutas de votos e efetuar o andamento processual.

Após tramitação regular do presente processo, realizada a respectiva reserva orçamentária e lavrada a Portaria nº 1.907/2023, que Instituiu equipe de trabalho para compor Mutirão de julgamento de processos no Gabinete do Desembargador Klever Rêgo Loureiro.

Nesse contexto, **defiro o pedido** para autorizar a prestação do referido serviço extraordinário, no período de 04.09.2023 a 01.11.2023.

Já tendo sido lavrada e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico a respectiva Portaria, archive-se o feito.

Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador-Presidente

Processo nº 2023/3941**Requerente: MAGNO VITÓRIO DE FARIAS FRAGOSO****Assunto: Suprimento de Fundos****DESPACHO**

Trata-se de processo administrativo instaurado por Magno Vitório de Farias Fragoso, no qual tem por finalidade a realização de compras com cartão corporativo, à título de Suprimento de Fundos, com o objetivo de suprir as necessidades da DIATI, conforme dispõe a Resolução nº 10, de 13 de agosto de 2013, com as alterações promovidas pela Resolução 22/2017.

Defiro o pedido, para autorizar o empenho, liquidação e pagamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Formulário de Solicitação de Suprimento de Fundos e os dados constantes nas Informações Adicionais (aba).

À Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Maceió, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO T
Dese



MENA SOUZA
dente

Poder Judiciário

Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas

EDITAL Nº 12/2023 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS NA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, para conhecimento geral, **TORNA PÚBLICA** a relação de candidatos habilitados na Prova Objetiva de Seleção, elencados em lista geral, que concorrem às vagas oferecidas para ampla concorrência, e listas específicas, que concorrem às vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos negros, como segue:

LISTA GERAL – VAGAS OFERECIDAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA**GRUPO 1 – CRITÉRIO PROVIMENTO**

Inscrição	Nome	Acertos
4290791-8	ADRIANO MACHADO ROCHA FILHO	89
4219588-8	ALESSANDRO ANTONIO AMADIO	90
7214537-4	ALEXANDRE MARTINS KUNRATH	90
4614530-3	ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY	90
4640848-7	ANDREA SA PEREIRA LOPES TISSI	88
7039162-9	ANTONIA MARIA DA SILVA	88
8000205-6	ANTONIETA CAETANO GONCALVES	87
4443615-7	ANTONIO AUGUSTO ROCHA	89
4500104-9	ARNON MATOS PEREIRA	88



4659172-9	ARTHUR BRIZZI	95
7038933-0	ARTUR CESAR DE SOUZA	92
7093782-6	ARTUR SILVA DE AGUIAR	88
4608302-2	AUGUSTO CEZAR BRANDENBURG	90
4283980-7	BRUNA MICHELY TAVARES	87
4270757-9	BRUNO BORGES DA SILVA	88
4498384-0	BRUNO DIGIOVANNI LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS	87
4437581-6	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	87
7188264-2	CAROLINE MARTINS DE QUADROS OLIVEIRA	89
8000145-7	CASSIO NOGUEIRA JANUARIO	93
4385116-9	CICERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH	87
4433202-5	CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	92
7269473-4	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	90
7328379-7	CRISTIANO FEITOSA MENDES	90
7221737-5	DANIEL ANGELO SILVEIRA	91
7069234-3	DANIEL FERES RIBEIRO	90
4230176-9	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO	89
7129087-7	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO	93
7043935-4	DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA	88
4543780-7	EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA	87
7293960-5	EVA PATRICIA GONCALO PIRES	89
7079202-0	FABIANO MORAES DE OLIVEIRA	92
4641254-9	FABIO FERNANDO JACOB	92
7277206-9	FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO	92
4237875-3	FABIO KENDI TAKAHASHI	87
4424630-7	FARLES SOUZA SANTOS	89
7210847-9	FLAVIA SEGAT	89
7046309-3	GEOVANNY MATSUMOTO DE ALMEIDA SANTOS	89
7321319-5	GETULIO VELASCO MOREIRA FILHO	91
7045390-0	GILMAR DA SILVA FRANCELINO	87
4379891-8	GRAZIELA HARFF	88
4580721-3	GUILHERME RIBEIRO TERRA	87
4118204-9	GUILHERME SALES BERNARDINELLI	87
4396265-3	IGOR REZENDE ALVES	87
7208563-0	IRAN FERREIRA SAMPAIO	90
4451761-0	ISABELLA JANEIRO NICOLAU	90
4492283-3	ISADORA MORAES DINIZ	89
7320658-0	JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN	87
7275903-8	JOAO WESLLEY DE ASSIS GREGGIO	88
7297361-7	JOFRE ARMANDO ANTUNES NETO	87
4417780-1	JONAS MATIAS FAGUNDES	90
4408502-8	JOSE DEMOSTENES DE ABREU FILHO	88
4536449-4	JOSE THOMAZ CUNHA GERVASIO DE OLIVEIRA	88
7325233-6	JOSIAS MICHEL SCHOTT	91
7052388-6	JULIANA ALVES MIRAS BARROS	88
4486457-4	KALIL ESPINDULA ABDALA	91
4250400-7	LHAIS NAVARRO HAMID	90
4483745-3	LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO MAYOR	87
4220188-8	LUANA FIGUEIREDO JUNCAL	88
7226086-6	LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO	89
8000139-7	LUCAS SHIGUERU FUJIIKE	96



4637631-3	LUCIANO ANDRADE FARIAS	89
4658407-2	MAITE CAURIO FELKER	89
4278662-2	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO	90
7061811-9	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	93
7256443-1	MARCOS ALEXANDRE BARROS GUIA	93
4631942-5	MARCOS VINICIUS DE CARVALHO	88
4214547-3	MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT	87
7294883-3	MARIA EUGENIA BENTO DE MELO	87
4390303-7	MARIO LUIS CALDART ZANELLA	89
4215845-1	MESSIAS NAVARRO DE SOUSA	87
4229954-3	MICHEL GNOATTO DOS ANJOS	88
7286831-7	MONICA OLIVO	87
4443240-2	NATHANA MICHELIN	88
4250842-8	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	88
4612499-3	PIERRE CHRISTIAN DA COSTA HENRIQUES	87
7039222-6	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	90
7181875-8	RAFAEL GIL CIMINO	95
7327266-3	RAFAEL JOSE DE MORAES	89
7105566-5	RAFAEL PROTASIO ARAUJO DA COSTA	89
7303066-0	RENATO SIDNEY DELAVIA	88
7161030-8	RICARDO BRAVO	88
7166373-8	ROBSON MARTINS	87
4653155-6	RODRIGO DE SOUSA AVILA	87
4213463-3	RONALDO FIGUEIREDO RIBEIRO	95
4487176-7	ROSALIA AMORIM MAIA	90
4227612-8	ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA	89
7075165-0	SARAH LARA ALVES MARTINS	89
4394885-5	SIMONE DUTRA BAYER	94
7078533-3	SORAYA PINA BASTOS	89
7266149-6	TATIANA LOPES SANTOS	87
4625374-2	THIAGO MIRANDA SILVA ARAUJO	90
4622892-6	THIAGO MORRA COSTA CARREIRO	88
7059209-8	VANESSA BRODT MARTINS	89
4215459-6	VICTOR GABRIEL PEZZINO MOURA	90
4636774-8	VICTOR VOLPE ALBERTIN FOGOLIN	96
7051351-1	VINICIUS BUZANELLO MARTINS	93
4488847-3	VINICIUS ROSA BEZERRA	97
7046124-4	YASMINE COELHO KUNRATH	91

LISTA GERAL – VAGAS OFERECIDAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

GRUPO 1 – CRITÉRIO REMOÇÃO

Inscrição	Nome	Acertos
4659119-2	CAROLINE DE ASSIS CAVALCANTE LISBOA	51
8000181-5	DENISSON MASTRIANNI LIMA	46
4680544-3	FABRICIA TAYONARA ROCHA DE LIMA	44
4513455-3	FRANKLIN MOTA BITTENCOURT	50
4412590-9	HELOISA MARIA DE SOUZA LEITE	26
4389354-6	JAELSON TENORIO DE HOLANDA	48
8000263-5	JAIRO XAVIER COSTA JUNIOR	23
4476832-0	JOAO VICTOR BARBOZA FERREIRA	39



8000116-3	JOSE JOTACKSON DE ALMIEDA AMORIM	48
8000195-6	LEONIA MARQUES PEREIRA DOS SANTOS	29
4649925-3	LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO	69
4489018-4	LUIZ GUILHERME SILVA GODINHO	70
8000193-7	MÁRCIA LÚCIA ALVES DA SILVA	38
8000195-2	MARIA LUIZA LESSA DE SOUSA BARBOSA	39
7238229-5	MARIA ROSINETE RODRIGUES REMIGIO DE OLIVEIRA	53
8000209-8	SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE	41

LISTA GERAL – VAGAS OFERECIDAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

GRUPO 2 – CRITÉRIO PROVIMENTO

Inscrição	Nome	Acertos
7083696-5	ADAO RICARDO DE FREITAS	65
7293453-0	ADELAIDE ANASTACIO MONTEIRO DE MENDONCA	62
7055847-7	ADELVANDO FILHO DE QUEIROZ MONTEIRO	71
7047930-5	ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA	80
4653402-4	ADMILSON JACKSON DA COSTA MELO	69
7054209-0	ADRIANA MARIA DALFOVO SANTOS	65
7323415-0	ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA	71
4291707-7	ADRIANO MACHADO ROCHA FILHO	89
4371173-1	ADRIANO RUHLING MILCZARSKI	78
4519176-0	ADRIELY ALCEBIADES LEAO	62
4228233-0	AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI	75
7220870-8	AIANA CERQUEIRA FITERMAN	65
4224026-3	AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA	71
7308024-1	AIRTON MORAES BARROS	76
4230425-3	AIRTON SOARES COSTA NETO	73
4671703-0	ALADY TONY SANTOS	63
4666844-6	ALAN CAMPOS LANA	67
7041483-1	ALAN RICARDO ANTAO BEZERRA	72
4412903-3	ALANA VIEIRA PIMENTEL LIRA	74
4672546-6	ALANNA KASSIA DE ARAUJO LEITE	63
7209052-9	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA	77
7284384-5	ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA	84
4462100-0	ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS	71
7038992-6	ALESSANDRA LEAL DA SILVA	76
7064441-1	ALESSANDRA LEAO MARQUES BARRETO FONSECA	71
7168445-0	ALESSANDRA SCHATZMANN FERNANDES	68
7187247-7	ALESSANDRA WISCH SOBIESIAK	65
4219659-0	ALESSANDRO ANTONIO AMADIO	90
4461995-2	ALEX JESUS DE SOUZA	80
7065187-6	ALEX MOREIRA MUSSER	64
4214857-0	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	80
4640897-5	ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA	86
7050405-9	ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO	75
7259500-0	ALEXANDRE JOSE DE MATOS SILVA	62
4224737-3	ALEXANDRE MARCOS DE PAULA	77
7213814-9	ALEXANDRE MARTINS KUNRATH	90
4678626-0	ALEXANDRE PEON ALBUQUERQUE	63
4355758-9	ALEXANDRE SOCRATES DA SILVA MENDES	78



4474689-0	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA VALERIO	87
7082351-0	ALFIO ALDO FOLENA	74
4224641-5	ALICE GOMES AMORIM	82
7069145-2	ALICE OLIVEIRA COSTA MACIEL	68
7188103-4	ALINE CARDOSO MARTINS DE PINHO	63
4640175-0	ALINE MARTINS DE ALENCAR ARAUJO	66
4658212-6	ALISSON MARCOS DO NASCIMENTO FONSECA	72
7099616-4	ALLAN CANTALICE DE OLIVEIRA	79
4439090-4	ALMI HILARIO DOS SANTOS NETO	65
4442672-0	ALTAIR MARIOT JUNIOR	81
4415776-2	ALTENIR JOSE DA SILVA	77
4213099-9	ALYSSON DE CRISTO MOLETA	77
7207477-9	AMANDA GOMES RAMOS	69
7296952-0	AMANDA RIBAS GELINSKI	69
7217697-0	AMANDA SIMOR DOS SANTOS	68
7288573-4	AMON VILAR DE LIMA	71
4667050-5	ANA BEATRIZ SOARES MARTINS	76
4651913-0	ANA CAROLINA PAULA JUNQUEIRA GUERSONI	85
7213691-0	ANA CAROLINE DE MELO TAVARES	63
7042628-7	ANA CLARA AMARAL ARANTES BOCZAR	76
4506783-0	ANA CLARA MARSON MUNIZ	68
7229100-1	ANA CRISTINA BRUM MARTINS	65
4215586-0	ANA CRISTINA MAIA MIRANDA	64
4213227-4	ANA JULIA PANEGHINE COSTA	63
7123858-1	ANA KLEYCE GONCALVES SILVA	65
4631659-0	ANA LUCIA LIMA SANTOS SOUSA	84
4215687-4	ANA LUISA TEODORO GARIBALDI	79
4656538-8	ANA PAULA LUPES	67
4614902-3	ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY	90
7086681-3	ANA PAULA MOREIRA RAYMUNDO	71
4667391-1	ANA PAULA NUNES BORBA	80
7292219-2	ANA PAULA PINHO DE CARVALHO AZEVEDO	65
4475489-2	ANA PAULA REIS DE AZEREDO MEDEIROS	71
7296467-7	ANA RAFAELA LIMA	73
4674504-1	ANA REGINA BAGGIO TRAMONTINA	67
4093978-2	ANA YASMIM CAMARGO SANTOS	85
7076447-6	ANDERSON ANDRADE DE ARAUJO	79
7214744-0	ANDERSON DRUCK DA COSTA	72
7297786-8	ANDERSON ITALO PEREIRA	79
4412348-5	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	81
4233537-0	ANDERSON MASCARENHAS SANTOS	73
4490352-9	ANDERSON SUZUKI	81
4096644-5	ANDERSON VIANA PINTO	73
4622243-0	ANDRE BRUNO FACANHA DE NEGREIROS	72
4460042-9	ANDRE DA CONCEICAO CAVALCANTE	70
7039168-8	ANDRE DE SOUZA	73
7204559-0	ANDRE FELIPE ALVES CARDOSO	66
7206471-4	ANDRE FELIPE CAMPAGNOLO	77
7294505-2	ANDRE JUST MELLER	78
7302286-1	ANDRE LEANDRO LIMA TELES	66
4418664-9	ANDRE LUIZ CORREIA CUNHA	84



7263821-4	ANDRE LUIZ PORTO MARTINS	77
4668247-3	ANDRE NUNES DA SILVA	68
4588110-3	ANDRE VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAIS	83
4280897-9	ANDREA BACSFALUSI	75
4454223-2	ANDREA PAIM CAVALCANTI VERDI	83
4230035-5	ANDREA SA PEREIRA LOPES TISSI	88
7075646-5	ANDREA SALES SANTIAGO SCHMIDT	85
7055735-7	ANDRESSA LIMA DE CASTRO MELO	84
4432169-4	ANDREY SALES DE SOUZA CAMPOS ARAÚJO	67
7288505-0	ANDREZZA ARAUJO LINS	67
7038664-1	ANESIO YSSAO YAMAMURA	69
7294703-9	ANITA CARUSO PUCHTA	86
7292380-6	ANNA KELLENE SILVA SOUZA	65
7043545-6	ANTOANE AMARO DE JESUS	68
7039356-7	ANTONIA MARIA DA SILVA	88
7114706-3	ANTONIA VITORIA MATIAS DE SOUSA	73
4443937-7	ANTONIO AUGUSTO ROCHA	89
4402050-3	ANTONIO BRAIDE SERAFIM	82
7067389-6	ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS	79
7326839-9	ANTONIO CORTES DA PAIXAO	86
4680455-2	ANTONIO HUMBERTO BEZERRA DE MATOS JUNIOR	62
4481502-6	ANTONIO RONALDO ROVARIS	81
7069771-0	ARIANE ALMEIDA CRO BRITO	76
7207338-1	ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES	70
4655107-7	ARNOLDO ASSIS RIBEIRO JUNIOR	82
4500169-3	ARNON MATOS PEREIRA	88
4659473-6	ARTHUR BRIZZI	95
4497951-7	ARTUR AUGUSTO SAMPAIO DIAS ARRAES	69
4425318-4	ARTUR AUGUSTO SOARES DA PAZ	79
7038947-0	ARTUR CESAR DE SOUZA	92
7093849-0	ARTUR SILVA DE AGUIAR	88
4520452-7	ATHER AGUIAR	67
7303764-8	AUGUSTO CESAR COSTA DE ANDRADE	72
4603187-1	AUGUSTO CESAR DE ARAUJO MARINHO	71
4608366-9	AUGUSTO CEZAR BRANDENBURG	90
7092515-1	AUGUSTO JOSE PORTO COIMBRA	69
7055448-0	AUREA LEONOR SOMBRA SOARES DE LACERDA BASILIO	70
4433272-6	AYUMI VIDIGAL	69
4213617-2	BARBARA ELEONORA SABA DE AGUIAR	72
7046678-5	BARBARA GARCIA BOTELHO DE ANDRADE	64
4640706-5	BEATRIZ REGINE TONDO	64
7271316-0	BELMIRO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO	64
4489707-3	BENEDITO ANTONIO DA COSTA	74
4411276-9	BENICIO BEZERRA GERAIS NACIFF	80
4497332-2	BENJAMIM OLIVEIRA DA ROCHA	62
7275274-2	BERNARDO DE OLIVEIRA NETO	72
4546768-4	BIANCA DE ALMEIDA PENHA	80
4662499-6	BIANCA DE PAULA DA SILVA NOGUEIRA	66
7241409-0	BIANCA GUIMARAES SABOIA	74
7295671-2	BIANCA MAIA DE BRITTO	80
4679817-0	BIANCA VIEIRA DE SOUSA MELO	74



4214632-1	BRENO JARDIM SILVA	82
7325956-0	BRICIA VIEIRA NEPOMUCENO	67
7218475-2	BRIGINA VIEIRA NEPOMUCENO	77
4535606-8	BRUNA CAROLINA RECHE GONCALVES	78
7054890-0	BRUNA FABIANA DOS SANTOS BOMBARDELLI	68
4284066-0	BRUNA MICHELY TAVARES	87
7044417-0	BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS	76
4270952-0	BRUNO BORGES DA SILVA	88
7155479-3	BRUNO CARPANEDA SCHMIDT	81
4339414-0	BRUNO CESAR CAJUEIRO	74
7044470-6	BRUNO CESAR MONTEIRO DA SILVA	76
4498415-4	BRUNO DIGIOVANNI LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS	87
7243112-1	BRUNO EDUARDO LACERDA SANTOS	77
7133836-5	BRUNO FELIPE ARRUDA DE ALBUQUERQUE	82
4663551-3	BRUNO FREITAS DA SILVA	77
4590653-0	BRUNO HENRIQUE TENORIO TAVEIRA	74
7319866-8	BRUNO MANZI PEREIRA	72
7157993-1	BRUNO MARIANO BATISTA	63
4670969-0	BRUNO MARINHO DE MELO MAGALHAES	64
7325509-2	BRUNO SANTOS MAGALHAES	68
4219592-6	BRUNO TORRES NUNES	74
4120545-6	BRUNO YURI DO NASCIMENTO TEIXEIRA	73
7323230-0	CACIANA PADUANI	77
7045692-5	CAIO ABDALLA MELLO	73
7228472-2	CAIO EDUARDO SABOYA GOMES	62
4221963-9	CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA	85
4475878-2	CAMILA ABREU BIAVA	85
7123020-3	CAMILA COUTINHO RIBEIRO	83
4407463-8	CAMILA DE SOUZA ZEFERINO	79
7306151-4	CAMILA FECHINE MACHADO	74
7296604-1	CAMILA MELO DUTRA	84
4433708-6	CAMILO FRANCISCO COIMBRA	86
7325072-4	CANDIDA ALVES ARAUJO	79
4601656-2	CANDIDA DANIELLI	67
4427276-6	CARIME DE SOUZA RASSLAN	80
4455171-1	CARINE DE CARVALHO AGRA	63
4393758-6	CARLO ALBERTO DIOGO DE SOUZA FILHO	62
7056373-0	CARLOS ALBERTO PEREIRA	79
4644662-1	CARLOS EDUARDO AMADOR COSTA	65
4223045-4	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FONTES	78
4225788-3	CARLOS EDUARDO ROCELLI	63
4321322-7	CARLOS EDUARDO SOARES VAZ	72
7039653-1	CARLOS FREDERICO GRANJA E BARROS	77
4422868-6	CARLOS HENRIQUE HORA LUCIO DA SILVA	68
7217577-0	CARLOS HENRIQUE RAMIRES	76
7124225-2	CARLOS RENATO MARTINS LEANDRO FILHO	67
4456785-5	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	87
4642883-6	CARLOS ROMEU SALLES CORREA	84
4457997-7	CARMEN LORENA FERNANDES MORALES	74
7054642-8	CARMINA ALVES SILVA	65
4436533-0	CAROLINA CHOBANIAN ADAS	75



7297162-2	CAROLINE CLEDJA DE OLIVEIRA SANTOS MACIEL	67
7188329-0	CAROLINE MARTINS DE QUADROS OLIVEIRA	89
7281369-5	CAROLINE MENDONCA	62
4028216-3	CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS	62
4663793-1	CAROLINE RODRIGUES FAUSTINO	84
4666558-7	CAROLINI MAISA BARAUSSE	77
4655366-5	CASSIANO AUGUSTO GENESINI RICHTER DA SILVA	71
4675083-5	CASSIO MATTOS STEIN	64
7102893-5	CASSIO ROMESZ	67
7303032-5	CATARINA GARCIA MORENO MELO	73
4673152-0	CAUE DE BORBOREMA HITA	65
7285827-3	CAUE JAPIASSU MERISSE	72
4225631-3	CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS FIDELIS	73
4568368-9	CELSO MATHEUS PREISS	86
7206587-7	CESAR ANTONIO PINTO ATAIDE	65
7206306-8	CESAR LUIZ DAGOSTIN	84
7240225-3	CICERO SOARES DA CRUZ	70
4217203-9	CINTHIA GOMES DIAS	78
4630723-0	CLARISSA RAMOS DE MELLO	67
7273308-0	CLAUDETE CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO	68
7050317-6	CLAUDIA ARAUJO DE MELLO DUARTE	66
4227216-5	CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE	73
4354223-9	CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO	81
4219378-8	CLAUDIO BARBOSA DE FRANCA	86
7280415-7	CLEBER LEANDRO LUCENA	67
4495802-1	CLEBER PADILHA KOBUS	74
4496912-0	CLEIDIANNE RODRIGUES DOS SANTOS	64
4673592-5	CLEIDSON DA SILVA ANDRADE	69
7074324-0	CLEMARIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA	71
4467646-8	CLEMENCE MOREIRA SIKETO	71
4433259-9	CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	92
7048348-5	CLOVIS LIMA BEZERRA MENDES	73
7210459-7	CLOVIS TENORIO CAVALCANTI NETO	67
7318115-3	CONCEICAO DE MARIA DE ABREU FERREIRA MACHADO	72
4271375-7	CRISTHIANO IZOLANI PAN	62
4492595-6	CRISTIANE CAVALCANTI VERDI	84
7269586-2	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	90
7328398-3	CRISTIANO FEITOSA MENDES	90
7189729-1	CYNTHIA BRODT MARTINS	86
4257208-8	CYNTHIA LUMY KOMATSU	81
4404226-4	DAFNE LEAO TORMIN BORGES	70
7047681-0	DAIANA MARIA JAEGER	75
7313070-2	DAIANE ALVES DE SA	71
4469818-6	DAIANE CRISTINE DOS SANTOS JACQUES	72
4270420-0	DAIANE FERNANDES DIAS VIERA	71
4506149-1	DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	78
7221757-0	DANIEL ANGELO SILVEIRA	91
4272304-3	DANIEL CAVALCANTI MAGALHAES	75
7069268-8	DANIEL FERES RIBEIRO	90
4230261-7	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO	89
4610096-2	DANIEL LEITE DA SILVA	78



4456125-3	DANIEL LOPES BUENO JUNIOR	67
4230236-6	DANIEL MELLO	76
7129337-0	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO	93
4653075-4	DANIEL RODRIGUES FIDELIS TORRES	67
7212369-9	DANIELA DIVINA DA SILVA	78
4465943-1	DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO	83
7294556-7	DANIELE VASQUES DUTRA	82
7206720-9	DANIELLA RESSIGUIER RIBEIRO ESPOSITO	73
7300668-8	DANIELLE DE PAULA CORREIA BELLE	64
4213775-6	DANIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA ESQUERDO	82
4221351-7	DANILO BEZERRA DE CASTRO	85
7197820-8	DANILO DOS SANTOS AGOSTINHO	68
7320389-0	DANTON LUIZ BATISTA SOARES	72
4653227-7	DANUSA PRISCILA NASCIMENTO DAVI	78
4384931-8	DAVI DIOGENES TEIXEIRA	64
7245533-0	DAVI SCHWERZ	65
4486960-6	DAVID CARVALHO SANTANA	77
4214548-1	DAVID VANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA	62
4656509-4	DE LEON DE ARAUJO RAMOS	80
4602116-7	DEBORA DAYSE TAVARES DA COSTA	72
7180034-4	DEBORA MUHL	72
7049797-4	DEBORAH CIOCCI	82
4368984-1	DEBORAH ZATTI FALCAO BARREIROS	69
7224984-6	DELANO SOBRAL ROLIM	65
7299541-6	DELIVAN SANTOS DE ALMEIDA	64
7326553-5	DELUSIO JOSE SANTOS ANDRADE	67
7194290-4	DEMISLEY FERREIRA DE SOUZA GIRAO	64
4214980-0	DEMOSTENES RAMOS DE MELO	74
4228980-7	DIEGO HENRIQUE FIGUEIREDO DE FREITAS	73
4660320-4	DIEGO PETER PETERLE	66
7165373-2	DIMITRI FERNANDES	86
4439261-3	DIOGO BARBOSA MACHADO	62
4257419-6	DIOGO CAMATTE MARKUS	78
7055505-2	DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA	88
4482207-3	DIVINO ALVES CAETANO NETO	82
4219041-0	DOMINGAS ROCHA DE FREITAS	70
7056392-6	DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE	81
4213833-7	DOUGLAS BEZERRA SILVA	64
7202040-7	DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS VIANA	68
4478008-7	DOUGLAS NUNES VASCONCELOS	86
4477422-2	DREISON ROLIM MARQUES	77
7040591-3	EBRAIM CALIXTO DE QUEIROZ	75
4602332-1	ECLENIR FRANCISCA DE SOUZA SANTOS	65
7200677-3	EDENILTON CAMARGOS SAMPAIO	85
4214732-8	EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA	68
4227077-4	EDGAR DOS SANTOS FERREIRA GOMES	63
7285973-3	EDILMA MONTEIRO	66
7193159-7	EDILSON DEGE JUNIOR	79
4257136-7	EDNA NUNES SIMOES DE OLIVEIRA	83
7219558-4	EDSON ZEQUINELI JUNIOR	78
4237823-0	EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR	86



7291592-7	EDUARDO FONTES LIMA DE ABREU	80
4543855-2	EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA	87
7219771-4	EDUARDO JORGE LOPES NEVES NETO	73
4402349-9	EDUARDO LOPES MACHADO	78
7211733-8	EDUARDO MARTINS MATSUNAGA	78
7041571-4	EDUARDO MURARA SUCHEK	79
4239687-5	EDUARDO NATAN DUPONT KLEIN	77
7323614-4	EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO	74
4668458-1	EDVALDO BARBOSA OLIVEIRA	68
7087605-3	ELCIO LIMA DO PRADO	66
4029549-4	ELEN LIMA FORTUNATO DE AZEVEDO	69
7319924-9	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	67
7211049-0	ELIANE OLIVEIRA DA SILVA	63
7304784-8	ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA	86
7221110-5	ELIENE FERREIRA DE CARVALHO	74
4669769-1	ELIS IULLY MOTA	73
7320830-2	ELIZANGELA DE BARROS OLIVEIRA SANTANA	65
4682209-7	ELIZETE ANTUNES TEIXEIRA NOGUEIRA	66
4454832-0	ELSO DA TRINDADE JUNIOR	77
7246388-0	ELYSANGELA RIOS DUARTE MATOS	63
7226611-2	EMANOELLA RODRIGUES REMIGIO DE OLIVEIRA	66
7078781-6	EMERSON NUNES SANTOS	62
4256307-0	EMILLI PRISCILA BAILONI	86
4596585-4	EMMANUELLE KERTH DE NOROES MILFONT	75
7183775-2	EMMANUELLE MOEMA MILHOMEM SOARES DE CARVALHO	68
7282878-1	ERICA FERREIRA	73
4613326-7	ERICA PIERANTOZZI VERGANI ZOUAIN	66
7053352-0	ERICA ROBERTS DE CASTRO SERRA	72
4285754-6	ERICO ROBERTO GOMES LOPES	65
3961756-4	ERIK CERQUEIRA SANCHES	68
4577211-8	ERIKA ARAUJO DE CASTRO	64
4255758-5	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	82
7189507-8	ERWERSON ITALO SOUSA MELO	77
7297329-3	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA	82
7093584-0	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	78
7322282-8	EUDA ALVES DE AZEVEDO E SILVA	71
7294046-8	EVA PATRICIA GONCALO PIRES	89
4228232-2	EVANDRO DE SOUSA CAMPOS	67
7229939-8	EVANDRO STUDART SOARES DE QUEIROZ	72
7244290-5	EVERSON TORRES LORENZINI	82
7195057-5	EVERSON VIEIRA MACHADO	76
7289907-7	EWERTON SOUSA MELO	80
7068483-9	EZEQUIEL MORAIS OLIVEIRA	83
4680244-4	FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS	78
4644212-0	FABIANA BARROS KALIL	71
4221141-7	FABIANA LOUREIRO SOILO	78
7148359-4	FABIANE ANDRADE MENDONCA	83
4485408-0	FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS	79
4221845-4	FABIANO FERREIRA DA SILVA	78
4369440-3	FABIANO HENRIQUE DA SILVA	69
4679191-4	FABIANO MARCELO VANELLI	74



7074183-2	FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA	75
4455394-3	FABIANO MENDES LINS	82
4242920-0	FABIANO MORAES DE OLIVEIRA	92
4610309-0	FABIANY VASCONCELOS PEREIRA ZABIAN	66
7301139-8	FABIO BERTOLO RODRIGUES	63
4418855-2	FABIO BUENO FILHO	81
7179405-0	FABIO DE FARIA LEAO	67
4641329-4	FABIO FERNANDO JACOB	92
7277557-2	FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO	92
4496188-0	FABIO JUNIOR GONCALVES DA SILVA	71
4237905-9	FABIO KENDI TAKAHASHI	87
4421297-6	FABIO MENDES QUARESMA	62
4684552-6	FABIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES	67
4023031-7	FABIO VICENTE RODRIGUES	81
4505078-3	FABIOLA SAMARA BRITO CORREIA PEREIRA	66
4484775-0	FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA	64
4213170-7	FABRICIO AUGUSTO DE SOUSA NASCIMENTO	74
4271305-6	FABRICIO LEMES GAI	76
7050222-6	FAGUNDES RODRIGUES DE MELO	74
4422806-6	FAISE CAROLINA CAIXETA	84
7312368-4	FELICE GUNTHER RODRIGUES DA ROCHA	76
7101001-7	FELIPE BELTRAO DIAS	83
4491596-9	FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES	82
4557316-6	FELIPE DA ROCHA BARBOSA XAVIER	72
4672219-0	FELIPE DE MORAES TINOCO	79
4410299-2	FELIPE FLORA RIBEIRO	83
7282330-5	FELIPE GARRIDO TEIXEIRA WANDERLEY	63
7208968-7	FELIPE GOMES DE PAULA	66
4651413-9	FELIPE RODRIGUES ZACARIAS	69
7303433-9	FELLIPE DIAS TORRES	83
4027051-3	FELLIPE FRANCISCO MARINHO DA SILVA	73
4450681-3	FELLIPE GUERIN LEAL	71
7127933-4	FERNANDA BATISTA PENIDO	85
4652029-5	FERNANDA LIMA DA CUNHA	67
4382756-0	FERNANDA SOARES ROSA	66
4635622-3	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA LESSA SILVA	74
7112897-2	FERNANDO DE SOUZA AMORIM	82
7069116-9	FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR	66
4659263-6	FERNANDO PEREIRA JORGE	78
7222189-5	FERNANDO RAFAEL ZILIO RENOFIO	74
4235126-0	FILIPE CARVALHO PEREIRA	76
7040548-4	FILIPE NICHOLAS MOREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	75
4574634-6	FLAVIA MARIA DE MORAIS JALES FERNANDES	82
7210888-6	FLAVIA SEGAT	89
4484159-0	FLAVIA VASCONCELLOS SELLA	75
4282927-5	FLAVIANO LUIZ MILAGRES ARAUJO	86
7216048-9	FLAVIO DA COSTA SILVA	64
7229030-7	FLAVIO REIS GARCIA FILHO	68
7046930-0	FRANCIELI PEREIRA DA SILVA	84
4231060-1	FRANCIELLI DE OLIVEIRA	68
4084369-6	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	78



4214966-5	FRANCISCO ALVES DE BRITO NETO	71
4391680-5	FRANCISCO ARAUJO LINHARES	62
4417318-0	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO LOBO	63
4241807-0	FRANCISCO EDUARDO SOUSA SOARES	72
7062741-0	FRANCISCO JOSE DE SOUZA	85
4022315-9	FRANCISCO MARCELO DA SILVA LIMA	74
7042206-0	FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES	64
4496446-3	FRANCISCO RUBENS COSTA SILVA ANGELO	78
7038534-3	FRANCISLENE SILVA DA COSTA GARCIA	79
4637859-6	FRANCYER MOREIRA ALVES	78
7207490-6	GABRIEL ARRUDA DE ABREU	81
7048839-8	GABRIEL CAMPOS DE SOUZA	73
7039165-3	GABRIEL CONSIGLIERO LESSA	84
4458432-6	GABRIEL GAONA SERVIDAO	67
4426698-7	GABRIEL GOMES CARNEIRO	68
4673902-5	GABRIEL MACHADO NIDEJELSKI	84
4479201-8	GABRIEL PENNA FIRME DE MELO	67
4278301-1	GABRIEL SILVA FORTES DA CUNHA	77
4321848-2	GABRIELLE FONSECA COLEN	71
7055139-1	GAXTROM YVES ANACLETO TORRES	75
4492883-1	GEANCARLO BENETTI	67
4120047-0	GEICIELY REIS SILVA	69
4663089-9	GENEA CARLA MARTINS DA SILVA	62
4682282-8	GENUS LOPES DA SILVA	78
4238151-7	GEORGE LUCAS PESSOA DA CAMARA COSTA	82
7302556-9	GEORGE MICHAEL DIAS NERES	78
7046392-1	GEOVANNY MATSUMOTO DE ALMEIDA SANTOS	89
4625943-0	GERALDO AUGUSTO ARRUDA NETO	83
4619647-1	GERSON AMAURI CALGARO	85
4019159-1	GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA	63
7220460-5	GERSON LUIS TEIXEIRA	83
4601783-6	GETULIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO	66
4238899-6	GIANFRANCESCO RIZZI SIQUEIRA	77
4422589-0	GILBERTO VAQUEIRO MENEZES	75
7045431-0	GILMAR DA SILVA FRANCELINO	87
7303077-5	GILSEU BATISTA DOS SANTOS	67
7284045-5	GIOVANE BORBA BRASIL	76
4222526-4	GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA	79
4677062-3	GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS	82
4681506-6	GIOVANNI WEINE PAULINO CHAVES	75
3962311-4	GIRLAYNE ARAUJO BORGES LIMA MOURA	65
4009696-3	GISLAINE ALVES DA COSTA	77
7043762-9	GISLANE BONFIM SANTOS	67
7284615-1	GISLEA EMERENCIANA QUEIROZ	68
7039404-0	GRAZIELLA FERNANDES DE LIMA	82
7045595-3	GUILHERME DUARTE COSTA	84
7322292-5	GUILHERME IGOR ALVES E SILVA	76
4581397-3	GUILHERME RIBEIRO TERRA	87
4523041-2	GUILHERME SALES BERNARDINELLI	87
7169245-2	GUIOMAR ROCHA PEREIRA MAGALHAES BITTENCOURT	80
4105315-0	GUSTAVO ALVES DE JESUS	79



7216462-0	GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA ARAUJO	79
4507567-0	GUSTAVO DELLE VEDOVE LEVITA	84
4217410-4	GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS	80
4217312-4	GUSTAVO HENRIQUE BERGARA GUILHERMINO	74
7107858-4	GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES GOMES	81
7284290-3	GUSTAVO LOPES DOMINGUES	69
7227305-4	GUSTAVO MATHIAS	73
4461563-9	GUSTAVO SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES	79
7055480-3	GUSTAVO TEIXEIRA VILARINHO	77
7099067-0	HAMILTON APARECIDO MALHEIROS	79
7242812-0	HAROLDO CORREA CAVALCANTI NETO	72
4012770-2	HASLLER DA CUNHA RODRIGUES	79
4264677-4	HELEN LIMA SOARES	81
7102623-1	HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA	72
4311900-0	HELIO BLEYSON LIMA FERRAZ	70
4097732-3	HELIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	77
7079649-1	HELIO FRANCISCO SANTOS DAS ALMAS	76
7083527-6	HELIOMAR DOS SANTOS SILVA	82
4392373-9	HELIOMAR MARQUES DE AZEVEDO	67
4350985-1	HELOISA RODRIGUES DOURADO	74
7042699-6	HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN	90
4675998-0	HENRIQUE OLEGARIO PACHECO	66
4215354-9	HENRIQUE RENNO ROCHA	80
7322903-2	HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR	66
4678952-9	HERCILIO EDSON FEITOSA CRUZ FIGUEIREDO	78
4219000-2	HERCULES MACARIO DOS SANTOS FILHO	83
4218460-6	HERMANO LOPES BORGES	67
7048737-5	HERMANY SANTOS DE MORAES LIMA	67
4432347-6	HERVISON BARBOSA SOARES	83
7207688-7	HEVERSON DE SANTANA GONCALVES	71
4442602-0	HONORINA EVODIA SANTOS DA SILVA	71
4595043-1	HORRANA MOURA MOREIRA	70
7221090-7	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	70
4403608-6	HUDSON TEIXEIRA PINTO	71
4515195-4	HUDSON TEIXEIRA THURLER	63
4385139-8	HUGO ARAUJO MONTEIRO	74
4625935-0	HUGO ETIENNE ALMEIDA SILVA	84
4624219-8	HUGO MACIEL DA SILVA	80
7094050-9	HUGO SILVA DE AGUIAR	80
7315897-6	HUMBERTO ALMEIDA SIQUARA	64
7048179-2	HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES FILHO	77
7220945-3	HUMBERTO SANTOS DE MORAES LIMA	73
7202261-2	IBSEN CLEBER OLIVEIRA GURGEL	71
4475379-9	ICARO PROTASIO ARAUJO DA COSTA	76
4652656-0	IGOR BORHER	73
4084471-4	IGOR JACOBSON	84
4666507-2	IGOR LEITE BRASILEIRO	70
7304292-7	IGOR MARCELLUS ARAUJO ROSA	70
4396288-2	IGOR REZENDE ALVES	87
7302410-4	ILANO DE SOUSA GOMES	72
4107493-9	INGRID BRANDAO SARTOR	81



4307553-3	INGRID FRANCIELLE SILVA BISPO HAGE	77
4217708-1	IOLANDA RESENDE FERREIRA	63
4257672-5	IORDAN TRINDADE SILVA	71
7208597-5	IRAN FERREIRA SAMPAIO	90
4215045-0	IRENE CELINA BRANDAO FELIX	63
7044347-5	ISAAC DE OLIVEIRA CRUZ	80
4655327-4	ISABELA DA CUNHA MACHADO RESENDE	74
7223109-2	ISABELA OLIVEIRA BARRETO	74
4536072-3	ISABELLA CAMARGO CRUZ	75
4451824-2	ISABELLA JANEIRO NICOLAU	90
4216827-9	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	69
7287994-7	ISABELLE DE SOUZA BORDALO	63
4609731-7	ISAC DE LIMA CAMPOS	83
4656496-9	ISADORA MORAES DINIZ	89
7209217-3	ISADORA TEIXEIRA DO NASCIMENTO	62
7040783-5	ISMAEL ANTONIO THOME CORREA	77
7303775-3	ISRAEL DE ALBUQUERQUE LOUREIRO	65
7063856-0	ITALO MENDONCA FREIRE	85
7049037-6	IURY DE AGUIAR BARRETO	79
7039129-7	IVAN MORAES SOARES	72
4220175-6	IVANA MONTEIRO NICACIO	69
4363888-0	IVONE LOPES	73
4673023-0	JABSON ARRUDA DE ALMEIDA	69
7229887-1	JACIRA APARECIDA DOS ANJOS PELEGRINI	64
7287725-1	JACQUELINE IRADJA DA SILVA CAMILO ALENCAR	71
7058883-0	JACQUELINE QUEIROZ CORDOVA	74
4428540-0	JAIVAN DANTAS DE MORAIS	82
4248969-5	JALUSA ROSELLE GIUSTI	79
4637841-3	JAMILLE MORAIS DE SIQUEIRA	85
4661141-0	JAMILLY SOUZA OLIVEIRA	81
7112211-7	JANAINA MENDES BARROS DE LIMA	66
4631180-7	JANICLEIDE NERI MONTEIRO	63
7078398-5	JAQUELLINE SANTOS SILVA	71
4226183-0	JEAN ALISSON DANTAS LANDIM	70
7287284-5	JEAN HATZFELD DOS SANTOS	86
7294711-0	JEFERSON GALVAO DE MELO	85
7328985-0	JEFFERSON NASCIMENTO DAVI	72
7320669-5	JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN	87
4100236-9	JERLANN CLEYTON SIMOES DA SILVA	63
7090552-5	JERONIMO JOSE PEREIRA	74
4676474-7	JERUSA OLIVEIRA ORNELAS	82
4667716-0	JESSICA BISSOLI BENINCA	69
7167731-3	JESSICA CARMONA GOULART	73
7237130-7	JESSICA FRANCIELLY COUTO	84
7297040-5	JESSICA THATYELLEN LIMA ROCHA	73
7295219-9	JEURISON PEREIRA MONTEIRO	72
7057882-6	JOANNA DHALIA ANDRADE MACEDO GOMES	64
7068975-0	JOANY MARA SOUZA TAVARES COSTA	75
7273245-8	JOAO ALVARO WERLANG GANZER	85
7319070-5	JOAO BATISTA DA SILVA	63
4493604-4	JOAO CLAUDIO CAETANO LINHARES	77



7205014-4	JOAO DA CRUZ EVANGELISTA ARAUJO	77
7327722-3	JOAO GABRIEL MAYA ROSA GUARA	66
4478457-0	JOAO GABRIEL RACHE GEBRAN	84
4661780-9	JOAO GUSTAVO GARCIA NADAL	83
7038852-0	JOAO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA	83
4220319-8	JOAO MARCELO RIBEIRO DE SOUZA	79
7304941-7	JOAO PAULO DE OLIVEIRA GOMES	63
7128337-4	JOAO RODRIGUES MARQUES	75
4375833-9	JOAO VICTOR CARDOSO BENNER	74
7237701-1	JOAO VICTOR DE ALMEIDA CAVALCANTI	78
7275746-9	JOAO WESLLEY DE ASSIS GREGGIO	88
4352673-0	JOAQUIM EMBOABA	77
7063848-9	JOCARLOS TEIXEIRA	71
4360848-5	JOCIVAL JOSE DA SILVA	73
7241826-5	JOCSA ARAUJO MOURA	83
4656790-9	JOCY DE VASCONCELOS FROTA ALVES NETO	69
7055630-0	JOELMA SILVA SOUZA	68
7305775-4	JOELSON MARTINELLI	85
7150345-5	JOFRE ARMANDO ANTUNES NETO	87
4415877-7	JOGEORNE DIORGENES CABRAL JUNIOR	71
4667460-8	JOHANNES MIRANDA MEIRA	75
4417840-9	JONAS MATIAS FAGUNDES	90
7207294-6	JONATHAN VITORINO DA SILVA	70
7214807-1	JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA	66
4234133-7	JORDANA LONGHI GIOTTO	80
4433328-5	JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA	86
7042425-0	JORGE LUIZ PRAZERES MUNIZ	77
7123295-8	JOSE AILTON DA SILVA JUNIOR	73
7235167-5	JOSE ANTONIO ALMEIDA	77
4016831-0	JOSE ANTONIO GARCIA COSTA	70
7039568-3	JOSE DARIO VIEIRA JUNIOR	74
7069660-8	JOSE DE ALENCAR NETO	70
4629590-9	JOSE DE ARIMATEIA MOURA	65
7062588-3	JOSE DEMOSTENES DE ABREU FILHO	88
7135817-0	JOSÉ DIÊGO DE CARVALHO RODRIGUES	80
7119580-7	JOSE HILTON LISBOA LIMA JUNIOR	70
7204299-0	JOSE HUDSON SOARES DE ARAUJO JUNIOR	84
7043838-2	JOSE IZECIAS DE OLIVEIRA	78
7280626-5	JOSE JOSIVALDO M DOS SANTOS	68
7069966-6	JOSE MANOEL BLANCO	64
7320796-9	JOSE MARIO CALHEIROS DE MELO PINTO	67
4023311-1	JOSE MEDINA BRANDAO NETO	84
4663239-5	JOSE SONILSON DA SILVA MAUES	66
4536524-5	JOSE THOMAZ CUNHA GERVASIO DE OLIVEIRA	88
4416784-9	JOSELITO DE MENESES PINHEIRO	79
7325249-2	JOSIAS MICHEL SCHOTT	91
4396729-9	JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA	80
4248315-8	JOSY CRISTINA NASCIMENTO CORTEZ	68
7209065-0	JUAN KELVIN CINTRA DE SOUZA COSTA	71
4234853-6	JUCYARA DE OLIVEIRA SILVA	74
4219702-3	JULIANA ALVES MIRAS BARROS	88



4321158-5	JULIANA BUENO QUIRINO	78
7269939-6	JULIANA CAVALCANTE ALBUQUERQUE	70
7074873-0	JULIANA CERQUEIRA ARAUJO	66
4525040-5	JULIANA CHAVES VALENTIM	66
7199962-0	JULIANA DE FARIAS NUNES	76
7099636-9	JULIANA DIAS DE OLIVEIRA	72
4649749-8	JULIANA FERREIRA DE MORAES	75
7074358-4	JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO	78
4020683-1	JULIANA PAOLINI BETTARELLO	76
4213774-8	JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO	84
7237570-1	JULIANA SANTANA DA SILVA	64
7287282-9	JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	74
7191847-7	JULIANO EUGENIO MAIA	77
7178913-8	JULIANO PIVA	71
7155267-7	JULIETE LAURA ROCHA MAURICIO	74
7041652-4	JULIO CESAR BRITO DE LIMA	82
4215224-0	JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO	69
4665734-7	JULIO CESAR FERNANDES MOURA	84
7098706-8	JULIO CESAR MARQUES CUNHA	66
4213356-4	JULIO CESAR TRINDADE	70
7119709-5	JULIO DA SILVA RAMOS	68
4625708-0	JUSSARA COELHO RIBEIRO	81
4121022-0	JUVENAL JOSE DUARTE NETO	71
4230287-0	KADIEL CAVALCANTE MARTINS	80
7155658-3	KALINE MARIELE SANTANA MONTEIRO	78
7299173-9	KAMYRLA KATHARYNE BARBOSA ROCHA	79
4220157-8	KARENNINA GOMES FERRAZ GRAGNANIN	80
4657068-3	KARIN BERGIT JAKOBI	66
7193361-1	KARINA HOUAT HARB	70
7311941-5	KARINA VIEGAS BRUNIALTI	75
4323133-0	KAROLINE DE SOUZA ANDRADE FIUZA	73
4246467-6	KAROLINE MAFRA SARMENTO BESERRA	66
7042160-9	KASSIO FERREIRA SANTOS	81
7042591-4	KATIANE OLIVEIRA SILVEIRA	76
7235496-8	KELI KOEHLER	80
4665106-3	KENIA MARA FELIPETTO MALTA VALADARES	62
4517869-0	KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO	64
4367248-5	KEVEN MOREIRA LIMA	73
4220234-5	KLAUS MOREIRA RIBEIRO	85
7081993-9	KLEBER ARAUJO VALENCA	70
4422265-3	KLEBER GIOVELLI	72
7121344-9	KRISTINA QUEIROZ LIMA	73
7317282-0	LAELSON ALCANTARA DE PONTES FILHO	65
7192352-7	LAIS SITONIO MAIA	68
4229234-4	LAISA LOREN SALOMAO DE OLIVEIRA	82
7069974-7	LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO	68
4084457-9	LAODICE DIGOLIN DE ASSUNCAO	85
7161677-2	LARA NOGUEIRA ROMARIZ MEDEIROS	76
7298640-9	LARISSA BARROS DE AZEVEDO ARAUJO	69
4472096-3	LARISSA BEZERRA REIS	63
4086601-7	LARISSA BISCHOFF DE ALMEIDA	75



4230290-0	LARISSA DE CASTRO GARCAO SAMPAIO	64
7322041-8	LARISSA LYANNA RIBEIRO NOGUEIRA	72
4657282-1	LARISSA RODRIGUES	74
7057121-0	LARISSA MOURA SILVA	79
7290390-2	LAURA COGO ARAUJO GUELFY	77
7325252-2	LAURA CUNHA ELKIS	62
7224026-1	LAURA REGO BARROS FERREIRA	64
7100914-0	LAYANNE ARAUJO SOUSA	67
4358740-2	LEANDRO DE SOUSA COUTO	66
4587799-8	LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA	79
7153008-8	LEANDRO MENDES DE SOUZA	80
4272617-4	LEANDRO VIEIRA DA SILVA	72
7046692-0	LEIDEJANE MENDES DE MENEZES	69
4620606-0	LEIDIANE ANTONIA GUIMARAES	80
7324925-4	LEILA RAFAELA APARECIDA DE SOUZA	81
4264425-9	LEILIANE ALVES TRINDADE	77
7284629-1	LENISE FRIEDRICH FARAJ	84
4230369-9	LEOMAX CORREIA DE OLIVEIRA	64
4623463-2	LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL	85
4022736-7	LEONARDO CORREIA CARVALHO	82
4214818-9	LEONARDO DORNELLAS ALVES	69
7212851-8	LEONARDO PORDEUS BARROSO	66
7302189-0	LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA	72
4409805-7	LEONARDO SOUZA PATROCINIO PEREIRA	65
4221791-1	LEONELA OTILIA SAUTER SOARES	75
4465302-6	LEONOR SOUZA PROSPERI	62
4401347-7	LETICIA DA SILVA	66
4624947-8	LETICIA FACCI DE CASTRO	72
4618576-3	LETICIA IGNACIO RAMOS FARIA	87
4250459-7	LHAIS NAVARRO HAMID	90
4669821-3	LIA BARTOLOMEI RUBIM DE GLAVINA REINO MUNIZ	70
7097534-5	LIANA BRASIL ROCHA	78
7201457-1	LIBIA CAVALCANTI QUEIROZ DE MELO	70
3957829-1	LIBORIO CASSIANO MILLEO	75
7045133-8	LIDIA MELO DE AMORIM	71
7205219-8	LIDIJANE LEMOS ARAUJO	77
4663088-0	LILIAN DE MELLO MARTINS	64
7120187-4	LILIANA AMELIA MIGUEIS DOS SANTOS	65
4681655-0	LIS DE ALMEIDA FELIX	63
4651582-8	LISE VIEIRA WEBER BARRETO	62
4214617-8	LIVIA ALVARES PEREIRA DE TOLEDO	73
7321175-3	LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA	69
4483803-4	LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS SOTTO MAYOR	87
7102210-4	LORENA FAVERO PACHECO DA LUZ	67
4244927-8	LORENA LUCENA VASCONCELOS CAMPIONI	76
7273812-0	LORENA TABACHI AMADO	68
7304166-1	LUA MATHEUS DULTRA SALES	66
4220299-0	LUANA FIGUEIREDO JUNCAL	88
4625997-0	LUANA GUILHERME CARNEVALE	76
4647292-4	LUANNA FERREIRA MENDES LIRA	69
7297316-1	LUCAS BARROS CASCARDO SOARES	76



4218088-0	LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO	65
7083020-7	LUCAS CAMPOS SALMERON DANTAS	84
7226290-7	LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI	82
4247139-7	LUCAS EDUARDO DE SOUZA	75
4357971-0	LUCAS FAVARETTO ARAUJO ABREU	75
7189250-8	LUCAS FERNANDES SARAIVA MAIA	70
7066214-2	LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO	89
4668671-1	LUCAS LEIVA DE SOUZA SILVA	66
4472810-7	LUCAS MARTINS MAIA DE OLIVEIRA	64
4236773-5	LUCAS MEDEIROS GOMES	83
4219672-8	LUCAS MORAES ASSUMPCAO	79
4237080-9	LUCAS SANTANNA DE AZEVEDO	80
4461047-5	LUCAS SHIGUERU FUJIIKE	96
4497750-6	LUCAS SIMONIN SCANTAMBURLO	77
4227534-2	LUCIANA AMORIM SANTANA	71
4554754-8	LUCIANA IGNACIO KRIEGER	81
7055283-5	LUCIANA KROK FRANCO	69
7087478-6	LUCIANA MACHADO CORDEIRO	64
7056574-0	LUCIANA MAIA GOMES	69
7068896-6	LUCIANA MARTINHA HARDMAN DA SILVA	64
4671031-0	LUCIANA MARTINS	85
4221593-5	LUCIANO DE JESUS SOUZA	83
4632683-9	LUCIANO FERREIRA DORNELAS	79
4669860-4	LUCIANO MOREIRA ALVES	78
7286782-5	LUCIENE FRANCISCA DE SOUZA JESUS	73
7047595-4	LUCIENE IENKE DE MACEDO	72
7324283-7	LUCIO OLIVEIRA DA CONCEICAO	64
4008884-7	LUDMYLA DOS SANTOS ALVES	71
7044826-4	LUIS ANTONIO MAIA BONFIM DA SILVA	74
4684463-5	LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR	62
7246918-8	LUIS HENRIQUE LEMOS NEUENSCHWANDER	65
7154813-0	LUIS OTAVIO PRAZIN BEZERRA	66
7089331-4	LUIZ DO CARMO CLETO ROCHA FILHO	66
4433887-2	LUIZ FILIPE RIBEIRO BIZIGATO	74
7311483-9	LUIZ GUILHERME SILVA GODINHO	75
4250388-4	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS AOKI	79
4284747-8	LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA	83
4640468-6	LUIZ HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS	81
4240434-7	LUIZA DIAS SEGHESE	85
4349878-7	LUIZA SEGER	80
7046275-5	LUSVALDO DE PAULA E SILVA	74
4025199-3	LUZINETE MARCIANA DA CRUZ ARAUJO	76
7207085-4	LYCIA IRIS PEREIRA DE ALBUQUERQUE	66
7043828-5	MACARIO GRANGEIRO SANTANA	72
7042325-3	MAGDA LIMA MENDES	80
7055685-7	MAIKIELY HERATH ENSSLIN	74
4219132-7	MAINA FARIAS CORDEIRO	64
4658574-5	MAITE CAURIO FELKER	89
4278967-2	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO	90
7140760-0	MANOEL GALVAO DE MELO	82
7185229-8	MANOEL GOMES LEITE	83



7047148-7	MANOELA CALHEIROS MALTA ORSI	79
4639310-2	MARA OLINDA DE QUEIROZ	82
4666835-7	MARC GOLDBHARDT	65
4665180-2	MARCEL DAHER CANTO	81
7194223-8	MARCELINO FARIAS DE LAVOR	66
7106914-3	MARCELLE ANDRADE RIBEIRO	75
4235799-3	MARCELO ADRIAM DE SOUZA	86
7061768-6	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	93
7302597-6	MARCELO EUSTAQUIO BRAGA	69
7057630-0	MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA	69
4635984-2	MARCELO FRANCISCO MEDEIROS TEOTONIO OLIVEIRA	64
7039315-0	MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA E COSTA	69
7306728-8	MARCELO MONTEIRO SOUZA	84
4213077-8	MARCELO PERES	81
7086879-4	MARCELO VIANA DE ALMEIDA	74
7237026-2	MARCIA LOREDANA PERDIZ REIS	79
4491749-0	MARCIA MADALENA DOS SANTOS SANTIAGO	79
7123761-5	MARCILAINE FAUSTINA DE OLIVEIRA SODRE	73
4486430-2	MARCINEI RIBEIRO STEFANINI	74
4657267-8	MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR	74
7039362-1	MARCO ANTONIO COSTA E SOUZA	78
4520792-5	MARCO AURELIO CAVALCANTE	68
4625319-0	MARCO LUCIANO WACHTER	82
4667228-1	MARCO TULIO MALLET DUARTE	84
7256457-1	MARCOS ALEXANDRE BARROS GUIA	93
7045396-9	MARCOS ALEXANDRE SANTOS	84
7147412-9	MARCOS ANTONIO CORREIA DA SILVA	71
7039174-2	MARCOS ANTONIO SANTANA BARBOSA CAMPOS	82
4382052-2	MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA	86
7226739-9	MARCOS LEITE MARCOLINO	65
4655486-6	MARCOS SILVEIRA PORTO JUNIOR	62
4631947-6	MARCOS VINICIUS DE CARVALHO	88
7305877-7	MARCUS ALLAN SOUSA MELO	79
7081055-9	MARCUS AURELIO VALE DA SILVA	67
4218179-8	MARCUS LEMMUEL ARAUJO DE CASTRO SOUZA	74
7039721-0	MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA	69
4524154-6	MARCUS VINICIUS SOUSA DE AZEVEDO	75
4239735-9	MARIA ANDREZA FRANCA ANDRADE	79
7066594-0	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	72
4239457-0	MARIA BEATRIZ FERRARI PAIN	63
4230065-7	MARIA CAROLINA FALCAO DE LIMA	69
7081322-1	MARIA CAROLINA MASCARENHAS OLIVA GRUDZIN	69
4470963-3	MARIA CAROLINA SANTA BARBARA SOUZA	84
4221576-5	MARIA CLARA DA SILVA MOREIRA	73
4461303-2	MARIA CLARA ROCHA NUNES	78
7292172-2	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA PERES	73
7292347-4	MARIA DE FATIMA MARQUES	72
7298439-2	MARIA DE LOURDES DE FRANCA OLIVEIRA	71
7056830-8	MARIA DO SOCORRO CABRAL LEAO	67
4214599-6	MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT	87
7294897-3	MARIA EUGENIA BENTO DE MELO	87



4217961-0	MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA FAGUNDES	79
7063080-1	MARIA LUIZA MAGALHAES DE MELO E FERREIRA	82
7052776-8	MARIA MARCLEIDE DA SILVA	69
7079383-2	MARIA MARGARETH PEREIRA DE MESQUITA LEO	82
7207207-5	MARIANA ALMEIDA DE LIMA	67
4261843-6	MARIANA BATISTA FREITAS SOARES	63
4660573-8	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES VINAU	82
7287460-0	MARIANA FALCAO BASTOS COSTA	73
4456800-2	MARIANA FRANCO CRUZ	65
7045620-8	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	80
4236516-3	MARIANA RODRIGUES MIRANDA GUARCONI	86
4217167-9	MARIANA SARTURI	70
4240553-0	MARIANA SCARELLI CURY	70
4466596-2	MARIANA VIDA PIEDADE	76
7183582-2	MARIANE MOTTA	75
7245185-8	MARIANE PAES GONCALVES DE SOUZA	74
4487347-6	MARIANI RODRIGUES DE SOUZA	86
4490152-6	MARIANNE PIEDADE LOURENCO	68
4532356-9	MARILIA DE ABREU OLIVEIRA	83
4118880-2	MARILIA SILVA CALIXTO DE SOUZA TEOBALDO	75
4655736-9	MARINA MENDONCA LUZ PACINI RICCI	70
7296376-0	MARINA TORRES MAIA	73
7077808-6	MARINA VELOSO MOURAO	66
4242470-4	MARIO CUNHA OLINTO FILHO	70
4390377-0	MARIO LUIS CALDART ZANELLA	89
4487481-2	MARIVANA FLORES MACHADO	72
4429208-2	MARLI MARIA BRAGA ANDRADE	77
7075580-9	MASSASHI KOCHIMIZU	84
4393582-6	MATEUS DA SILVA RODRIGUES	72
7053845-0	MATEUS SCHAEFFER BRANDAO	75
4394128-1	MATEUS TAVARES DE QUEIROZ	79
4236120-6	MATHEUS ARAGUAIA FERREIRA DA SILVA	62
4226090-6	MATHEUS BONJORNI DE MORAES SCIANI	83
4232096-8	MATHEUS CAMPOS CHAGAS	79
7039622-1	MATHEUS CERAZI SARTORI	84
4672547-4	MATHEUS FENNER BOHN	82
4216322-6	MATHEUS GAMA CORREIA	78
4027736-4	MATHEUS LEITE ALMENDRA	77
4227649-7	MATHEUS LOPES REZENDE	77
7322329-8	MATHEUS PACHECO DA SILVA	65
4264430-5	MATHEUS VITOR BASTOS NACIF	86
4494610-4	MAYARA ADRIANA BATISTA DE ARRUDA	67
4453273-3	MAYARA VIEIRA DA SILVA	83
4215868-0	MESSIAS NAVARRO DE SOUSA	87
4461789-5	MICHEL GNOATTO DOS ANJOS	88
7078440-0	MICHELE CRISTINA REINALDES	75
4533026-3	MICHELE HORTZ MARCHIORI DE MORAES	81
7236263-4	MICHELE CASTRO FORTES	84
4667644-9	MICHELE CONCEICAO ALBERTO	65
4681235-0	MILENA GUERREIRO	78
4632785-1	MILENA INES SIVIERI PISTORI	65



4385604-7	MILENA SAMPAIO SOUSA BELCHIOR SILVA	67
7069577-6	MILENE REGINA GRISA	75
7229854-5	MIRELLA DE CARVALHO DIAS	68
4646150-7	MISAEEL MONTEIRO BORGES	67
4404532-8	MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	78
7292011-4	MODAVIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA AYRES DAVIS	64
7286843-0	MONICA OLIVO	87
7216460-3	MORGANA DE MOURA COSTA SILVA	63
4436571-3	MYRIAN ARIMURA FARES	74
7235947-1	NADJA SANTOS MELO	80
4474629-6	NAELSON TOLEDO MENDONCA FILHO	71
7095952-8	NAFE DE JESUS DE OLIVEIRA	71
7305660-0	NAIANA LUIZA LOURENCO DE SOUZA E LIRA	79
7328837-3	NARA MARINHO	68
7298401-5	NATAL RODRIGUES CHAGAS	86
4270135-0	NATALIA BRANDAO SOUSA MIRANDA	67
4602389-5	NATAN ROCHA MENDES	71
4446161-5	NATHALI DE FREITAS CARDOSO	66
7069442-7	NATHALIA LARISSA LEITE DE MELO CAMPOS	82
7040964-1	NATHAN CORREA ALVES	73
4443344-1	NATHANA MICHELIN	88
7054582-0	NAURIMAR ADRIANO DOMINGOS DA ANUNCIACAO LACERDA	68
7080518-0	NAYANE LINS TORRES	75
7320597-4	NAYARA HELLEN DE ANDRADE SAPORI	84
7244033-3	NAYARA RESENDE NEIVA	81
4215441-3	NAYARA SOARES NOGUEIRA	81
4482771-7	NEEMIAS PEREIRA SANTOS	69
7063512-9	NEILTON VANDERLEI DOS SANTOS JUNIOR	72
4389943-9	NELSON CAMATTA MOREIRA	64
4438782-2	NILTON VIEIRA LESSA	69
7110395-3	NUBIA WELANY FARIAS DO NASCIMENTO	78
4112764-1	OCTALICE COUTINHO	62
4680578-8	OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA	78
7249112-4	OLAVO SOARES BASTOS	75
7078489-2	OSVALDO FRANCISCO PIRES	67
7038802-4	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO	82
7213150-0	OTONIEL DA SILVA DE SOUZA	74
7066491-9	PALOMA ABILHOA	68
4663671-4	PAMELA HARIHANA MAIA FERNANDES	64
7038874-1	PAMELA VIANNA	74
4226810-9	PAMELLA DUARTE LOPES	68
4254919-1	PAOLA BORTOLUZ SIGNOR	81
7310542-2	PATRICIA FERNANDES PONTES DE MIRANDA	68
7327189-6	PATRICIA SILVA DE ALMEIDA	77
7066769-1	PATRICIA WALESKA PEYRL RIBAS	72
4633012-7	PATRICK DE MORAES	78
4616090-6	PATRICK LIMA GUEDES	65
7068724-2	PAULA DE CARVALHO SOUZA	71
7121737-1	PAULA SIQUEIRA LIMA	77
7207002-1	PAULA ZOMER PEREIRA	73
4220178-0	PAULLO RAPHAELL DE MELO SANTOS	76



4489853-3	PAULO AUGUSTO CORSINO DE MORAIS	66
7205201-5	PAULO CESAR TENORIO CAVALCANTI	64
7047012-0	PAULO DIOERGE VIEIRA DE ANDRADE	79
4262620-0	PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA	70
4379646-0	PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE	86
4664242-0	PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA	84
7248452-7	PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES	82
7303316-2	PAULO JOSE ARAUJO MOACYR MIRANDA	67
7214100-0	PAULO MARCIO GUERRA BACELETE	74
4673627-1	PAULO RIBEIRO DA SILVA	64
7274546-0	PAULO ROBERTO FERNANDES	77
4217219-5	PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO	68
7054546-4	PEDRO ACCIOLY DE SA PEIXOTO NETO	67
4220296-5	PEDRO ALMEIDA VALENTE	81
4662374-4	PEDRO AUGUSTO DE LIMA	74
4635042-0	PEDRO AUGUSTO FUSARO MOREIRA DE ARAUJO	79
4477686-1	PEDRO BARAUSSE NETO	73
7191350-5	PEDRO EMILIO NEUMANN TEODORO RODRIGUES	79
4251012-0	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	88
4433030-8	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA	80
4665127-6	PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVA	67
4667461-6	PEDRO HENRIQUE JUNIOR	70
4482258-8	PEDRO HENRIQUE MASSON	86
7246861-0	PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE MEDEIROS MOURA	72
7055923-6	PEDRO ITALO DA COSTA BACELAR	86
7083137-8	PEDRO JOSE ALCANTARA MENDONCA	85
7038976-4	PEDRO LUIS TEOBALDO DE FONTES	71
4612260-5	PEDRO NILSON MOREIRA VIANA	75
7218594-5	PEDRO PAULO ANDRADE MARQUES	85
4491684-1	PEDRO PHILLIPE LIMA VELOSO	70
4665661-8	PEDRO POLI ELIAS	84
7287902-5	PEDRO RAMOS DA SILVA JUNIOR	79
7213042-3	PEDRO RENE TORRES LEITE	85
4677910-8	PEDRO ROCHA PASSOS FILHO	71
4679906-0	PERCIO BRASIL ALVARES	82
7194488-5	PELLIPE GOMES DE FRANCA	72
4612567-1	PIERRE CHRISTIAN DA COSTA HENRIQUES	87
7300203-8	PLINIO DE CASTRO PARANHOS FERREIRA	74
4510376-3	PRISCILA DE CAMPOS BARBOSA SALLES	65
7199278-2	PRISCILA EMANUELE FALCAO DE OLIVEIRA MENEZES	74
7048754-5	RACHEL BARBOSA LOPES CAVALCANTE TIRELO	69
4454517-7	RAFAEL ALANO MORAES	79
4273089-9	RAFAEL BASTOS MARQUES	77
7051514-0	RAFAEL BRITO SILVA	83
4496971-6	RAFAEL CAMPANATE POYARES DA ROCHA	77
7039452-0	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	90
4678517-5	RAFAEL DE ARAUJO ALMEIDA	73
7181899-5	RAFAEL GIL CIMINO	95
4644952-3	RAFAEL JOSE DE MORAES	89
7105635-1	RAFAEL PROTASIO ARAUJO DA COSTA	89
4626940-1	RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES	68



4664437-7	RAFAELA BRANDAO DE SA	81
4678248-6	RAFAELA MARIA GOIS MISSIO	71
7220332-3	RAFAELLA CRISTINE BEZERRA DA SILVA SANTOS	79
4384737-4	RAIMUNDO JOSE BRAGA CAMPOS	74
7068532-0	RAINIA COSTA DE FIGUEIREDO	62
4384054-0	RAISSA SILVA REIS	81
7076205-8	RANNIA TAMEIRAO OLIVEIRA	66
4408958-9	RAPHAEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA NETO	82
4390281-2	RAPHAEL FRAEMAM BRAGA VIANA	79
4028304-6	RAQUEL BARROS PAIVA	62
4677456-4	RAQUEL DUARTE GARCIA	82
7300805-2	RAQUEL FORMIGA DE MEDEIROS	67
7062639-1	RAUL SANTOS	84
4646395-0	RAYANNA VICTORIA ARAUJO DA SILVA BARBOSA	69
4473347-0	RAYSSA ALEXANDRE BARBOSA LYRA	65
4025970-6	REGINALDO CARVALHO DA COSTA MOREIRA FILHO	63
7211417-7	RELI ALTAMIRO SEGAT	82
7110111-0	RENAN ARAUJO SOARES	62
7052581-1	RENAN CAVALCANTE MAGALHAES	73
7229288-1	RENAN RIBEIRO VIEIRA	84
7182960-1	RENATA BEZERRA RODRIGUES	66
4262671-4	RENATA DE PAULA NETO	72
7192582-1	RENATA FERREIRA LOPES	73
7048678-6	RENATALY DE OLIVEIRA	67
4214263-6	RENATO BIRK	71
7042100-5	RENATO FONSECA MARINHO	84
4646361-5	RENATO GARCIA	74
7211281-6	RENATO OLIVEIRA MARSOL	82
7228147-2	RENATO SABINO CARVALHO FILHO	77
7303069-4	RENATO SIDNEY DELAVIA	88
7262843-0	RENE GOMES DA SILVA JUNIOR	83
4423463-5	RHANA DE ALMEIDA BORN	84
4407281-3	RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA	74
7232410-4	RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA	66
7251244-0	RICARDO BASTO DA COSTA COELHO FILHO	69
7273680-1	RICARDO DE SOBRAL LIRA BELCHIOR	69
7212449-0	RICARDO HENRIQUE ALVARENGA CUNHA	81
4653800-3	RICARDO MOREIRA GARMES	80
7125104-9	RICARDO NUNES DE ANDRADE	70
7122316-9	RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE	65
7190765-3	RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA	68
7316322-8	RICARDY MOURA FERRAZ	80
4535791-9	RICLEI ARAGAO NETO	76
7041996-5	RITA DE CASSIA ANTUNES DA SILVA	74
4456813-4	ROBERTA SCHMITZ VIEIRA	73
4275708-8	ROBERTO EVERTON PENA	73
7327156-0	ROBERTO GOMES TEIXEIRA	65
7166199-9	ROBSON MARTINS	87
7207431-0	ROBSON RIBEIRO	80
4234338-0	RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO	83
4425392-3	RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA	75



7055928-7	RODRIGO BADAN BETIOLI	62
7139264-5	RODRIGO BLUM	83
4284376-6	RODRIGO DE ALMEIDA PINHEIRO	67
4653391-5	RODRIGO DE SOUSA AVILA	87
4646848-0	RODRIGO FERREIRA SANTOS	74
4371139-1	RODRIGO FONSECA MARINHO	77
7319554-5	RODRIGO GARRIDO	71
7038466-5	RODRIGO GRIGOLIN	85
4486012-9	RODRIGO MARCHIORI DE MORAES	68
4360368-8	RODRIGO OTAVIO GREIN GURGEL VALENTE	77
7207985-1	RODRIGO RODRIGUES DE MELO	74
7191270-3	RODRIGO TORRES KUMMER	69
4488277-7	ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO	74
4220598-0	ROMULO ALEX LEITE ARAUJO	73
7189029-7	ROMULO MACEDO BASTOS	83
7130234-4	RONALDO CESAR MARANHÃO LAGE	70
4213650-4	RONALDO FIGUEIREDO RIBEIRO	95
4385368-4	RONDINELE FERREIRA DA SILVA	62
7203606-0	ROQUE FERREIRA DA SILVA JUNIOR	66
4491693-0	RORN JOSE EMANOEL P DE MEDEIROS DA NOBREGA SILVA	70
4286013-0	ROSA MARIA SEBA SALOMAO	75
4487219-4	ROSALIA AMORIM MAIA	90
4649747-1	ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH	63
4227645-4	ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA	89
7044584-2	SADRE PANTOJA ALHO	64
4506881-0	SAMARA NOBREGA SILVA PONTES	62
7070288-8	SAMEA RAFAELLA TORRES TENORIO MASCARENHAS	64
4459350-3	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	86
7039115-7	SANCHES ALEXANDRE CARVALHO BARROSO	72
3970712-1	SANDRA MARA ALVES ARANA FRANZAO	63
7283987-2	SANDRO DE MORAIS VIEIRA	80
4227522-9	SANDRO MACHADO VALADARES	68
7052837-3	SANDRO MARCELO DE BARROS	66
4684178-4	SANDRO PINHEIRO LEAL	77
4679687-8	SARA MORAIS DE OLIVEIRA	78
4230400-8	SARAH BRUNNA DORNELLES DE DORNELLES	75
7075187-0	SARAH LARA ALVES MARTINS	89
4606122-3	SARAH MORAES	62
4671623-8	SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS	70
4240389-8	SAULO LUIZ OLIVEIRA DE PAULA	70
4654737-1	SAULO MENDONCA SANTOS MENDONCA	66
4666780-6	SELIA BORGES DE MORAIS	66
4665683-9	SERGIO LUIZ BARBOSA SILVA	83
4430923-6	SHELLY BORGES DE SOUZA	80
4651751-0	SILAS MONTIEL ALVES LUSTOSA COSTA	78
7041277-4	SILVANA RIBEIRO DOS ANJOS AMORIM COSTA	77
4551797-5	SILVIA CUSTODIA PEDREIRA	62
4228989-0	SILVIA HELENA SCHIMIDT	74
4501285-7	SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA	78
4291559-7	SIMONE APARECIDA DE GOSS DOBRIKOPF	65
4224167-7	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO	67



4611544-7	SIMONE DE SOUZA BATISTA	75
7207860-0	SIMONE DUTRA BAYER	94
4679791-2	SIMONE SILVA PAZ	74
7065338-0	SONIA PALHETA DA SILVA	69
4215904-0	SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES	85
4213410-2	SORAYA MOHAMAD CHOUMAN	80
7078575-9	SORAYA PINA BASTOS	89
7092588-7	STELLA LUKSCHAL ZANON ABREU	67
7042289-3	STENIO ARRAIS ALBUQUERQUE	80
7285344-1	STEPHANIE JANE SMITH MELO	81
7063022-4	STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA	62
4389409-7	SUED DIAS DA SILVA JUNIOR	83
4641697-8	SUELENE COCK CORREA	69
4462635-5	SYLENE MARIA MICHALUAT SESSA	77
4498352-2	TACIANA AFONSO RIBEIRO XAVIER DE CARVALHO	83
4358212-5	TACIANA CRUCIOL DE SOUSA	66
7041081-0	TADEU GANDOLFO KOCHI	84
7039094-0	TALLES ARQUIMEDES ALMEIDA E SOUSA	75
7076703-3	TALLYS OLIVEIRA DA SILVA	82
7071394-4	TAMIRIS NUNES DUALIBI	80
4435150-0	TARYK MOHAMAD ALI FARES	64
4349939-2	TASSIO PAULINO OLIVEIRA SANTOS	80
4216718-3	TATIANA CRISTINA DE ANDRADE JUSTINO OLIVEIRA	68
7266183-6	TATIANA LOPES SANTOS	87
4646232-5	TATIANA SANTOS DE AGUIAR	72
4647388-2	TAYNA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS	65
7269444-0	TAYS CRISTINE DE OLIVEIRA	86
7302809-6	TEREZA AMELIA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA	63
4214019-6	THAINARA CAMPOS DE OLIVEIRA VICENTE	81
4009908-3	THAIRONE DE SOUSA PAIVA	68
7206980-5	THAIS ANSELMO GUIMARAES	67
4087715-9	THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE	67
7259601-5	THAIS VASCONCELOS DANTAS CANGUSSU	76
7304056-8	THALES ALMEIDA SIQUARA	72
7218820-0	THALES BEZERRA FERNANDES	69
7191548-6	THARLES PINZON DE SOUZA	86
7051562-0	THATIANE GAMA LINS DE ARAUJO	74
7049978-0	THAYSE BARBOSA DIAS -Sub Judice	67
7238213-9	THEMIS SIMOES ROCHA MENEZES	78
4638960-1	THIAGO AIRES ESTRELA	77
7052674-5	THIAGO ANSELMO GUIMARAES	71
7208086-8	THIAGO CARDOSO COUTINHO	76
4606262-9	THIAGO COSTA MORENO	74
7053376-8	THIAGO DE ARAUJO CORREA	74
7192007-2	THIAGO GRANJA DA SILVA OLIVEIRA	64
4681575-9	THIAGO LIRA DA COSTA	74
4217002-8	THIAGO MAGALHAES DE SOUZA	74
7209204-1	THIAGO MIRANDA SILVA ARAUJO	90
4622979-5	THIAGO MORRA COSTA CARREIRO	88
7191011-5	THIAGO MOTA MACIEL	76
4487651-3	THIAGO PEREIRA GOMES LIMA	73



7188323-1	THIAGO SOUSA DE PAULA	69
4677996-5	THOBIAS DE ANDRADE NUNES	72
4620869-0	THOMAS DE PENALVER GONZALEZ GARCIA	75
4675743-0	TIAGO BRASIL PITA	75
7149836-2	TIAGO BRUNO BRUCH	85
4662168-7	TIAGO EUZEBIO BEZERRA	81
7209263-7	TIAGO JOSE DA SILVA	74
7302513-5	TIAGO KLEVRISON DA ROCHA CANUTO	69
4668631-2	TICIANO MACIEL COSTA	72
7251642-9	TILSON MADRUGA DE LUCENA	71
4615558-9	TITO MEDRADO CHAVES VIANA	77
7303597-1	TONY CARLO CORREIA FERREIRA	74
4573963-3	TULIO LUCAS BEZERRA PEREIRA	68
4406641-4	TULIO RODRIGUES VARGAS	83
7051884-0	ULISSEA DE OLIVEIRA DUARTE	77
7040108-0	VAGNER ALVES DE ALMEIDA	62
4235395-5	VALDECY ALVES DOS SANTOS	76
4384348-4	VALDEKS PEREIRA DA SILVA	74
4676006-7	VALDENIZIA DE SANTANA MENEZES	81
7105132-5	VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA	75
4214790-5	VALERIA CRISTINA GALBIER	74
7211514-9	VALERIA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA SILVA	63
7049730-3	VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO	69
4637617-8	VALMIR ZAIAS COSECHEN	86
4654071-7	VALQUIRIA MARIA NOVAES MENEZES	80
7248382-2	VANDELI ROHSIG DANNEBROCK	84
7059259-4	VANESSA BRODT MARTINS	89
4380670-8	VANESSA MARA MARCHIORETTO	78
4393832-9	VANESSA MENEZES DUARTE	81
4676541-7	VANESSA SIQUEIRA RIBEIRO	73
7235221-3	VANESSA STIPP	79
7102355-0	VERONICA FAVERO PACHECO DA LUZ	80
4229928-4	VERTHON CLEANIO ALCANTARA DE SOUSA	74
7097302-4	VICTOR ALONSO COTO DOMINGUEZ	69
7213040-7	VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LOBO	68
7256204-8	VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA	80
4215568-1	VICTOR GABRIEL PEZZINO MOURA	90
7051549-2	VICTOR HUGO BARBOZA CHALUB	81
4669770-5	VICTOR HUGO QUEIROZ E SILVA	79
7078223-7	VICTOR PINA BASTOS	74
7191174-0	VICTOR VINICIUS MARTINEZ	79
4636798-5	VICTOR VOLPE ALBERTIN FOGOLIN	96
7051153-5	VILSO PIAS JUNIOR	83
7051407-0	VINICIUS BUZANELLO MARTINS	93
4605583-5	VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM	86
4604016-1	VINICIUS DE OLIVEIRA MARAN	72
4216458-3	VINICIUS MAGALHAES MARTINS	84
3961298-8	VINICIUS MARQUES PINHEIRO AUGUSTO	74
4488856-2	VINICIUS ROSA BEZERRA	97
7201482-2	VIRGINIA KERTESZ DE OLIVEIRA	62
4552631-1	VITOR DE SOUZA VIEIRA	75



4379551-0	VITOR EDUARDO ALVES ROSA	74
4220961-7	VITOR GABRIEL VILELA VIEIRA	70
7103542-7	VITOR MARCELO PINTO SOARES	70
7325669-2	VITOR PINHEIRO DE ALMEIDA	76
4219207-2	VOLTAIRE DE FREITAS MICHEL	78
7265126-1	WAGNER RODRIGUES	75
4392724-6	WALDIR GONCALVES LEGAL AZAMBUJA	70
7122152-2	WALESKA ACIOLI CARTAXO	67
7287608-5	WALLACE PACHECO LESSA	66
4417219-2	WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA	77
4492800-9	WEBERTS WANDERLEY LIMA	84
7292121-8	WEIDER SILVA PINHEIRO	69
4450544-2	WELBIO COELHO SILVA	79
7234122-0	WELLINGTON LUIZ DA SILVA	64
4265771-7	WELLINGTON RIBEIRO CAMPOS	70
4679637-1	WESLEY KELVIN DA COSTA FERNANDES	68
4256599-5	WILLIAN GONCALVES LINO DE OLIVEIRA	74
4668029-2	WILSON COELHO MENDES	82
7211611-0	YAN RANZI BIAZUSSI	72
7046164-3	YASMINE COELHO KUNRATH	91
7239430-7	YURI ANDRADE CZOVNY	68
7064241-9	YURI BALBINO CERQUEIRA	73
4220151-9	ZARIFI HELOU FERREIRA BALIEIRO	72

LISTA GERAL – VAGAS OFERECIDAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

GRUPO 2 – CRITÉRIO REMOÇÃO

Inscrição	Nome	Acertos
4219285-4	ANTONIO DE BULHOES BARBOSA JUNIOR	38
4219459-8	CAIO CESAR COUTO DA SILVA	37
4232641-9	ELISMARA DOS SANTOS VIEIRA	49
4229730-3	GEDSON OLIVEIRA FERRO	29
7067076-5	HELOISA MARIA DE SOUZA LEITE	26
4389099-7	JAELSON TENORIO DE HOLANDA	48
4684256-0	JANIELLE RAMOS DA SILVA	32
4671281-0	JAQUELINE MONTEIRO DA SILVA	37
7211975-6	JEAN DAVID FERREIRA NERI	34
4385095-2	JOSELMA RAMOS SILVA	47
4624733-5	JULIA MOURA ANDRADE	47
4454161-9	KAREN LETICIA BEZERRA DOS SANTOS	46
7196980-2	MARCO AURELIO MONTENEGRO PINO	34
7238271-6	MARIA ROSINETE RODRIGUES REMIGIO DE OLIVEIRA	53
4220308-2	PAULO CESAR TENORIO CAVALCANTI	41
7304539-0	RENILDA COSTA DE BARROS SILV	36
4459446-1	RONEGE VALERIA DOS SANTOS ALVES	47
4337888-9	SHIRLEANE DE ARAUJO TENORIO ALVES	37
4393746-2	VALMIR GOMES DE FREITAS	46

LISTA ESPECÍFICA – VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

GRUPO 1 – CRITÉRIO PROVIMENTO



Inscrição	Nome	Acertos
4290791-8	ADRIANO MACHADO ROCHA FILHO	89
4648210-5	ALAN CAMPOS LANA	67
4214627-5	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	80
4356790-8	ALEXANDRE SOCRATES DA SILVA MENDES	78
4490273-5	ANDERSON SUZUKI	81
7237163-3	ANTONIO LUIZ VINHAL FONSECA	61
4500104-9	ARNON MATOS PEREIRA	88
4633954-0	BEATRIZ VASCONCELOS TENORIO	48
4662633-6	BIANCA DE PAULA DA SILVA NOGUEIRA	66
7325923-3	BRICIA VIEIRA NEPOMUCENO	67
4219387-7	BRUNA GOMES VERAS	57
7243066-4	BRUNO EDUARDO LACERDA SANTOS	77
7133482-3	BRUNO FELIPE ARRUDA DE ALBUQUERQUE	82
4676557-3	CASSIO MATTOS STEIN	64
4385116-9	CICERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH	87
4495552-9	CLEBER PADILHA KOBUS	74
4219469-5	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS	54
4221296-0	DANILO BEZERRA DE CASTRO	85
4606473-7	DEBORA MUHL	72
7200519-0	EDENILTON CAMARGOS SAMPAIO	85
4016572-8	ELVES ANDRE RODRIGUES	52
4256367-4	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	82
7200324-3	FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS	78
7100777-6	FELIPE BELTRAO DIAS	83
7057219-4	FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR	66
4435004-0	FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA	82
4216197-5	FLAVIO BARBOSA WANDERLEY JUNIOR	66
4214692-5	GISELLE DE MEDEIROS LIMA	84
7197708-2	GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO	74
7190810-2	HUDSON FRANKLIN FELIPETTO MALTA	57
7093978-0	HUGO SILVA DE AGUIAR	80
4653364-8	IGOR BORHER	73
7304262-5	IGOR MARCELLUS ARAUJO ROSA	70
8000000-6	JEFTER LUCIO VIEIRA E FREITAS LOURENCO	46
4423804-5	JOAO GUSTAVO GARCIA NADAL	83
4667404-7	JOHANNES MIRANDA MEIRA	75
4631789-9	JOSE DE RIBAMAR D JESUS SOUSA	46
4390364-9	JUDY BARROS JUACABA	52
7098859-5	JULIO CESAR MARQUES CUNHA	66
4454721-8	KARINA VIEGAS BRUNIALTI	75
4228309-4	KAROL DOS SANTOS SILVA SANTANA	52
4623160-9	LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL	85
7215318-0	LICIA VASCONCELOS TORRES	68
4107468-8	LUCAS EDUARDO DE SOUZA	75
4670850-2	LUCIANA MARTINS	85
8000031-7	LUIZ CARLOS SHIMOYAMA	59
4496827-2	MARCEL DE SOUZA BORGES	54
7106634-9	MARCELLE ANDRADE RIBEIRO	75
7061811-9	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	93
4666340-1	MARCILIO ARAGAO BRITO	72



4625151-0	MARCO LUCIANO WACHTER	82
7045362-4	MARCOS ALEXANDRE SANTOS	84
7147192-8	MARCOS ANTONIO CORREIA DA SILVA	71
7120937-9	MARCOS FELIX MITCHELL DE MORAIS	64
4397728-6	MARIELE MICHALOWSKI COSECHEN CANESTRARO	82
4235848-5	MATHEUS ARAGUAIA FERREIRA DA SILVA	62
4678586-8	OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA	78
4274194-7	OLIMPIO ARMANDO DE ARAUJO LEAL	58
4676324-4	PALLOMA JAINE EVANGELISTA DOS SANTOS	57
7214075-5	PAULO MARCIO GUERRA BACELETE	74
4522754-3	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA AMORIM	46
7218630-5	PEDRO PAULO ANDRADE MARQUES	85
4655129-8	RAIMUNDO DA CONCEICAO BARROS SOARES	66
4667592-2	RAINA COSTA DE FIGUEIREDO	62
4635472-7	RENAN RODRIGUES DA SILVA	80
8000257-1	RENATO GARCIA	74
4309800-2	RHUAN SANTOS ANDRADE LIMA	54
7166373-8	ROBSON MARTINS	87
4645460-8	RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO	85
8000022-4	SARAH MORAES	62
4665576-0	SERGIO LUIZ BARBOSA SILVA	83
4228701-4	SILVIA HELENA SCHIMIDT	74
7078533-3	SORAYA PINA BASTOS	89
4087691-8	THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE	67
7218754-9	THALES BEZERRA FERNANDES	69
7052601-0	THIAGO ANSELMO GUIMARAES	71
4269817-0	THIAGO CARDOSO COUTINHO	76
7150029-4	TIAGO BRUNO BRUCH	85
7292667-8	VALERIA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA SILVA	63
4555900-7	VICTOR ANDRE CARNEIRO MAGALHAES	77
4551481-0	VITOR DE SOUZA VIEIRA	75
4392446-8	WALDIR GONCALVES LEGAL AZAMBUJA	70

LISTA ESPECÍFICA – VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

GRUPO 1 – CRITÉRIO REMOÇÃO

Não há candidatos.

LISTA ESPECÍFICA – VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

GRUPO 2 – CRITÉRIO PROVIMENTO

Inscrição	Nome	Acertos
4291707-7	ADRIANO MACHADO ROCHA FILHO	89
4666844-6	ALAN CAMPOS LANA	67
4214857-0	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	80
4355758-9	ALEXANDRE SOCRATES DA SILVA MENDES	78
4678284-2	ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA	51
4490352-9	ANDERSON SUZUKI	81
7237309-1	ANTONIO LUIZ VINHAL FONSECA	61
7216555-3	ARIOSTO ARAUJO DOS ANJOS	45
4500169-3	ARNON MATOS PEREIRA	88
4424885-7	AYLTON NUNES JUNIOR DE LIRA	54



4662499-6	BIANCA DE PAULA DA SILVA NOGUEIRA	66
7325956-0	BRICIA VIEIRA NEPOMUCENO	67
4219428-8	BRUNA GOMES VERAS	57
7243112-1	BRUNO EDUARDO LACERDA SANTOS	77
7133836-5	BRUNO FELIPE ARRUDA DE ALBUQUERQUE	82
7304609-4	CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO	54
4675083-5	CASSIO MATTOS STEIN	64
4495802-1	CLEBER PADILHA KOBUS	74
4221826-8	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS	54
4221351-7	DANILO BEZERRA DE CASTRO	85
7180034-4	DEBORA MUHL	72
7200677-3	EDENILTON CAMARGOS SAMPAIO	85
4255758-5	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	82
4680244-4	FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS	78
7101001-7	FELIPE BELTRAO DIAS	83
7069116-9	FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR	66
7190862-5	HUDSON FRANKLIN FELIPETTO MALTA	57
7094050-9	HUGO SILVA DE AGUIAR	80
4652656-0	IGOR BORHER	73
7304292-7	IGOR MARCELLUS ARAUJO ROSA	70
4279336-0	JEFTER LUCIO VIEIRA E FREITAS LOURENCO	46
7295219-9	JEURISON PEREIRA MONTEIRO	72
4661780-9	JOAO GUSTAVO GARCIA NADAL	83
4667460-8	JOHANNES MIRANDA MEIRA	75
4629590-9	JOSE DE ARIMATEIA MOURA	65
4631824-0	JOSE DE RIBAMAR D JESUS SOUSA	46
7208560-6	JOSE LUIS LOPES LIMA	55
4390499-8	JUDY BARROS JUACABA	52
7098706-8	JULIO CESAR MARQUES CUNHA	66
7311941-5	KARINA VIEGAS BRUNIALTI	75
4477962-3	KAROL DOS SANTOS SILVA SANTANA	52
4623463-2	LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RANGEL	85
4247139-7	LUCAS EDUARDO DE SOUZA	75
4671031-0	LUCIANA MARTINS	85
4680113-8	LUIZ CARLOS SHIMOYAMA	59
4497612-7	MARCEL DE SOUZA BORGES	54
7106914-3	MARCELLE ANDRADE RIBEIRO	75
7061768-6	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	93
7285826-5	MARCELO DOS SANTOS SILVA	36
4625319-0	MARCO LUCIANO WACHTER	82
7045396-9	MARCOS ALEXANDRE SANTOS	84
7147412-9	MARCOS ANTONIO CORREIA DA SILVA	71
4236120-6	MATHEUS ARAGUAIA FERREIRA DA SILVA	62
7328781-4	MERCIA MARIA DULTRA DINIZ	30
4680578-8	OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA	78
4274367-2	OLIMPIO ARMANDO DE ARAUJO LEAL	58
7321387-0	PALLOMA JAINE EVANGELISTA DOS SANTOS	57
7214100-0	PAULO MARCIO GUERRA BACELETE	74
7164976-0	PEDRO EURICO DE FREITAS	51
4607139-3	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA AMORIM	46
7218594-5	PEDRO PAULO ANDRADE MARQUES	85



7068532-0	RAINA COSTA DE FIGUEIREDO	62
4646361-5	RENATO GARCIA	74
4489246-2	RHUAN SANTOS ANDRADE LIMA	54
7166199-9	ROBSON MARTINS	87
4606122-3	SARAH MORAES	62
4665683-9	SERGIO LUIZ BARBOSA SILVA	83
4228989-0	SILVIA HELENA SCHIMIDT	74
7078575-9	SORAYA PINA BASTOS	89
4087715-9	THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE	67
7218820-0	THALES BEZERRA FERNANDES	69
7052674-5	THIAGO ANSELMO GUIMARAES	71
7208086-8	THIAGO CARDOSO COUTINHO	76
7149836-2	TIAGO BRUNO BRUCH	85
7302513-5	TIAGO KLEVRSON DA ROCHA CANUTO	69
7211514-9	VALERIA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA SILVA	63
4552631-1	VITOR DE SOUZA VIEIRA	75
4392724-6	WALDIR GONCALVES LEGAL AZAMBUJA	70

LISTA ESPECÍFICA – VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

GRUPO 2 – CRITÉRIO REMOÇÃO

Não há candidatos.

LISTA ESPECÍFICA – VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

GRUPO 1 – CRITÉRIO PROVIMENTO

Inscrição	Nome	Acertos
4413637-4	ADAO RICARDO DE FREITAS	65
7047795-7	ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA	80
4648210-5	ALAN CAMPOS LANA	67
7209098-7	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA	77
7050389-3	ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO	75
4665724-0	ALEXANDRE VALADARES	53
7217672-5	AMANDA SIMOR DOS SANTOS	68
4213205-3	ANA JULIA PANEGHINE COSTA	63
7123248-6	ANA KLEYCE GONCALVES SILVA	65
4602316-0	ANA LUCIA LIMA SANTOS SOUSA	84
7297776-0	ANDERSON ITALO PEREIRA	79
4096622-4	ANDERSON VIANA PINTO	73
4268269-0	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	60
7114588-5	ANTONIA VITORIA MATIAS DE SOUSA	73
4443615-7	ANTONIO AUGUSTO ROCHA	89
7237163-3	ANTONIO LUIZ VINHAL FONSECA	61
7207064-1	ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES	70
7056974-6	ATHER AGUIAR	67
7151435-0	AUGUSTO CESAR COSTA DE ANDRADE	72
7092492-9	AUGUSTO JOSE PORTO COIMBRA	69
4411529-6	BRUNA ALEIXO VIANA	51
4339365-9	BRUNO CESAR CAJUEIRO	74
4440129-9	BRUNO DENIS VALE CASTRO	61
4663479-7	BRUNO FREITAS DA SILVA	77
4620811-9	BRUNO SILVA SANTOS	59



4407445-0	CAMILA DE SOUZA ZEFERINO	79
4674149-6	CARLOS ALBERTO SOBRAL COIMBRA JUNIOR	60
4225577-5	CARLOS EDUARDO ROCELLI	63
4437581-6	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	87
8000145-7	CASSIO NOGUEIRA JANUARIO	93
7047022-7	CLAUDIO ROGERIO ALMOAS	54
7074272-3	CLEMARIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA	71
4243018-6	CLENICE FRANCISCA DE SOUZA	48
4481411-9	CRICIA TOMAS LITAIFF	48
4599390-4	DANIEL LEITE DA SILVA	78
4230181-5	DANIEL MELLO	76
7197810-0	DANILO DOS SANTOS AGOSTINHO	68
4486895-2	DAVID CARVALHO SANTANA	77
7051617-0	DENILVAN NASCIMENTO SANTIAGO	83
4681137-0	DIONISIO LEITE DA CONCEICAO	69
4602271-6	ECLENIR FRANCISCA DE SOUZA SANTOS	65
4527920-9	EDGAR MARCELO BATEL BATISTA	60
4026688-5	EDICREIZE DA CRUZ SANTOS	58
4543780-7	EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA	87
7095114-4	ELYSANGELA RIOS DUARTE MATOS	63
8000056-9	ERIKA ARAUJO DE CASTRO	64
4676306-6	ERIKA FERNANDA SANTOS PEREIRA	61
7093479-7	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	78
7322274-7	EUDA ALVES DE AZEVEDO E SILVA	71
7195053-2	EVERSON VIEIRA MACHADO	76
4424630-7	FARLES SOUZA SANTOS	89
4671713-7	FELIPE DE MORAES TINOCO	79
4435309-0	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA LESSA SILVA	74
4658453-6	FERNANDO PEREIRA JORGE	78
7216160-4	FLAVIO DA COSTA SILVA	64
4227015-4	FRANCISCO EDUARDO SOUSA SOARES	72
4252335-4	FRANCISCO JOSE DE SOUZA	85
4022284-5	FRANCISCO MARCELO DA SILVA LIMA	74
4426671-5	GABRIEL GOMES CARNEIRO	68
8000245-8	GABRIEL SILVA FORTES DA CUNHA	77
4681878-2	GENUS LOPES DA SILVA	78
3958824-6	GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA	63
8000212-8	GILBERTO VAQUEIRO MENEZES	75
7118876-2	GILDEVAN ANTONIO ALVES	56
7303020-1	GILSEU BATISTA DOS SANTOS	67
4009690-4	GISLAINE ALVES DA COSTA	77
7043740-8	GISLANE BONFIM SANTOS	67
7322290-9	GUILHERME IGOR ALVES E SILVA	76
4295912-8	GUSTAVO ALVES DE JESUS	79
4634881-6	GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	84
4408409-9	GYORDANO KELTON ALVES LUZ	73
4265711-3	HADRYEN FERNANDES DE ALMEIDA SILVA	41
7242649-7	HAROLDO CORREA CAVALCANTI NETO	72
4218907-1	HERCULES MACARIO DOS SANTOS FILHO	83
7131456-3	HONORINA EVODIA SANTOS DA SILVA	71
4594994-8	HORRANA MOURA MOREIRA	70



4257591-5	IODAN TRINDADE SILVA	71
7044400-5	ISAAC DE OLIVEIRA CRUZ	80
4663531-9	JABSON ARRUDA DE ALMEIDA	69
4226168-6	JEAN ALISSON DANTAS LANDIM	70
7302412-0	JEFERSON SILVA PEREIRA FILHO	68
4218115-1	JEFFERSON DA SILVA NECO JUNIOR	54
4665220-5	JESSILENE ALVES DA SILVA	52
4597466-7	JIVALDO DOS SANTOS FILHO	53
4221565-0	JOAO RODRIGUES MARQUES	75
4667404-7	JOHANNES MIRANDA MEIRA	75
4661483-4	JONATHAN GABRIEL DO NASCIMENTO CASSIANO DE LIMA BARROS	38
8000188-7	JOSÉ DAMIÃO ALMEIDA	48
4631789-9	JOSE DE RIBAMAR D JESUS SOUSA	46
4408502-8	JOSE DEMOSTENES DE ABREU FILHO	88
7040990-0	JOSE JOSIVALDO M DOS SANTOS	68
4023299-9	JOSE MEDINA BRANDAO NETO	84
4684713-8	JOSE OSCAR DA SILVA DOS SANTOS	74
4218705-2	JOSE PEROBA OLIVEIRA SANTOS FILHO	48
4221076-3	JOSYLAINÉ CLEIA FERREIRA FERNANDES	56
7209016-2	JUAN KELVIN CINTRA DE SOUZA COSTA	71
4234395-0	JUCYARA DE OLIVEIRA SILVA	74
4652346-4	JULIANA MARQUES SODRE	44
7183278-5	JULIANO ROCQUE SOARES RIBEIRO	60
7098859-5	JULIO CESAR MARQUES CUNHA	66
4213292-4	JULIO CESAR TRINDADE	70
4667533-7	LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO	68
4230138-6	LARISSA DE CASTRO GARCAO SAMPAIO	64
4378726-6	LARISSA RODRIGUES	74
7057064-7	LARISSÉ MOURA SILVA	79
7152922-5	LEANDRO MENDES DE SOUZA	80
7110968-4	LETICIA GRAZIELLA MARIA DOS SANTOS	49
7226086-6	LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO	89
4647800-0	LUCIANA DE FRANCA OLIVEIRA RODRIGUES	59
4221469-6	LUCIANO DE JESUS SOUZA	83
7186555-1	LUCIANO MOREIRA ALVES	78
7046142-2	LUSVALDO DE PAULA E SILVA	74
7042084-0	MAGDA LIMA MENDES	80
4219003-7	MAINA FARIAS CORDEIRO	64
7294583-4	MANOEL GOMES LEITE	83
4496827-2	MARCEL DE SOUZA BORGES	54
7061811-9	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	93
4635949-4	MARCELO FRANCISCO MEDEIROS TEOTONIO OLIVEIRA	64
7061795-3	MARCELO MONTEIRO SOUZA	84
7045362-4	MARCOS ALEXANDRE SANTOS	84
7039146-7	MARCOS ANTONIO SANTANA BARBOSA CAMPOS	82
7248698-8	MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA	86
7299891-1	MARCUS AURELIO VALE DA SILVA	67
4214687-9	MARCUS LEMMUEL ARAUJO DE CASTRO SOUZA	74
7052729-6	MARIA MARCLEIDE DA SILVA	69
4487242-9	MARIANI RODRIGUES DE SOUZA	86
7053815-8	MATEUS SCHAEFFER BRANDAO	75



4235848-5	MATHEUS ARAGUAIA FERREIRA DA SILVA	62
4216214-9	MATHEUS GAMA CORREIA	78
4123800-1	MAXIMINO NUNES DA MATA NETO	59
4453193-1	MAYARA VIEIRA DA SILVA	83
8000042-3	MILENA GUERREIRO	78
8000223-7	MISAEEL MONTEIRO BORGES	67
7236126-3	NADJA SANTOS MELO	80
4482709-1	NEEMIAS PEREIRA SANTOS	69
7110334-1	NUBIA WELANY FARIAS DO NASCIMENTO	78
4112460-0	OCTALICE COUTINHO	62
4678586-8	OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA	78
4649041-8	OSEAS LUIS RODRIGUES DE JESUS	59
7213112-8	OTONIEL DA SILVA DE SOUZA	74
4615919-3	PATRICK LIMA GUEDES	65
4379360-6	PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE	86
7214075-5	PAULO MARCIO GUERRA BACELETE	74
7065074-8	PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO	68
4647561-3	PEDRO AUGUSTO DE LIMA	74
4581850-9	PEDRO DOS SANTOS JESUS	61
7043209-0	PEDRO FERNANDO VILAR SOARES DA SILVA	56
7246916-1	PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO	57
4444347-1	PEDRO MARCELO SOUSA BALDEZ	72
7287869-0	PEDRO RAMOS DA SILVA JUNIOR	79
4555211-8	RAFAEL AMARO GOMES DA SILVA	49
4678208-7	RAFAEL DE ARAUJO ALMEIDA	73
4626432-9	RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES	68
4385236-0	RAIMUNDO JOSE BRAGA CAMPOS	74
4680992-9	RENAN DE MOURA FERRAZ	67
4262637-4	RENATA DE PAULA NETO	72
4598483-2	RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA	74
4309800-2	RHUAN SANTOS ANDRADE LIMA	54
4394897-9	RICARDY MOURA FERRAZ	80
7102262-7	RICLEI ARAGAO NETO	76
4232036-4	ROBERIO CESAR CAMILO DOS SANTOS	51
7327134-9	ROBERTO GOMES TEIXEIRA	65
4683184-3	RODOLFO PHILIPPE CAVALCANTI RODRIGUES	45
4487176-7	ROSALIA AMORIM MAIA	90
4368163-8	RUBISMARK SARAIVA MARTINS	69
4251756-7	SABRINA BENVINDO SILVA	47
4674044-9	SADRE PANTOJA ALHO	64
7041228-6	SILVANA RIBEIRO DOS ANJOS AMORIM COSTA	77
7068654-8	SILVESTRE GOMES DOS ANJOS	80
4228701-4	SILVIA HELENA SCHIMIDT	74
4501175-3	SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA	78
4679397-6	SIMONE SILVA PAZ	74
4396523-7	SINNTIA DA SILVA SANTOS	63
7297446-0	SOSTENES DE ALMEIDA RABELO	58
4389218-3	SUED DIAS DA SILVA JUNIOR	83
4357915-9	TACIANA CRUCIOL DE SOUSA	66
4216564-4	TATIANA CRISTINA DE ANDRADE JUSTINO OLIVEIRA	68
7266149-6	TATIANA LOPES SANTOS	87



7206921-0	THAIS ANSELMO GUIMARAES	67
7218754-9	THALES BEZERRA FERNANDES	69
4386985-8	THEREZA CRISTINA SANTOS BELTRAO	46
4667485-3	THIAGO ABAS DE MORAES REGO	61
7052601-0	THIAGO ANSELMO GUIMARAES	71
4269817-0	THIAGO CARDOSO COUTINHO	76
7322207-0	THIAGO RAFAEL CAVALCANTI RODRIGUES	55
4647129-4	TIAGO LIMA PEREIRA	53
8000047-3	VAUBAM DIONISIO DE FREITAS	53
4235433-1	VICTOR MATHEUS DIAS MANACAS	56
7078170-2	VICTOR PINA BASTOS	74
4010157-6	VICTOR VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA	79
4604011-0	VINICIUS DE OLIVEIRA MARAN	72
3961294-5	VINICIUS MARQUES PINHEIRO AUGUSTO	74
7059536-4	WALLACE PACHECO LESSA	66
7292103-0	WEIDER SILVA PINHEIRO	69
7059756-1	WELLINGTON LUIZ DA SILVA	64
7328044-5	WELLINGTON LUIZ PEREIRA CASSIANO BARROS	48
4265679-6	WELLINGTON RIBEIRO CAMPOS	70
4238422-2	WESLEY JOSE DOS SANTOS	58
7150274-2	WYLLAMAR JACINTO OLIVEIRA SILVA	79

LISTA ESPECÍFICA – VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

GRUPO 2 – CRITÉRIO PROVIMENTO

Inscrição	Nome	Acertos
7083696-5	ADAO RICARDO DE FREITAS	65
7047930-5	ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA	80
4671703-0	ALADY TONY SANTOS	63
4666844-6	ALAN CAMPOS LANA	67
7209052-9	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA	77
7050405-9	ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO	75
4665813-0	ALEXANDRE VALADARES	53
7217697-0	AMANDA SIMOR DOS SANTOS	68
4510625-8	ANA CARLA RIBEIRO DE SOUSA	58
4213227-4	ANA JULIA PANEGHINE COSTA	63
7123858-1	ANA KLEYCE GONCALVES SILVA	65
4631659-0	ANA LUCIA LIMA SANTOS SOUSA	84
7297786-8	ANDERSON ITALO PEREIRA	79
4096644-5	ANDERSON VIANA PINTO	73
7302286-1	ANDRE LEANDRO LIMA TELES	66
4268908-2	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	60
4370047-0	ANNA RAFAELA CORREIA MINEIRO	58
7114706-3	ANTONIA VITORIA MATIAS DE SOUSA	73
4443937-7	ANTONIO AUGUSTO ROCHA	89
7237309-1	ANTONIO LUIZ VINHAL FONSECA	61
7207338-1	ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES	70
4520452-7	ATHER AGUIAR	67
7303764-8	AUGUSTO CESAR COSTA DE ANDRADE	72
7092515-1	AUGUSTO JOSE PORTO COIMBRA	69
4411553-9	BRUNA ALEIXO VIANA	51



4339414-0	BRUNO CESAR CAJUEIRO	74
4440555-3	BRUNO DENIS VALE CASTRO	61
4663551-3	BRUNO FREITAS DA SILVA	77
4407463-8	CAMILA DE SOUZA ZEFERINO	79
4674303-0	CARLOS ALBERTO SOBRAL COIMBRA JUNIOR	60
4225788-3	CARLOS EDUARDO ROCELLI	63
4636023-9	CARLOS EMANUEL DE SALES BARRETO SANTOS	49
4456785-5	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	87
7281369-5	CAROLINE MENDONCA	62
7047090-1	CLAUDIO ROGERIO ALMOAS	54
7074324-0	CLEMARIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA	71
4436114-9	CLENICE FRANCISCA DE SOUZA	48
4610096-2	DANIEL LEITE DA SILVA	78
4230236-6	DANIEL MELLO	76
7197820-8	DANILO DOS SANTOS AGOSTINHO	68
4417273-7	DANILO DOURADO DE ARAUJO	51
4486960-6	DAVID CARVALHO SANTANA	77
7214804-7	DERNIVALDO DA COSTA TIRELO	50
4213833-7	DOUGLAS BEZERRA SILVA	64
4602332-1	ECLENIR FRANCISCA DE SOUZA SANTOS	65
4528452-0	EDGAR MARCELO BATEL BATISTA	60
4028567-7	EDICREIZE DA CRUZ SANTOS	58
4543855-2	EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA	87
4668458-1	EDVALDO BARBOSA OLIVEIRA	68
7246388-0	ELYSANGELA RIOS DUARTE MATOS	63
4673788-0	ENNE LAYNE FERREIRA SANTOS ALMEIDA	49
4577211-8	ERIKA ARAUJO DE CASTRO	64
7321244-0	ERIKA FERNANDA SANTOS PEREIRA	61
7093584-0	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	78
7322282-8	EUDA ALVES DE AZEVEDO E SILVA	71
7195057-5	EVERSON VIEIRA MACHADO	76
4666491-2	FABRICIO ALCANTARA DA SILVA	47
4672219-0	FELIPE DE MORAES TINOCO	79
4635622-3	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA LESSA SILVA	74
4659263-6	FERNANDO PEREIRA JORGE	78
7216048-9	FLAVIO DA COSTA SILVA	64
4485599-0	FRANCISCO CESAR MENDES PINHEIRO	50
4459786-0	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE ALENCAR	46
4241807-0	FRANCISCO EDUARDO SOUSA SOARES	72
7062741-0	FRANCISCO JOSE DE SOUZA	85
4022315-9	FRANCISCO MARCELO DA SILVA LIMA	74
4426698-7	GABRIEL GOMES CARNEIRO	68
4278301-1	GABRIEL SILVA FORTES DA CUNHA	77
4682282-8	GENUS LOPES DA SILVA	78
4019159-1	GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA	63
4422589-0	GILBERTO VAQUEIRO MENEZES	75
7188606-0	GILDEVAN ANTONIO ALVES	56
7303077-5	GILSEU BATISTA DOS SANTOS	67
4601249-4	GILVAN RIBEIRO ACIOLI	58
4009696-3	GISLAINE ALVES DA COSTA	77
7043762-9	GISLANE BONFIM SANTOS	67



7322292-5	GUILHERME IGOR ALVES E SILVA	76
4105315-0	GUSTAVO ALVES DE JESUS	79
7242812-0	HAROLDO CORREA CAVALCANTI NETO	72
4219000-2	HERCULES MACARIO DOS SANTOS FILHO	83
4442602-0	HONORINA EVODIA SANTOS DA SILVA	71
4595043-1	HORRANA MOURA MOREIRA	70
7221090-7	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	70
4394092-7	INGRID MYCKAELLE DOS SANTOS PINTO	39
4257672-5	IORDAN TRINDADE SILVA	71
7044347-5	ISAAC DE OLIVEIRA CRUZ	80
4673023-0	JABSON ARRUDA DE ALMEIDA	69
4551384-8	JARLEI CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR	38
4226183-0	JEAN ALISSON DANTAS LANDIM	70
4666566-8	JEFFERSON DA SILVA NECO JUNIOR	54
7328985-0	JEFFERSON NASCIMENTO DAVI	72
4100236-9	JERLANN CLEYTON SIMOES DA SILVA	63
4418997-4	JESSICA LETICIA DA CONCEICAO MATOS	59
4680517-6	JESSICA NAYARA GUILHERME ALVES OLIVEIRA	46
4597501-9	JIVALDO DOS SANTOS FILHO	53
7304941-7	JOAO PAULO DE OLIVEIRA GOMES	63
7128337-4	JOAO RODRIGUES MARQUES	75
4667460-8	JOHANNES MIRANDA MEIRA	75
4671080-9	JONATHAN GABRIEL DO NASCIMENTO CASSIANO DE LIMA BARROS	38
7325839-3	JONATHAS BASTOS DA SILVA	61
4631824-0	JOSE DE RIBAMAR D JESUS SOUSA	46
7062588-3	JOSE DEMOSTENES DE ABREU FILHO	88
4633934-5	JOSE DO NASCIMENTO SANTOS FILHO	42
7280626-5	JOSE JOSIVALDO M DOS SANTOS	68
4023311-1	JOSE MEDINA BRANDAO NETO	84
4250438-4	JOSE PEROBA OLIVEIRA SANTOS FILHO	48
4467322-1	JOSIVANIA MENDONCA DO NASCIMENTO DA SILVA	56
7209065-0	JUAN KELVIN CINTRA DE SOUZA COSTA	71
4234853-6	JUCYARA DE OLIVEIRA SILVA	74
4668245-7	JULIANA MARQUES SODRE	44
7098706-8	JULIO CESAR MARQUES CUNHA	66
4213356-4	JULIO CESAR TRINDADE	70
7069974-7	LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO	68
4671451-0	LARISSA CAROLINE GOMES SANTOS	37
4230290-0	LARISSA DE CASTRO GARCAO SAMPAIO	64
4657282-1	LARISSA RODRIGUES	74
7057121-0	LARISSA MOURA SILVA	79
7153008-8	LEANDRO MENDES DE SOUZA	80
7269510-2	LEILA MARIA CORREIA ARRUDA	49
7066214-2	LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO	89
4668671-1	LUCAS LEIVA DE SOUZA SILVA	66
7306372-0	LUCIANA DE FRANCA OLIVEIRA RODRIGUES	59
4221593-5	LUCIANO DE JESUS SOUZA	83
4669860-4	LUCIANO MOREIRA ALVES	78
7046275-5	LUSVALDO DE PAULA E SILVA	74
7042325-3	MAGDA LIMA MENDES	80
4219132-7	MAINA FARIAS CORDEIRO	64



7185229-8	MANOEL GOMES LEITE	83
4497612-7	MARCEL DE SOUZA BORGES	54
7061768-6	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	93
4635984-2	MARCELO FRANCISCO MEDEIROS TEOTONIO OLIVEIRA	64
7306728-8	MARCELO MONTEIRO SOUZA	84
7080471-0	MARCONDES JOSE DA SILVA	50
7045396-9	MARCOS ALEXANDRE SANTOS	84
7039174-2	MARCOS ANTONIO SANTANA BARBOSA CAMPOS	82
4382052-2	MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA	86
7081055-9	MARCUS AURELIO VALE DA SILVA	67
4218179-8	MARCUS LEMMUEL ARAUJO DE CASTRO SOUZA	74
7298439-2	MARIA DE LOURDES DE FRANCA OLIVEIRA	71
7052776-8	MARIA MARCLEIDE DA SILVA	69
4487347-6	MARIANI RODRIGUES DE SOUZA	86
7227744-0	MARLUCE MARIA RODRIGUES	43
7053845-0	MATEUS SCHAEFFER BRANDAO	75
4236120-6	MATHEUS ARAGUAIA FERREIRA DA SILVA	62
4216322-6	MATHEUS GAMA CORREIA	78
4618994-7	MAXIMINO NUNES DA MATA NETO	59
4453273-3	MAYARA VIEIRA DA SILVA	83
7133417-3	MELCKD BULHOES CAVALCANTI	54
4681235-0	MILENA GUERREIRO	78
4646150-7	MISAEEL MONTEIRO BORGES	67
7235947-1	NADJA SANTOS MELO	80
4482771-7	NEEMIAS PEREIRA SANTOS	69
7110395-3	NUBIA WELANY FARIAS DO NASCIMENTO	78
4112764-1	OCTALICE COUTINHO	62
4680578-8	OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA	78
4649150-3	OSEAS LUIS RODRIGUES DE JESUS	59
7213150-0	OTONIEL DA SILVA DE SOUZA	74
4616090-6	PATRICK LIMA GUEDES	65
7068724-2	PAULA DE CARVALHO SOUZA	71
4379646-0	PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE	86
7214100-0	PAULO MARCIO GUERRA BACELETE	74
4217219-5	PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO	68
4662374-4	PEDRO AUGUSTO DE LIMA	74
4582659-5	PEDRO DOS SANTOS JESUS	61
7043297-0	PEDRO FERNANDO VILAR SOARES DA SILVA	56
4393861-2	PEDRO HENRIQUE SEIXAS DE ARAUJO SILVA	40
4504434-1	PEDRO JOSE VIEIRA MOURA NASCIMENTO	57
7287902-5	PEDRO RAMOS DA SILVA JUNIOR	79
4649509-6	RAFAEL AMARO GOMES DA SILVA	49
4678517-5	RAFAEL DE ARAUJO ALMEIDA	73
4626940-1	RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES	68
4384737-4	RAIMUNDO JOSE BRAGA CAMPOS	74
4262671-4	RENATA DE PAULA NETO	72
7327812-2	RENATO SPINDOLA DE ATAIDES	54
4407281-3	RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA	74
4489246-2	RHUAN SANTOS ANDRADE LIMA	54
7316322-8	RICARDY MOURA FERRAZ	80
4535791-9	RICLEI ARAGAO NETO	76



7327156-0	ROBERTO GOMES TEIXEIRA	65
7210438-4	RODOLFO PHILIPPE CAVALCANTI RODRIGUES	45
4385368-4	RONDINELE FERREIRA DA SILVA	62
4487219-4	ROSALIA AMORIM MAIA	90
4459979-0	ROSELI CORINA DOS SANTOS MELO	38
4251810-5	SABRINA BENVINDO SILVA	47
7044584-2	SADRE PANTOJA ALHO	64
7041277-4	SILVANA RIBEIRO DOS ANJOS AMORIM COSTA	77
4228989-0	SILVIA HELENA SCHIMIDT	74
4501285-7	SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA	78
4679791-2	SIMONE SILVA PAZ	74
7297453-2	SOSTENES DE ALMEIDA RABELO	58
4389409-7	SUED DIAS DA SILVA JUNIOR	83
4358212-5	TACIANA CRUCIOL DE SOUSA	66
7292646-5	TASSILAINE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA	46
4216718-3	TATIANA CRISTINA DE ANDRADE JUSTINO OLIVEIRA	68
7266183-6	TATIANA LOPES SANTOS	87
7206980-5	THAIS ANSELMO GUIMARAES	67
7218820-0	THALES BEZERRA FERNANDES	69
4387029-5	THEREZA CRISTINA SANTOS BELTRAO	46
4667926-0	THIAGO ABAS DE MORAES REGO	61
7052674-5	THIAGO ANSELMO GUIMARAES	71
7208086-8	THIAGO CARDOSO COUTINHO	76
4681575-9	THIAGO LIRA DA COSTA	74
7203456-4	THIAGO RAFAEL CAVALCANTI RODRIGUES	55
4647069-7	TIAGO LIMA PEREIRA	53
4235513-3	VICTOR MATHEUS DIAS MANACAS	56
7078223-7	VICTOR PINA BASTOS	74
7191174-0	VICTOR VINICIUS MARTINEZ	79
4604016-1	VINICIUS DE OLIVEIRA MARAN	72
3961298-8	VINICIUS MARQUES PINHEIRO AUGUSTO	74
7287608-5	WALLACE PACHECO LESSA	66
7292121-8	WEIDER SILVA PINHEIRO	69
7234122-0	WELLINGTON LUIZ DA SILVA	64
4676618-9	WELLINGTON LUIZ PEREIRA CASSIANO BARROS	48
4265771-7	WELLINGTON RIBEIRO CAMPOS	70
4238487-7	WESLEY JOSE DOS SANTOS	58

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

Desembargado
Presidente



RTINS BERTHE
Concurso

Poder Judiciário

Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas

EDITAL Nº 13/2023 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS NÃO HABILITADOS NA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, para conhecimento geral, **TORNA PÚBLICA** a relação de candidatos não habilitados na Prova Objetiva de Seleção, elencados de acordo com o número de inscrição, acertos e o motivo da inabilitação, sem prejuízo do disposto no item 5.5.4 do Edital do certame.

**GRUPO 1 – CRITÉRIO PROVIMENTO**

Inscrição	Acertos	Motivo
3955881-9	0	Ausente
3958369-4	67	Nota insuficiente
3961260-0	0	Ausente
3961748-3	68	Nota insuficiente
3962290-8	65	Nota insuficiente
3962457-9	80	Nota insuficiente
3964356-5	0	Ausente
3965391-9	56	Nota insuficiente
3965532-6	38	Nota insuficiente
3968561-6	0	Ausente
3975779-0	0	Ausente
3977310-8	58	Nota insuficiente
3982831-0	0	Ausente
3992815-2	39	Nota insuficiente
3994521-9	0	Ausente
4002317-6	0	Ausente
4003438-0	60	Nota insuficiente
4008056-0	71	Nota insuficiente
4009649-1	69	Nota insuficiente
4009819-2	68	Nota insuficiente
4011263-2	0	Ausente
4012749-4	79	Nota insuficiente
4013034-7	70	Nota insuficiente
4016737-2	70	Nota insuficiente
4017074-8	0	Ausente
4019012-9	76	Nota insuficiente
4021058-8	0	Ausente
4022630-1	0	Ausente
4022727-8	82	Nota insuficiente
4022926-2	74	Nota insuficiente
4023007-4	81	Nota insuficiente
4023383-9	0	Ausente
4024797-0	0	Ausente
4025881-5	0	Ausente
4027047-5	73	Nota insuficiente
4027379-2	66	Nota insuficiente
4027418-7	0	Ausente
4027728-3	77	Nota insuficiente
4028300-3	62	Nota insuficiente
4029157-0	0	Ausente
4029202-9	0	Ausente
4029323-8	0	Ausente
4029445-5	0	Ausente
4029488-9	69	Nota insuficiente
4029503-6	32	Nota insuficiente
4080631-6	0	Ausente
4083324-0	37	Nota insuficiente
4084350-5	78	Nota insuficiente
4084443-9	85	Nota insuficiente



4084450-1	84	Nota insuficiente
4086589-4	75	Nota insuficiente
4088758-8	0	Ausente
4090334-6	0	Ausente
4093944-8	85	Nota insuficiente
4096428-0	0	Ausente
4097711-0	77	Nota insuficiente
4104490-8	46	Nota insuficiente
4105400-8	0	Ausente
4105516-0	0	Ausente
4106482-8	55	Nota insuficiente
4107149-2	81	Nota insuficiente
4107766-0	86	Nota insuficiente
4111592-9	50	Nota insuficiente
4111662-3	0	Ausente
4119326-1	69	Nota insuficiente
4120327-5	73	Nota insuficiente
4120595-2	0	Ausente
4120983-4	71	Nota insuficiente
4213060-3	0	Ausente
4213083-2	74	Nota insuficiente
4213161-8	81	Nota insuficiente
4213193-6	72	Nota insuficiente
4213217-7	79	Nota insuficiente
4213254-1	79	Nota insuficiente
4213326-2	0	Ausente
4213362-9	80	Nota insuficiente
4213479-0	85	Nota insuficiente
4213543-5	0	Ausente
4213559-1	80	Nota insuficiente
4213572-9	72	Nota insuficiente
4213698-9	84	Nota insuficiente
4213725-0	82	Nota insuficiente
4213944-9	57	Nota insuficiente
4213970-8	81	Nota insuficiente
4213991-0	0	Ausente
4214053-6	65	Nota insuficiente
4214167-2	84	Nota insuficiente
4214206-7	71	Nota insuficiente
4214336-5	57	Nota insuficiente
4214351-9	72	Nota insuficiente
4214436-1	74	Nota insuficiente
4214583-0	73	Nota insuficiente
4214589-9	82	Nota insuficiente
4214598-8	68	Nota insuficiente
4214601-1	0	Ausente
4214646-1	78	Nota insuficiente
4214694-1	68	Nota insuficiente
4214725-5	74	Nota insuficiente
4214774-3	69	Nota insuficiente
4214865-0	74	Nota insuficiente



4214973-8	63	Nota insuficiente
4215065-5	0	Ausente
4215116-3	69	Nota insuficiente
4215197-0	0	Ausente
4215313-1	80	Nota insuficiente
4215395-6	81	Nota insuficiente
4215484-7	64	Nota insuficiente
4215594-0	66	Nota insuficiente
4215822-2	42	Nota insuficiente
4215851-6	85	Nota insuficiente
4216004-9	84	Nota insuficiente
4216062-6	0	Ausente
4216357-9	84	Nota insuficiente
4216683-7	62	Nota insuficiente
4216789-2	69	Nota insuficiente
4216960-7	74	Nota insuficiente
4217003-6	0	Ausente
4217122-9	78	Nota insuficiente
4217137-7	70	Nota insuficiente
4217210-1	71	Nota insuficiente
4217249-7	80	Nota insuficiente
4217302-7	74	Nota insuficiente
4217504-6	73	Nota insuficiente
4217662-0	63	Nota insuficiente
4217857-6	79	Nota insuficiente
4218063-5	76	Nota insuficiente
4218080-5	0	Ausente
4218343-0	0	Ausente
4218421-5	0	Ausente
4218970-5	86	Nota insuficiente
4218975-6	70	Nota insuficiente
4219263-3	46	Nota insuficiente
4219525-0	74	Nota insuficiente
4219647-7	79	Nota insuficiente
4219673-6	67	Nota insuficiente
4220079-2	72	Nota insuficiente
4220129-2	80	Nota insuficiente
4220171-3	85	Nota insuficiente
4220213-2	79	Nota insuficiente
4220228-0	54	Nota insuficiente
4220253-1	65	Nota insuficiente
4220257-4	81	Nota insuficiente
4220428-3	0	Ausente
4220927-7	70	Nota insuficiente
4221060-7	70	Nota insuficiente
4221073-9	0	Ausente
4221074-7	78	Nota insuficiente
4221169-7	60	Nota insuficiente
4221221-9	58	Nota insuficiente
4221227-8	0	Ausente
4221480-7	73	Nota insuficiente



4221723-7	78	Nota insuficiente
4221747-4	75	Nota insuficiente
4221901-9	85	Nota insuficiente
4222004-1	0	Ausente
4222387-3	79	Nota insuficiente
4223560-0	59	Nota insuficiente
4223705-0	43	Nota insuficiente
4223992-3	74	Nota insuficiente
4224117-0	67	Nota insuficiente
4224140-5	72	Nota insuficiente
4224571-0	82	Nota insuficiente
4224588-5	77	Nota insuficiente
4224979-1	68	Nota insuficiente
4225035-8	0	Ausente
4225086-2	0	Ausente
4225659-3	0	Ausente
4225713-1	0	Ausente
4225735-2	50	Nota insuficiente
4226004-3	83	Nota insuficiente
4226805-2	68	Nota insuficiente
4227414-1	68	Nota insuficiente
4227586-5	71	Nota insuficiente
4227646-2	0	Ausente
4228091-5	0	Ausente
4228141-5	79	Nota insuficiente
4228168-7	67	Nota insuficiente
4228188-1	75	Nota insuficiente
4228545-3	0	Ausente
4228800-2	63	Nota insuficiente
4228970-0	58	Nota insuficiente
4228985-8	0	Ausente
4229002-3	59	Nota insuficiente
4229215-8	82	Nota insuficiente
4229236-0	0	Ausente
4229989-6	75	Nota insuficiente
4230201-3	80	Nota insuficiente
4230272-2	64	Nota insuficiente
4230284-6	68	Nota insuficiente
4230360-5	0	Ausente
4230520-9	61	Nota insuficiente
4230573-0	80	Nota insuficiente
4230693-0	41	Nota insuficiente
4230771-6	40	Nota insuficiente
4230780-5	0	Ausente
4230797-0	71	Nota insuficiente
4231074-1	0	Ausente
4231466-6	0	Ausente
4232051-8	79	Nota insuficiente
4232929-9	51	Nota insuficiente
4233275-3	67	Nota insuficiente
4233313-0	0	Ausente



4233436-5	73	Nota insuficiente
4234106-0	80	Nota insuficiente
4234153-1	65	Nota insuficiente
4234195-7	69	Nota insuficiente
4234371-2	0	Ausente
4234376-3	0	Ausente
4234771-8	61	Nota insuficiente
4235495-1	76	Nota insuficiente
4235721-7	86	Nota insuficiente
4236321-7	79	Nota insuficiente
4236448-5	48	Nota insuficiente
4236472-8	83	Nota insuficiente
4236491-4	86	Nota insuficiente
4236745-0	0	Ausente
4237150-3	75	Nota insuficiente
4237286-0	0	Ausente
4237733-1	86	Nota insuficiente
4238556-3	78	Nota insuficiente
4238857-0	77	Nota insuficiente
4239608-5	77	Nota insuficiente
4239700-6	79	Nota insuficiente
4240351-0	85	Nota insuficiente
4240445-2	70	Nota insuficiente
4241391-5	47	Nota insuficiente
4241732-5	54	Nota insuficiente
4242429-1	0	Ausente
4242431-3	70	Nota insuficiente
4243256-1	58	Nota insuficiente
4244808-5	45	Nota insuficiente
4248590-8	79	Nota insuficiente
4248799-4	53	Nota insuficiente
4250425-2	79	Nota insuficiente
4250486-4	0	Ausente
4250618-2	48	Nota insuficiente
4250623-9	75	Nota insuficiente
4250866-5	66	Nota insuficiente
4250941-6	0	Ausente
4254692-3	81	Nota insuficiente
4255322-9	0	Ausente
4256155-8	86	Nota insuficiente
4256474-3	74	Nota insuficiente
4256646-0	0	Ausente
4256841-2	0	Ausente
4257006-9	83	Nota insuficiente
4257105-7	81	Nota insuficiente
4257923-6	58	Nota insuficiente
4258450-7	0	Ausente
4259975-0	59	Nota insuficiente
4261591-7	0	Ausente
4261739-1	63	Nota insuficiente
4262290-5	47	Nota insuficiente



4264422-4	77	Nota insuficiente
4264669-3	81	Nota insuficiente
4265439-4	46	Nota insuficiente
4269934-7	0	Ausente
4270047-7	67	Nota insuficiente
4271342-0	62	Nota insuficiente
4272252-7	75	Nota insuficiente
4272560-7	72	Nota insuficiente
4273048-1	77	Nota insuficiente
4275224-8	81	Nota insuficiente
4275647-2	73	Nota insuficiente
4276511-0	0	Ausente
4276917-5	38	Nota insuficiente
4278418-2	86	Nota insuficiente
4279212-6	62	Nota insuficiente
4279645-8	73	Nota insuficiente
4281249-6	75	Nota insuficiente
4282781-7	86	Nota insuficiente
4283716-2	0	Ausente
4284322-7	67	Nota insuficiente
4284348-0	59	Nota insuficiente
4286040-7	67	Nota insuficiente
4288475-6	0	Ausente
4289992-3	0	Ausente
4290117-0	71	Nota insuficiente
4291498-1	65	Nota insuficiente
4295802-4	68	Nota insuficiente
4296839-9	0	Ausente
4298449-1	0	Ausente
4304153-1	59	Nota insuficiente
4305226-6	0	Ausente
4307471-5	77	Nota insuficiente
4319634-9	66	Nota insuficiente
4321994-2	71	Nota insuficiente
4322916-6	73	Nota insuficiente
4324186-7	0	Ausente
4345781-9	73	Nota insuficiente
4347775-5	52	Nota insuficiente
4349391-2	80	Nota insuficiente
4349775-6	80	Nota insuficiente
4352400-1	77	Nota insuficiente
4353678-6	81	Nota insuficiente
4353773-1	82	Nota insuficiente
4354239-5	50	Nota insuficiente
4356999-4	68	Nota insuficiente
4357804-7	75	Nota insuficiente
4358264-8	71	Nota insuficiente
4358597-3	0	Ausente
4359886-2	79	Nota insuficiente
4360166-9	77	Nota insuficiente
4360729-2	73	Nota insuficiente



4363611-0	73	Nota insuficiente
4363650-0	41	Nota insuficiente
4365519-0	0	Ausente
4368622-2	55	Nota insuficiente
4368755-5	0	Ausente
4369195-1	69	Nota insuficiente
4369559-0	69	Nota insuficiente
4369692-9	54	Nota insuficiente
4369749-6	0	Ausente
4370939-7	77	Nota insuficiente
4372058-7	49	Nota insuficiente
4372202-4	0	Ausente
4372608-9	59	Nota insuficiente
4373414-6	0	Ausente
4376352-9	0	Ausente
4377672-8	66	Nota insuficiente
4378531-0	74	Nota insuficiente
4381750-5	74	Nota insuficiente
4382739-0	66	Nota insuficiente
4383601-1	0	Ausente
4384018-3	81	Nota insuficiente
4384156-2	65	Nota insuficiente
4384526-6	74	Nota insuficiente
4384938-5	0	Ausente
4385028-6	74	Nota insuficiente
4385567-9	67	Nota insuficiente
4385574-1	0	Ausente
4386606-9	0	Ausente
4387054-6	0	Ausente
4387122-4	57	Nota insuficiente
4387822-9	0	Ausente
4388257-9	72	Nota insuficiente
4389398-8	48	Nota insuficiente
4389903-0	64	Nota insuficiente
4390217-0	79	Nota insuficiente
4390350-9	68	Nota insuficiente
4390855-1	58	Nota insuficiente
4392326-7	67	Nota insuficiente
4393605-9	81	Nota insuficiente
4393672-5	62	Nota insuficiente
4397505-4	65	Nota insuficiente
4398343-0	38	Nota insuficiente
4398359-6	49	Nota insuficiente
4399181-5	56	Nota insuficiente
4400338-2	0	Ausente
4400580-6	0	Ausente
4400712-4	0	Ausente
4401276-4	55	Nota insuficiente
4401336-1	39	Nota insuficiente
4401967-0	74	Nota insuficiente
4401996-3	82	Nota insuficiente



4402316-2	78	Nota insuficiente
4402549-1	0	Ausente
4402878-4	66	Nota insuficiente
4404094-6	79	Nota insuficiente
4404126-8	70	Nota insuficiente
4405281-2	0	Ausente
4405651-6	0	Ausente
4408944-9	0	Ausente
4409259-8	49	Nota insuficiente
4409397-7	75	Nota insuficiente
4410256-9	83	Nota insuficiente
4411260-2	72	Nota insuficiente
4411468-0	0	Ausente
4412217-9	81	Nota insuficiente
4412853-3	74	Nota insuficiente
4412926-2	0	Ausente
4413754-0	0	Ausente
4414151-3	83	Nota insuficiente
4415416-0	0	Ausente
4415669-3	35	Nota insuficiente
4415778-9	71	Nota insuficiente
4417213-3	77	Nota insuficiente
4417303-2	63	Nota insuficiente
4417437-3	0	Ausente
4417533-7	84	Nota insuficiente
4418199-0	0	Ausente
4418594-4	84	Nota insuficiente
4418629-0	0	Ausente
4419173-1	81	Nota insuficiente
4420265-2	77	Nota insuficiente
4420524-4	67	Nota insuficiente
4420785-9	0	Ausente
4421267-4	65	Nota insuficiente
4422123-1	0	Ausente
4422250-5	0	Ausente
4422794-9	84	Nota insuficiente
4422821-0	68	Nota insuficiente
4422843-0	0	Ausente
4423230-6	84	Nota insuficiente
4424152-6	0	Ausente
4424622-6	0	Ausente
4425293-5	79	Nota insuficiente
4425541-1	73	Nota insuficiente
4425641-8	43	Nota insuficiente
4427258-8	80	Nota insuficiente
4428281-8	0	Ausente
4428362-8	59	Nota insuficiente
4430859-0	80	Nota insuficiente
4431980-0	0	Ausente
4432998-9	80	Nota insuficiente
4433305-6	86	Nota insuficiente



4433653-5	86	Nota insuficiente
4433824-4	74	Nota insuficiente
4435110-0	64	Nota insuficiente
4436452-0	75	Nota insuficiente
4436541-1	74	Nota insuficiente
4437051-2	69	Nota insuficiente
4437393-7	69	Nota insuficiente
4438655-9	0	Ausente
4441700-4	45	Nota insuficiente
4442359-4	0	Ausente
4442494-9	81	Nota insuficiente
4443159-7	50	Nota insuficiente
4446040-6	66	Nota insuficiente
4446459-2	58	Nota insuficiente
4448230-2	50	Nota insuficiente
4450306-7	79	Nota insuficiente
4450501-9	71	Nota insuficiente
4453752-2	0	Ausente
4454193-7	83	Nota insuficiente
4454480-4	79	Nota insuficiente
4454715-3	77	Nota insuficiente
4455152-5	63	Nota insuficiente
4455650-0	37	Nota insuficiente
4456791-0	73	Nota insuficiente
4457904-7	74	Nota insuficiente
4458397-4	67	Nota insuficiente
4458433-4	0	Ausente
4458517-9	80	Nota insuficiente
4458542-0	0	Ausente
4458659-0	45	Nota insuficiente
4459307-4	86	Nota insuficiente
4460171-9	51	Nota insuficiente
4460467-0	42	Nota insuficiente
4461530-2	65	Nota insuficiente
4461560-4	79	Nota insuficiente
4461663-5	85	Nota insuficiente
4461983-9	80	Nota insuficiente
4462195-7	60	Nota insuficiente
4462556-1	77	Nota insuficiente
4463791-8	0	Ausente
4464118-4	0	Ausente
4465253-4	62	Nota insuficiente
4465259-3	64	Nota insuficiente
4465683-1	0	Ausente
4465894-0	83	Nota insuficiente
4466396-0	76	Nota insuficiente
4466720-5	0	Ausente
4467586-0	71	Nota insuficiente
4467608-5	65	Nota insuficiente
4469801-1	72	Nota insuficiente
4470306-6	84	Nota insuficiente



4470780-0	81	Nota insuficiente
4472991-0	47	Nota insuficiente
4473197-3	0	Ausente
4473225-2	0	Ausente
4473919-2	71	Nota insuficiente
4474441-2	52	Nota insuficiente
4475303-9	76	Nota insuficiente
4475504-0	0	Ausente
4475843-0	85	Nota insuficiente
4476897-4	86	Nota insuficiente
4477334-0	77	Nota insuficiente
4477623-3	73	Nota insuficiente
4478424-4	84	Nota insuficiente
4478507-0	59	Nota insuficiente
4479180-1	67	Nota insuficiente
4479685-4	0	Ausente
4480215-3	0	Ausente
4480542-0	58	Nota insuficiente
4482142-5	82	Nota insuficiente
4482211-1	86	Nota insuficiente
4483186-2	0	Ausente
4483932-4	66	Nota insuficiente
4484139-6	75	Nota insuficiente
4484451-4	84	Nota insuficiente
4485095-6	0	Ausente
4485363-7	79	Nota insuficiente
4485941-4	68	Nota insuficiente
4486395-0	74	Nota insuficiente
4487366-2	76	Nota insuficiente
4487455-3	72	Nota insuficiente
4487614-9	73	Nota insuficiente
4487788-9	0	Ausente
4489587-9	55	Nota insuficiente
4489735-9	0	Ausente
4489819-3	66	Nota insuficiente
4489903-3	60	Nota insuficiente
4490131-3	68	Nota insuficiente
4490272-7	0	Ausente
4490423-1	61	Nota insuficiente
4491162-9	75	Nota insuficiente
4491441-5	0	Ausente
4491560-8	46	Nota insuficiente
4491636-1	82	Nota insuficiente
4491682-5	70	Nota insuficiente
4491724-4	79	Nota insuficiente
4492661-8	67	Nota insuficiente
4492726-6	84	Nota insuficiente
4493232-4	0	Ausente
4493256-1	43	Nota insuficiente
4493265-0	80	Nota insuficiente
4493649-4	77	Nota insuficiente



4494514-0	45	Nota insuficiente
4494581-7	67	Nota insuficiente
4496162-6	71	Nota insuficiente
4496738-1	78	Nota insuficiente
4496773-0	0	Ausente
4496888-4	64	Nota insuficiente
4496920-1	77	Nota insuficiente
4497669-0	77	Nota insuficiente
4499038-3	0	Ausente
4499429-0	68	Nota insuficiente
4501155-9	81	Nota insuficiente
4501579-1	71	Nota insuficiente
4501756-5	56	Nota insuficiente
4502171-6	0	Ausente
4503288-2	0	Ausente
4506537-3	62	Nota insuficiente
4506702-3	68	Nota insuficiente
4507654-5	84	Nota insuficiente
4509986-3	65	Nota insuficiente
4512503-1	0	Ausente
4513216-0	56	Nota insuficiente
4519106-9	62	Nota insuficiente
4519211-1	75	Nota insuficiente
4519902-7	0	Ausente
4520522-1	0	Ausente
4520630-9	68	Nota insuficiente
4523948-7	75	Nota insuficiente
4524836-2	66	Nota insuficiente
4529424-0	57	Nota insuficiente
4530114-0	78	Nota insuficiente
4532236-8	83	Nota insuficiente
4532776-9	81	Nota insuficiente
4534506-6	81	Nota insuficiente
4535146-5	72	Nota insuficiente
4535708-0	0	Ausente
4536950-0	0	Ausente
4537019-2	60	Nota insuficiente
4537976-9	0	Ausente
4541143-3	66	Nota insuficiente
4544188-0	58	Nota insuficiente
4544611-3	86	Nota insuficiente
4544936-8	56	Nota insuficiente
4546106-6	0	Ausente
4550719-8	81	Nota insuficiente
4553526-4	72	Nota insuficiente
4554930-3	81	Nota insuficiente
4554938-9	56	Nota insuficiente
4555028-0	0	Ausente
4556245-8	77	Nota insuficiente
4569655-1	64	Nota insuficiente
4569906-2	41	Nota insuficiente



4570174-1	69	Nota insuficiente
4572116-5	82	Nota insuficiente
4573836-0	68	Nota insuficiente
4574237-5	35	Nota insuficiente
4576291-0	0	Ausente
4576991-5	0	Ausente
4580135-5	42	Nota insuficiente
4587708-4	79	Nota insuficiente
4587996-6	0	Ausente
4588055-7	83	Nota insuficiente
4588259-2	0	Ausente
4588919-8	47	Nota insuficiente
4590824-9	74	Nota insuficiente
4591192-4	55	Nota insuficiente
4591622-5	0	Ausente
4592448-1	73	Nota insuficiente
4593314-6	68	Nota insuficiente
4594439-3	0	Ausente
4595173-0	84	Nota insuficiente
4597504-3	77	Nota insuficiente
4597681-3	0	Ausente
4598484-0	0	Ausente
4598596-0	76	Nota insuficiente
4600100-0	81	Nota insuficiente
4600457-2	56	Nota insuficiente
4601594-9	67	Nota insuficiente
4601640-6	66	Nota insuficiente
4601859-0	54	Nota insuficiente
4602025-0	72	Nota insuficiente
4602278-3	71	Nota insuficiente
4603116-2	71	Nota insuficiente
4603652-0	57	Nota insuficiente
4605435-9	46	Nota insuficiente
4605464-2	57	Nota insuficiente
4605555-0	86	Nota insuficiente
4606048-0	0	Ausente
4609675-2	83	Nota insuficiente
4610190-0	66	Nota insuficiente
4611478-5	75	Nota insuficiente
4611827-6	51	Nota insuficiente
4612192-7	75	Nota insuficiente
4612532-9	0	Ausente
4613234-1	66	Nota insuficiente
4615527-9	77	Nota insuficiente
4615763-8	86	Nota insuficiente
4618517-8	66	Nota insuficiente
4619363-4	0	Ausente
4619454-1	85	Nota insuficiente
4619474-6	61	Nota insuficiente
4620036-3	72	Nota insuficiente
4620139-4	0	Ausente



4620493-8	80	Nota insuficiente
4620704-0	75	Nota insuficiente
4621984-6	72	Nota insuficiente
4623499-3	78	Nota insuficiente
4623770-4	80	Nota insuficiente
4624829-3	81	Nota insuficiente
4625144-8	45	Nota insuficiente
4625773-0	0	Ausente
4625864-7	84	Nota insuficiente
4626862-6	0	Ausente
4627275-5	45	Nota insuficiente
4628326-9	0	Ausente
4628474-5	73	Nota insuficiente
4628984-4	77	Nota insuficiente
4629075-3	0	Ausente
4629181-4	0	Ausente
4629380-9	74	Nota insuficiente
4629984-0	67	Nota insuficiente
4630571-8	0	Ausente
4632766-5	65	Nota insuficiente
4632813-0	72	Nota insuficiente
4632872-6	0	Ausente
4633134-4	78	Nota insuficiente
4633978-7	0	Ausente
4634180-3	0	Ausente
4634977-4	79	Nota insuficiente
4635493-0	81	Nota insuficiente
4636484-6	52	Nota insuficiente
4637483-3	86	Nota insuficiente
4638155-4	85	Nota insuficiente
4638492-8	0	Ausente
4638631-9	73	Nota insuficiente
4639270-0	82	Nota insuficiente
4639887-2	45	Nota insuficiente
4640508-9	81	Nota insuficiente
4640721-9	86	Nota insuficiente
4640737-5	0	Ausente
4641448-7	42	Nota insuficiente
4641653-6	69	Nota insuficiente
4641962-4	53	Nota insuficiente
4642866-6	84	Nota insuficiente
4643041-5	0	Ausente
4643633-2	0	Ausente
4643690-1	72	Nota insuficiente
4643751-7	86	Nota insuficiente
4643824-6	0	Ausente
4644458-0	73	Nota insuficiente
4644477-7	46	Nota insuficiente
4644681-8	43	Nota insuficiente
4645344-0	83	Nota insuficiente
4645417-9	78	Nota insuficiente



4645514-0	78	Nota insuficiente
4645547-7	65	Nota insuficiente
4645842-5	74	Nota insuficiente
4645921-9	0	Ausente
4646051-9	0	Ausente
4646546-4	0	Ausente
4646809-9	74	Nota insuficiente
4646824-2	65	Nota insuficiente
4647347-5	65	Nota insuficiente
4647860-4	0	Ausente
4648524-4	0	Ausente
4649214-3	55	Nota insuficiente
4649615-7	73	Nota insuficiente
4649643-2	75	Nota insuficiente
4649695-5	63	Nota insuficiente
4650013-8	47	Nota insuficiente
4650154-1	43	Nota insuficiente
4650531-8	39	Nota insuficiente
4650755-8	74	Nota insuficiente
4651285-3	0	Ausente
4651734-0	44	Nota insuficiente
4651755-3	69	Nota insuficiente
4651802-9	85	Nota insuficiente
4652664-1	47	Nota insuficiente
4652685-4	58	Nota insuficiente
4654861-0	0	Ausente
4655008-9	82	Nota insuficiente
4655127-1	71	Nota insuficiente
4655278-2	74	Nota insuficiente
4655544-7	0	Ausente
4656251-6	0	Ausente
4656759-3	82	Nota insuficiente
4656895-6	66	Nota insuficiente
4657085-3	55	Nota insuficiente
4657171-0	74	Nota insuficiente
4657802-1	0	Ausente
4658093-0	72	Nota insuficiente
4659216-4	82	Nota insuficiente
4659359-4	0	Ausente
4659369-1	0	Ausente
4659544-9	49	Nota insuficiente
4659603-8	0	Ausente
4659712-3	77	Nota insuficiente
4659828-6	0	Ausente
4661587-3	82	Nota insuficiente
4661677-2	0	Ausente
4661683-7	81	Nota insuficiente
4662346-9	0	Ausente
4662550-0	31	Nota insuficiente
4662682-4	0	Ausente
4662830-4	0	Ausente



4662848-7	64	Nota insuficiente
4662933-5	82	Nota insuficiente
4663047-3	0	Ausente
4663048-1	0	Ausente
4663131-3	62	Nota insuficiente
4663216-6	66	Nota insuficiente
4663695-1	84	Nota insuficiente
4663925-0	0	Ausente
4663978-0	50	Nota insuficiente
4664116-5	84	Nota insuficiente
4664393-1	81	Nota insuficiente
4664836-4	62	Nota insuficiente
4665061-0	67	Nota insuficiente
4665239-6	81	Nota insuficiente
4665481-0	84	Nota insuficiente
4665566-2	0	Ausente
4665743-6	84	Nota insuficiente
4665891-2	0	Ausente
4665946-3	0	Ausente
4666422-0	77	Nota insuficiente
4666684-2	65	Nota insuficiente
4666696-6	0	Ausente
4666755-5	0	Ausente
4666789-0	0	Ausente
4666827-6	67	Nota insuficiente
4666929-9	71	Nota insuficiente
4667020-3	0	Ausente
4667026-2	76	Nota insuficiente
4667133-1	84	Nota insuficiente
4667215-0	80	Nota insuficiente
4667382-2	0	Ausente
4667447-0	70	Nota insuficiente
4667626-0	0	Ausente
4667671-6	69	Nota insuficiente
4667858-1	0	Ausente
4667986-3	0	Ausente
4668006-3	0	Ausente
4668073-0	82	Nota insuficiente
4668201-5	68	Nota insuficiente
4668672-0	0	Ausente
4669377-7	0	Ausente
4669588-5	0	Ausente
4669651-2	58	Nota insuficiente
4669699-7	73	Nota insuficiente
4669717-9	79	Nota insuficiente
4669812-4	69	Nota insuficiente
4669888-4	70	Nota insuficiente
4670143-5	0	Ausente
4670161-3	0	Ausente
4670514-7	0	Ausente
4670617-8	54	Nota insuficiente



4671127-9	0	Ausente
4671192-9	44	Nota insuficiente
4671320-4	47	Nota insuficiente
4671912-1	0	Ausente
4672185-1	43	Nota insuficiente
4672287-4	0	Ausente
4672324-2	0	Ausente
4672372-2	51	Nota insuficiente
4672482-6	0	Ausente
4672575-0	82	Nota insuficiente
4672832-5	0	Ausente
4672991-7	49	Nota insuficiente
4673484-8	85	Nota insuficiente
4673506-2	69	Nota insuficiente
4673548-8	64	Nota insuficiente
4673570-4	42	Nota insuficiente
4673747-2	0	Ausente
4674472-0	67	Nota insuficiente
4674573-4	0	Ausente
4674582-3	0	Ausente
4674597-1	52	Nota insuficiente
4674635-8	69	Nota insuficiente
4674661-7	59	Nota insuficiente
4674690-0	30	Nota insuficiente
4674703-6	0	Ausente
4674788-5	0	Ausente
4674849-0	0	Ausente
4674874-1	0	Ausente
4674919-5	61	Nota insuficiente
4675011-8	0	Ausente
4675108-4	66	Nota insuficiente
4675172-6	0	Ausente
4675221-8	43	Nota insuficiente
4675251-0	0	Ausente
4675262-5	60	Nota insuficiente
4675292-7	0	Ausente
4675369-9	81	Nota insuficiente
4675468-7	0	Ausente
4675574-8	0	Ausente
4675673-6	75	Nota insuficiente
4675799-6	46	Nota insuficiente
4675816-0	54	Nota insuficiente
4676007-5	0	Ausente
4676188-8	57	Nota insuficiente
4676291-4	0	Ausente
4676382-1	39	Nota insuficiente
4676418-6	82	Nota insuficiente
4676429-1	66	Nota insuficiente
4676439-9	49	Nota insuficiente
4676446-1	73	Nota insuficiente
4676639-1	51	Nota insuficiente



4676701-0	0	Ausente
4676824-6	0	Ausente
4676938-2	50	Nota insuficiente
4677128-0	43	Nota insuficiente
4677227-8	82	Nota insuficiente
4677296-0	0	Ausente
4677332-0	0	Ausente
4677343-6	68	Nota insuficiente
4677358-4	71	Nota insuficiente
4677591-9	40	Nota insuficiente
4677674-5	0	Ausente
4678041-6	72	Nota insuficiente
4678049-1	0	Ausente
4678298-2	0	Ausente
4678352-0	45	Nota insuficiente
4678405-5	0	Ausente
4678596-5	63	Nota insuficiente
4678631-7	0	Ausente
4678820-4	0	Ausente
4678997-9	0	Ausente
4679037-3	0	Ausente
4679042-0	74	Nota insuficiente
4679116-7	0	Ausente
4679176-0	81	Nota insuficiente
4679211-2	0	Ausente
4679594-4	0	Ausente
4679662-2	42	Nota insuficiente
4679786-6	0	Ausente
4679950-8	58	Nota insuficiente
4680091-3	0	Ausente
4680147-2	0	Ausente
4680191-0	0	Ausente
4680195-2	35	Nota insuficiente
4680478-1	0	Ausente
4680480-3	0	Ausente
4680551-6	0	Ausente
4680562-1	0	Ausente
4680743-8	0	Ausente
4680989-9	0	Ausente
4681301-2	0	Ausente
4681405-1	59	Nota insuficiente
4681443-4	0	Ausente
4681678-0	69	Nota insuficiente
4681700-0	47	Nota insuficiente
4681710-7	63	Nota insuficiente
4681875-8	53	Nota insuficiente
4682048-5	66	Nota insuficiente
4682122-8	0	Ausente
4682204-6	0	Ausente
4682538-0	0	Ausente
4682850-8	0	Ausente



4682972-5	0	Ausente
4683250-5	0	Ausente
4683377-3	0	Ausente
4683593-8	0	Ausente
4683682-9	65	Nota insuficiente
4683756-6	0	Ausente
4683763-9	80	Nota insuficiente
4683898-8	0	Ausente
4683911-9	0	Ausente
4684253-5	0	Ausente
4684334-5	0	Ausente
4684418-0	62	Nota insuficiente
4684505-4	0	Ausente
4684776-6	0	Ausente
7038366-9	0	Ausente
7038367-7	0	Ausente
7038375-8	0	Ausente
7038394-4	0	Ausente
7038398-7	0	Ausente
7038416-9	0	Ausente
7038420-7	85	Nota insuficiente
7038514-9	79	Nota insuficiente
7038549-1	0	Ausente
7038550-5	69	Nota insuficiente
7038624-2	0	Ausente
7038625-0	0	Ausente
7038629-3	0	Ausente
7038737-0	82	Nota insuficiente
7038758-3	77	Nota insuficiente
7038785-0	74	Nota insuficiente
7038791-5	74	Nota insuficiente
7038796-6	0	Ausente
7038822-9	0	Ausente
7038826-1	83	Nota insuficiente
7038899-7	76	Nota insuficiente
7038931-4	0	Ausente
7038938-1	0	Ausente
7038954-3	56	Nota insuficiente
7039034-7	84	Nota insuficiente
7039077-0	72	Nota insuficiente
7039085-1	0	Ausente
7039105-0	73	Nota insuficiente
7039116-5	0	Ausente
7039128-9	0	Ausente
7039150-5	0	Ausente
7039166-1	69	Nota insuficiente
7039186-6	0	Ausente
7039193-9	75	Nota insuficiente
7039271-4	0	Ausente
7039336-2	71	Nota insuficiente
7039341-9	0	Ausente



7039350-8	82	Nota insuficiente
7039365-6	52	Nota insuficiente
7039406-7	0	Ausente
7039415-6	0	Ausente
7039432-6	0	Ausente
7039453-9	0	Ausente
7039482-2	0	Ausente
7039527-6	74	Nota insuficiente
7039571-3	0	Ausente
7039603-5	0	Ausente
7039627-2	0	Ausente
7039668-0	84	Nota insuficiente
7039689-2	69	Nota insuficiente
7039707-4	0	Ausente
7039712-0	0	Ausente
7039758-9	0	Ausente
7039814-3	0	Ausente
7039835-6	0	Ausente
7039844-5	0	Ausente
7039966-2	0	Ausente
7039979-4	0	Ausente
7040012-1	0	Ausente
7040275-2	0	Ausente
7040282-5	0	Ausente
7040316-3	0	Ausente
7040324-4	62	Nota insuficiente
7040329-5	0	Ausente
7040378-3	0	Ausente
7040436-4	67	Nota insuficiente
7040482-8	75	Nota insuficiente
7040549-2	0	Ausente
7040574-3	0	Ausente
7040646-4	0	Ausente
7040701-0	59	Nota insuficiente
7040757-6	50	Nota insuficiente
7040812-2	0	Ausente
7040914-5	73	Nota insuficiente
7040995-1	84	Nota insuficiente
7041092-5	0	Ausente
7041150-6	54	Nota insuficiente
7041436-0	82	Nota insuficiente
7041493-9	0	Ausente
7041509-9	0	Ausente
7041529-3	0	Ausente
7041714-8	78	Nota insuficiente
7041751-2	0	Ausente
7041766-0	0	Ausente
7041797-0	0	Ausente
7041814-4	0	Ausente
7041824-1	0	Ausente
7041887-0	0	Ausente



7041920-5	74	Nota insuficiente
7041934-5	0	Ausente
7042002-5	0	Ausente
7042005-0	0	Ausente
7042007-6	84	Nota insuficiente
7042008-4	0	Ausente
7042018-1	81	Nota insuficiente
7042091-2	0	Ausente
7042172-2	64	Nota insuficiente
7042239-7	80	Nota insuficiente
7042259-1	0	Ausente
7042273-7	0	Ausente
7042299-0	0	Ausente
7042305-9	77	Nota insuficiente
7042384-9	0	Ausente
7042387-3	0	Ausente
7042437-3	0	Ausente
7042448-9	0	Ausente
7042458-6	0	Ausente
7042459-4	76	Nota insuficiente
7042496-9	0	Ausente
7042539-6	76	Nota insuficiente
7042683-0	0	Ausente
7042736-4	65	Nota insuficiente
7042751-8	0	Ausente
7042891-3	47	Nota insuficiente
7043133-7	0	Ausente
7043177-9	61	Nota insuficiente
7043369-0	0	Ausente
7043374-7	0	Ausente
7043448-4	0	Ausente
7043522-7	0	Ausente
7043580-4	0	Ausente
7043770-0	61	Nota insuficiente
7043788-2	72	Nota insuficiente
7043799-8	0	Ausente
7043846-3	0	Ausente
7043997-4	0	Ausente
7044045-0	72	Nota insuficiente
7044195-2	0	Ausente
7044240-1	0	Ausente
7044406-4	76	Nota insuficiente
7044442-0	0	Ausente
7044476-5	0	Ausente
7044496-0	0	Ausente
7044503-6	0	Ausente
7044670-9	0	Ausente
7044700-4	0	Ausente
7044720-9	0	Ausente
7045058-7	71	Nota insuficiente
7045085-4	0	Ausente



7045178-8	0	Ausente
7045250-4	76	Nota insuficiente
7045274-1	0	Ausente
7045407-8	0	Ausente
7045460-4	0	Ausente
7045509-0	0	Ausente
7045535-0	0	Ausente
7045584-8	80	Nota insuficiente
7045710-7	0	Ausente
7045842-1	84	Nota insuficiente
7045968-1	0	Ausente
7045974-6	0	Ausente
7045976-2	0	Ausente
7046139-2	53	Nota insuficiente
7046177-5	0	Ausente
7046185-6	72	Nota insuficiente
7046421-9	79	Nota insuficiente
7046499-5	0	Ausente
7046523-1	69	Nota insuficiente
7046616-5	64	Nota insuficiente
7046677-7	0	Ausente
7046840-0	79	Nota insuficiente
7046846-0	84	Nota insuficiente
7046854-0	0	Ausente
7046876-1	0	Ausente
7047201-7	0	Ausente
7047337-4	0	Ausente
7047398-6	0	Ausente
7047493-1	0	Ausente
7047640-3	75	Nota insuficiente
7047721-3	0	Ausente
7047736-1	0	Ausente
7048067-2	67	Nota insuficiente
7048109-1	77	Nota insuficiente
7048151-2	39	Nota insuficiente
7048214-4	0	Ausente
7048263-2	73	Nota insuficiente
7048405-8	0	Ausente
7048691-3	0	Ausente
7048791-0	67	Nota insuficiente
7048865-7	73	Nota insuficiente
7049006-6	0	Ausente
7049085-6	79	Nota insuficiente
7049387-1	0	Ausente
7049728-1	69	Nota insuficiente
7049737-0	0	Ausente
7049792-3	82	Nota insuficiente
7049801-6	0	Ausente
7049956-0	0	Ausente
7049978-0	67	Nota insuficiente
7050096-7	0	Ausente



7050147-5	66	Nota insuficiente
7050190-4	54	Nota insuficiente
7050267-6	70	Nota insuficiente
7050273-0	0	Ausente
7050398-2	62	Nota insuficiente
7050538-1	0	Ausente
7050540-3	0	Ausente
7050556-0	0	Ausente
7050610-8	0	Ausente
7050620-5	0	Ausente
7050655-8	72	Nota insuficiente
7050771-6	0	Ausente
7050850-0	83	Nota insuficiente
7050901-8	0	Ausente
7051001-6	74	Nota insuficiente
7051035-0	83	Nota insuficiente
7051079-2	0	Ausente
7051101-2	0	Ausente
7051175-6	58	Nota insuficiente
7051177-2	0	Ausente
7051273-6	53	Nota insuficiente
7051346-5	0	Ausente
7051618-9	0	Ausente
7051782-7	0	Ausente
7052119-0	0	Ausente
7052139-5	0	Ausente
7052337-1	0	Ausente
7052454-8	0	Ausente
7052553-6	73	Nota insuficiente
7052584-6	0	Ausente
7052850-0	0	Ausente
7052974-4	0	Ausente
7053132-3	0	Ausente
7053348-2	74	Nota insuficiente
7053494-2	0	Ausente
7053712-7	0	Ausente
7053919-7	0	Ausente
7053979-0	0	Ausente
7054301-1	53	Nota insuficiente
7054345-3	65	Nota insuficiente
7054524-3	68	Nota insuficiente
7054669-0	0	Ausente
7054713-0	0	Ausente
7054848-0	0	Ausente
7054858-7	68	Nota insuficiente
7054880-3	77	Nota insuficiente
7054959-1	69	Nota insuficiente
7055001-8	75	Nota insuficiente
7055047-6	0	Ausente
7055187-1	0	Ausente
7055320-3	0	Ausente



7055373-4	70	Nota insuficiente
7055396-3	77	Nota insuficiente
7055467-6	0	Ausente
7055599-0	0	Ausente
7055648-2	74	Nota insuficiente
7055705-5	84	Nota insuficiente
7055732-2	79	Nota insuficiente
7055774-8	62	Nota insuficiente
7055851-5	0	Ausente
7055908-2	86	Nota insuficiente
7055941-4	0	Ausente
7055979-1	0	Ausente
7056081-1	0	Ausente
7056207-5	65	Nota insuficiente
7056280-6	30	Nota insuficiente
7056350-0	81	Nota insuficiente
7056356-0	56	Nota insuficiente
7056375-6	0	Ausente
7056407-8	0	Ausente
7056463-9	0	Ausente
7056492-2	0	Ausente
7057003-5	46	Nota insuficiente
7057226-7	0	Ausente
7057291-7	0	Ausente
7057564-9	69	Nota insuficiente
7057853-2	64	Nota insuficiente
7057861-3	74	Nota insuficiente
7057998-9	76	Nota insuficiente
7058410-9	0	Ausente
7058650-0	0	Ausente
7058656-0	0	Ausente
7059094-0	0	Ausente
7059391-4	0	Ausente
7059512-7	0	Ausente
7059668-9	0	Ausente
7059691-3	0	Ausente
7059706-5	0	Ausente
7060062-7	78	Nota insuficiente
7060137-2	0	Ausente
7060450-9	0	Ausente
7060682-0	0	Ausente
7060711-7	58	Nota insuficiente
7060798-2	0	Ausente
7061171-8	0	Ausente
7061400-8	0	Ausente
7061490-3	50	Nota insuficiente
7061544-6	0	Ausente
7061614-0	0	Ausente
7061849-6	0	Ausente
7061939-5	0	Ausente
7062625-1	0	Ausente



7062630-8	84	Nota insuficiente
7062701-0	59	Nota insuficiente
7062716-9	82	Nota insuficiente
7062830-0	0	Ausente
7062856-4	62	Nota insuficiente
7063050-0	82	Nota insuficiente
7063098-4	0	Ausente
7063469-6	0	Ausente
7063525-0	0	Ausente
7063571-4	0	Ausente
7063796-2	71	Nota insuficiente
7063822-5	0	Ausente
7063860-8	77	Nota insuficiente
7063880-2	85	Nota insuficiente
7063931-0	0	Ausente
7064263-0	79	Nota insuficiente
7064395-4	71	Nota insuficiente
7064489-6	0	Ausente
7064619-8	0	Ausente
7064679-1	0	Ausente
7064962-6	68	Nota insuficiente
7065007-1	0	Ausente
7065040-3	0	Ausente
7065115-9	0	Ausente
7065177-9	0	Ausente
7065244-9	69	Nota insuficiente
7065432-8	0	Ausente
7065516-2	0	Ausente
7065540-5	0	Ausente
7065596-0	0	Ausente
7065784-0	56	Nota insuficiente
7066004-2	64	Nota insuficiente
7066186-3	0	Ausente
7066194-4	0	Ausente
7066271-1	0	Ausente
7066438-2	0	Ausente
7066554-0	72	Nota insuficiente
7066559-1	57	Nota insuficiente
7066693-8	41	Nota insuficiente
7066772-1	0	Ausente
7066862-0	0	Ausente
7066919-8	0	Ausente
7066955-4	61	Nota insuficiente
7066985-6	0	Ausente
7067046-3	72	Nota insuficiente
7067340-3	0	Ausente
7067403-5	0	Ausente
7067406-0	0	Ausente
7067530-9	0	Ausente
7067709-3	0	Ausente
7068118-0	0	Ausente



7068335-2	0	Ausente
7068459-6	0	Ausente
7068471-5	83	Nota insuficiente
7068561-4	62	Nota insuficiente
7068781-1	82	Nota insuficiente
7068822-2	64	Nota insuficiente
7068862-1	0	Ausente
7068964-4	75	Nota insuficiente
7069039-1	68	Nota insuficiente
7069141-0	0	Ausente
7069203-3	0	Ausente
7069492-3	54	Nota insuficiente
7069631-4	70	Nota insuficiente
7069633-0	75	Nota insuficiente
7069736-1	76	Nota insuficiente
7069786-8	0	Ausente
7069814-7	0	Ausente
7069917-8	64	Nota insuficiente
7069938-0	52	Nota insuficiente
7070039-7	0	Ausente
7070078-8	0	Ausente
7070259-4	64	Nota insuficiente
7070348-5	0	Ausente
7071119-4	42	Nota insuficiente
7071366-9	80	Nota insuficiente
7071665-0	64	Nota insuficiente
7071903-9	0	Ausente
7072059-2	0	Ausente
7072282-0	74	Nota insuficiente
7072799-6	0	Ausente
7072988-3	56	Nota insuficiente
7073000-8	0	Ausente
7073209-4	0	Ausente
7073902-1	0	Ausente
7074127-1	0	Ausente
7074205-7	75	Nota insuficiente
7074318-5	78	Nota insuficiente
7074363-0	0	Ausente
7074702-4	0	Ausente
7075156-0	0	Ausente
7075183-8	0	Ausente
7075287-7	0	Ausente
7075288-5	0	Ausente
7075370-9	0	Ausente
7075433-0	84	Nota insuficiente
7075582-5	85	Nota insuficiente
7075694-5	0	Ausente
7075755-0	50	Nota insuficiente
7075835-2	0	Ausente
7076109-4	0	Ausente
7076157-4	0	Ausente



7076231-7	66	Nota insuficiente
7076321-6	79	Nota insuficiente
7076368-2	67	Nota insuficiente
7076694-0	82	Nota insuficiente
7076992-3	0	Ausente
7077376-9	0	Ausente
7077545-1	0	Ausente
7077603-2	0	Ausente
7077744-6	66	Nota insuficiente
7078135-4	0	Ausente
7078339-0	71	Nota insuficiente
7078461-2	67	Nota insuficiente
7078526-0	0	Ausente
7078606-2	75	Nota insuficiente
7078785-9	0	Ausente
7078798-0	0	Ausente
7078826-0	62	Nota insuficiente
7078898-7	77	Nota insuficiente
7078953-3	0	Ausente
7079177-5	0	Ausente
7079350-6	82	Nota insuficiente
7079484-7	79	Nota insuficiente
7079523-1	0	Ausente
7079821-4	0	Ausente
7079845-1	0	Ausente
7080486-9	0	Ausente
7080664-0	0	Ausente
7080889-9	0	Ausente
7080890-2	0	Ausente
7081279-9	69	Nota insuficiente
7081488-0	67	Nota insuficiente
7081719-7	0	Ausente
7081741-3	0	Ausente
7081978-5	70	Nota insuficiente
7082313-8	74	Nota insuficiente
7082425-8	0	Ausente
7082670-6	0	Ausente
7082761-3	0	Ausente
7082914-4	84	Nota insuficiente
7083129-7	85	Nota insuficiente
7083141-6	0	Ausente
7083462-8	0	Ausente
7083754-6	0	Ausente
7084114-4	0	Ausente
7084426-7	0	Ausente
7085158-1	0	Ausente
7085673-7	0	Ausente
7086053-0	0	Ausente
7086371-7	0	Ausente
7086814-0	74	Nota insuficiente
7088221-5	70	Nota insuficiente



7088636-9	0	Ausente
7088749-7	85	Nota insuficiente
7089218-0	0	Ausente
7089291-1	0	Ausente
7089320-9	66	Nota insuficiente
7089511-2	0	Ausente
7089578-3	0	Ausente
7090500-2	74	Nota insuficiente
7090524-0	0	Ausente
7091170-3	0	Ausente
7091319-6	0	Ausente
7091759-0	0	Ausente
7092668-9	0	Ausente
7093049-0	0	Ausente
7094683-3	0	Ausente
7094945-0	0	Ausente
7095084-9	78	Nota insuficiente
7095917-0	71	Nota insuficiente
7096031-3	0	Ausente
7096057-7	0	Ausente
7097299-0	69	Nota insuficiente
7097320-2	0	Ausente
7097492-6	0	Ausente
7097533-7	78	Nota insuficiente
7097777-1	0	Ausente
7097782-8	0	Ausente
7097790-9	0	Ausente
7098309-7	0	Ausente
7098702-5	0	Ausente
7098897-8	0	Ausente
7098934-6	0	Ausente
7099249-5	0	Ausente
7099311-4	0	Ausente
7099396-3	0	Ausente
7099404-8	0	Ausente
7099576-1	79	Nota insuficiente
7099723-3	0	Ausente
7099781-0	0	Ausente
7099844-2	73	Nota insuficiente
7100539-0	0	Ausente
7101858-1	0	Ausente
7102154-0	0	Ausente
7102285-6	67	Nota insuficiente
7102471-9	0	Ausente
7102562-6	72	Nota insuficiente
7102711-4	62	Nota insuficiente
7103454-4	77	Nota insuficiente
7104141-9	0	Ausente
7104239-3	0	Ausente
7104866-9	0	Ausente
7105343-3	0	Ausente



7105851-6	0	Ausente
7105977-6	0	Ausente
7106967-4	0	Ausente
7107061-3	0	Ausente
7107207-1	0	Ausente
7107221-7	0	Ausente
7107788-0	81	Nota insuficiente
7108257-3	61	Nota insuficiente
7109015-0	0	Ausente
7109601-9	0	Ausente
7109621-3	55	Nota insuficiente
7110060-1	62	Nota insuficiente
7110266-3	0	Ausente
7110525-5	0	Ausente
7110897-1	0	Ausente
7111248-0	0	Ausente
7111335-5	0	Ausente
7111719-9	66	Nota insuficiente
7111905-1	0	Ausente
7112173-0	0	Ausente
7112761-5	82	Nota insuficiente
7115191-5	0	Ausente
7116104-0	0	Ausente
7116152-0	73	Nota insuficiente
7116174-0	0	Ausente
7116708-0	58	Nota insuficiente
7118499-6	0	Ausente
7118510-0	0	Ausente
7120222-6	0	Ausente
7121518-2	77	Nota insuficiente
7121520-4	57	Nota insuficiente
7121588-3	0	Ausente
7121858-0	0	Ausente
7121974-9	67	Nota insuficiente
7122087-9	0	Ausente
7122904-3	0	Ausente
7123205-2	83	Nota insuficiente
7123287-7	0	Ausente
7123688-0	73	Nota insuficiente
7124025-0	0	Ausente
7124738-6	0	Ausente
7124928-1	70	Nota insuficiente
7125272-0	71	Nota insuficiente
7127673-4	0	Ausente
7127997-0	76	Nota insuficiente
7128473-7	0	Ausente
7128692-6	42	Nota insuficiente
7129962-9	70	Nota insuficiente
7130444-4	0	Ausente
7131423-7	60	Nota insuficiente
7131551-9	0	Ausente



7131703-1	0	Ausente
7132859-9	0	Ausente
7132918-8	0	Ausente
7134188-9	0	Ausente
7134205-2	0	Ausente
7134789-5	0	Ausente
7135141-8	73	Nota insuficiente
7135303-8	80	Nota insuficiente
7138609-2	57	Nota insuficiente
7139167-3	83	Nota insuficiente
7140157-1	0	Ausente
7140576-3	82	Nota insuficiente
7141245-0	0	Ausente
7141582-3	71	Nota insuficiente
7142555-1	0	Ausente
7144555-2	0	Ausente
7144651-6	0	Ausente
7145823-9	0	Ausente
7145945-6	0	Ausente
7146402-6	0	Ausente
7147837-0	0	Ausente
7148098-6	0	Ausente
7149078-7	0	Ausente
7149218-6	0	Ausente
7151683-2	0	Ausente
7151851-7	0	Ausente
7152033-3	0	Ausente
7154511-5	66	Nota insuficiente
7154615-4	78	Nota insuficiente
7154805-0	0	Ausente
7155193-0	74	Nota insuficiente
7155624-9	81	Nota insuficiente
7157337-2	0	Ausente
7158019-0	0	Ausente
7158436-6	0	Ausente
7158861-2	0	Ausente
7159607-0	82	Nota insuficiente
7160862-1	0	Ausente
7160939-3	81	Nota insuficiente
7161443-5	76	Nota insuficiente
7161610-1	0	Ausente
7162850-9	0	Ausente
7163661-7	0	Ausente
7165202-7	86	Nota insuficiente
7166650-8	0	Ausente
7167421-7	0	Ausente
7167550-7	73	Nota insuficiente
7168063-2	0	Ausente
7168288-0	68	Nota insuficiente
7169033-6	80	Nota insuficiente
7169634-2	0	Ausente



7172819-8	0	Ausente
7178662-7	71	Nota insuficiente
7180052-2	0	Ausente
7180109-0	0	Ausente
7180146-4	0	Ausente
7180525-7	0	Ausente
7180649-0	0	Ausente
7180756-0	67	Nota insuficiente
7180872-8	58	Nota insuficiente
7181180-0	0	Ausente
7182216-0	0	Ausente
7183048-0	0	Ausente
7183431-1	0	Ausente
7183477-0	0	Ausente
7183521-0	75	Nota insuficiente
7183522-9	0	Ausente
7183739-6	0	Ausente
7184285-3	51	Nota insuficiente
7184319-1	0	Ausente
7184460-0	60	Nota insuficiente
7184787-1	0	Ausente
7185176-3	0	Ausente
7185474-6	0	Ausente
7185640-4	0	Ausente
7185958-6	55	Nota insuficiente
7186805-4	0	Ausente
7187972-2	0	Ausente
7188067-4	0	Ausente
7188796-2	0	Ausente
7189027-0	83	Nota insuficiente
7189101-3	73	Nota insuficiente
7189239-7	0	Ausente
7189373-3	0	Ausente
7189427-6	49	Nota insuficiente
7189617-1	0	Ausente
7189662-7	86	Nota insuficiente
7189849-2	0	Ausente
7190428-0	0	Ausente
7190598-7	0	Ausente
7191119-7	63	Nota insuficiente
7191196-0	69	Nota insuficiente
7191333-5	79	Nota insuficiente
7191680-6	77	Nota insuficiente
7192194-0	0	Ausente
7192203-2	0	Ausente
7192240-7	0	Ausente
7192291-1	68	Nota insuficiente
7192861-8	0	Ausente
7193138-4	79	Nota insuficiente
7193391-3	70	Nota insuficiente
7193450-2	81	Nota insuficiente



7193611-4	0	Ausente
7194333-1	60	Nota insuficiente
7194769-8	0	Ausente
7195147-4	0	Ausente
7195151-2	82	Nota insuficiente
7195337-0	0	Ausente
7195410-4	0	Ausente
7195425-2	0	Ausente
7195572-0	53	Nota insuficiente
7195685-9	0	Ausente
7196012-0	0	Ausente
7196538-6	0	Ausente
7196918-7	70	Nota insuficiente
7196952-7	0	Ausente
7196969-1	64	Nota insuficiente
7197083-5	0	Ausente
7197260-9	0	Ausente
7197423-7	40	Nota insuficiente
7197537-3	0	Ausente
7197822-4	0	Ausente
7197969-7	0	Ausente
7198451-8	0	Ausente
7198854-8	0	Ausente
7199001-1	0	Ausente
7199267-7	0	Ausente
7199276-6	0	Ausente
7199632-0	0	Ausente
7200188-7	65	Nota insuficiente
7200395-2	0	Ausente
7200753-2	0	Ausente
7201204-8	0	Ausente
7201437-7	70	Nota insuficiente
7201574-8	0	Ausente
7201643-4	0	Ausente
7201972-7	0	Ausente
7202050-4	68	Nota insuficiente
7202733-9	0	Ausente
7202932-3	0	Ausente
7203089-5	0	Ausente
7203524-2	66	Nota insuficiente
7203679-6	0	Ausente
7204252-4	84	Nota insuficiente
7205207-4	55	Nota insuficiente
7205326-7	0	Ausente
7205764-5	52	Nota insuficiente
7205780-7	0	Ausente
7205920-6	0	Ausente
7205999-0	0	Ausente
7206096-4	0	Ausente
7206151-0	51	Nota insuficiente
7206239-8	0	Ausente



7206424-2	77	Nota insuficiente
7206466-8	0	Ausente
7206600-8	0	Ausente
7206625-3	61	Nota insuficiente
7206634-2	73	Nota insuficiente
7206658-0	0	Ausente
7206696-2	67	Nota insuficiente
7206795-0	0	Ausente
7206820-5	0	Ausente
7206835-3	0	Ausente
7206901-5	0	Ausente
7206909-0	0	Ausente
7206964-3	63	Nota insuficiente
7207096-0	0	Ausente
7207250-4	0	Ausente
7207262-8	70	Nota insuficiente
7207360-8	73	Nota insuficiente
7207372-1	81	Nota insuficiente
7207464-7	0	Ausente
7207660-7	0	Ausente
7207758-1	0	Ausente
7207803-0	0	Ausente
7208055-8	74	Nota insuficiente
7208111-2	76	Nota insuficiente
7208132-5	0	Ausente
7208268-2	0	Ausente
7208363-8	0	Ausente
7208420-0	0	Ausente
7208468-5	57	Nota insuficiente
7208573-8	0	Ausente
7208912-1	68	Nota insuficiente
7208946-6	0	Ausente
7209169-0	0	Ausente
7209250-5	0	Ausente
7209307-2	0	Ausente
7209343-9	0	Ausente
7209633-0	0	Ausente
7210232-2	0	Ausente
7210279-9	0	Ausente
7210338-8	0	Ausente
7210351-5	0	Ausente
7210357-4	67	Nota insuficiente
7210442-2	0	Ausente
7210532-1	0	Ausente
7210626-3	0	Ausente
7210673-5	0	Ausente
7210680-8	0	Ausente
7210859-2	0	Ausente
7210868-1	0	Ausente
7210896-7	0	Ausente
7210968-8	63	Nota insuficiente



7210969-6	0	Ausente
7211050-3	0	Ausente
7211191-7	0	Ausente
7211300-6	65	Nota insuficiente
7211314-6	59	Nota insuficiente
7211321-9	82	Nota insuficiente
7211356-1	82	Nota insuficiente
7211468-1	0	Ausente
7211517-3	0	Ausente
7211547-5	0	Ausente
7211564-5	72	Nota insuficiente
7211784-2	0	Ausente
7211798-2	0	Ausente
7211799-0	0	Ausente
7211846-6	0	Ausente
7211912-8	0	Ausente
7211969-1	0	Ausente
7212113-0	0	Ausente
7212270-6	0	Ausente
7212396-6	81	Nota insuficiente
7212693-0	0	Ausente
7212754-6	66	Nota insuficiente
7212856-9	0	Ausente
7212983-2	85	Nota insuficiente
7213202-7	0	Ausente
7213368-6	61	Nota insuficiente
7213410-0	0	Ausente
7213623-5	63	Nota insuficiente
7213761-4	0	Ausente
7213765-7	0	Ausente
7213851-3	0	Ausente
7213943-9	37	Nota insuficiente
7214050-0	50	Nota insuficiente
7214174-3	0	Ausente
7214352-5	0	Ausente
7214523-4	0	Ausente
7214581-1	72	Nota insuficiente
7214608-7	0	Ausente
7214618-4	0	Ausente
7214756-3	0	Ausente
7214771-7	74	Nota insuficiente
7214873-0	0	Ausente
7214917-5	0	Ausente
7214928-0	0	Ausente
7215038-6	0	Ausente
7215102-1	0	Ausente
7215155-2	44	Nota insuficiente
7215348-2	0	Ausente
7215450-0	0	Ausente
7215549-3	0	Ausente
7215596-5	0	Ausente



7215724-0	0	Ausente
7215788-7	0	Ausente
7215828-0	80	Nota insuficiente
7215917-0	0	Ausente
7216106-0	0	Ausente
7216243-0	54	Nota insuficiente
7216431-0	79	Nota insuficiente
7216436-0	63	Nota insuficiente
7216507-3	0	Ausente
7217088-3	0	Ausente
7217249-5	0	Ausente
7217451-0	0	Ausente
7217563-0	76	Nota insuficiente
7217622-9	0	Ausente
7217849-3	0	Ausente
7218344-6	77	Nota insuficiente
7218786-7	0	Ausente
7218892-8	0	Ausente
7219353-0	82	Nota insuficiente
7219488-0	0	Ausente
7219685-8	0	Ausente
7219797-8	38	Nota insuficiente
7219812-5	0	Ausente
7219859-1	0	Ausente
7220171-1	78	Nota insuficiente
7220382-0	52	Nota insuficiente
7220400-1	83	Nota insuficiente
7220513-0	0	Ausente
7221103-2	0	Ausente
7221247-0	0	Ausente
7221319-1	67	Nota insuficiente
7222136-4	0	Ausente
7222151-8	74	Nota insuficiente
7223134-3	74	Nota insuficiente
7223193-9	0	Ausente
7225266-9	49	Nota insuficiente
7225424-6	0	Ausente
7225862-4	53	Nota insuficiente
7226149-8	0	Ausente
7226247-8	82	Nota insuficiente
7226361-0	0	Ausente
7226442-0	0	Ausente
7226452-7	0	Ausente
7226593-0	66	Nota insuficiente
7226696-1	65	Nota insuficiente
7226915-4	0	Ausente
7226970-7	0	Ausente
7227140-0	0	Ausente
7227143-4	53	Nota insuficiente
7227219-8	0	Ausente
7227250-3	57	Nota insuficiente



7227274-0	73	Nota insuficiente
7227396-8	0	Ausente
7227499-9	0	Ausente
7227672-0	0	Ausente
7227699-1	0	Ausente
7227751-3	77	Nota insuficiente
7227868-4	0	Ausente
7228104-9	77	Nota insuficiente
7228174-0	0	Ausente
7228508-7	0	Ausente
7228519-2	0	Ausente
7228662-8	0	Ausente
7229056-0	65	Nota insuficiente
7229061-7	0	Ausente
7229398-5	84	Nota insuficiente
7229503-1	0	Ausente
7229572-4	0	Ausente
7229675-5	0	Ausente
7229793-0	64	Nota insuficiente
7229802-2	68	Nota insuficiente
7229803-0	0	Ausente
7229823-5	0	Ausente
7230123-6	0	Ausente
7230719-6	0	Ausente
7230871-0	0	Ausente
7231920-8	0	Ausente
7232607-7	0	Ausente
7232632-8	0	Ausente
7232762-6	0	Ausente
7234188-2	0	Ausente
7234296-0	0	Ausente
7234528-4	0	Ausente
7234579-9	0	Ausente
7234649-3	0	Ausente
7234846-1	57	Nota insuficiente
7234887-9	0	Ausente
7234971-9	0	Ausente
7234986-7	0	Ausente
7235120-9	79	Nota insuficiente
7235149-7	0	Ausente
7235717-7	41	Nota insuficiente
7235964-1	0	Ausente
7236084-4	0	Ausente
7236172-7	84	Nota insuficiente
7236200-6	0	Ausente
7236261-8	84	Nota insuficiente
7236964-7	79	Nota insuficiente
7237183-8	0	Ausente
7237337-7	0	Ausente
7237374-1	0	Ausente
7237490-0	64	Nota insuficiente



7237640-6	55	Nota insuficiente
7238386-0	0	Ausente
7238596-0	78	Nota insuficiente
7238657-6	0	Ausente
7238764-5	0	Ausente
7238770-0	41	Nota insuficiente
7238995-8	0	Ausente
7239003-4	0	Ausente
7239118-9	0	Ausente
7239150-2	0	Ausente
7239203-7	0	Ausente
7239909-0	0	Ausente
7239952-0	0	Ausente
7240018-8	0	Ausente
7240019-6	0	Ausente
7240195-8	70	Nota insuficiente
7240900-2	0	Ausente
7241196-1	0	Ausente
7241380-8	74	Nota insuficiente
7241715-3	83	Nota insuficiente
7243131-8	0	Ausente
7243423-6	0	Ausente
7243974-2	0	Ausente
7244779-6	60	Nota insuficiente
7245356-7	0	Ausente
7245386-9	0	Ausente
7245418-0	0	Ausente
7245520-9	65	Nota insuficiente
7246231-0	0	Ausente
7246826-2	72	Nota insuficiente
7246955-2	0	Ausente
7247281-2	0	Ausente
7247406-8	0	Ausente
7247441-6	0	Ausente
7247707-5	58	Nota insuficiente
7248005-0	58	Nota insuficiente
7248070-0	0	Ausente
7248154-4	0	Ausente
7248244-3	0	Ausente
7248310-5	84	Nota insuficiente
7248389-0	0	Ausente
7248685-6	0	Ausente
7248716-0	0	Ausente
7249022-5	0	Ausente
7249101-9	75	Nota insuficiente
7249153-1	0	Ausente
7249725-4	0	Ausente
7250243-6	0	Ausente
7250399-8	53	Nota insuficiente
7250646-6	0	Ausente
7251253-9	69	Nota insuficiente



7251625-9	71	Nota insuficiente
7252478-2	0	Ausente
7253760-4	0	Ausente
7253821-0	0	Ausente
7253869-4	0	Ausente
7255475-4	0	Ausente
7256062-2	53	Nota insuficiente
7256089-4	80	Nota insuficiente
7256095-9	0	Ausente
7256531-4	41	Nota insuficiente
7256597-7	0	Ausente
7256940-9	0	Ausente
7257056-3	0	Ausente
7257790-8	71	Nota insuficiente
7258016-0	0	Ausente
7258205-7	71	Nota insuficiente
7258233-2	0	Ausente
7258745-8	0	Ausente
7258913-2	0	Ausente
7258965-5	0	Ausente
7259032-7	0	Ausente
7259489-6	0	Ausente
7259531-0	0	Ausente
7259966-9	0	Ausente
7261598-2	0	Ausente
7261833-7	62	Nota insuficiente
7262258-0	0	Ausente
7262277-6	0	Ausente
7262744-1	83	Nota insuficiente
7262892-8	0	Ausente
7263401-4	0	Ausente
7263452-9	76	Nota insuficiente
7263928-8	77	Nota insuficiente
7265082-6	75	Nota insuficiente
7266397-9	0	Ausente
7266659-5	0	Ausente
7266850-4	0	Ausente
7266895-4	0	Ausente
7267632-9	0	Ausente
7267702-3	0	Ausente
7268119-5	0	Ausente
7268814-9	0	Ausente
7268844-0	0	Ausente
7268930-7	0	Ausente
7268970-6	79	Nota insuficiente
7269266-9	0	Ausente
7269442-4	0	Ausente
7269605-2	0	Ausente
7269875-6	70	Nota insuficiente
7269998-1	0	Ausente
7270310-5	72	Nota insuficiente



7270376-8	0	Ausente
7271689-4	0	Ausente
7271917-6	0	Ausente
7272458-7	0	Ausente
7272555-9	0	Ausente
7272722-5	0	Ausente
7272831-0	0	Ausente
7272880-9	0	Ausente
7272916-3	55	Nota insuficiente
7273031-5	0	Ausente
7273123-0	80	Nota insuficiente
7273199-0	0	Ausente
7273231-8	68	Nota insuficiente
7273343-8	0	Ausente
7273568-6	69	Nota insuficiente
7273733-6	0	Ausente
7273773-5	74	Nota insuficiente
7273799-9	0	Ausente
7273979-7	0	Ausente
7274698-0	0	Ausente
7275261-0	0	Ausente
7276733-2	0	Ausente
7276797-9	0	Ausente
7278876-3	0	Ausente
7279189-6	0	Ausente
7279729-0	0	Ausente
7279799-1	0	Ausente
7280323-1	67	Nota insuficiente
7280846-2	0	Ausente
7282081-0	63	Nota insuficiente
7282858-7	61	Nota insuficiente
7282861-7	73	Nota insuficiente
7283286-0	0	Ausente
7283694-6	52	Nota insuficiente
7284043-9	76	Nota insuficiente
7284367-5	84	Nota insuficiente
7284406-0	40	Nota insuficiente
7284610-0	0	Ausente
7284744-1	0	Ausente
7284956-8	0	Ausente
7285099-0	0	Ausente
7285158-9	0	Ausente
7285173-2	0	Ausente
7285245-3	0	Ausente
7285246-1	81	Nota insuficiente
7285274-7	0	Ausente
7285546-0	0	Ausente
7285608-4	0	Ausente
7285855-9	0	Ausente
7286046-4	0	Ausente
7286437-0	51	Nota insuficiente



7286459-1	0	Ausente
7286575-0	0	Ausente
7286614-4	0	Ausente
7286968-2	0	Ausente
7287204-7	74	Nota insuficiente
7287391-4	0	Ausente
7287473-2	63	Nota insuficiente
7287543-7	0	Ausente
7287582-8	0	Ausente
7287887-8	0	Ausente
7287999-8	0	Ausente
7288161-5	0	Ausente
7288458-4	0	Ausente
7288583-1	0	Ausente
7288689-7	0	Ausente
7288765-6	0	Ausente
7288887-3	56	Nota insuficiente
7288894-6	0	Ausente
7288995-0	0	Ausente
7289077-0	0	Ausente
7289347-8	0	Ausente
7290171-3	0	Ausente
7290174-8	0	Ausente
7290714-2	71	Nota insuficiente
7291002-0	0	Ausente
7291069-0	0	Ausente
7291195-6	30	Nota insuficiente
7291241-3	0	Ausente
7291339-8	0	Ausente
7291539-0	73	Nota insuficiente
7291561-7	0	Ausente
7291880-2	0	Ausente
7291955-8	0	Ausente
7292071-8	0	Ausente
7292114-5	72	Nota insuficiente
7292115-3	73	Nota insuficiente
7292165-0	57	Nota insuficiente
7292180-3	66	Nota insuficiente
7292273-7	0	Ausente
7292318-0	0	Ausente
7292361-0	0	Ausente
7292385-7	0	Ausente
7292438-1	0	Ausente
7292486-1	0	Ausente
7292509-4	0	Ausente
7292637-6	78	Nota insuficiente
7292740-2	0	Ausente
7292775-5	0	Ausente
7292979-0	0	Ausente
7293188-4	0	Ausente
7293352-6	0	Ausente



7293441-7	62	Nota insuficiente
7293444-1	41	Nota insuficiente
7293494-8	0	Ausente
7293726-2	0	Ausente
7293778-5	0	Ausente
7293819-6	0	Ausente
7293995-8	0	Ausente
7294030-1	49	Nota insuficiente
7294101-4	0	Ausente
7294294-0	0	Ausente
7294376-9	0	Ausente
7294421-8	0	Ausente
7294479-0	78	Nota insuficiente
7294503-6	68	Nota insuficiente
7294541-9	82	Nota insuficiente
7294596-6	67	Nota insuficiente
7294678-4	85	Nota insuficiente
7294726-8	0	Ausente
7294736-5	0	Ausente
7294752-7	43	Nota insuficiente
7294817-5	0	Ausente
7294821-3	0	Ausente
7294866-3	83	Nota insuficiente
7294896-5	0	Ausente
7294959-7	78	Nota insuficiente
7295001-3	0	Ausente
7295160-5	77	Nota insuficiente
7295174-5	0	Ausente
7295197-4	0	Ausente
7295260-1	0	Ausente
7295346-2	0	Ausente
7295495-7	0	Ausente
7295526-0	35	Nota insuficiente
7295569-4	0	Ausente
7295667-4	0	Ausente
7295851-0	0	Ausente
7295881-2	0	Ausente
7296053-1	0	Ausente
7296092-2	0	Ausente
7296111-2	59	Nota insuficiente
7296282-8	0	Ausente
7296297-6	0	Ausente
7296303-4	0	Ausente
7296455-3	0	Ausente
7296463-4	73	Nota insuficiente
7296589-4	0	Ausente
7296593-2	84	Nota insuficiente
7296673-4	0	Ausente
7296774-9	0	Ausente
7296848-6	0	Ausente
7296924-5	69	Nota insuficiente



7296949-0	0	Ausente
7297030-8	0	Ausente
7297131-2	49	Nota insuficiente
7297139-8	0	Ausente
7297196-7	0	Ausente
7297260-2	0	Ausente
7297293-9	76	Nota insuficiente
7297297-1	0	Ausente
7297325-0	0	Ausente
7297335-8	82	Nota insuficiente
7297366-8	0	Ausente
7297479-6	0	Ausente
7297528-8	0	Ausente
7297586-5	0	Ausente
7297634-9	0	Ausente
7297650-0	0	Ausente
7297854-6	0	Ausente
7297922-4	0	Ausente
7298004-4	0	Ausente
7298048-6	44	Nota insuficiente
7298062-1	0	Ausente
7298076-1	0	Ausente
7298111-3	0	Ausente
7298115-6	0	Ausente
7298186-5	0	Ausente
7298390-6	0	Ausente
7298460-0	0	Ausente
7298485-6	0	Ausente
7298618-2	69	Nota insuficiente
7298768-5	0	Ausente
7298811-8	0	Ausente
7298860-6	0	Ausente
7298921-1	0	Ausente
7299084-8	0	Ausente
7299141-0	79	Nota insuficiente
7299378-2	0	Ausente
7299397-9	0	Ausente
7299410-0	0	Ausente
7299461-4	0	Ausente
7299480-0	0	Ausente
7299504-1	0	Ausente
7299741-9	0	Ausente
7299781-8	0	Ausente
7299794-0	0	Ausente
7299832-6	75	Nota insuficiente
7299876-8	51	Nota insuficiente
7299920-9	75	Nota insuficiente
7299949-7	0	Ausente
7299969-1	0	Ausente
7300053-1	0	Ausente
7300115-5	0	Ausente



7300192-9	0	Ausente
7300206-2	0	Ausente
7300246-1	78	Nota insuficiente
7300441-3	0	Ausente
7300598-3	0	Ausente
7300637-8	0	Ausente
7300796-0	0	Ausente
7300922-9	76	Nota insuficiente
7301049-9	0	Ausente
7301103-7	63	Nota insuficiente
7301132-0	0	Ausente
7301174-6	0	Ausente
7301396-0	0	Ausente
7301439-7	0	Ausente
7301447-8	55	Nota insuficiente
7301491-5	0	Ausente
7301495-8	0	Ausente
7301748-5	0	Ausente
7301819-8	0	Ausente
7301930-5	0	Ausente
7301943-7	38	Nota insuficiente
7301952-6	0	Ausente
7302003-6	0	Ausente
7302052-4	0	Ausente
7302156-3	56	Nota insuficiente
7302159-8	75	Nota insuficiente
7302169-5	0	Ausente
7302170-9	72	Nota insuficiente
7302178-4	0	Ausente
7302245-4	0	Ausente
7302253-5	0	Ausente
7302259-4	63	Nota insuficiente
7302268-3	0	Ausente
7302270-5	0	Ausente
7302284-5	40	Nota insuficiente
7302298-5	0	Ausente
7302331-0	0	Ausente
7302345-0	0	Ausente
7302361-2	68	Nota insuficiente
7302427-9	0	Ausente
7302455-4	0	Ausente
7302469-4	0	Ausente
7302500-3	0	Ausente
7302547-0	0	Ausente
7302548-8	0	Ausente
7302572-0	72	Nota insuficiente
7302583-6	0	Ausente
7302608-5	78	Nota insuficiente
7302631-0	57	Nota insuficiente
7302676-0	43	Nota insuficiente
7302684-0	0	Ausente



7302691-3	0	Ausente
7302693-0	0	Ausente
7302713-8	0	Ausente
7302732-4	69	Nota insuficiente
7302735-9	0	Ausente
7302760-0	0	Ausente
7302802-9	0	Ausente
7302908-4	35	Nota insuficiente
7302931-9	0	Ausente
7303060-0	0	Ausente
7303104-6	0	Ausente
7303107-0	0	Ausente
7303140-2	0	Ausente
7303155-0	0	Ausente
7303167-4	0	Ausente
7303206-9	0	Ausente
7303226-3	0	Ausente
7303235-2	0	Ausente
7303240-9	68	Nota insuficiente
7303254-9	0	Ausente
7303267-0	0	Ausente
7303271-9	48	Nota insuficiente
7303295-6	0	Ausente
7303326-0	0	Ausente
7303356-1	0	Ausente
7303401-0	0	Ausente
7303402-9	79	Nota insuficiente
7303439-8	0	Ausente
7303449-5	0	Ausente
7303489-4	0	Ausente
7303558-0	0	Ausente
7303600-5	0	Ausente
7303620-0	74	Nota insuficiente
7303636-6	0	Ausente
7303748-6	72	Nota insuficiente
7303761-3	0	Ausente
7303763-0	86	Nota insuficiente
7303782-6	0	Ausente
7303820-2	0	Ausente
7303903-9	0	Ausente
7303939-0	0	Ausente
7303948-9	0	Ausente
7303982-9	0	Ausente
7303987-0	0	Ausente
7304018-5	0	Ausente
7304072-0	0	Ausente
7304075-4	0	Ausente
7304150-5	0	Ausente
7304177-7	0	Ausente
7304199-8	66	Nota insuficiente
7304215-3	77	Nota insuficiente



7304230-7	0	Ausente
7304248-0	0	Ausente
7304267-6	43	Nota insuficiente
7304346-0	0	Ausente
7304445-8	0	Ausente
7304497-0	82	Nota insuficiente
7304531-4	0	Ausente
7304574-8	0	Ausente
7304635-3	57	Nota insuficiente
7304657-4	0	Ausente
7304764-3	0	Ausente
7304775-9	86	Nota insuficiente
7304778-3	0	Ausente
7305290-6	0	Ausente
7305488-7	0	Ausente
7305582-4	0	Ausente
7305658-8	0	Ausente
7305718-5	0	Ausente
7305741-0	49	Nota insuficiente
7305763-0	85	Nota insuficiente
7305863-7	0	Ausente
7306003-8	0	Ausente
7306113-1	0	Ausente
7306216-2	0	Ausente
7306291-0	0	Ausente
7306563-3	0	Ausente
7306763-6	0	Ausente
7307925-1	0	Ausente
7307998-7	76	Nota insuficiente
7308073-0	0	Ausente
7308112-4	0	Ausente
7308228-7	0	Ausente
7308581-2	0	Ausente
7308635-5	0	Ausente
7308848-0	0	Ausente
7308949-4	0	Ausente
7309050-6	0	Ausente
7309470-6	54	Nota insuficiente
7310300-4	0	Ausente
7310585-6	68	Nota insuficiente
7310845-6	0	Ausente
7310858-8	0	Ausente
7310879-0	0	Ausente
7310927-4	0	Ausente
7311363-8	67	Nota insuficiente
7311398-0	64	Nota insuficiente
7311616-5	0	Ausente
7311729-3	0	Ausente
7312379-0	47	Nota insuficiente
7312490-7	0	Ausente
7312522-9	0	Ausente



7312540-7	0	Ausente
7312582-2	0	Ausente
7312984-4	0	Ausente
7313016-8	0	Ausente
7313022-2	71	Nota insuficiente
7313628-0	0	Ausente
7313705-7	0	Ausente
7313949-1	0	Ausente
7314177-1	41	Nota insuficiente
7314212-3	0	Ausente
7314388-0	0	Ausente
7314776-1	0	Ausente
7314824-5	0	Ausente
7314982-9	0	Ausente
7315065-7	0	Ausente
7315147-5	0	Ausente
7315480-6	0	Ausente
7315484-9	72	Nota insuficiente
7315661-2	0	Ausente
7315666-3	0	Ausente
7315729-5	78	Nota insuficiente
7315784-8	0	Ausente
7315823-2	0	Ausente
7316397-0	0	Ausente
7316417-8	70	Nota insuficiente
7317227-8	71	Nota insuficiente
7317328-2	0	Ausente
7317597-8	0	Ausente
7318078-5	58	Nota insuficiente
7318460-8	0	Ausente
7318496-9	0	Ausente
7318655-4	0	Ausente
7318694-5	0	Ausente
7319146-9	0	Ausente
7319291-0	0	Ausente
7319500-6	0	Ausente
7319516-2	0	Ausente
7319582-0	0	Ausente
7319594-4	0	Ausente
7319711-4	0	Ausente
7319981-8	77	Nota insuficiente
7319985-0	0	Ausente
7320345-9	0	Ausente
7320363-7	72	Nota insuficiente
7320421-8	0	Ausente
7320427-7	0	Ausente
7320436-6	0	Ausente
7320497-8	0	Ausente
7320503-6	0	Ausente
7320538-9	0	Ausente
7320637-7	0	Ausente



7320653-9	0	Ausente
7320690-3	60	Nota insuficiente
7320703-9	72	Nota insuficiente
7320779-9	0	Ausente
7320784-5	53	Nota insuficiente
7320795-0	65	Nota insuficiente
7320822-1	0	Ausente
7320829-9	0	Ausente
7320835-3	0	Ausente
7320902-3	0	Ausente
7320903-1	48	Nota insuficiente
7320956-2	0	Ausente
7320996-1	0	Ausente
7321053-6	0	Ausente
7321079-0	69	Nota insuficiente
7321088-9	63	Nota insuficiente
7321124-9	38	Nota insuficiente
7321192-3	0	Ausente
7321213-0	0	Ausente
7321236-9	0	Ausente
7321268-7	0	Ausente
7321294-6	0	Ausente
7321317-9	0	Ausente
7321345-4	0	Ausente
7321383-7	0	Ausente
7321506-6	0	Ausente
7321518-0	0	Ausente
7321555-4	0	Ausente
7321734-4	0	Ausente
7321806-5	60	Nota insuficiente
7321852-9	0	Ausente
7321878-2	0	Ausente
7321897-9	0	Ausente
7322178-3	0	Ausente
7322194-5	0	Ausente
7322198-8	0	Ausente
7322449-9	0	Ausente
7322495-2	0	Ausente
7322534-7	0	Ausente
7322616-5	0	Ausente
7322618-1	0	Ausente
7322668-8	0	Ausente
7322804-4	0	Ausente
7322871-0	0	Ausente
7323055-3	0	Ausente
7323078-2	0	Ausente
7323205-0	77	Nota insuficiente
7323510-5	0	Ausente
7323602-0	74	Nota insuficiente
7323680-2	0	Ausente
7324117-2	0	Ausente



7324126-1	81	Nota insuficiente
7324163-6	0	Ausente
7324218-7	39	Nota insuficiente
7324507-0	0	Ausente
7324564-0	0	Ausente
7324619-0	0	Ausente
7324831-2	0	Ausente
7325042-2	0	Ausente
7325067-8	79	Nota insuficiente
7325151-8	0	Ausente
7325154-2	0	Ausente
7325236-0	62	Nota insuficiente
7325462-2	0	Ausente
7325488-6	68	Nota insuficiente
7325654-4	76	Nota insuficiente
7326015-0	0	Ausente
7326057-6	0	Ausente
7326318-4	0	Ausente
7326330-3	0	Ausente
7326407-5	0	Ausente
7326461-0	0	Ausente
7326505-5	0	Ausente
7326550-0	0	Ausente
7326698-1	86	Nota insuficiente
7326717-1	0	Ausente
7327017-2	0	Ausente
7327161-6	0	Ausente
7327176-4	0	Ausente
7327241-8	0	Ausente
7327405-4	52	Nota insuficiente
7327439-9	0	Ausente
7327457-7	0	Ausente
7327463-1	0	Ausente
7327570-0	0	Ausente
7327574-3	77	Nota insuficiente
7327613-8	0	Ausente
7327666-9	66	Nota insuficiente
7327719-3	0	Ausente
7327738-0	0	Ausente
7327760-6	0	Ausente
7327770-3	0	Ausente
7327790-8	73	Nota insuficiente
7327880-7	0	Ausente
7327902-1	0	Ausente
7328039-9	0	Ausente
7328104-2	0	Ausente
7328186-7	0	Ausente
7328189-1	0	Ausente
7328215-4	0	Ausente
7328234-0	0	Ausente
7328239-1	0	Ausente



7328242-1	0	Ausente
7328367-3	0	Ausente
7328405-0	0	Ausente
7328409-2	0	Ausente
7328447-5	0	Ausente
7328506-4	66	Nota insuficiente
7328700-8	0	Ausente
7328814-4	68	Nota insuficiente
7328903-5	78	Nota insuficiente
7328932-9	0	Ausente
7329205-2	0	Ausente
7329223-0	0	Ausente
7329292-3	71	Nota insuficiente
8000000-1	0	Ausente
8000000-3	0	Ausente
8000000-4	0	Ausente
8000000-5	0	Ausente
8000000-7	0	Ausente
8000000-8	0	Ausente
8000000-9	0	Ausente
8000001-1	0	Ausente
8000001-2	0	Ausente
8000001-3	0	Ausente
8000001-4	0	Ausente
8000001-5	0	Ausente
8000001-7	0	Ausente
8000001-8	0	Ausente
8000002-0	0	Ausente
8000002-1	0	Ausente
8000002-2	0	Ausente
8000002-3	0	Ausente
8000002-4	0	Ausente
8000002-5	0	Ausente
8000002-6	0	Ausente
8000002-7	0	Ausente
8000002-8	0	Ausente
8000002-9	0	Ausente
8000003-1	0	Ausente
8000003-2	0	Ausente
8000003-3	0	Ausente
8000003-4	0	Ausente
8000003-5	0	Ausente
8000003-6	58	Nota insuficiente
8000003-9	0	Ausente
8000004-0	0	Ausente
8000004-2	0	Ausente
8000004-5	0	Ausente
8000004-6	0	Ausente
8000004-7	0	Ausente
8000004-9	0	Ausente
8000005-0	0	Ausente



8000005-1	0	Ausente
8000005-2	0	Ausente
8000005-3	0	Ausente
8000005-4	0	Ausente
8000005-5	0	Ausente
8000005-7	0	Ausente
8000005-8	0	Ausente
8000005-9	45	Nota insuficiente
8000006-0	0	Ausente
8000006-1	0	Ausente
8000006-2	0	Ausente
8000006-3	0	Ausente
8000006-4	0	Ausente
8000006-6	0	Ausente
8000006-7	0	Ausente
8000006-9	0	Ausente
8000007-0	0	Ausente
8000007-1	0	Ausente
8000007-2	0	Ausente
8000007-4	0	Ausente
8000007-7	0	Ausente
8000007-9	0	Ausente
8000008-0	0	Ausente
8000008-2	0	Ausente
8000008-4	0	Ausente
8000008-5	0	Ausente
8000008-7	0	Ausente
8000008-8	0	Ausente
8000008-9	0	Ausente
8000009-0	0	Ausente
8000009-2	0	Ausente
8000009-3	0	Ausente
8000009-4	0	Ausente
8000009-6	0	Ausente
8000009-7	0	Ausente
8000010-1	0	Ausente
8000010-2	0	Ausente
8000010-3	0	Ausente
8000010-4	59	Nota insuficiente
8000010-5	0	Ausente
8000010-6	0	Ausente
8000010-8	0	Ausente
8000010-9	0	Ausente
8000011-0	0	Ausente
8000011-1	53	Nota insuficiente
8000011-2	0	Ausente
8000011-3	0	Ausente
8000011-4	0	Ausente
8000011-5	0	Ausente
8000011-6	0	Ausente
8000011-7	0	Ausente



8000011-9	0	Ausente
8000012-0	0	Ausente
8000012-2	0	Ausente
8000012-3	0	Ausente
8000012-4	0	Ausente
8000012-5	0	Ausente
8000012-7	0	Ausente
8000012-8	0	Ausente
8000012-9	0	Ausente
8000013-0	0	Ausente
8000013-1	0	Ausente
8000013-2	0	Ausente
8000013-3	0	Ausente
8000013-6	0	Ausente
8000013-7	0	Ausente
8000013-9	0	Ausente
8000014-0	0	Ausente
8000014-1	0	Ausente
8000014-2	0	Ausente
8000014-3	0	Ausente
8000014-6	0	Ausente
8000014-7	0	Ausente
8000014-8	0	Ausente
8000014-9	0	Ausente
8000015-1	0	Ausente
8000015-3	0	Ausente
8000015-4	0	Ausente
8000015-5	0	Ausente
8000015-6	0	Ausente
8000015-7	0	Ausente
8000015-8	0	Ausente
8000016-0	0	Ausente
8000016-1	0	Ausente
8000016-2	0	Ausente
8000016-3	0	Ausente
8000016-4	0	Ausente
8000016-5	0	Ausente
8000016-6	0	Ausente
8000016-7	0	Ausente
8000016-8	0	Ausente
8000016-9	0	Ausente
8000017-0	0	Ausente
8000017-2	83	Nota insuficiente
8000017-3	0	Ausente
8000017-6	0	Ausente
8000017-8	0	Ausente
8000018-0	0	Ausente
8000018-1	0	Ausente
8000018-2	0	Ausente
8000018-3	0	Ausente
8000018-4	0	Ausente



8000018-5	0	Ausente
8000018-7	0	Ausente
8000018-8	0	Ausente
8000018-9	0	Ausente
8000019-0	0	Ausente
8000019-1	0	Ausente
8000019-2	0	Ausente
8000019-3	0	Ausente
8000019-4	0	Ausente
8000019-5	0	Ausente
8000019-6	0	Ausente
8000019-7	0	Ausente
8000019-8	0	Ausente
8000019-9	0	Ausente
8000020-0	0	Ausente
8000020-2	0	Ausente
8000020-3	0	Ausente
8000020-6	0	Ausente
8000020-7	0	Ausente
8000020-8	0	Ausente
8000020-9	0	Ausente
8000021-0	0	Ausente
8000021-1	44	Nota insuficiente
8000021-2	0	Ausente
8000021-3	0	Ausente
8000021-4	0	Ausente
8000021-5	0	Ausente
8000021-6	0	Ausente
8000021-7	0	Ausente
8000021-8	0	Ausente
8000021-9	0	Ausente
8000022-0	0	Ausente
8000022-1	0	Ausente
8000022-3	0	Ausente
8000022-6	0	Ausente
8000022-7	0	Ausente
8000022-8	0	Ausente
8000022-9	0	Ausente
8000023-0	0	Ausente
8000023-1	0	Ausente
8000023-2	0	Ausente
8000023-3	0	Ausente
8000023-4	0	Ausente
8000023-5	0	Ausente
8000023-6	0	Ausente
8000023-7	0	Ausente
8000024-0	0	Ausente
8000024-2	0	Ausente
8000024-3	0	Ausente
8000024-4	0	Ausente
8000024-6	0	Ausente



8000024-7	0	Ausente
8000024-8	0	Ausente
8000024-9	0	Ausente
8000025-0	0	Ausente
8000025-1	0	Ausente
8000025-3	0	Ausente
8000025-4	0	Ausente
8000025-5	0	Ausente
8000025-6	0	Ausente
8000025-7	0	Ausente
8000025-8	0	Ausente
8000026-0	0	Ausente
8000026-1	0	Ausente
8000026-2	0	Ausente
8000026-4	0	Ausente
8000026-5	0	Ausente
8000026-6	0	Ausente
8000026-7	0	Ausente
8000026-8	0	Ausente
8000026-9	0	Ausente
8000027-0	0	Ausente
8000027-1	0	Ausente
8000027-2	0	Ausente
8000027-3	0	Ausente
8000027-4	0	Ausente
8000027-5	0	Ausente
8000027-6	0	Ausente
8000027-7	0	Ausente
8000027-9	0	Ausente
8000028-1	0	Ausente
8000028-2	68	Nota insuficiente
8000028-4	0	Ausente
8000028-7	78	Nota insuficiente
8000028-8	0	Ausente
8000028-9	0	Ausente
8000029-0	0	Ausente
8000029-1	0	Ausente
8000029-2	0	Ausente
8000029-3	0	Ausente
8000029-4	0	Ausente
8000029-5	0	Ausente
8000029-6	0	Ausente
8000029-8	0	Ausente
8000029-9	0	Ausente
8000030-0	0	Ausente
8000030-2	69	Nota insuficiente
8000030-3	0	Ausente
8000030-4	0	Ausente
8000030-5	0	Ausente
8000030-6	0	Ausente
8000030-7	0	Ausente



8000030-8	0	Ausente
8000030-9	0	Ausente
8000031-0	0	Ausente
8000031-2	61	Nota insuficiente
8000031-3	0	Ausente
8000031-4	0	Ausente
8000031-6	0	Ausente
8000031-8	0	Ausente
8000031-9	0	Ausente
8000032-0	66	Nota insuficiente
8000032-1	0	Ausente
8000032-2	0	Ausente
8000032-3	0	Ausente
8000032-4	0	Ausente
8000032-5	0	Ausente
8000032-6	0	Ausente
8000032-7	0	Ausente
8000033-0	0	Ausente
8000033-2	0	Ausente
8000033-5	0	Ausente
8000033-6	0	Ausente
8000033-7	0	Ausente
8000033-8	0	Ausente
8000033-9	0	Ausente
8000034-0	0	Ausente
8000034-1	0	Ausente
8000034-3	80	Nota insuficiente
8000034-4	0	Ausente
8000034-5	0	Ausente
8000034-6	0	Ausente
8000034-9	0	Ausente
8000035-1	0	Ausente
8000035-2	0	Ausente
8000035-3	0	Ausente
8000035-4	0	Ausente
8000035-5	0	Ausente
8000035-6	0	Ausente
8000035-7	0	Ausente
8000035-8	0	Ausente
8000035-9	0	Ausente
8000036-0	0	Ausente
8000036-1	0	Ausente
8000036-2	0	Ausente
8000036-3	0	Ausente
8000036-5	0	Ausente
8000036-6	0	Ausente
8000036-7	0	Ausente
8000036-8	0	Ausente
8000036-9	0	Ausente
8000037-0	0	Ausente
8000037-1	0	Ausente



8000037-2	0	Ausente
8000037-3	0	Ausente
8000037-4	0	Ausente
8000037-5	0	Ausente
8000037-6	0	Ausente
8000037-7	0	Ausente
8000037-8	0	Ausente
8000037-9	0	Ausente
8000038-1	0	Ausente
8000038-3	0	Ausente
8000038-5	0	Ausente
8000038-6	0	Ausente
8000038-7	0	Ausente
8000038-9	0	Ausente
8000039-0	0	Ausente
8000039-1	0	Ausente
8000039-2	0	Ausente
8000039-3	0	Ausente
8000039-5	0	Ausente
8000039-7	0	Ausente
8000039-8	0	Ausente
8000039-9	0	Ausente
8000040-0	0	Ausente
8000040-1	0	Ausente
8000040-2	0	Ausente
8000040-3	0	Ausente
8000040-4	0	Ausente
8000040-5	0	Ausente
8000040-6	0	Ausente
8000040-7	0	Ausente
8000040-8	0	Ausente
8000040-9	0	Ausente
8000041-0	0	Ausente
8000041-1	0	Ausente
8000041-2	0	Ausente
8000041-3	0	Ausente
8000041-4	0	Ausente
8000041-5	0	Ausente
8000041-6	0	Ausente
8000041-7	0	Ausente
8000041-9	32	Nota insuficiente
8000042-2	0	Ausente
8000042-4	0	Ausente
8000042-5	0	Ausente
8000042-6	0	Ausente
8000042-7	0	Ausente
8000042-8	0	Ausente
8000042-9	0	Ausente
8000043-0	0	Ausente
8000043-1	0	Ausente
8000043-2	0	Ausente



8000043-3	0	Ausente
8000043-5	0	Ausente
8000043-6	0	Ausente
8000043-7	0	Ausente
8000043-8	0	Ausente
8000043-9	0	Ausente
8000044-0	0	Ausente
8000044-1	0	Ausente
8000044-2	0	Ausente
8000044-3	0	Ausente
8000044-4	0	Ausente
8000044-6	0	Ausente
8000044-7	0	Ausente
8000044-9	66	Nota insuficiente
8000045-2	0	Ausente
8000045-3	0	Ausente
8000045-4	0	Ausente
8000045-5	0	Ausente
8000045-6	0	Ausente
8000045-7	0	Ausente
8000045-8	0	Ausente
8000045-9	0	Ausente
8000046-0	0	Ausente
8000046-4	0	Ausente
8000046-5	0	Ausente
8000046-6	73	Nota insuficiente
8000046-7	0	Ausente
8000046-8	0	Ausente
8000046-9	60	Nota insuficiente
8000047-1	0	Ausente
8000047-2	0	Ausente
8000047-4	0	Ausente
8000047-6	0	Ausente
8000047-7	0	Ausente
8000047-8	0	Ausente
8000047-9	0	Ausente
8000048-0	0	Ausente
8000048-1	0	Ausente
8000048-2	0	Ausente
8000048-3	0	Ausente
8000048-4	0	Ausente
8000048-6	0	Ausente
8000048-7	0	Ausente
8000048-8	0	Ausente
8000048-9	0	Ausente
8000049-2	0	Ausente
8000049-4	0	Ausente
8000049-5	0	Ausente
8000049-6	0	Ausente
8000049-7	0	Ausente
8000049-8	0	Ausente



8000050-0	66	Nota insuficiente
8000050-1	0	Ausente
8000050-2	0	Ausente
8000050-3	0	Ausente
8000050-4	0	Ausente
8000050-5	0	Ausente
8000050-7	0	Ausente
8000050-8	0	Ausente
8000050-9	0	Ausente
8000051-0	0	Ausente
8000051-2	0	Ausente
8000051-3	0	Ausente
8000051-4	0	Ausente
8000051-5	0	Ausente
8000051-6	0	Ausente
8000051-8	0	Ausente
8000051-9	0	Ausente
8000052-2	0	Ausente
8000052-4	0	Ausente
8000052-5	0	Ausente
8000052-6	0	Ausente
8000052-7	0	Ausente
8000052-8	67	Nota insuficiente
8000052-9	0	Ausente
8000053-0	0	Ausente
8000053-1	0	Ausente
8000053-2	0	Ausente
8000053-3	0	Ausente
8000053-5	0	Ausente
8000053-7	0	Ausente
8000053-8	44	Nota insuficiente
8000053-9	0	Ausente
8000054-0	64	Nota insuficiente
8000054-1	0	Ausente
8000054-3	0	Ausente
8000054-5	75	Nota insuficiente
8000054-6	0	Ausente
8000054-7	0	Ausente
8000054-8	0	Ausente
8000054-9	0	Ausente
8000055-0	0	Ausente
8000055-1	0	Ausente
8000055-2	0	Ausente
8000055-3	0	Ausente
8000055-4	0	Ausente
8000055-5	0	Ausente
8000055-6	0	Ausente
8000055-7	0	Ausente
8000055-8	0	Ausente
8000055-9	0	Ausente
8000056-1	0	Ausente



8000056-2	0	Ausente
8000056-3	0	Ausente
8000056-4	0	Ausente
8000056-5	0	Ausente
8000056-6	74	Nota insuficiente
8000056-7	42	Nota insuficiente
8000057-1	0	Ausente
8000057-3	0	Ausente
8000057-4	0	Ausente
8000057-5	0	Ausente
8000057-6	0	Ausente
8000057-7	0	Ausente
8000057-9	0	Ausente
8000058-1	0	Ausente
8000058-2	0	Ausente
8000058-3	0	Ausente
8000058-6	0	Ausente
8000058-8	0	Ausente
8000058-9	0	Ausente
8000059-0	0	Ausente
8000059-1	0	Ausente
8000059-2	0	Ausente
8000059-3	0	Ausente
8000059-4	0	Ausente
8000059-5	0	Ausente
8000059-6	0	Ausente
8000059-7	0	Ausente
8000059-8	0	Ausente
8000059-9	0	Ausente
8000060-0	0	Ausente
8000060-1	0	Ausente
8000060-2	0	Ausente
8000060-3	0	Ausente
8000060-4	0	Ausente
8000060-5	0	Ausente
8000060-6	80	Nota insuficiente
8000060-9	0	Ausente
8000061-0	0	Ausente
8000061-1	0	Ausente
8000061-2	0	Ausente
8000061-3	48	Nota insuficiente
8000061-4	0	Ausente
8000061-5	0	Ausente
8000061-7	0	Ausente
8000061-8	0	Ausente
8000061-9	0	Ausente
8000062-0	0	Ausente
8000062-1	0	Ausente
8000062-2	0	Ausente
8000062-3	54	Nota insuficiente
8000062-5	0	Ausente



8000062-6	0	Ausente
8000062-7	0	Ausente
8000062-8	0	Ausente
8000063-0	0	Ausente
8000063-1	73	Nota insuficiente
8000063-3	0	Ausente
8000063-5	0	Ausente
8000063-6	0	Ausente
8000063-7	0	Ausente
8000063-8	0	Ausente
8000064-0	0	Ausente
8000064-1	0	Ausente
8000064-2	0	Ausente
8000064-3	0	Ausente
8000064-4	0	Ausente
8000064-5	0	Ausente
8000064-6	0	Ausente
8000064-7	0	Ausente
8000064-9	0	Ausente
8000065-0	0	Ausente
8000065-3	0	Ausente
8000065-4	0	Ausente
8000065-5	0	Ausente
8000065-6	0	Ausente
8000065-7	0	Ausente
8000065-8	0	Ausente
8000066-1	0	Ausente
8000066-2	0	Ausente
8000066-3	0	Ausente
8000066-6	0	Ausente
8000066-8	0	Ausente
8000066-9	0	Ausente
8000067-0	0	Ausente
8000067-1	58	Nota insuficiente
8000067-2	0	Ausente
8000067-3	0	Ausente
8000067-4	0	Ausente
8000067-5	0	Ausente
8000067-6	0	Ausente
8000067-7	0	Ausente
8000067-8	0	Ausente
8000067-9	0	Ausente
8000068-1	0	Ausente
8000068-3	0	Ausente
8000068-5	0	Ausente
8000068-7	0	Ausente
8000068-9	0	Ausente
8000069-0	0	Ausente
8000069-1	0	Ausente
8000069-2	0	Ausente
8000069-3	0	Ausente



8000069-4	0	Ausente
8000069-5	0	Ausente
8000069-7	0	Ausente
8000069-9	0	Ausente
8000070-0	0	Ausente
8000070-1	0	Ausente
8000070-2	0	Ausente
8000070-3	0	Ausente
8000070-4	0	Ausente
8000070-5	0	Ausente
8000070-6	0	Ausente
8000070-7	74	Nota insuficiente
8000070-9	0	Ausente
8000071-2	0	Ausente
8000071-3	0	Ausente
8000071-4	0	Ausente
8000071-5	0	Ausente
8000071-6	0	Ausente
8000071-7	0	Ausente
8000071-8	0	Ausente
8000071-9	0	Ausente
8000072-1	0	Ausente
8000072-2	0	Ausente
8000072-3	0	Ausente
8000072-4	0	Ausente
8000072-5	0	Ausente
8000072-6	0	Ausente
8000072-7	0	Ausente
8000072-8	0	Ausente
8000072-9	0	Ausente
8000073-0	0	Ausente
8000073-1	0	Ausente
8000073-2	0	Ausente
8000073-4	0	Ausente
8000073-6	0	Ausente
8000073-7	0	Ausente
8000073-8	0	Ausente
8000074-0	0	Ausente
8000074-1	0	Ausente
8000074-2	0	Ausente
8000074-3	50	Nota insuficiente
8000074-4	69	Nota insuficiente
8000074-5	0	Ausente
8000074-6	0	Ausente
8000074-7	0	Ausente
8000074-8	0	Ausente
8000074-9	0	Ausente
8000075-0	34	Nota insuficiente
8000075-2	0	Ausente
8000075-4	0	Ausente
8000075-5	0	Ausente



8000075-6	0	Ausente
8000075-7	0	Ausente
8000075-8	0	Ausente
8000075-9	0	Ausente
8000076-0	0	Ausente
8000076-1	0	Ausente
8000076-2	0	Ausente
8000076-3	0	Ausente
8000076-4	0	Ausente
8000076-6	0	Ausente
8000076-8	0	Ausente
8000076-9	0	Ausente
8000077-0	0	Ausente
8000077-1	0	Ausente
8000077-2	0	Ausente
8000077-3	48	Nota insuficiente
8000077-4	0	Ausente
8000077-6	0	Ausente
8000077-7	53	Nota insuficiente
8000078-0	0	Ausente
8000078-1	0	Ausente
8000078-2	0	Ausente
8000078-3	0	Ausente
8000078-5	0	Ausente
8000078-6	0	Ausente
8000078-7	0	Ausente
8000078-8	0	Ausente
8000078-9	0	Ausente
8000079-0	0	Ausente
8000079-1	0	Ausente
8000079-3	0	Ausente
8000079-4	0	Ausente
8000079-5	0	Ausente
8000079-6	0	Ausente
8000079-8	0	Ausente
8000079-9	0	Ausente
8000080-0	0	Ausente
8000080-1	0	Ausente
8000080-2	0	Ausente
8000080-4	59	Nota insuficiente
8000080-5	0	Ausente
8000080-6	0	Ausente
8000080-8	0	Ausente
8000081-0	0	Ausente
8000081-1	0	Ausente
8000081-3	83	Nota insuficiente
8000081-4	0	Ausente
8000081-5	0	Ausente
8000081-6	0	Ausente
8000081-8	0	Ausente
8000081-9	0	Ausente



8000082-0	0	Ausente
8000082-1	0	Ausente
8000082-2	0	Ausente
8000082-3	0	Ausente
8000082-4	0	Ausente
8000082-5	0	Ausente
8000082-7	58	Nota insuficiente
8000082-8	0	Ausente
8000082-9	0	Ausente
8000083-0	0	Ausente
8000083-1	0	Ausente
8000083-2	0	Ausente
8000083-3	0	Ausente
8000083-4	0	Ausente
8000083-6	81	Nota insuficiente
8000083-8	0	Ausente
8000083-9	0	Ausente
8000084-1	0	Ausente
8000084-2	0	Ausente
8000084-4	0	Ausente
8000084-5	0	Ausente
8000084-7	0	Ausente
8000084-8	0	Ausente
8000084-9	0	Ausente
8000085-0	0	Ausente
8000085-1	0	Ausente
8000085-2	0	Ausente
8000085-3	72	Nota insuficiente
8000085-4	0	Ausente
8000085-5	0	Ausente
8000085-6	0	Ausente
8000085-7	0	Ausente
8000085-8	0	Ausente
8000086-0	0	Ausente
8000086-1	0	Ausente
8000086-2	0	Ausente
8000086-3	0	Ausente
8000086-4	0	Ausente
8000086-5	0	Ausente
8000086-6	0	Ausente
8000086-7	0	Ausente
8000086-8	0	Ausente
8000087-0	0	Ausente
8000087-1	0	Ausente
8000087-2	0	Ausente
8000087-3	0	Ausente
8000087-4	0	Ausente
8000087-6	0	Ausente
8000087-7	46	Nota insuficiente
8000087-8	0	Ausente
8000087-9	0	Ausente



8000088-1	0	Ausente
8000088-2	0	Ausente
8000088-4	0	Ausente
8000088-6	0	Ausente
8000088-7	0	Ausente
8000088-8	0	Ausente
8000088-9	0	Ausente
8000089-0	74	Nota insuficiente
8000089-1	0	Ausente
8000089-2	0	Ausente
8000089-4	0	Ausente
8000089-6	0	Ausente
8000089-7	82	Nota insuficiente
8000089-8	0	Ausente
8000089-9	0	Ausente
8000090-1	0	Ausente
8000090-3	0	Ausente
8000090-4	0	Ausente
8000090-5	0	Ausente
8000090-6	60	Nota insuficiente
8000090-8	0	Ausente
8000091-0	0	Ausente
8000091-1	0	Ausente
8000091-2	0	Ausente
8000091-4	0	Ausente
8000091-5	0	Ausente
8000091-7	0	Ausente
8000091-8	0	Ausente
8000091-9	0	Ausente
8000092-0	0	Ausente
8000092-3	0	Ausente
8000092-4	0	Ausente
8000092-8	0	Ausente
8000092-9	43	Nota insuficiente
8000093-1	0	Ausente
8000093-4	0	Ausente
8000093-6	0	Ausente
8000093-7	0	Ausente
8000093-8	0	Ausente
8000093-9	0	Ausente
8000094-0	0	Ausente
8000094-1	0	Ausente
8000094-2	0	Ausente
8000094-3	0	Ausente
8000094-4	0	Ausente
8000094-5	0	Ausente
8000094-6	0	Ausente
8000094-7	0	Ausente
8000094-8	0	Ausente
8000094-9	0	Ausente
8000095-0	0	Ausente



8000095-1	0	Ausente
8000095-2	0	Ausente
8000095-3	0	Ausente
8000095-4	0	Ausente
8000095-5	0	Ausente
8000095-6	0	Ausente
8000095-7	45	Nota insuficiente
8000095-8	0	Ausente
8000095-9	0	Ausente
8000096-0	0	Ausente
8000096-1	0	Ausente
8000096-2	39	Nota insuficiente
8000096-3	0	Ausente
8000096-4	0	Ausente
8000096-5	0	Ausente
8000096-6	0	Ausente
8000096-7	0	Ausente
8000096-8	0	Ausente
8000096-9	0	Ausente
8000097-0	0	Ausente
8000097-1	0	Ausente
8000097-2	0	Ausente
8000097-5	0	Ausente
8000097-6	0	Ausente
8000097-7	0	Ausente
8000097-8	0	Ausente
8000097-9	0	Ausente
8000098-0	0	Ausente
8000098-1	0	Ausente
8000098-2	0	Ausente
8000098-3	0	Ausente
8000098-4	0	Ausente
8000098-5	0	Ausente
8000098-9	0	Ausente
8000099-0	0	Ausente
8000099-2	0	Ausente
8000099-3	0	Ausente
8000099-4	0	Ausente
8000099-7	0	Ausente
8000099-8	0	Ausente
8000099-9	0	Ausente
8000100-0	0	Ausente
8000100-1	0	Ausente
8000100-2	0	Ausente
8000100-3	73	Nota insuficiente
8000100-4	0	Ausente
8000100-5	0	Ausente
8000100-6	50	Nota insuficiente
8000100-7	0	Ausente
8000100-8	0	Ausente
8000100-9	0	Ausente



8000101-0	0	Ausente
8000101-1	0	Ausente
8000101-2	0	Ausente
8000101-3	0	Ausente
8000101-5	0	Ausente
8000101-6	0	Ausente
8000101-7	0	Ausente
8000101-9	0	Ausente
8000102-0	0	Ausente
8000102-1	0	Ausente
8000102-2	0	Ausente
8000102-3	0	Ausente
8000102-6	0	Ausente
8000102-7	0	Ausente
8000102-9	0	Ausente
8000103-1	0	Ausente
8000103-3	0	Ausente
8000103-4	0	Ausente
8000103-5	0	Ausente
8000103-6	0	Ausente
8000103-7	0	Ausente
8000103-8	0	Ausente
8000103-9	0	Ausente
8000104-0	0	Ausente
8000104-2	0	Ausente
8000104-4	0	Ausente
8000104-5	0	Ausente
8000104-7	0	Ausente
8000104-8	0	Ausente
8000104-9	0	Ausente
8000105-0	0	Ausente
8000105-4	55	Nota insuficiente
8000105-6	0	Ausente
8000105-7	0	Ausente
8000105-8	0	Ausente
8000106-1	0	Ausente
8000106-3	0	Ausente
8000106-4	0	Ausente
8000106-5	0	Ausente
8000106-6	0	Ausente
8000106-7	0	Ausente
8000106-8	49	Nota insuficiente
8000106-9	0	Ausente
8000107-0	0	Ausente
8000107-1	0	Ausente
8000107-2	0	Ausente
8000107-3	0	Ausente
8000107-5	0	Ausente
8000107-6	0	Ausente
8000107-8	0	Ausente
8000107-9	0	Ausente



8000108-0	0	Ausente
8000108-1	0	Ausente
8000108-2	0	Ausente
8000108-3	0	Ausente
8000108-4	0	Ausente
8000108-6	0	Ausente
8000108-7	0	Ausente
8000108-8	0	Ausente
8000109-0	0	Ausente
8000109-1	0	Ausente
8000109-2	0	Ausente
8000109-3	0	Ausente
8000109-4	0	Ausente
8000109-5	49	Nota insuficiente
8000109-6	0	Ausente
8000109-7	0	Ausente
8000109-9	0	Ausente
8000110-0	0	Ausente
8000110-1	0	Ausente
8000110-2	0	Ausente
8000110-3	50	Nota insuficiente
8000110-4	0	Ausente
8000110-7	0	Ausente
8000110-8	0	Ausente
8000110-9	0	Ausente
8000111-1	0	Ausente
8000111-2	0	Ausente
8000111-3	0	Ausente
8000111-4	0	Ausente
8000111-5	0	Ausente
8000111-6	0	Ausente
8000111-7	0	Ausente
8000111-9	0	Ausente
8000112-0	0	Ausente
8000112-1	0	Ausente
8000112-2	0	Ausente
8000112-3	0	Ausente
8000112-4	0	Ausente
8000113-1	0	Ausente
8000113-2	0	Ausente
8000113-4	0	Ausente
8000113-5	0	Ausente
8000113-7	0	Ausente
8000113-9	47	Nota insuficiente
8000114-0	0	Ausente
8000114-1	0	Ausente
8000114-3	0	Ausente
8000114-6	0	Ausente
8000114-7	0	Ausente
8000114-8	0	Ausente
8000114-9	0	Ausente



8000115-0	0	Ausente
8000115-1	0	Ausente
8000115-2	0	Ausente
8000115-3	0	Ausente
8000115-5	0	Ausente
8000115-6	0	Ausente
8000115-7	0	Ausente
8000115-9	0	Ausente
8000116-0	85	Nota insuficiente
8000116-1	0	Ausente
8000116-2	0	Ausente
8000116-4	0	Ausente
8000116-6	0	Ausente
8000116-7	0	Ausente
8000116-9	0	Ausente
8000117-1	0	Ausente
8000117-3	0	Ausente
8000117-4	0	Ausente
8000117-5	0	Ausente
8000117-6	0	Ausente
8000117-7	0	Ausente
8000117-8	57	Nota insuficiente
8000117-9	0	Ausente
8000118-3	0	Ausente
8000118-4	0	Ausente
8000118-5	0	Ausente
8000118-6	0	Ausente
8000118-7	0	Ausente
8000118-9	0	Ausente
8000119-0	0	Ausente
8000119-1	0	Ausente
8000119-3	0	Ausente
8000119-4	0	Ausente
8000119-5	0	Ausente
8000119-6	0	Ausente
8000119-8	0	Ausente
8000119-9	0	Ausente
8000120-0	0	Ausente
8000120-1	0	Ausente
8000120-2	0	Ausente
8000120-3	0	Ausente
8000120-4	0	Ausente
8000120-5	0	Ausente
8000120-6	0	Ausente
8000120-7	0	Ausente
8000120-8	0	Ausente
8000120-9	0	Ausente
8000121-0	0	Ausente
8000121-2	0	Ausente
8000121-3	0	Ausente
8000121-5	0	Ausente



8000121-6	0	Ausente
8000121-8	0	Ausente
8000121-9	0	Ausente
8000122-0	0	Ausente
8000122-1	0	Ausente
8000122-2	0	Ausente
8000122-4	0	Ausente
8000122-5	0	Ausente
8000122-7	0	Ausente
8000122-8	0	Ausente
8000122-9	0	Ausente
8000123-0	0	Ausente
8000123-2	0	Ausente
8000123-3	0	Ausente
8000123-5	0	Ausente
8000123-6	0	Ausente
8000123-7	0	Ausente
8000123-8	0	Ausente
8000123-9	0	Ausente
8000124-0	0	Ausente
8000124-1	0	Ausente
8000124-2	0	Ausente
8000124-3	0	Ausente
8000124-4	0	Ausente
8000124-6	0	Ausente
8000124-8	0	Ausente
8000125-0	0	Ausente
8000125-1	83	Nota insuficiente
8000125-2	0	Ausente
8000125-3	76	Nota insuficiente
8000125-4	0	Ausente
8000125-6	0	Ausente
8000125-7	0	Ausente
8000125-8	0	Ausente
8000125-9	0	Ausente
8000126-1	0	Ausente
8000126-2	0	Ausente
8000126-3	0	Ausente
8000126-4	0	Ausente
8000126-6	0	Ausente
8000126-7	0	Ausente
8000126-9	0	Ausente
8000127-0	0	Ausente
8000127-1	0	Ausente
8000127-3	0	Ausente
8000127-4	0	Ausente
8000127-5	0	Ausente
8000127-6	0	Ausente
8000127-7	0	Ausente
8000127-8	0	Ausente
8000128-0	0	Ausente



8000128-1	0	Ausente
8000128-2	0	Ausente
8000128-3	0	Ausente
8000128-4	0	Ausente
8000128-5	0	Ausente
8000128-7	0	Ausente
8000128-8	0	Ausente
8000128-9	0	Ausente
8000129-2	0	Ausente
8000129-3	0	Ausente
8000129-4	0	Ausente
8000129-5	0	Ausente
8000129-7	0	Ausente
8000129-8	0	Ausente
8000130-1	0	Ausente
8000130-3	0	Ausente
8000130-4	0	Ausente
8000130-5	0	Ausente
8000130-7	0	Ausente
8000130-8	0	Ausente
8000130-9	0	Ausente
8000131-1	0	Ausente
8000131-5	83	Nota insuficiente
8000131-6	0	Ausente
8000131-7	0	Ausente
8000131-8	0	Ausente
8000131-9	0	Ausente
8000132-0	0	Ausente
8000132-1	0	Ausente
8000132-2	76	Nota insuficiente
8000132-5	0	Ausente
8000132-7	0	Ausente
8000132-8	0	Ausente
8000133-0	0	Ausente
8000133-1	0	Ausente
8000133-3	0	Ausente
8000133-4	0	Ausente
8000133-5	0	Ausente
8000133-6	0	Ausente
8000133-7	0	Ausente
8000133-8	0	Ausente
8000133-9	0	Ausente
8000134-0	0	Ausente
8000134-4	0	Ausente
8000134-5	0	Ausente
8000134-6	0	Ausente
8000134-7	0	Ausente
8000134-8	0	Ausente
8000135-1	0	Ausente
8000135-2	0	Ausente
8000135-4	0	Ausente



8000135-6	0	Ausente
8000135-7	0	Ausente
8000135-8	0	Ausente
8000135-9	0	Ausente
8000136-2	0	Ausente
8000136-3	0	Ausente
8000136-4	0	Ausente
8000136-5	0	Ausente
8000136-6	0	Ausente
8000136-7	0	Ausente
8000136-9	0	Ausente
8000137-0	0	Ausente
8000137-1	0	Ausente
8000137-2	0	Ausente
8000137-3	0	Ausente
8000137-4	0	Ausente
8000137-6	0	Ausente
8000137-7	0	Ausente
8000137-9	0	Ausente
8000138-1	0	Ausente
8000138-2	0	Ausente
8000138-3	0	Ausente
8000138-4	0	Ausente
8000138-5	0	Ausente
8000138-7	0	Ausente
8000138-8	0	Ausente
8000138-9	0	Ausente
8000139-0	0	Ausente
8000139-1	0	Ausente
8000139-2	81	Nota insuficiente
8000139-3	0	Ausente
8000139-5	0	Ausente
8000139-6	0	Ausente
8000139-8	0	Ausente
8000139-9	0	Ausente
8000140-0	0	Ausente
8000140-1	0	Ausente
8000140-2	0	Ausente
8000140-3	0	Ausente
8000140-5	0	Ausente
8000140-6	0	Ausente
8000140-7	0	Ausente
8000140-9	0	Ausente
8000141-1	0	Ausente
8000141-2	0	Ausente
8000141-3	0	Ausente
8000141-4	0	Ausente
8000141-5	0	Ausente
8000141-6	0	Ausente
8000141-7	0	Ausente
8000141-8	0	Ausente



8000142-0	0	Ausente
8000142-1	0	Ausente
8000142-3	0	Ausente
8000142-4	0	Ausente
8000142-5	50	Nota insuficiente
8000142-7	53	Nota insuficiente
8000142-9	0	Ausente
8000143-0	0	Ausente
8000143-3	0	Ausente
8000143-4	0	Ausente
8000143-5	0	Ausente
8000143-6	52	Nota insuficiente
8000143-7	0	Ausente
8000143-8	0	Ausente
8000143-9	0	Ausente
8000144-0	0	Ausente
8000144-2	0	Ausente
8000144-4	0	Ausente
8000144-5	0	Ausente
8000144-6	0	Ausente
8000144-7	0	Ausente
8000144-8	0	Ausente
8000144-9	61	Nota insuficiente
8000145-0	0	Ausente
8000145-1	0	Ausente
8000145-2	0	Ausente
8000145-3	0	Ausente
8000145-4	0	Ausente
8000145-6	0	Ausente
8000145-8	0	Ausente
8000145-9	0	Ausente
8000146-0	0	Ausente
8000146-2	0	Ausente
8000146-4	0	Ausente
8000146-5	0	Ausente
8000146-6	0	Ausente
8000146-8	0	Ausente
8000146-9	0	Ausente
8000147-0	0	Ausente
8000147-1	0	Ausente
8000147-2	0	Ausente
8000147-3	0	Ausente
8000147-4	0	Ausente
8000147-5	0	Ausente
8000147-6	0	Ausente
8000147-7	0	Ausente
8000148-1	0	Ausente
8000148-2	0	Ausente
8000148-3	0	Ausente
8000148-4	0	Ausente
8000148-5	83	Nota insuficiente



8000148-6	0	Ausente
8000148-7	0	Ausente
8000148-8	0	Ausente
8000148-9	0	Ausente
8000149-1	0	Ausente
8000149-2	0	Ausente
8000149-3	0	Ausente
8000149-4	0	Ausente
8000149-5	0	Ausente
8000149-6	0	Ausente
8000149-7	0	Ausente
8000149-9	0	Ausente
8000150-0	0	Ausente
8000150-1	0	Ausente
8000150-2	0	Ausente
8000150-3	0	Ausente
8000150-5	0	Ausente
8000150-6	0	Ausente
8000151-1	0	Ausente
8000151-2	0	Ausente
8000151-3	0	Ausente
8000151-5	0	Ausente
8000151-7	0	Ausente
8000151-8	0	Ausente
8000151-9	0	Ausente
8000152-0	0	Ausente
8000152-1	0	Ausente
8000152-2	0	Ausente
8000152-3	0	Ausente
8000152-4	0	Ausente
8000152-6	0	Ausente
8000153-0	0	Ausente
8000153-2	0	Ausente
8000153-3	0	Ausente
8000153-4	0	Ausente
8000153-6	0	Ausente
8000153-7	0	Ausente
8000153-8	0	Ausente
8000153-9	0	Ausente
8000154-0	0	Ausente
8000154-1	0	Ausente
8000154-2	0	Ausente
8000154-3	0	Ausente
8000154-4	0	Ausente
8000154-7	0	Ausente
8000154-8	0	Ausente
8000154-9	0	Ausente
8000155-0	0	Ausente
8000155-1	0	Ausente
8000155-2	0	Ausente
8000155-3	0	Ausente



8000155-4	0	Ausente
8000155-6	0	Ausente
8000155-7	0	Ausente
8000155-8	0	Ausente
8000155-9	0	Ausente
8000156-1	0	Ausente
8000156-5	0	Ausente
8000156-6	0	Ausente
8000156-7	0	Ausente
8000156-9	0	Ausente
8000157-0	0	Ausente
8000157-1	0	Ausente
8000157-2	0	Ausente
8000157-3	0	Ausente
8000157-4	0	Ausente
8000157-5	0	Ausente
8000157-6	0	Ausente
8000158-0	0	Ausente
8000158-2	0	Ausente
8000158-3	0	Ausente
8000158-4	0	Ausente
8000158-5	0	Ausente
8000158-6	0	Ausente
8000158-7	0	Ausente
8000158-8	0	Ausente
8000159-0	0	Ausente
8000159-1	0	Ausente
8000159-2	0	Ausente
8000159-3	0	Ausente
8000159-4	0	Ausente
8000159-5	0	Ausente
8000159-7	0	Ausente
8000159-8	0	Ausente
8000160-0	0	Ausente
8000160-1	0	Ausente
8000160-2	0	Ausente
8000160-3	0	Ausente
8000160-4	0	Ausente
8000160-5	0	Ausente
8000160-7	0	Ausente
8000160-8	0	Ausente
8000160-9	0	Ausente
8000161-0	0	Ausente
8000161-1	0	Ausente
8000161-2	0	Ausente
8000161-3	0	Ausente
8000161-5	0	Ausente
8000161-6	0	Ausente
8000161-7	0	Ausente
8000161-8	0	Ausente
8000161-9	0	Ausente



8000162-0	58	Nota insuficiente
8000162-1	0	Ausente
8000162-2	0	Ausente
8000162-3	0	Ausente
8000162-4	33	Nota insuficiente
8000162-5	0	Ausente
8000162-6	0	Ausente
8000162-7	0	Ausente
8000162-9	0	Ausente
8000163-0	0	Ausente
8000163-1	0	Ausente
8000163-2	0	Ausente
8000163-3	0	Ausente
8000163-6	0	Ausente
8000163-8	0	Ausente
8000164-0	0	Ausente
8000164-2	0	Ausente
8000164-3	0	Ausente
8000164-4	57	Nota insuficiente
8000164-5	0	Ausente
8000164-6	0	Ausente
8000164-7	0	Ausente
8000164-8	0	Ausente
8000164-9	0	Ausente
8000165-0	0	Ausente
8000165-1	0	Ausente
8000165-2	0	Ausente
8000165-3	0	Ausente
8000165-4	0	Ausente
8000165-5	0	Ausente
8000165-6	0	Ausente
8000165-7	0	Ausente
8000165-8	0	Ausente
8000165-9	0	Ausente
8000166-0	0	Ausente
8000166-1	0	Ausente
8000166-2	0	Ausente
8000166-4	0	Ausente
8000166-6	0	Ausente
8000166-8	0	Ausente
8000166-9	0	Ausente
8000167-0	0	Ausente
8000167-1	0	Ausente
8000167-2	0	Ausente
8000167-3	0	Ausente
8000167-4	0	Ausente
8000167-5	0	Ausente
8000167-6	0	Ausente
8000167-7	0	Ausente
8000167-9	0	Ausente
8000168-0	0	Ausente



8000168-1	0	Ausente
8000168-2	0	Ausente
8000168-3	0	Ausente
8000168-4	0	Ausente
8000168-5	0	Ausente
8000168-7	0	Ausente
8000168-9	0	Ausente
8000169-0	0	Ausente
8000169-1	0	Ausente
8000169-3	0	Ausente
8000169-4	0	Ausente
8000169-5	0	Ausente
8000169-7	76	Nota insuficiente
8000169-8	0	Ausente
8000169-9	0	Ausente
8000170-2	0	Ausente
8000170-3	0	Ausente
8000170-4	0	Ausente
8000170-5	0	Ausente
8000170-6	0	Ausente
8000170-7	0	Ausente
8000170-8	0	Ausente
8000170-9	0	Ausente
8000171-0	0	Ausente
8000171-2	0	Ausente
8000171-3	0	Ausente
8000171-4	0	Ausente
8000171-5	0	Ausente
8000171-6	0	Ausente
8000171-7	0	Ausente
8000171-8	46	Nota insuficiente
8000171-9	0	Ausente
8000172-0	0	Ausente
8000172-1	0	Ausente
8000172-2	0	Ausente
8000172-5	0	Ausente
8000172-6	0	Ausente
8000172-7	0	Ausente
8000172-8	0	Ausente
8000172-9	0	Ausente
8000173-0	0	Ausente
8000173-1	0	Ausente
8000173-2	0	Ausente
8000173-3	0	Ausente
8000173-4	0	Ausente
8000173-6	0	Ausente
8000173-7	0	Ausente
8000173-8	0	Ausente
8000173-9	0	Ausente
8000174-1	0	Ausente
8000174-2	0	Ausente



8000174-3	0	Ausente
8000174-4	0	Ausente
8000174-5	0	Ausente
8000174-6	0	Ausente
8000174-7	0	Ausente
8000174-8	0	Ausente
8000174-9	0	Ausente
8000175-1	0	Ausente
8000175-2	0	Ausente
8000175-3	0	Ausente
8000175-4	0	Ausente
8000175-6	0	Ausente
8000175-7	0	Ausente
8000175-9	0	Ausente
8000176-0	0	Ausente
8000176-2	0	Ausente
8000176-3	0	Ausente
8000176-4	0	Ausente
8000176-5	0	Ausente
8000176-6	0	Ausente
8000176-7	0	Ausente
8000176-8	0	Ausente
8000176-9	0	Ausente
8000177-1	0	Ausente
8000177-2	0	Ausente
8000177-3	0	Ausente
8000177-4	0	Ausente
8000177-5	0	Ausente
8000177-6	0	Ausente
8000177-7	0	Ausente
8000177-8	0	Ausente
8000177-9	0	Ausente
8000178-0	0	Ausente
8000178-1	0	Ausente
8000178-2	0	Ausente
8000178-3	0	Ausente
8000178-4	0	Ausente
8000178-5	0	Ausente
8000178-6	0	Ausente
8000178-7	0	Ausente
8000178-8	0	Ausente
8000178-9	0	Ausente
8000179-0	0	Ausente
8000179-1	0	Ausente
8000179-2	0	Ausente
8000179-3	0	Ausente
8000179-4	0	Ausente
8000179-5	0	Ausente
8000179-7	0	Ausente
8000179-8	0	Ausente
8000179-9	0	Ausente



8000180-0	0	Ausente
8000180-1	0	Ausente
8000180-2	0	Ausente
8000180-3	0	Ausente
8000180-4	0	Ausente
8000180-5	0	Ausente
8000180-6	0	Ausente
8000180-7	0	Ausente
8000180-8	0	Ausente
8000181-0	0	Ausente
8000181-1	0	Ausente
8000181-2	0	Ausente
8000181-3	0	Ausente
8000181-4	0	Ausente
8000181-6	0	Ausente
8000181-7	0	Ausente
8000181-8	0	Ausente
8000181-9	52	Nota insuficiente
8000182-0	0	Ausente
8000182-1	0	Ausente
8000182-2	0	Ausente
8000182-3	0	Ausente
8000182-4	0	Ausente
8000182-5	33	Nota insuficiente
8000182-6	0	Ausente
8000182-7	0	Ausente
8000182-8	0	Ausente
8000182-9	0	Ausente
8000183-0	0	Ausente
8000183-1	0	Ausente
8000183-2	0	Ausente
8000183-4	0	Ausente
8000183-5	43	Nota insuficiente
8000183-8	0	Ausente
8000183-9	0	Ausente
8000184-1	0	Ausente
8000184-2	0	Ausente
8000184-3	0	Ausente
8000184-5	0	Ausente
8000184-6	0	Ausente
8000184-7	0	Ausente
8000184-8	0	Ausente
8000184-9	0	Ausente
8000185-0	0	Ausente
8000185-2	0	Ausente
8000185-4	0	Ausente
8000185-6	0	Ausente
8000185-7	0	Ausente
8000185-8	0	Ausente
8000185-9	0	Ausente
8000186-0	0	Ausente



8000186-1	0	Ausente
8000186-2	0	Ausente
8000186-4	0	Ausente
8000186-5	0	Ausente
8000186-6	0	Ausente
8000186-8	0	Ausente
8000186-9	0	Ausente
8000187-0	0	Ausente
8000187-1	0	Ausente
8000187-2	0	Ausente
8000187-4	0	Ausente
8000187-5	0	Ausente
8000187-6	0	Ausente
8000187-7	0	Ausente
8000187-8	0	Ausente
8000187-9	0	Ausente
8000188-0	0	Ausente
8000188-1	0	Ausente
8000188-4	0	Ausente
8000188-5	0	Ausente
8000188-6	0	Ausente
8000188-8	0	Ausente
8000188-9	0	Ausente
8000189-1	0	Ausente
8000189-2	0	Ausente
8000189-3	0	Ausente
8000189-5	0	Ausente
8000189-6	0	Ausente
8000189-7	0	Ausente
8000189-8	0	Ausente
8000189-9	0	Ausente
8000190-1	0	Ausente
8000190-2	0	Ausente
8000190-3	0	Ausente
8000190-5	0	Ausente
8000190-6	0	Ausente
8000190-7	0	Ausente
8000191-0	0	Ausente
8000191-2	0	Ausente
8000191-3	0	Ausente
8000191-4	0	Ausente
8000191-6	0	Ausente
8000191-7	0	Ausente
8000191-8	0	Ausente
8000191-9	0	Ausente
8000192-0	0	Ausente
8000192-1	0	Ausente
8000192-2	0	Ausente
8000192-3	0	Ausente
8000192-4	0	Ausente
8000192-5	0	Ausente



8000192-6	0	Ausente
8000192-7	0	Ausente
8000192-8	0	Ausente
8000192-9	0	Ausente
8000193-0	0	Ausente
8000193-1	0	Ausente
8000193-2	0	Ausente
8000193-4	0	Ausente
8000193-5	0	Ausente
8000193-6	34	Nota insuficiente
8000193-8	0	Ausente
8000193-9	0	Ausente
8000194-0	0	Ausente
8000194-1	0	Ausente
8000194-2	0	Ausente
8000194-3	0	Ausente
8000194-4	0	Ausente
8000194-5	0	Ausente
8000194-7	0	Ausente
8000194-8	0	Ausente
8000194-9	0	Ausente
8000195-0	37	Nota insuficiente
8000195-1	43	Nota insuficiente
8000195-3	74	Nota insuficiente
8000195-4	0	Ausente
8000195-5	34	Nota insuficiente
8000195-7	0	Ausente
8000195-8	0	Ausente
8000195-9	0	Ausente
8000196-2	0	Ausente
8000196-3	0	Ausente
8000196-5	0	Ausente
8000196-6	0	Ausente
8000196-7	0	Ausente
8000196-8	57	Nota insuficiente
8000197-0	0	Ausente
8000197-2	0	Ausente
8000197-3	0	Ausente
8000197-4	0	Ausente
8000197-5	0	Ausente
8000197-7	0	Ausente
8000197-8	0	Ausente
8000197-9	0	Ausente
8000198-2	0	Ausente
8000198-3	0	Ausente
8000198-5	0	Ausente
8000198-6	57	Nota insuficiente
8000198-7	0	Ausente
8000198-8	39	Nota insuficiente
8000198-9	0	Ausente
8000199-0	0	Ausente



8000199-1	0	Ausente
8000199-2	0	Ausente
8000199-3	0	Ausente
8000199-4	0	Ausente
8000199-6	0	Ausente
8000199-7	0	Ausente
8000199-8	0	Ausente
8000199-9	0	Ausente
8000200-0	36	Nota insuficiente
8000200-2	0	Ausente
8000200-3	0	Ausente
8000200-5	0	Ausente
8000200-6	0	Ausente
8000200-7	0	Ausente
8000200-8	0	Ausente
8000200-9	0	Ausente
8000201-0	0	Ausente
8000201-1	0	Ausente
8000201-2	40	Nota insuficiente
8000201-3	0	Ausente
8000201-4	0	Ausente
8000201-5	0	Ausente
8000201-6	0	Ausente
8000201-7	0	Ausente
8000201-8	0	Ausente
8000201-9	0	Ausente
8000202-0	0	Ausente
8000202-2	0	Ausente
8000202-4	0	Ausente
8000202-6	0	Ausente
8000202-7	0	Ausente
8000203-0	0	Ausente
8000203-1	0	Ausente
8000203-3	0	Ausente
8000203-5	0	Ausente
8000203-6	0	Ausente
8000203-7	0	Ausente
8000203-8	0	Ausente
8000203-9	0	Ausente
8000204-0	0	Ausente
8000204-1	0	Ausente
8000204-2	0	Ausente
8000204-4	0	Ausente
8000204-5	0	Ausente
8000204-6	0	Ausente
8000204-7	0	Ausente
8000204-8	0	Ausente
8000205-0	67	Nota insuficiente
8000205-2	0	Ausente
8000205-3	0	Ausente
8000205-4	0	Ausente



8000205-7	83	Nota insuficiente
8000205-8	0	Ausente
8000205-9	0	Ausente
8000206-0	0	Ausente
8000206-1	0	Ausente
8000206-2	0	Ausente
8000206-3	0	Ausente
8000206-4	0	Ausente
8000206-5	0	Ausente
8000206-6	71	Nota insuficiente
8000206-7	0	Ausente
8000206-8	0	Ausente
8000207-0	0	Ausente
8000207-1	0	Ausente
8000207-2	0	Ausente
8000207-3	62	Nota insuficiente
8000207-4	0	Ausente
8000207-5	80	Nota insuficiente
8000207-6	0	Ausente
8000207-7	0	Ausente
8000207-8	0	Ausente
8000207-9	0	Ausente
8000208-0	0	Ausente
8000208-1	0	Ausente
8000208-2	0	Ausente
8000208-3	0	Ausente
8000208-4	0	Ausente
8000208-6	0	Ausente
8000208-8	0	Ausente
8000208-9	0	Ausente
8000209-0	0	Ausente
8000209-1	0	Ausente
8000209-2	0	Ausente
8000209-3	0	Ausente
8000209-4	0	Ausente
8000209-6	0	Ausente
8000209-7	39	Nota insuficiente
8000209-9	0	Ausente
8000210-0	0	Ausente
8000210-1	0	Ausente
8000210-2	0	Ausente
8000210-3	0	Ausente
8000210-5	0	Ausente
8000210-6	0	Ausente
8000210-7	0	Ausente
8000210-8	0	Ausente
8000210-9	0	Ausente
8000211-0	0	Ausente
8000211-1	0	Ausente
8000211-2	64	Nota insuficiente
8000211-4	0	Ausente



8000211-5	0	Ausente
8000211-6	0	Ausente
8000211-7	0	Ausente
8000211-8	0	Ausente
8000211-9	0	Ausente
8000212-0	0	Ausente
8000212-1	0	Ausente
8000212-2	0	Ausente
8000212-3	0	Ausente
8000212-4	0	Ausente
8000212-5	0	Ausente
8000212-6	0	Ausente
8000212-7	0	Ausente
8000213-0	0	Ausente
8000213-2	0	Ausente
8000213-3	0	Ausente
8000213-4	0	Ausente
8000213-5	0	Ausente
8000213-6	0	Ausente
8000213-9	0	Ausente
8000214-0	0	Ausente
8000214-1	0	Ausente
8000214-2	0	Ausente
8000214-3	0	Ausente
8000214-4	0	Ausente
8000214-5	0	Ausente
8000214-6	0	Ausente
8000214-9	0	Ausente
8000215-0	0	Ausente
8000215-1	0	Ausente
8000215-2	0	Ausente
8000215-3	0	Ausente
8000215-4	0	Ausente
8000215-5	0	Ausente
8000215-6	0	Ausente
8000215-7	74	Nota insuficiente
8000215-8	0	Ausente
8000215-9	0	Ausente
8000216-0	0	Ausente
8000216-1	0	Ausente
8000216-2	0	Ausente
8000216-3	0	Ausente
8000216-4	0	Ausente
8000216-6	67	Nota insuficiente
8000216-7	0	Ausente
8000216-8	0	Ausente
8000216-9	0	Ausente
8000217-0	0	Ausente
8000217-1	0	Ausente
8000217-2	0	Ausente
8000217-3	0	Ausente



8000217-4	0	Ausente
8000217-5	0	Ausente
8000217-6	0	Ausente
8000217-7	0	Ausente
8000217-8	0	Ausente
8000217-9	0	Ausente
8000218-0	0	Ausente
8000218-1	0	Ausente
8000218-2	0	Ausente
8000218-3	0	Ausente
8000218-5	67	Nota insuficiente
8000218-6	0	Ausente
8000218-7	0	Ausente
8000218-8	0	Ausente
8000218-9	0	Ausente
8000219-0	0	Ausente
8000219-1	0	Ausente
8000219-2	0	Ausente
8000219-3	0	Ausente
8000219-4	0	Ausente
8000219-6	0	Ausente
8000219-7	0	Ausente
8000219-8	0	Ausente
8000219-9	0	Ausente
8000220-1	0	Ausente
8000220-2	0	Ausente
8000220-3	0	Ausente
8000220-4	0	Ausente
8000220-5	0	Ausente
8000220-6	0	Ausente
8000220-7	0	Ausente
8000220-8	0	Ausente
8000220-9	0	Ausente
8000221-0	0	Ausente
8000221-1	0	Ausente
8000221-2	0	Ausente
8000221-3	0	Ausente
8000221-4	0	Ausente
8000221-5	0	Ausente
8000221-6	0	Ausente
8000221-7	0	Ausente
8000221-8	0	Ausente
8000222-0	0	Ausente
8000222-1	0	Ausente
8000222-3	0	Ausente
8000222-4	47	Nota insuficiente
8000222-5	0	Ausente
8000222-6	0	Ausente
8000222-7	0	Ausente
8000222-8	0	Ausente
8000222-9	0	Ausente



8000223-0	0	Ausente
8000223-1	0	Ausente
8000223-3	0	Ausente
8000223-4	0	Ausente
8000223-5	0	Ausente
8000223-6	0	Ausente
8000223-8	0	Ausente
8000223-9	0	Ausente
8000224-0	0	Ausente
8000224-1	0	Ausente
8000224-2	0	Ausente
8000224-3	0	Ausente
8000224-5	0	Ausente
8000224-6	0	Ausente
8000224-7	0	Ausente
8000224-8	0	Ausente
8000224-9	0	Ausente
8000225-0	0	Ausente
8000225-1	0	Ausente
8000225-2	0	Ausente
8000225-3	0	Ausente
8000225-4	0	Ausente
8000225-5	0	Ausente
8000225-6	0	Ausente
8000225-7	0	Ausente
8000225-9	0	Ausente
8000226-0	0	Ausente
8000226-1	0	Ausente
8000226-2	0	Ausente
8000226-3	0	Ausente
8000226-4	0	Ausente
8000226-5	0	Ausente
8000226-6	0	Ausente
8000226-7	0	Ausente
8000226-8	0	Ausente
8000226-9	0	Ausente
8000227-0	0	Ausente
8000227-1	0	Ausente
8000227-2	0	Ausente
8000227-3	0	Ausente
8000227-4	0	Ausente
8000227-5	0	Ausente
8000227-6	0	Ausente
8000227-7	0	Ausente
8000228-0	0	Ausente
8000228-1	0	Ausente
8000228-2	0	Ausente
8000228-3	0	Ausente
8000228-4	0	Ausente
8000228-5	0	Ausente
8000228-7	0	Ausente



8000228-8	0	Ausente
8000228-9	0	Ausente
8000229-0	0	Ausente
8000229-1	60	Nota insuficiente
8000229-2	0	Ausente
8000229-3	0	Ausente
8000229-5	71	Nota insuficiente
8000229-6	69	Nota insuficiente
8000229-7	0	Ausente
8000229-8	0	Ausente
8000229-9	0	Ausente
8000230-0	0	Ausente
8000230-1	0	Ausente
8000230-2	0	Ausente
8000230-3	0	Ausente
8000230-4	0	Ausente
8000230-5	0	Ausente
8000230-6	0	Ausente
8000230-7	0	Ausente
8000230-8	0	Ausente
8000231-0	0	Ausente
8000231-2	0	Ausente
8000231-3	57	Nota insuficiente
8000231-4	0	Ausente
8000231-5	0	Ausente
8000231-6	0	Ausente
8000231-7	0	Ausente
8000231-8	0	Ausente
8000232-0	0	Ausente
8000232-1	0	Ausente
8000232-2	0	Ausente
8000232-3	0	Ausente
8000232-4	0	Ausente
8000232-5	0	Ausente
8000232-6	0	Ausente
8000232-7	0	Ausente
8000232-8	0	Ausente
8000232-9	0	Ausente
8000233-0	0	Ausente
8000233-1	0	Ausente
8000233-2	0	Ausente
8000233-4	0	Ausente
8000233-5	0	Ausente
8000233-6	0	Ausente
8000233-7	0	Ausente
8000233-8	0	Ausente
8000233-9	0	Ausente
8000234-0	0	Ausente
8000234-1	0	Ausente
8000234-2	0	Ausente
8000234-3	0	Ausente



8000234-4	0	Ausente
8000234-8	0	Ausente
8000234-9	0	Ausente
8000235-0	0	Ausente
8000235-1	0	Ausente
8000235-2	0	Ausente
8000235-3	0	Ausente
8000235-4	0	Ausente
8000235-5	0	Ausente
8000235-6	0	Ausente
8000235-7	0	Ausente
8000235-8	0	Ausente
8000235-9	0	Ausente
8000236-0	0	Ausente
8000236-1	0	Ausente
8000236-2	0	Ausente
8000236-4	0	Ausente
8000236-5	0	Ausente
8000236-6	0	Ausente
8000236-7	0	Ausente
8000236-8	0	Ausente
8000236-9	0	Ausente
8000237-0	0	Ausente
8000237-1	0	Ausente
8000237-3	0	Ausente
8000237-4	0	Ausente
8000237-5	0	Ausente
8000237-8	0	Ausente
8000238-0	0	Ausente
8000238-1	0	Ausente
8000238-4	56	Nota insuficiente
8000238-5	0	Ausente
8000238-7	0	Ausente
8000238-8	0	Ausente
8000238-9	0	Ausente
8000239-0	0	Ausente
8000239-2	0	Ausente
8000239-3	0	Ausente
8000239-4	0	Ausente
8000239-5	0	Ausente
8000239-6	82	Nota insuficiente
8000239-7	0	Ausente
8000239-8	0	Ausente
8000239-9	0	Ausente
8000240-0	0	Ausente
8000240-2	0	Ausente
8000240-3	0	Ausente
8000240-6	0	Ausente
8000240-7	0	Ausente
8000240-8	0	Ausente
8000240-9	0	Ausente



8000241-0	0	Ausente
8000241-1	0	Ausente
8000241-2	0	Ausente
8000241-3	0	Ausente
8000241-4	0	Ausente
8000241-5	0	Ausente
8000241-6	0	Ausente
8000241-7	0	Ausente
8000241-8	0	Ausente
8000241-9	0	Ausente
8000242-0	0	Ausente
8000242-1	0	Ausente
8000242-2	0	Ausente
8000242-3	0	Ausente
8000242-4	0	Ausente
8000242-5	0	Ausente
8000242-6	0	Ausente
8000242-7	0	Ausente
8000242-8	0	Ausente
8000242-9	0	Ausente
8000243-0	0	Ausente
8000243-1	0	Ausente
8000243-4	0	Ausente
8000243-6	0	Ausente
8000243-8	0	Ausente
8000243-9	0	Ausente
8000244-1	0	Ausente
8000244-3	0	Ausente
8000244-4	0	Ausente
8000244-5	0	Ausente
8000244-6	0	Ausente
8000244-7	0	Ausente
8000244-9	0	Ausente
8000245-0	0	Ausente
8000245-1	0	Ausente
8000245-2	0	Ausente
8000245-3	0	Ausente
8000245-4	0	Ausente
8000245-5	0	Ausente
8000245-6	0	Ausente
8000245-7	0	Ausente
8000245-9	78	Nota insuficiente
8000246-0	0	Ausente
8000246-1	0	Ausente
8000246-3	0	Ausente
8000246-4	0	Ausente
8000246-5	0	Ausente
8000246-6	0	Ausente
8000246-7	0	Ausente
8000246-8	0	Ausente
8000246-9	0	Ausente



8000247-0	0	Ausente
8000247-1	63	Nota insuficiente
8000247-2	0	Ausente
8000247-4	0	Ausente
8000247-5	0	Ausente
8000247-6	0	Ausente
8000247-7	0	Ausente
8000247-8	0	Ausente
8000247-9	0	Ausente
8000248-0	0	Ausente
8000248-1	0	Ausente
8000248-2	0	Ausente
8000248-3	0	Ausente
8000248-4	0	Ausente
8000248-5	0	Ausente
8000248-6	0	Ausente
8000248-7	0	Ausente
8000248-8	0	Ausente
8000248-9	0	Ausente
8000249-0	0	Ausente
8000249-1	0	Ausente
8000249-2	0	Ausente
8000249-3	0	Ausente
8000249-4	0	Ausente
8000249-5	39	Nota insuficiente
8000249-7	0	Ausente
8000249-9	49	Nota insuficiente
8000250-0	0	Ausente
8000250-1	0	Ausente
8000250-2	0	Ausente
8000250-3	0	Ausente
8000250-4	78	Nota insuficiente
8000250-5	0	Ausente
8000250-7	0	Ausente
8000250-8	0	Ausente
8000250-9	0	Ausente
8000251-0	0	Ausente
8000251-1	0	Ausente
8000251-2	0	Ausente
8000251-3	0	Ausente
8000251-4	0	Ausente
8000251-5	0	Ausente
8000251-7	0	Ausente
8000251-8	0	Ausente
8000251-9	0	Ausente
8000252-0	0	Ausente
8000252-1	0	Ausente
8000252-2	0	Ausente
8000252-3	0	Ausente
8000252-4	0	Ausente
8000252-5	0	Ausente



8000252-6	0	Ausente
8000252-7	0	Ausente
8000252-8	0	Ausente
8000252-9	0	Ausente
8000253-0	0	Ausente
8000253-1	0	Ausente
8000253-2	47	Nota insuficiente
8000253-3	0	Ausente
8000253-4	0	Ausente
8000253-6	0	Ausente
8000253-7	0	Ausente
8000253-8	0	Ausente
8000253-9	0	Ausente
8000254-0	0	Ausente
8000254-1	0	Ausente
8000254-2	0	Ausente
8000254-3	0	Ausente
8000254-4	0	Ausente
8000254-5	0	Ausente
8000254-7	0	Ausente
8000254-8	0	Ausente
8000254-9	0	Ausente
8000255-1	0	Ausente
8000255-2	0	Ausente
8000255-3	0	Ausente
8000255-4	0	Ausente
8000255-5	0	Ausente
8000255-6	0	Ausente
8000255-8	0	Ausente
8000255-9	0	Ausente
8000256-1	0	Ausente
8000256-2	0	Ausente
8000256-3	0	Ausente
8000256-5	0	Ausente
8000256-6	0	Ausente
8000256-7	0	Ausente
8000256-9	0	Ausente
8000257-0	0	Ausente
8000257-2	0	Ausente
8000257-3	0	Ausente
8000257-5	66	Nota insuficiente
8000257-6	0	Ausente
8000257-7	0	Ausente
8000257-8	58	Nota insuficiente
8000257-9	0	Ausente
8000258-0	0	Ausente
8000258-1	0	Ausente
8000258-2	0	Ausente
8000258-3	0	Ausente
8000258-4	0	Ausente
8000258-5	0	Ausente



8000258-6	0	Ausente
8000258-8	0	Ausente
8000258-9	0	Ausente
8000259-0	0	Ausente
8000259-1	0	Ausente
8000259-2	0	Ausente
8000259-3	0	Ausente
8000259-4	0	Ausente
8000259-5	53	Nota insuficiente
8000259-6	0	Ausente
8000259-8	0	Ausente
8000259-9	0	Ausente
8000260-0	0	Ausente
8000260-1	0	Ausente
8000260-2	0	Ausente
8000260-3	0	Ausente
8000260-4	0	Ausente
8000260-5	0	Ausente
8000260-6	0	Ausente
8000260-7	0	Ausente
8000260-8	0	Ausente
8000260-9	0	Ausente
8000261-0	0	Ausente
8000261-1	0	Ausente
8000261-2	0	Ausente
8000261-6	0	Ausente
8000261-7	0	Ausente
8000261-8	0	Ausente
8000261-9	0	Ausente
8000262-0	0	Ausente
8000262-1	0	Ausente
8000262-2	0	Ausente
8000262-3	0	Ausente
8000262-4	0	Ausente
8000262-6	0	Ausente
8000262-7	0	Ausente
8000262-8	0	Ausente
8000262-9	0	Ausente
8000263-0	0	Ausente
8000263-2	0	Ausente
8000263-3	0	Ausente
8000263-4	0	Ausente
8000263-6	0	Ausente
8000263-7	0	Ausente
8000263-8	44	Nota insuficiente
8000263-9	0	Ausente
8000264-2	0	Ausente
8000264-3	0	Ausente
8000264-4	0	Ausente
8000264-6	0	Ausente
8000264-7	0	Ausente



8000264-8	0	Ausente
8000264-9	0	Ausente
8000265-0	0	Ausente
8000265-1	0	Ausente
8000265-2	0	Ausente
8000265-3	0	Ausente
8000265-4	0	Ausente
8000265-5	0	Ausente
8000265-6	0	Ausente
8000265-7	0	Ausente
8000265-8	0	Ausente
8000265-9	0	Ausente
8000266-1	0	Ausente
8000266-2	0	Ausente
8000266-3	0	Ausente
8000266-4	0	Ausente
8000266-5	0	Ausente
8000266-6	0	Ausente
8000266-7	0	Ausente
8000266-8	0	Ausente
8000267-0	0	Ausente
8000267-1	0	Ausente
8000267-2	0	Ausente
8000267-3	72	Nota insuficiente
8000267-4	0	Ausente
8000267-5	0	Ausente
8000267-6	76	Nota insuficiente
8000267-7	0	Ausente
8000267-8	0	Ausente
8000267-9	0	Ausente
8000268-2	0	Ausente
8000268-3	0	Ausente
8000268-4	0	Ausente
8000268-6	0	Ausente
8000268-7	0	Ausente
8000268-8	0	Ausente
8000268-9	0	Ausente
8000269-0	62	Nota insuficiente
8000269-1	0	Ausente
8000269-2	0	Ausente
8000269-5	0	Ausente
8000269-6	0	Ausente
8000269-7	48	Nota insuficiente
8000269-8	58	Nota insuficiente
8000269-9	0	Ausente
8000270-1	0	Ausente
8000270-2	0	Ausente
8000270-3	70	Nota insuficiente
8000270-4	0	Ausente
8000270-5	0	Ausente
8000270-6	0	Ausente



8000270-7	0	Ausente
8000270-8	0	Ausente
8000270-9	0	Ausente
8000271-0	0	Ausente
8000271-1	0	Ausente
8000271-2	0	Ausente
8000271-3	0	Ausente
8000271-5	0	Ausente
8000271-6	0	Ausente

GRUPO 2 – CRITÉRIO PROVIMENTO

Inscrição	Acertos	Motivo
3955360-4	0	Ausente
3956075-9	0	Ausente
3958978-1	0	Ausente
3959369-0	0	Ausente
3961033-0	0	Ausente
3963463-9	0	Ausente
3964107-4	0	Ausente
3964252-6	0	Ausente
3964892-3	56	Nota insuficiente
3965054-5	47	Nota insuficiente
3966351-5	46	Nota insuficiente
3966968-8	38	Nota insuficiente
3976219-0	0	Ausente
3977692-1	58	Nota insuficiente
3983581-2	0	Ausente
3993907-3	60	Nota insuficiente
3994445-0	0	Ausente
3994539-1	0	Ausente
4004243-0	0	Ausente
4005008-4	38	Nota insuficiente
4006643-6	52	Nota insuficiente
4008095-1	0	Ausente
4009382-4	61	Nota insuficiente
4009682-3	59	Nota insuficiente
4011299-3	0	Ausente
4013474-1	0	Ausente
4017085-3	0	Ausente
4021013-8	0	Ausente
4023129-1	0	Ausente
4023360-0	0	Ausente
4024850-0	0	Ausente
4025096-2	0	Ausente
4025899-8	0	Ausente
4026814-4	0	Ausente
4026866-7	46	Nota insuficiente
4027419-5	0	Ausente
4027443-8	49	Nota insuficiente
4028375-5	0	Ausente



4029274-6	47	Nota insuficiente
4029386-6	0	Ausente
4029406-4	0	Ausente
4029578-8	0	Ausente
4080685-5	0	Ausente
4095106-5	0	Ausente
4096456-6	0	Ausente
4105421-0	0	Ausente
4105527-6	0	Ausente
4106505-0	55	Nota insuficiente
4106655-3	0	Ausente
4111671-2	50	Nota insuficiente
4111676-3	0	Ausente
4116770-8	0	Ausente
4120701-7	0	Ausente
4213171-5	0	Ausente
4213447-1	0	Ausente
4213637-7	52	Nota insuficiente
4214024-2	0	Ausente
4214044-7	57	Nota insuficiente
4214192-3	0	Ausente
4214766-2	53	Nota insuficiente
4214767-0	0	Ausente
4214906-1	57	Nota insuficiente
4215114-7	0	Ausente
4215286-0	0	Ausente
4216477-0	0	Ausente
4216841-4	0	Ausente
4217170-9	0	Ausente
4217617-4	0	Ausente
4218182-8	0	Ausente
4218498-3	0	Ausente
4218512-2	0	Ausente
4219432-6	36	Nota insuficiente
4219522-5	0	Ausente
4219933-6	57	Nota insuficiente
4220270-1	52	Nota insuficiente
4220318-0	0	Ausente
4220427-5	0	Ausente
4220956-0	0	Ausente
4221139-5	0	Ausente
4221194-8	60	Nota insuficiente
4221300-2	0	Ausente
4221928-0	54	Nota insuficiente
4222023-8	0	Ausente
4222209-5	49	Nota insuficiente
4222953-7	0	Ausente
4223151-5	0	Ausente
4223457-3	58	Nota insuficiente
4223677-0	59	Nota insuficiente
4223817-0	43	Nota insuficiente



4224072-7	57	Nota insuficiente
4225223-7	57	Nota insuficiente
4225681-0	0	Ausente
4225728-0	0	Ausente
4227456-7	0	Ausente
4227596-2	0	Ausente
4228293-4	0	Ausente
4228579-8	0	Ausente
4229202-6	59	Nota insuficiente
4229424-0	0	Ausente
4229740-0	0	Ausente
4230556-0	61	Nota insuficiente
4230826-7	0	Ausente
4232400-9	58	Nota insuficiente
4233444-6	0	Ausente
4233576-0	49	Nota insuficiente
4233713-5	58	Nota insuficiente
4234841-2	61	Nota insuficiente
4236003-0	54	Nota insuficiente
4236795-6	0	Ausente
4236892-8	52	Nota insuficiente
4237464-2	0	Ausente
4237573-8	0	Ausente
4239103-2	51	Nota insuficiente
4240432-0	0	Ausente
4241094-0	53	Nota insuficiente
4242518-2	0	Ausente
4242866-1	0	Ausente
4245088-8	45	Nota insuficiente
4245571-5	0	Ausente
4246000-0	0	Ausente
4247490-6	0	Ausente
4251177-1	0	Ausente
4251919-5	54	Nota insuficiente
4256065-9	49	Nota insuficiente
4257020-4	54	Nota insuficiente
4258073-0	58	Nota insuficiente
4260428-1	42	Nota insuficiente
4260843-0	61	Nota insuficiente
4263239-0	0	Ausente
4265459-9	46	Nota insuficiente
4266217-6	0	Ausente
4266784-4	0	Ausente
4270866-4	53	Nota insuficiente
4275386-4	54	Nota insuficiente
4276377-0	59	Nota insuficiente
4279145-6	55	Nota insuficiente
4280677-1	0	Ausente
4281708-0	46	Nota insuficiente
4283054-0	51	Nota insuficiente
4286429-1	56	Nota insuficiente



4288567-1	0	Ausente
4289969-9	0	Ausente
4298634-6	0	Ausente
4303541-8	0	Ausente
4304181-7	59	Nota insuficiente
4310848-2	0	Ausente
4314050-5	58	Nota insuficiente
4317153-2	56	Nota insuficiente
4318050-7	0	Ausente
4332784-2	50	Nota insuficiente
4337608-8	35	Nota insuficiente
4337828-5	46	Nota insuficiente
4343607-2	0	Ausente
4352004-9	0	Ausente
4357010-0	0	Ausente
4358311-3	58	Nota insuficiente
4360916-3	39	Nota insuficiente
4363755-8	0	Ausente
4365695-1	0	Ausente
4366773-2	46	Nota insuficiente
4367251-5	0	Ausente
4368306-1	61	Nota insuficiente
4368849-7	0	Ausente
4370928-1	31	Nota insuficiente
4372189-3	49	Nota insuficiente
4372291-1	0	Ausente
4373599-1	0	Ausente
4381311-9	50	Nota insuficiente
4383627-5	0	Ausente
4383936-3	0	Ausente
4385182-7	44	Nota insuficiente
4385260-2	41	Nota insuficiente
4385560-1	0	Ausente
4385771-0	51	Nota insuficiente
4387183-6	57	Nota insuficiente
4389265-5	48	Nota insuficiente
4390923-0	58	Nota insuficiente
4394018-8	0	Ausente
4396491-5	56	Nota insuficiente
4397188-1	58	Nota insuficiente
4397755-3	39	Nota insuficiente
4398701-0	49	Nota insuficiente
4399203-0	56	Nota insuficiente
4400741-8	0	Ausente
4400868-6	0	Ausente
4401201-2	0	Ausente
4401930-0	52	Nota insuficiente
4402456-8	0	Ausente
4403948-4	61	Nota insuficiente
4404067-9	0	Ausente
4405306-1	44	Nota insuficiente



4405344-4	0	Ausente
4405599-4	56	Nota insuficiente
4405672-9	0	Ausente
4407816-1	0	Ausente
4408551-6	53	Nota insuficiente
4410109-0	0	Ausente
4411581-4	50	Nota insuficiente
4412312-4	46	Nota insuficiente
4412326-4	35	Nota insuficiente
4412375-2	41	Nota insuficiente
4412810-0	39	Nota insuficiente
4415792-4	45	Nota insuficiente
4416051-8	0	Ausente
4416195-6	0	Ausente
4416375-4	43	Nota insuficiente
4417446-2	0	Ausente
4418671-1	0	Ausente
4419282-7	0	Ausente
4420832-4	0	Ausente
4421463-4	52	Nota insuficiente
4421471-5	49	Nota insuficiente
4426464-0	53	Nota insuficiente
4428375-0	59	Nota insuficiente
4432015-9	0	Ausente
4436741-4	58	Nota insuficiente
4438723-7	0	Ausente
4442775-1	0	Ausente
4443131-7	0	Ausente
4443800-1	49	Nota insuficiente
4444456-7	55	Nota insuficiente
4445806-1	52	Nota insuficiente
4446539-4	58	Nota insuficiente
4446792-3	56	Nota insuficiente
4448192-6	39	Nota insuficiente
4448278-7	50	Nota insuficiente
4448894-7	54	Nota insuficiente
4454124-4	48	Nota insuficiente
4454394-8	0	Ausente
4455477-0	0	Ausente
4455699-3	37	Nota insuficiente
4458246-3	0	Ausente
4458447-4	0	Ausente
4458667-1	45	Nota insuficiente
4459343-0	49	Nota insuficiente
4460352-5	51	Nota insuficiente
4460592-7	0	Ausente
4463906-6	0	Ausente
4464160-5	0	Ausente
4465125-2	51	Nota insuficiente
4466274-2	0	Ausente
4466294-7	51	Nota insuficiente



4466420-6	56	Nota insuficiente
4469442-3	0	Ausente
4470470-4	0	Ausente
4473239-2	0	Ausente
4475171-0	0	Ausente
4475497-3	0	Ausente
4475632-1	0	Ausente
4476436-7	52	Nota insuficiente
4477096-0	58	Nota insuficiente
4477120-7	53	Nota insuficiente
4477554-7	45	Nota insuficiente
4478187-3	43	Nota insuficiente
4478404-0	40	Nota insuficiente
4478522-4	59	Nota insuficiente
4478840-1	41	Nota insuficiente
4480292-7	0	Ausente
4480594-2	58	Nota insuficiente
4481705-3	0	Ausente
4484296-1	52	Nota insuficiente
4485674-1	0	Ausente
4489611-5	55	Nota insuficiente
4489800-2	51	Nota insuficiente
4490186-0	0	Ausente
4490289-1	0	Ausente
4490446-0	61	Nota insuficiente
4491178-5	39	Nota insuficiente
4492202-7	50	Nota insuficiente
4493333-9	0	Ausente
4496793-4	0	Ausente
4499053-7	0	Ausente
4499283-1	0	Ausente
4501242-3	0	Ausente
4502804-4	0	Ausente
4505411-8	0	Ausente
4507731-2	56	Nota insuficiente
4510750-5	49	Nota insuficiente
4512614-3	0	Ausente
4513787-0	44	Nota insuficiente
4517202-1	55	Nota insuficiente
4520142-0	0	Ausente
4524951-2	0	Ausente
4525256-4	0	Ausente
4532764-5	0	Ausente
4532878-1	49	Nota insuficiente
4536004-9	40	Nota insuficiente
4536889-9	0	Ausente
4538682-0	52	Nota insuficiente
4540836-0	53	Nota insuficiente
4546524-0	0	Ausente
4547864-3	44	Nota insuficiente
4551571-9	0	Ausente



4551938-2	42	Nota insuficiente
4558698-5	0	Ausente
4559280-2	38	Nota insuficiente
4566468-4	0	Ausente
4570406-6	41	Nota insuficiente
4573582-4	0	Ausente
4578647-0	0	Ausente
4581251-9	46	Nota insuficiente
4582048-1	0	Ausente
4588043-3	0	Ausente
4588389-0	52	Nota insuficiente
4589106-0	53	Nota insuficiente
4590121-0	35	Nota insuficiente
4591280-7	55	Nota insuficiente
4591430-3	0	Ausente
4592666-2	40	Nota insuficiente
4594934-4	0	Ausente
4597763-1	0	Ausente
4600567-6	56	Nota insuficiente
4602472-7	52	Nota insuficiente
4602621-5	57	Nota insuficiente
4602930-3	0	Ausente
4605488-0	46	Nota insuficiente
4605551-7	57	Nota insuficiente
4606099-5	0	Ausente
4606382-0	0	Ausente
4610300-7	0	Ausente
4610461-5	0	Ausente
4611553-6	41	Nota insuficiente
4611658-3	40	Nota insuficiente
4612600-7	0	Ausente
4616516-9	50	Nota insuficiente
4618497-0	43	Nota insuficiente
4618706-5	0	Ausente
4619579-3	0	Ausente
4619619-6	0	Ausente
4619648-0	61	Nota insuficiente
4620309-5	0	Ausente
4620889-5	0	Ausente
4620921-2	45	Nota insuficiente
4622348-7	49	Nota insuficiente
4622674-5	45	Nota insuficiente
4622951-5	51	Nota insuficiente
4625137-5	0	Ausente
4625222-3	0	Ausente
4627317-4	45	Nota insuficiente
4627339-5	0	Ausente
4628391-9	0	Ausente
4629721-9	0	Ausente
4630645-5	0	Ausente
4632138-1	54	Nota insuficiente



4634207-9	0	Ausente
4634235-4	60	Nota insuficiente
4634411-0	0	Ausente
4634611-2	31	Nota insuficiente
4634618-0	0	Ausente
4635346-1	0	Ausente
4635752-1	57	Nota insuficiente
4635847-1	0	Ausente
4636401-3	52	Nota insuficiente
4636811-6	52	Nota insuficiente
4638579-7	0	Ausente
4639136-3	54	Nota insuficiente
4639320-0	0	Ausente
4640138-5	42	Nota insuficiente
4640683-2	50	Nota insuficiente
4641620-0	53	Nota insuficiente
4641726-5	42	Nota insuficiente
4641795-8	0	Ausente
4641998-5	53	Nota insuficiente
4642126-2	53	Nota insuficiente
4642226-9	57	Nota insuficiente
4642276-5	58	Nota insuficiente
4643088-1	0	Ausente
4643122-5	0	Ausente
4643641-3	39	Nota insuficiente
4643673-1	0	Ausente
4644092-5	0	Ausente
4644534-0	46	Nota insuficiente
4645394-6	47	Nota insuficiente
4645418-7	47	Nota insuficiente
4645583-3	54	Nota insuficiente
4645687-2	0	Ausente
4646000-4	0	Ausente
4646131-0	0	Ausente
4646350-0	0	Ausente
4646738-6	0	Ausente
4647650-4	55	Nota insuficiente
4647704-7	40	Nota insuficiente
4647782-9	41	Nota insuficiente
4648037-4	0	Ausente
4648816-2	0	Ausente
4649439-1	42	Nota insuficiente
4650221-1	0	Ausente
4650309-9	43	Nota insuficiente
4651077-0	0	Ausente
4651406-6	0	Ausente
4651412-0	0	Ausente
4651433-3	47	Nota insuficiente
4652340-5	0	Ausente
4652675-7	0	Ausente
4652902-0	58	Nota insuficiente



4653084-3	38	Nota insuficiente
4654934-0	57	Nota insuficiente
4655054-2	40	Nota insuficiente
4655666-4	0	Ausente
4655705-9	0	Ausente
4655883-7	0	Ausente
4656284-2	58	Nota insuficiente
4656319-9	0	Ausente
4656402-0	56	Nota insuficiente
4656540-0	24	Nota insuficiente
4656651-1	55	Nota insuficiente
4656699-6	0	Ausente
4657203-1	0	Ausente
4657231-7	0	Ausente
4657701-7	0	Ausente
4657893-5	0	Ausente
4658662-8	0	Ausente
4658833-7	0	Ausente
4658992-9	50	Nota insuficiente
4659098-6	0	Ausente
4659265-2	60	Nota insuficiente
4659685-2	49	Nota insuficiente
4660415-4	0	Ausente
4660866-4	44	Nota insuficiente
4661124-0	52	Nota insuficiente
4661259-9	0	Ausente
4661475-3	54	Nota insuficiente
4661773-6	0	Ausente
4662220-9	0	Ausente
4662439-2	0	Ausente
4662821-5	0	Ausente
4662899-1	0	Ausente
4663080-5	0	Ausente
4663145-3	0	Ausente
4663563-7	49	Nota insuficiente
4663706-0	0	Ausente
4663824-5	0	Ausente
4663926-8	38	Nota insuficiente
4663965-9	0	Ausente
4664095-9	50	Nota insuficiente
4664100-9	51	Nota insuficiente
4664145-9	41	Nota insuficiente
4664585-3	47	Nota insuficiente
4664711-2	0	Ausente
4664935-2	50	Nota insuficiente
4665064-4	0	Ausente
4665708-8	0	Ausente
4666090-9	0	Ausente
4666308-8	0	Ausente
4666689-3	0	Ausente
4666706-7	44	Nota insuficiente



4666778-4	0	Ausente
4667100-5	47	Nota insuficiente
4667187-0	0	Ausente
4667364-4	42	Nota insuficiente
4667510-8	56	Nota insuficiente
4667537-0	0	Ausente
4667541-8	0	Ausente
4667679-1	51	Nota insuficiente
4668034-9	0	Ausente
4668336-4	57	Nota insuficiente
4668350-0	0	Ausente
4668461-1	58	Nota insuficiente
4668554-5	45	Nota insuficiente
4668788-2	0	Ausente
4668881-1	0	Ausente
4669120-0	0	Ausente
4669395-5	54	Nota insuficiente
4669453-6	0	Ausente
4669559-1	0	Ausente
4669735-7	0	Ausente
4670268-7	42	Nota insuficiente
4670331-4	47	Nota insuficiente
4670369-1	34	Nota insuficiente
4671101-5	0	Ausente
4671152-0	0	Ausente
4671175-9	38	Nota insuficiente
4671461-8	0	Ausente
4671599-1	0	Ausente
4671649-1	55	Nota insuficiente
4671740-4	0	Ausente
4671754-4	44	Nota insuficiente
4671979-2	0	Ausente
4672433-8	0	Ausente
4672466-4	0	Ausente
4672571-7	51	Nota insuficiente
4672713-2	0	Ausente
4672962-3	0	Ausente
4672996-8	0	Ausente
4673267-5	0	Ausente
4673278-0	0	Ausente
4673865-7	0	Ausente
4673991-2	46	Nota insuficiente
4674089-9	47	Nota insuficiente
4674113-5	0	Ausente
4674155-0	0	Ausente
4674587-4	0	Ausente
4674651-0	0	Ausente
4674815-6	30	Nota insuficiente
4674955-1	61	Nota insuficiente
4675020-7	60	Nota insuficiente
4675117-3	0	Ausente



4675247-1	47	Nota insuficiente
4675301-0	43	Nota insuficiente
4675334-6	49	Nota insuficiente
4675379-6	0	Ausente
4675506-3	60	Nota insuficiente
4675758-9	0	Ausente
4675782-1	49	Nota insuficiente
4675925-5	0	Ausente
4676056-3	0	Ausente
4676349-0	0	Ausente
4676368-6	57	Nota insuficiente
4676431-3	0	Ausente
4676715-0	0	Ausente
4676755-0	51	Nota insuficiente
4676910-2	0	Ausente
4676916-1	0	Ausente
4676964-1	0	Ausente
4676978-1	0	Ausente
4677124-7	50	Nota insuficiente
4677141-7	54	Nota insuficiente
4677186-7	0	Ausente
4677404-1	41	Nota insuficiente
4677415-7	0	Ausente
4677503-0	48	Nota insuficiente
4677582-0	0	Ausente
4677631-1	0	Ausente
4677709-1	0	Ausente
4677734-2	0	Ausente
4677778-4	37	Nota insuficiente
4677779-2	0	Ausente
4677882-9	52	Nota insuficiente
4677913-2	0	Ausente
4677932-9	0	Ausente
4678096-3	0	Ausente
4678180-3	0	Ausente
4678224-9	0	Ausente
4678313-0	39	Nota insuficiente
4678374-1	0	Ausente
4678520-5	44	Nota insuficiente
4678526-4	0	Ausente
4678548-5	0	Ausente
4678684-8	0	Ausente
4678720-8	0	Ausente
4678738-0	0	Ausente
4678747-0	0	Ausente
4678761-5	51	Nota insuficiente
4678786-0	0	Ausente
4678787-9	0	Ausente
4678944-8	48	Nota insuficiente
4679108-6	0	Ausente
4679134-5	0	Ausente



4679136-1	61	Nota insuficiente
4679143-4	0	Ausente
4679332-1	0	Ausente
4679367-4	0	Ausente
4679434-4	0	Ausente
4679514-6	0	Ausente
4679534-0	60	Nota insuficiente
4679680-0	0	Ausente
4679694-0	54	Nota insuficiente
4679774-2	0	Ausente
4679853-6	0	Ausente
4680234-7	55	Nota insuficiente
4680250-9	0	Ausente
4680263-0	0	Ausente
4680292-4	0	Ausente
4680481-1	0	Ausente
4680576-1	0	Ausente
4680801-9	0	Ausente
4680857-4	0	Ausente
4680943-0	57	Nota insuficiente
4680971-6	0	Ausente
4681298-9	0	Ausente
4681439-6	0	Ausente
4681514-7	0	Ausente
4681565-1	0	Ausente
4681630-5	59	Nota insuficiente
4681726-3	61	Nota insuficiente
4681751-4	0	Ausente
4682030-2	0	Ausente
4682120-1	0	Ausente
4682230-5	0	Ausente
4682328-0	0	Ausente
4682655-6	0	Ausente
4682794-3	44	Nota insuficiente
4682826-5	0	Ausente
4683122-3	0	Ausente
4683879-1	0	Ausente
4683907-0	0	Ausente
4683982-8	0	Ausente
4684172-5	0	Ausente
4684176-8	0	Ausente
4684196-2	0	Ausente
4684210-1	0	Ausente
4684339-6	0	Ausente
4684344-2	0	Ausente
4684346-9	60	Nota insuficiente
4684504-6	0	Ausente
4684566-6	0	Ausente
4684710-3	0	Ausente
7038395-2	0	Ausente
7038422-3	0	Ausente



7038425-8	0	Ausente
7038452-5	0	Ausente
7038453-3	0	Ausente
7038567-0	0	Ausente
7038618-8	0	Ausente
7038642-0	0	Ausente
7038752-4	0	Ausente
7038757-5	0	Ausente
7038778-8	0	Ausente
7038815-6	0	Ausente
7038881-4	47	Nota insuficiente
7038955-1	0	Ausente
7038983-7	0	Ausente
7039000-2	0	Ausente
7039015-0	0	Ausente
7039125-4	0	Ausente
7039151-3	0	Ausente
7039156-4	49	Nota insuficiente
7039158-0	0	Ausente
7039176-9	0	Ausente
7039179-3	0	Ausente
7039181-5	0	Ausente
7039192-0	0	Ausente
7039237-4	0	Ausente
7039244-7	0	Ausente
7039247-1	0	Ausente
7039325-7	0	Ausente
7039353-2	0	Ausente
7039385-0	0	Ausente
7039410-5	0	Ausente
7039414-8	0	Ausente
7039441-5	0	Ausente
7039446-6	0	Ausente
7039463-6	0	Ausente
7039498-9	52	Nota insuficiente
7039518-7	0	Ausente
7039521-7	0	Ausente
7039530-6	0	Ausente
7039572-1	59	Nota insuficiente
7039639-6	0	Ausente
7039678-7	0	Ausente
7039779-1	0	Ausente
7039787-2	0	Ausente
7039811-9	56	Nota insuficiente
7039852-6	0	Ausente
7039897-6	0	Ausente
7039927-1	0	Ausente
7039944-1	0	Ausente
7039974-3	0	Ausente
7039997-2	0	Ausente
7040072-5	0	Ausente



7040103-9	0	Ausente
7040328-7	0	Ausente
7040359-7	0	Ausente
7040411-9	0	Ausente
7040463-1	0	Ausente
7040596-4	0	Ausente
7040618-9	0	Ausente
7040747-9	0	Ausente
7040815-7	50	Nota insuficiente
7040818-1	0	Ausente
7040829-7	59	Nota insuficiente
7041159-0	0	Ausente
7041304-5	0	Ausente
7041311-8	54	Nota insuficiente
7041408-4	0	Ausente
7041421-1	0	Ausente
7041479-3	0	Ausente
7041528-5	0	Ausente
7041562-5	0	Ausente
7041604-4	0	Ausente
7041780-6	0	Ausente
7041792-0	0	Ausente
7041800-4	0	Ausente
7041840-3	0	Ausente
7041868-3	0	Ausente
7041870-5	0	Ausente
7041921-3	0	Ausente
7041932-9	0	Ausente
7041943-4	0	Ausente
7041964-7	0	Ausente
7041983-3	0	Ausente
7042106-4	0	Ausente
7042115-3	0	Ausente
7042127-7	0	Ausente
7042134-0	0	Ausente
7042167-6	0	Ausente
7042217-6	0	Ausente
7042334-2	0	Ausente
7042358-0	0	Ausente
7042480-2	0	Ausente
7042505-1	0	Ausente
7042529-9	0	Ausente
7042546-9	0	Ausente
7042572-8	0	Ausente
7042607-4	0	Ausente
7042842-5	0	Ausente
7042881-6	0	Ausente
7043054-3	0	Ausente
7043125-6	0	Ausente
7043155-8	0	Ausente
7043156-6	52	Nota insuficiente



7043160-4	0	Ausente
7043325-9	0	Ausente
7043348-8	57	Nota insuficiente
7043350-0	0	Ausente
7043420-4	0	Ausente
7043425-5	0	Ausente
7043435-2	0	Ausente
7043517-0	52	Nota insuficiente
7043602-9	0	Ausente
7043617-7	0	Ausente
7043641-0	0	Ausente
7043676-2	0	Ausente
7043695-9	61	Nota insuficiente
7043696-7	0	Ausente
7044131-6	54	Nota insuficiente
7044142-1	60	Nota insuficiente
7044377-7	59	Nota insuficiente
7044460-9	0	Ausente
7044464-1	61	Nota insuficiente
7044487-0	0	Ausente
7044499-4	0	Ausente
7044522-2	0	Ausente
7044524-9	0	Ausente
7044538-9	0	Ausente
7044560-5	0	Ausente
7044667-9	39	Nota insuficiente
7044702-0	0	Ausente
7044735-7	0	Ausente
7044817-5	0	Ausente
7044847-7	39	Nota insuficiente
7044856-6	0	Ausente
7045002-1	0	Ausente
7045176-1	0	Ausente
7045209-1	0	Ausente
7045342-0	0	Ausente
7045538-4	0	Ausente
7045593-7	0	Ausente
7045646-1	0	Ausente
7045836-7	0	Ausente
7046061-2	0	Ausente
7046107-4	53	Nota insuficiente
7046157-0	0	Ausente
7046173-2	0	Ausente
7046234-8	0	Ausente
7046261-5	0	Ausente
7046297-6	0	Ausente
7046533-9	0	Ausente
7046810-9	0	Ausente
7046953-9	0	Ausente
7047008-1	55	Nota insuficiente
7047013-8	0	Ausente



7047651-9	0	Ausente
7047769-8	0	Ausente
7047843-0	0	Ausente
7048099-0	0	Ausente
7048128-8	0	Ausente
7048261-6	0	Ausente
7048299-3	0	Ausente
7048413-9	0	Ausente
7048467-8	0	Ausente
7048474-0	0	Ausente
7048518-6	0	Ausente
7048522-4	0	Ausente
7048589-5	0	Ausente
7048649-2	0	Ausente
7048797-9	0	Ausente
7049376-6	0	Ausente
7049791-5	0	Ausente
7049814-8	0	Ausente
7050040-1	0	Ausente
7050061-4	0	Ausente
7050114-9	53	Nota insuficiente
7050116-5	0	Ausente
7050118-1	0	Ausente
7050144-0	0	Ausente
7050206-4	43	Nota insuficiente
7050253-6	0	Ausente
7050266-8	54	Nota insuficiente
7050374-5	0	Ausente
7050480-6	0	Ausente
7050521-7	0	Ausente
7050548-9	0	Ausente
7050563-2	0	Ausente
7050585-3	0	Ausente
7050611-6	51	Nota insuficiente
7050800-3	0	Ausente
7050827-5	0	Ausente
7050941-7	0	Ausente
7050996-4	0	Ausente
7051152-7	0	Ausente
7051187-0	0	Ausente
7051223-0	0	Ausente
7051337-6	58	Nota insuficiente
7051568-9	55	Nota insuficiente
7051640-5	0	Ausente
7051661-8	0	Ausente
7051680-4	0	Ausente
7052066-6	0	Ausente
7052072-0	0	Ausente
7052122-0	0	Ausente
7052289-8	0	Ausente
7052346-0	0	Ausente



7052611-7	0	Ausente
7052704-0	41	Nota insuficiente
7052780-6	0	Ausente
7052894-2	0	Ausente
7052908-6	0	Ausente
7052955-8	0	Ausente
7053679-1	0	Ausente
7053729-1	0	Ausente
7053863-8	0	Ausente
7053962-6	0	Ausente
7054292-9	0	Ausente
7054467-0	0	Ausente
7054600-2	0	Ausente
7054617-7	0	Ausente
7054733-5	0	Ausente
7054835-8	0	Ausente
7054923-0	0	Ausente
7054966-4	0	Ausente
7055035-2	0	Ausente
7055101-4	0	Ausente
7055216-9	0	Ausente
7055359-9	0	Ausente
7055364-5	0	Ausente
7055439-0	0	Ausente
7055461-7	0	Ausente
7055490-0	0	Ausente
7055512-5	0	Ausente
7055677-6	0	Ausente
7055689-0	0	Ausente
7055791-8	0	Ausente
7055869-8	0	Ausente
7055912-0	0	Ausente
7055932-5	0	Ausente
7056010-2	0	Ausente
7056105-2	0	Ausente
7056132-0	0	Ausente
7056341-1	30	Nota insuficiente
7056377-2	0	Ausente
7056529-5	56	Nota insuficiente
7056534-1	0	Ausente
7056555-4	0	Ausente
7056676-3	0	Ausente
7056905-3	0	Ausente
7057066-3	0	Ausente
7057300-0	0	Ausente
7057582-7	0	Ausente
7057799-4	0	Ausente
7057802-8	0	Ausente
7057862-1	0	Ausente
7058261-0	0	Ausente
7058454-0	0	Ausente



7058463-0	0	Ausente
7058680-2	0	Ausente
7058731-0	0	Ausente
7058845-7	52	Nota insuficiente
7058934-8	0	Ausente
7058957-7	49	Nota insuficiente
7059013-3	0	Ausente
7059029-0	0	Ausente
7059466-0	0	Ausente
7059511-9	0	Ausente
7059907-6	0	Ausente
7060174-7	0	Ausente
7060222-0	0	Ausente
7060578-5	0	Ausente
7060584-0	0	Ausente
7060591-2	0	Ausente
7060746-0	58	Nota insuficiente
7060747-8	0	Ausente
7061203-0	0	Ausente
7061586-1	50	Nota insuficiente
7061611-6	0	Ausente
7061659-0	0	Ausente
7061665-5	0	Ausente
7061903-4	0	Ausente
7061915-8	0	Ausente
7061928-0	0	Ausente
7062448-8	0	Ausente
7062578-6	0	Ausente
7062849-1	0	Ausente
7062908-0	0	Ausente
7063121-2	0	Ausente
7063245-6	0	Ausente
7063458-0	0	Ausente
7063601-0	0	Ausente
7063627-3	0	Ausente
7063655-9	0	Ausente
7064098-0	0	Ausente
7064178-1	0	Ausente
7064237-0	0	Ausente
7064264-8	0	Ausente
7064458-6	0	Ausente
7064730-5	55	Nota insuficiente
7064787-9	0	Ausente
7064998-7	0	Ausente
7065051-9	0	Ausente
7065063-2	0	Ausente
7065154-0	0	Ausente
7065208-2	0	Ausente
7065568-5	0	Ausente
7065588-0	0	Ausente
7065631-2	0	Ausente



7065651-7	0	Ausente
7065758-0	0	Ausente
7065906-0	56	Nota insuficiente
7066052-2	0	Ausente
7066127-8	0	Ausente
7066152-9	0	Ausente
7066413-7	0	Ausente
7066449-8	45	Nota insuficiente
7066603-2	0	Ausente
7066669-5	57	Nota insuficiente
7066731-4	0	Ausente
7066887-6	0	Ausente
7067458-2	0	Ausente
7067669-0	0	Ausente
7067741-7	0	Ausente
7067809-0	0	Ausente
7067838-3	60	Nota insuficiente
7068159-7	0	Ausente
7068164-3	0	Ausente
7068281-0	0	Ausente
7068485-5	0	Ausente
7068546-0	0	Ausente
7068581-9	0	Ausente
7068771-4	0	Ausente
7068810-9	0	Ausente
7069231-9	50	Nota insuficiente
7069834-1	0	Ausente
7069922-4	0	Ausente
7070115-6	0	Ausente
7070173-3	0	Ausente
7070201-2	0	Ausente
7070441-4	0	Ausente
7070713-8	0	Ausente
7070842-8	0	Ausente
7071779-6	0	Ausente
7071854-7	0	Ausente
7071947-0	0	Ausente
7072233-1	0	Ausente
7072246-3	0	Ausente
7072524-1	0	Ausente
7072903-4	0	Ausente
7072966-2	0	Ausente
7072983-2	0	Ausente
7073264-7	0	Ausente
7073933-1	0	Ausente
7074134-4	0	Ausente
7074233-2	0	Ausente
7074477-7	0	Ausente
7074718-0	0	Ausente
7074762-8	0	Ausente
7075208-7	0	Ausente



7075297-4	0	Ausente
7075313-0	0	Ausente
7075383-0	0	Ausente
7075384-9	0	Ausente
7075408-0	0	Ausente
7075466-7	0	Ausente
7075483-7	0	Ausente
7075571-0	58	Nota insuficiente
7075659-7	50	Nota insuficiente
7075796-8	0	Ausente
7075896-4	0	Ausente
7076144-2	0	Ausente
7076445-0	0	Ausente
7076732-7	0	Ausente
7076807-2	0	Ausente
7077625-3	0	Ausente
7077672-5	0	Ausente
7077916-3	0	Ausente
7078040-4	0	Ausente
7078088-9	0	Ausente
7078158-3	46	Nota insuficiente
7078175-3	0	Ausente
7078563-5	0	Ausente
7078620-8	37	Nota insuficiente
7078808-1	0	Ausente
7078882-0	0	Ausente
7079008-6	0	Ausente
7079079-5	0	Ausente
7079176-7	0	Ausente
7079199-6	38	Nota insuficiente
7079466-9	0	Ausente
7079857-5	0	Ausente
7080694-2	0	Ausente
7080721-3	0	Ausente
7080776-0	0	Ausente
7081110-5	52	Nota insuficiente
7081401-5	0	Ausente
7081785-5	0	Ausente
7081893-2	0	Ausente
7082429-0	0	Ausente
7082515-7	0	Ausente
7082585-8	0	Ausente
7082662-5	53	Nota insuficiente
7082805-9	0	Ausente
7082818-0	0	Ausente
7082961-6	47	Nota insuficiente
7083174-2	0	Ausente
7083208-0	0	Ausente
7083611-6	0	Ausente
7083618-3	58	Nota insuficiente
7083797-0	61	Nota insuficiente



7084147-0	0	Ausente
7084442-9	0	Ausente
7084775-4	0	Ausente
7085318-5	0	Ausente
7085707-5	0	Ausente
7086073-4	0	Ausente
7086679-1	0	Ausente
7087554-5	53	Nota insuficiente
7088612-1	0	Ausente
7089227-0	0	Ausente
7089348-9	0	Ausente
7089538-4	0	Ausente
7089614-3	0	Ausente
7090561-4	0	Ausente
7090865-6	46	Nota insuficiente
7091718-3	0	Ausente
7091737-0	0	Ausente
7092648-4	0	Ausente
7093115-1	0	Ausente
7093939-0	0	Ausente
7095450-0	0	Ausente
7097327-0	0	Ausente
7097500-0	0	Ausente
7097514-0	0	Ausente
7097530-2	0	Ausente
7097745-3	0	Ausente
7097813-1	0	Ausente
7097842-5	0	Ausente
7098933-8	0	Ausente
7098993-1	0	Ausente
7099104-9	0	Ausente
7099216-9	0	Ausente
7099297-5	0	Ausente
7099464-1	0	Ausente
7099609-1	0	Ausente
7099856-6	0	Ausente
7099977-5	0	Ausente
7100203-0	0	Ausente
7100322-3	0	Ausente
7100361-4	0	Ausente
7100647-8	0	Ausente
7101265-6	47	Nota insuficiente
7101593-0	0	Ausente
7101721-6	0	Ausente
7101864-6	58	Nota insuficiente
7102450-6	0	Ausente
7102510-3	0	Ausente
7102641-0	40	Nota insuficiente
7102914-1	28	Nota insuficiente
7103311-4	0	Ausente
7104232-6	0	Ausente



7105300-0	0	Ausente
7105691-2	0	Ausente
7105895-8	0	Ausente
7106020-0	0	Ausente
7106335-8	0	Ausente
7106742-6	0	Ausente
7107279-9	0	Ausente
7108360-0	61	Nota insuficiente
7108721-4	44	Nota insuficiente
7108733-8	0	Ausente
7108844-0	0	Ausente
7108894-6	0	Ausente
7110226-4	0	Ausente
7110685-5	51	Nota insuficiente
7110686-3	0	Ausente
7110926-9	44	Nota insuficiente
7110960-9	0	Ausente
7111303-7	0	Ausente
7111453-0	0	Ausente
7111698-2	0	Ausente
7111957-4	0	Ausente
7112905-7	0	Ausente
7115899-5	0	Ausente
7116248-8	0	Ausente
7116291-7	0	Ausente
7116803-6	58	Nota insuficiente
7118448-1	0	Ausente
7119908-0	0	Ausente
7120034-7	0	Ausente
7120233-1	0	Ausente
7121829-7	0	Ausente
7123005-0	0	Ausente
7123560-4	0	Ausente
7123934-0	0	Ausente
7123967-7	42	Nota insuficiente
7124467-0	0	Ausente
7124615-0	0	Ausente
7125186-3	0	Ausente
7125458-7	34	Nota insuficiente
7126511-2	0	Ausente
7127069-8	0	Ausente
7127130-9	45	Nota insuficiente
7128225-4	0	Ausente
7128339-0	0	Ausente
7129980-7	0	Ausente
7130118-6	48	Nota insuficiente
7130535-1	0	Ausente
7130580-7	0	Ausente
7131123-8	53	Nota insuficiente
7132940-4	0	Ausente
7133659-1	0	Ausente



7133711-3	0	Ausente
7134235-4	0	Ausente
7134272-9	0	Ausente
7135021-7	0	Ausente
7137307-1	58	Nota insuficiente
7137321-7	57	Nota insuficiente
7137353-5	58	Nota insuficiente
7138505-3	55	Nota insuficiente
7139545-8	0	Ausente
7140331-0	36	Nota insuficiente
7141366-9	0	Ausente
7141497-5	0	Ausente
7141917-9	0	Ausente
7142644-2	0	Ausente
7144681-8	0	Ausente
7144778-4	0	Ausente
7144790-3	0	Ausente
7146025-0	0	Ausente
7146096-9	0	Ausente
7146382-8	0	Ausente
7146464-6	0	Ausente
7146689-4	0	Ausente
7147327-0	0	Ausente
7147598-2	0	Ausente
7147630-0	0	Ausente
7147814-0	45	Nota insuficiente
7147941-4	0	Ausente
7148155-9	0	Ausente
7148795-6	0	Ausente
7149099-0	0	Ausente
7149494-4	0	Ausente
7149515-0	0	Ausente
7149677-7	0	Ausente
7149869-9	0	Ausente
7150085-5	0	Ausente
7150244-0	0	Ausente
7150630-6	0	Ausente
7151334-5	0	Ausente
7152556-4	0	Ausente
7152668-4	0	Ausente
7153865-8	0	Ausente
7154257-4	0	Ausente
7154471-2	38	Nota insuficiente
7154754-1	48	Nota insuficiente
7154774-6	0	Ausente
7154844-0	42	Nota insuficiente
7158467-6	57	Nota insuficiente
7158469-2	0	Ausente
7159926-6	54	Nota insuficiente
7160473-1	38	Nota insuficiente
7160729-3	0	Ausente



7161120-7	0	Ausente
7161403-6	60	Nota insuficiente
7161708-6	37	Nota insuficiente
7161757-4	0	Ausente
7164002-9	0	Ausente
7164774-0	0	Ausente
7164867-4	0	Ausente
7165912-9	0	Ausente
7166531-5	0	Ausente
7166573-0	0	Ausente
7167131-5	0	Ausente
7167396-2	60	Nota insuficiente
7167439-0	0	Ausente
7167786-0	0	Ausente
7170278-4	0	Ausente
7177101-8	0	Ausente
7178962-6	0	Ausente
7179462-0	0	Ausente
7179600-2	44	Nota insuficiente
7179732-7	0	Ausente
7179787-4	0	Ausente
7180166-9	0	Ausente
7180466-8	0	Ausente
7180526-5	49	Nota insuficiente
7180689-0	0	Ausente
7180841-8	0	Ausente
7181020-0	58	Nota insuficiente
7181375-6	0	Ausente
7181445-0	0	Ausente
7181995-9	49	Nota insuficiente
7182797-8	0	Ausente
7182838-9	0	Ausente
7182865-6	0	Ausente
7183038-3	0	Ausente
7183374-9	0	Ausente
7183410-9	0	Ausente
7183445-1	0	Ausente
7183485-0	0	Ausente
7183529-6	0	Ausente
7183554-7	0	Ausente
7183764-7	0	Ausente
7184039-7	48	Nota insuficiente
7184269-1	0	Ausente
7184516-0	60	Nota insuficiente
7184539-9	0	Ausente
7184543-7	0	Ausente
7184609-3	0	Ausente
7185698-6	0	Ausente
7187824-6	0	Ausente
7187948-0	0	Ausente
7189117-0	0	Ausente



7189358-0	0	Ausente
7189615-5	46	Nota insuficiente
7189653-8	0	Ausente
7189735-6	0	Ausente
7189903-0	39	Nota insuficiente
7190168-0	0	Ausente
7190276-7	0	Ausente
7190426-3	0	Ausente
7190629-0	0	Ausente
7190716-5	0	Ausente
7191183-9	0	Ausente
7191193-6	55	Nota insuficiente
7191518-4	38	Nota insuficiente
7191934-1	46	Nota insuficiente
7192090-0	0	Ausente
7192217-2	0	Ausente
7192286-5	0	Ausente
7192890-1	0	Ausente
7193037-0	0	Ausente
7193132-5	0	Ausente
7193143-0	0	Ausente
7193176-7	49	Nota insuficiente
7194288-2	60	Nota insuficiente
7194323-4	56	Nota insuficiente
7194456-7	0	Ausente
7194500-8	0	Ausente
7194664-0	0	Ausente
7194725-6	0	Ausente
7195149-0	0	Ausente
7195283-7	0	Ausente
7195305-1	0	Ausente
7195356-6	0	Ausente
7195414-7	0	Ausente
7195430-9	0	Ausente
7195444-9	54	Nota insuficiente
7195524-0	52	Nota insuficiente
7195599-2	53	Nota insuficiente
7195672-7	0	Ausente
7195886-0	0	Ausente
7195944-0	0	Ausente
7196329-4	0	Ausente
7196523-8	0	Ausente
7196555-6	0	Ausente
7196912-8	0	Ausente
7197126-2	0	Ausente
7197216-1	0	Ausente
7197608-6	0	Ausente
7197622-1	0	Ausente
7198420-8	0	Ausente
7198474-7	0	Ausente
7199012-7	0	Ausente



7199268-5	0	Ausente
7199288-0	0	Ausente
7199857-8	0	Ausente
7200599-8	0	Ausente
7200873-3	0	Ausente
7201242-0	0	Ausente
7201601-9	0	Ausente
7201696-5	0	Ausente
7202125-0	0	Ausente
7202295-7	0	Ausente
7202769-0	0	Ausente
7203463-7	0	Ausente
7203473-4	58	Nota insuficiente
7203595-1	51	Nota insuficiente
7203713-0	0	Ausente
7204399-7	43	Nota insuficiente
7204600-7	61	Nota insuficiente
7204635-0	53	Nota insuficiente
7204711-9	0	Ausente
7205254-6	55	Nota insuficiente
7205400-0	54	Nota insuficiente
7205834-0	0	Ausente
7205948-6	0	Ausente
7206076-0	42	Nota insuficiente
7206184-7	0	Ausente
7206189-8	51	Nota insuficiente
7206283-5	44	Nota insuficiente
7206315-7	0	Ausente
7206489-7	47	Nota insuficiente
7206499-4	0	Ausente
7206705-5	0	Ausente
7206763-2	44	Nota insuficiente
7206782-9	0	Ausente
7206796-9	36	Nota insuficiente
7206816-7	0	Ausente
7206992-9	0	Ausente
7206993-7	0	Ausente
7207013-7	34	Nota insuficiente
7207040-4	44	Nota insuficiente
7207112-5	42	Nota insuficiente
7207192-3	46	Nota insuficiente
7207308-0	0	Ausente
7207364-0	0	Ausente
7207484-1	0	Ausente
7207614-3	0	Ausente
7207615-1	44	Nota insuficiente
7207621-6	0	Ausente
7207631-3	0	Ausente
7207653-4	43	Nota insuficiente
7207667-4	44	Nota insuficiente
7207883-9	39	Nota insuficiente



7207897-9	41	Nota insuficiente
7207928-2	0	Ausente
7207968-1	0	Ausente
7208013-2	0	Ausente
7208033-7	61	Nota insuficiente
7208088-4	43	Nota insuficiente
7208097-3	39	Nota insuficiente
7208100-7	0	Ausente
7208102-3	55	Nota insuficiente
7208115-5	42	Nota insuficiente
7208181-3	0	Ausente
7208208-9	43	Nota insuficiente
7208223-2	0	Ausente
7208258-5	0	Ausente
7208288-7	35	Nota insuficiente
7208302-6	0	Ausente
7208362-0	0	Ausente
7208395-6	0	Ausente
7208489-8	57	Nota insuficiente
7208557-6	0	Ausente
7208595-9	0	Ausente
7209355-2	0	Ausente
7209660-8	0	Ausente
7209909-7	52	Nota insuficiente
7209974-7	33	Nota insuficiente
7210032-0	47	Nota insuficiente
7210114-8	0	Ausente
7210275-6	0	Ausente
7210293-4	0	Ausente
7210307-8	0	Ausente
7210325-6	35	Nota insuficiente
7210382-5	0	Ausente
7210449-0	0	Ausente
7210495-3	0	Ausente
7210498-8	58	Nota insuficiente
7210512-7	0	Ausente
7210561-5	0	Ausente
7210574-7	37	Nota insuficiente
7210619-0	0	Ausente
7210683-2	60	Nota insuficiente
7210691-3	38	Nota insuficiente
7210767-7	0	Ausente
7210805-3	0	Ausente
7210821-5	0	Ausente
7210851-7	0	Ausente
7210878-9	0	Ausente
7210887-8	0	Ausente
7211086-4	0	Ausente
7211199-2	36	Nota insuficiente
7211280-8	0	Ausente
7211389-8	0	Ausente



7211497-5	0	Ausente
7211540-8	0	Ausente
7211642-0	0	Ausente
7211722-2	0	Ausente
7211729-0	42	Nota insuficiente
7211769-9	0	Ausente
7211782-6	0	Ausente
7211831-8	0	Ausente
7212015-0	0	Ausente
7212040-1	0	Ausente
7212182-3	35	Nota insuficiente
7212219-6	0	Ausente
7212285-4	41	Nota insuficiente
7212333-8	0	Ausente
7212440-7	0	Ausente
7212447-4	0	Ausente
7212518-7	0	Ausente
7212621-3	0	Ausente
7212639-6	50	Nota insuficiente
7212737-6	0	Ausente
7212741-4	0	Ausente
7212802-0	0	Ausente
7212956-5	39	Nota insuficiente
7212960-3	53	Nota insuficiente
7213065-2	46	Nota insuficiente
7213120-9	39	Nota insuficiente
7213191-8	0	Ausente
7213313-9	0	Ausente
7213355-4	0	Ausente
7213383-0	0	Ausente
7213495-0	61	Nota insuficiente
7213514-0	0	Ausente
7213659-6	0	Ausente
7213663-4	0	Ausente
7213667-7	0	Ausente
7213904-8	52	Nota insuficiente
7213947-1	44	Nota insuficiente
7213949-8	59	Nota insuficiente
7214002-0	54	Nota insuficiente
7214012-7	0	Ausente
7214027-5	43	Nota insuficiente
7214042-9	35	Nota insuficiente
7214219-7	0	Ausente
7214227-8	0	Ausente
7214237-5	40	Nota insuficiente
7214272-3	0	Ausente
7214315-0	48	Nota insuficiente
7214347-9	0	Ausente
7214612-5	0	Ausente
7214636-2	0	Ausente
7214715-6	0	Ausente



7214740-7	0	Ausente
7214754-7	60	Nota insuficiente
7214801-2	0	Ausente
7214832-2	0	Ausente
7215000-9	0	Ausente
7215065-3	0	Ausente
7215149-8	0	Ausente
7215271-0	0	Ausente
7215345-8	0	Ausente
7215354-7	0	Ausente
7215667-8	0	Ausente
7215695-3	0	Ausente
7215794-1	53	Nota insuficiente
7215838-7	29	Nota insuficiente
7215861-1	0	Ausente
7215867-0	0	Ausente
7216008-0	0	Ausente
7216066-7	0	Ausente
7216167-1	36	Nota insuficiente
7216254-6	0	Ausente
7216291-0	39	Nota insuficiente
7216329-1	0	Ausente
7216351-8	0	Ausente
7216405-0	27	Nota insuficiente
7216477-8	0	Ausente
7216509-0	52	Nota insuficiente
7216532-4	0	Ausente
7216585-5	54	Nota insuficiente
7216612-6	0	Ausente
7216680-0	0	Ausente
7216836-6	0	Ausente
7217120-0	0	Ausente
7217485-4	0	Ausente
7217502-8	0	Ausente
7217687-3	0	Ausente
7217759-4	37	Nota insuficiente
7218254-7	0	Ausente
7218571-6	38	Nota insuficiente
7218701-8	0	Ausente
7218782-4	0	Ausente
7218954-1	0	Ausente
7219030-2	50	Nota insuficiente
7219207-0	0	Ausente
7219308-5	40	Nota insuficiente
7219347-6	0	Ausente
7219524-0	0	Ausente
7219764-1	0	Ausente
7219953-9	0	Ausente
7220303-0	0	Ausente
7220427-3	52	Nota insuficiente
7220489-3	0	Ausente



7220900-3	0	Ausente
7221127-0	0	Ausente
7221192-0	0	Ausente
7221285-3	0	Ausente
7221370-1	0	Ausente
7221403-1	0	Ausente
7221575-5	52	Nota insuficiente
7222029-5	0	Ausente
7222129-1	0	Ausente
7222183-6	0	Ausente
7222911-0	0	Ausente
7223167-0	0	Ausente
7223223-4	0	Ausente
7223255-2	0	Ausente
7223761-9	0	Ausente
7224269-8	43	Nota insuficiente
7224807-6	0	Ausente
7226162-5	0	Ausente
7226374-1	0	Ausente
7226479-9	0	Ausente
7226832-8	0	Ausente
7226858-1	0	Ausente
7227006-3	0	Ausente
7227267-8	0	Ausente
7227307-0	57	Nota insuficiente
7227335-6	0	Ausente
7227444-1	0	Ausente
7227498-0	53	Nota insuficiente
7227551-0	0	Ausente
7227733-5	0	Ausente
7227896-0	0	Ausente
7228082-4	0	Ausente
7228183-9	0	Ausente
7228595-8	0	Ausente
7228610-5	0	Ausente
7228661-0	0	Ausente
7228674-1	0	Ausente
7229131-1	0	Ausente
7229366-7	0	Ausente
7229520-1	0	Ausente
7229615-1	0	Ausente
7229760-3	0	Ausente
7229790-5	60	Nota insuficiente
7229851-0	0	Ausente
7230200-3	0	Ausente
7230349-2	0	Ausente
7230502-9	0	Ausente
7230898-2	0	Ausente
7230941-5	0	Ausente
7231419-2	0	Ausente
7231596-2	0	Ausente



7231935-6	0	Ausente
7232710-3	0	Ausente
7232780-4	0	Ausente
7232929-7	0	Ausente
7233073-2	0	Ausente
7233859-8	0	Ausente
7234221-8	0	Ausente
7234235-8	0	Ausente
7234304-4	0	Ausente
7234329-0	0	Ausente
7234575-6	55	Nota insuficiente
7234709-0	0	Ausente
7234937-9	57	Nota insuficiente
7234997-2	0	Ausente
7235006-7	0	Ausente
7235119-5	0	Ausente
7235184-5	0	Ausente
7236078-0	0	Ausente
7236193-0	0	Ausente
7236239-1	0	Ausente
7236394-0	0	Ausente
7237244-3	0	Ausente
7237400-4	0	Ausente
7237415-2	0	Ausente
7237867-0	0	Ausente
7238498-0	0	Ausente
7238542-1	0	Ausente
7239053-0	0	Ausente
7239116-2	0	Ausente
7239184-7	0	Ausente
7239195-2	0	Ausente
7239209-6	0	Ausente
7239216-9	0	Ausente
7239386-6	0	Ausente
7239432-3	0	Ausente
7239856-6	47	Nota insuficiente
7239858-2	0	Ausente
7240038-2	0	Ausente
7240062-5	0	Ausente
7240259-8	0	Ausente
7240803-0	0	Ausente
7240896-0	0	Ausente
7241350-6	0	Ausente
7241789-7	0	Ausente
7241854-0	0	Ausente
7242531-8	45	Nota insuficiente
7242711-6	0	Ausente
7243405-8	0	Ausente
7243481-3	0	Ausente
7243720-0	56	Nota insuficiente
7244011-2	0	Ausente



7244585-8	0	Ausente
7244826-1	0	Ausente
7245351-6	0	Ausente
7245587-0	0	Ausente
7245589-6	0	Ausente
7245649-3	0	Ausente
7245682-5	0	Ausente
7245928-0	0	Ausente
7246020-2	0	Ausente
7246201-9	0	Ausente
7246704-5	60	Nota insuficiente
7247051-8	0	Ausente
7247059-3	0	Ausente
7247317-7	0	Ausente
7247325-8	0	Ausente
7247339-8	0	Ausente
7247495-5	0	Ausente
7247520-0	0	Ausente
7247628-1	0	Ausente
7248021-1	58	Nota insuficiente
7248105-6	0	Ausente
7248398-9	0	Ausente
7248416-0	0	Ausente
7248558-2	0	Ausente
7248701-1	0	Ausente
7248996-0	0	Ausente
7249087-0	0	Ausente
7249114-0	0	Ausente
7249211-2	0	Ausente
7250039-5	0	Ausente
7250231-2	0	Ausente
7250384-0	59	Nota insuficiente
7251234-2	0	Ausente
7251765-4	0	Ausente
7251783-2	0	Ausente
7252084-1	0	Ausente
7252506-1	0	Ausente
7252875-3	0	Ausente
7252904-0	0	Ausente
7253112-6	0	Ausente
7253493-1	0	Ausente
7253721-3	0	Ausente
7254482-1	58	Nota insuficiente
7255491-6	0	Ausente
7255738-9	0	Ausente
7255759-1	0	Ausente
7256069-0	53	Nota insuficiente
7256135-1	51	Nota insuficiente
7256291-9	0	Ausente
7256352-4	0	Ausente
7256554-3	0	Ausente



7256980-8	0	Ausente
7257068-7	0	Ausente
7257270-1	40	Nota insuficiente
7257493-3	60	Nota insuficiente
7257739-8	0	Ausente
7258091-7	0	Ausente
7258791-1	0	Ausente
7258794-6	0	Ausente
7258941-8	0	Ausente
7259012-2	0	Ausente
7259219-2	0	Ausente
7259510-8	0	Ausente
7259923-5	0	Ausente
7261027-1	0	Ausente
7261658-0	0	Ausente
7262932-0	0	Ausente
7262958-4	0	Ausente
7263472-3	0	Ausente
7266253-0	0	Ausente
7266523-8	0	Ausente
7266701-0	0	Ausente
7266849-0	56	Nota insuficiente
7266870-9	0	Ausente
7266914-4	0	Ausente
7266953-5	0	Ausente
7267188-2	45	Nota insuficiente
7267232-3	0	Ausente
7267670-1	0	Ausente
7267843-7	0	Ausente
7268833-5	58	Nota insuficiente
7268860-2	0	Ausente
7268958-7	0	Ausente
7269615-0	0	Ausente
7269948-5	0	Ausente
7270061-0	0	Ausente
7270351-2	0	Ausente
7271739-4	0	Ausente
7272073-5	0	Ausente
7272325-4	0	Ausente
7272427-7	0	Ausente
7272604-0	0	Ausente
7272639-3	0	Ausente
7272670-9	0	Ausente
7272970-8	0	Ausente
7273000-5	0	Ausente
7273037-4	55	Nota insuficiente
7273285-7	0	Ausente
7273371-3	0	Ausente
7273770-0	0	Ausente
7273866-9	0	Ausente
7274138-4	0	Ausente



7274489-8	50	Nota insuficiente
7274745-5	0	Ausente
7275081-2	0	Ausente
7276852-5	0	Ausente
7276856-8	0	Ausente
7278195-5	0	Ausente
7278424-5	0	Ausente
7278536-5	0	Ausente
7278792-9	49	Nota insuficiente
7279080-6	0	Ausente
7279219-1	0	Ausente
7279877-7	0	Ausente
7279926-9	0	Ausente
7280660-5	0	Ausente
7281140-4	45	Nota insuficiente
7282431-0	61	Nota insuficiente
7283435-8	0	Ausente
7283902-3	0	Ausente
7283978-3	0	Ausente
7284112-5	0	Ausente
7284593-7	0	Ausente
7284673-9	0	Ausente
7285039-6	0	Ausente
7285199-6	0	Ausente
7285237-2	0	Ausente
7285241-0	0	Ausente
7285286-0	34	Nota insuficiente
7285294-1	0	Ausente
7285397-2	0	Ausente
7285499-5	0	Ausente
7285613-0	0	Ausente
7285615-7	0	Ausente
7285627-0	0	Ausente
7285646-7	0	Ausente
7285682-3	0	Ausente
7286398-6	0	Ausente
7286461-3	51	Nota insuficiente
7286593-8	0	Ausente
7286644-6	0	Ausente
7286786-8	0	Ausente
7287024-9	0	Ausente
7287025-7	0	Ausente
7287029-0	0	Ausente
7287085-0	0	Ausente
7287104-0	0	Ausente
7287131-8	0	Ausente
7287255-1	0	Ausente
7287267-5	0	Ausente
7287303-5	0	Ausente
7287417-1	0	Ausente
7287441-4	0	Ausente



7287564-0	0	Ausente
7287621-2	0	Ausente
7287650-6	0	Ausente
7287973-4	0	Ausente
7288019-8	0	Ausente
7288023-6	0	Ausente
7288110-0	0	Ausente
7288171-2	0	Ausente
7288294-8	0	Ausente
7288466-5	0	Ausente
7288480-0	0	Ausente
7288481-9	0	Ausente
7288655-2	0	Ausente
7288707-9	0	Ausente
7288763-0	58	Nota insuficiente
7288832-6	0	Ausente
7288884-9	0	Ausente
7289060-6	0	Ausente
7289099-1	56	Nota insuficiente
7289115-7	0	Ausente
7289297-8	0	Ausente
7289381-8	0	Ausente
7289501-2	0	Ausente
7289816-0	0	Ausente
7290129-2	0	Ausente
7290130-6	0	Ausente
7290224-8	0	Ausente
7291239-1	0	Ausente
7291347-9	0	Ausente
7291575-7	0	Ausente
7291662-1	42	Nota insuficiente
7291694-0	0	Ausente
7291742-3	0	Ausente
7291814-4	0	Ausente
7291995-7	0	Ausente
7291999-0	0	Ausente
7292092-0	0	Ausente
7292093-9	0	Ausente
7292169-2	57	Nota insuficiente
7292288-5	0	Ausente
7292308-3	0	Ausente
7292343-1	0	Ausente
7292427-6	36	Nota insuficiente
7292502-7	0	Ausente
7292585-0	0	Ausente
7292605-8	37	Nota insuficiente
7292746-1	0	Ausente
7292779-8	0	Ausente
7292802-6	42	Nota insuficiente
7292831-0	0	Ausente
7292914-6	0	Ausente



7293010-1	0	Ausente
7293019-5	0	Ausente
7293110-8	0	Ausente
7293215-5	0	Ausente
7293390-9	0	Ausente
7293459-0	0	Ausente
7293507-3	0	Ausente
7293510-3	0	Ausente
7293530-8	0	Ausente
7293676-2	0	Ausente
7293690-8	0	Ausente
7293835-8	0	Ausente
7293839-0	0	Ausente
7293859-5	0	Ausente
7293928-1	0	Ausente
7293985-0	0	Ausente
7294013-1	0	Ausente
7294070-0	0	Ausente
7294111-1	49	Nota insuficiente
7294175-8	0	Ausente
7294199-5	0	Ausente
7294324-6	0	Ausente
7294361-0	0	Ausente
7294404-8	0	Ausente
7294432-3	0	Ausente
7294439-0	54	Nota insuficiente
7294747-0	0	Ausente
7294767-5	43	Nota insuficiente
7294822-1	0	Ausente
7294858-2	0	Ausente
7294861-2	0	Ausente
7294919-8	0	Ausente
7294921-0	0	Ausente
7294970-8	0	Ausente
7295015-3	0	Ausente
7295188-5	0	Ausente
7295369-1	0	Ausente
7295373-0	0	Ausente
7295531-7	0	Ausente
7295664-0	0	Ausente
7295806-5	0	Ausente
7295852-9	0	Ausente
7295899-5	0	Ausente
7295931-2	0	Ausente
7295962-2	0	Ausente
7296059-0	0	Ausente
7296146-5	0	Ausente
7296169-4	0	Ausente
7296213-5	0	Ausente
7296232-1	0	Ausente
7296233-0	59	Nota insuficiente



7296310-7	0	Ausente
7296347-6	0	Ausente
7296404-9	0	Ausente
7296465-0	0	Ausente
7296491-0	56	Nota insuficiente
7296524-0	0	Ausente
7296569-0	0	Ausente
7296703-0	0	Ausente
7296764-1	0	Ausente
7296797-8	55	Nota insuficiente
7296843-5	0	Ausente
7296856-7	0	Ausente
7296911-3	0	Ausente
7296950-4	0	Ausente
7296963-6	0	Ausente
7296964-4	0	Ausente
7296983-0	0	Ausente
7297013-8	0	Ausente
7297083-9	0	Ausente
7297125-8	46	Nota insuficiente
7297155-0	0	Ausente
7297191-6	41	Nota insuficiente
7297283-1	0	Ausente
7297318-8	0	Ausente
7297355-2	0	Ausente
7297430-3	0	Ausente
7297440-0	0	Ausente
7297459-1	0	Ausente
7297540-7	0	Ausente
7297632-2	0	Ausente
7297661-6	0	Ausente
7297663-2	0	Ausente
7297678-0	0	Ausente
7297683-7	0	Ausente
7297684-5	0	Ausente
7297691-8	0	Ausente
7297737-0	44	Nota insuficiente
7297896-1	54	Nota insuficiente
7297916-0	54	Nota insuficiente
7297944-5	0	Ausente
7297965-8	0	Ausente
7298126-1	0	Ausente
7298129-6	0	Ausente
7298183-0	47	Nota insuficiente
7298191-1	0	Ausente
7298218-7	0	Ausente
7298219-5	0	Ausente
7298313-2	0	Ausente
7298336-1	0	Ausente
7298342-6	0	Ausente
7298349-3	0	Ausente



7298374-4	0	Ausente
7298417-1	0	Ausente
7298437-6	0	Ausente
7298465-1	0	Ausente
7298477-5	0	Ausente
7298523-2	0	Ausente
7298535-6	0	Ausente
7298596-8	0	Ausente
7298633-6	0	Ausente
7298730-8	0	Ausente
7298781-2	0	Ausente
7298841-0	0	Ausente
7298845-2	0	Ausente
7298882-7	0	Ausente
7298974-2	0	Ausente
7299023-6	31	Nota insuficiente
7299088-0	0	Ausente
7299111-9	0	Ausente
7299187-9	0	Ausente
7299248-4	0	Ausente
7299269-7	0	Ausente
7299398-7	0	Ausente
7299402-9	0	Ausente
7299404-5	0	Ausente
7299466-5	0	Ausente
7299566-1	48	Nota insuficiente
7299641-2	0	Ausente
7299687-0	0	Ausente
7299713-3	0	Ausente
7299743-5	0	Ausente
7299763-0	0	Ausente
7299895-4	51	Nota insuficiente
7299963-2	43	Nota insuficiente
7299990-0	0	Ausente
7299996-9	0	Ausente
7300030-2	0	Ausente
7300039-6	0	Ausente
7300103-1	0	Ausente
7300143-0	0	Ausente
7300182-1	0	Ausente
7300231-3	0	Ausente
7300240-2	0	Ausente
7300249-6	0	Ausente
7300342-5	50	Nota insuficiente
7300349-2	0	Ausente
7300406-5	0	Ausente
7300423-5	0	Ausente
7300446-4	0	Ausente
7300476-6	0	Ausente
7300507-0	0	Ausente
7300681-5	0	Ausente



7300832-0	0	Ausente
7300899-0	0	Ausente
7301063-4	0	Ausente
7301065-0	0	Ausente
7301091-0	0	Ausente
7301127-4	0	Ausente
7301175-4	0	Ausente
7301242-4	0	Ausente
7301312-9	60	Nota insuficiente
7301330-7	0	Ausente
7301404-4	0	Ausente
7301446-0	0	Ausente
7301450-8	55	Nota insuficiente
7301503-2	0	Ausente
7301504-0	0	Ausente
7301665-9	0	Ausente
7301718-3	39	Nota insuficiente
7301772-8	0	Ausente
7301881-3	0	Ausente
7301967-4	60	Nota insuficiente
7302011-7	0	Ausente
7302021-4	0	Ausente
7302044-3	0	Ausente
7302056-7	50	Nota insuficiente
7302065-6	48	Nota insuficiente
7302143-1	0	Ausente
7302175-0	0	Ausente
7302185-7	56	Nota insuficiente
7302193-8	0	Ausente
7302210-1	0	Ausente
7302216-0	0	Ausente
7302217-9	40	Nota insuficiente
7302235-7	0	Ausente
7302291-8	51	Nota insuficiente
7302321-3	0	Ausente
7302322-1	0	Ausente
7302339-6	0	Ausente
7302347-7	0	Ausente
7302366-3	0	Ausente
7302373-6	0	Ausente
7302390-6	0	Ausente
7302406-6	0	Ausente
7302418-0	0	Ausente
7302452-0	0	Ausente
7302472-4	0	Ausente
7302473-2	0	Ausente
7302573-9	0	Ausente
7302594-1	0	Ausente
7302604-2	61	Nota insuficiente
7302613-1	0	Ausente
7302615-8	0	Ausente



7302642-5	0	Ausente
7302658-1	57	Nota insuficiente
7302688-3	52	Nota insuficiente
7302725-1	0	Ausente
7302730-8	0	Ausente
7302792-8	0	Ausente
7302826-6	0	Ausente
7302892-4	41	Nota insuficiente
7302930-0	0	Ausente
7302937-8	0	Ausente
7302949-1	0	Ausente
7302972-6	0	Ausente
7303013-9	0	Ausente
7303082-1	0	Ausente
7303115-1	0	Ausente
7303124-0	0	Ausente
7303128-3	0	Ausente
7303189-5	44	Nota insuficiente
7303210-7	0	Ausente
7303219-0	45	Nota insuficiente
7303284-0	0	Ausente
7303330-8	0	Ausente
7303374-0	0	Ausente
7303393-6	0	Ausente
7303430-4	0	Ausente
7303455-0	0	Ausente
7303472-0	0	Ausente
7303474-6	0	Ausente
7303494-0	0	Ausente
7303511-4	0	Ausente
7303517-3	0	Ausente
7303538-6	0	Ausente
7303539-4	0	Ausente
7303577-7	50	Nota insuficiente
7303584-0	0	Ausente
7303606-4	0	Ausente
7303610-2	0	Ausente
7303635-8	0	Ausente
7303669-2	0	Ausente
7303690-0	0	Ausente
7303730-3	56	Nota insuficiente
7303789-3	0	Ausente
7303842-3	0	Ausente
7303960-8	0	Ausente
7303969-1	0	Ausente
7303975-6	0	Ausente
7303988-8	0	Ausente
7304041-0	0	Ausente
7304050-9	0	Ausente
7304127-0	0	Ausente
7304147-5	0	Ausente



7304152-1	0	Ausente
7304154-8	48	Nota insuficiente
7304159-9	0	Ausente
7304171-8	40	Nota insuficiente
7304190-4	0	Ausente
7304251-0	0	Ausente
7304284-6	0	Ausente
7304288-9	0	Ausente
7304293-5	0	Ausente
7304301-0	0	Ausente
7304304-4	0	Ausente
7304329-0	0	Ausente
7304458-0	0	Ausente
7304493-8	0	Ausente
7304524-1	0	Ausente
7304561-6	0	Ausente
7304573-0	0	Ausente
7304581-0	0	Ausente
7304680-9	0	Ausente
7304745-7	0	Ausente
7304760-0	0	Ausente
7304797-0	0	Ausente
7304938-7	0	Ausente
7304939-5	0	Ausente
7304979-4	0	Ausente
7304995-6	0	Ausente
7305038-5	0	Ausente
7305045-8	0	Ausente
7305074-1	0	Ausente
7305084-9	0	Ausente
7305104-7	0	Ausente
7305105-5	0	Ausente
7305106-3	49	Nota insuficiente
7305260-4	0	Ausente
7305303-1	0	Ausente
7305323-6	0	Ausente
7305387-2	0	Ausente
7305478-0	0	Ausente
7305596-4	0	Ausente
7305683-9	0	Ausente
7305831-9	0	Ausente
7306721-0	0	Ausente
7306835-7	0	Ausente
7306906-0	0	Ausente
7306927-2	0	Ausente
7307198-6	0	Ausente
7307264-8	0	Ausente
7307402-0	0	Ausente
7307443-8	0	Ausente
7307483-7	0	Ausente
7308135-3	50	Nota insuficiente



7308170-1	0	Ausente
7308324-0	0	Ausente
7308811-0	0	Ausente
7308854-4	0	Ausente
7309067-0	0	Ausente
7309481-1	54	Nota insuficiente
7309596-6	0	Ausente
7309880-9	0	Ausente
7310016-1	0	Ausente
7310956-8	0	Ausente
7311015-9	50	Nota insuficiente
7311239-9	0	Ausente
7311274-7	0	Ausente
7311286-0	0	Ausente
7311397-2	0	Ausente
7311504-5	0	Ausente
7311523-1	0	Ausente
7311649-1	0	Ausente
7311746-3	0	Ausente
7311893-1	0	Ausente
7311929-6	0	Ausente
7311973-3	0	Ausente
7311998-9	0	Ausente
7312066-9	0	Ausente
7312120-7	0	Ausente
7312357-9	0	Ausente
7312413-3	0	Ausente
7312577-6	0	Ausente
7312627-6	0	Ausente
7312688-8	49	Nota insuficiente
7313072-9	47	Nota insuficiente
7313289-6	29	Nota insuficiente
7313445-7	57	Nota insuficiente
7313527-5	0	Ausente
7313820-7	0	Ausente
7313840-1	0	Ausente
7313844-4	0	Ausente
7313978-5	0	Ausente
7313979-3	0	Ausente
7314101-1	0	Ausente
7314187-9	0	Ausente
7314313-8	0	Ausente
7314328-6	0	Ausente
7314528-9	0	Ausente
7314715-0	0	Ausente
7314717-6	0	Ausente
7314786-9	0	Ausente
7314817-2	54	Nota insuficiente
7315031-2	0	Ausente
7315117-3	0	Ausente
7315248-0	0	Ausente



7315781-3	0	Ausente
7315806-2	0	Ausente
7316116-0	0	Ausente
7316332-5	56	Nota insuficiente
7316578-6	0	Ausente
7316649-9	0	Ausente
7317371-1	0	Ausente
7317588-9	0	Ausente
7318156-0	0	Ausente
7318169-2	0	Ausente
7318484-5	0	Ausente
7318491-8	0	Ausente
7318521-3	0	Ausente
7318534-5	0	Ausente
7318536-1	0	Ausente
7318552-3	0	Ausente
7318587-6	0	Ausente
7318640-6	0	Ausente
7318667-8	0	Ausente
7318905-7	0	Ausente
7318945-6	0	Ausente
7318998-7	52	Nota insuficiente
7319086-1	0	Ausente
7319090-0	0	Ausente
7319109-4	0	Ausente
7319122-1	0	Ausente
7319125-6	0	Ausente
7319133-7	56	Nota insuficiente
7319402-6	0	Ausente
7319528-6	0	Ausente
7319559-6	0	Ausente
7319639-8	0	Ausente
7319702-5	0	Ausente
7319802-1	0	Ausente
7319882-0	0	Ausente
7320064-6	0	Ausente
7320072-7	56	Nota insuficiente
7320074-3	0	Ausente
7320131-6	0	Ausente
7320163-4	0	Ausente
7320166-9	0	Ausente
7320253-3	35	Nota insuficiente
7320277-0	57	Nota insuficiente
7320385-8	50	Nota insuficiente
7320403-0	0	Ausente
7320416-1	0	Ausente
7320460-9	42	Nota insuficiente
7320488-9	47	Nota insuficiente
7320537-0	0	Ausente
7320606-7	0	Ausente
7320622-9	42	Nota insuficiente



7320628-8	0	Ausente
7320691-1	0	Ausente
7320801-9	0	Ausente
7320860-4	0	Ausente
7320975-9	0	Ausente
7321036-6	0	Ausente
7321038-2	0	Ausente
7321064-1	0	Ausente
7321071-4	0	Ausente
7321280-6	0	Ausente
7321324-1	0	Ausente
7321393-4	0	Ausente
7321398-5	0	Ausente
7321423-0	0	Ausente
7321484-1	0	Ausente
7321578-3	0	Ausente
7321754-9	0	Ausente
7321768-9	0	Ausente
7321811-1	60	Nota insuficiente
7321857-0	0	Ausente
7321906-1	0	Ausente
7322055-8	43	Nota insuficiente
7322160-0	0	Ausente
7322169-4	0	Ausente
7322171-6	61	Nota insuficiente
7322251-8	0	Ausente
7322323-9	0	Ausente
7322347-6	42	Nota insuficiente
7322420-0	0	Ausente
7322459-6	0	Ausente
7322484-7	0	Ausente
7322528-2	48	Nota insuficiente
7322591-6	0	Ausente
7322625-4	0	Ausente
7322881-8	0	Ausente
7322886-9	0	Ausente
7322990-3	0	Ausente
7323102-9	0	Ausente
7323162-2	0	Ausente
7323252-1	47	Nota insuficiente
7323360-9	0	Ausente
7323408-7	0	Ausente
7323518-0	0	Ausente
7323540-7	0	Ausente
7323625-0	0	Ausente
7323650-0	0	Ausente
7323978-0	0	Ausente
7324119-9	0	Ausente
7324204-7	0	Ausente
7324212-8	0	Ausente
7324226-8	0	Ausente



7324227-6	56	Nota insuficiente
7324259-4	42	Nota insuficiente
7324365-5	0	Ausente
7324404-0	0	Ausente
7324409-0	0	Ausente
7324427-9	0	Ausente
7324517-8	0	Ausente
7324565-8	0	Ausente
7324576-3	0	Ausente
7324594-1	0	Ausente
7324637-9	0	Ausente
7324870-3	37	Nota insuficiente
7324932-7	51	Nota insuficiente
7324958-0	0	Ausente
7325059-7	0	Ausente
7325161-5	0	Ausente
7325169-0	0	Ausente
7325227-1	0	Ausente
7325247-6	0	Ausente
7325307-3	52	Nota insuficiente
7325370-7	0	Ausente
7325500-9	0	Ausente
7325551-3	0	Ausente
7325583-1	0	Ausente
7325809-1	0	Ausente
7325981-0	0	Ausente
7326010-0	0	Ausente
7326031-2	0	Ausente
7326052-5	0	Ausente
7326184-0	0	Ausente
7326209-9	0	Ausente
7326238-2	0	Ausente
7326256-0	51	Nota insuficiente
7326306-0	0	Ausente
7326324-9	0	Ausente
7326365-6	0	Ausente
7326401-6	54	Nota insuficiente
7326424-5	0	Ausente
7326433-4	50	Nota insuficiente
7326453-9	0	Ausente
7326471-7	0	Ausente
7326511-0	0	Ausente
7326514-4	0	Ausente
7326516-0	0	Ausente
7326567-5	0	Ausente
7326683-3	0	Ausente
7326742-2	47	Nota insuficiente
7326783-0	0	Ausente
7326810-0	38	Nota insuficiente
7326818-6	0	Ausente
7326886-0	0	Ausente



7326923-9	0	Ausente
7326981-6	0	Ausente
7326995-6	0	Ausente
7327027-0	0	Ausente
7327058-0	0	Ausente
7327110-1	0	Ausente
7327157-8	60	Nota insuficiente
7327194-2	0	Ausente
7327205-1	0	Ausente
7327217-5	0	Ausente
7327363-5	0	Ausente
7327419-4	52	Nota insuficiente
7327429-1	0	Ausente
7327453-4	0	Ausente
7327488-7	0	Ausente
7327493-3	0	Ausente
7327539-5	0	Ausente
7327542-5	57	Nota insuficiente
7327555-7	0	Ausente
7327580-8	0	Ausente
7327598-0	60	Nota insuficiente
7327609-0	0	Ausente
7327709-6	0	Ausente
7327723-1	56	Nota insuficiente
7327777-0	0	Ausente
7327783-5	0	Ausente
7327802-5	0	Ausente
7327828-9	0	Ausente
7327834-3	0	Ausente
7327838-6	26	Nota insuficiente
7327843-2	0	Ausente
7327857-2	0	Ausente
7327869-6	0	Ausente
7327891-2	0	Ausente
7327924-2	0	Ausente
7327970-6	0	Ausente
7327992-7	0	Ausente
7328056-9	0	Ausente
7328126-3	36	Nota insuficiente
7328142-5	0	Ausente
7328166-2	0	Ausente
7328199-9	0	Ausente
7328229-4	0	Ausente
7328271-5	0	Ausente
7328301-0	0	Ausente
7328304-5	0	Ausente
7328344-4	0	Ausente
7328371-1	0	Ausente
7328380-0	58	Nota insuficiente
7328389-4	0	Ausente
7328404-1	0	Ausente



7328435-1	0	Ausente
7328437-8	0	Ausente
7328456-4	0	Ausente
7328497-1	0	Ausente
7328570-6	0	Ausente
7328654-0	0	Ausente
7328721-0	0	Ausente
7328800-4	53	Nota insuficiente
7328840-3	0	Ausente
7328945-0	0	Ausente
7329016-5	0	Ausente
7329069-6	0	Ausente
7329191-9	0	Ausente
7329215-0	38	Nota insuficiente
7329243-5	0	Ausente
7329304-0	0	Ausente
7329387-3	0	Ausente

GRUPO 1 – CRITÉRIO REMOÇÃO

Inscrição	Acertos	Motivo
4029393-9	0	Ausente
4216415-0	0	Ausente
4265483-1	0	Ausente
4412601-8	0	Ausente
4657054-3	0	Ausente
4661224-6	0	Ausente
7047838-4	0	Ausente
7076900-1	0	Ausente
7098972-9	0	Ausente
7283043-3	0	Ausente
7294394-7	0	Ausente
7302398-1	0	Ausente
7305060-1	0	Ausente
7307698-8	0	Ausente
7314051-1	0	Ausente
8000000-2	0	Ausente
8000008-1	0	Ausente
8000012-1	0	Ausente
8000015-0	0	Ausente
8000017-7	0	Ausente
8000020-1	0	Ausente
8000041-8	0	Ausente
8000046-1	0	Ausente
8000051-7	0	Ausente
8000052-3	0	Ausente
8000054-2	0	Ausente
8000056-8	0	Ausente
8000057-2	0	Ausente
8000058-0	0	Ausente
8000064-8	0	Ausente



8000066-4	0	Ausente
8000072-0	0	Ausente
8000075-3	0	Ausente
8000081-2	0	Ausente
8000085-9	0	Ausente
8000087-5	0	Ausente
8000088-3	0	Ausente
8000088-5	0	Ausente
8000089-3	0	Ausente
8000090-9	0	Ausente
8000091-3	0	Ausente
8000091-6	0	Ausente
8000099-1	0	Ausente
8000102-8	0	Ausente
8000104-1	0	Ausente
8000104-3	0	Ausente
8000107-7	0	Ausente
8000113-3	0	Ausente
8000118-8	0	Ausente
8000119-7	0	Ausente
8000121-1	0	Ausente
8000129-6	0	Ausente
8000131-0	0	Ausente
8000131-2	0	Ausente
8000135-3	0	Ausente
8000136-0	0	Ausente
8000136-8	0	Ausente
8000138-0	0	Ausente
8000142-2	0	Ausente
8000146-1	0	Ausente
8000151-6	0	Ausente
8000153-1	0	Ausente
8000156-8	0	Ausente
8000158-1	0	Eliminado
8000159-6	0	Ausente
8000168-6	0	Ausente
8000172-3	0	Ausente
8000175-0	0	Ausente
8000177-0	0	Ausente
8000183-6	0	Ausente
8000184-0	0	Ausente
8000186-3	0	Ausente
8000187-3	0	Ausente
8000188-2	0	Ausente
8000189-0	0	Ausente
8000196-4	0	Ausente
8000198-0	0	Ausente
8000200-1	0	Ausente
8000203-4	0	Ausente
8000214-7	0	Ausente
8000218-4	0	Ausente



8000220-0	0	Ausente
8000223-2	0	Ausente
8000228-6	0	Ausente
8000233-3	0	Ausente
8000237-9	0	Ausente
8000243-5	0	Ausente
8000244-2	0	Ausente
8000251-6	0	Ausente
8000254-6	0	Ausente
8000269-3	0	Ausente

GRUPO 2 – CRITÉRIO REMOÇÃO

Inscrição	Acertos	Motivo
4016869-7	0	Ausente
4679458-1	0	Ausente
4681530-9	0	Ausente
4683055-3	0	Ausente
4684254-3	0	Ausente
7076916-8	0	Ausente
7078008-0	0	Ausente
7180670-9	0	Ausente
7181930-4	0	Ausente
7190118-3	0	Ausente
7213917-0	0	Ausente
7279529-8	0	Ausente
7295867-7	0	Ausente
7297858-9	0	Ausente
7302233-0	0	Ausente
7304510-1	0	Ausente
7304910-7	0	Ausente
7305216-7	0	Ausente
7313839-8	0	Ausente
7321209-1	0	Ausente
7322233-0	0	Ausente
7328070-4	0	Ausente
7328846-2	0	Ausente

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE
Presidente da Comissão de Concurso

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/3146).

PORTARIA Nº 201, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

O Subdiretor Geral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57º, inciso X do Ato Normativo nº 19, de 27 de março de 2023, em vista o que consta no processo administrativo nº 2023/3146 resolve:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, compor a Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada para o fornecimento de quite de identificação funcional e de Assistência Técnica Autorizada



pelo fabricante (preventiva e corretiva) no Estado de Alagoas às catracas de acesso de pessoas e portões ou cancelas para controle de acesso de veículos às unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas:

SERVIDORES	LOTAÇÃO
Antônio de Souza Júnior	DGC
Cleiton Gonçalves Falcão	DAGP
Ten Cel Everaldo Lizário dos Santos Júnior	Assessoria Militar

Art. 2º. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I – elaboração do documento para formalização da demanda – DFD - pelo setor requisitante do serviço:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que fará a elaboração dos Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art.5º.

II – envio do documento de que trata o inciso I deste artigo à Subdireção Geral; e

III – designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente da Subdireção Geral.

Art. 3º. Ao receber o documento de que trata o inciso I do art. 2º, a Subdireção Geral poderá, se necessário, indicar servidor ou servidores que atuam no setor para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 3º Dessa forma, a constituição dessa equipe multidisciplinar visa ao fortalecimento e estruturação do planejamento, a articulação entre as áreas e a minimização dos riscos intrínsecos à contratação.

Art. 4º. Competências dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação:

I – Integrante Requisitante – servidor representante da Área Requisitante que possui conhecimentos técnicos e/ou de uso do objeto. Elaborará o Estudo Preliminar e Mapa de Riscos e atuará como presidente da Equipe de Planejamento da Contratação.

II – Integrante Administrativo – servidor representante das áreas de contratos, licitações, compras, dentre outras. Auxiliará o integrante requisitante, mediante solicitação, na elaboração do Estudo Preliminar e Gerenciamento de Riscos, orientando-o no alinhamento do objeto a ser contratado quanto as regras internas e externas das respectivas áreas, com vistas a reduzir erros, atrasos na fase de execução em decorrência de falhas da fase de Planejamento da contratação.

Art. 5º A instituição poderá definir de forma diversa a formação de equipe responsável pelo Planejamento das contratações quando contemplarem área técnica específica em sua estrutura.

Art. 6º. Com base no documento que formaliza a demanda, a Equipe Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I – necessidade da contratação;

II – referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V – levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativas de preços ou preços referenciais;

VII – descrição da solução como um todo;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para individualização do objeto;

IX – providências para adequação do ambiente do órgão;.

X – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes; e

XII – declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 2º Os Estudos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do parágrafo anterior.

§ 3º O órgão ou entidade deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Preliminares, quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, de órgãos e entidades que poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos previamente aprovados do Departamento de Gestão de Contratos, chancelados pela Subdireção Geral, analisados pela Diretoria Adjunta de Controle Interno - DIACI e aprovados pela Procuradoria Administrativa, consoante Art. 21, §6º do Ato Normativo nº 19, de 27 de março de 2023, a Equipe de Planejamento da Contratação produzirá somente os conteúdos dispostos nos incisos do § 1º deste artigo que não forem estabelecidos como padrão.

§ 5º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for gerenciador de um Sistema de Registro de Preços (SRP), deve ser produzido um Estudo Preliminar específico para o órgão ou entidade com o conteúdo previsto nos incisos de I a XI, e outro para a formação da Ata contendo as informações dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 6º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for participante de um Sistema de Registro de Preços (SRP), a Equipe de Planejamento da Contratação produzirá as informações dos incisos I, II, IV, IX, X, XI e XII, visto que as informações dos incisos III, V, VI, VII e VIII, considerando a totalidade da ata, serão produzidas pelo órgão gerenciador.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor nesta data cujos efeitos perdurarão até que se finalize eventual procedimento licitatório decorrente dos trabalhos efetuados por esta equipe ao passo em que devem cumprir disposto no art. 9º do Ato Normativo nº 23, de 08 de agosto de 2023.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA SANTOS
SUBDIRETOR GERAL



SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2023/2014

Assunto: Aquisição de certificados digitais - CERTISIGN CERTIFICADORA

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em epígrafe, em especial o Parecer GPAPJ nº 546/2023 do Procurador Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, AUTORIZO a celebração do Contrato nº 034/2023, celebrado com a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 01.554.285/0001-75, com o valor total de R\$ 38.634,00 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais), para contratação de pessoa jurídica para prestação contínua de serviços de emissão de certificado digital para pessoa física do tipo a3 (com e sem token) de acordo com as especificações, quantidades e exigências do Edital do PE nº. 018/2023.

No ato da assinatura, é indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Des. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 034/2023. (Processo Administrativo nº 2023/2014)

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A.

DO OBJETO: O objeto deste ajuste consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de emissão de certificado digital para pessoa física do tipo a3 e a1 (com e sem token), pessoa jurídica a3, certificado digital para equipamento de rede acjus icpbrasil e visitação técnica, nos termos do Edital PE nº 018/2023 e seus anexos.

DO VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 38.634,00 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais), conforme especificações constantes no Anexo I do Edital de PE nº 018/2023.

DA DESPESA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo FUNJURIS, registrados com os seguintes dados:

Unidade Orçamentária 02501 - FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO Programa de trabalho 02.061.0003. 2114 - MANUTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS Id. uso 0 - Não Destinado à Contrapartida Identificador Exercício Fonte 1 - Recursos do Exercício Corrente Fonte 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas Tipo de Detalhamento de Fonte 0 - SEM DETALHAMENTO Detalhamento de Fonte 000000 - SEM DETALHAMENTO Natureza 339040 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JUR. Região Planejamento 210 - TODO ESTADO Plano Orçamentário 000002 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ORGAO.

DA RESCISÃO: Aplica-se, no que couber, ao presente contrato, as disposições dos arts. 77 a 80 da Lei n. 8666/93.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir de sua assinatura, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, limitada a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS: Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas, sendo permitida apenas a revisão, na forma do art. 17 e ss. do Decreto 7.892/2013.

DO FORO: É competente o foro da Comarca de Maceió (AL), para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento contratual.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2023.

Des. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
CONTRATANTE

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE
Juiz-Membro da Comissão Gestora do FUNJURIS
INTERVENIENTE

DIEGO FERREIRA MARTINS
Representante Legal da empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A
CONTRATADA

**SUBDIREÇÃO GERAL****PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS Nº 202/2023**

Processo Administrativo nº. 2023/2014

Data: 04 de outubro de 2023

Contratado: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação contínua de serviços de emissão de certificado digital para pessoa física do tipo a3.

CONTRATO nº 034/2023

Gestor: RODRIGO SILVA MENDES - DGC

Gestor Substituto: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC

Fiscal: AMANDA BATISTA MODESTO DE MELO - DIATI

Fiscal Substituta: LICIANNE CALHEIROS CRUZ - DIATI

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, Ato Normativo nº 48, de 12 de agosto de 2019 e Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Designar os servidores, o Sr. RODRIGO SILVA MENDES (Gestor), o Sr. GUILHERME MACHADO REBELO (Gestor Substituto), ambos lotados no Departamento de Gestão de Contratos – DGC, bem como as servidoras, AMANDA BATISTA MODESTO DE MELO (Fiscal), e LICIANNE CALHEIROS CRUZ (Fiscal Substituta), lotadas na Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, para a gestão e fiscalização do Contrato nº 034/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 2023/2014, devendo representar este Tribunal de Justiça perante a Contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, cumprindo as atividades de gestão e controle relativas à Cláusula de Gestão e Fiscalização indicadas no referido instrumento e no Ato Normativo nº48/2019.

WALTER DA SILVA SANTOS

Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO GERAL**PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS Nº 203/2023**

Processo Administrativo nº. 2020/9089

Data: 04 de outubro de 2023

Contratado: MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA

Objeto: empresa especializada na execução dos serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores em caráter preventivo e corretivo.

CONTRATO nº 003/2021

Gestor: RODRIGO SILVA MENDES - DGC

Gestor Substituto: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC

Fiscal: JOSÉ RONALDO BRANDÃO MAGALHÃES - DCEA

Fiscal Substituto: RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA - DCEA

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, Ato Normativo nº 48, de 12 de agosto de 2019 e Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Designar os servidores, o Sr. RODRIGO SILVA MENDES (Gestor), o Sr. FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO (Gestor Substituto), ambos lotados no Departamento de Gestão de Contratos – DGC, bem como os servidores, o Sr. JOSÉ RONALDO BRANDÃO MAGALHÃES (Fiscal), e o Sr. RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA (Fiscal Substituto), lotados no DEPARTAMENTO CENTRAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – DCEA, para a gestão e fiscalização do Contrato nº 003/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 2020/9089, devendo representar este Tribunal de Justiça perante a Contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, cumprindo as atividades de gestão e controle relativas à Cláusula de Gestão e Fiscalização indicadas no referido instrumento e no Ato Normativo nº48/2019.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA SANTOS

Subdiretor Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Considerando a política da qualidade do Tribunal de Justiça de Alagoas que tem como compromisso garantir a aplicação do Direito,



visando satisfazer os jurisdicionados por meio de requisitos aplicáveis, mediante a resolução de conflitos, aprimorando continuamente o Sistema de Gestão da Qualidade;

Considerando a necessidade de garantir a satisfação permanente do jurisdicionado, na tentativa de que os nossos Fornecedores busquem constantemente a melhoria contínua para atender e exercer as expectativas do Poder Judiciário Alagoano;

Considerando que foram adotados critérios prévios para seleção dos instrumentos firmados sujeitos à avaliação: complexidade para gestão e fiscalização, pesquisas de satisfação de usuários realizadas periodicamente, e alinhamento com os macrodesafios inseridos no âmbito do Plano Estratégico 2021-2026;

Considerando o disposto no art. 37, inciso XXXVII do Ato Normativo nº 20 de 29 de março de 2023, que atribui à Subdireção Geral a obrigação de junto aos Gestores dos Contratos promover a avaliação dos fornecedores críticos do Poder Judiciário;

Considerando os Despachos GPAPJ nº 563/2019 e 818/2019 emanados pela Procuradoria Administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, no processo administrativo virtual nº 2019/10012;

Considerando que todos os Fornecedores/Contratados foram regularmente notificados via e-mail do resultado da avaliação apresentada pelos Gestores dos Contratos e Atas de Registro de Preços, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa dentro do prazo estipulado;

Apresento resultado da avaliação dos fornecedores para o 12º Ciclo Avaliativo com suas respectivas notas e classificação consoante dados apresentados na planilha que segue:

AVALIAÇÃO DO FORNECEDOR - CICLO DE JUNHO a SETEMBRO DE 2023							
CONTRATO/ARP	FORNECEDOR / EMAIL	GESTOR / FISCAL	OBJETO	VIGÊNCIA	DESIGNAÇÃO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
Contrato nº 104/2019	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE ALAGOAS cvb-alagoas@ hotmail.com 082 99979- 2280	Gestor: Diogo Galindo Cavalcante Gestor sub.: ALINE GAMA Fiscal: José Hamilton Ramos de Azevedo	Contratação de entidade privada sem fins lucrativos, mediante dispensa para o desenvolvimento de atividades que propiciem a promoção da integração do aprendiz ao mundo do trabalho	1/2/2024	Designação nº 056/2020	9,25	BOM
Contrato nº 010/2018	FSF TECNOLOGIA ana. lamin@alootelecom.com.br 99105-0444	Gestor: Christiano Rossini Martins Costa Gestor Subst.: Carlos Albuquerque Araújo Cordeiro Fiscal: Arthur Silva Paes Barreto dos Anjos Fiscal Subst.: Armando Gonçalves da Silva Junior	Prestação do serviço de links de acesso à internet.	8/3/2024	Portaria de Designação de Gestor e Fiscal nº 025/2018	8,5	BOM
Contrato nº 019/2018	FSF TECNOLOGIA ana. lamin@alootelecom.com.br 99105-0444	Gestor: Christiano Rossini Martins Costa Gestor Subst: Amanda Batista Modesto, Fiscal: Arthur Silva Paes Barreto dos Anjos Fiscal Subst: Carlos Albuquerque Araújo Cordeiro	Contratação de serviços de telecomunicações bidirecionais baseado no conceito de redes convergentes que se referem à concentração de serviços diversos com possibilidade de aplicação de dados, voz e multimídia de forma dinâmica através de tecnologia IP/ MPLS, em âmbito corporativo, contemplando roteadores para interligação do Prédio-Sede do TJ/ al e Comarcas	11/05/2024	Portaria de Designação de Gestor e Fiscal nº 044/2018	8,1	BOM



Contrato nº 041/2019	P GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP p.galvao@outlook.com	Gestor: RODRIGO SILVA MENDES - DGC Gestor Substituto: DÊNIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Fiscal: JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES – DARAD Fiscal Substituto: DOUGLAS DA SILVA MATIAS CALIXTO – DARAD	Eventual aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafas de 20 litros, em regime de comodato para as Unidades Judiciárias da Capital.	10/6/2024	Designação nº 086/2019 Designação nº 168/2019 Designação nº 074/2021 Designação nº 143/2021 DESIGNAÇÃO Nº 072/2023 DESIGNAÇÃO Nº 148/2023	10	ÓTIMO
Contrato nº 073/2019	GIBBOR gibborbrasilpublicidade@ gmail.com contatogibbor@ gmail.com alexandre@ gibborbrasil.com.br adm@ gibborbrasil.com.br	Gestor: ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR - DCA Fiscal: KATIA MARIA DINIZ CASSIANO - DCA	Prestação de serviços de publicação de editais e outros expedientes.	27/8/2024	Portaria de Desig. Gestor, Fis e Subst. 135/2019 Designação nº 097/2021	10	ÓTIMO
Contrato nº 050/2019	NEO CONSULTORIA empenho@neofacilidades. com.br	Gestor: GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO - DGC Gestor Substituto: DÊNIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Fiscal Técnica: JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES – SETOR DE TRANSPORTE	Serviço de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva automotiva.	16/7/2024	Designação nº 104/2019 Designação nº 113/2020 DESIGNAÇÃO Nº 060/2023	10	ÓTIMO
Contrato nº 005/2019	PRINTPAGE dayana. mariano@printpage.com.br (82) 3026-9666	Gestor: AMANDA BATISTA MODESTO DE MELO Gestor Substituto: JULIANA SANTOS DE MORAES Fiscal: Christiano Rossini Martins Costa Fiscal Substituto: CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO CORDEIRO	Prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel.	20/2/2024	Portaria de Designação de Gestor e Fiscal nº 026/2019 e Designação nº 110/2019 Designação nº 006/2020	8,8	BOM
Contrato nº 069/2019	PRINTPAGE dayana. mariano@printpage.com.br (82) 3026-9666	Gestora: Amanda Batista Modesto de Melo Gestora sub: Juliana Santos de Moraes Fiscal: Christiano Rossini Martins Costa Fiscal Substituto: CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO CORDEIRO	Serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel.	8/8/2024	Designação de Gestor nº 123/2019 Designação de Gestor nº 005/2020	9,3	BOM



Contrato nº 057/2019	CASAL mercia.macario@casal.al.gov.br moises.vieira@casal.gov.al.br lourdes.medeiros@casal.al.gov.br	Gestor: RODRIGO SILVA MENDES - DGC Gestor Substituto: GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO - DGC Fiscal: ELIANE DA SILVA LIRA - DARAD Fiscal Substituto: LUIZ ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES - DARAD	Fornecimento de água potável e, efetuado através de rede de distribuição da CASAL e coleta de esgoto através de coletores públicos.	7/8/2024	Designação nº 120/2019 Designação nº 072/2021 Designação nº 016/2022 Designação nº 042/2022 Designação nº 020/2023	10	ÓTIMO
Contrato nº 082/2019	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A anna.oliveira@equatorialalagoas.com.br	Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestor Substituto: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Fiscal: ELIANE DA SILVA LIRA - DARAD Fiscal Substituto: LUIZ ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES - DARAD	Fornecimento de energia elétrica às unidades deste Poder Judiciário.	3/10/2025	Designação nº 155/2019 Designação nº 68/2021 Designação nº 021/2023	9	BOM
Contrato nº 001/2020	POLIS INFORMATICA - marcelo@thema.inf.br (diretor comercial) thais.santos@thema.inf.br (Pagamentos) evelisecunha@thema.inf.br (suporte)	Gestores : GUILHERME MACHADO REBELO E GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO - DGC Gestor Substituto: FABIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Fiscal: ARTHUR SILVA PAES BARRETO DOS ANJOS - DIATI Fiscal Substituto: CHRISTIANO ROSSINI MARTINS COSTA - DIATI	Fornecimento de um Sistema Integrado de Gestão Administrativa, versão WEB	16/1/2024	Designação nº 001/2020 Designação nº 105/2022	10	ÓTIMO
Contrato nº 015/2020	TELEMAR NORTE LESTE S.A. OI S/A genilson.batista@oi.net.br 82 987708922	GESTOR: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO GESTOR SUBSTITUTO: DIOGO GALINDO CAVALCANTE	Serviços de telefonia fixa comutada	6/5/2025	Designação nº 055/2020	8,25	BOM
Contrato nº 019/2020	CLARO S.A. thiago.fernandes@embratel.com.br (81) 21213269	GESTOR: DENIS ROBERTO HOSI OCHI GESTOR SUBSTITUTO: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO	Serviços de telefonia móvel pessoal SMP e serviços de comunicação multimídia SCM	19/5/2025	Designação nº 068/2020	10	ÓTIMO
Contrato nº 056/2020	V & P SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA	Gestora: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC Gestor Substituto: FABIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Fiscal: ANA MARIA DA FONSECA SILVA - CERIMONIAL Fiscal Substituta: GUIOMAR UCHOA DE OMENA MENDES - CERIMONIAL	Prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional, internacional, para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.	25/11/2023	Designação nº 136/2020 Designação nº 100/2022	10	ÓTIMO



Contrato nº 003/2021	MANUTECNICA MANUTENÇÃO LTDA manutecnica.al@gmail.com manureinaldo@terra.com.br manutecnica@hotmail.com (071) 3362-1977	Gestor: RODRIGO SILVA MENDES - DGC Gestor Substituto: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Fiscal: JOÃO BATISTA QUEIROZ FERRO - DCEA Fiscal Substituta: ELIANE DA SILVA LIRA - DARAD Gestor: RODRIGO	Empresa especializada na execução dos serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores em caráter preventivo e corretivo.	01/02/2024	Designação nº 013/2021 Designação Nº 023/2023	10	ÓTIMO
Contrato nº 05/2021	<u>ATIVA SERVIÇOS GERAIS</u> <u>EIRELI</u> <u>ativassg@hotmail</u> <u>com</u>	SILVA MENDES – DGC Gestor Substituto: ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR - DGC Fiscal Setorial: ELIANE DA SILVA LIRA – DARAD Fiscal Setorial Substituta: PATRÍCIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA - DARAD Fiscal Administrativo: LUIS ANTÔNIO FREIRE DE MAGALHÃES – DARAD Fiscal Administrativo Substituto: LUCAS PETRÔNIO OLIVEIRA SOUZA - DICONF Fiscal Técnica: PATRÍCIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA – DARAD Fiscal Técnico Substituto: LUIS ANTÔNIO FREIRE DE MAGALHÃES – DARAD	Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de bens móveis e imóveis, e jardinagem nas dependências do Tribunal de Justiça de Alagoas.	22/2/2024	Designação nº 023/2021 Designação nº 035/2021 Designação Nº 025/2023	10	ÓTIMO
Contrato nº 008/2021	TELEMAR NORTE LESTE S.A. genilson.batista@oi.net.br 82 987708922	GESTOR: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO GESTOR SUBSTITUTO: GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO	Serviços de telefonía fixa tipo convencional e longa distância, para as Unidades Judiciais instaladas no interior do Estado de Alagoas e nos depósitos judiciais da capital.	3/9/2023	Designação nº 029/2021 Designação nº 067/2021	8,3	BOM
CONTRATO Nº 015/2021	RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI	GESTOR: VALBER GREGORY BARBOSA COSTA BEZERRA SANTOS - DGC GESTOR SUBSTITUTO: RODRIGO SILVA MENDES - DGC FISCAL: AMANDA BATISTA MODESTO DE MELO - DIATI FISCAL SUBSTITUTO: CHRISTIANO ROSSINI MARTINS COSTA - DIATI	Aquisição de Certificados Digitais, incluindo certificados e tokens criptográficos para pessoas físicas, ICP-Brasil do tipo A3 Cert-JUS, com garantia e suporte técnico, visitas adicionais para validação e emissão	24/5/2024	DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS Nº 055/2021 Designação nº 101/2021	10	ÓTIMO



CONTRATO Nº 017/2021	SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA	GESTOR: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC GESTOR SUBSTITUTO: DIOGO GALINDO CAVALCANTE – DGC FISCAL: JÚLIO ALEXANDRE SOARES SOUZA – DCEA FISCAL SUBSTITUTO: RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA - DCEA	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação, programação, operação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica, dos Sistemas de Telefonia Fixa e todos os componentes	24/6/2024	Designação nº 085/2021 Designação nº 086/2021	10	ÓTIMO
CONTRATO Nº 018/2021	PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.	Gestor: RODRIGO SILVA MENDES- DGC Gestora Substituta: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO – DGC Fiscal: JOÃO BATISTA QUEIROZ FERRO – DCEA Fiscal Substituto: RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA – DCEA	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, por demanda, de instalação, desinstalação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica, dos aparelhos condicionadores de ar (chillers, bombas, motores, torres) e todos os componentes do sistema, tais como fancoil e fancoletes cassetes e seus periféricos	15/7/2024	Designação nº 087/2021	10	ÓTIMO
CONTRATO Nº 021/2021	EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇO EIRELI	Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestor Substituto: DIOGO GALINDO CAVALCANTI – DGC Fiscal: ROBERTO FREITAS GOULART – ASSESSORIA MILITAR Fiscal Substituto: FRANCISCO DE ASSIS COSTA FERRO – ASSESSORIA MILITAR	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento e manutenção de sistemas de vigilância eletrônica	18/8/2024	Designação nº 095/2021 Designação nº 096/2021 Designação nº 023/2022	10	ÓTIMO
CONTRATO Nº 01-2022	BITCOM TECNOLOGIA EIRELLI	Gestor: GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO - DGC Gestor Substituto: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO – DGC Fiscal: ROBERTO FREITAS GOULART – ASSESSORIA MILITAR Fiscal Substituto: FRANCISCO DE ASSIS COSTA FERRO – ASSESSORIA MILITAR	Serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica do Preldio Sede do Tribunal de Justiça de Alagoas e seus Anexos, bem como do Preldio da Corregedoria Geral de Justiça e do Fórum da Capital.	10/2/2024	Designação nº 118/2021 Designação nº 029/2022	10	ÓTIMO



CONTRATO Nº 035/2021	SOFTPLAN – PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA	Gestora: JULIANA SANTOS DE MORAES - DIATI Gestor Substituto: LUIS GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE - DIATI Fiscais: ARTHUR SILVA PAES BARRETO DOS ANJOS- DIATI e MAGNO VITÓRIO DE FARIAS FRAGOSO - CGJ	Contratação de empresa especializada no suporte ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ	2/12/2023	Designação nº 007/2022	8,25	BOM
CONTRATO 002/2022	MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA EPP	Gestor: DIOGO GALINDO CAVALCANTE - DGC Gestor Substituto: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Fiscal: ANDREA CAVALCANTE DE MELO BATISTA - N. DE PROM. A FILIAÇÃO Fiscal Substituta: MÁRCIA CRISTINA GOMES CARVALHO - N. DE PROM. A FILIAÇÃO	Contratação de laboratório para realização de exames laboratoriais para identificação de paternidade pela análise de DNA, na modalidade trio mãe, filho e suposto pai, bem como exames envolvendo pessoas falecidas através de laboratório de DNA forense e diagnóstico molecular.	13/2/2024	Designação nº 031/2022	10	ÓTIMO
CONTRATO 003/2022	PERITOSLAB FORENSE LTDA	Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestora Substituta: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC Fiscal: ANDREA CAVALCANTE DE MELO BATISTA - N. DE PROM. A FILIAÇÃO Fiscal Substituta: MÁRCIA CRISTINA GOMES CARVALHO - N. DE PROM. A FILIAÇÃO	Realização de exames laboratoriais para identificação de paternidade pela análise de DNA, na modalidade trio mãe, filho e suposto pai, bem como exames envolvendo pessoas falecidas através de laboratório de DNA forense e diagnóstico molecular.	14/2/2024	Designação nº 032/2022	9,75	BOM
CONTRATO 004/2022	ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS – ME	Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestor Substituto: DIOGO GALINDO CAVALCANTE- DGC Fiscal: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA MAGALHÃES - DARAD Fiscal Substituto: DOUGLAS DA SILVA MATIAS CALIXTO – DARAD	Prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, descupinização, desratização)	22/2/2024	Designação Nº 035/2022 Designação Nº 028/2023 DESIGNAÇÃO Nº 147/2023	10	ÓTIMO



CONTRATO 006/2022	TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA	Gestor: RODRIGO SILVA MENDES - DGC Gestor Substituto: FABIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Fiscal: CHRISTIANO ROSSINI MARTINS COSTA - DIATI Fiscal Substituto: ARTHUR SILVA PAES BARRETO DOS ANJOS - DIATI	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acessos dedicados e exclusivos entre a rede de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL e a rede mundial de computadores - Internet, para trânsito do Sistema Autônomo da contratante.	16/9/2023	Designação nº 057/2022	10	ÓTIMO
CONTRATO 009/2022	BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A	Gestor: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR- DGC Gestora Substituta: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO- DGC Fiscal: ELIANE DA SILVA LIRA - DARAD Fiscal Substituto: LUIS ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES - DARAD	Prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pela Concessionária ao Tribunal de Justiça de Alagoas, na região metropolitana de Maceió	INDETERMINADO	Designação Nº 064/2022 Designação Nº 029/2023	10	ÓTIMO
CONTRATO 013/2022 (decorrente da ARP nº 022/2022)	VCE SAT LTDA - ME	Gestor: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Gestor Substituto: RODRIGO SILVA MENDES- DGC Fiscal: PATRICIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA - DARAD Fiscal Substituto: LUIS ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES- DARAD	"Fornecimento e distribuição de lanches destinados aos servidores, magistrados e demais participantes que fazem parte dos Tribunais de Júri da Comarca da Capital, da Coordenadoria da Justiça Itinerante e Mutirões de Audiências, Tribunal de Justiça e ESMAL."	5/5/2024	Designação nº 078/2022	9,5	BOM
CONTRATO 022/2022	<u>ATIVA SERVIÇOS GERAIS</u> <u>EIRELI</u> ativasg@hotmail.com	Gestor: DIOGO GALINDO CAVALCANTE - DGC Gestor Substituto: ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR - DGC Fiscal Técnico: LUIZ ANTÔNIO FREIRE DE MAGALHÃES - DARAD; Fiscal Técnico Substituta: PATRÍCIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA - DARAD Fiscal Setorial: ELIANE DA SILVA LIRA – DARAD Fiscal Setorial Substituto: JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES – DARAD Fiscal Administrativo: VALBER GREGORY BARBOSA COSTA BEZERRA SANTOS - FUNJURIS	Prestação de serviços de apoio administrativo em favor de diversas unidades que compõe o Poder Judiciário do Estado de Alagoas (cofeira, garçom, recepcionista, garagista, etc)	15/6/2024	DESIGNAÇÃO Nº 094/2022 DESIGNAÇÃO Nº 031/2023 DESIGNAÇÃO Nº 074/2023	10	ÓTIMO



CONTRATO 023/2022	H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA	Gestor: FÁBIO ZUAZO RIBEIRO - DGC Gestor Substituto: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Fiscal Técnico: RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA - DCEA Fiscal Técnico Substituto: JOÃO BATISTA QUEIROZ FERRO - DCEA Fiscal Setorial: JOSÉ RONALDO BRANDÃO MAGALHÃES – DCEA Fiscal Setorial Substituto: JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES – DARAD Fiscal Administrativo: JAMES EDWIN ALARCÃO – FUNJURIS Fiscal Administrativo Substituto: JOSÉ ADELMO RODRIGUÊS DE MELO FILHO - FUNJURIS Gestor: JÚLIO	Prestação de serviços de manutenção predial	17/6/2024	DESIGNAÇÃO Nº 095/2022 DESIGNAÇÃO Nº 032/2023 DESIGNAÇÃO Nº 075/2023 DESIGNAÇÃO Nº 122/2023	9,25	BOM
CONTRATO 027/2022	UFC ENGENHARIA S.A.	ALEXANDRE SOARES SOUZA - DCEA Fiscais Técnicos: ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA e JULIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL - DCEA Fiscais Administrativos: RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA e PATRÍCIA FERNANDES PONTES DE MIRANDA– DCEA Fiscais Substitutos: JOÃO BATISTA QUEIROZ FERRO e CAROLINA ROCHA MOTA BRUGNERA – DCEA	Prestação de serviços de assessoria nas atividades de Engenharia.	25/7/2024	Designação nº 109/2022	8,3	BOM
ARP 036/2022	PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇO EIRELI	Gestor: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Gestor Substituto: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Fiscal: SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO - DCMP Fiscal Substituto: ALLAN MENEZES DE ALBUQUERQUE - DCMP	Aquisições de material de limpeza: Desinfetante, Detergente, Sabão em Pó, Água Sanitária, Limpador instantaneo, Limpa Vidros, Sabão em Pedra, Sabonete Cremoso	23/8/2023	DESIGNAÇÃO Nº 122/2022 DESIGNAÇÃO Nº 123/2022	7,25	BOM
ARP 039/2022	FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	Gestor: RODRIGO SILVA MENDES - DGC Gestor Substituto: ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR - DGC Fiscal: JULIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL - DCEA Fiscal Substituta: CLARICE GAVAZZA DOS SANTOS PRADO - DCEA	Eventual e futura aquisição e instalação de mobiliários e acessórios corporativos.	9/10/2023	DESIGNAÇÃO Nº 155/2022 DESIGNAÇÃO Nº 164/2022 DESIGNAÇÃO Nº 190/2022	10	ÓTIMO



ARP 040/2022	ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA	Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestor Substituto: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Fiscal: JULIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL - DCEA Fiscal Substituta: CLARICE GAVAZZA DOS SANTOS PRADO - DCEA	Eventual e futura aquisição e instalação de mobiliários e acessórios corporativos.	9/10/2023	DESIGNAÇÃO Nº 156/2022 DESIGNAÇÃO Nº 165/2022	10	ÓTIMO
ARP 042/2022	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A	Gestora: GEILZA BRITO DE MORAES - DGC Gestor Substituto: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Fiscal: AMANDA BATISTA MODESTO DE MELO - DIATI Fiscal Substituta: LICIANE CALHEIROS CRUZ - DIATI	Eventual e futura contratação de empresa especializada para fornecimento de certificados digitais.	2/11/2023	DESIGNAÇÃO Nº 177/2022 DESIGNAÇÃO Nº 179/2022	10	ÓTIMO
CONTRATO 029/2022	BANCO DE BRASÍLIA	Gestor: SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE - FUNJURIS Cogestor FUNJURIS: VALBER GREGORY BARBOSA COSTA BEZERRA SANTOS - FUNJURIS Cogestor DGC: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Fiscal DICONF: JOEL CARDOSO DE ALCANTARA - DICONF Fiscal DEFIP: MARIA GORETTI RODRIGUES BEZERRA - DEFIP Fiscal FUNJURIS: JOSÉ LEOMIR DA SILVA SANTOS - FUNJURIS	Contratação de Instituição Financeira a fim de gerir os recursos financeiros do Poder Judiciário de Alagoas e dos servidores e Magistrados, em especial a prestação de serviços bancários relativo à folha pessoal, em caráter de exclusividade, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça de Alagoas	28/8/2027	DESIGNAÇÃO Nº 126/2022 DESIGNAÇÃO Nº 016/2023 DESIGNAÇÃO Nº 070/2023	10	ÓTIMO
CONTRATO 036/2022	TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO	Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestor Substituto: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC Fiscal: ALLAN RAFHAEL MUNIZ DE OLIVEIRA - DICOM Fiscal Substituto: MAIKEL RANYERI MARQUES DE MELO - DICOM	Contratação de agência de publicidade e propaganda	4/10/2024	DESIGNAÇÃO Nº 140/2022	10	ÓTIMO
CONTRATO 041/2022	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	Gestor: FABIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Gestora Substituta: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Fiscal: ALLAN RAPHAEL MUNIZ DE OLIVEIRA - DICOM Fiscal Substituto: MAIKEL RANYERI MARQUES DE MELO - DICOM	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços jornalísticos.	18/10/2024	DESIGNAÇÃO Nº 168/2022 DESIGNAÇÃO Nº 169/2023	9,6	BOM



CONTRATO 042/2022	XP ON CONSULTORIA LTDA	Gestora: THAISSA PEREIRA DA SILVA - DGC Gestor Substituto: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC Fiscal: LUIZ GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE - DIATI Fiscal Substituta: LICIANNE CALHEIROS CRUZ - DIATI	Aquisição de equipamentos e materiais para Implantação e aprimoramento da infraestrutura de Videoconferência Judicial e Visita Virtual no âmbito do Poder Judiciário, Unidades Prisionais e Delegacias do Estado de Alagoas.	25/10/2023	DESIGNAÇÃO Nº 170/2022 DESIGNAÇÃO Nº 180/2022	9,75	BOM
CONTRATO 043/2022	PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELLI	Gestora: THAISSA PEREIRA DA SILVA - DGC Gestor Substituto: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC Fiscal: LUIZ GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE - DIATI Fiscal Substituta: LICIANNE CALHEIROS CRUZ - DIATI	Aquisição de equipamentos e materiais para Implantação e aprimoramento da infraestrutura de Videoconferência Judicial e Visita Virtual no âmbito do Poder Judiciário, Unidades Prisionais e Delegacias do Estado de Alagoas.	25/10/2023	DESIGNAÇÃO Nº 171/2022 DESIGNAÇÃO Nº 181/2022	10	ÓTIMO
CONTRATO 044/2022	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Gestora: THAISSA PEREIRA DA SILVA - DGC Gestor Substituto: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC Fiscal: LUIZ GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE - DIATI Fiscal Substituta: LICIANNE CALHEIROS CRUZ - DIATI	Aquisição de equipamentos e materiais para Implantação e aprimoramento da infraestrutura de Videoconferência Judicial e Visita Virtual no âmbito do Poder Judiciário, Unidades Prisionais e Delegacias do Estado de Alagoas.	25/10/2023	DESIGNAÇÃO Nº 172/2022 DESIGNAÇÃO Nº 182/2022	9	BOM
CONTRATO 046/2022	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	Gestora: JULIANA SANTOS DE MORAES- DIATI Fiscal Técnico: LUIS GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE - DIATI Fiscal Técnica Substituta: AMANDA BATISTA MODESTO - DIATI Fiscal Administrativo: LICIANNE CALHEIROS CRUZ- DIATI Fiscal Administrativo Substituto: ARTHUR SILVA PAES BARRETO DOS ANJOS - DIATI	Prestação de serviços técnicos especializados de Suporte e Serviços Infraestrutura de TIC. (TERCEIRIZAÇÃO)	6/1/2024	DESIGNAÇÃO Nº 196/2022	10	ÓTIMO



CONTRATO Nº 49/2022	DUPLLA CONSTRUÇÕES LTDA engenharia@ dupllaconstrucoes.com (82) 9.88092626	Gestor: JÚLIO ALEXANDRE SOARES DE SOUZA - DCEA Fiscal Técnico Engenharia - ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA - DCEA Fiscal Técnico Engenharia Substituto - VICTOR CORREIA DE VASCONCELLOS - DCEA Fiscal Técnico Arquitetura - JULIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL - DCEA Fiscal Técnico Arquitetura Substituta - PATRÍCIA FERNANDES PONTES DE MIRANDA - DCEA Fiscal Administrativo Engenharia - RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA - DCEA Fiscal Administrativo Engenharia Substituto - JOÃO BATISTA QUEIROZ FERRO - DCEA	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de conservação, reparos, consertos e manutenções prediais, equipamentos que fazem parte de sua estrutura física, divisórias, condicionadores de ar e equipamentos de segurança, com materiais necessários, de forma preventiva e corretiva, voltadas à conservação e modernização das edificações utilizadas pelo Poder Judiciário de Alagoas.	15/11/2023	Portaria de Designação de Gestor e Fiscal nº 185/2022 Portaria de Designação de Gestor e Fiscal nº 002/2023	9,1	BOM
CONTRATO 050/2022	GAMMA SOLUÇÕES LTDA	Gestor: JÚLIO ALEXANDRE SOARES DE SOUZA - DCEA Fiscal Técnico Engenharia - VICTOR CORREIA DE VASCONCELLOS - DCEA Fiscal Técnico Engenharia Substituto - ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA - DCEA Fiscal Técnico Arquitetura - CAROLINA ROCHA MOTA BRUGNERA - DCEA Fiscal Técnico Arquitetura Substituta - JULIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL - DCEA Fiscal Administrativo Engenharia - RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA - DCEA Fiscal Administrativo Engenharia Substituto - JOÃO BATISTA QUEIROZ FERRO - DCEA	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de conservação, reparos, consertos e manutenções prediais, equipamentos que fazem parte de sua estrutura física, divisórias, condicionadores de ar e equipamentos de segurança, com materiais necessários, de forma preventiva e corretiva, voltadas à conservação e modernização das edificações utilizadas pelo Poder Judiciário de Alagoas.	15/11/2023	DESIGNAÇÃO Nº 186/2022 DESIGNAÇÃO Nº 003/2023 DESIGNAÇÃO Nº 011/2023	9,1	BOM



CONTRATO 051/2022	ASSISTENCE ENGENHARIA EIRELI	Gestor: JÚLIO ALEXANDRE SOARES DE SOUZA - DCEA Fiscal Técnico Engenharia - ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA - DCEA Fiscal Técnico Engenharia Substituto - VICTOR CORREIA DE VASCONCELLOS - DCEA Fiscal Técnico Arquitetura - PATRÍCIA FERNANDES PONTES DE MIRANDA - DCEA Fiscal Técnico Arquitetura Substituta - CAROLINA ROCHA MOTA BRUGNERA - DCEA Fiscal Administrativo Engenharia - RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA - DCEA Fiscal Administrativo Engenharia Substituto - JOÃO BATISTA QUEIROZ FERRO - DCEA	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de conservação, reparos, consertos e manutenções prediais, equipamentos que fazem parte de sua estrutura física, divisórias, condicionadores de ar e equipamentos de segurança, com materiais necessários, de forma preventiva e corretiva, voltadas à conservação e modernização das edificações utilizadas pelo Poder Judiciário de Alagoas.	15/11/2023	DESIGNAÇÃO Nº 187/2022 DESIGNAÇÃO Nº 004/2023	9	BOM
CONTRATO 052/2022	MULTSERV – MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA	Gestora: GEILZA BRITO DE MORAES - DGC Gestor Substituto: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Fiscal Técnica: ELIANE DA SILVA LIRA – DARAD Fiscal Técnico Substituto: LUIS ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES – DARAD Fiscal Administrativa: PATRÍCIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA – DARAD Fiscal Setorial: JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES – SETOR DE TRANSPORTES	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas para condução de veículos oficiais do Tribunal de Justiça de Alagoas.	17/11/2023	DESIGNAÇÃO Nº 188/2022 DESIGNAÇÃO Nº 035/2023 DESIGNAÇÃO Nº 061/2023 DESIGNAÇÃO Nº 178/2023	10	ÓTIMO
CONTRATO 056/2022	ÁGUAS DO SERTÃO S.A	Gestor: DIOGO GALINDO CAVALCANTE - DGC Gestor Substituto: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC Fiscal: ELIANE DA SILVA LIRA - DARAD Fiscal Substituto: LUIS ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES – DARAD	Prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário ("Serviços") das unidades usuárias de responsabilidade da CLIENTE, localizadas conforme endereços listados no Anexo I - Relação de Unidades Usuárias / Água e Esgoto.	19/12/2023	DESIGNAÇÃO Nº 200/2022 DESIGNAÇÃO Nº 036/2023 DESIGNAÇÃO Nº 105/2023	10	ÓTIMO
ARP 043/2022	POSITIVO TECNOLOGIA S.A	Gestora: GEILZA BRITO DE MORAES - DGC Gestor Substituto: DENIS ROBERTO HOSI OSHI - DGC Fiscal: LUIS GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE - DIATI Fiscal Substituto: JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS NETO - DIATI	Eventual aquisições de computadores.	2/11/2023	DESIGNAÇÃO Nº 176/2022	9,75	BOM



CONTRATO 001/2023	VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A	Gestor: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Gestor Substituto: RODRIGO SILVA MENDES- DGC Fiscal: ELIANE DA SILVA LIRA - DARAD Fiscal Substituto: LUIS ANTÔNIO FREIRE MAGALHÃES - DARAD	Prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.	24/1/2024	DESIGNAÇÃO Nº 017/2023 DESIGNAÇÃO Nº 037/2023 DESIGNAÇÃO Nº 099/2023 DESIGNAÇÃO Nº 103/2023	9,5	BOM
CONTRATO 005/2023	MDM DOS SANTOS ENGENHARIA EIRELI	Gestor: JULIO ALEXANDRE SOARES DE SOUZA - DCEA Gestor Substituto: RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA - DCEA Fiscal: VICTOR CORREIA VASCONCELLOS - DCEA Fiscal Substituto: ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA - DCEA	Contratação de empresa para manutenção predial	9/3/2024	DESIGNAÇÃO Nº 058/2023	9	BOM
CONTRATO Nº 08/2023	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Gestora: GEILZA BRITO DE MORAES - DGC Gestor Substituto: DIOGO GALINDO CAVALCANTE - DGC Fiscal: ARMANDO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - DIATI Fiscal Substituta: LICIANNE CALHEIROS CRUZ - DIATI	O objeto deste ajuste consiste na aquisição de servidor rack mediante adesão à ARP nº 210/2022 do Tribunal de Justiça do Acre, através do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantidades e exigências do Edital do Pregão Eletrônico	27/3/2024	DESIGNAÇÃO Nº 079/2023	9	BOM
CONTRATO Nº 009/2023	ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Gestão e Fiscalização: Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestora Substituta: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC Fiscal Técnico: Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva - DCEA Fiscal Técnico Substituto: José Ronaldo Brandão Magalhães – DCEA. Comissão de Re	Aquisição de Sistemas de Micro e Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar, compreendendo: elaboração do projeto executivo, aprovação deste pela Concessionária de energia elétrica, execução de todos os serviços de implantação, forne	11/4/2024	DESIGNAÇÃO Nº 083/2023 DESIGNAÇÃO Nº 098/2023	10	ÓTIMO
CONTRATO Nº 011/2023	LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA	Gestor: ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR- DGC Gestora Substituta: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC Fiscal: PATRÍCIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA – DARAD – LOTE II Fiscal Substituto: LUIS ANTÔNIO FREIRE DE MAGALHÃES - DARAD	Prestação de serviços contínuos de fornecimento e distribuição de alimentação destinada exclusivamente ao desjejum dos jovens e menores aprendizes e à casa da mulher alagoana. (SANDUICHE NATURAL, MISTO, SUCO DE FRUTAS, ACHOCOLATODO, REFRIGERANTE)	8/5/2024	DESIGNAÇÃO Nº 121/2023 DESIGNAÇÃO Nº 177/2023	10	ÓTIMO



CONTRATO Nº 012/2023	LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA	Gestor: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC Gestora Substituta: GEILZA BRITO DE MORAES - DGC Fiscal: PATRÍCIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA - DARAD Fiscal Substituto: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA MAGALHÃES - DARAD	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e distribuição de lanches (CHEESE BURGUER, SANDUICHE NATURAL, MISTO, CACHORRO QUENTE, QUEIJO, HAMBURGUER, SALADA DE FRUTAS, PUDIM DE LEITE, BOLO, SALGADOS ASSADOS, SALGADOS FR	30/5/2024	DESIGNAÇÃO Nº 133/2023	10	ÓTIMO
CONTRATO Nº 013/2023 1º ADITIVO	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA	Gestor: DÉNIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC Gestor Substituto: DIOGO GALINDO CAVALCANTE - DGC Fiscal: CHRISTIANO ROSSINI MARTINS COSTA - DIATI Fiscal Substituto: JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS NETO - DIATI	Suporte Técnico Oracle ("Product Support") e Atualização Tecnológica ("Software Update").	1/3/2024	DESIGNAÇÃO Nº 136/2023	9,75	BOM
CONTRATO Nº 015/2023	ARARAÚNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA-EPP	Gestor: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC Gestor Substituto: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Fiscal: ANA MARIA DA FONSECA SILVA – CERIMONIAL Fiscal Substituta: GUIOMAR UCHOA DE OMENA MENDES – CERIMONIAL	Prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais por meio de ferramenta on-line de autoagendamento (self booking), para atender aos Órgãos/ Entidades do Poder Executivo Estadual.	26/6/2025	DESIGNAÇÃO Nº 140/2023	10	ÓTIMO
CONTRATO Nº 016/2023	MARIA JOSÉ DE JESUS CERQUEIRA E CIA LTDA EPP	Gestor: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO - DGC Gestor Substituto: DIOGO GALINDO CAVALCANTE- DGC Fiscal: PATRÍCIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA - DARAD Fiscal Substituto: LUÍS ANTÔNIO FREIRE DE MAGALHÃES – DARAD Gestor: GUILHERME	Fornecimento e distribuição de refeições (almoço e jantar).	3/7/2024	DESIGNAÇÃO Nº 145/2023	10	ÓTIMO
CONTRATO Nº 020/2023	OK LOCADORA DE VEICULOS LTDA – EPP	MACHADO REBELO - DGC Gestor Substituto: RODRIGO SILVA MENDES - DGC Fiscal Técnica: JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES - TRANSPORTE Fiscal Técnica Substituta: TACIANA DE SOUZA SANTOS – TRANSPORTE	Locação de veículos	16/7/2024	DESIGNAÇÃO Nº 155/2023	10	ÓTIMO



CONTRATO Nº 022/2023	GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA	Gestor: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Gestor Substituto: GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO- DGC Fiscal Técnico: JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES- TRANSPORTE Fiscal Técnico Substituto: TACIANA DE SOUZA SANTOS – TRANSPORTE	Empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota para intermediação de abastecimento com combustíveis e lubrificantes, com ações e informações previamente apresentadas sobre a frota institucional, por meio de sistema informatiz	9/8/2024	DESIGNAÇÃO Nº 171/2023	8,5	BOM
ARP 001/2023	SG COMERCIAL DE PRODUTO ELETRÔNICOS LTDA	Gestora: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC Gestor Substituto: FÁBIO ZUAZO MAIA RIBEIRO- DGC Fiscal: LUIS GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE - DIATI Fiscal Substituto: JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS NETO – DIATI	Eventual aquisições de computadores	2/1/2024	DESIGNAÇÃO Nº 001/2023 e 005/2023 DESIGNAÇÃO Nº 100/2023	10	ÓTIMO
ARP 002/2023	COMODORO COMERCIAL E NUTRIÇÃO LTDA ME	Gestor: GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO- DGC Gestora Substituta: GEILZA BRITO DE MORAES- DGC Fiscal: SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO – DCMP Fiscal Substituto: ALLAN MENEZES DE ALBUQUERQUE - DCMP	Eventual e futura aquisição de papel A4	11/1/2024	DESIGNAÇÃO Nº 007/2023	10	ÓTIMO
ARP 006/2023	JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI	Gestora: THAISSA PEREIRA DA SILVA- DGC Gestora Substituta: GEILZA BRITO DE MORAES- DGC Fiscal: ELIANE DA SILVA LIRA - DARAD Fiscal Substituto: JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES - DARAD	Eventual e futura aquisição de purificadores de água.	23/1/2024	DESIGNAÇÃO Nº 013/2023 DESIGNAÇÃO Nº 043/2023 DESIGNAÇÃO Nº 077/2023	9,5	BOM
ARP 008/2023	D. L. BATISTA	Gestora: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC Gestor Substituto: DIOGO GALINDO CAVALCANTE- DGC Fiscal: PATRÍCIA FERNANDES PONTES DE MIRANDA - DCEA Fiscal Substituta: CAMILA MARQUES VASCONCELLOS- DCEA	Eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confeção, adesivação e instalação de sinalização em geral.	23/1/2024	DESIGNAÇÃO Nº 015/2023 DESIGNAÇÃO Nº 050/2023 DESIGNAÇÃO Nº 101/2023	9	BOM
ARP 011/2023	TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA	Gestor: GEILZA BRITO DE MORAES - DGC Gestor Substituto: DIOGO GALINDO CAVALCANTE - DGC Fiscal: SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO - DCMP Fiscal Substituto: ALLAN MENEZES DE ALBUQUERQUE - DCMP	Aquisição de copos descartáveis biodegradáveis.	26/2/2024	DESIGNAÇÃO Nº 053/2023	9,6	BOM



ARP 014/2023	LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA	Gestor: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC Gestora Substituta: GEILZA BRITO DE MORAES - DGC Fiscal: PATRICIA MARIA SIMÕES DE FRANÇA - DARAD Fiscal Substituto: JOSÉ CLÁUDIO MAGALHÃES - DARAD	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e distribuição de lanches.	27/3/2024	DESIGNAÇÃO Nº 080/2023	10	ÓTIMO
ARP Nº 030/2023	MARTIN LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – ME	Gestor: ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR - DGC Gestor Substituto: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC Fiscal Técnico: DOUGLAS DA SILVA MATIAS CALIXTO - DARAD Fiscal Técnico Substituto: LUIS ANTÔNIO FREIRE DE MAGALHÃES - DARAD	Prestação de serviços de aquisição de água potável, por meio de abastecimento por caminhão-pipa.	30/5/2024	DESIGNAÇÃO Nº 132/2023 DESIGNAÇÃO Nº 176/2023	10	ÓTIMO

SUBDIREÇÃO GERAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR Nº 204/2023

Processo Administrativo nº 2022/14840

Data: 04 de outubro de 2023.

Conveniado: MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Objeto: execução de ações coligadas para a melhoria das relações institucionais, por meio de políticas de incentivo aos servidores, parcerias com as escolas de governo, compromisso de disponibilização de estrutura física, compartilhamento de informações, observada a Lei Geral de Proteção de dados, estruturação de núcleos de redução de demandas e aceleração, tratamento e depuração das execuções fiscais do Município de Maceió.

Convênio de Cooperação Técnica 012/2021

Gestor: ELOY MELO JÚNIOR – Direção Geral

O SUBDIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, Ato Normativo nº 48, de 12 de agosto de 2019 e Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Designar o servidor, o Sr. ELOY MELO JÚNIOR (Gestor), lotado na Direção Geral - DG, para a gestão do Convênio de Cooperação Técnica 012/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 2022/14840, devendo representar este Tribunal de Justiça perante a Conveniada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, cumprindo as atividades de gestão e controle relativas à Cláusula de Gestão indicada no referido instrumento e no Ato Normativo nº48/2019.

A Portaria estará vigente até 31/12/2024, conforme cláusula décima do Convênio nº 012/2021.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

Corregedoria

Chefia de Gabinete

PORTARIA CGJ Nº 1.321, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 13, de 24/05/2023, que disciplina a elaboração e publicação, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, de escala trimestral dos Juizes de Direito que presidirão as Audiências de Custódia na Comarca da Capital, em conformidade com o art. 5º da Resolução TJ/AL nº 02, de 30 de janeiro de 2018;



CONSIDERANDO a permuta entre os magistrados Yulli Rotter Maia e Geraldo Cavalcante Amorim, na presente data,

RESOLVE alterar, em parte, a Portaria CGJ nº 1.256, e designar a seguinte ESCALA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA na Comarca da CAPITAL, para o mês de OUTUBRO de 2023, de acordo com a Portaria CGJ nº 1094, de 04/08/2023, a Resolução nº 02/2018, do Tribunal de Justiça de Alagoas, e o Provimento nº 13/2023, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA		
MÊS	DIAS	JUIZ
OUTUBRO	02 e 03	Dr. Yulli Roter Maia 7ª Vara Criminal da Capital Central de Audiências de Custódia da Capital Fórum Des. Jairon Maia Fernandes Avenida Juca Sampaio, nº 206 – Barro Duro Telefones: (82) 4009-3045/4009-3184/99189-5494 audienciadecustodia@tjal.jus.br
	04	Dr. Geraldo Cavalcante Amorim 9ª Vara Criminal da Capital Central de Audiências de Custódia da Capital Fórum Des. Jairon Maia Fernandes Avenida Juca Sampaio, nº 206 – Barro Duro Telefones: (82) 4009-3045/4009-3184/99189-5494 audienciadecustodia@tjal.jus.br
	05 e 06	Dr. Yulli Roter Maia 7ª Vara Criminal da Capital Central de Audiências de Custódia da Capital Fórum Des. Jairon Maia Fernandes Avenida Juca Sampaio, nº 206 – Barro Duro Telefones: (82) 4009-3045/4009-3184/99189-5494 audienciadecustodia@tjal.jus.br

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO
Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

PORTARIA CGJ Nº 1.322 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Revoga designação de magistrado para responder pela 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Normativo nº 03, de 16 de janeiro de 2023, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações para escolha e substituições dos Juizes de Direito de 1º Grau de Jurisdição, quando se demonstre inviável as substituições previstas em Resolução desta Corte, ou em casos de impedimentos, suspeições, ou, ainda, quando o interesse do serviço o determinar;

CONSIDERANDO que em sessão Ordinária Administrativa no dia 03/10/2023, o plenário deste Tribunal de Justiça removeu o Magistrado **ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA**, da 1ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia para a 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, ambas de 2ª entrância, nos termos da Portaria nº 2.200, de 03/10/2023, disponibilizada no DJE de 04/10/2023;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 260-44/2023, o Magistrado **ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA** informou a esta Corregedoria-Geral da Justiça que entra em exercício na 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, na data de 04/10/2023,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 1.212, de 05/09/2023, que designou o Magistrado **BRUNO ARAÚJO MASSOUD**, titular da 1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema durante as férias da Juíza designada, **NATHALYE COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**, no período de 22/09 a 11/10/2023.

Art.2º Revogar a Portaria nº 1.278, de 26/09/2023, que designou o Magistrado **ANTÔNIO ÍRIS DA COSTA JÚNIOR**, Juiz Substituto da Comarca de Olho D'Água das Flores, para responder, excepcional e cumulativamente, pela 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, durante as férias da Juíza designada, **NATHALYE COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**, no período de 13/10 a 1º/11/2023.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 04/10/2023.

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1.323 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.



Revoga designação de magistrado para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Normativo n.º 03, de 16 de janeiro de 2023, que delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as designações para escolha e substituições dos Juizes de Direito de 1º Grau de Jurisdição, quando se demonstre inviável as substituições previstas em Resolução desta Corte, ou em casos de impedimentos, suspeições, ou, ainda, quando o interesse do serviço o determinar;

CONSIDERANDO que conforme a Portaria n.º 2.200, de 03/10/2023, o Magistrado **ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA**, foi removido para a 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, entrando em exercício em 04/10/2023;

CONSIDERANDO a ordem de substituição das Comarcas elencada pela Resolução TJ/AL n.º 10, de 24/04/2018, onde está disciplinado que a 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema é o juízo substituto legal do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema,

RESOLVE:

Art.1º Revogar as Portarias n.º 1.228, de 12/09/2023 e 1.277, de 26/09/2023 que designaram o Magistrado **WILIANS ALENCAR COELHO JÚNIOR**, titular da Comarca de Cacimbinhas, para responder, excepcional e cumulativamente, pelo Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema durante as férias da Juíza titular, **NATHALLYE COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**, no período de 22/09 a 11/10/2023 e 13/10 a 1º/11/2023, respectivamente.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 04/10/2023.

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 1.324, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação n.º 1.766, de 8 de agosto de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL n.º 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL n.º 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, o servidor **James da Silva Martins**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na Secretaria de Processamento Unificado de Feitos Judiciais da Comarca da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 1.325, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação n.º 1.985, de 11 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL n.º 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL n.º 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Rayssa Barbosa Costa**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na Secretaria de Processamento Unificado de Feitos Judiciais da Comarca da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 1.326, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.



O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.007, de 13 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, o servidor **Pedro Ylke de Lima Germano**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na 24ª Vara Cível/Família da Comarca da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.327, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.019, de 15 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, o servidor **Luiz Felipe Tenório Pereira**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na 26ª Vara Cível/Família da Comarca da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.328, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.068, de 21 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Jéssica Villar Trigueiro Romeu da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na 11ª Vara Criminal/Entorpecentes da Comarca da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.329, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.069, de 21 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017



e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Brenda Correa Monte**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na 7ª Vara Cível/Família e Sucessões da Comarca de Arapiraca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.330, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.070, de 21 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Raissa Maria de Meneses Duarte**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na Vara Única da Comarca de Igaci.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.331, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.072, de 21 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Mayra de Souza Santos Murta**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, no Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Comarca da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.332, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.074, de 21 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Jeyse Valkíria Liberato de Almeida**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na Vara Única da Comarca de Boca da Mata.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.333, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.



Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.075, de 21 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Natalie Manoela Teobaldo de Souza**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na Vara Única da Comarca de Teotônio Vilela.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.334, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria de nomeação nº 2.107, de 25 de setembro de 2023, lavrada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, o servidor **Dennis Oliveira Maciel**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na Vara Única da Comarca de Maravilha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.335, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, a determinar que a todos seja assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88, cujo teor reclama a eleição de meios mais ágeis e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, o servidor **Felipe Pontes Chateaubriand**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 421, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.336, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Lotação provisória de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, a determinar que a todos seja assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88, cujo teor reclama a eleição de meios mais ágeis e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;



CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; e

CONSIDERANDO, por fim, a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL nº 09, de 20 de junho de 2017 e na Resolução TJ/AL nº 02, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente, a servidora **Manoella Cristina de Melo Cavalcante**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na 14ª Vara Cível/Fazenda Municipal da Comarca da Capital.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 422, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1.337, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Remoção de servidor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, a determinar que a todos seja assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88, cujo teor reclama a eleição de meios mais ágeis e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 – Código de Organização Judiciária de Alagoas, que atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo servidor Antony Emanuel Rodrigues Neto, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Maravilha, por meio do Ofício nº 180-20/2023; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 0003678-64.2023.8.02.0073,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, de ofício, em caráter provisório, o servidor **Antony Emanuel Rodrigues Neto**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – área judiciária, para a 1ª Vara da Infância, Juventude e Família da Comarca de Arapiraca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

- Servidores -

JUÍZO DE DIREITO DA SERVIDORES - JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DISCIPLINARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0232/2023

Processo 0000816-23.2023.8.02.0073 - Sindicância - Em Face de Interino de Cartório Extrajudicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: 3624 - REGISTRO CIVIL DE PINDOBA e outro - DECISÃO/OFÍCIO/ MANDADO N.____/2023 Trata-se de sindicância administrativa instaurada nesta Corregedoria Geral da Justiça por força da decisão de fl. 89, sendo publicada a Portaria n. 1178/2023 (fl. 91/92), visando apurar suposta prática de infração disciplinar cometida por Luciano Pinheiro Freire, registrador interino do Cartório de Registro Civil de Pindoba/AL (CNS 00.362-4), diante da constatação de irregularidade na prestação de contas relativa ao mês de março de 2022. Então, notificado a parte requerida para apresentar defesa, o mesmo deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 100). É, em síntese, o relatório. Diante do exposto, ACOLHO integralmente o relatório final da Comissão Processante (fls. 101/105), conforme art. 100 do Provimento n. 16/2019, e, por seus próprios fundamentos, APLICO em desfavor de em face de Luciano Pinheiro Freire, registrador interino do Cartório de Registro Civil de Pindoba/AL (CNS 00.362-4), a PENA DE MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do FUNJURIS, a qual deverá ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da requerida, o que faço com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 33, inciso II da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), ante o descumprimento dos deveres descritos no art. 31, I e V do referido diploma legal. No mais, MANTENHO A REPROVAÇÃO das contas prestadas por em face de Luciano Pinheiro Freire, registrador interino do Cartório de Registro Civil de Pindoba/AL (CNS 00.362-4), diante da irregularidade quanto à prestação de contas do mês de março de 2022. Oficie-se, com cópia integral dos presentes autos, para que tome ciência da irregularidade verificada e, querendo, no âmbito de sua competência, adote as medidas cabíveis o Município de Pindoba, quanto a ausência de comprovação de recolhimento do ISSQN do período analisado. Procedam-se às devidas anotações e controles necessários, especialmente quanto ao pagamento da referida multa. Encaminhe-se expediente à parte requerida, cientificando-o do inteiro teor desta decisão, com cópia do relatório final às fls. 101/105. Remetam-se os autos ao setor competente, para que emita a guia relativa ao valor da multa, com vistas ao recolhimento, pela parte requerida, do importe devido ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas - FUNJURIS. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, cumpridas as diligências acima determinadas e transcorridos os respectivos prazos, como ou sem manifestação, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0001351-49.2023.8.02.0073 - Sindicância - Em Face de Interino de Cartório Extrajudicial - REPTANTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - INVESTIGAD: Joseane Lima da Rocha Santos - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N.____/2023 Trata-se de sindicância administrativa instaurada por força de decisão da lavra deste Corregedor-Geral da Justiça, em virtude da qual foi publicada a Portaria n. 623/2023 (fls. 46/47), visando apurar suposta prática de infração disciplinar cometida por Joseane Lima da Rocha Santos, responsável interina pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Olho D'água Grande (CNS



00.356-6), referente a inércia em responder aos expedientes deste órgão censor, conforme os fatos narrados no processo n. 0000245-52.2023.8.02.0073. Em decisão Às fls. 62/63, apliquei pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do FUNJURIS, a qual deveria ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da requerida, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 33, inciso II da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), ante o descumprimento dos deveres descritos no art. 31, I e V do referido diploma legal. Além disso, determinei a notificação da requerida, inclusive mediante contato telefônico e e-mail eventualmente disponibilizados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizasse a situação apontada pelo Setor Técnico-Contábil (ausência de envio de prestação de contas), sob pena de instauração de nova sindicância pela inércia em atender às determinações desta CGJ/AL. À fl. 74 certificou-se que a multa aplicada em desfavor da requerida não foi adimplida. À fl. 77, certificou-se a realização de contato telefônico com a requerida, cientificando-a a respeito da decisão de fls. 62/63, na qual consta a obrigatoriedade de prestação das referidas contas, sob pena de instauração de nova sindicância administrativa. É o relatório. Nesse diapasão, considerando que não foi juntado comprovante de quitação da multa aplicada, DETERMINO que seja oficiado o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas - FUNJURIS, com a extração de cópia dos presentes autos, a fim de que providencie as medidas tendentes à cobrança do valor arbitrado a título de multa em desfavor de Joseane Lima da Rocha Santos, responsável interina pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Olho D'água Grande (CNS 00.356-6), conforme decisão de fls. 62/63. Após, encaminhe-se os autos ao Setor Técnico Contábil desta CGJ/AL, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a requerida realizou a devida prestação de contas a que se referem estes autos. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0002256-54.2023.8.02.0073 - Sindicância - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDA: Elidianny Christina Barbosa da Silva Oliveira - DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO N.____/2023 Trata-se de sindicância instaurada para apuração de suposta prática de falta funcional imputável à Elidianny Christina Barbosa da Silva Oliveira, antiga registradora substituta do Cartório do 4º Distrito de Floriano Peixoto (CNS 00.255-0), ante a conduta adotada na prestação de contas de novembro 2022. ACOLHO integralmente o relatório final da Comissão Processante (fls. 192/197), e, por seus próprios fundamentos, conforme art. 100 do Provimento n. 16/2019, APLICO em desfavor de Elidianny Christina Barbosa da Silva Oliveira, antiga registradora substituta do Cartório do 4º Distrito de Floriano Peixoto (CNS 00.255-0), a PENA DE MULTA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do FUNJURIS, a qual deverá ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da parte requerida, o que faço com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 33, inciso II da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), ante o descumprimento dos deveres descritos no art. 31, I e V, do referido diploma legal. Oficie-se, com cópia integral dos presentes autos, para que tome ciência das irregularidades verificadas e, querendo, no âmbito de sua competência, adotem as medidas cabíveis o Município de Maceió/AL, quanto ao recolhimento do ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Procedam-se às devidas anotações e controles necessários, especialmente quanto ao pagamento da referida multa. Encaminhe-se expediente à parte requerida, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Remetam-se os autos ao setor competente, para que emita as guias relativas ao valor das multas, com vistas ao recolhimento, pela parte requerida, do importe devido ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas - FUNJURIS. Utilize-se cópia da presente decisão, bem como do relatório final de fls. 192/197, como ofício. Após, cumpridas as diligências acima determinadas e transcorridos os respectivos prazos, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003337-38.2023.8.02.0073 - Pedido de Providências - Apuração - AEJ - REQUERENTE: Adriana Ferreira da Silva - REQUERIDO: Jefferson Jorge Raposo de Barros - DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO N.____/2023 Trata-se de pedido de providências instaurado em razão de reclamação apresentada por Adriana Ferreira da Silva junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça, na qual solicita a apuração de suposta falta funcional praticada pelo oficial de justiça Jefferson Jorge Raposo de Barros, quando do cumprimento do mandado de citação referente aos autos de execução de título extrajudicial nº 0700361-86.2023.8.02.0147. Nesse contexto, ACOLHO integralmente o parecer de fls. 19/26 e, na forma do art. 50, §1º da Lei Estadual n. 6.161/2000, por seus próprios fundamentos, NÃO INSTAURO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do oficial de justiça Jefferson Jorge Raposo de Barros. DETERMINO que o oficial de justiça Jefferson Jorge Raposo de Barros seja alertado: 1) para necessidade de, quando do cumprimento de mandados por meio eletrônico, observar todas as diretrizes fixadas no art. 494 do Provimento CGJAL nº 13/2023, especialmente encaminhar a ordem judicial em formato de PDF, anexar à certidão positiva a captura (print) da tela do aplicativo de mensagem eletrônica ou a resposta enviada pelo diligenciado e confirmar o número de telefone do citando por meio idôneo que assegure sua identidade; e 2) para necessidade de observância da regra do art. 252, parágrafo único, do CPC e abster-se de, em não configurada a hipótese legal, deixar a cópia do mandado na portaria do condomínio. Utilize-se cópia da presente decisão, junto com o parecer às fls. 19/26, como ofício. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente decisor, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003954-32.2022.8.02.0073 - Sindicância - Reclamação - Ouvidoria CGJ - REQUERENTE: Victor Leite de Paula (advogado) - REQUERIDO: 3376 - CARTORIO DO REGISTRO CIVIL - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - INVESTIGAD: Ismênia Maria Dantas Cavalcante Lopes - DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO N.____/2023 Trata-se de sindicância administrativa instaurada neste Corregedoria-Geral da Justiça em desfavor de Ismênia Maria Dantas Cavalcante Lopes, ex-responsável interina do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Miguel dos Campos (CNS 00.337-6), para que sejam apuradas eventuais práticas infracionais, qual seja, não fornecimento de certidão de casamento atualizada solicitada. Adoto o relatório da manifestação de fls. 93/96. Nesse contexto, ACOLHO integralmente o relatório final de fls. 93/96 e, por seus próprios fundamentos, APLICO em desfavor de Ismênia Maria Dantas Cavalcante Lopes, ex-responsável interina do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Miguel dos Campos (CNS 00.337-6), a PENA DE MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do FUNJURIS, a qual deverá ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da requerida, o que faço com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.935/1994 c/c art. 80, inciso II, do Provimento CGJ/AL nº 16/2019, pela infração disciplinar prevista no art. 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994. Procedam-se às devidas anotações e controles necessários, especialmente quanto ao pagamento da referida multa. Encaminhe-se expediente à parte requerida, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com cópia do relatório final às fls. 93/96. Utilize-se cópia da presente decisão, bem como do relatório final, como ofício. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0004088-59.2022.8.02.0073 - Sindicância - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: 1842 - 2º OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - SANTANA DO IPANEMA e outro - DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO N.____/2023 Trata-se de sindicância administrativa instaurada para apurar a suposta prática de falta funcional imputável a José Geraldo Farias, antigo registrador interino do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Santana do Ipanema (CNS 00.184-2), em razão da inércia em atender aos comandos exarados por esta Corregedoria Geral da Justiça para providenciar pintura da área de atendimento, da fachada e das instalações do cartório, pendência remanescente nos termos do relatório de inspeção de fl. 02, conforme delineado pelo art. 81 da Consolidação Notarial e Registral de Alagoas, instituída pelo Provimento nº 16/2019 da CGJ/AL (fls. 67/68). Nesse contexto, ACOLHO integralmente o relatório final de fls. 82/85 e, por seus próprios



fundamentos, APLICO em desfavor de José Geraldo Farias, antigo registrador interino do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Santana do Ipanema (CNS 00.184-2), a PENA DE MULTA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do FUNJURIS, a qual deverá ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do requerido, o que faço com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.935/1994 c/c art. 80, inciso II, do Provimento CGJ/AL nº 16/2019, pela inércia reiterada e injustificada à requisição desta Corregedoria Geral da Justiça, relativa aos termos do relatório de inspeção de fl. 02. Procedam-se às devidas anotações e controles necessários, especialmente quanto ao pagamento da referida multa. Encaminhe-se expediente à parte requerida, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com cópia do relatório final às fls. 82/85. Utilize-se cópia da presente decisão, bem como do relatório final, como ofício. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0005135-68.2022.8.02.0073 - Sindicância - Em Face de Interino de Cartório Extrajudicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: 2980 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS DE BELÉM e outro - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N._____/2023 Trata-se de sindicância administrativa instaurada em desfavor de Yago Matheus Monteiro Eudácio, responsável pelo Cartório do Registro Civil e Notas de Belém/AL (CNS 00.298-0), para apuração da conduta omissiva em face da inércia em atender aos comandos exarados por esta CGJ/AL na inspeção extraordinária realizada em 07/12/2022, conforme os fatos narrados no bojo deste procedimento. Na linha do relatório final, aplicou-se (fls. 56/57) a pena de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da parte requerida. Contudo, posteriormente, a certidão de fl. 73 atestou que "a pena de multa aplicada em desfavor de Yago Matheus Monteiro Eudácio não foi adimplida". À fl. 78 certificou-se, ainda que "transcorreu o prazo sem manifestação do requerido". Ante o exposto, considerando que não foi juntado comprovante de quitação da multa aplicada e nem saneada a irregularidade constatada, DETERMINO: A) que seja oficiado o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas - FUNJURIS, com a extração de cópia dos presentes autos, a fim de que providencie as medidas tendentes à cobrança da multa aplicada em desfavor de Yago Matheus Monteiro Eudácio, responsável pelo Cartório do Registro Civil e Notas de Belém/AL (CNS 00.298-0); B) a instauração de sindicância administrativa, em autos autônomos, em desfavor de Yago Matheus Monteiro Eudácio, responsável pelo Cartório do Registro Civil e Notas de Belém/AL (CNS 00.298-0), com vistas a apurar do suposto cometimento das infrações, inércia em atender aos comandos da Corregedoria nos autos n. 0005135-68.2022.8.02.0073, em observância ao delineado pelo art. 81 da Consolidação Notarial e Registral de Alagoas. EXPEÇA-SE a respectiva portaria, com a composição da comissão processante e a descrição sucinta dos fatos, observando-se as disposições contidas no Provimento CGJ/AL n. 16/2019 e o prazo máximo para sua conclusão, conforme caput do art. 79 do referido ato normativo, sendo, ao fim, ofertado parecer conclusivo para apreciação deste Corregedor-Geral da Justiça. Por fim, considerando que não há outras providências a serem adotadas por esta CGJ/AL, uma vez cumpridas as determinações acima, DECLARO EXTINTO o presente feito e determino seu arquivamento, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual n. 6.161/2000, ante o esgotamento de sua finalidade. Utilize-se a presente decisão como ofício. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

JUÍZO DE DIREITO DA JUDICIAL ADMINISTRATIVO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2023

Processo 0001058-79.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Informações/Solicitações Diversas - REQUERENTE: 16ª Vara Criminal da Capital Execuções Penais - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº_____/2023 Trata-se de ofício encaminhado pelo Magistrado Diego Araújo Dantas, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais, por meio do qual solicita que seja avaliada "a possibilidade de, após contato com o Presidente da Câmara Criminal, se for o caso, determinar o cadastramento de servidores do 2º grau no sistema SEEU a fim de que os documentos oriundos da instância superior sejam remetidos por meio do sistema". Informa, ainda, que a unidade judiciária possui aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, bem como que a Câmara Criminal deste Tribunal, remete ao juízo requerente, inúmeros documentos semanalmente pelo sistema intrajus, especialmente acordãos com resultado de julgamentos sobre processos que geraram execuções provisórias ou definitivas. Após expedição de ofício ao Desembargador Presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de que se manifeste sobre o presente requerimento, há certidão informando que até a presente data não houve resposta (fl. 13). Reiterado o ofício, mais uma vez não foi obtida resposta (fl. 22) Em sequência, por meio do parecer de fl. 23, os Juízes Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, opinaram no sentido de que fosse expedido ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça desta Corte, a fim de que se manifeste acerca do presente requerimento. Diante do exposto, ACOLHO integralmente o parecer da lavra dos Juízes Auxiliares desta CGJ e, por seus próprios fundamentos, DETERMINO que seja expedido ofício ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, para que, na qualidade de membro do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação CGOVITIC, possibilite emitir entendimento acerca da pretensão em tela - cadastramento de servidores do 2º grau no sistema SEEU, a fim de que os documentos oriundos da instância superior sejam remetidos por meio do sistema. Após, encaminhe-se os autos à AEJ Assessoria Judicial Especial, a fim de que adote as providências cabíveis, ofertando parecer sobre a matéria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003408-40.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Acompanhamento CGJ - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº_____/2023 Trata-se de procedimento que visa apurar suposto uso, por estabelecimento particular na cidade de Marechal Deodoro, de bem tombado pertencente ao Tribunal de Justiça de Alagoas. Atuado os presentes autos, o Exmo. Corregedor-Geral da Justiça determinou fosse efetuada a verificação/certificação do local onde estaria sendo utilizado computador tombado pelo Tribunal de Justiça, discriminando dados do mesmo. De tal feito, fora atestado por equipe técnica - Oficiais de Justiça e Técnico em TI - desta Corregedoria-Geral da Justiça, que: constatamos a existência de 02 computadores na área do caixa; constatamos que um dos monitores é da marca Itautec, semelhante aos monitores utilizados pelo Tribunal de Justiça, porém sem o tombo do Órgão (foto anexa); constatamos que os 02 (dois) computadores e o outro monitor existente no local são de marcas NÃO utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme fotografias que fazemos acostar. OBS: Toda a diligência foi acompanhada pelo proprietário do estabelecimento comercial, Sr. Ewerton Carlos da Silva Santos (Tel: 82 98153-0979), o qual manteve contato com o técnico de quem havia adquirido o monitor para questionar-lhe da origem do aparelho, oportunidade em que o vendedor informou que já havia comprado de um terceiro e que à época lhe foi informado que o monitor havia sido adquirido em leilão, no entanto, não estava de posse do documento comprobatório da aquisição (p.04). Em seguida, os Juízes Auxiliares desta CGJ determinaram o encaminhamento de ofício ao Departamento Central de Material e Patrimônio, a fim de verificar se há algum equipamento vinculado com este Tribunal de Justiça (fl.16). Oportunidade na qual, o referido setor respondeu que "pesquisando nos registros do sistema de controle patrimonial deste TJAL., não encontrei o monitor com o número de série informado.". Desta feita, considerando, que das informações e documentos constantes dos autos, não há elementos suficientes a atribuir uso indevido do equipamento e/ou mesmo indícios de que esse tenha qualquer vínculo patrimonial com o Tribunal de Justiça, não vislumbramos motivos a continuidade do feito. Diante do exposto, ACOLHO integralmente o parecer da lavra dos Juízes Auxiliares desta CGJ, por



seus próprios fundamentos, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, nos moldes do art. 52, da Lei Estadual nº 6.161/2000. Cientifique-se, acerca da presente decisão, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003678-64.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Servidor - Prorrogação/Lotação - REQUERENTE: Antony Emanuel Rodrigues Neto - REQUERIDO: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. ____/2023 Trata-se de processo administrativo inaugurado pelo servidor Antony Emanuel Rodrigues Neto, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Área Judiciária, Matrícula 98069, lotado na Vara do Único Ofício de Maravilha/AL. Sobre o tema, cabe salientar que a remoção do servidor consiste no seu deslocamento, a pedido ou de ofício, nas unidades que compõem o Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede, conforme disciplinam os arts. 34 e 35, da Lei Estadual nº 7.889/2017. Sendo assim, entendo ser o caso de remover, de forma provisória, o servidor, de ofício, para a 1ª Vara Cível/Inf. e Juv. de Arapiraca, sem ajuda de custo, ante renúncia expressa do requerente. Ante o exposto, DETERMINO a remoção provisória, de ofício, do servidor Antony Emanuel Rodrigues Neto, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Área Judiciária, para a 1ª Vara Cível/Inf. e Juv. de Arapiraca, sem o pagamento da ajuda de custo, prevista no art. 35, inciso IV c/c art. 47, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 7.889/2017, ante a renúncia expressamente manifestada (fl. 01). Por fim, cientifiquem-se o servidor requerente, bem como os magistrados da Vara do Único Ofício de Maravilha/AL e da 1ª Vara Cível/Inf. e Juv. de Arapiraca, acerca do conteúdo deste decisum para os devidos fins. Comunique-se ao setor Departamento Central de Assuntos Judiciários DCAJ, a fim de que expeça a respectiva Portaria. Publique-se, cumpra-se, e, após, archive-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003749-66.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Inspeção por Titularidade - REQUERENTE: Bruna Mendes DALmeida. - Autos nº 0003749-66.2023.8.02.0073 Ação: Processo Administrativo Requerente: Bruna Mendes DALmeida. DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N. ____/2023 Trata-se de ofício encaminhado pela magistrada Bruna Mendes D' Almeida, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia, por meio do qual comunica o encaminhamento de relatório circunstanciado da inspeção por titularidade, prevista no Código de Normas (pp.01/18). Em parecer de fls. 35/37, os Juízes Auxiliares desta CGJ opinaram no sentido de arquivar o presente processo, uma vez que a requerente cumpriu com o disposto no art. 17, do Provimento CGJ nº 15/2019. Diante do exposto, ACOLHO o parecer dos Juízes Auxiliares desta CGJ, ao passo em que DETERMINO a expedição de ofício ao Departamento de Assuntos Judiciários - DCAJ para conhecimento do conteúdo deste decisum e devidos registros em relação à inspeção por titularidade da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia. Após, uma vez exaurida a finalidade do presente feito, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art.52 da Lei Estadual nº 6.161/2000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, e, após, archive-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

- Serventia Extrajudicial -

JUÍZO DE DIREITO DA EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2023

Processo 0000224-47.2021.8.02.0073 - Processo Administrativo - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: 3822 - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - FLEXEIRAS e outros - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N. ____/2023 Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude do comando exarado nos autos do feito administrativo nº 0500428-05.2019.8.02.0073 de lavra do então Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, o qual refere-se ao cumprimento da determinação contida em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências de nº 0011283-20.2018.2.00.0000, cujo teor trata da implementação, pelas serventias extrajudiciais do país, das regras previstas no Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018. Realizou-se reunião, na sede desta Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, para viabilizar a composição do grupo de trabalho e direcionamento das atividades a serem desenvolvidas para prestar o suporte, no âmbito das atribuições dos envolvidos, às serventias extrajudiciais alagoanas integrantes da classe 1. Assim constou da respectiva ata de reunião (fls. 217/218): Aos 06/06/2023 às 10h30, na sede da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, realizou-se reunião referente aos autos nº 0000224-47.2021.8.02.0073, presentes o Juiz Auxiliar desta CGI/AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, acompanhado da assessora judiciária Maria Gabriela Ramos Dias; o Presidente da ARPEN/AL, Dr. Roberto Wagner Falcão; o Dr. João Victor Abreu Gameleira Figueiredo Barbosa, Diretor da ARPEN-AL; Dr. Ives Bittencourt, Advogado da ARPEN-AL; Dr. Felipe Cajueiro, Advogado da ANOREG-AL; Dr. Thiago Augusto Lopes de Moraes, Magistrado Membro do Conselho Diretor do FUNOREG e Sra. Conceição Souza Leão - Coordenadora do FUNOREG. A reunião teve como finalidade discutir acerca das medidas de suporte que podem ser oferecidas às serventias extrajudiciais integrantes da classe 1 para o atendimento, dentro da realidade do estado de Alagoas, ao Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o qual trata sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para o serviço extrajudicial. De início, o Presidente da ARPEN, Dr. Wagner Falcão, abordou as dificuldades enfrentadas pelas serventias extrajudiciais com atribuição de registro civil de pessoas naturais (RCPN) para implementar integralmente a normativa instituída pelo CNJ, afirmando, por outro lado, que há um acompanhamento por parte da associação junto às unidades deficitárias e tem-se observando a aquisição por grande parte destas de sistema de gestão cartorária (DeMaria ou Minerva), o que tem contribuído sobremaneira para a automatização e modernização de todos os procedimentos e atos, garantindo mais segurança ao acervo cartorário. Considerando a abordagem feita e à luz da realidade atual enfrentada pelas serventias extrajudiciais alagoanas, notadamente aquelas que possuem baixa arrecadação, após pertinentes debates quanto às medidas razoáveis a serem atendidas pelas unidades extrajudiciais, sugeriu-se, por unanimidade, que todos os cartórios extrajudiciais de Alagoas adotem obrigatoriamente as seguintes providências para adequação mínima e inicial ao Provimento nº 74/2018 do CNJ: a) possuir energia estável, rede elétrica devidamente aterrada e link de comunicação de dados mínimo de 2 megabits; b) endereço eletrônico (e-mail) da unidade para correspondência e acesso ao sistema Malote Digital; c) serviço de cópias de segurança na internet (backup em nuvem); d) aquisição de, pelo menos, 1 (uma) impressora e 1 (um) scanner; e) softwares licenciados para uso comercial; f) software antivírus e antissequestro; g) firewall; h) proxy; i) banco de dados. O Juiz Auxiliar da CGJ-AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, na ocasião, pontuou acerca da viabilidade de suporte técnico, remoto e presencial, pelo setor da Tecnologia da Informação do TJ-AL, para a oferta de auxílio, dentro do que for possível, às serventias extrajudiciais deficitárias quanto às medidas a serem adotadas. Por fim, nada mais havendo, determinou o Excelentíssimo Juiz Auxiliar da CGJ-AL, que fosse encerrada a presente ata para submeter o que restou consignado ao Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas, Des. Domingos de Araújo Lima Neto [...]. Conforme decisão de fls. 221/223, homologou-se integralmente a referida ata de reunião, ao passo que foram notificados todos os cartórios extrajudiciais do Estado de Alagoas que se enquadrem na classe 1 do Anexo do Provimento nº 74/2018 do CNJ, a



fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotassem obrigatoriamente as providências para adequação mínima e inicial ao citado ato normativo, reproduzidas no documento acima transcrito. É o relatório. Diante do decurso do prazo estabelecido, ACOLHO o parecer de fls. 1070/1074 e, por seus próprios fundamentos, DETERMINO a notificação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Alagoas (ARPEN-AL) e da Associação dos Notários e Registradores de Alagoas (ANOREG-AL), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem esclarecimentos a esta CGJ-AL acerca do cumprimento pelas unidades extrajudiciais deficitárias notificadas quanto ao implemento das medidas determinadas por este Órgão Censor, à luz do Provimento nº 74/2018 do CNJ. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício, junto com o parecer de fls. 1070/1074. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após a realização da diligência acima designada, remetam-se os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais - AESE para as providências cabíveis. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0001683-16.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - TRF 2ª Região - REQUERIDO: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N.____/2023 Trata-se de processo administrativo instaurado perante esta Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas por força de decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Execução Fiscal TRF 2ª Região, nos autos do processo judicial n. 5018900-77.2023.4.02.5001 (fls. 03/25), tratando-se de medida cautelar ajuizada pela União, em face de Kairos Comércio, Importação e Exportação Ltda, Premiere Importação e Exportação Eireli, Medlog Logística Aduaneira Eireli, Ens Bezerra Transportes, Adalto Gonçalves, Calegário Cavalieri Participações, Tiago Camilo Leles, Marcos Siqueira Alves, Rafael Siqueira Cavalieri e Adalto Gonçalves. Adoto o relatório da manifestação de fls. 426/431. Nesse contexto, ACOLHO integralmente o parecer de fls. 426/431, conforme art. 100 do Provimento n. 16/2019, e, por seus próprios fundamentos, DETERMINO a instauração de sindicância administrativa em autos autônomos em face de Iran Siqueira de Queiroz, responsável pelo do Cartório de Notas e Anexos José Dória de Souza de Olho D'Água das Flores (CNS 00.208-9), Valéria Cavalcante Silva, responsável pelo Alagoas 2º Cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió/AL (CNS 00.192-5), Iracema Augusta Monteiro de Oliveira, responsável pelo Primeiro Ofício de Notas e Registros de Imóveis e Títulos e Documentos de São Luís do Quitunde/AL (CNS 00.342-6) e Rosineide Cavalcante Sandes responsável pelo Serviço Notarial e Registral de São Brás/AL (CNS 00.388- 9), para que sejam apuradas eventuais práticas infracionais, qual seja, permanecerem inertes quanto ao comando exarado por este Órgão Censor, em observância ao delineado pelos art. 81 da Consolidação Normativa Notarial e Registral de Alagoas, instituída pelo Provimento nº 16/2019 da CGJ/AL Expeça-se a respectiva portaria, com a composição da comissão processante e a descrição sucinta dos fatos, observando-se as disposições contidas no Provimento CGJ/AL n. 16/2019 e o prazo máximo para sua conclusão, conforme caput do art. 79 do referido ato normativo. ACOLHO, ainda, o parecer de fls. 426/431, conforme art. 100 do Provimento n. 16/2019, e, por seus próprios fundamentos, DETERMINO que seja homologado o acordo, o qual abrangerá a obrigação em assumir a responsabilidade pela irregularidade constatada e o compromisso de correção, devendo ser notificado o tabelião/registrator interino do Cartório do Único Ofício Edson Amaral (Serviço Notarial e Registral) da Comarca de Major Isidoro/AL (CNS 00.379-8), Sr. Amaury da Rocha Soares, e o tabelião/registrator interino do Único Ofício de Notas - Registro Geral de Imóveis e Hipoteca, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos de Paulo Jacinto/AL (CNS 00.407-7), Sr. Joaquim Cassiano de Oliveira, para que realize o pagamento do valor acordado a título de multa e comprove a regularização integral do vício apontado. Após o cumprimento das determinações acima, com ou sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos a AESE, para os devidos fins. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício, com cópia do parecer de fls. 426/431. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700685-07.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Autorização para Compra de Equipamento de Informática - REQUERENTE: Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro/al - Autos nº 0700685-07.2023.8.02.0073 Ação: Processo Administrativo Requerente: Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro/al DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº ____/2023 Trata-se de processo administrativo instaurado por força de expediente encaminhado por Newton de Moura Omena Pereira, tabelião do Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro/al (CNS 00.387-1), por meio do qual solicita autorização para a adquirir maquinário tecnológico indicado por profissional especialista, a fim de possibilitar melhorias no funcionamento da serventia. Na sequência, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DIATI) deste TJ/AL, informou que os equipamentos apresentados pelo responsável interino estão na média do mercado, entretanto, sugeriu algumas opções mais viáveis à serventia. Ciente das sugestões, o interino adequou seu pedido (fls. 32/33). Por fim, o Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL informou que a Serventia apresenta capacidade financeira para proceder às aquisições pretendidas (fl. 44). É o relatório, decido. Inicialmente, verifica-se que o requerimento encontra guarida na Resolução n. 80/2009 do CNJ, que assim preceitua o § 4º do art. 3º: Art. 3º. Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria. [...] § 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça; [...] (Grifos aditados). Ao lado disso, destaco importantes trechos do Comunicado 1.757/2010, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais trazem informações relevantes para a análise do presente caso, in verbis: [...] Conforme se verifica do item 6 e subitens 6.1 a 6.7 da decisão copiada a fls.04/08, restou definido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no que concerne ao objeto deste expediente, que: "6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira). 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou o registrator que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada. 6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado. 6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal; 6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço; 6.5 As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas; 6.6 A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público



Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, §2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei 4.320/1964). 6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, §4º, da Resolução n.80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para aprovação do respectivo tribunal de justiça." De acordo com a decisão supra referida, portanto, os interinos responsáveis por serviços extrajudiciais tiveram sua remuneração limitada a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o valor de referida remuneração será contabilizado como despesa da serventia, devendo ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal de prestação de contas do respectivo serviço extrajudicial, conforme modelo definido pelo próprio Egrégio Conselho Nacional de Justiça. [...] Oportuno esclarecer que na medida em que o recolhimento determinado pela E. Corregedoria Nacional só se mostra exigível quando a diferença entre as receitas e as despesas da serventia extrajudicial vaga superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, só será possível identificar a existência de tal excedente depois que for apurado o saldo contábil mensal da serventia. Assim, os notários e registradores terão que elaborar suas contas em duas etapas: em um primeiro momento, lançarão todas as receitas e despesas havidas no mês, sem considerar a remuneração do interino. Diante do resultado, verificarão, em um segundo momento, se a diferença apurada supera ou não o teto fixado pelo CNJ. Se a diferença não ultrapassar esse limite, não haverá, claro, nenhum excedente a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e o saldo total apurado reverterá em favor do designado, sendo contabilizado como despesa da serventia sob a rubrica "remuneração bruta do interino", conforme modelo de balanço mensal definido pela E. Corregedoria Nacional (fls.03). Por outro lado, se a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi gasto pela unidade extrajudicial vaga superar, porém, o teto definido pelo CNJ, os notários e registradores designados deverão deduzir do valor desse saldo o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa a título de "remuneração bruta do interino", conforme já explicitado, e recolherão o excedente em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em guia própria, sob o código "437-5 Receita Cartórios Extrajudiciais - Decisão Corregedoria CNJ". [...] Por fim, conforme destacado pelo item 6.7 da decisão em exame (fls.07), nos termos do que estabelece o artigo 3º, §4º, da resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, "aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga, de modo continuado, sem prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça". Destarte, nenhum aumento de despesa da serventia poderá ser efetuado pelo interino a esse título sem que haja prévia autorização do respectivo MM. Juiz Corregedor Permanente, mediante decisão fundamentada, a qual deverá ser por ele imediatamente comunicada a esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Este o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, propondo que, em caso de aprovação, o seu teor e a r. decisão que o aprovar sejam publicados no Diário de Justiça Eletrônico por três dias consecutivos, para ampla ciência aos interessados, com remessa de cópias ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça para conhecimento. Sub censura. São Paulo, 04 de agosto de 2010. (a) WALTER ROCHA BARONE _ Juiz Auxiliar da Corregedoria. DECISÃO: Aprovo, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto. Determino sua publicação, na íntegra, juntamente com esta decisão, por três dias consecutivos, para conhecimento geral. Ademais, remetam-se cópias ao E. Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, 05 de agosto de 2010. (a) Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES - Corregedor Geral da Justiça [...] (sic). (Grifos aditados). Diante desse cenário, friso que um dos objetivos da Resolução n. 80/2009 do CNJ é evitar burla ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição de 1988, o qual fixa teto remuneratório para todos aqueles que ocupem funções, cargos ou empregos de natureza pública. Assim, porque a remuneração bruta do Interino decorre de um cálculo que engloba as despesas e receitas da unidade, aos ocupantes de serventias extrajudiciais vagas são impostos, dentre outros, o dever de registrar, nos Livros de Receitas e Despesas e nos balancetes mensais submetidos à fiscalização do Judiciário, todas as despesas ordinariamente realizadas, bem como a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça, para apreciação, projetos específicos que tratem dos investimentos capazes de comprometer a renda da unidade. Ademais, é de se destacar que as despesas, segundo a Lei n. 4.320/1964, podem ser classificadas em correntes e de capital. Dentre as primeiras, evidenciam-se as "despesas de custeio", definidas pelo §1º do art. 12 daquele diploma legal como "as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis". Já no âmbito das despesas de capital, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, destacam-se os "investimentos", conceituados como "as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro". In casu, a requerente pede autorização para realizar despesa de capital, consistente na aquisição de maquinário tecnológico pelo valor de R\$ 3.096,80 (trezentos e noventa e seis mil reais e oitenta centavos). Nesse contexto, consoante ensinamento extraído do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão atrelado ao Ministério da Economia, o qual, por sua vez, está ligado ao Governo Federal, a requerente formula pleito que gera "despesa de capital", a qual engloba "aquelas despesas que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público, ou seja, contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. [...] Exemplos: obras e instalações, máquinas e equipamentos, aquisição de software, aquisição de softwares sob encomenda, veículos, bens móveis" (Grifos aditados). Com efeito, depreende-se dos autos que a oferta mais vantajosa para a aquisição do maquinário tecnológico é no valor de R\$ 3.096,80 (trezentos e noventa e seis mil reais e oitenta centavos). Há de se destacar, ainda, que uma das vertentes do princípio da eficiência diz respeito à qualidade na prestação de serviços públicos, com o mínimo possível de burocracia, de forma que a compra dos referidos equipamentos, além de possibilitar que a serventia exerça de forma adequada o serviço em questão, irá contribuir para maior agilidade e segurança no funcionamento das atividades cartorárias, bem como cumprir o disposto no Provimento CNJ n. 143/2023. Por fim, não se tem notícia de burla ao teto remuneratório estabelecido pela Constituição de 1988. Então, nada obsta o deferimento do pedido formulado atinente à aquisição do equipamento, pois os custos daí decorrentes não acarretarão aumento excessivo no orçamento da unidade, sendo, em verdade, despesa necessária à esmerada consecução do serviço público notarial e de registro. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 1/3 e fls. 51 AUTORIZANDO a aquisição, por Newton de Moura Omena Pereira, tabelião do Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro/al (CNS 00.387-1), de maquinário tecnológico pelo valor de R\$ 3.096,80 (trezentos e noventa e seis mil reais e oitenta centavos), conforme orçamentos de menores valores anexados aos autos. Além disso, DETERMINO que, após as aquisições dos equipamentos, a requerente apresente os dados da compra ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, comprovando o valor total das aquisições, a fim de que seja anotada a despesa ora autorizada, assim como incluído os bem no acervo da serventia. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700692-96.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REQUERENTE: Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira - Autos n° 0700692-96.2023.8.02.0073 Ação: Processo Administrativo



Requerente: Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N° ____/2023 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria Geral da Justiça com fundamento em expediente encaminhado pelo Sr. Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira, tabelião substituto do 1º Tabelionato de Notas - Comarca de Palmeira dos Índios/AL (CNS 00.177-6), requerendo autorização para prestar as contas do mês de agosto de 2023 da serventia, justificando seu atraso em razão do “atraso para recolhimento do ISS da prestação de serviços do técnico de T.I. desta serventia, impossibilitado pela instabilidade do sistema da Prefeitura Municipal.” (fls. 01). 2. Em parecer de fls. 03/06, o Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, opinou pelo deferimento do pedido, sendo concedido novo prazo para o envio do balancete pendente, sob pena de serem adotadas as medidas disciplinares cabíveis. 3. Diante do exposto, ACOLHO o parecer da lavra do Juiz Auxiliar desta CGJ e, por seus próprios fundamentos, DETERMINO: a) Que o Setor Técnico-Contábil deste Órgão proceda ao desbloqueio do sistema de selo digital, referente a prestação de contas do mês de agosto de 2023, do 1º Tabelionato de Notas - Comarca de Palmeira dos Índios/AL (CNS 00.177-6); b) Após, seja notificado o Sr. Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira, tabelião substituto do 1º Tabelionato de Notas - Comarca de Palmeira dos Índios/AL (CNS 00.177-6), a fim de que realize a prestação de contas do mês de agosto de 2023 no sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas disciplinares cabíveis; c) Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para a AESE para parecer. 4. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. 5. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700722-34.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: 2816 - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS DO 1º DISTRITO DE MACEIÓ - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N. ____/2023 Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pela Sra. Jacira Santos Costa, tabeliã/registradora interina responsável pelo Cartório do Registro Civil de Nascimento e Óbitos do 1º Distrito de Maceió/AL (CNS 00.281-6), por meio do qual comunica a substituição dos prepostos na serventia. ACOLHO in totum o parecer do Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 07/09) e, por seus próprios fundamentos, DETERMINO que os autos sejam remetidos à Assessoria Técnico Contábil para que se manifeste quanto à regularidade do pagamento das verbas rescisórias incidentes, e, posteriormente, sejam encaminhados à Secretaria de Cumprimento da AESE, para que promova as anotações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício, com cópia do parecer de fls. 07/09. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais AESE desta CGJ/AL, para os devidos fins. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700723-19.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Solicitação de Autorização - Diversas - REPTANTE: 3269 - CARTORIO DO UNICO OFICIO DE PORTO DE PEDRAS AL - DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N. ____/2023. Trata-se de processo administrativo instaurado por força de expediente encaminhado pela responsável pelo Cartório do Único Ofício de Porto de Pedras/AL (CNS 00.326-9), Ana Leonor Monteiro Balbino, por meio do qual solicita: a) alterar a função de Emanuely Joyce Alves da Silva e Gilvaneide Maria Nascimento Santos, de auxiliar de cartório, para escreventes, com o correspondente aumento de remuneração; b) promover o ajuste salarial dos funcionários da referida serventia, de acordo com o índice de aumento aplicado ao salário-mínimo no período setembro 2022/setembro 2023. Na sequência, os autos foram remetidos ao setor técnico contábil deste órgão, a fim de informar a viabilidade financeira para deferimento do pleito. Às fl. 10, verifica-se manifestação do setor contábil, informando que a serventia apresenta capacidade financeira para proceder os reajustes pretendidos. É o relatório. Decido. O cerne do presente procedimento corresponde a possibilidade de alterar a função de Emanuely Joyce Alves da Silva e Gilvaneide Maria Nascimento Santos, de auxiliar de cartório, para escreventes, com o correspondente aumento de remuneração, bem como promover o ajuste salarial dos funcionários da referida serventia. Conforme dispõe o art. 3º, §4º, da Resolução 80/2009 do CNJ, os oficiais interinos são proibidos de contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. A referida determinação é reiterada no art. 113 do Provimento n. 16/2019-CGJ. Ao lado disso, destaco importantes trechos do Comunicado 1.757/2010, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais trazem informações relevantes para a análise do presente caso, in verbis: [...] Conforme se verifica do item 6 e subitens 6.1 a 6.7 da decisão copiada a fls.04/08, restou definido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no que concerne ao objeto deste expediente, que: 6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira). 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada. 6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado. 6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal; 6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço; 6.5 As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas; 6.6 A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, §2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei 4.320/1964). 6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, §4º, da Resolução n.80 do Conselho Nacional da Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para aprovação do respectivo tribunal de justiça. De acordo com a decisão supra referida, portanto, os interinos responsáveis por serviços extrajudiciais tiveram sua remuneração limitada a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o valor de referida remuneração será contabilizado como despesa da serventia, devendo ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal de prestação de contas do respectivo serviço extrajudicial, conforme modelo definido pelo próprio Egrégio Conselho Nacional de Justiça. [...] Oportuno esclarecer que na medida em que o recolhimento determinado pela E. Corregedoria Nacional só se mostra exigível quando a diferença entre as receitas e as despesas da serventia extrajudicial vaga superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, só será possível identificar a existência de tal excedente depois que for apurado o saldo contábil mensal da serventia. Assim, os notários e registradores terão que elaborar suas contas em duas etapas: em um primeiro momento, lançarão todas as receitas e despesas havidas no mês, sem considerar a remuneração



do interino. Diante do resultado, verificarão, em um segundo momento, se a diferença apurada supera ou não o teto fixado pelo CNJ. Se a diferença não ultrapassar esse limite, não haverá, claro, nenhum excedente a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e o saldo total apurado reverterá em favor do designado, sendo contabilizado como despesa da serventia sob a rubrica “remuneração bruta do interino”, conforme modelo de balanço mensal definido pela E. Corregedoria Nacional (fls.03). Por outro lado, se a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi gasto pela unidade extrajudicial vaga superar, porém, o teto definido pelo CNJ, os notários e registradores designados deverão deduzir do valor desse saldo o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa a título de “remuneração bruta do interino”, conforme já explicitado, e recolherão o excedente em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em guia própria, sob o código “437-5 Receita Cartórios Extrajudiciais - Decisão Corregedoria CNJ”. [...] Por fim, conforme destacado pelo item 6.7 da decisão em exame (fls.07), nos termos do que estabelece o artigo 3º, §4º, da resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, ‘aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga, de modo continuado, sem prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça’. Destarte, nenhum aumento de despesa da serventia poderá ser efetuado pelo interino a esse título sem que haja prévia autorização do respectivo MM. Juiz Corregedor Permanente, mediante decisão fundamentada, a qual deverá ser por ele imediatamente comunicada a esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Este o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, propondo que, em caso de aprovação, o seu teor e a r. decisão que o aprovar sejam publicados no Diário de Justiça Eletrônico por três dias consecutivos, para ampla ciência aos interessados, com remessa de cópias ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça para conhecimento. Sub censura. São Paulo, 04 de agosto de 2010. (a) WALTER ROCHA BARONE _ Juiz Auxiliar da Corregedoria. DECISÃO: Aprovo, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto. Determino sua publicação, na íntegra, juntamente com esta decisão, por três dias consecutivos, para conhecimento geral. Ademais, remetam-se cópias ao E. Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, 05 de agosto de 2010. (a) Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES - Corregedor Geral da Justiça [...] (sic). (Grifos adotados). 8. A Resolução 80/2009 do CNJ tem por finalidade evitar burla ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição de 1988, o qual fixa teto remuneratório para todos aqueles que ocupem funções, cargos ou empregos de natureza pública. Como a remuneração bruta do Interino decorre de um cálculo que engloba as despesas e receitas da unidade, aos ocupantes de serventias extrajudiciais vagas são impostos, dentre outros, o dever de registrar, nos Livros de Receitas e Despesas e nos balancetes mensais submetidos à fiscalização do Judiciário, todas as despesas ordinariamente realizadas, bem como a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça, para apreciação, projetos específicos que tratem dos investimentos capazes de comprometer a renda da unidade. 9. Ademais, é de se destacar que as despesas, segundo a Lei n.º 4.320/1964, podem ser classificadas em correntes e de capital. Dentre as primeiras, evidenciam-se as “despesas de custeio”, definidas pelo §1º do art. 12 daquele diploma legal como “as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”. Já no âmbito das despesas de capital, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, destacam-se os “investimentos”, conceituados como “as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro”. 10. In casu, a requerente pretende realizar despesa de custeio, consistente, primeiramente, alterar a função de Emanuely Joyce Alves da Silva e Gilvaneide Maria Nascimento Santos, de auxiliar de cartório, para escreventes, com remuneração de R\$ 2.351,56 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cada. 11. Além disso, pede autorização consistente no reajuste salarial dos funcionários que atuam na serventia “a partir do índice de correção aplicado ao salário-mínimo, o qual deriva da inflação, conforme foi feito no ano imediatamente anterior, em setembro, quando reajustado o salário dos prepostos após um ano de contratação, mediante autorização deste órgão censor”. 12. Nesse contexto, consoante ensinamento extraído do sítio eletrônico do Ministério da Economia, órgão atrelado ao Governo Federal, formula pleito que gera “despesas correntes”, as quais englobam “despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc.” 13. Quanto ao valor que será mensalmente despendido às novas escreventes, vê-se que a requerente aduz que pagará quantia equivalente a R\$ 2.351,56 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), assim, observa-se que a pretensão configura medida bastante razoável, pois conserva o dever da serventia de se manter prestando serviços de qualidade, de forma regular e eficiente, configurando-se, portanto, despesa necessária à escorrida consecução dos serviços públicos de registro. 14. De mesmo modo, o reajuste salarial de todos os funcionários requerido, a meu ver, não se trata de aumento desarrazoado no orçamento da unidade, tendo em vista que se amoldam à realidade financeira do Cartório, como também visam readequar os vencimentos salariais de seus funcionários, de modo a reequilibrar o poder de compra dos trabalhadores com o custo de vida inflacionado nos últimos anos. 15. Outrossim, há de se destacar que uma das vertentes do princípio da eficiência diz respeito à contratação de pessoal suficiente e capacitado para o regular exercício dos serviços públicos que não podem ser descontinuados. 16. No mais, não vislumbro notícia de burla ao teto remuneratório estabelecido pela Constituição de 1988, assim, nada obsta o deferimento do pedido formulado. 17. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 01/03, de modo a AUTORIZAR que Ana Leonor Monteiro Balbino, interina responsável pelo Cartório do Único Ofício de Porto de Pedras/AL (CNS 00.326-9), altere a função das funcionárias Emanuely Joyce Alves da Silva e Gilvaneide Maria Nascimento Santos, de Auxiliar de Cartório para a função Escrevente, recebendo para tanto a quantia de R\$ 2.351,56 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), bem como promova reajuste salarial na forma indicada à fl. 3. 18. Ademais, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, para que proceda com a anotação das despesas autorizadas neste decisum. 19. Outrossim, NOTIFIQUE-SE a postulante, a fim de que promova a atualização dos dados no Portal Justiça Aberta do CNJ e no Selo Digital desta CGJ/AL, bem como colacione aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do contratado, com o novo registro do vínculo empregatício. 20. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. 21. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. 22. Após o cumprimento das determinações acima, archive-se os autos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700726-71.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Autorização para Locação de Imóvel - REQUERENTE: 3913 - SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DO UNICO OFICIO FEIRA GRANDE - DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO Nº____/2023 Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de expediente encaminhado por Dhyellen Letícia Soares de Lira Nogueira, interina responsável pelo Serviço Notarial e Registral do Único Ofício de Feira Grande (CNS 00391-3), requerendo autorização para renovar contrato de aluguel do imóvel que sedia a serventia, pelo valor de R\$2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais). Não juntou, entretanto, a cópia do contrato de aluguel anterior da serventia, tampouco a minuta do novo contrato, de forma a viabilizar a análise da manutenção dos valores. Para tanto, às fls. 23/27 informou que “conforme consulta efetuada nas prestações de contas que constam no Sistema Selo CGJ, verifiquei que não há lançamento de despesa com Aluguel do Imóvel, assim como não encontrei arquivado contrato de aluguel da Serventia.” Desta feita, considerando a inexistência de contrato, em verdade



não se trata de renovação, mas de nova contratação, os pedidos formulados pelo requerente consistem na realização de despesas extraordinárias por parte da serventia extrajudicial, razão pela qual necessita, por força do §2º, do art. 8º, do Provimento CGJ/AL nº 19/2017, do acompanhamento de, no mínimo, 03 (três) orçamentos. Desta forma, NOTIFIQUE-SE a interina requerente para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, proceda com a juntada de 03 (três) orçamentos de aluguéis, conforme previsto no §2º do art. 8º, do Provimento CGJ/AL nº 19/2017 ou, não havendo imóveis disponíveis, declaração de corretor que informe se o aluguel pretendido está de acordo com o valor de mercado. Cumpra-se. Intime-se. Utilize-se cópia do presente despacho como ofício. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700729-26.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Solicitação de Autorização - Diversas - REPTANTE: Karoline Mafrá Sarmento Beserra - DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO Nº_____/2023 Trata-se de processo administrativo instaurado por força de expediente encaminhado por Karoline Mafrá Sarmento Beserra, interina do 2º Cartório de Protesto de Maceió, por meio do qual solicita autorização para renovação do contrato com a empresa Ogis Tecnologia e Sistemas no valor anual de R\$ 862,90 (oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), para contratação de um novo Software (RHID), independentemente do oferecimento de outros orçamentos, tendo em vista a vinculação da contratação ao sistema já em uso. Desta feita, OFICIE-SE a Diretora de Tecnologia da Informação (DIATI) deste TJ/AL, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, informe se o serviço apresentado pela responsável interina são necessários e adequados, bem como indique se está na média do mercado ou se há alternativas adequadas mais econômicas, especificando-as. Cumpra-se. Intime-se Utilize-se cópia do presente despacho como ofício. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700734-48.2023.8.02.0073 - Processo Administrativo - Solicitação de Autorização - Diversas - REQUERENTE: Cartorio do 1 Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Maragogi/al - Autos nº 0700734-48.2023.8.02.0073 Ação: Processo Administrativo Requerente:Cartorio do 1 Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Maragogi/al DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N._____/2023 Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de expediente encaminhado por João Eudes Netto de Assis, interino responsável pelo Tabelião e Registrador do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Maragogi/AL (CNS 00.174-3), requerendo a majoração do contrato de prestação de serviços entre esta serventia e a CONTEC CONTADORES ASSOCIADOS, para o valor da prestação pecuniária mensal no importe de R\$ 1.316,97 (mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) (fls. 02/04). Encaminhados os autos ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, este informou que a serventia apresenta capacidade financeira para proceder ao reajuste solicitado, assim como consignou que o percentual de reajuste se apresenta razoável (fl. 07). É o relatório, decidido. Conforme dispõe o art. 3º, §4º, da Resolução 80/2009 do CNJ, os oficiais interinos são proibidos de contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. A referida determinação é reiterada no art. 113 do Provimento n. 16/2019-CGJ. Ao lado disso, destaco importantes trechos do Comunicado 1.757/2010, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais trazem informações relevantes para a análise do presente caso, in verbis: [...] Conforme se verifica do item 6 e subitens 6.1 a 6.7 da decisão copiada a fls.04/08, restou definido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no que concerne ao objeto deste expediente, que: 6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira). 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada. 6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado. 6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal; 6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço; 6.5 As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas; 6.6 A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, §2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei 4.320/1964). 6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, §4º, da Resolução n.80 do Conselho Nacional da Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para aprovação do respectivo tribunal de justiça. De acordo com a decisão supra referida, portanto, os interinos responsáveis por serviços extrajudiciais tiveram sua remuneração limitada a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o valor de referida remuneração será contabilizado como despesa da serventia, devendo ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal de prestação de contas do respectivo serviço extrajudicial, conforme modelo definido pelo próprio Egrégio Conselho Nacional de Justiça. [...] Oportuno esclarecer que na medida em que o recolhimento determinado pela E. Corregedoria Nacional só se mostra exigível quando a diferença entre as receitas e as despesas da serventia extrajudicial vaga superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, só será possível identificar a existência de tal excedente depois que for apurado o saldo contábil mensal da serventia. Assim, os notários e registradores terão que elaborar suas contas em duas etapas: em um primeiro momento, lançarão todas as receitas e despesas havidas no mês, sem considerar a remuneração do interino. Diante do resultado, verificarão, em um segundo momento, se a diferença apurada supera ou não o teto fixado pelo CNJ. Se a diferença não ultrapassar esse limite, não haverá, claro, nenhum excedente a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e o saldo total apurado revertirá em favor do designado, sendo contabilizado como despesa da serventia sob a rubrica "remuneração bruta do interino", conforme modelo de balanço mensal definido pela E. Corregedoria Nacional (fls.03). Por outro lado, se a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi gasto pela unidade extrajudicial vaga superar, porém, o teto definido pelo CNJ, os notários e registradores designados deverão deduzir do valor desse saldo o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa a título de "remuneração bruta do interino", conforme já explicitado, e recolherão o excedente em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em guia própria, sob o código "437-5 Receita Cartórios Extrajudiciais - Decisão Corregedoria CNJ". [...] Por fim, conforme destacado pelo item 6.7 da decisão em exame (fls.07), nos termos do que estabelece o artigo 3º, §4º, da resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, 'aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens



móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga, de modo continuado, sem prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça'. Destarte, nenhum aumento de despesa da serventia poderá ser efetuado pelo interino a esse título sem que haja prévia autorização do respectivo MM. Juiz Corregedor Permanente, mediante decisão fundamentada, a qual deverá ser por ele imediatamente comunicada a esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Este o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, propondo que, em caso de aprovação, o seu teor e a r. decisão que o aprovar sejam publicados no Diário de Justiça Eletrônico por três dias consecutivos, para ampla ciência aos interessados, com remessa de cópias ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça para conhecimento. Sub censura. São Paulo, 04 de agosto de 2010. (a) WALTER ROCHA BARONE _ Juiz Auxiliar da Corregedoria. DECISÃO: Aprovo, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto. Determino sua publicação, na íntegra, juntamente com esta decisão, por três dias consecutivos, para conhecimento geral. Ademais, remetam-se cópias ao E. Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, 05 de agosto de 2010. (a) Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES - Corregedor Geral da Justiça [...] (sic). (Grifos aditados). A Resolução 80/2009 do CNJ tem por finalidade evitar burla ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição de 1988, o qual fixa teto remuneratório para todos aqueles que ocupem funções, cargos ou empregos de natureza pública. Como a remuneração bruta do Interino decorre de um cálculo que engloba as despesas e receitas da unidade, aos ocupantes de serventias extrajudiciais vagas são impostos, dentre outros, o dever de registrar, nos Livros de Receitas e Despesas e nos balancetes mensais submetidos à fiscalização do Judiciário, todas as despesas ordinariamente realizadas, bem como a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça, para apreciação, projetos específicos que tratem dos investimentos capazes de comprometer a renda da unidade. Ademais, é de se destacar que as despesas, segundo a Lei n.º 4.320/1964, podem ser classificadas em correntes e de capital. Dentre as primeiras, evidenciam-se as “despesas de custeio”, definidas pelo §1º do art. 12 daquele diploma legal como “as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”. Já no âmbito das despesas de capital, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, destacam-se os “investimentos”, conceituados como “as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro”. In casu, o requerente pede autorização para realizar despesa corrente, consistente no reajuste do contrato de prestação de serviços entre a serventia e a CONTEC CONTADORES ASSOCIADOS, para o valor da prestação pecuniária mensal no importe de R\$ 1.316,97 (mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos). Nesse contexto, consoante ensinamento extraído do sítio eletrônico do Ministério da Economia, órgão atrelado ao Governo Federal, formula pleito que gera “despesas correntes”, as quais englobam “despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc.” Quanto ao valor que será mensalmente despendido, vê-se que o requerente aduz que pagará quantia equivalente a R\$ 1.316,97 (mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), assim, observa-se que a pretensão configura medida bastante razoável, pois conserva o dever da serventia de se manter prestando serviços de qualidade, de forma regular e eficiente, configurando-se, portanto, despesa necessária à esmerada consecução dos serviços públicos de registro. Outrossim, há de se destacar que uma das vertentes do princípio da eficiência diz respeito à contratação de pessoal suficiente e capacitado para o regular exercício dos serviços públicos que não podem ser descontinuados. No mais, não se tem notícia de burla ao teto remuneratório estabelecido pela Constituição de 1988. Então, nada obsta o deferimento do pedido formulado relativo à contratação do serviço contábil do cartório em evidência. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado, de modo a AUTORIZAR que João Eudes Netto de Assis, interino responsável pelo Tabelião e Registrador do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Maragogi/AL (CNS 00.174-3), reajuste o contrato de serviço contábil para a serventia pelo valor de R\$ 1.316,97 (mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), conforme proposta de fls. 02/04. DETERMINO, ademais, que os autos sejam remetidos ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, para fins de anotação da despesa autorizada neste decism. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

Escola Superior da Magistratura - ESMAL

FREQUÊNCIA DO CURSO: “FELICIDADE, BEM-ESTAR, SAÚDE MENTAL E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO”

A Coordenação de Cursos para Servidores da ESMAL TORNA PÚBLICA a relação dos participantes que obtiveram frequência e que atenderam as exigências dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Edital Nº 205/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 17 de agosto de 2023, no curso com tema: “FELICIDADE, BEM-ESTAR, SAÚDE MENTAL E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO – TURMA II -ARAPIRACA”. Realizado no dia 12/09/2023, no Plenário da turma Recursal, em Arapiraca.

ALESSANDRA NASCIMENTO DE BRITO VASCONCELOS
ANDERSON PROTÁZIO DINO DA SILVA
CLAUDINERI SILVA
CLAUDIO LEONIDIO DA SILVA
CLÉSCIA CAVALCANTI DE MEDEIROS
CRISTIANO NOGUEIRA VALENÇA
EBRAIM CALIXTO DE QUEIROZ
FELIPE LÚCIO CAVALCANTE
FELIPE PONTES CHATEAUBRIAND
FRANCISCO TENÓRIO NETO
GENIVALDO DOS SANTOS
ISLEI BRITO SANTOS MELO



JAILSON FERREIRA DOS SANTOS
JANAÍNA BARBOSA DE MEDEIROS MELO
JONATHAN BARBOSA DE BARROS
JOSÉ ELITON ALVES DA SILVA
JOSE MESSIAS CORREIA SILVA
JULIO CESAR FONTAN MAIA DA CRUZ
JUSCYELLE KARLLA AFONSO QUEIROZ
KARLA HERCILIA LACERDA DO AMARAL MELO
MÁRCIA DA SILVA BOMFIM
MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
PATRICIA BARROS DE LIMA
POLYANA WEDJA LIMA DOS SANTOS DO
QUITERIA CLAUDIA MELO ROCHA PINTO
RAMONES EDUARDO DO AMARAL FERREIRA
REINALDO VITAL RIOS
RENAN GUSTAVO FERRO GONZAGA
RENUZIA INES SIMAO
ROSEVALDO LIMA FILHO
SANDIVELMA BESERRA MARINHO
VILMA MARIA DE OLIVEIRA
WILSON SALUSTIANO DA SILVA
WILTON JOSÉ DOS SANTOS

Maceió, 03 de outubro de 2023.

Renan Gustavo Ferro Gonzaga Técnico Judiciário
Coordenação de Cursos para Servidores

FREQUÊNCIA DO CURSO: “PRÁTICA CARTORÁRIA DE FAMÍLIA”

A Coordenação de Cursos para Servidores da ESMAL **TORNA PÚBLICA** a relação dos participantes que obtiveram frequência e que atenderam as exigências dos itens **5.1, 5.2 e 5.3** do Edital Nº 205/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 17 de agosto de 2023, no curso com tema: “**FELICIDADE, BEM-ESTAR, SAÚDE MENTAL E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO, TURMA I - MACEIÓ**”. Realizado no dia 11/09/2023, no Miniauditório II na Escola Superior de Magistratura de Alagoas - ESMAL, em Maceió.

ALEXANDRE ALVES DE AQUINO FONSÊCA
ANA FLÁVIA CARVALHO LEITE LIMA
ANA PAULA DA SILVA LOPES
ANA RITA BALBINO DOS SANTOS
BRUNA ARACELY CACHATE MEDEIROS DE BARROS
CHRISTIANE MARRÊTA SÁ
CLAUDIO FERNANDES CORREIA DOS SANTOS
CLAUDIO PEREIRA FIGUEIRA
CLEONICE APARECIDA SILVEIRA CARVALHO
DALVA AMÉLIA VASCONCELOS LIMA
DENISE DE ALMEIDA SILVA
ELENICE OLIVEIRA DOS SANTOS
ENEIDA MARIA MOREIRA GONÇALVES DE LIMA
FERNANDA VIEIRA MOURA LEMOS
FLÁVIA PATRÍCIA DA SILVA SOUZA
GILVAN CRUZ DA SILVA
GLEIDE STELA VIEIRA BARBOSA



HAMILTON LESSA LÔBO FILHO
IAN MARINHO DE MOLITERNO
ISAMELIA DEMES GUALBERTO
JAIRO FERREIRA DA COSTA
KYLMA MACÊDO DE CARVALHO SOUTO
LUCIANA LIMA SANTOS
MARLISA ROQUE AMORIM DE FRANÇA
MATHEUS MARGARINO OLIVEIRA SANTOS
MAURA LUCIA DA SILVA
PAULO RICARDO CARVALHO FAGUNDES POGGIO
PRISCILLA AZEVEDO MONTEIRO DE ABREU
REICHARDT SYDNEY BARBOSA DA ROCHA BARROS
RENATA UCHOA SARMENTO
RICARDO BRUNO RANGEL DO NASCIMENTO JUNIOR
RITA DE CASSIA DA SILVA
RODRIGO BRUNO DE LUNA LESSA
ROSA ALICE TAVARES SIMÕES CARVALHO
RUBYAN LEÃO CORREIA DE ARAUJO
SILVIO ANDRÉ DOS SANTOS MAGALHAES
THAISA TENÓRIO CAVALCANTE NASCIMENTO
VANESSA VASCONCELOS LEÃO
ZULEIDE SOARES VIEIRA CHAGAS

Maceió, 03 de outubro de 2023.

Renan Gustavo Ferro Gonzaga Técnico Judiciário
Coordenação de Cursos para Servidores

PENALIZADOS DO CURSO: “FELICIDADE, BEM-ESTAR, SAÚDE MENTAL E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO”.

A Coordenação de Cursos para Servidores da ESMAL **TORNA PÚBLICA** a relação dos participantes **PENALIZADOS**, pelo período de três meses, a contar desta publicação, conforme preconiza a portaria 02/2018, que não obtiveram frequência, como também não atenderam as exigências dos itens **5.1, 5.2, 5.3 e 5.4** do Edital Nº 205/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 17 de agosto de 2023, no curso com tema “**FELICIDADE, BEM-ESTAR, SAÚDE MENTAL E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO TURMA II - ARAPIRACA**”. Realizado no dia 12/09/2023, no Plenário da turma Recursal, em Arapiraca.

ALBERTO BONO ALEXANDRE NUNES
CLEBER CESAR CAVALCANTE ALMEIDA DA SILVA
CLEOVÂNIO DONATO DA FONSECA
MARLYANE VANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA
PRISCILA PEIXOTO DOS SANTOS COSTA

Maceió, 03 de outubro de 2023.

Renan Gustavo Ferro Gonzaga
Técnico Judiciário
Coordenação de Cursos para Servidores

PENALIZADOS DO CURSO: “FELICIDADE, BEM-ESTAR, SAÚDE MENTAL E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO”.

A Coordenação de Cursos para Servidores da ESMAL **TORNA PÚBLICA** a relação dos participantes **PENALIZADOS**, pelo período de três meses, a contar desta publicação, conforme preconiza a portaria 02/2018, que não obtiveram frequência, como também não atenderam as exigências dos itens **5.1, 5.2, 5.3 e 5.4** do Edital Nº 205/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 17 de agosto de 2023, no curso com tema “**FELICIDADE, BEM-ESTAR, SAÚDE MENTAL E SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO TURMA I - MACEIÓ**”. Realizado no dia 11/09/2023, no Miniáudatório II na Escola Superior de Magistratura de Alagoas - ESMAL, em Maceió.

ADALBERTO CORREIA DE LIMA FILHO
ANA PAULA DA SILVA
DENISE DE LIMA
IVANILDO BARBOSA DE BARROS



JESUALDO ALENCAR RAMOS
MARIA TACIANE VIEIRA CARLOS
MIRALINDA ROCHA LÓBO MOTA
NATHÁLYA ATAIDE FERNANDES
RAQUEL FAIÃO RODRIGUES
SARA JAMILLE PEREIRA COSTA FLORISBAL
VALESKA SOARES EMÍDIO CUNHA
ZAYRA RODRIGUES SIQUEIRA

Maceió, 03 de outubro de 2023.

Renan Gustavo Ferro Gonzaga
Técnico Judiciário
Coordenação de Cursos para Servidores

CC Nº 236/2023 DO ESMAL/CCS Nº. 06

A Coordenação de Cursos para Servidores da ESMAL **INFORMA** aos Senhores(as) Servidores(as) do Poder Judiciário de Alagoas que o Curso de aperfeiçoamento: **“PRÁTICAS CAPTIVAS NA EXPEDIÇÃO DE EXECUTÓRIOS”**, previsto para acontecer no período de 16/10/2023 a 20/10/2023, no Auditório de Santana do Ipaçu, encontra-se em **SUSPENSÃO**, por questão de ordem interna. Uma nova data será publicada em breve.

Maceió, 04 de outubro de 2023.

JUIZ HELESTRON SILVA DA COSTA
Coordenador de Cursos para Servidores da ESMAL

EDITAL CCS Nº 236/2023

PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES

A Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL torna pública a abertura de inscrições para o Curso com o tema: **“UTILIZAÇÃO DOS PAINÉIS DE BUSINESS INTELLIGENCE – BI DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS COMO FERRAMENTA DE GESTÃO”**.

PÚBLICO ALVO: SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A Diretora-Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, denominada Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA – ESMAL, Desembargadora **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**, o Coordenador-Geral de Cursos da ESMAL, Juiz **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** e o Coordenador de Cursos para Servidores da ESMAL, Juiz **HELESTRON SILVA DA COSTA**, no uso das atribuições funcionais que lhes são conferidas pela legislação, e, em atendimento ao disposto no art. 6º, ITEM II, da Resolução Nº 192 de 08/05/2014 do CNJ, TORNAM PÚBLICAS as inscrições para o curso com o tema: **“Utilização dos Painéis de Business Intelligence – BI do Poder Judiciário de Alagoas como ferramenta de gestão”**, para conhecimento dos servidores interessados, mediante as regras constantes deste Edital.

DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O CURSO:

Curso: **UTILIZAÇÃO DOS PAINÉIS DE BUSINESS INTELLIGENCE – BI DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS COMO FERRAMENTA DE GESTÃO;**

Professor colaborador: **AMÓS HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO** – Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Alagoas (2012), possui MBA em Direito: Poder Judiciário e é Analista Judiciário – Área Administração no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

Carga horária total: 10h/a, sendo 05h/a para cada turma;

Número de vagas: 60 Vagas; 30 para cada turma;

Datas do Curso: 27/10/2023;

Horário: Turma I: 08h às 12h e Turma II: 14hs às 18h.

LOCAL DE REALIZAÇÃO:

ARAPIRACA – Laboratório de Informática da Faculdade Cesmac do Agreste, localizado na Rua Prof. Domingos Correia, nº 1207, QD 0090, Ouro Preto, Arapiraca-AL, CEP 57301-060.

3. DAS INSCRIÇÕES:

3.1. As inscrições estarão abertas e serão realizadas exclusivamente via internet, no site <http://eventos.esmal.tjal.jus.br/login>.

3.2. Período de inscrição: 04/10/2023 a 20/10/2023



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

4.1. Objetivo: Capacitar os servidores e magistrados do Poder Judiciário de Alagoas para utilizar as principais funcionalidades e formas de navegação dos Painéis de *Business Intelligence* – BI do Poder Judiciário de Alagoas, para que através dos dados apresentados nesses painéis possam melhorar a gestão interna das unidades judiciárias, alcançando melhores resultados.

4.2. Conteúdo Programático:

Acesso aos Painéis.

Filtros.

Painel de Metas.

Painel de Resolução 76 – Anexos 1, 2 e 3.

Painel SAJ Insights.

4.3. Metodologia de Ensino: Para o trabalho pedagógico, utilizaremos exposições teóricas bem como algumas informações adicionais acontecerão por meio de projeção de tela, valendo-se, principalmente, dos recursos do Power Point. Os alunos devem acompanhar aplicando em seus computadores a utilização prática dos painéis apresentados para fixação da aprendizagem.

4.4. Bibliografia:

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 76 de 12 de maio de 2009.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado095501202007065f02f4f596cd5.pdf> >. Acesso em: 17/04/2023.

Metas Nacionais do Poder Judiciário. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> >. Acesso em: 17/04/2023.

5. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO CURSISTA:

O processo de avaliação dos cursistas será baseado nos seguintes critérios:

Dados os objetivos para esse curso, bem como a exiguidade do tempo a ele destinado, não será aplicado teste tradicional com questões, mas haverá uma breve avaliação oral e coletiva ao final do minicurso.

Assiduidade e pontualidade: exigindo-se frequência de 75%, salvo apresentação de justificativa, que passará por avaliação do Conselho Técnico Pedagógico – CTP/ESMAL;

Aferição do nível de aproveitamento de cada participante, mediante teste de prática e avaliação da mesa redonda;

Caberá ao docente do curso a atribuição do conceito para fins de aproveitamento;

Só poderão participar os alunos que estejam inscritos no site de Eventos da ESMAL.

DA DISPENSA DE ATIVIDADES:

Os Servidores que participarem do Curso estarão dispensados de suas atividades regulares, no horário do evento, conforme Portaria Nº 1047 de 21/06/2013, publicada no DJE de 01/07/2013.

CONHECIMENTO/HABILIDADE A SER ADQUIRIDO (A) AO FINAL DO CURSO:

Os participantes do curso serão capazes de analisar textos com mais competência, de modo diferenciar os conteúdos textuais, dos conteúdos discursivos. Além disso, devem ter ampliado o leque vocabular e fortalecido a capacidade de escrita, conforme os parâmetros oficiais mais modernos, estabelecidos pela Academia Brasileira de Letras.

DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Por questões de ordem técnica, poderá haver substituição de professor, conteúdo, data e horário do curso.

8.2. Será admitida a desistência da inscrição até **02** (dois) dias úteis antes da data do início do Curso, conforme Portaria Nº 02 de 23/04/2018, publicada no DJE de 25/04/2018.

8.3. Não poderá inscrever-se em curso de aperfeiçoamento, nos três meses subsequentes a publicação da penalidade no DJE, o servidor que deixar de comparecer ao curso para o qual se encontrava inscrito, sem justa causa, ou não obtiver a frequência que trata o item **5.1.** do presente Edital, assim como deixar de entregar trabalho avaliativo referente ao respectivo curso, salvo na hipótese de disponibilidade de vagas, conforme Art. 5º da Portaria 02/2018.

8.4. Serão conferidos certificados aos servidores que tenham atendido as exigências dos itens **5.1. 5.2, 5.3 e 5.4** do presente Edital.

8.5. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Técnico Pedagógico - CTP, de acordo com as normas pertinentes.

Maceió, 04 de outubro de 2023.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Diretora-Geral da ESMAL

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

APROVADOS NO CURSO: “POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO - RESOLUÇÃO CNJ 4002021”



A Coordenação do Núcleo de Ensino à Distância da ESMAL **TORNA PÚBLICA** a relação dos participantes que obtiveram frequência e que atenderam as exigências dos itens **8.2 e 10.1** do Edital Nº 190/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 31 de julho de 2023, no curso com tema: **“POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO - RESOLUÇÃO CNJ 4002021”**, realizado nos dias 25/09/2023 e 26/09/2023 no formato on-line com transmissão pela plataforma Zoom Meeting.

Adriana Paula Da Silva Cabral
Cleber Cesar Cavalcante Almeida Da Silva
Daniele Rodrigues De Lima
Daniella Jeanne De Araújo Silva
Ebraim Calixto De Queiroz
Ednaldo Messias De Araújo
Edvania Barros Neves
Felipe Pontes Chateaubriand
Flavio Nobre Soares
Genivaldo Dos Santos
Geraldo Palmeira De Lima
Gilvan Cruz Da Silva
Hilelcio André De Souza
Ian Marinho De Moliterno
Jesualdo Alencar Ramos
José Seixas Jatobá Neto
Juliana Pedrosa Pereira
Karoline Maria Cajueiro Camerino Tenório
Ligia Maria Cavalcante Carneiro
Luana Pimentel Pereira
Luciene Da Silva Terto
Luis Gustavo Peixoto Cavalcante
Márcia Da Silva Bomfim
Márcia Lúcia Alves Da Silva
Mariana Valente De Lima Mendonça Costa
Marieta Lima De Oliveira
Marlisa Roque Amorim De França
Mônica Maria Bezerra Beltrão Acioli
Nayara Maciel Mendonça
Paulo Ricardo Carvalho Fagundes Poggio
Reichardt Sydney Barbosa Da Rocha Barros
Rosevaldo Lima Filho
Sandivelma Marinho De Moura
Sandro Vinicius Elias De Souza Esperança
Silvio André Dos Santos Magalhães
Sofia Arcippo Marinho
Solange Machado Mariano Vital



Valkiria Malta Gaia Ferreira

Maceió, 28 de setembro de 2023

BRENO MARQUES VENTURA
Estagiário do Núcleo de Ensino à Distância Esmal

DANIELA TIMÓTEO DA SILVA
Coordenação do Núcleo de EAD Esmal

PENALIZADOS DO CURSO: “POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO - RESOLUÇÃO CNJ 4002021”

A Coordenação do Núcleo de Ensino à Distância da Esmal **TORNA PÚBLICA** a relação dos participantes **PENALIZADOS**, pelo período de três meses, a contar desta publicação, conforme preconiza a portaria 02/2018, que não obtiveram frequência, como também não atenderam as exigências dos itens **8.2 e 10.1** do Edital Nº 190/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 31 de julho de 2023, no curso com tema “**POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO - RESOLUÇÃO CNJ 4002021**”, realizado nos dias 25/09/2023 e 26/09/2023 no formato on-line com transmissão pela plataforma Zoom Meeting.

Andréa Rios De Lima Amâncio
Clea Silva Tavares
Geneci Barros Tenório Varjão Dos Santos
Henrique Tadeu Tavares D'almeida Lins
Ivanildo Barbosa De Barros
Kleber Rabelo Da Silva
Maria Aparecida Ferreira Bernardino

Maceió, 28 de setembro de 2023.

BRENO MARQUES VENTURA
Estagiário do Núcleo de Ensino à Distância Esmal

DANIELA TIMÓTEO DA SILVA
Coordenação do Núcleo de EAD Esmal

Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

PORTARIA Nº 2.210, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023. Deseficacização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 2023-118264;

RESOLVE:

Art. 1º Deseficacizar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Portaria nº 2076, de 21 de setembro de 2023, que nomeou a candidata ANA CAROLINA SOARES DE ALMEIDA para o cargo efetivo de Técnica Judiciária – Área Judiciária, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste órgão, em virtude da desistência de posse apresentada pela referida nomeada.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.211, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023. Nomeação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na conformidade do artigo 96, inciso I, “e”, da Constituição Federal, a candidata JULIANA SOUZA SALES DA SILVA, habilitada em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para o cargo efetivo de Técnica Judiciária – Área Judiciária, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste órgão.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.212, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023. Dispensa de Conciliador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo Virtual nº 2023-117214;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, LUIZ FELIPE TENORIO PEREIRA, matrícula nº 98601, lotado no 12º



Juizado Especial Cível da Capital, da função de Conciliador do Poder Judiciário de Alagoas, com efeitos a partir de 04.10.2023.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.213, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Plantão Judicial no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO as Resoluções TJ ns. 01, 02 e 08/2017, bem como a Resolução 08/2018, que dispõem sobre o Regime de Plantão no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Convocado ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA para atuar no Plantão Judicial no segundo grau de jurisdição nos dias 07.10.2023 e 08.10.2023.

Art. 2º O Plantão Judicial será realizado na sala da Diretoria Adjunta de Apoio Judiciário – DAAJUC, situada no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, nesta Capital, telefone número: (82) 99132-7873, (82) 4009-3127 e (82) 4009-3128.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.214, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa servidoras para trabalharem em horas extraordinárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o plano de ação apresentado.

RESOLVE:

Art. 1º Designar MARIA TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula n° 68, ADRIANA MOTA ALCIDES, matrícula n° 98638, e RAYANNE ISABELLE TENORIO DA SILVA, matrícula n° 99016, para trabalharem em horas extraordinárias no período de 05.10.2023 a 30.11.2023.

Art. 3º O serviço extraordinário será realizado nos dias úteis e obedecerá ao cronograma de atividades autorizado pela Presidência deste Tribunal nos autos em epígrafe.

Art. 4º O pagamento pelo serviço extraordinário aqui deferido somente se dará mediante disponibilidade orçamentária mensal da presidência deste Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.215, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispensa servidora da Função Comissionada Estratégica FCE-3.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, LEILA ANTUNES MELRO TENORIO, matrícula n° 92795, ocupante do cargo efetivo de Técnica Judiciária – Área Judiciária, lotada no Centro Judiciário de soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC 2º grau, da função Comissionada Estratégica FCE-3, vinculada à estrutura administrativa deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.216, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispensa servidor da Função de Chefe da Secretaria Judicial, símbolo FCCS-1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, RAYANNE ISABELLE TENORIO DA SILVA, matrícula n° 99016, ocupante do cargo efetivo de Técnica Judiciária – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal deste Poder, da função de Chefe da Secretaria Judicial, símbolo FCCS-1.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.217, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa servidora para a Função de Chefe da Secretaria Judicial, símbolo FCCS1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, LEILA ANTUNES MELRO TENORIO, matrícula n° 92795, ocupante do cargo efetivo de Técnica Judiciária – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal deste Poder, lotada no Centro Judiciário de soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC 2º grau, para exercer a função de Chefe da Secretaria Judicial, símbolo FCCS1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.218, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa servidora para exercer função Comissionada Estratégica, simbologia FCE-3.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, RAYANNE ISABELLE TENORIO DA SILVA, matrícula n° 99016, ocupante do cargo



de Técnica Judiciária – Área Judiciária, para exercer a função Comissionada Estratégica FCE-3, vinculada à estrutura administrativa deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2219, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui equipe de trabalho para compor o Grupo Interinstitucional de Trabalho Interdisciplinar de Atenção à Saúde Mental – GITIS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Portaria nº 1382, de 06 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, sob a responsabilidade do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema - GMF, o Grupo Interinstitucional de Trabalho Interdisciplinar de Atenção à Saúde Mental.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir equipe de trabalho com seus representantes Titulares e Suplentes para compor o Grupo Interinstitucional de Trabalho Interdisciplinar de Atenção à Saúde Mental – GITIS (Proc. Adm. nº 2023/3914), a seguir:

	TITULAR	SUPLENTE
GRUPO DE MONITORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CÁRCERE E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS	Yulli Roter Maia - Juiz de Direito	
	Diego Araújo Dantas - Juiz de Direito	
MINISTÉRIO PÚBLICO	Luiz José Gomes Vasconcelos	Andreson Charles da Silva Chaves
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	Roberta Gisbert de Mendonça	Manuela Carvalho Menezes
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	Diego Bruno Martins Alves	Julian Trévia Miranda
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL	Andrea Marcia da Rocha Sarmento de Azevedo	Elicélia Tenório de Sousa Cavalcante
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório	Jacqueline Régia Freire Barros
SECRETARIA DO ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	Genilda Leão da Silva	Simone Maria de Souza Sampaio
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA	Cleide Maria da Silva Azevedo	Mirian Kelly Miranda Soares
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ	Roseane da Silva Farias	Patrícia Lins Costa
COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA	Ana Beatriz Rosendo Braga	Roberto Barbosa de Moura
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	Ana Adelia Melo Rocha	Rosa Augusta Oliveira R. de Melo
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL	Maria Derivalda Andrade	Hozana Alves de França
CONSELHO DA COMUNIDADE	Larissa Vital Minin de Lins Vasconcelos	Ricardo Anízio Ferreira de Sá
CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA	Pedro Lorena de Oliveira Filho	Flávio Henrique Silva Santos
FORUM DE SAÚDE MENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS	Karla Patrícia André da Rocha Lima	Tainá de Carvalho Gonçalves
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS	Helcimara Martins Gonçalves	Valéria Mendes Pastor
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Georgina Maria de Omena Bomfim	Carla Louise Tavares de Albuquerque

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.220, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Titulariza Juizes Substitutos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que deliberou o Plenário desta Corte, em Sessão Administrativa realizada em 03 de outubro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Titularizar os Juizes Substitutos aprovados no último Concurso para as Unidades Judiciárias listadas abaixo, de acordo com a seguinte ordem de antiguidade:

DANILO VITAL DE OLIVEIRA	MAJOR IZIDORO
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	JOAQUIM GOMES
PATRICIA SIQUEIRA DE FREITAS CURVELO	IGREJA NOVA
FELIPE PACHECO CAVALCANTI	LIMOEIRO DE ANADIA
FELIPE VARGAS SAMPAIO DOS SANTOS	PIACABUCU
CHARLES DE SOUSA ALVES	PARIPUEIRA
VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA	SANTANA LUZIA DO NORTE
DIEGO CADORE PEDROSO	JUNQUEIRO
PRISCILLA EMANUELLE DE MELO CAVALCANTE	MATRIZ DO CAMARAGIBE
MARIO DE MEDEIROS ROCHA FILHO	TEOTONIO VILELA
ANTONIO IRIS DA COSTA JUNIOR	PORTO REAL DO COLÉGIO
JONATHAN PABLO ARAÚJO	COLÔNIA LEOPODINA
PEDRO CAMPANHOLO MARQUES	ANADIA

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA



Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.221, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Designa Servidor para compor a Comissão de Gestão Ambiental.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSÉ RONALDO BRANDÃO MAGALHÃES, matrícula nº 87741, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário – Apoio Especializado/Engenharia, lotado no Departamento Central de Engenharia e Arquitetura (DCEA), para compor a Comissão de Gestão Ambiental.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2.222, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa servidor para ocupar, em substituição, o cargo, de provimento em comissão, de Supervisor Judiciário, símbolo SJ-GDTJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que consta o Processo Administrativo nº 2023-110892;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o artigo 56 da Lei nº 7889/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor VITOR REIS DE ARAUJO CARVALHO, matrícula nº 98438, ocupante do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Judiciário, símbolo ASJGDTJ, para ocupar, em substituição, o cargo, de provimento em comissão, de Supervisor Judiciário, símbolo SJ-GDTJ, durante as férias, faltas, impedimentos e licenças da servidora MARIANA AIRES ATHAYDE, com efeitos a partir de 01.08.2023.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DESPACHO

Processo: 2023-118177

Assunto: Desenvolvimento Funcional

Requerente: Bianka Fernanda Duarte Lessa Ferreira dos Santos

Em análise, verifica-se que o(a) servidor(a) não apresentou a integralidade dos documentos obrigatórios previstos no inciso IV, do art. 14, do Ato Normativo TJAL nº 19/2020. Especificamente as certidões emitidas pela Justiça Federal nas esferas cíveis e criminais de primeiro grau.

Desta feita, esclarecemos, também, que devido o(a) servidor(a) não ter cumprido o consubstanciado no primeiro parágrafo deste despacho, passamos a dar cumprimento ao disposto no art. 22, o qual determina que: os feitos abertos sem observância dos requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14 do Ato Normativo, serão sumariamente arquivados pela DAGP, sendo facultada à (ao) interessado(a) a abertura de novo processo desde que respeitados os prazos e regras estabelecidos, assim ENCERRAMOS o presente processo.

E diante da possibilidade do(a) servidor(a) instaurar novo processo administrativo até o dia 14 de novembro de 2023, recomendamos que o servidor instaure um novo procedimento seguindo estritamente o Ato Normativo TJAL nº 19/2020, observando toda a documentação obrigatória exigida na norma.

Departamento de Desenvolvimento da DAGP

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000028-79.2015.8.02.0011

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : M. P. E. da C. de F..

Apelado : J. M. da G. S..

Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000068-29.2014.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Daniel Cavalcante da Silva.

Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0000425-78.2014.8.02.0204
Origem: Foro de Batalha
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Município de Batalha.
Advogado : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0007394-88.2004.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Bradesco Saúde S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP).
Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A.
Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).
Advogado : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL).
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 665B/PE).
Advogado : Weber do Amaral Chaves (OAB: 120446/RJ).
Apelado : Ministério Público Estadual.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0071541-16.2010.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Apelante : Ronierick Santos de Assunção.
Advogado : Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).
Advogada : Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500470-40.2023.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Agravante : Cícero Alves dos Santos.
Advogado : Robério Lima Ataíde (OAB: 14958/AL).
Advogado : Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde (OAB: 18964/AL).
Agravado : Ministério Público.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700010-45.2023.8.02.0008
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Apelante : Ana Paulina dos Santos Santana.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Apelante : Anderson Raimundo dos Santos.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700039-60.2018.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : José Lourenço do Monte Neto.
Advogada : Ingrid Patriota de Carvalho Albuquerque Gomes (OAB: 13903/AL).
Advogado : Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL).
Apelado : Condomínio Residencial Villa Romana.
Advogado : MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA (OAB: 10838/AL).
Advogado : Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL).



Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700074-91.2022.8.02.0072

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Recorrente : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Recorrido : Gabriel Martins Alves.

Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700076-70.2023.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Ellen Caroline de Souza Silva, Neste Ato Assistida Por Rejane de Souza Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700129-06.2023.8.02.0202

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Edvanio da Silva Souza.

Advogado : Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL).

Apelado : Município de Pariconha.

Advogado : Paulo José Beltrão Tavares Silva (OAB: 16212/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700134-24.2018.8.02.0066

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelada : Eluciane Soares da Luz.

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700145-55.2022.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Eluzia Gomes Soares.

Advogado : Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL).

Apelado : Banco do Brasil S.a.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700176-60.2023.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Wellington Cabral da Silva.

Apelado : José Pereira dos Santos.

Sorteio



4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700178-11.2023.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Arlindo Vicente da Silva.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Itau Unibanco S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700182-47.2022.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apte/Apdo : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apdo/Apte : José Alves dos Santos.

Advogado : Alecyo Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700182-49.2018.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Maria Albertina Camilo da Silva.

Advogada : Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700192-92.2023.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Wilton Bezerra da Gama.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Itau Unibanco S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700199-18.2023.8.02.0042

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Micrael dos Santos Felisdoro.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Município de Coruripe.

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700214-28.2021.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apdo/Apte : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700236-18.2023.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelada : Kelle Priscila da Silva Guedes.
Advogado : Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700261-62.2017.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelado : João Gabriel da Silva Soares.
Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700288-14.2023.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Maria Lucia Galdino dos Santos.
Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL).
Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343/AL).
Apelado : Banco Intermedium S/A.
Advogado : Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS).
Advogado : Cláudio Felipe da Silva Alves (OAB: 110589/RS).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700291-22.2019.8.02.0014
Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : M. E. T..
Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Advogada : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE).
Apelado : A. D. da S..
Advogada : Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700421-44.2023.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas - Secretaria de Estado da Educação.
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724A/AL).
Apelado : Wenes Bergui Timóteo Silva.
Advogado : José Welleson Renan Araújo Ferreira (OAB: 19277/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700424-64.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Laudjane Pereira dos Santos.
Advogada : Alexia Wannessa Paz da Silva (OAB: 17197/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700438-33.2023.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Maria Luiza da Conceição.

Advogado : Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700438-98.2023.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : José Raimundo dos Santos.

Advogado : Valter André Costa de Albuquerque (OAB: 9238/AL).

Advogado : Ítalo Meira da Silveira (OAB: 7616/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700445-89.2020.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Recorrente : Gilberto Gonçalves da Silva.

Advogado : João Paulo Raposo Leite (OAB: 15072/AL).

Recorrido : Cicero Leonardo Tertó.

Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700459-53.2019.8.02.0069

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Cleber José de Sousa Braga Júnior.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700478-37.2019.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Companhia Açucareira Central Sumauma.

Advogado : Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL).

Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL).

Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL).

Advogado : junielle mayara medeiros cavalcante de castro souza (OAB: 11654/AL).

Apelado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai / Dn.

Advogado : Fernando Sucupira Moreno (OAB: 22425/DF).

Advogado : Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL).

Advogado : Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL).

Advogada : Isabella Laise Menezes Vasconcelos Vieira (OAB: 16903/AL).

Advogado : Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700480-49.2020.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Recorrente : Gilberto Gonçalves da Silva.

Advogado : João Paulo Raposo Leite (OAB: 15072/AL).

Recorrida : Adriana Vitor Bandeira da Silva.

Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700530-64.2023.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Elizete Oliveira de Menezes.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Apelado : Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos.

Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700542-44.2023.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Araci de Lima Mota.

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Advogado : Lucas Carvalho de Almeida vanderley (OAB: 19673/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700556-28.2023.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Elizabete dos Santos.

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Advogado : Alecyo Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700570-54.2023.8.02.0018

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Espedito Pedro de Farias.

Advogado : Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700631-44.2022.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Eronildo Irineu dos Santos.

Advogado : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL).

Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).

Representa : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Alexandre Borges Leite (OAB: 98129/MG).

Advogado : Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB: 35365/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700667-46.2023.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Maria das Dores de Souza Silva.

Advogado : Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL).

Advogado : Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL).



Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700704-79.2023.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apdo/Apte : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700731-56.2023.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Maria Denise Soares da Silva.
Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343/AL).
Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700738-48.2023.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : José Simão de Oliveira.
Advogado : Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700834-27.2022.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a..
Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelada : Maria Neta da Silva.
Advogado : Antonio Lucas da Silva Santos (OAB: 14160/AL).
Advogado : Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700871-96.2023.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Arlindo Fernandes Costa.
Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Evandro de Freitas Praxedes (OAB: 4772/RN).
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700899-56.2021.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP).
Apelada : Clarissa Monica de Farias Daniel.



Advogada : Shayana Huang (OAB: 18972/AL).
Advogada : Maria Júlia Romano Gabriel (OAB: 442703/SP).
Advogada : Bibbiana Bertolaccini Vasconcelos (OAB: 301946/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700978-58.2023.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Município de Palmeira dos Índios.
Advogado : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL).
Apelada : Espólio de Margarida Maria da Silva Duarte.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700992-61.2022.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Advogada : Vanessa Marianny da Silva Batista (OAB: 13270/AL).
Apelada : Nadja Gomes da Silva.
Advogada : Vanessa Marianny da Silva Batista (OAB: 13270/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701056-64.2019.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).
Advogado : Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL).
Advogado : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL).
Advogado : Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL).
Advogada : Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL).
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Apelado : Adelmo Feitosa Soares.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701113-23.2016.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : Município de Marechal Deodoro.
Procurador : Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL).
Apelado : Roberto Grison.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701142-70.2021.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).
Advogado : Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL).
Advogada : Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL).
Apelada : Maria José de Oliveira Silva.
Advogado : Paul Richard Rocha da Silva (OAB: 13012/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701163-75.2023.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Maria de Fátima dos Santos.

Advogado : Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL).

Advogado : Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL).

Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).

Apelado : Banco Inter S.a.

Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701198-35.2023.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Maria Roseane dos Santos.

Advogado : Maurilio Paulino Junior (OAB: 88311/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701251-16.2023.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : José Maria de Souza Paixão.

Advogado : Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL).

Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701322-77.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apte/Apdo : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apte/Apdo : Deocleciano José dos Santos Neto.

Advogado : Lucas Carvalho de Almeida vanderley (OAB: 19673/AL).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701355-06.2021.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Maria Jose da Silva.

Advogado : Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701379-57.2023.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Jaime José Alves da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Sorteio



2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701424-38.2021.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Suely Evaristo da Silva.

Advogado : Prycilla Pita X. de Lima (OAB: 9987/AL).

Advogada : Livia de Souza Oliveira (OAB: 14289/AL).

Apelado : Município de Marechal Deodoro.

Advogado : Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701473-43.2021.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Erinaldo Marques de Carvalho.

Advogado : Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL).

Apelado : Genivaldo Marques de Carvalho.

Advogado : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701513-53.2020.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apte/Apdo : Farb Faculdade Regional Brasileira Arapiraca (Unirb Faculdade Regional da Bahia.

Advogado : George Dantas (OAB: 19695/BA).

Advogada : Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA).

Apte/Apdo : Carlos Eduardo Ferreira Barbosa.

Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702266-73.2021.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : S. M. S. L..

Apelado : W. dos S. L..

Advogado : Guilherme de Carvalho Andrade (OAB: 8504/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702340-59.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Terezinha Simões Pereira.

Advogado : Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702770-45.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Advogado : Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL).

Apelada : Josefa Ferreira da Silva.

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703095-60.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante Adesiv : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Apelada Adesiv : Maria Bernadete da Conceição Santos.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703156-52.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco Yamaha Motor S/A.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Apelante : Jose Fabio da Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Jose Fabio da Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Yamaha Motor S/A.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703291-74.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Conexão Montagens e Eventos Ltda.

Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL).

Apelado : Instituto Oftalmológico de Alagoas Ltda..

Advogado : Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL).

Advogada : Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL).

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704402-54.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).

Apelado : K R H Freire Agropecuaria.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704632-96.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante Adesiv : Ivanise da Silva Gomes.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apelado Adesiv : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0705131-35.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apelada : Almerina Maria de Sousa.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Criminal 0705141-45.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Inacio Soares de Souza.

Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705361-59.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Mileno Lucio Silvestre.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 43841/GO).

Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134A/AL).

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705914-67.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelado : Cox & Gama Ltda - Posto Praia Mar.

Advogado : Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706856-12.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Thiago José Sobrinho dos Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 149225/SP).

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707510-17.2020.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Uilton dos Santos.

Advogada : Maria Isabel de Lima Oliveira (OAB: 17045/AL).



Apelado : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Advogado : Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL).
Advogado : José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708654-26.2020.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Zukerman Leilões.
Advogada : Patricia Buranello Brandão (OAB: 296879/SP).
Apelada : Girley Ferreira do Nascimento.
Advogado : Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL).
Apelado : Banco Itaúcard S/A.
Advogado : Ricardo Negrao (OAB: 138723/SP).
Advogada : Patricia Buranello Brandão (OAB: 296879/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709565-10.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apte/Apdo : Aligerton Marcos da Silva Lopes.
Advogado : José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL).
Apdo/Apte : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709782-58.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Soc. Advogados : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ).
Apelada : Maria Marta da Silva.
Advogada : Bruna Raphaela Tenorio Alves (OAB: 15416/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709813-04.2020.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Catarina Lane da Silva.
Advogado : Adailza Gonçalves da Silva (OAB: 13372/AL).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).
Advogado : Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0711189-65.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Recorrente : Manoel Francisco Gabriel da Silva.
Advogado : José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL).
Recorrido : M. P. do E. de A..

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712895-72.2022.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**

Apelante : Município de Arapiraca.
Advogado : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).
Apelada : Cledja Gomes de Araujo Silva,.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712905-30.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Iresolve Companhia Securizadora de Créditos Financeiros S.a..
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).
Apelada : Ariana da Silva Santos Meireles.
Advogado : Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).
Advogado : Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713660-88.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Kraft Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Advogado : GUILHERME BEGER UCHÔA (OAB: 12943/AL).
Advogada : Letícia Carvalho Cabús Marsiglia (OAB: 17767/AL).
Apelado : Walmy Becho Santos.
Advogado : Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL).
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714601-67.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Maura Maria Silva de Melo.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716705-37.2019.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco do Brasil S.a.
Advogado : Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS).
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apelado : Ednaldo Tenorio Barros.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0717326-10.2014.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : K. D. C. B. dos S..
Advogado : KÉLVIA ALMEIDA DE CASTRO (OAB: 13908/AL).
Advogado : Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL).
Advogado : Leonardo Gamito Ribeiro (OAB: 12893/AL).
Apelado : o M. P..

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0718722-22.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Andrea Magalhães Agra de Omena.

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

Procurador : Amanda Vieira de Souza (OAB: 62509/RJ).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719395-97.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante Adesiv : Marcos Rodrigues de Siqueira.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelado Adesiv : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721434-09.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Rosana de Brito Lira Valença.

Advogado : Rafael Diego Jaires da Silva (OAB: 10883/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723511-54.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Paulo Sérgio de Constantino Bandeira.

Advogado : Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL).

Advogado : Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL).

Apelado : Banco do Brasil S.a.

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723761-82.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Helena da Silva Costa.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723815-82.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Laurinete Laurindo Flores.

Advogado : Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL).



Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724246-82.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Marlene Silva.

Advogado : Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726415-47.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Vera Lucia Barbosa dos Santos,.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726615-83.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : José Cicero Gonçalves Macena.

Advogada : Rafaela da Rocha Custódio (OAB: 11109/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728624-33.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Luzinete Amália da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728715-74.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Maria das Graças da Silva.

Advogado : Lucas Carvalho de Almeida vanderley (OAB: 19673/AL).

Advogado : Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729649-13.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL).

Apelado : Soares e Lima Comércio de Calçados e Acessórios Ltda - Epp.



Advogada : Manuella Fernandes Lima Perez (OAB: 11435/AL).
Advogada : Maria Beatriz Costa de Albuquerque (OAB: 12915/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0729996-07.2019.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : Wasny Jonas dos Santos.
Defensor P : Ryludson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732540-26.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Josefa Lopes da Silva.
Advogado : Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732985-54.2017.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Central Açucareira Santa Maria S.A..
Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).
Representa : Elias Brandão Vilela Neto.
Representa : Leonardo Oiticica Wanderley.
Apelado : Alexandre Gondin da Rosa Oiticica.
Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL).
Advogado : Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733860-48.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Mario Lourenço Mesquita Filho.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735712-15.2019.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Rubem Alves de Castro Junior.
Advogado : Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL).
Advogada : Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL).
Advogado : Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL).
Apelado : Caixa Seguradora S.a.
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740105-75.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Liege Lira Barros.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Bmg Sa.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0800031-86.2021.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : K. M. de S. S..

Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Curador : Martha Valéria de Souza.

Parte : Joaquim Pietro de Souza Leite.

Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800073-62.2022.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Apelante : Cícero Vieira do Nascimento.

Advogado : Manoel Arnor Alexandre (OAB: 2796/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Advogado : Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL).

Testemunha : Antônio Pereira da Silva Júnior.

Testemunha : LENILDA MOURA CAVALCANTE.

Testemunha : Elizangela Ferreira da Silva.

Testemunha : Josilene Ferreira dos Santos.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800090-49.2017.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Apelante : Petrucio Soares da Silva.

Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0808337-11.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Sesc - Administração Regional No Estado de Alagoas.

Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL).

Agravante : Janaina Lourenço Dantas.

Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL).

Agravado : Reluzir Serviços Terceirizados.

Advogado : Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL).

Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).

Advogado : Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0808433-26.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Capela

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Makro - Intermediação de Negócios e Consultoria Ltda.

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL).



Agravado : Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda.
Advogado : Cesar Rodrigo Nunes (OAB: 260942/SP).
Advogado : Tiago Aranha D'Alvia (OAB: 335730/SP).
Advogado : Jorge Nicola Junior (OAB: 295406/SP).
Advogado : Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB: 304775/SP).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808904-42.2023.8.02.0000
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Agravante : Nathalia Loureiro Cavalcanti.
Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL).
Agravado : Banco do Brasil S.a.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808960-75.2023.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : Fabíola Quintella Chagas.
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808961-60.2023.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).
Agravado : Leo Pedrosa Andrade.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Agravada : Marcela Costa Pedrosa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808966-82.2023.8.02.0000
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : José Sérgio Pontes de Oliveira.
Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0808968-52.2023.8.02.0000
Origem: Foro de Porto Real do Colégio
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Impetrante : Larissa Alécio Silva.
Advogado : Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL).
Paciente : Bertino Ferreira Dantas Neto.
Impetrado : Juiz de Direito da Vara ado Único Ofício de Porto Real do Colégio.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808969-37.2023.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



Agravante : Francisco Antônio Arruda de França.
Advogada : Ana Lettícia da Silva França (OAB: 19545/AL).
Agravado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808973-74.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado : Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB: 9395/AL).
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).
Agravada : Edilene Maria dos Santos.
Advogado : Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808977-14.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda..
Advogado : Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG).
Advogado : Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG).
Agravado : Vinícius Rangoussis Guerreiro.
Advogada : Andressa Emanuely Barboza de Oliveira (OAB: 15111/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0808979-81.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Emily Mary Clark Farias.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Clovis Lemos Farias Filho.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Clovis Oscar Alves Clark.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Fabrício Charles Barbosa Clark.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Leandro Francis Barbosa Clark.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Filipe Augusto Barbosa Clark.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravada : Erika Clark Farias de Albuquerque.
Advogado : Alexandre Santos Lima (OAB: 6961/AL).
Advogado : Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL).
Advogado : Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL).

Sorteio



1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0808980-66.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Agravada : Maria Carnaúba de Lima Nobre.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0808983-21.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Ednilson Lucio dos Santos.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Agravado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0808985-88.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Banco do Brasil S.a.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Agravado : INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Denys Blinder (OAB: 154237/SP).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0808986-73.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda..

Advogado : Lucas Contento Gomes (OAB: 489127/SP).

Advogado : Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB: 137599/SP).

Advogado : Luciana Brandão (OAB: 314371/SP).

Advogado : Alexandre Einsfeld (OAB: 240697/SP).

Agravada : Rosineide de Lima Santos.

Advogado : João Paulo Cosme Calheiros Brandão (OAB: 13288/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0808987-58.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Impetrante : André Monteiro Lima.

Paciente : Joao Guilhermino dos Santos Filho.

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Impetrado : Juizo da Comarca de Atalaia.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0808988-43.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Requerente : Rômulo Rolany de Oliveira Freitas.

Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL).

Requerido : Banco Bmg S/A.

Dependência



1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0808989-28.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Rodrigo Daniel de Almeida.

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravante : Maria Aparecida Frolini.

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravante : Paulo Domingos da Silva.

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravante : Indústria de Laticínios São Domingos Ltda..

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada : Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL).

Advogado : Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL).

Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL).

Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0808990-13.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante : Rodrigo Daniel de Almeida.

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravante : Maria Aparecida Frolini.

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravante : Paulo Domingos da Silva.

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravante : Indústria de Laticínios São Domingos Ltda..

Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).

Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).

Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL).

Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL).

Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0808994-50.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : C. C. da S..

Advogado : Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL).

Agravado : A. H. dos S. S..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0808995-35.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Usina Santa Clotilde S/A.

Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Agravado : Caixa Econômica Federal.

Advogado : Dioclécio Cavalcante de Melo Neto (OAB: 6983/AL).

Advogado : Euler S.Barroso de Azevedo (OAB: 5395/AL).

Sorteio



Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0808996-20.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Impetrado : Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha/AL.

Paciente : Luciano Ferreira sa Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0808997-05.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : ROSANE AMORIM DE ARAUJO.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Agravado : Banco Master.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0808998-87.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Paciente : Ronald Cristiano Ferreira dos Santos Silva.

Paciente : Wesley de Assis Ferreira.

Impetrado : Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0808999-72.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Paciente : Rodrigo Bezerra Almeida.

Impetrado : Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0809000-57.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Paciente : Ricardo Alexandre Santos Júnior.

Impetrado : Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0809001-42.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Paciente : Paulo César da Silva.

Impetrado : Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.



Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0809002-27.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Paciente : Luiz Henrique da Paz Santos.

Impetrado : Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809003-12.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : ARNALDO BANDEIRA DO NASCIMENTO.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809004-94.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Agravado : JANDSON LIMA GOMES MARINHO.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809005-79.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Marcos Vinicius de Rolemberg Soares.

Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).

Advogado : Marcos Vinicius de Rolemberg Soares (OAB: 17773/AL).

Agravante : CLEIDE VALÉRIA DE OLIVEIRA MAIA,.

Advogado : Rodrigo Botelho Vieira (OAB: 102242/RJ).

Agravante : JOSÉ AGATÂNGELO DOS SANTOS BEZERRA,.

Advogado : Luiz Felipe Gonçalves (OAB: 34730/SC).

Agravante : JOÃO JACINTO BRANCO FILHO,.

Advogado : Marcos Vinicius de Rolemberg Soares (OAB: 17773/AL).

Agravante : WANESSA OLIVEIRA SILVA,.

Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).

Agravante : CRISTINA MARIA LIMEIRA DE CARVALHO,.

Advogado : Luiz Felipe Gonçalves (OAB: 34730/SC).

Agravante : PATRÍCIA CRISTINE BASTOS VIEIRA,.

Advogado : Rodrigo Botelho Vieira (OAB: 102242/RJ).

Agravado : Gazeta de Alagoas On Line Ltda.

Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809006-64.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : JULIANA SANTOS FLORENTINO.

Advogada : Dayane Emanuelle dos Santos Silva (OAB: 13490/AL).

Agravado : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Sorteio



3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809007-49.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : AGENOR EUCLIDES DOS SANTOS.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809009-19.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Josivan Ferreira.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Agravado : Banco Abn Amro Real S.a..

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809010-04.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Agravado : LUIZ LINO DOS SANTOS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809011-86.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Clerilda Santos de Almeida.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Advogado : Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL).

Advogada : Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809012-71.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : PAOLA REGINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809013-56.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : EDITE FERREIRA DE CARVALHO.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0809014-41.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Adriano Gomes da Silva.

Agravado : Unimed Maceió.



Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809015-26.2023.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Edson Tranquilino Melo de Lima.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809017-93.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Estado de Alagoas.

Agravado : TEC Revendedora e Distribuidora de Pneus Ltda. e outras.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809018-78.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada : CLAUDETE DOS SANTOS SOUZA.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809019-63.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : ROSIVAL ALFREDO DOS SANTOS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809020-48.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB: 182597/MG).

Agravado : SAMUEL DOS SANTOS SILVEIRA MONTE.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809021-33.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Eduarda Sophia dos Santos Rocha.

Advogada : VANESA SILVA CAVALCANTE (OAB: 19526/AL).

Agravante : Marluce Regina Salustiano dos Santos.

Advogada : VANESA SILVA CAVALCANTE (OAB: 19526/AL).

Agravado : Jhones Eduardo da Silva Rocha.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809022-18.2023.8.02.0000



Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravada : LEONICE MARIA DA SILVA.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809024-85.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA ROCHA.

Agravado : Getnet S.a..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809025-70.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : X Solar Tecnologia Ltda.

Advogada : Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL).

Agravado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809026-55.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : LUZINETE DO NASCIMENTO.

Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809028-25.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809029-10.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB: 87929/RJ).

Agravado : BRUNO MONTEIRO DE LIMA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809030-92.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Edmilson Francisco da Silva.

Advogada : ARACELLI CARLA LIMA (OAB: 202703/MG).

Agravada : Rozenilda Maria de Ramos.

Sorteio

1ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0809031-77.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada : MARIA GENAURA FERREIRA DA SILVA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809032-62.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL).

Agravado : System 2000 Centro de Idiomas Ltda - Epp.

Advogado : Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL).

Agravado : AC Energia LTDA.

Advogado : Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809034-32.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).

Agravado : Douglas White Magnavita.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809036-02.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Agravado : FABRICIO FREITAS DE OLIVEIRA.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0809037-84.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : João Paulo Raposo Leite.

Advogado : João Paulo Raposo Leite (OAB: 15072/AL).

Paciente : Maria Cristina Cordeiro da Silva.

Advogado : João Paulo Raposo Leite (OAB: 15072/AL).

Impetrado : Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809043-91.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante : Banco Bradesco S/A.

Advogada : CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP).

Agravada : LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0809047-31.2023.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Agravante : José Rubens Lopes Cavalcante.
Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).
Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0809049-98.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : ELIANE DOMINGOS.
Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).
Agravado : Banco Cetelem S.a..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0809051-68.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : JAINE MARIA DA SILVA.
Advogado : Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0809052-53.2023.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Servulo Santos Vale.
Advogado : Servulo Santos Vale (OAB: 15050/MA).
Agravado : Secretário(a) de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de outubro de 2023

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA
Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciais

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;1ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

61 Apelação Cível nº 0707086-48.2015.8.02.0058 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Ana Célia Silva de Souza.

Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).

Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).

Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).

Apelante : Cleide Galvão dos Santos.

Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).

Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).

Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).

Apelante : Edkésia Barbosa do Nascimento.

Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).

Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).

Apelante : Elenilza Bernardes dos Santos.

Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).

Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).

Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).



Apelante : Elton Ferreira da Silva.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Erika Taciana Bezerra da Silva.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Genilda Lima dos Santos Saraiva.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Gerson Audalio dos Santos Junior.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Luana Nunes de Carvalho.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Marilda Basilio dos Santos Silva.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Monique Dantas Machado Barbosa.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Rickson Barcelos de Oliveira.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Thaise dos Santos Vieira.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Anderson Diego Holanda de Mendonça.
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. VÁRIOS DEMANDANTES APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO EM RELAÇÃO A PARTE DELES. COISA JULGADA E PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO ESPONTÂNEA. RECURSO CONHECIDO QUANTO AOS APELANTES REMANESCENTES. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO DE MONITORES. JULGAMENTO ANTECIPADO NA ORIGEM SOB FUNDAMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE MONITORES NÃO TEM APTIDÃO DE CARACTERIZAR PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. PREMISSA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. POTENCIAL PRETERIÇÃO PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO A PARTIR DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO APÓS ATENDIMENTO DE REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

4 Apelação Cível nº 0722115-86.2013.8.02.0001 , de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital

Apelante : Unimed Maceió.
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).
Advogado : Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL).
Advogada : Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL).
Advogado : Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL).
Apelado : St Jude Medical Brasil Ltda.
Advogado : Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP).
Advogado : Fernanda Horovitz Frankel (OAB: 195016/SP).

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. TESE JÁ ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL QUANDO DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. NULIDADE DA SENTENÇA, PORQUANTO NÃO HOUVE SANEAMENTO DO FEITO, NEM INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAREM INTERESSE EM PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

247 Embargos de Declaração Cível nº 0727404-24.2018.8.02.0001/50000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital

Embargante : Banco GMAC S/A.
Advogado : Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL).
Advogado : Humberto Graziani Valverde (OAB: 13908/BA).
Advogado : Luis Fernando Santos da Silva (OAB: 52926/BA).
Embargada : Cecília Aparecida Pinto Salgueiro.
Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC).

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - URGÊNCIA). ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS



DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

254 Embargos de Declaração Cível nº 0802288-51.2023.8.02.0000/50000 , de Arapiraca, 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual Embargante : Givaldo Fagundes de Oliveira.

Advogado : José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL).

Advogado : Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL).

Embargado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL ACOLHIDA. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU PELO PROVIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR ERRO MATERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário(a) 1ª Câmara Cível

4ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO

Aos 26 de setembro de 2023, às 14 horas, no Plenário Virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, presentes os Exmos. Srs. Des. Orlando Rocha Filho; Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - convocado em virtude dos impedimentos declarados pelo Exmo. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, nos processos: Apelação Cível nº 0700041-42.2018.8.02.0040, Apelação Cível nº 0705332-82.2014.8.02.0001, Apelação Cível nº 0722082-96.2013.8.02.0001, Apelação Cível nº 0700269-51.2017.8.02.0040, Apelação Cível nº 0700053-90.2017.8.02.0040, Apelação Cível nº 0714593-42.2012.8.02.0001, Apelação Cível nº 0722794-86.2013.8.02.0001, Apelação Cível nº 0000046-83.2009.8.02.0020, Agravo Interno Cível nº 0803047-15.2023.8.02.0000/50000, Agravo de Instrumento 0806317-47.2023.8.02.0000, Agravo de Instrumento nº 0806534-90.2023.8.02.0000, Embargos de Declaração Cível nº 0711471-45.2017.8.02.0001/50000, Embargos de Declaração Cível nº 0712751-85.2016.8.02.0001/50000 e Embargos de Declaração Cível 0002297-92.2013.8.02.0001/50000, de igual modo nos impedimentos declarados pelo Exmo. Sr. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, nos autos: Apelação Cível nº 0724843-27.2018.8.02.0001, Apelação Cível nº 0725912-60.2019.8.02.0001, Apelação Cível nº 0709999-77.2015.8.02.0001, Agravo de Instrumento nº 0801792-22.2023.8.02.0000, Agravo de Instrumento nº 0807864-59.2022.8.02.0000, bem como no impedimento declarado pelo Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, no Agravo de Instrumento nº 0803079-59.2019.8.02.0000 e, por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Denise Guimarães de Oliveira, representando o Ministério Público Estadual. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão Jurisdicional, no formato híbrido, da 4ª Câmara Cível. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a Ata da 29ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 13/09/2023. Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0803926-22.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Joseilton Alves dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco ABN AMRO Real S.A.. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 2, Agravo de Instrumento nº 0805290-29.2023.8.02.0000, de Paripueira, Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado: maria jose monte da silva. Advogado: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 3, Agravo de Instrumento nº 0805553-61.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Agravada: Maria Rodrigues de Farias. Advogado: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 4, Agravo de Instrumento nº 0805618-56.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL). Agravado: Gabriel Cristiano Lopes da Silva Boshammer. Advogado: Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 92/100, para, ao fazê-lo, fixar a periodicidade mensal da multa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto indevido, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto condutor. 5, Agravo de Instrumento nº 0805709-49.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Nelson dos Santos. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 6, Agravo de Instrumento nº 0803079-59.2019.8.02.0000, de União dos Palmares, Agravante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Advogados: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 3726A/AL) e outros. Agravado: Município de União dos Palmares. Advogado: Aislan Diego Ferreira de Oliveira (OAB: 12919/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a apreciação do pedido formulado pela parte Agravante em sede de Embargos de Declaração, acerca da desistência/renúncia do pleito cautelar, averiguando-se, com isso, se ainda se mantém o interesse da União no feito, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. 7, Agravo de



Instrumento nº 0803851-17.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Remo Oliveira Cavalcanti e outro. Advogados: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Agravado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Agravado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravado de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 8, Agravado de Instrumento nº 0806802-81.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: F M Monteiro Júnior- Veículos - Epp. Advogado: Felliipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL). Agravado: Mapel - Maceió Veículos e Peças Ltda. Advogados: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) e outros. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 9, Remessa Necessária Cível nº 0701805-67.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Autora: Geane Maria Soares. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Réu: Município de Arapiraca. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente Remessa Necessária para, no mérito, por idêntica votação, REFORMAR PARCIALMENTE a Sentença, a fim de, especificamente, reconhecer o direito da Defensoria Pública à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais em face do Município de Arapiraca, fixando-os no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos dos §§ 2º e 8º, do Art. 85, do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 10, Remessa Necessária Cível nº 0718649-69.2022.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Mcl Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. Advogados: Isadora Maria Lima Albuquerque (OAB: 17707/AL) e outros. Remetente: Juízo. Parte 02: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da Remessa Necessária para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR a Sentença sob reexame, nos termos do voto condutor 11, Apelação Cível nº 0004230-26.2013.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Telemar Norte Leste. Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL). Apelado: Alexandre Oliveira de Farias. Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença impugnada. Outrossim, acordam em retificar, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a condenação, nos termos do voto condutor. 12, Apelação Cível nº 0700404-47.2019.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: M. B. P. da S.. Testemunhas: Isa Duarte Silva Oliveira e outros. Apelante Adesiv: E. A. de M.. Advogado: Thiago Campos Oliveira Santos Queiroz (OAB: 15666/AL). Apelado: E. A. de M.. Apelada Adesiv: M. B. P. da S.. Advogados: Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, para, afastando a preliminar de nulidade da Sentença, arguida, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo da parte Autora, reformando a Sentença em vergaste, a fim de deferir a guarda unilateral a sua genitora, resguardado o direito de visitas ao genitor, bem como, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo adesivo da parte Ré, tão somente para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo os alimentos na forma como fixados em Sentença, nos termos do voto condutor. 13, Apelação Cível nº 0815730-91.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL). Apelado: Ipaseal. Procurador: José Reinaldo Cavalcante Magalhães (OAB: 2443/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso interposto, diante do seu manifesto não cabimento, devendo o feito retornar ao primeiro grau para regular prosseguimento, nos termos do voto condutor. 14, Apelação Cível nº 0000396-60.2014.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas-DER/AL. Apelado: James Carlos da Silva. Advogado: Ivanildo Bezerra da Cruz (OAB: 9182/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 15, Apelação Cível nº 0700871-57.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mario Araujo. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 16, Apelação Cível nº 0722695-43.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL). Apelantes: Sandro Roberto Malta de Pontes e outros. Advogados: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) e outros. Apelados: Ana Luíza Nogueira de Araujo e outros. Advogados: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 17, Apelação Cível nº 0700120-34.2016.8.02.0026, de Piaçabuçu, Apelante: Município de Piaçabuçu. Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) e outro. Apelado: Ednilson dos Santos. Advogados: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de fls. 70/74, tendo em vista a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, por violação ao Princípio da Dialecidade Recursal. Outrossim, NÃO CONHECER do Recurso de fls. 108/113, diante da sua extemporaneidade, bem assim em observância ao Princípio da Unirrecorribilidade e à ocorrência da preclusão consumativa. Em consonância com o que dispõe o Art. 85, §11, do CPC, majoram-se em 1% (um por cento) os honorários advocatícios inicialmente arbitrados, nos termos do voto condutor. 18, Apelação Cível nº 0719040-29.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sindpol-sindicato da Polícia Civil do Estado de Alagoas. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 19, Apelação Cível nº 0730395-41.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: João José Pereira de Lyra. Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outros. Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) e outros. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 20, Apelação Cível nº 0725378-19.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Alan Angiel dos Santos. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, de ofício, reconhecendo o advento da coisa julgada material, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor. 21, Apelação Cível nº 0700041-08.2020.8.02.0061, de Messias, Apelante: Jr Pecas e Serviços Ltda. Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL). Apelado: Fazenda Pública Estadual. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, fixo, de ofício, a condenação em honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensa a exigibilidade, conforme Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 22, Apelação Cível nº 0701318-89.2020.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Rubens Lopes do Nascimento. Advogado: Rosanna Policarpo Bastos (OAB: 11843/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogados: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG) e outros. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a Sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados e declarar a nulidade do Contrato questionado, bem como, condenar o Banco Bradesco Financiamentos S/A: a) à restituição em dobro, à parte Autora, das quantias indevidamente descontadas, b) à obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e c) ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, de ofício, acordam ainda em fixar os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto condutor. 23, Apelação Cível nº 0700564-24.2022.8.02.0037, de São Sebastião, Apte/Apdo: Nazaré Eugênio dos Santos. Advogada: Vanessa Batista



de Carvalho (OAB: 15739/AL). Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, reformando a Sentença impugnada, tão somente para reconhecer a regularidade do Contrato n.º 340397668-5, afastando a Indenização por danos materiais decorrente deste instrumento, e para reduzir a verba moral reparatória ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante os parâmetros utilizados por esta Corte de Justiça em Demandas análogas, e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto por Nazaré Eugênio dos Santos. Outrossim, de ofício, retificam-se os consecrários legais incidentes sobre a condenação e os seus respectivos marcos de fluência, além de readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do Art. 86, do CPC, de modo que as custas processuais devem ser divididas igualmente entre os litigantes, ao tempo que a verba honorária deve ser fixada da seguinte forma: 10 % (dez por cento) sobre o valor da Condenação, a ser custeada pelo Banco, e 10 % (dez por cento) sobre o valor pleiteado pelos contratos de n.º 340397668-5, 0123413643312, 0123413639654, 0123413639583, 0123413654159, 0123413654109, 0123413641973 e 0123413639953, devidos pela parte Autora, todavia, suspensa a exigibilidade, por ser esta beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do voto condutor. 24, Apelação Cível n.º 0700186-30.2020.8.02.0040, de Maceió, Apelante: José Paulo de Lima. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 25, Apelação Cível n.º 0700052-92.2023.8.02.0041, de Capela, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) e outro. Apelada: Jane Neide Araújo da Silva. Advogado: Ana Beatriz Marucci Zacarkin (OAB: 19992A/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: houve sustentação oral do advogado Wesley Cássio da Costa, em defesa da parte Apelante. Retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 26, Apelação Cível n.º 0700591-91.2022.8.02.0203, de Anadia, Apelante: Luzinete dos Santos Souza. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Sentença impugnada, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Victoria France Jerônimo Cunha, inscrita pela parte Apelada. 27, Apelação Cível n.º 0700162-57.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Cicera Brandão Alves. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente Recurso de Apelação, para, em idêntica votação, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença em vergaste e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. 28, Apelação Cível n.º 0700150-66.2022.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Maria Andréa Ferreira da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, em parte, do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 29, Apelação Cível n.º 0707439-84.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE). Apelado: Evaristo Pinto Ferreira. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para acolher a prejudicial de prescrição suscitada em relação ao pleito de conversão em pecúnia das férias suspensas referentes aos anos de 1996 e 2008, mantendo-se a condenação ao pagamento de forma simples do montante referente ao 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios das licenças-prêmio e férias não gozadas dos anos de 1995 e 2019, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida em atividade, excluídas as vantagens transitórias. Outrossim, redimensiona-se, de ofício, a condenação em honorários para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser arcado integralmente pelo Ente Público, diante da sucumbência mínima do Autor/Apelado, com fulcro no Art. 86, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto condutor. 30, Apelação Cível n.º 0734360-51.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Humberto Luiz Alves Leite. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelantes: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Apelado: Humberto Luiz Alves Leite. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso do ESTADO DE ALAGOAS e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Autora, nos termos do voto condutor. 31, Apelação Cível n.º 0700484-37.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luiz Carlos Alves Santos. Advogada: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa, por ser a parte Apelante beneficiária da justiça gratuita, conforme Art. 85, §11 c/c Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 32, Apelação Cível n.º 0702849-94.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL). Apelado: Matheus Geneses Marques Gomes dos Santos. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 33, Apelação Cível n.º 0707054-39.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Reginaldo Chagas da Silva. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para acolher a prejudicial de prescrição suscitada em relação ao pleito de conversão em pecúnia das férias suspensas referentes ao ano de 2011, mantendo-se a condenação ao pagamento de forma simples do montante referente ao 2º e 6º quinquênios das licenças-prêmio e férias não gozadas dos anos de 2002 e 2016, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida em atividade, excluídas as vantagens transitórias, nos termos do voto condutor. 34, Apelação Cível n.º 0700356-74.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP). Apelado: Fábio de Barros Santos. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença em vergaste e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. 35, Apelação Cível n.º 0700719-64.2022.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Ilza Laurindo da Silva. Advogados: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Larissa Sentó-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, acordam em retificar, de ofício, os consecrários legais da condenação e determinar que o valor da condenação seja depositado na mesma Conta Bancária em que a Apelada recebe seus proventos, nos termos do voto condutor. 36, Apelação Cível n.º 0700221-86.2019.8.02.0084, de Maceió, Apelante: E. de A.. Apelada: B. T. A. L.. Advogado: Raíssa Tenório Araújo (OAB: 8964/AL). Representa: R. T. A.. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, afastando a preliminar arguida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, redimensionam os honorários sucumbenciais ao importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), majorando-os na seara recursal em R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que perfaz o montante de R\$ 600,00 (seiscentos



reais), em atenção ao Art. 85, §11, do Código de Ritos, a ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 37, Apelação Cível nº 0708777-35.2019.8.02.0001, de Delmiro Gouveia, Apelante: J. G. de S. L., M., R. N. A. P. S. G. M. D. S. S.. Advogados: Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB: 7402/AL) e outro. Apelado: A. C. de S. L.. Advogado: Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Eduardo Henrique Costa, inscrito pela parte Apelada. 38, Apelação Cível nº 0707036-22.2015.8.02.0058, de Arapiraca, Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Apda/Apte: Ana Cláudia Batista da Silva. Advogados: Maíra Teles Feijó (OAB: 14714/AL) e outros. Apdo/Aptes: Andréa Maria Pereira de Pontes Santos e outros. Advogados: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) e outros. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Autora e, ao fazê-lo, ANULAR a Sentença impugnada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, e julgar PREJUDICADO o Apelo interposto pelo Estado de Alagoas, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Roberta de Figueiredo Silveira, inscrita pelas partes Apeladas/Apelantes. 39, Apelação Cível nº 0700723-97.2019.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: M. dos S.. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Apelado: C. A. dos S.. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, afastando a preliminar arguida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, majoram os honorários sucumbenciais na seara recursal ao importe de 11% (onze por cento) sobre 12 (doze) prestações mensais, em atenção ao Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do Art. 98, §3º, do Código de Ritos, nos termos do voto condutor. 40, Apelação Cível nº 0727422-06.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL). Apelado: Jorgival Oliveira Santos. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, fixar os honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro no Art. 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil, e retificar, de ofício, o termo inicial e a aplicação da combinação de índices dos consectários legais, nos termos do voto condutor. 41, Apelação Cível nº 0700588-52.2022.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Município de São Sebastião. Apelados: Devide Brito Porfírio e outros. Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §§ 3º, I, e 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 42, Apelação Cível nº 0700766-98.2022.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Município de São Sebastião. Procurador: Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). Apelada: Sônia Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §§ 3º, I, e 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 43, Apelação Cível nº 0721696-85.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: João Batista da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a Sentença impugnada, para reconhecer a abusividade da cobrança do Seguro, afastando-a, e determinar a revisão do Contrato celebrado pelas partes e a devolução dos valores pagos indevidamente pelo Consumidor, admitida a compensação com eventual saldo devedor. Outrossim, acordam em fixar, de ofício, os consectários legais da condenação e redistribuir os ônus sucumbenciais, com fulcro no Art. 86, caput, do CPC, incumbindo às partes Apelante e Apelada arcar com 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto condutor. 44, Apelação Cível nº 0727865-54.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL). Apelado: José Cícero Silveira Laurentino. Advogada: Lauda Lavinia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, fixar os os honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro no Art. 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil, e retificar, de ofício, o termo inicial e a aplicação da combinação de índices dos consectários legais, nos termos do voto condutor. 45, Apelação Cível nº 0700767-83.2022.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Município de São Sebastião. Recorridos: Júlio dos Santos Lima e outros. Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §§ 3º, I, e 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 46, Apelação Cível nº 0712218-42.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: José Marques de Souza. Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, afastando a preliminar arguida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, redimensionam os honorários sucumbenciais ao importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), majorando-os na seara recursal em R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que perfaz o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atenção ao Art. 85, §11, do Código de Ritos, nos termos do voto condutor. 47, Apelação Cível nº 0701069-15.2022.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Apelada: Josefa Abília da Silva. Advogado: Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, acordam, ainda, em retificar a Sentença no tocante aos consectários legais incidentes sobre a condenação e seus respectivos marcos de fluência, bem como, em majorar os honorários advocatícios devidos pelo Banco, para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 48, Apelação Cível nº 0707266-20.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Josefa Rodrigues Ramos. Advogados: José César da Silva (OAB: 4299/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença impugnada, a fim de afastar a condenação do Banco à reparação dos danos materiais, ante a ausência de comprovação da realização efetiva de descontos, bem como, para reconhecer a sucumbência mínima da Instituição Financeira, de modo a condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto condutor. 49, Apelação Cível nº 0741085-22.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Apelada: Lucineide Gonçalves da Silva. Advogados: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença impugnada, a fim de afastar a condenação do Banco à reparação dos danos materiais e morais, ante a ausência de



comprovação da realização efetiva de descontos, bem como, para reconhecer a sucumbência mínima da Instituição Financeira, de modo a condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto condutor. 50, Apelação Cível nº 0700268-89.2022.8.02.0202, de Água Branca, Apelante: Caroline Lima Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL). Apelado: Município de Água Branca. Procurador: Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, não há que se aplicar o que determina o Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, que disciplina a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais estipulados neste grau de jurisdição, visto que a Apelação teve origem em Mandado de Segurança, razão pela qual não houve a condenação em honorários no Juízo a quo, em atenção à Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça e à Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto condutor. 51, Apelação Cível nº 0700075-38.2023.8.02.0041, de Capela, Apelante: Cícero Avelino da Silva. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Apelado: Banco BMG S/A. Apelado: Cícero Avelino da Silva. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 52, Apelação Cível nº 0700694-93.2021.8.02.0022, de Mata Grande, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Maria da Paz Silva. Advogado: Tiago Vieira Gomes (OAB: 14925/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para o patamar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos dos §§ 2º e 8º, do Art. 85, do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, nos termos do voto condutor. 53, Apelação Cível nº 0725022-53.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Karlla Ferreira Vale de Souza. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença impugnada. Outrossim, acordam em majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios de sucumbência, perfazendo o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada, contudo, a condição suspensiva prevista no Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 54, Apelação Cível nº 0723346-36.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Andréa Maria Maia Vieira da Silva. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, ante o não provimento do presente Recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 55, Apelação Cível nº 0741404-87.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Antônio Vieira de Mello. Advogada: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Recorrido: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, acordam por majorar os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa, por ser a parte Apelante beneficiária da justiça gratuita, conforme Art. 85, §11 c/c Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 56, Apelação Cível nº 0740746-63.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Daniel Balbino Ferreira. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, os termos da Sentença impugnada. Outrossim, acordam em, de ofício, retificar os consectários legais da condenação e em readequar e majorar a verba honorária sucumbencial, com fulcro no Art. 85, §§ 2º, 6-A e 11, do CPC, perfazendo o valor total de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, observada, contudo, a condição suspensiva prevista no Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 57, Apelação Cível nº 0716985-37.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Caixa Vida e Previdência S./a. e outro. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Apelada: Luciete Maria Ferreira da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação, por admissíveis, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Caixa Seguradora S/A e Caixa Vida e Previdência S/A e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Luciete Maria Ferreira da Silva, nos termos do voto condutor. 58, Apelação Cível nº 0706817-62.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Antônio Punca de Santana. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, os termos da Sentença impugnada. Outrossim, acordam em readequar e majorar a verba honorária sucumbencial, de ofício, com fulcro no Art. 85, §§ 2º, 6-A e 11, do CPC, perfazendo o valor total de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, observada, contudo, a condição suspensiva prevista no Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 59, Apelação Cível nº 0731766-30.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Advogadas: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 60, Apelação Cível nº 0706206-80.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE) e outro. Apelado: Eder de Melo Lima. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 61, Apelação Cível nº 0715593-28.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Arnaldo da Silva. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Apelado: Alagoas Previdência. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, acordam por majorar os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa, por ser a parte Apelante beneficiária da justiça gratuita, conforme Art. 85, §11 c/c Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 62, Apelação Cível nº 0704086-64.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 63, Apelação Cível nº 0730824-95.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Augusto Alves do Nascimento. Advogadas: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) e outro. Apelados: Alagoas Previdência e outro. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, ante o não provimento do presente Recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fulcro no Art. 85, §11, do CPC, nos termos do voto condutor. 64, Apelação Cível nº 0704331-41.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outros. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente



Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 65, Apelação Cível nº 0731457-09.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Apelado: Valdemir Ferreira Viana. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais. Outrossim, de ofício, invertem-se os ônus sucumbenciais, de modo que as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa, deverão ser arcados pelo Autor, todavia, com exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, conforme Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 66, Apelação Cível nº 0710247-14.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: José Ramos de Oliveira Neto e outros. Advogado: Wilson Leite de Oliveira Neto (OAB: 17103/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL). Apelado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito-SMTT. Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença impugnada, com fundamentação diversa. Outrossim, de ofício, fixo honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 67, Apelação Cível nº 0724843-27.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar os honorários advocatícios para o percentual total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 68, Apelação Cível nº 0700265-50.2017.8.02.0028, de Paripueira, Autores: Ana Cléide Leandro dos Santos e outros. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). : Maria Edneide Nascimento. Réu: Município de Barra de Santo Antônio. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, redimensiona-se a verba honorária, de ofício, para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, majorando-a, conforme Art. 85, §11, do CPC para o percentual total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto condutor. 69, Apelação Cível nº 0700072-05.2021.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Maria Aparecida Barbosa da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco Bradesco Cartões S.A. (Atual Banco Bradesco S.A.). Advogados: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença impugnada especificamente para: a) declarar a nulidade da contratação de Cartão de Crédito, b) condenar o Apelado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da conta bancária da Apelante, conforme documentos de fls. 21/22 e fls. 138/146, bem como, c) reconhecer a sucumbência recíproca, de modo que devem os honorários advocatícios ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada litigante, suspensa a exigibilidade para o Autor em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto condutor. 70, Apelação Cível nº 0700139-25.2021.8.02.0039, de Traipu, Apelante: Município de Traipu. Advogados: Jorge Agostinho de Farias (OAB: 6818/AL) e outros. Apelado: Valdiney Alves da Silva. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação do Ente Público ao pagamento do FGTS relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2020, quando o Autor/Apelado ocupava o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Secretária Municipal de Educação Municipal - SEMED. Fixam-se os juros e correção monetária nos termos do voto condutor. 71, Apelação Cível nº 0700463-22.2022.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Alice Valentina da Rocha Vicente. Representa: Jaciely da Rocha Barros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, redimensionam os honorários à quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), majorando-os na seara recursal em R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que perfaz o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 72, Apelação Cível nº 0701467-69.2021.8.02.0045, de Murici, Autor: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Réu: José Reinaldo Veras. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença em vergaste e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. 73, Apelação Cível nº 0740588-08.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Porfírio de Deus Lucena. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a Sentença no capítulo atinente à verba honorária de sucumbência, de modo a majorá-la para o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 74, Apelação Cível nº 0000238-95.2014.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: A Fazenda Pública Estadual. Procurador: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 604/9B). Apelado: 4M Comércio e Serviços Ltda-ME.. Apelado: Filipe Emanuel Moura Costa. Apelado: Luciano Mendes de Moura. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular, de ofício, a Sentença, por entender não restar configurada a prescrição intercorrente na espécie, com o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para regular prosseguimento, nos termos do voto condutor. 75, Apelação Cível nº 0714596-45.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Josimar Araujo Figueredo da Silva. Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pelo advogado Carlos Lacerda. À unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, acordam por inverter o ônus da sucumbência e, por apreciação equitativa, arbitrar os honorários sucumbenciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC, nos termos do voto condutor. 76, Apelação Cível nº 0700656-02.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) e outros. Apelado: Pedro Vicente de Santana Filho. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 77, Apelação Cível nº 0738318-11.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: André Luís Souza de Figueirôa e outro. Advogada: Luciana Jacobá Dantas (OAB: 7199/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, ante o não provimento do presente Recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fulcro no Art. 85, §11, do CPC, nos termos do voto condutor. 78, Apelação Cível nº 0713611-18.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Adelma Paula Pinheiro Fontes. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda



Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de arbitrar honorários sucumbenciais, por equidade, no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 79, Embargos de Declaração Cível nº 0704794-85.2018.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Faculdade Regional Brasileira - Arapiraca, Tendo Como Mantedora Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda. Advogados: Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA) e outro. Embargada: Michelline Farias Nunes. Advogado: Paulo Ferreira Nunes Netto (OAB: 16122/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor. 80, Embargos de Declaração Cível nº 0722810-30.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: MRV Engenharia e Participações S.A. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA). Embargada: Willyane Rodrigues dos Santos. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12008A/PI) e outros. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pelo advogado Tiago Carvalho de Oliveira. À unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos do voto condutor. 81, Embargos de Declaração Cível nº 0722810-30.2019.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Willyane Rodrigues dos Santos. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). Embargado: MRV Engenharia e Participações S.A. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA). Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos do voto condutor. 82, Embargos de Declaração Cível nº 0728382-69.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Zampieri Imoveis Ltda. Advogados: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) e outro. Embargada: Bleine Araujo da Silva. Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos do voto condutor. 83, Embargos de Declaração Cível nº 0732454-65.2017.8.02.0001/50002, de Maceió, Embargante: Renato Silva Alves. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Embargado: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos do voto condutor. 84, Embargos de Declaração Cível nº 0804612-48.2022.8.02.0000/50001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: José Alejandro da Conceição Silva. Advogado: David Alves de Araujo Júnior (OAB: 17257/AL). Embargado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor. 85, Embargos de Declaração Cível nº 0804691-27.2022.8.02.0000/50001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Letycia de Freitas Soares. Advogado: David Alves de Araujo Júnior (OAB: 17257/AL). Embargado: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos do voto condutor. 86, Embargos de Declaração Cível nº 0701923-16.2021.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos. Advogados: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) e outro. Embargado: José Ferreira da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos termos do voto condutor. 87, Embargos de Declaração Cível nº 0703910-62.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargada: Ana Cristina de Oliveira de Souza. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor. 88, Embargos de Declaração Cível nº 0707824-37.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). Embargada: Rosineide de Oliveira Cardoso. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outro. Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor. 89, Embargos de Declaração Cível nº 0719100-31.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) e outro. Embargado: Anny Kallyny de Melo Sky Eireli. Advogado: Helenivaldo Cavalcante Monteiro (OAB: 10519/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor. 90, Embargos de Declaração Cível nº 0701101-87.2022.8.02.0047/50000, de Pilar, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Rosilda Belarmino da Silva de Oliveira. Advogado: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, nos termos do voto condutor. 91, Agravo de Instrumento nº 0804330-10.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL). Agravado: Ado Igor Cordeiro Eulálio. Advogados: João Paulo Ramos Targino (OAB: 26424/PB) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 92, Agravo de Instrumento nº 0800587-55.2023.8.02.0000, de Porto Real do Colégio, Agravante: Megga Distribuidora Ltda. Advogado: Adailton Rodrigues dos Santos Júnior (OAB: 16809/AL). Agravados: Chefe do Posto Fiscal de Porto Real do Colégio e outro. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 93, Agravo de Instrumento nº 0801399-97.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Cristina Ferreira da Silva. Advogado: Rafael Bemfeito Moreira (OAB: 143293/MG). Agravado: Estado de Alagoas. Agravado: CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 94, Agravo de Instrumento nº 0803052-37.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adelia Calheiros da Silva Siqueira. Advogado: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL). Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso, para, no mérito, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 95, Agravo de Instrumento nº 0803067-06.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Alice Andrade Castro, absolutamente incapaz, representada por sua genitora, Juliana de Cerqueira Castro. Advogado: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE). Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 96, Agravo de Instrumento nº 0803105-18.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas.



Representando o: Edilson Teixeira e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 97, Agravo de Instrumento nº 0804013-75.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogados: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) e outro. Agravados: Luna Elias da Silva e outros. Representa: Tássia Conceição da Silva e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 98, Agravo de Instrumento nº 0806122-62.2023.8.02.0000, de Penedo, Agravante: José Luzival Santos. Advogados: Eliane Cristine Araújo Moraes Tavares (OAB: 17946/AL) e outro. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso, para, no mérito, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 99, Agravo de Instrumento nº 0806456-96.2023.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Renildo Nascimento da Hora. Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 100, Apelação Cível nº 0708752-90.2017.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Josué Dias da Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A Agência Shopping Iguatemi Maceió. Advogados: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso do consumidor Josué Dias da Silva, ante ausência de preparo; e CONHECER do recurso do Banco do Brasil S/A para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 101, Apelação Cível nº 0709802-49.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelado: José Bezerra Santos. Advogado: Edmar Costa (OAB: 1034A/SE). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER EM PARTE do apelo de José Bezerra Santos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 102, Apelação Cível nº 0719082-15.2018.8.02.0001, de Maceió, Apda/Apte: Keila Janine Menezes da Silva. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Apdo/Apte: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, e NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Keila Janine Menezes da Silva, nos termos do voto condutor. 103, Apelação Cível nº 0701951-45.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Rosângela Campelo Tavares. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelada: Girleide Alves de Lima. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 104, Apelação Cível nº 0700181-19.2021.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Vandete Lino Barboza. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelados: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 105, Apelação Cível nº 0730973-96.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Paula Adriane Freire do Nascimento. Advogados: Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) e outros. Apdo/Apte: Ronaldo Luz. Advogados: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) e outro. Apdo/Apte: Hospital Geral e Maternidade Santo Antônio. Advogada: Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve sustentação oral da advogada Camila Caroline Galvão de Lima, em defesa da parte Paula Adriane Freire do Nascimento. Retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 106, Apelação Cível nº 0700045-98.2018.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 80687/RJ). Apelado: Luiz Carlos Almeida de França. Advogada: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 107, Apelação Cível nº 0707987-80.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Aparecida Pereira dos Santos. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 108, Apelação Cível nº 0724745-37.2021.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apda/Apte: Ana Thais dos Santos. Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo de Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e JULGAR PREJUDICADO o apelo de Ana Thais dos Santos, nos termos do voto condutor. 109, Apelação Cível nº 0700621-50.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Município de Viçosa. Advogados: Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL) e outros. Apelado: Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Notas de Viçosa577. Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 110, Apelação Cível nº 0700076-56.2022.8.02.0203, de Anadia, Apelante: Maria Luzinez da Silva Santos. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelados: Banco Bradesco S/A e outro. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 111, Apelação Cível nº 0700053-32.2020.8.02.0090, de Maceió, Apte/Apdo: E. de A.. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Apdo/Apte: J. L. R. N.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de J.L.R.N e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos do voto condutor. 112, Apelação Cível nº 0701465-08.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Multicon Ltda. Advogado: Antônio Luiz Gonzaga Filho (OAB: 8045/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 113, Apelação Cível nº 0711703-81.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP) e outro. Apelado: Lucas de Almeida Tenório. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 114, Apelação Cível nº 0717840-79.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelado: Manoel Nascimento Pontes Neto. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 115, Apelação Cível nº 0701092-74.2021.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Município de Delmiro Gouveia. Advogados: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) e outro. Apelado: Geovani de Araujo Lima. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no



mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 116, Apelação Cível nº 0702243-07.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mauro Camilo da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 117, Apelação Cível nº 0706780-35.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Luan Vitor Ferreira Santos. Advogado: Pedro Henrique Guimarães Ramos Valeriano Cavalcante (OAB: 18958/AL). Apelado: Nu Pagamentos S/A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 118, Apelação Cível nº 0700684-97.2021.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Lenira Silva de S.A. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 119, Apelação Cível nº 0712365-68.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Ana Lúcia Ferreira Gomes. Advogado: Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 120, Embargos de Declaração Cível nº 0000360-04.2011.8.02.0038/50000, de Teotônio Vilela, Embargante: Mary Juciely Cavalcante de Almeida Vasconcelos. Advogados: Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL) e outros. Embargado: Município de Teotônio Vilela. Advogados: Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pela advogada Larissa Moura Saraiva. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor. 121, Embargos de Declaração Cível nº 0700874-95.2016.8.02.0051/50000, de Rio Largo, Embargante: Município de Rio Largo. Procurador: Karla Brandão Muniz (OAB: 4580/AL). Embargado: Farias e Lessa Comércio de Combustíveis Ltda. Advogados: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 122, Embargos de Declaração Cível nº 0711471-45.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Telefônica Brasil S/A. Advogados: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB: 335279/SP) e outros. Embargado: Installnet Serviços Ltda - Me. Advogados: Milton Queiroz da Silva (OAB: 2957/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 123, Embargos de Declaração Cível nº 0701042-64.2020.8.02.0049/50000, de Penedo, Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP). Embargada: Odete Ferreira. Advogado: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 124, Embargos de Declaração Cível nº 0732465-55.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Cícero Teixeira da Silva. Advogados: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) e outro. Embargados: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado e outro. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos presentes aclaratórios, nos termos do voto condutor. 125, Embargos de Declaração Cível nº 0700050-24.2021.8.02.0064/50000, de Taquarana, Embargante: Anselmo Barbosa da Silva. Advogado: Tomás Tendório de Araújo (OAB: 16652A/AL). Embargado: Município de Coité do Nóia. Advogado: Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 126, Embargos de Declaração Cível nº 0711402-37.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Wesley Kelmés Gomes Novaes Silva. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 127, Embargos de Declaração Cível nº 0729353-20.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargado: Carlos Alberto Marques Pereira. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos do voto condutor. 128, Embargos de Declaração Cível nº 0708065-45.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Zilma Moreira de Oliveira. Advogado: Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso (OAB: 5427/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos do voto condutor. 129, Embargos de Declaração Cível nº 0802428-85.2023.8.02.0000/50002, de Maceió, Embargante: Gatron Inovação em Compósitos S.A - Em Recuperação Judicial (Nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A). Advogado: Adilmar Gagliano Vianna (OAB: 37099/RJ). Embargado: Mérito Distribuição Comércio e Representações Ltda. Advogado: Leandro Pianca Regis (OAB: 7386/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 130, Embargos de Declaração Cível nº 0802988-27.2023.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Safety System Technology Consultoria Em Tecnologia da Informação Eireli. e outro. Advogados: João Marcelo Calheiros de Melo Teotônio (OAB: 19305/AL) e outros. Embargado: Ex Farias Consultores Ltda.. Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pela advogada Gilvana Ribeiro Cabral. À unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 131, Embargos de Declaração Cível nº 0725395-26.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Vânia Maria Silva. Advogados: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 132, Embargos de Declaração Cível nº 0714960-22.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Elenita Maria da Silva. Advogados: Luiz Carlos Almeida Belo (OAB: 12384/AL) e outro. Embargado: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 133, Embargos de Declaração Cível nº 0700093-66.2016.8.02.0021/50000, de Maribondo, Embargante: Alfa Seguradora S.A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Embargado: Antônio Ferreira de Barros. Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem contudo modificar o sentido do Acórdão, nos termos do voto condutor. 134, Embargos de Declaração Cível nº 0714395-58.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Supergasbras Ltda. Advogados: Gerson Stocco de Siqueira (OAB: 75970/RJ) e outros. Embargado: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 135, Embargos de



Declaração Cível nº 0000840-39.2011.8.02.0019/50000, de Maragogi, Embargante: Almerinda Ferreira Lima. Advogados: Cláudio Gil Rodrigues Filho (OAB: 24069/PE) e outros. Apelante: Alserina Gomes Ferreira, conhecida por "Zeca". Advogado: João Gabriel Gil Rodrigues (OAB: 26832/PE). Embargada: Maria de Lourdes Souza da Silva. Advogados: Juvêncio Henrique Mota Brandão (OAB: 4023/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 136, Embargos de Declaração Cível nº 0701419-47.2016.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Robson Aparecido Guedes Leite. Advogados: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outro. Embargado: Allianz Seguros S/A. Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão hostilizado, nos termos do voto condutor. 137, Embargos de Declaração Cível nº 0709789-89.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Josinete dos Santos Lessa. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Embargante: Gésio dos Santos Lessa. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Embargada: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão hostilizado, nos termos do voto condutor. 138, Embargos de Declaração Cível nº 0714914-72.2015.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Louricélia Soares dos Santos. Advogados: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor. 139, Embargos de Declaração Cível nº 0700302-41.2017.8.02.0040/50000, de Atalaia, Embargante: Município de Atalaia. Procurador: Any Caroline Ayres da Costa (OAB: 7305/AL) e outros. Embargado: Carlos Alberto de Macedo. Advogados: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 140, Embargos de Declaração Cível nº 0017786-14.2009.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Hilton Ricardo da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 141, Embargos de Declaração Cível nº 0711477-81.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Edleuza Cruz Araújo. Advogados: Luiz Carlos Almeida Belo (OAB: 12384/AL) e outro. Embargado: Alagoas Previdência. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 142, Embargos de Declaração Cível nº 0701153-32.2017.8.02.0056/50000, de União dos Palmares, Embargante: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda. Advogada: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL). Embargada: Sirlei Lopes de Oliveira Veras. Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 143, Embargos de Declaração Cível nº 0701153-32.2017.8.02.0056/50001, de União dos Palmares, Embargante: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda. Advogada: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL). Embargada: Sirlei Lopes de Oliveira Veras. Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 144, Embargos de Declaração Cível nº 0708136-57.2013.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Dernilde Horácio Correia da Silva. Advogados: Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL) e outros. Embargado: José Mendes da Silva. Embargado: Contrato Construções e Avaliações LTDA. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 145, Embargos de Declaração Cível nº 0701958-13.2016.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: João Izidoro Alves. Advogado: Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL). Embargada: Cleonice Alves da Silva Vital. Advogados: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios para acolhê-los parcialmente, nos termos do voto condutor. 146, Embargos de Declaração Cível nº 0708320-03.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Itau Unibanco S.A. Advogado: Ricardo Negrão (OAB: 138723/SP). Embargada: Lucilene Moraes Anadão. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior (OAB: 20705/PR). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 147, Embargos de Declaração Cível nº 0724979-34.2012.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Dilza Corrêa da Silva. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). Embargada: Maria Josenilza Corrêa da Silva. Curadores: Helielson Rodrigo Correia de Souza Araújo e outro. Embargados: Iranilza Correa da Silva e outros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Embargado: Antunes & Cia. Ltda.. Advogados: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto condutor. 148, Embargos de Declaração Cível nº 0700351-80.2021.8.02.0060/50001, de Feira Grande, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 363B/SE). Embargada: Daiana Fernandes Moura. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 149, Embargos de Declaração Cível nº 0714775-52.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marcos Antônio Santos Siqueira. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Embargado: Banco FIAT S/A. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 150, Embargos de Declaração Cível nº 0701077-96.2021.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Josefa Maria da Conceição. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) e outro. Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 151, Embargos de Declaração Cível nº 0002297-92.2013.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Plano de Saúde ASSEFAZ. Advogado: Poliana Lobo e Leite (OAB: 29801/DF). Embargado: Espólio de Wellington de Medeiros Portugal. Invtes: Eline Jaciara Sotero Azevedo e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão hostilizado, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 152, Embargos de Declaração Cível nº 0700111-59.2021.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Acilon Pereira da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) e outro. Embargado: BANCO BGN. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 153, Embargos de Declaração Cível nº 0700466-24.2018.8.02.0055/50000, de Santana do Ipanema, Embargante: M. C. da S.. Advogado: Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL). Embargados: Espedito Quintino Júnior e outros. Advogado:



Raul Teodósio Monteiro Júnior (OAB: 11172/AL). Embargada: Lílíana Fernandes de Oliveira. Advogada: Simone de Lima Farias do Nascimento (OAB: 378341/SP). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 154, Embargos de Declaração Cível nº 0710924-97.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fernando Braga Pacheco. Advogados: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos presentes aclaratórios, nos termos do voto condutor. 155, Embargos de Declaração Cível nº 0708536-90.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Lílían Rodrigues Carneiro. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 156, Embargos de Declaração Cível nº 0705220-35.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas e outro. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 157, Embargos de Declaração Cível nº 0702608-27.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Rosilene Santos de Albuquerque. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 158, Embargos de Declaração Cível nº 0702608-27.2022.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Rosilene Santos de Albuquerque. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor. 159, Embargos de Declaração Cível nº 0712290-06.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargado: Josias Pereira da Silva. Advogada: Rafaela da Rocha Custódio (OAB: 11109/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 160, Embargos de Declaração Cível nº 0717395-61.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Pedro Ivo de Oliveira. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a transação realizada extrajudicialmente e, por conseguinte, EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do voto condutor. 161, Embargos de Declaração Cível nº 0716999-55.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) e outro. Embargado: Edson Alves dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Silva (OAB: 17352/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 162, Embargos de Declaração Cível nº 0700350-85.2022.8.02.0052/50000, de São José da Laje, Embargante: M. T. da S.. Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL). Embargado: V. T. dos S.. Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em ACOLHER os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 163, Embargos de Declaração Cível nº 0700601-49.2021.8.02.0049/50000, de Penedo, Embargante: F. F. da S.. Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE). Embargada: Maria Eduarda Duarte Malta. Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto condutor. 164, Embargos de Declaração Cível nº 0746025-30.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Elayne Bezerra da Silva. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 165, Embargos de Declaração Cível nº 0721512-95.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Josefa Torres da Silva. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Embargado: Banco Votorantim S/A. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 166, Embargos de Declaração Cível nº 0701850-86.2022.8.02.0053/50000, de São Miguel dos Campos, Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargado: Wilson Firmino da Silva. Advogados: Simon Mancia (OAB: 99226/PR) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 167, Embargos de Declaração Cível nº 0715192-97.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Ednaldo da Silva. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Embargado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, rejeitá-lo, nos termos do voto condutor. 168, Agravo Regimental Cível nº 0803378-94.2023.8.02.0000/50000, de São José da Laje, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Bruno Nascimento Anastácio (OAB: 56815/BA) e outro. Agravados: E. V. da Silva Academia Me e outro. Advogado: Cristian Medeiros Leite (OAB: 10870/AL). Agravada: Maria de Jesus Vieira da Silva. Agravado: Cicero Vieira da Silva. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 169, Agravo Regimental Cível nº 0806875-53.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Marta Virgínia Bezerra Moreira. Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Agravado: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Agravado: Elo Serviços S.A. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente agravo interno, por considerá-lo prejudicado, nos termos do voto condutor. 170, Agravo Interno Cível nº 0704399-98.2015.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Agravante: Município de Arapiraca. Agravada: Inês Bispo Santos Farias. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 171, Agravo Interno Cível nº 0804013-75.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Luna Elias da Silva e outros. Advogados: Felipe de Carvalho Cordeiro (OAB: 8521/AL) e outros. Agravada: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 30316A/PB) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 172, Agravo Interno Cível nº 0803890-14.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo. Advogado: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL). Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL). Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S./A.. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 173, Agravo Interno Cível nº 0805930-66.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Wellington Jorge de Oliveira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto



condutor. 174, Agravo Interno Cível nº 0801665-84.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Luís Fernando Ramos de Andrade. Advogado: Antônio Lins da Rocha Neto (OAB: 18784/AL). Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 175, Agravo Interno Cível nº 0803047-15.2023.8.02.0000/50000, de Matriz de Camaragibe, Agravante: André Barbosa Lins. Advogados: Marcos Antônio da Silva Lima (OAB: 19734/AL) e outros. Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 176, Agravo Interno Cível nº 0804394-83.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Alisson César da Silva Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 177, Agravo Interno Cível nº 0804593-08.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Anderson Inácio Costa Silva. Advogado: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL). Agravado: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e so Adolescente de Maceió - CMDCA. Procurador: Procurador-Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 178, Agravo Interno Cível nº 0805261-76.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL). Agravado: Vanusiano Nunes de Souza. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 179, Agravo Interno Cível nº 0805508-57.2023.8.02.0000/50001, de Maceió, Agravante: Hap Vida Assistência Médica S / A. Advogados: Daniel Soares Cavalcanti (OAB: 17659/CE) e outros. Agravada: Maria Lúcia Silva Santos. Advogados: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: ausente o advogado Raimundo Ivan Barroso Rodrigues Júnior, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Camila Tenório Ribeiro, inscrita pela parte Agravada. 180, Agravo Interno Cível nº 0805550-09.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB: 40646/BA) e outros. Agravado: Alexsandro da Silva Nogueira. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 181, Agravo de Instrumento nº 0802537-02.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Consenso Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda. Advogado: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL). Agravada: Gedilza Cavalcante Amorim de Melo. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, na no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 182, Agravo de Instrumento nº 0804547-19.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fazenda Campinas Ltda. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Agravado: Município de Maceió/AL. Procurador: João Luis Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 183, Agravo de Instrumento nº 0804804-44.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Antônio Sérgio Nascimento. Defensor P: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 2/DF) e outro. Agravado: Dona Kalu. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 184, Agravo de Instrumento nº 0805729-40.2023.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Agravante: Geni Aprígio Messias dos Santos. Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL). Agravado: Banco PAN S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 185, Agravo de Instrumento nº 0805825-55.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Pan S.A. Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Agravado: Nivaldo Vieira da Silva. Advogado: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 186, Agravo de Instrumento nº 0806667-69.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência- Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 187, Agravo de Instrumento nº 0807101-58.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência- Incpp. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 188, Agravo de Instrumento nº 0807485-21.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Hygo Domingos de Lima. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Panamericano S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 189, Agravo de Instrumento nº 0803565-05.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Gabriel Gomes do Nascimento. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco Pan S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 190, Agravo de Instrumento nº 0803683-78.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Eduardo Pachêco dos Santos. Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 191, Agravo de Instrumento nº 0803811-98.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Agravado: Arthur Araújo Quintino. Advogado: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 192, Agravo de Instrumento nº 0805419-34.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravada: Ana Maria Peroba Oliveira Santos. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoço (OAB: 8143/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 193, Agravo de Instrumento nº 0805482-59.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Valgleide de Araújo. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na



parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 194, Agravo de Instrumento nº 0805506-87.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Agravado: Eduardo Duda da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 195, Agravo de Instrumento nº 0805780-51.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL). Agravado: Amilton Tenório Alves. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECEREM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 196, Agravo de Instrumento nº 0805869-74.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outro. Agravada: Josenilda Santos da Silva. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 197, Agravo de Instrumento nº 0806005-71.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Giseldo José Izidoro da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S. A. Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 198, Agravo de Instrumento nº 0806197-04.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravado: Cícero do Nascimento. Advogado: Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 199, Agravo de Instrumento nº 0806216-10.2023.8.02.0000, de Junqueiro, Agravante: Antônio Adeildo de Jesus. Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 200, Agravo de Instrumento nº 0806296-71.2023.8.02.0000, de São Luiz do Quitunde, Agravante: Marcos André de Moraes. Advogados: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) e outro. Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado José Rodrigo Moraes da Silva, inscrito pela parte Agravante. 201, Agravo de Instrumento nº 0806317-47.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Agravada: Ana Paula Quintella Melo Ferrera. Advogado: Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: o Relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. O Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior divergiu, apenas no mérito, para dar-lhe provimento. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 202, Agravo de Instrumento nº 0800190-53.2023.8.02.9002, de Maceió, Agravante: Jorge Manuel Doutel Lisboa. Advogada: Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL). Agravada: Simone Correia Alves. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Morgan Pitta Duarte Cavalcante, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 203, Agravo de Instrumento nº 0801436-61.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. Advogados: Nelson William Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL) e outros. Agravada: Sandra Gonçalves Poyer. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Raimundo Ivan Barroso Rodrigues Júnior, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 204, Agravo de Instrumento nº 0807504-27.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Sérgio Luiz Soares de Souza. Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ). Agravada: Roseli Damasceno Feitosa. Advogada: Tamyres Bezerra Monteiro (OAB: 17278/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 205, Agravo de Instrumento nº 0800811-90.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ancil - Andréa Construções e Incorporações Ltda.. Advogada: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL). Agravada: Rosilene Maria da Silva. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 206, Agravo de Instrumento nº 0801792-22.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Maurício de Albuquerque Tavares. Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL). Agravado: Carlos José Monteiro. Advogados: Vanessa de Paula Monteiro (OAB: 7913/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 207, Agravo de Instrumento nº 0802451-31.2023.8.02.0000, de União dos Palmares, Agravante: Genésio Alvino de Barros. Advogado: Otoniel Lucas Queiroz de Araujo (OAB: 15780/AL). Agravados: Robson Teixeira Cavalcante e outros. Advogado: Wandek Veloso Neto (OAB: 5507/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 208, Agravo de Instrumento nº 0805443-62.2023.8.02.0000, de Girau do Ponciano, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravada: Rosa de Lima da Silva. Advogado: Thiago Muniz Gonçalves da Silva (OAB: 110846/PR). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 209, Agravo de Instrumento nº 0806015-18.2023.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Maria Aureliana Da Silva, registrado civilmente como Maria Aureliana Da Silva. Advogado: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL). Agravado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 210, Agravo de Instrumento nº 0806133-91.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Moacir Noé da Silva. Advogado: José Fernandes dos Santos Neto (OAB: 13664/AL). Agravado: Aldicéia Campos da Silva. Defensor P: Érica Maria Martins Santos (OAB: 17083/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 211, Agravo de Instrumento nº 0806275-95.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravado: João Lourenço Satiro. Advogados: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em



idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 212, Agravo de Instrumento nº 0806369-43.2023.8.02.0000, de Paripueira, Agravante: Alessandro Cavalcante de Souza. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Agravados: Caixa Seguradora S/A e outro. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 213, Agravo de Instrumento nº 0806534-90.2023.8.02.0000, de Passo de Camaragibe, Agravante: Maria de Fátima dos Santos e outro. Advogados: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) e outros. Agravada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogada: Nayara Correa da Conceição (OAB: 452031/SP). Agravado: TW Negócios Eireli. Advogados: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 214, Agravo de Instrumento nº 0807864-59.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Thyssenkrupp Elevadores S/A. Advogado: André Azambuja da Rocha (OAB: 304781/SP). Agravador: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 215, Agravo de Instrumento nº 0803059-29.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Adabel Floriano da Silva. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Agravado: Município de Palmeira dos Índios. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente agravo de instrumento para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 216, Agravo de Instrumento nº 0804240-65.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: J. R. M. dos S. e outro. Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL). Agravada: C. R. dos S.. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 217, Agravo de Instrumento nº 0804600-97.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP). Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Soc. Advogados: Valquíria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 218, Agravo de Instrumento nº 0806123-47.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Laís Sarmento Fazio de Arecippo. Advogados: Yasmin Silva Umbelino de Lima (OAB: 15587/AL) e outros. Agravado: Centro Universitário Tiradentes - Unit/fits. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: o Relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Des. Orlando Rocha Filho. O Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior divergiu, apenas no mérito, para negar-lhe provimento. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 219, Agravo de Instrumento nº 0806318-32.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogados: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) e outro. Agravado: Victor Valério de Carvalho Cavalcanti. Advogado: Bruno Henrique Santos da Silva (OAB: 18726/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Camila de Magalhães Machado, inscrita pela parte Agravante. 220, Agravo de Instrumento nº 0806793-85.2023.8.02.0000, de São Luiz do Quitunde, Agravante: Lenilda dos Santos Braga. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 221, Agravo de Instrumento nº 0805029-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) e outro. Agravado: Condomínio Edifício Cataluna. Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Luiz Antônio Carneiro Lages, em defesa da parte Agravada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 222, Agravo de Instrumento nº 0804017-15.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padroneizados. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Agravado: Carlos Antenor Tenório Costa. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 223, Agravo de Instrumento nº 0804413-89.2023.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Agravante: Rita da Silva dos Santos. Advogados: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) e outros. Agravado: Associação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos. Advogada: Amanda Pinto Paiva (OAB: 61259/DF). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 224, Agravo de Instrumento nº 0806431-83.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Agravado: T Z Brizolla e Cia Churrascaria Ltda. Advogado: Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 225, Agravo de Instrumento nº 0806099-53.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) e outros. Agravado: Condomínio Edifício Cataluna. Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Luiz Antônio Carneiro Lages, em defesa da parte Agravada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 226, Agravo de Instrumento nº 0803622-23.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Agravado: Guilherme Felipe Silva Gomes. Advogado: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 227, Agravo de Instrumento nº 0804584-46.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed. Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Agravado: Rubens Fernandes da Silva. Advogado: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 228, Agravo de Instrumento nº 0805476-52.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bárbara Bruna Cavalcante Silva. Advogados: Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL) e outro. Agravado: Instituto Nacional de Segurança Social - INSS. Procurador: Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 229, Agravo de



Instrumento nº 0802497-20.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Wanderson Belém Lopes. Advogado: Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR). Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 230, Agravo de Instrumento nº 0804559-33.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Record Planejamento e Construção Ltda. Advogados: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) e outros. Agravado: Município de Maceió. Advogado: Rodrigo Albuquerque de Victor (OAB: 9370A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 231, Remessa Necessária Cível nº 0700137-06.2016.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Parte 01: Município de Joaquim Gomes. Procurador: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) e outros. Remetente: Juízo. Parte 02: Antônio de Araujo Barros. Advogados: Ednaldo Antônio da Silva (OAB: 14287/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO ADMITIR a presente remessa necessária, nos termos do voto condutor. 232, Remessa Necessária Cível nº 0718042-90.2021.8.02.0001, de Maceió, Impetrante: Isaneide Nicácio de Lima. Advogados: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) e outro. Impetrado: Secretário Municipal de Gestão. Impetrado: Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social. Impetrado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em ADMITIR a presente remessa necessária para CONFIRMAR a sentença, nos termos do voto condutor. 233, Remessa Necessária Cível nº 0730436-32.2021.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Andressa Acioly de Castro Derbli. Advogada: Thais Galdino Tavares (OAB: 12161/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em ADMITIR a presente remessa necessária para CONFIRMAR a sentença, nos termos do voto condutor. 234, Remessa Necessária Cível nº 0717544-57.2022.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Maria Betânia Santos Andrade. Advogada: Mahaala Veras de Siqueira Rocha (OAB: 15947/PI). Remetente: Juízo. Parte 02: Rayanne Isabelle Tenório da Silva, Secretária Municipal de Gestão. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em ADMITIR a presente remessa necessária para CONFIRMAR a sentença, nos termos do voto condutor. 235, Apelação Cível nº 0076256-09.2007.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Ednaldo Leite da Silva e outros. Advogados: Ronaldo Farias de Oliveira Júnior (OAB: 7284/AL) e outros. Apelado: José Eutímio Brandão. Advogados: Roberto Demócrito de Oliveira (OAB: 8183/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 236, Apelação Cível nº 0702303-08.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Procurador: Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL). Apelado: Companhia de Escolas da Comunidade - CNEC. Advogados: João Paulo Brugguer Borges (OAB: 44613/DF) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Jéssica Gomes, inscrito pela parte Apelada. 237, Apelação Cível nº 0700339-87.2021.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Apelado: Manoel Lima Soares. Advogados: Isaque de Lima Carvalho (OAB: 18009/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 238, Apelação Cível nº 0738976-35.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Olímpia Pereira de Lima Santos. Advogados: Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires (OAB: 4699/TO) e outro. Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Apelada: Olímpia Pereira de Lima Santos. Advogado: George Hidas Filho (OAB: 39612/GO). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor; e, por identidade de votos, em CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do condutor. 239, Apelação Cível nº 0700098-26.2022.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Acilon Pereira da Silva. Advogados: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) e outro. Apelado: Banco Cetelem S.A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 240, Apelação Cível nº 0700305-44.2023.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) e outro. Apda/Apte: Maria Pastora dos Santos Silva. Advogados: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso da instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 241, Apelação Cível nº 0722314-06.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alvacy Barbosa Pereira. Advogados: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 242, Apelação Cível nº 0700158-43.2017.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Edijane Soares dos Santos. Advogado: Luiz Elias do Nascimento Neto (OAB: 10617/SE). Apelado: Imperatriz Poços e Irrigações Ltda - Me. Advogado: Antônio Cavalcante Vieira (OAB: 19694/MA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Luiz Elias do Nascimento Neto, em defesa da parte Apelante. Ausente o advogado Antônio Cavalcante Vieira, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 243, Apelação Cível nº 0701401-43.2022.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Apelado: Jailton Gomes da Silva. Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 244, Apelação Cível nº 0700332-29.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Helena Ferreira. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto condutor. 245, Apelação Cível nº 0700535-28.2019.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL. Procurador: Rodrigo Frago Peixoto (OAB: 8820/AL). Apelado: José Cícero dos Santos. Advogados: Olívia Raphaela Barbosa Mendes (OAB: 16825/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 246, Apelação Cível nº 0729852-67.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: TV Gazeta de Alagoas Ltda. Advogados: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 247, Apelação Cível nº 0700170-27.2016.8.02.0037, de São Sebastião,



Recorrente: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Soc. Advogados: Júlia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 396/AL) e outros. Recorrido: José Carlos da Silva. Advogado: Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 248, Apelação Cível nº 0702309-55.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Osvaldo Ferreira da Silva e outro. Advogados: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) e outros. Apelante: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.A. Advogada: Lorena Braga D'Almeida Guedes Duarte (OAB: 35744/PE). Apelado: Global Md Evolution Beach Park Empreendimentos S.A. Apelados: Osvaldo Ferreira da Silva e outro. Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela empresa ré, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, bem como JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pela parte autora e, por consequência, NÃO CONHECER do apelo nos termos do voto condutor. 249, Apelação Cível nº 0701107-79.2017.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Município de Marechal Deodoro. Advogado: Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL). Apelado: Elaine Cristina de Lima Siqueira. Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 250, Apelação Cível nº 0707508-18.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: G Soares Paiva Utilidades. Representa: Geane Pereira Aureliano da Silva. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outros. Apelado: J. D. de Melo Silva - Me. Advogado: Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 251, Apelação Cível nº 0732313-85.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jeremias Apolinário Leite. Advogado: Nandízia Franciele Barbosa Pereira Leite (OAB: 27927/PE). Apelados: Rosilene Santos de Oliveira e outro. Procurador: José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL). Apelada: Cláudia Varela de Sá. Advogados: Amanda Nascimento Silva (OAB: 12328/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 252, Apelação Cível nº 0700048-54.2014.8.02.0014, de Igreja Nova, Apelantes: José Augusto Souza Santos e outro. Advogados: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL) e outros. Apelantes: José Herculano da Rocha e outro. Advogado: Luciano Sampaio V. da Rocha (OAB: 6309/AL). Apelante: José Moreira Filho. Advogados: Antônio Carlos de Oliveira Souza (OAB: 7248/AL) e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Testemunhas: Givaldo Correia da Silva, Capitão e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 253, Apelação Cível nº 0726944-37.2018.8.02.0001, de Maceió, Apte/ Apdo: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.A. Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE). Apdo/Apte: Eduardo Hércules da Silva Justo. Advogados: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgando PREJUDICADOS os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto condutor. 254, Apelação Cível nº 0701066-80.2020.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Maria Nazaré de Farias. Advogado: Gustavo de Carvalho (OAB: 11892/AL). Apelado: Bradesco Seguros S/A. Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3534a/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 255, Apelação Cível nº 0700866-31.2019.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: G4 Plus Empreendimentos e Participações Ltda. Advogados: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) e outros. Apelados: Fabrício Brito da Silva e outro. Advogados: Francny Layny Sobreira Barbosa de Souza (OAB: 11840/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 256, Apelação Cível nº 0000046-83.2009.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva. Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL). Apelado: Município de Poço das Trincheiras-AL. Advogados: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Ives Samir Bittencourt Santana Pinto, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 257, Apelação Cível nº 0702424-18.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). Apelado: Juracy Costa Braz. Procurador: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 258, Apelação Cível nº 0700573-12.2015.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Apelada: Maria de Fátima Almeida. Advogado: Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 259, Apelação Cível nº 0700811-84.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial - Energia Alagoas. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Leonardo Cabral da Cunha Araujo. Advogado: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 260, Apelação Cível nº 0731492-66.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebras. Advogado: Ezielma Braz Ferreira (OAB: 29024/DF). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 261, Apelação Cível nº 0701692-52.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Maria da Saúde Gomes de Araújo. Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 262, Apelação Cível nº 0739906-53.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cicero Salvador dos Santos. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Apelado: Cicero Salvador dos Santos. Advogado: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, na parcela conhecida, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e no sentido de CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora, para, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 263, Apelação Cível nº 0700457-17.2022.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Município de Viçosa. Advogada: Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL). Apelada: Jeilde Alves dos Santos Calheiros. Advogada: Caroline Freitas Martins (OAB: 15075/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 264, Apelação Cível nº 0705125-39.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado:



Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP). Apelada: Maria Clara Martins Leite. Advogados: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 265, Apelação Cível nº 0700077-08.2023.8.02.0041, de Capela, Apelante: Maria das Graças da Silva. Advogado: Fernando Nunes Pacheco (OAB: 23028/MA). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, ANULAR, ex officio, a sentença e determinar o retorno dos autos para o 1º grau, julgando, por consequência, PREJUDICADA a análise das razões meritórias, nos termos do voto condutor. 266, Apelação Cível nº 0735038-66.2021.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Apda/Apte: Nancy Guimarães Lira. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Wesley Cássio da Costa, em defesa da parte - Banco BMG S/A. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela instituição financeira, para em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora, e, por identidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 267, Apelação Cível nº 0708969-26.2023.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) e outro. Apda/Apte: Luzinete Gomes da Silva. Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela instituição financeira, para, na parcela conhecida, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela parte consumidora, para, no mérito, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 268, Apelação Cível nº 0742549-81.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ricardo Machado Mendes. Advogados: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) e outro. Apelado: Condomínio Residencial Andaluz. Advogada: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 269, Apelação Cível nº 0700346-87.2022.8.02.0039, de Traipu, Apelante: Município de Traipu. Advogada: Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL). Apelado: José Daniel Tavares Dias. Advogada: Roberta Virgínia Acirole de Albuquerque Lins (OAB: 4825/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 270, Apelação Cível nº 0736383-33.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos Felipe Gomes da Silva. Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Júnior (OAB: 13463/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 271, Apelação Cível nº 0727356-26.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lucas Alencar Souza. Advogado: Bruno Henrique Santos da Silva (OAB: 18726/AL). Apelado: Itau Unibanco S.A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgando PREJUDICADOS os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto condutor. 272, Apelação Cível nº 0701570-08.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Olho D'Água Incorporação Ltda Me por seu representante legal. Advogados: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) e outro. Apelado: Felipe André Silva Leite. Advogado: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 273, Apelação Cível nº 0702086-96.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Adriano Arestides dos Santos. Advogados: Lívia Barbosa Tavares (OAB: 7873/AL) e outro. Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Victoria France Jerônimo Cunha, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 274, Apelação Cível nº 0702349-91.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Município de Palmeira dos Índios. Advogado: Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL). Apelado: Manoel Lucena Ferro. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 275, Apelação Cível nº 0722783-47.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cícero Martiniano de Souza. Advogados: Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) e outros. Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 276, Apelação Cível nº 0001348-77.2011.8.02.0053, de Maceió, Apte/Apdo: Mendo Sampaio S/A Usina Roçadinho. Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) e outros. Apdo/Apte: Mexichem Plastubos Indústria de Transformação Plástica Ltda.. Advogados: Périssos Lopes de Andrade (OAB: 192291/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Mendo Sampaio S/A ? Usina Roçadinho; e DAR PROVIMENTO ao recurso de Mexichem Plastubos Indústria de Transformação Plástica Ltda., nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Renata Benamor Rytholz, inscrita pela parte Agravante. 277, Apelação Cível nº 0721008-31.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edilson de Santana Silva Me. Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Apelado: Gerdau Aços Longos S/A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 278, Apelação Cível nº 0700041-42.2018.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: VAS Promoções e Eventos LTDA-ME. Advogados: Ana Elizabeth Lamenha e Silva Rego (OAB: 8184/AL) e outro. Apelado: Município de Atalaia. Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 279, Apelação Cível nº 0705332-82.2014.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: José Nunes Santiago. Advogado: Paulo Marinho (OAB: 3163B/AL). Apdo/Apte: Marcelo Batista da Silva. Advogados: José Ernesto de Sousa Neto (OAB: 11462/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso da parte ré e em CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 280, Apelação Cível nº 0055792-22.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 281, Apelação Cível nº 0722755-50.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unidade Gestora Única do Regime



Próprio de Previdência Social de Alagoas - Al Previdência. Apelada: Emmyli Diane de Oliveira e Silva. Advogado: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). Representa: Nadjane Maria de Oliveira e Silva. Procurador: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 282, Apelação Cível nº 0734841-87.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Carlos Dalberto da Silva. Advogado: Wilson Barbosa dos Santos (OAB: 2788/AL). Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Soc. Advogados: Júlia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 283, Apelação Cível nº 0000649-41.2014.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Agravante: Maria de Fátima Barros. Advogado: Rogério da Silva Bezerra Filho (OAB: 19249/AL). Apelado: Município de Santa Luzia do Norte. Procurador: Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 284, Apelação Cível nº 0700157-49.2015.8.02.0203, de Anadia, Agravante: AL Previdência. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 363B/SE). Agravante: Estado de Alagoas. Agravada: Maria José de Farias Ramos. Advogados: Gustavo Henrique Laurindo Tenório Silveira (OAB: 7314/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 285, Apelação Cível nº 0724352-93.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gonçalo Gomes Wilson. Advogados: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) e outro. Apelado: Hipólito Martinez Andion. Advogados: Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 286, Apelação Cível nº 0702046-17.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Departamento Estadual de Estradas e Rodagens de Alagoas - Der/al. Apelado: Antônio Galdino dos Santos. Defensor P: Henio Ferreira de Miranda Júnior (OAB: 10051/RN). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 287, Apelação Cível nº 0725912-60.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP). Apelada: Paulina Maria Acioli Tenório. Advogada: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 288, Apelação Cível nº 0700561-71.2019.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelantes: L. N. da S. (Representado(a) por sua Mãe) e outro. Advogados: Niédja Santos da Silva (OAB: 15564/AL) e outros. Apelado: E. N. dos S.. Advogada: Giane Silva Rosa Isaac (OAB: 54760/GO). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 289, Apelação Cível nº 0700392-33.2017.8.02.0013, de Igaci, Apelante: Antônio Eduardo Barbosa Amaral. Advogado: Lucas Antônio Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 10445/AL). Apelado: Município de Igaci. Advogados: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Luiz Gustavo Gonçalves, inscrito pela parte Apelante. 290, Apelação Cível nº 0715642-74.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Izaete da Hora Silva. Advogados: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 291, Apelação Cível nº 0730198-47.2020.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE. Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Olivar Vicente da Silva. Advogados: Lívia Norma de Araújo (OAB: 8881/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 292, Apelação Cível nº 0700899-06.2019.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Terezinha Barbosa da Silva. Advogado: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL). Apelante: Angelita Terezinha da Silva Melo,. Apelante: Maria Aparecida Terezinha da Silva. Apelante: Maria Selma Terezinha da Silva Guimarães,. Apelante: Lindinalva Terezinha da Silva Galvão,. Apelante: SUELY TEREZINHA DA SILVA. Apelado: Itaú Seguros S/a. Advogados: Victor José Petraroli Neto (OAB: 31464/SP) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 293, Apelação Cível nº 0703625-24.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Rayne Mayara Correia Soares. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Fabrício Phrancys dos Santos Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 294, Apelação Cível nº 0701610-05.2019.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: E. da S. A.. Soc. Advogados: Thaís Mirelly Pereira (OAB: 49734/PE). Apelada: N. dos S.. Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de anular a sentença no tocante à partilha do bem imóvel e, aplicando a causa madura, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA, nos termos do voto condutor. 295, Apelação Cível nº 0711054-19.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: D. P. A. de M.. Advogado: Mario Celso da Costa Assumpção (OAB: 153734/RJ). Apelado: J. V. G. F.. Advogados: José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) e outros. Apelada: M. T. G. dos S. B.. Advogados: Adriana Maria Broad Moreira (OAB: 5426/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Rafael Gameleira, inscrito pela parte Apelada. 296, Apelação Cível nº 0719965-59.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Apelado: João Manuel de Oliveira Miranda. Advogados: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Lais Albuquerque Barros, em defesa da parte Apelante, e do advogado André Felipe Firmino Alves. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, impondo modulação de efeitos, diante da ponderação de direitos vislumbrados no caso dos autos, nos termos do voto condutor. 297, Apelação Cível nº 0700745-07.2022.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: M. P. B. N.. Advogada: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL). Apelado: M. A. N.. Advogado: João Batista Marques de Oliveira (OAB: 13213/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 298, Apelação Cível nº 0711075-58.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasoato Caires (OAB: 124809/SP). Apelada: Ednalda de Menezes Silva. Advogado: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,



nos termos do voto condutor. 299, Apelação Cível nº 0700522-53.2023.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: José Elias dos Santos. Advogados: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) e outro. Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 300, Apelação Cível nº 0700759-22.2021.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Ezequias Alves. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 301, Apelação Cível nº 0725322-83.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ricardo Sebastião da Silva. Advogados: Sérgio Antônio Garcia Pereira (OAB: 1015A/SE) e outro. Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogados: Rafael Furtado Ayres (OAB: 17380/DF) e outros. Apelado: Ricardo Sebastião da Silva. Advogado: Sérgio Antônio Garcia Pereira (OAB: 16357A/AL). Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogados: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação da parte demandante para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e em CONHECER do recurso de apelação da cessionária para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 302, Apelação Cível nº 0729265-40.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelados: Cecília Maria Albuquerque Costa, e outros. Advogados: Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 303, Apelação Cível nº 0711106-38.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Craibas. Procurador: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Apelada: Zenilda Ferreira da Silva. Advogado: Bruno Fonseca Silva (OAB: 17978/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 304, Apelação Cível nº 0705564-50.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelados: Evanir Pinheiro de Melo Sá Oliveira e outros. Advogados: Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 305, Apelação Cível nº 0703159-93.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Josefa Balbina Filha. Advogada: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 306, Apelação Cível nº 0700412-91.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Eulencia Maria da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasseto Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 307, Apelação Cível nº 0700030-94.2023.8.02.0021, de Maribondo, Apelante: Tereza Ferreira da Silva. Advogados: Felipe D'Aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outros. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 308, Apelação Cível nº 0001685-44.2012.8.02.0049, de Penedo, Apelante Adesiv: Neuza Santos Ferreira. Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779A/LL). Apelante: Cooperativa de Serviços de Médicos e Hospitalares de Maceió ? Medcoop (Hospital Memorial Arthur Ramos). Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Apelada: Neuza Santos Ferreira. Apelado Adesiv: Cooperativa de Serviços de Médicos e Hospitalares de Maceió ? Medcoop (Hospital Memorial Arthur Ramos). Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Lais Albuquerque Barros, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo hospital demandado, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 309, Apelação Cível nº 0731473-02.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Pedro Henrique Araújo Quincas. Advogados: Vinícius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Apelado: Concreto Amorim Construções Ltda. Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação interposto, para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 310, Apelação Cível nº 0731978-61.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Carla Michele Carvalho dos Santos. Advogado: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 311, Apelação Cível nº 0716136-70.2018.8.02.0001, de Maceió, Autora: Maria Lúcia Macena. Advogados: Luciano Macena Soares (OAB: 14281/AL) e outros. Ré: Lucicleide Macena Soares. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 312, Apelação Cível nº 0722794-86.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BANCO BRADESCO S/A. Advogados: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outros. Apelado: Mascarenhas Auto Postos LTDA. Procurador: Rodrigo Sarmiento Tigre (OAB: 9345/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Rodrigo Sarmiento Tigre, inscrito pela parte Apelada. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 313, Apelação Cível nº 0700178-58.2017.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Apelado: Pc da Silva Comércio. Advogado: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 314, Apelação Cível nº 0710385-39.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ferreira e Ramos Construções LTDA - EPP. Advogados: Eliane Ferreira de Moraes Carvalho (OAB: 2587/AL) e outro. Apelado: Rodrigo Lessa de Almeida. Advogado: Wesley Metzulemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 315, Apelação Cível nº 0700692-80.2018.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Elkaer de Almeida Silva. Advogado: Vanderlan Laurindo da Silva (OAB: 15745/AL). Apelada: Ana Maria dos Santos Souza. Advogados: Carlos Augusto Miranda Silva (OAB: 16983/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação cível, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 316, Apelação Cível nº 0700050-33.2019.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Laura Helena de Mendonça. Apelada: José Marques de Mendonça. Defensor P: Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade



de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 317, Apelação Cível nº 0700570-60.2020.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Estado de Pernambuco. Advogados: Thiago Manuel Magalhães Ferreira (OAB: 24686/PE) e outro. Apelado: José Hildebrando do Rego. Advogado: Moisés Lino Soares (OAB: 18746/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 318, Apelação Cível nº 0702117-43.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Célia de Oliveira. Advogado: Talles Jackson Ferreira Calixto (OAB: 16807/AL). Apelado: Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca. Advogados: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do voto condutor. 319, Apelação Cível nº 0700153-31.2020.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Apelado: Marcos Roberto da Conceição. Advogado: Marlos Caique Marques Ribeiro (OAB: 13177/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 320, Apelação Cível nº 0716690-63.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marilton Pereira de Mendonça. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 321, Apelação Cível nº 0700508-91.2021.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Agravante: Rilda Maria Laurindo Marques. Advogado: Jadson Soares de Moura Lima (OAB: 12655/AL). Agravado: Município de Joaquim Gomes. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 322, Apelação Cível nº 0700646-87.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Clenea Maria Santos Costa. Advogados: Clébia Galvão Cardoso (OAB: 15356/AL) e outro. Apelado: Município de Penedo. Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 323, Apelação Cível nº 0100348-36.2000.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Renato Guilherme dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelada: Kerlyne Maria Rodrigues da Silva. Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 324, Apelação Cível nº 0721247-93.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Allianz Seguros S/A. Advogados: Elton Carlos Vieira (OAB: 200427/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 325, Apelação Cível nº 0700788-40.2019.8.02.0045, de Murici, Autor: R. G. da R.. Defensor P: Josicléia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). Ré: D. D. C. N.. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 326, Apelação Cível nº 0711328-80.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Elson Paulo Araújo da Silva. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso apelatório interposto para, no mérito, com idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 327, Apelação Cível nº 0700473-92.2022.8.02.0049, de Penedo, Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Apelado: Manoel Pereira dos Santos. Advogado: Erlany Veira Santos (OAB: 12363/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Victoria France Jerônimo Cunha, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 328, Apelação Cível nº 0700255-87.2022.8.02.0203, de Anadia, Apelante: Maria Santos Simplício. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogados: Denio Moreira de Carvalho Júnior (OAB: 41796/MG) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 329, Apelação Cível nº 0700647-76.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Francisco Henrique dos Santos. Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Wesley Cássio da Costa, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 330, Apelação Cível nº 0700461-55.2023.8.02.0013, de Igaci, Apelante: Edmilson José dos Santos. Advogado: Thiago Muniz Gonçalves da Silva (OAB: 110846/PR). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto condutor. 331, Apelação Cível nº 0713557-13.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Niedja Maria Salazar de Andrade. Advogados: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) e outro. Apelado: Oralclass Assitência Médica e Odontológica Ltda - Medvida Saúde. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 332, Apelação Cível nº 0700453-90.2021.8.02.0064, de Taquarana, Apte/Apdo: Ivonete Maria de Lourdes da Conceição. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgando PREJUDICADOS os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto condutor. 333, Apelação Cível nº 0721276-80.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Josefa dos Santos. Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 334, Apelação Cível nº 0703152-25.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alan da Silva Feitosa. Advogado: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL). Apelado: GPS Empreendimentos Ltda.. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 335, Apelação Cível nº 0700646-36.2023.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Nanusia Santos Estácio. Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 336,



Apelação Cível nº 0722082-96.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: TNL PCS S.A - OI e outro. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outros. Apelado: D'Anatureza Administradora e Turismo Ltda. Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 337, Apelação Cível nº 0704112-49.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: William José Araújo Santos. Advogados: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Thiago Henrique Silva Marques Luz, inscrito pela parte Apelante. 338, Apelação Cível nº 0700145-57.2019.8.02.0021, de Maribondo, Apelante: Associação de Deficientes Físicos de Maribondo. Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL). Apelado: Secretaria de Saúde do Município de Maribondo. Apelado: Município de Maribondo. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 339, Apelação Cível nº 0733421-13.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL). Apelada: Keila Jaquiele Ribeiro Oliveira. Advogado: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 340, Apelação Cível nº 0709999-77.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Valquíria Almeida da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 341, Apelação Cível nº 0700753-39.2017.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo. Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Apelado: Rogério Silva Tavares. Advogados: Antônio Carlos de Carvalho Santos (OAB: 9609/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 342, Apelação Cível nº 0007327-98.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosa Maria Alexandre da Silva. Advogados: Jubal José S Filho (OAB: 135276/MG) e outro. Apelado: ARSAL- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 343, Apelação Cível nº 0723699-47.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Gestão. Apelada: Magdália Azevedo Barbosa Silva. Advogada: Rita De Cássia Telles da Silva (OAB: 13239/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 344, Apelação Cível nº 0001916-71.2012.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Edna Araújo Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Federação das Entidades Comunitárias e União das Lideranças do Brasil. Advogado: João Luiz Leite (OAB: 141403/SP). Apelado: Diego da Silva. Advogado: João Paulo Duarte Pereira (OAB: 11521/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 345, Apelação Cível nº 0710209-94.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. e outros. Advogados: Nice Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12572/AL) e outros. Apelada: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogados: William Carmona Maya (OAB: 257198/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 346, Apelação Cível nº 0034997-92.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wilton José Silva de Miranda. Advogado: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL). Apelado: Idapuan Fagundes de Araujo. Advogado: José Eustáquio de Queiroz Júnior (OAB: 5219/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 347, Apelação Cível nº 0725656-83.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edeilsa Rosendo Quintella. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 348, Apelação Cível nº 0712116-31.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana Clara Pereira Lemos. Advogado: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Felipe Gomes de Athayde Antunes, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 349, Apelação Cível nº 0701118-03.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Detran/AL - Departamento de Trânsito de Alagoas. Procurador: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL). Apelado: Denisson Acassio dos Santos Souza. Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 350, Apelação Cível nº 0702778-56.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Levy Miguel Alves da Silva e outro. Advogados: Luana de Melo Santos (OAB: 17404/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 351, Apelação Cível nº 0714593-42.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia Ltda. Advogados: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) e outros. Apelado: Makri Construções Ltda. Procurador: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Bruno Santa Maria Normande, inscrito pela parte Apelante e do advogado Rousseau Omena Domingos, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 352, Apelação Cível nº 0720636-43.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos Roberto de Lima. Advogados: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) e outros. Apelado: Oi Move! Advogados: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação interposto para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 353, Apelação Cível nº 0726555-81.2020.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Tim S/A. Advogados: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) e outros. Apte/Apte: Maria Aparecida da Costa. Advogado: Wesley Kelvin da Costa Fernandes (OAB: 13831/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Wesley Kelvin da Costa Fernandes, em defesa da parte - Maria Aparecida da Costa. Adiado, a pedido do Relator, para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de setembro de 2023, para melhor análise. 354, Apelação Cível nº 0700225-32.2022.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Bárbara Mariana de Alcântara Rocha.



Advogada: Jayne Kécscia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL). Apelado: Município de Palestina. Procurador: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 355, Apelação Cível nº 0700083-27.2023.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Banco Pan SA. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Apelada: Dionisia dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo da Silva (OAB: 19777/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 356, Apelação Cível nº 0700288-59.2022.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Cicero Sebastião da Silva. Advogado: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 357, Apelação Cível nº 0700147-23.2021.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Nilda Florêncio da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Luis André de Araujo Vasconcelos (OAB: 118484/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 358, Apelação Cível nº 0700524-32.2022.8.02.0202, de Água Branca, Apelante: Gilvan da Silva. Advogado: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL). Apelado: Município de Água Branca. Advogado: José Maria Camilo de Lima Júnior (OAB: 10108/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 359, Apelação Cível nº 0700149-57.2022.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: João Gomes Sobrinho. Advogados: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 360, Apelação Cível nº 0702399-20.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Benício Vicente da Silva. Advogados: Arlinda Pinto de Araújo Sirqueira (OAB: 16744/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 361, Apelação Cível nº 0700995-35.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Renato José da Silva. Advogado: Diego Francisco Xavier (OAB: 17643/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 362, Apelação Cível nº 0730668-15.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outros. Apelado: Thales Veiga de Menezes Maranhão Lima. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 363, Apelação Cível nº 0711485-81.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Janete Félix da Silva Cavalcante. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Apelado: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Apelado: Banco Losango S. A.. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 364, Apelação Cível nº 0714604-22.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luis Alberto Franca Rocha. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Pan S.A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, nesta, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 365, Apelação Cível nº 0700072-49.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Maria José dos Santos Alves. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto condutor. 366, Apelação Cível nº 0712559-45.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 10456A/AL). Apelado: Bezaleel Aquino Vasconcelos. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 367, Apelação Cível nº 0700200-69.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: João Vieira Neto. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto condutor. 368, Apelação Cível nº 0700100-17.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Maria José Rodrigues Silva. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto condutor. 369, Apelação Cível nº 0700168-64.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Irene Maria da Conceição. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto condutor. 370, Apelação Cível nº 0700346-13.2023.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Maria do Carmo Silva Bertoldo. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto condutor. 371, Apelação Cível nº 0712174-68.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Joaquim Castro Magalhães e outro. Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL). Apelado: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A. Advogado: Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB: 198905/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 372, Apelação Cível nº 0700433-79.2021.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Joselita Alves de Aquino. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Cartões S.A. (Atual Banco Bradesco S.A.). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do primeiro recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e em NÃO CONHECER do segundo recurso interposto, nos



termos do voto condutor. 373, Apelação Cível nº 0700214-72.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Maria Margarida Barros dos Santos. Advogados: Jasmin De-taddeo (OAB: 17764/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 374, Apelação Cível nº 0700399-58.2022.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Antônio Luna da Silva - Me (Engenho Velho). Advogado: Ivan Bérsgon Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL). Apelado: Pemagri Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Márcio Henrique da Silva (OAB: 15966/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: Foi indeferido, pelo Relator, o pleito de adiamento do julgamento, em virtude de ausência de justificação. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 375, Apelação Cível nº 0003565-78.2011.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Francisco José da Silva. Advogado: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL). Apelado: Sul América Companhia de Seguros Gerais. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 376, Apelação Cível nº 0700809-47.2018.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: José Ulisses Tavares Lima. Advogados: José Cícero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 377, Apelação Cível nº 0727903-42.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jacira Vieira de Araújo. Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL). Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 378, Apelação Cível nº 0729506-24.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Construtora Humberto Lobo Ltda. Advogados: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) e outro. Apelados: Francisco Rafael da Silva Pereira e outro. Advogado: Pedro Lucas da Silva Pereira (OAB: 12088/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 379, Apelação Cível nº 0001165-92.2009.8.02.0048, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL). Apelada: Laurijane Mendes Costa. Advogado: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 380, Apelação Cível nº 0700269-51.2017.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. Advogados: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB: 167058/SP) e outros. Apelado: Município de Atalaia. Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 381, Apelação Cível nº 0700570-02.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Sinair Martins da Silva. Advogado: Ivan Nunes Pereira (OAB: 7743/AL). Apelada: Ceone Nunes de Carvalho. Advogado: Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Marcos Paulo Dantas, inscrito pela parte Apelada. 382, Apelação Cível nº 0709909-59.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Dyego Benetti. Advogados: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) e outro. Apelado: Secretário da Secretaria Municipal de Gestão de Maceió-SEMGE. Apelado: Município de Maceió. Advogada: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 383, Apelação Cível nº 0722270-79.2019.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Giselly Camilly Barros Ferreira e outros. Advogado: Enio Pereira de Almeida Júnior (OAB: 51846/RS). Recorrido: Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas. Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 384, Apelação Cível nº 0725192-88.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Cláudio de Almeida Lima. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Apelados: Alagoas Previdência e outro. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 385, Apelação Cível nº 0700766-90.2021.8.02.0051, de Rio Largo, Apelantes: Niedja Pereira Santos e outro. Advogado: Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF). Apelado: Grifo Administradora Patrimonial Eireli - Me. Apelado: Speed Negócios Imobiliários e Incorporações Ltda. Advogados: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, em idêntica votação, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 386, Apelação Cível nº 0710271-50.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Craibas. Apelada: Maria Marise dos Santos Vasconcelos. Advogada: Glecia Cristina Alexandrino de Barros (OAB: 12165/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 387, Apelação Cível nº 0713768-83.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Marcela Arôxa Pereira Barbosa de Siqueira e outro. Advogado: Samy Charifker (OAB: 30514/PE). Apelado: Liliane Maria de Souza Santos. Advogados: Henrique Carvalho de Araújo (OAB: 6639/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Samy Charifker, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 388, Apelação Cível nº 0000083-33.2021.8.02.0039, de Traipu, Apelante: Grasiela de Almeida Chaves. Advogado: Nélliton Ferreira dos Santos (OAB: 12571/AL). Apelado: Município de Traipu. Advogados: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de apelação interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Município de Traipu, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto condutor. 389, Apelação Cível nº 0700690-78.2017.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Jéssica Kayth Holanda Alexandre. Advogados: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL) e outro. Apelante: Município de Feira Grande. Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outro. Apelado: Município de Feira Grande. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL). Apelada: Jéssica Kayth Holanda Alexandre. Advogada: Bárbara Luana Dules Leite (OAB: 16776/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de apelação interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Município de Feira Grande, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto condutor. 390, Apelação Cível nº 0700106-35.2021.8.02.0039, de Traipu, Apelante: José Valmor Alves de Oliveira. Advogados: Thais Gabrielly Santos Farias (OAB: 17794/AL) e outros. Apelado: Município de Traipu. Advogada: Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 391, Apelação Cível nº



0734578-50.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tupan Construções Ltda. Advogados: Felipe Leandro Carrazzoni de Carvalho (OAB: 25221/PE) e outros. Apelado: GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Afrânio Soares Júnior, inscrito pela parte Apelada. 392, Apelação Cível nº 0726916-35.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/ Apdo: Tairone Porcincula Filho. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apdo/Apte: Banco BMG S/A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado João Gomes Carneiro da Cunha, em defesa da parte - Banco BMG S/A. Adiado, a pedido do Relator, para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de setembro de 2023. 393, Apelação Cível nº 0727237-41.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Apelado: Luciano Firmino dos Santos. Advogados: Yonara Simão Tenório de Melo (OAB: 20057/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parte conhecida em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 394, Apelação Cível nº 0702045-96.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jeferson Alexandre da Silva. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 395, Apelação Cível nº 0716301-78.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Iran Calixto Ribeiro. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Apelado: Alagoas Previdência. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 396, Apelação Cível nº 0734131-57.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jeane Barbosa de Almeida. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Victoria France Jerônimo Cunha, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 397, Apelação Cível nº 0700539-43.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Unimed Maceió. Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL). Apelado: Antônio Joaquim Machado Eugênio. Advogados: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 398, Apelação Cível nº 0700862-86.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Edileusa Silvestre dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 399, Apelação Cível nº 0724076-47.2022.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Rejane Maria dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apdo/Apte: BRK Ambiental. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da concessionária para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e em CONHECER do recurso de apelação da parte consumidora para, no mérito, seguindo a mesma votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 400, Apelação Cível nº 0730662-03.2022.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Fátima Carlos de Oliveira. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação da concessionária para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e em CONHECER do recurso de apelação da parte consumidora para, no mérito, seguindo a mesma votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 401, Apelação Cível nº 0704257-90.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sulamérica Saúde. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Apelada: Cláudia Melo da Rocha Lima. Advogado: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela empresa demandada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada, nos termos do voto condutor. 402, Apelação Cível nº 0733535-49.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda (Mercado Pago). Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 241287/SP). Apelado: Condomínio do Edifício Race. Advogados: Roberto Demócrito de Oliveira (OAB: 8183/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 403, Apelação Cível nº 0700013-61.2015.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: José Barros do Nascimento. Advogados: José Ailton da Silva Júnior (OAB: 8481/AL) e outro. Apelados: Maristela Alexandre dos Santos, conhecida como "Santinha" e outro. Advogado: José Cicero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 404, Apelação Cível nº 0700053-90.2017.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Município de Atalaia. Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outros. Apelados: Trevo Construções Eireli - Me e outro. Advogados: João Vicente da Silva (OAB: 4635/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 405, Apelação Cível nº 0700303-06.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Mariano Marinho de Araújo. Advogados: Vanessa Vieira Gomes (OAB: 15612/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 406, Apelação Cível nº 0700538-86.2019.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: P. P. D.. Advogado: Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL). Apelada: M. B. L. P.. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 407, Apelação Cível nº 0700724-73.2021.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: E. L. dos S.. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: J. E. dos S.. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 408, Apelação Cível nº 0707398-14.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria José dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Apelado: Francisco de Assis Ferreira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 409, Apelação Cível nº 0700222-77.2022.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: W. A. da S.. Advogados: Fernando Vieira Dias Pinto (OAB: 14035/AL) e outro. Recorrido: F. E. A. P.. Advogado: Ronaldo Gonçalves Lima (OAB: 15898/AL). Relator: Des. Fábio



Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 410, Apelação Cível nº 0733240-75.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: O. S. J.. Advogados: Onaldo Souza (OAB: 3894/AL) e outros. Apelante: O. S.. Apelante: V. L. T. de C. S.. Apelada: J. G. de M. S., M. C. de M. s, N. A. R. P. S. G. M. L. V. de M. P.. Advogado: Moacir Tiago Bezerra (OAB: 13435/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 411, Apelação Cível nº 0725022-87.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Apelada: Rosilene Marinho de Souza. Advogado: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 412, Apelação Cível nº 0700555-02.2016.8.02.0028, de Paripueira, Apelante: Município de Barra de Santo Antônio. Advogados: Marina Souza Rocha (OAB: 14596/AL) e outro. Apelada: Deysilene Cordeiro da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 413, Embargos de Declaração Cível nº 0700249-60.2016.8.02.0019/50000, de Maragogi, Embargante: Maria Madalena Tavares Pacheco Rodrigues. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). Embargado: Condomínio do Privê Maragogi. Advogados: Mônica Adriana Pessoa Lima (OAB: 16857/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 414, Embargos de Declaração Cível nº 0714840-47.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Kascão Comércio de Alimentos Ltda - ME. Advogados: Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Maurício de Carvalho Rêgo (OAB: 6486/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 415, Embargos de Declaração Cível nº 0801616-48.2020.8.02.0000/50000, de Maragogi, Embargante: Comercial Irmãos Luna Ltda - Epp. Advogados: Fabrício Silva Ramos (OAB: 6989/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 416, Embargos de Declaração Cível nº 0732083-38.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Vilma Lúcia de Arruda Carvalho Montenegro. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Embargado: Alagoas Previdência. Advogado: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 417, Embargos de Declaração Cível nº 0013227-14.2009.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Tarraf Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Regis Henrique de Oliveira (OAB: 156751/SP). Embargado: Superintendente do Procon da Comarca de Maceió - AL. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 418, Embargos de Declaração Cível nº 0729732-97.2013.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Empresa São Francisco LTDA. Advogados: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Embargada: Leomagna Silva Calheiros. Advogados: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 419, Embargos de Declaração Cível nº 0712751-85.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Eli Carlos Nunes Machado. Advogados: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) e outro. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB: 27109/PR) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em virtude do impedimento declarado pelo Des. Orlando Rocha Filho. 420, Embargos de Declaração Cível nº 0705879-88.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Roberto Andrade de Souza. Procurador: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL). Embargada: CEQUENT Indústria e Comércio LTDA (Grupo ENGETRAN). Advogados: Edson Balduino Júnior (OAB: 162589/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 421, Embargos de Declaração Cível nº 0000059-77.2013.8.02.0041/50000, de Capela, Embargante: Cerâmica Bandeira LTDA.EPP. Advogados: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) e outro. Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 422, Embargos de Declaração Cível nº 0000059-77.2013.8.02.0041/50001, de Capela, Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) e outro. Embargado: Cerâmica Bandeira LTDA.EPP. Advogados: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 423, Embargos de Declaração Cível nº 0710494-08.2019.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Liquigás Distribuidora S.A. Advogado: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB: 20795/PE). Embargados: Oliveira & Melo Comércio de Gás Ltda e outro. Advogado: Adailton Rodrigues dos Santos Júnior (OAB: 16809/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, no sentido de retificar o julgado embargado, nos termos do voto condutor. 424, Embargos de Declaração Cível nº 0700366-15.2017.8.02.0052/50000, de São José da Laje, Embargante: Oscar Tavares de Albuquerque. Advogados: Antônio Carlos da Silva Pereira (OAB: 2577/AL) e outro. Embargado: Município de São José da Laje. Procurador: Roseli S. Matias (OAB: 10109/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 425, Embargos de Declaração Cível nº 0734457-61.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargada: Maria Andréia Santos Menezes. Advogados: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 426, Embargos de Declaração Cível nº 0700587-20.2019.8.02.0022/50000, de Mata Grande, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) e outros. Embargado: Severino Francisco do Nascimento Filho. Advogado: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 427, Embargos de Declaração Cível nº 0085839-81.2008.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: B. do N. do B. S/A. Advogados: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) e outros. Embargados: Indústria de Frios e Pesca Ltda. e outro. Advogados: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros. Embargado: Leonardo Pinto Júnior. Advogado: Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 428,



Embargos de Declaração Cível nº 0700618-64.2018.8.02.0090/50000, de Maceió, Embargante: Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste - Seune. Advogados: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) e outro. Embargada: Jane Eyrie Soares Rios Vasconcelos. Advogada: Laísia Batista Soares Rios (OAB: 15671/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 429, Embargos de Declaração Cível nº 0717166-14.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marcos Gomes Pontes de Miranda. Advogado: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL). Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/al. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 430, Embargos de Declaração Cível nº 0701111-32.2016.8.02.0051/50000, de Rio Largo, Embargante: Lucas Antônio dos Santos Nascimento. Advogados: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB: 352413/SP) e outro. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 431, Embargos de Declaração Cível nº 0714486-56.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Inês Holanda Carvalho Rocha. Advogados: Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL) e outros. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 432, Embargos de Declaração Cível nº 0703424-09.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Clube do Malte Comércio Eletrônico S/a.. Advogados: Juliano Hübner Leandro de Sousa (OAB: 65436/PR) e outros. Embargado: Secretário de Estado da Fazenda Pública de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 433, Embargos de Declaração Cível nº 0709449-38.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Megamamute Comércio On Line de Eletrônicos e Informática Ltda.. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Embargados: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas e outro. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 434, Embargos de Declaração Cível nº 0804432-32.2022.8.02.0000/50000, de Delmiro Gouveia, Embargante: Ana Lúcia Araujo da Silva Belo Jardim - Me - Anatur. Advogado: João Edson da Silva Gonçalves Dantas (OAB: 219715/SP). Embargada: Patrícia Cristina dos Santos. Advogados: Rutenberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL) e outro. Embargados: José Aldelan Silva do Nascimento e outro. Advogado: Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 435, Embargos de Declaração Cível nº 0702739-02.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: B2w - Companhia Digital - Submarino (Lojas Americanas). Advogado: José Paulo de Castro Emsenhuber (OAB: 1531A/DF). Embargados: Secretário Especial da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda e outro. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 36, Embargos de Declaração Cível nº 0805629-22.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Embargado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirada de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 437, Embargos de Declaração Cível nº 0805629-22.2022.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogados: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) e outros. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 438, Embargos de Declaração Cível nº 0805927-14.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogados: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 439, Embargos de Declaração Cível nº 0808702-02.2022.8.02.0000/50000, de Atalaia, Embargante: Bucchianeri Advocacia. Advogados: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) e outros. Embargado: Espólio de José Lopes de Albuquerque. Invtes: Alberto Jorge Barbosa de Albuquerque e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pelo advogado Paulo Victor Coutinho N. de Albuquerque. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 440, Embargos de Declaração Cível nº 0809327-36.2022.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Assistência Médica Internacional - Amil. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Embargados: João Toledo de Almeida e outro. Advogado: Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 441, Embargos de Declaração Cível nº 0704246-08.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Otogibson Oliveira de Melo. Advogados: Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL) e outros. Embargado: Banco Volkswagen S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 442, Embargos de Declaração Cível nº 0700487-31.2022.8.02.0064/50000, de Taqurana, Embargante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Embargado: Silvanio Soares dos Santos. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 443, Embargos de Declaração Cível nº 0700352-87.2019.8.02.0043/50000, de Delmiro Gouveia, Embargante: Estado de Alagoas. Embargada: Rosa Maria Brasiliano de Mendonça. Advogado: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 444, Embargos de Declaração Cível nº 0700656-86.2022.8.02.0203/50000, de Anadia, Embargante: Maria Natália da Silva. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Embargado: Itau Unibanco S.A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 445, Embargos de Declaração Cível nº 0807851-94.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas. Advogados: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, conferindo efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 446, Embargos de Declaração Cível nº 0700111-79.2023.8.02.0203/50000, de Anadia, Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Embargado: José Borges do Nascimento



Santos. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 447, Embargos de Declaração Cível nº 0802595-05.2023.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 448, Embargos de Declaração Cível nº 0700426-08.2019.8.02.0055/50000, de Santana do Ipanema, Embargante: Município de Santana do Ipanema. Advogado: José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL). Embargados: Alexandra Carneiro Silva Alves e outro. Advogado: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 449, Embargos de Declaração Cível nº 0717999-71.2012.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Associação de Moradores do Condomínio Residencial Osman Loureiro -Amol. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 450, Embargos de Declaração Cível nº 0700153-09.2020.8.02.0018/50000, de Major Izidoro, Embargante: Marisa Farias Damasceno. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Embargado: Município de Major Izidoro. Advogados: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 451, Embargos de Declaração Cível nº 0705194-37.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Leroy Merlin Companhia Brasileira de Brincolagem. Advogado: Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal (OAB: 138152/SP). Embargados: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas e outro. Procurador: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 452, Embargos de Declaração Cível nº 0709542-58.2021.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP). Embargada: Maria Andréia dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor. 453, Embargos de Declaração Cível nº 0706083-88.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. Advogados: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 454, Embargos de Declaração Cível nº 0710999-68.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Eletrofrigor Pecas Ltda. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Embargado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 455, Embargos de Declaração Cível nº 0700222-17.2017.8.02.0060/50000, de Feira Grande, Embargante: Alex Sandro Alves. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Embargante: Juscelino Antônio dos Santos e outros. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Embargante: Ivan Barbosa dos Santos e outros. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Embargante: Paulo de Almeida Melo. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Embargado: Município de Feira Grande. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 456, Embargos de Declaração Cível nº 0710078-12.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Esperança Nordeste Ltda. e outro. Advogado: Leonardo Montenegro Duque de Souza (OAB: 20769/PE). Embargado: Superintendente Especial da Receita Estadual do Estado de Alagoas. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 457, Embargos de Declaração Cível nº 0800462-87.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Gabrielle Rodrigues dos Santos Camilo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Embargado: Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogado: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 458, Embargos de Declaração Cível nº 0708544-33.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: R. Cervellini Revestimentos Ltda. Advogados: Thiago Boscoli Ferreira (OAB: 230421/SP) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 459, Embargos de Declaração Cível nº 0724389-08.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Valdécio Neves Nascimento. Advogados: Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Embargado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 460, Embargos de Declaração Cível nº 0700329-57.2023.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Maria Lúcia Bezerra. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 461, Embargos de Declaração Cível nº 0719236-33.2018.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Kyvia Mayara da Silva. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Embargado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogados: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, no sentido de retificar o julgado embargado, nos termos do voto condutor. 462, Embargos de Declaração Cível nº 0000897-37.2011.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Darlan Fernando dos Santos Medeiros. Advogados: Paulo da Rocha Jesuíno (OAB: 5085/AL) e outro. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL) e outros. Embargada: Mongeral S/A Seguros e Previdência. Advogados: Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 665B/PE) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 463, Embargos de Declaração Cível nº 0718027-87.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Katia Silene da Silva Santos. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 464, Embargos de Declaração Cível nº 0032990-64.2010.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL) e outros. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 465, Embargos de Declaração Cível nº 0722570-12.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Adriana Martins Canuto de Lima. Advogada: Cristina



Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Embargado: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 466, Embargos de Declaração Cível nº 0711505-54.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Tereza Angelica Pinheiro Rodrigues. Advogado: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL). Embargado: estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 467, Embargos de Declaração Cível nº 0712406-85.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Mauro de Oliveira Ferreira. Advogados: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) e outros. Embargado: Banco do Brasil. Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pela advogada Gilvana Ribeiro Cabral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO nos termos do voto condutor. 468, Embargos de Declaração Cível nº 0712406-85.2017.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Mauro de Oliveira Ferreira. Advogados: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) e outros. Embargado: Banco do Brasil. Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 469, Embargos de Declaração Cível nº 0712406-85.2017.8.02.0001/50002, de Maceió, Embargante: Mauro de Oliveira Ferreira. Advogados: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) e outros. Embargado: Banco do Brasil. Advogados: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 470, Embargos de Declaração Cível nº 0703203-60.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Lícia do Monte Rossiter. Advogados: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) e outro. Embargado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica - Direito Privado. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 471, Embargos de Declaração Cível nº 0700601-04.2019.8.02.0022/50000, de Mata Grande, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB: 27109/PR) e outros. Embargado: Luiz José dos Santos. Advogado: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 472, Embargos de Declaração Cível nº 0700608-93.2019.8.02.0022/50000, de Mata Grande, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) e outros. Embargado: Cicero Bezerra da Silva. Advogado: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 473, Embargos de Declaração Cível nº 0703525-46.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Andreza Almeida Melo. Advogados: Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (OAB: 8473/AL) e outro. Embargado: UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pelo advogado Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 474, Embargos de Declaração Cível nº 0809428-73.2022.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Flaviana Maria do Nascimento. Advogado: David Alves de Araujo Júnior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 475, Embargos de Declaração Cível nº 0809428-73.2022.8.02.0000/50001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Embargada: Ana Lúcia Melo dos Santos. Advogado: David Alves de Araujo Júnior (OAB: 17257A/AL). Embargada: Flaviana Maria do Nascimento. Advogado: David Alves de Araujo Júnior (OAB: 17257A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 476, Embargos de Declaração Cível nº 0700036-45.2022.8.02.0051/50000, de Rio Largo, Embargante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 477, Embargos de Declaração Cível nº 0700942-59.2022.8.02.0043/50000, de Delmiro Gouveia, Embargante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 478, Embargos de Declaração Cível nº 0700268-71.2021.8.02.0090/50000, de Maceió, Embargante: A. V. S. G., N. A. R. P. J. da C. S. S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Embargado: E. de A.. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto condutor. 479, Embargos de Declaração Cível nº 0700342-70.2019.8.02.0034/50000, de Santa Luzia do Norte, Embargante: Alçaldes José Rodrigues. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto condutor. 1 ? em mesa, Apelação Cível nº 0734047-90.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cleize Lima de Carvalho. Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL). Apelados: Al Previdência e outro. Procurador: Amanda Vieira de Souza (OAB: 64036/DF). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO., nos termos do voto condutor. 2 ? em mesa, Agravo de Instrumento nº 0807098-06.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Agravado: Condomínio do Edifício Alenquer. Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 14163B/AL). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve sustentação oral da advogada Tatiana Tomzhinsky de Azevedo, em defesa da parte Agravada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 3 ? em mesa, Agravo de Instrumento nº 0803079-20.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Victtor Hércias Vianna Monsores Broad. Advogado: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe). Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve sustentação oral da advogada Hellysa Margott Torres, em defesa da parte Agravante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 4 ? em mesa, Agravo de Instrumento nº 0806139-98.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Brandão e Torres Construções Ltda. Advogados: Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) e outro. Agravado: Centro Sportivo Alagoano. Advogados: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve sustentação oral do advogado Victor Lages Altavila Guerra, em defesa da parte Agravante, e da advogada Nathália Paz Simões, inscrita pela parte Agravada. O Relator votou no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. O Des. Orlando Rocha Filho não se



manifestou. 5 ? em mesa, Apelação Cível nº 0737783-82.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria de Fátima da Silva. Advogados: Simon Mancia (OAB: 99226/PR) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve sustentação oral do advogado João Gomes Carneiro da Cunha, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 6 ? em mesa, Apelação Cível nº 0709551-26.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outro. Apelado: Sebastião Domingos da Silva. Advogado: Simon Mancia (OAB: 99226/PR). Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve sustentação oral do advogado João Gomes Carneiro da Cunha, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 7 ? em mesa, Apelação Cível nº 0704032-93.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria do Socorro Carvalho dos Santos. Advogados: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outro. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Decisão: houve sustentação oral do advogado João Gomes Carneiro da Cunha, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Silvânia Barbosa Pereira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Orlando Rocha Filho
Presidente da 4ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO ? EXECUTIVO FISCAL

Aos 26 de setembro de 2023, às 14 horas, no Plenário Virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, presentes os Exmos. Srs. Des. Orlando Rocha Filho, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario e a Procuradora de Justiça, Dra. Denise Guimarães de Oliveira, representando o Ministério Público Estadual. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão Jurisdicional, no formato híbrido, da 4ª Câmara Cível. Iniciados os trabalhos, foi levado para julgamento: 1, Apelação Cível nº 0026376-82.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: O Município de Maceió. Procurador: Ana Lucia Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Apelada: Nordeste Com Serv Comun Infor e Telecomu. Curadores: Defensoria Pública de Alagoas - DPE (OAB: D/PE) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Silvânia Barbosa Pereira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Orlando Rocha Filho
Presidente da 4ª Câmara Cível

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL

NOTA DECLARATÓRIA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Orlando Rocha Filho, DECLARO que torno público, para ciência dos interessados, que a 10ª Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível ? Executivo Fiscal, que realizar-se-ia no dia 11 de outubro de 2023, às 14h, resta cancelada. Dada e passada na Secretaria da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em 04 de outubro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTO

1 Classe do Processo: Apelação Cível 0749016-91.2013.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG).
Apelado : INSTITUTO INTEGRAR.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Silvânia Barbosa Pereira
Secretária da 4.ª Câmara Cível

Câmara Criminal

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Criminal n.º 0008405-64.2018.8.02.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Câmara Criminal



Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Apelante : Claudevan Pereira da Silva.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL).
Apelante : José Lean Guedes de Souza.
Advogado : João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL).
Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL).
Apelado : Ministério Público.

Intimo a advogada Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL), para que tome ciência do Acórdão de págs. 1352-1371, proferido nos autos em epígrafe.

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Diogenes Jucá Bernardes Netto
Secretário da Câmara Criminal

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Criminal n.º 0711353-53.2021.8.02.0058/50000
Cerceamento de Defesa
Câmara Criminal
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Joel Crisóstomo da Silva.
Advogado : Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL).
Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Em cumprimento a decisão de págs.188/189, intimo a Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente contrarrazões ao feito, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993).

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Diogenes Jucá Bernardes Netto
Secretário da Câmara Criminal

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Criminal n.º 0711353-53.2021.8.02.0058/50000
Cerceamento de Defesa
Câmara Criminal
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Joel Crisóstomo da Silva.
Advogado : Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL).
Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Em cumprimento a decisão de págs.188/189, intimo a Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente contrarrazões ao feito, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993).

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Diogenes Jucá Bernardes Netto
Secretário da Câmara Criminal

Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;**Cabeçalho1**;Conclusão;**TÍTULO 2**;EMENTA - FONTE 11;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0441707-09.1999.8.02.0058/50000**Perdas e Danos****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Município de Arapiraca.****Procurador : Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927B/AL).****Embargado : Industrial Porto Rico S/A.****Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL).****Advogado : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).****Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700136-85.2018.8.02.0068/50000**Pagamento****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Município de Chã Preta.****Procurador : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL).****Embargado : Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteval.****Advogado : Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB: 11536/PB).****Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL).****Advogado : Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL).****Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700192-69.2021.8.02.0018/50000**Perdas e Danos****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Município de Major Izidoro.****Advogada : Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL).****Embargado : Adelma Souza de Medeiros.****Advogado : Lucivaldo Silva dos Santos (OAB: 16147/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700394-24.2018.8.02.0027/50000**Compra e Venda****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.****Advogado : Gisely Bazália Abrão (OAB: 391966/SP).****Advogado : Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB: 167058/SP).****Advogado : Augusto Barbosa (OAB: 281394/SP).****Advogado : Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB: 325284/SP).****Embargado : Município de Porto de Pedras.****Procurador : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700441-37.2022.8.02.0001/50000**Tratamento da Própria Saúde****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Luiz Francisco da Silva.****Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).**



Embargado : Município de Maceió.
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700486-04.2021.8.02.0057/50000
Defeito, nulidade ou anulação
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Município de Viçosa.
Advogada : Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL).
Embargado : Israel Belo de Oliveira.
Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700759-88.2020.8.02.0001/50000
Defeito, nulidade ou anulação
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Banco Panamericano S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Embargada : Maria Lúcia Novais do Nascimento Ursulino Barbosa.
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700950-31.2023.8.02.0001
Contratos Bancários
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Cicero Adelino da Silva.
Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de não conhecimento do recurso formulada em contrarrazões. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Apelação Cível n.º 0701077-16.2018.8.02.0042
Duplicata
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Francisco da Silva.
Advogado : Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL).
Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).
Apelado : Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas, Importação e Exportação Ltda..
Advogado : Arthur Salibe (OAB: 13411A/AL).
Advogado : Aloisio Szczecinski Filho (OAB: 282966/SP).
Advogado : Aloisio Szczecinski Filho (OAB: 13410A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Francisco da Silva para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares formuladas nas contrarrazões de fls.161/176. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0701321-44.2020.8.02.0051/50000
Perdas e Danos
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).
Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).
Embargado : Cicero do Nascimento.
Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0701452-82.2014.8.02.0001
Prestação de Serviços
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Associação dos Subtenentes e Sargentos Militares de Alagoas.
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).
Advogada : Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL).
Advogado : Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).
Advogada : Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL).
Apelado : Tim Celular S/A.
Advogado : Gustavo Barbosa Vinhas (OAB: 255427/SP).
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 56526/MG).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o apelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares formuladas nas contrarrazões de fls.155/162. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0701907-62.2021.8.02.0046/50000
Defeito, nulidade ou anulação
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Neuza Rodrigues da Silva.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).
Embargado : Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos.
Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0702168-69.2022.8.02.0053
Interpretação / Revisão de Contrato
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Denise Lima de Carvalho Silva.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Banco Bv ç Banco Votorantim S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de não conhecimento do recurso formulada em contrarrazões. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Apelação Cível n.º 0702219-38.2021.8.02.0046
Perdas e Danos
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apte/Apdo : Josenildo Domingos da Silva.
Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).
Apte/Apdo : Eliane da Silva.
Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).
Apdo/Apte : Luis Basílio Silva.
Advogado : Karissa Mirele Terencio Costa (OAB: 13510/AL).
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL).
Representa : Denisval Basílio da Silva.



Apda/Apte : Maria Eulalia Oliveira Silva.
Advogado : Karissa Mirele Terencio Costa (OAB: 13510/AL).
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL).
Representa : Denisval Basílio da Silva.

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE os demandados - Luis Basílio Silva e Maria Eulalia Oliveira Silva - para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar formulada nas contrarrazões de fls. 250/266. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0705079-94.2014.8.02.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apte/Apdo : FABIANA MARIA DOS SANTOS.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apdo/Apte : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Celso Marcon (OAB: 8210A/AL).
Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761/AL).

DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023. Trata-se de Apelação Cível interposta por Fabiana Maria dos Santos contra a sentença, de fls. 203/216, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido inserto na ação revisional de contrato ajuizada em desfavor do Banco Bradesco S/A. Ao manejar o presente recurso, a apelante requereu a concessão da justiça gratuita, razão porque determinei, à fl. 307, a sua intimação para anexar aos autos documentação hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. À fl. 309, o defensor constituído da autora pleiteou a sua intimação pessoal, sob o argumento de não ter logrado êxito em contactá-la, o que foi deferido por este Relator, à fl. 312. No entanto, o aviso de recebimento foi devolvido com a informação “endereço insuficiente”, tal qual se observa à fl. 315. Inicialmente, convém registrar que, muito embora o juízo a quo tenha condenado a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, ressalvados os efeitos ex nunc. In casu, foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para comprovar a alegada carência econômica. Entretanto, apesar de a carta não ter sido recebida pelo motivo “endereço insuficiente”, conforme fl. 315, admito como realizada a intimação, porque “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo” (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte entendem pacificamente pela validade da intimação promovida no endereço declinado pela parte, independentemente de quem o tenha assinado ou do motivo do retorno, pois cabe a ela manter o endereço atualizado: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp n. 2.005.229/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA. APELO DA DEMANDANTE. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO PELA PARTE. MOTIVO “DESCONHECIDO” DA DEVOLUÇÃO QUE NÃO RETIRA A VALIDADE DO ATO. DEVER DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO. RETIFICAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO SUSPensa POR FORÇA DO ART. 98, § 3 DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.(TJAL - AC 0729320-25.2020.8.02.0001; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/08/2023; Data de registro: 25/08/2023) Com efeito, uma vez considerada plenamente válida a intimação alhures mencionada, o prazo de 5 (cinco) dias concedido no despacho de fl. 307 fluirá a partir da juntada do aviso de recebimento. Face ao exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria para contabilizar o lapso de 5 (cinco) dias, iniciando-se da juntada do aviso de recebimento de fl. 315, certificando nos autos a (in)existência de manifestação da apelante sobre o despacho de fl. 307. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0705949-95.2021.8.02.0001/50000
Interpretação / Revisão de Contrato
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Aluizio Santana.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Embargado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

**Apelação Cível n.º 0710459-59.2018.8.02.0001****Contratos Bancários****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Luiz José Omena Gomes.****Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Apelado : Banco Bmg S/A.****Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação presente as fls. 471/491 no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0713046-15.2022.8.02.0001/50000**Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Paulo Victor Gondin Nobrega.****Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).****Embargado : Banco Santander (BRASIL) S/A.****Advogado : Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG).****Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).****Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0713271-45.2016.8.02.0001/50000**Adicional de Insalubridade****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Edmilson dos Santos.****Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).****Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).****Embargante : Fernando Galdino da Silva.****Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).****Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).****Embargante : José Aureliano da Silva.****Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).****Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).****Embargante : Luis Cláudio Teixeira de Moura.****Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).****Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).****Embargante : Marcelo de Lima Santana.****Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).****Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).****Embargante : Marcio Raimundo Ferreira Ribeiro.****Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).****Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).****Embargante : Paulo Sergio Gomes Mendonça.****Advogado : Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).****Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).****Embargado : Município de Maceió.****Advogada : sheyla suruagy amaral galvão (OAB: 11829B/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0714590-38.2022.8.02.0001**Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL.****Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).****Apelada : Elionai Vilela da Silva.****Advogado : Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelação (fls. 184/196) interposta por Fundo de



Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL, inconformado com a sentença (fls. 163/170) proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais” ajuizada em seu desfavor por Elionai Vilela da Silva, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. O feito recursal foi julgado pelo colegiado desta 3ª Câmara Cível em sessão datada de 31.08.2023, resultando no conhecimento e parcial provimento, à unanimidade, conforme fls. 238/246. Adiante, às fls. 248/252, as partes notificaram a realização de acordo extrajudicial, tendo o banco apelante juntado, posteriormente, comprovante de pagamento, às fls. 254/255. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre consignar que, em se tratando de direito de caráter privado, como no caso dos autos (relação contratual), é facultado às partes realizarem acordo em qualquer fase processual, submetendo-o à apreciação para a obtenção da chancela judicial. Oportuno destacar que o art. 840 do Código Civil dispõe expressamente acerca da possibilidade dos litigantes findarem o litígio por intermédio de concessões mútuas, o que culmina da resolução do mérito, consoante prescrição do art. 487, III, b do Código de Processo Civil vigente: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; Assim, verificado que o acordo ora analisado não apresenta vícios, uma vez que celebrado por partes capazes, envolve objeto lícito e direito disponível, compete ao julgador sua homologação monocrática, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil e do art. 61, XIX, do Regimento Interno desta Corte. In verbis: CPC/15: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (sem grifos no original). Regimento Interno TJ/AL: Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores: XIX - homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento, inclusive quando a conciliação for alcançada perante o CJUS - 2º grau; Dessarte, tratando-se de ato de disposição de direito e encontrando-se formalmente em ordem, imperativa sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Nesse sentido, os julgados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA CÍVEL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSAÇÃO ULTERIOR AO JULGAMENTO DE MÉRITO POR ACÓRDÃO ENTRE O APELANTE E UM DOS APELADOS. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 487, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO RECORRIDO TRANSATOR. (TJAL - AC 0706955-05.2017.8.02.0058; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 20/06/2022) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE OBSERVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJAL - AC 0734291-19.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/08/2023; Data de registro: 31/08/2023) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, PROMOVA A SECRETARIA a devida baixa, mediante as necessárias providências de praxe. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Apelação Cível n.º 0714830-61.2021.8.02.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Fábio Junior Tenorio da Silva.

Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Apelação Cível interposta por Fábio Junior Tenorio da Silva, inconformado com a sentença, de fls. 362/366, proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e Material” ajuizada em desfavor do Banco BMG S/A. O feito recursal foi julgado pelo colegiado desta 3ª Câmara Cível em sessão datada de 17.08.2023, resultando no conhecimento e parcial provimento, à unanimidade, conforme fls. 433/448. Adiante, às fls. 450/453, as partes notificaram a realização de acordo extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre consignar que, em se tratando de direito de caráter privado, como no caso dos autos (relação contratual), é facultado às partes realizarem acordo em qualquer fase processual, submetendo-o à apreciação para a obtenção da chancela judicial. Oportuno destacar que o art. 840 do Código Civil dispõe expressamente acerca da possibilidade dos litigantes findarem o litígio por intermédio de concessões mútuas, o que culmina da resolução do mérito, consoante prescrição do art. 487, III, b do Código de Processo Civil vigente: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; Assim, verificado que o acordo ora analisado não apresenta vícios, uma vez que celebrado por partes capazes, envolve objeto lícito e direito disponível, compete ao julgador sua homologação monocrática, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil e do art. 61, XIX, do Regimento Interno desta Corte. In verbis: CPC/15: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (sem grifos no original). Regimento Interno TJ/AL: Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores: XIX - homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento, inclusive quando a conciliação for alcançada perante o CJUS - 2º grau; Dessarte, tratando-se de ato de disposição de direito e encontrando-se formalmente em ordem, imperativa sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Nesse sentido, os julgados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA CÍVEL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSAÇÃO ULTERIOR AO JULGAMENTO DE MÉRITO POR ACÓRDÃO ENTRE O APELANTE E UM DOS APELADOS. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 487, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO RECORRIDO TRANSATOR. (TJAL - AC 0706955-05.2017.8.02.0058; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 20/06/2022) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE OBSERVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJAL - AC 0734291-19.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/08/2023; Data de registro: 31/08/2023) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre



as partes, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, PROMOVA A SECRETARIA a devida baixa, mediante as necessárias providências de praxe. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0720339-07.2020.8.02.0001/50000

Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : Moises Antonio da Silva Junior.

Advogado : Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL).

Embargante : Carlos Welber Freire Cardoso.

Advogado : Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL).

Embargante : Sílvia da Fonseca Barbosa.

Advogado : Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL).

Embargante : Madson Allan da Silva.

Advogado : Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL).

Embargante : Estado de Alagoas.

Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BAL/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0722687-61.2021.8.02.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Robson Hortencio Galdino de Oliveira.

Advogado : Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).

Apelado : Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL.

Advogado : THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Apelação Cível interposta por Robson Hortencio Galdino de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência”, ajuizada em desfavor do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL. O feito recursal foi julgado pelo colegiado desta 3ª Câmara Cível em sessão datada de 31.08.2023, resultando no conhecimento e parcial provimento, à unanimidade, conforme fls. 241/247. Adiante, às fls. 249/253, as partes notificaram a realização de acordo extrajudicial, tendo a instituição financeira anexado, posteriormente, comprovante relativo ao cumprimento da transação (fls. 255/256). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que, em se tratando de direito de caráter privado, como no caso dos autos (relação contratual), é facultado às partes realizarem acordo em qualquer fase processual, submetendo-o à apreciação para a obtenção da chancela judicial. Oportuno destacar que o art. 840 do Código Civil dispõe expressamente acerca da possibilidade dos litigantes findarem o litígio por intermédio de concessões mútuas, o que culmina da resolução do mérito, consoante prescrição do art. 487, III, b do Código de Processo Civil vigente: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; Assim, verificado que o acordo ora analisado não apresenta vícios, uma vez que celebrado por partes capazes, envolve objeto lícito e direito disponível, compete ao julgador sua homologação monocrática, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil e do art. 61, XIX, do Regimento Interno desta Corte. In verbis: CPC/15: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (sem grifos no original). Regimento Interno TJ/AL: Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores: XIX - homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento, inclusive quando a conciliação for alcançada perante o CJUS - 2º grau; Dessarte, tratando-se de ato de disposição de direito e encontrando-se formalmente em ordem, imperativa sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Nesse sentido, os julgados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA CÍVEL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSAÇÃO ULTERIOR AO JULGAMENTO DE MÉRITO POR ACÓRDÃO ENTRE O APELANTE E UM DOS APELADOS. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 487, III, DO CPC. EXTIÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO RECORRIDO TRANSATOR. (TJAL - AC 0706955-05.2017.8.02.0058; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 20/06/2022) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE OBSERVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJAL - AC 0734291-19.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/08/2023; Data de registro: 31/08/2023) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, PROMOVA A SECRETARIA a devida baixa, mediante as necessárias providências de praxe. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0722698-27.2020.8.02.0001/50000

Alienação Fiduciária

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo “não informado”



Embargante : Cicera da Conceicao Santos Neto.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Embargado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).
Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0722925-22.2017.8.02.0001/50000
Dívida Ativa não-tributária
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Banco Panamericano S/A.
Advogado : Aristóteles de Queiroz Câmara (OAB: 19464/PE).
Advogado : Felipe Varela Caon (OAB: 32765/PE).
Embargado : Estado de Alagoas.
Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0723658-12.2022.8.02.0001
Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Geonias dos Santos Ricardo.
Advogado : Samuel Souza Vieira (OAB: 15789/AL).
Apelado : Al Previdência.
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelação cível interposta por Geonias dos Santos Ricardo em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Restituição de Indébito Tributário, tombada sob o n.º 0726310-02.2022.8.02.0001 ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas e da AL Previdência, a qual restou consignada nos seguintes termos (fls. 135/141): Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos elencados na inicial. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa até o julgamento do Tema 1002 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Em suas razões (fls. 143/450), o apelante sustentou, em síntese, a pendência de apreciação de embargos de declaração com pedido de suspensão de tramitação das ações em curso nos autos do RE 1338750, havendo, assim, a possibilidade de modificação do entendimento definido no Tema 1.177, para que se façam ressalvas às (i) ações em curso protocoladas anteriormente à modulação de efeito, bem como quanto (ii) as decisões judiciais já proferidas. Assim, destacou que se tem por necessário o aguardo de deliberação final do julgamento da Repercussão Geral N.º 1.338.750 RG/SC, requereu ao fim: EM PRELIMINAR, a) Seja suspenso o julgamento desta apelação, visto que pendente a apreciação de Embargos de Declaração interpostos nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.338.750 RG/SC - Tema 1.177, com vistas a ressaltar os efeitos da modulação de efeitos para àqueles que já possuíam ação em curso; NO MÉRITO, em caso de provimentos dos aclaratórios interpostos pelos contribuintes nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.338.750 RG/SC - Tema 1.177, o PROVIMENTO deste recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente a presente demanda. Contrarrazões, às fls. 158/171, nas quais a parte apelada refuta as teses levantadas e pleiteia o não provimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios. Em despacho de fls. 175/176, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual não conhecimento do corrente recurso em razão das ausências de dialeticidade e de interesse recursal. Às fls. 186/187, a apelada AL Previdência defendeu o não conhecimento do corrente recurso, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC, na medida em que o recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade. Por sua vez, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 188. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ao exame das condições de admissibilidade, verifico que não restou devidamente observada a dialeticidade, enquanto requisito extrínseco que se traduz na exigência de que o recurso ataque especificamente os termos da decisão impugnada. Como exposto no relatório, a sentença concluiu pela improcedência da ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No entanto, as razões recursais em nada refutam o decisum no tocante ao mérito da ação ou se atentam às peculiaridades do caso em concreto, cingindo-se, tão somente, a sustentar a necessidade de suspensão do feito em razão da existência de pendência de decisão em sede de embargos de declaração nos autos da Repercussão Geral n.º 1.338.750 RG/SC, a qual, eventualmente, poderá resultar em modificação do entendimento definido no Tema 1.177, para que se façam ressalvas às (i) ações em curso protocoladas anteriormente à modulação de efeito, bem como quanto (ii) as decisões judiciais já proferidas. A generalidade do recurso chegou ao ponto de ensejar a elaboração de pedido condicionado, tendo a parte requerido expressamente que "no mérito, em caso de provimentos dos aclaratórios interpostos pelos contribuintes nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.338.750 RG/SC - Tema 1.177, provimento deste recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente a presente demanda". Dessa forma, conclui-se que o recurso interposto não impugnou especificamente os fundamentos do decisum, sendo este requisito essencial para o seu conhecimento, uma vez que se exige a impugnação específica da fundamentação da decisão. Sobre a regularidade formal que viabiliza a admissão dos recursos, esclarecem Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha que deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu



recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); [...]. Assim, vê-se que recurso desacompanhado de razões que se coadunem com os elementos do feito mostra-se ausente de requisito essencial e, assim, inadmissível. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Ao litigante cabe confrontar as razões de decidir do magistrado, apresentando os fundamentos de fato e de direito que o motivaram a interpor apelação. Se a parte assim não procedeu, impõe-se o não conhecimento do recurso. Preliminar acolhida e recurso inadmitido. (TJ-MG - AC: 10702130571517001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: 25/10/2019) (Grifos aditados). APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. REPRODUÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Um dos requisitos para o conhecimento do apelo, é que, ao recorrer, o apelante exponha as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão hostilizada. Evidenciado que o apelo apenas reproduz os termos dos embargos monitorios, forçoso é o seu não conhecimento, como decorre da interpretação conjunta dos arts. 932, III e 1.010, II e III, do CPC. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70075262022 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2017) (Grifos aditados). Nesse contexto, portanto, entendo que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que ausente o requisito da dialeticidade. Destarte, em sendo constatado que o recurso interposto não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tem-se como consequência o seu não conhecimento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original) Ressalte-se, por oportuno, que, uma vez reconhecida a ausência de dialeticidade do apelo e, pois, a impossibilidade de seu julgamento de mérito, com eventual modificação do entendimento apresentado pelo Juízo singular, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do julgamento desta apelação, diante da manifesta ausência de interesse recursal (binômio utilidade/necessidade) na adoção desta medida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por considerar que este fere o princípio da dialeticidade ao não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, DETERMINO A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Apelação Cível n.º 0726310-02.2022.8.02.0001

Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Arnaldo da Silva Severino.

Advogado : Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).

Apelado : Al Previdência.

Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelação cível interposta por Arnaldo da Silva Severino em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Restituição de Indébito Tributário, tombada sob o n.º 0726310-02.2022.8.02.0001 ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas e da AL Previdência, a qual restou consignada nos seguintes termos (fls. 135/141): Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos elencados na inicial. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa até o julgamento do Tema 1002 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Em suas razões (fls. 143/450), o apelante sustentou, em síntese, a pendência de apreciação de embargos de declaração com pedido de suspensão de tramitação das ações em curso nos autos do RE 1338750, havendo, assim, a possibilidade de modificação do entendimento definido no Tema 1.177, para que se façam ressalvas às (i) ações em curso protocoladas anteriormente à modulação de efeito, bem como quanto (ii) as decisões judiciais já proferidas. Assim, destacou que se tem por necessário o aguardo de deliberação final do julgamento da Repercussão Geral N.º 1.338.750 RG/SC, requereu ao fim: EM PRELIMINAR, a) Seja suspenso o julgamento desta apelação, visto que pendente a apreciação de Embargos de Declaração interpostos nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.338.750 RG/SC - Tema 1.177, com vistas a ressaltar os efeitos da modulação de efeitos para àqueles que já possuíam ação em curso; NO MÉRITO, em caso de provimentos dos aclaratórios interpostos pelos contribuintes nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.338.750 RG/SC - Tema 1.177, o PROVIMENTO deste recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente a presente demanda. Contrarrazões, às fls. 159/172, nas quais a parte apelada refuta as teses levantadas e pleiteia o não provimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios. Mediante parecer de fls. 178/180, a Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de intervir por não vislumbrar interesse público. Em despacho de fls. 182/183, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual não conhecimento do corrente recurso em razão das ausências de dialeticidade e de interesse recursal. Às fls. 193/194, a apelada AL Previdência defendeu o não conhecimento do corrente recurso, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC, na medida em que o recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade. Por sua vez, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 195. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ao exame das condições de admissibilidade, verifico que não restou devidamente observada a dialeticidade, enquanto requisito extrínseco que se traduz na exigência de que o recurso ataque especificamente os termos da decisão impugnada. Como exposto no relatório, a sentença concluiu pela improcedência da ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No entanto, as razões recursais em nada refutam o decism no tocante ao mérito da ação ou se atentam às peculiaridades do caso em concreto, cingindo-se, tão somente, a sustentar a necessidade de suspensão do feito em razão da existência de pendência de decisão em sede de embargos de declaração nos autos da Repercussão Geral n.º 1.338.750 RG/SC, a qual, eventualmente, poderá resultar em modificação do entendimento definido no Tema 1.177, para que se façam ressalvas às (i) ações em curso protocoladas anteriormente à modulação de efeito, bem como quanto (ii) as decisões judiciais já proferidas. A generalidade do recurso chegou ao ponto de ensejar a elaboração de pedido condicionado, tendo a parte requerido expressamente que "no mérito, em caso de provimentos dos aclaratórios interpostos pelos contribuintes nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.338.750 RG/SC - Tema 1.177, provimento deste recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente a presente demanda". Dessa forma, conclui-se que o recurso interposto não impugnou especificamente os fundamentos do decism, sendo este requisito essencial para o seu conhecimento, uma vez que se exige a impugnação específica da fundamentação da decisão. Sobre a regularidade formal que viabiliza a admissão dos recursos, esclarecem



Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha que deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); [...]. Assim, vê-se que recurso desacompanhado de razões que se coadunem com os elementos do feito mostra-se ausente de requisito essencial e, assim, inadmissível. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Ao litigante cabe confrontar as razões de decidir do magistrado, apresentando os fundamentos de fato e de direito que o motivaram a interpor apelação. Se a parte assim não procedeu, impõe-se o não conhecimento do recurso. Preliminar acolhida e recurso inadmitido. (TJ-MG - AC: 10702130571517001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: 25/10/2019) (Grifos adotados). APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. REPRODUÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Um dos requisitos para o conhecimento do apelo, é que, ao recorrer, o apelante exponha as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão hostilizada. Evidenciado que o apelo apenas reproduz os termos dos embargos monitorios, forçoso é o seu não conhecimento, como decorre da interpretação conjunta dos arts. 932, III e 1.010, II e III, do CPC. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70075262022 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2017) (Grifos adotados). Nesse contexto, portanto, entendo que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que ausente o requisito da dialeticidade. Destarte, em sendo constatado que o recurso interposto não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tem-se como consequência o seu não conhecimento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original) Ressalte-se, por oportuno, que, uma vez reconhecida a ausência de dialeticidade do apelo e, pois, a impossibilidade de seu julgamento de mérito, com eventual modificação do entendimento apresentado pelo Juízo singular, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão do julgamento desta apelação, diante da manifesta ausência de interesse recursal (binômio utilidade/necessidade) na adoção desta medida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por considerar que este fere o princípio da dialeticidade ao não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, DETERMINO A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801579-16.2023.8.02.0000

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Jocela Cristina Santos.

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Advogado : Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo (fls. 01/17) interposto por Jocela Cristina dos Santos, inconformada com a decisão de fls. 21/23 proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento de Sentença tombado sob o n. 0728121-75.2014.8.02.0001/02, por meio da qual restou determinada a intimação da ora agravante para que apresentasse as informações requeridas, a partir dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, além de que colacionasse determinados documentos aos autos originários. À fl. 53, verificada a possibilidade de não conhecimento do recurso, foi determinada a intimação da recorrente para que se manifestasse a respeito, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão de fl. 55. É o Relatório. Fundamento e decido. De uma breve apreciação das razões postas no agravo, vê-se que o recursosub examinenão se apresenta hábil a ser conhecido, consoante explicações que passo a tecer. Analisando detidamente os autos em apreço, a meu ver, a ordem emanada pelo juízo a quo (fl. 21/23), contra a qual se irressignou a agravante, não possui teor decisório, tratando-se, tão somente, de despacho de mero expediente. Consigne-se, a este respeito, que expressa dicção do art. 1.001, do CPC só é afastada pelos tribunais pátrios nas hipóteses em que o despacho - ato judicial impugnado através do presente instrumental - é dotado de teor decisório, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Seguindo essa linha de entendimento, no sentido da irrecorribilidade do pronunciamento judicial desprovido de conteúdo decisório, que visa apenas impulsionar o feito, vejamos os seguintes julgados dos tribunais pátrios: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O despacho que determina a emenda da inicial não possui conteúdo decisório, visto que somente após a decisão e, analisando os argumentos apresentados pelas partes, vier a converter a ação de exibição em perdas e danos, é que surgirá o efetivo prejuízo, justificando e viabilizando a interposição de recurso. Somente podem ser objeto de recurso as decisões que efetivamente resolvam questões processuais ou de mérito, deferindo ou indeferindo pedidos, pois tais provimentos são os únicos passíveis de causar, efetivamente, prejuízo às partes, bem como de reexame pelo Juízo ad quem. (TJ-MS - AGR: 14117126520188120000 MS 1411712-65.2018.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 03/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGI. DECISÃO QUE NÃO CONHECE O RECURSO. ATO IMPUGNADO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO. ARTIGO 1.001 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1 ? As hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento estão delineadas no art. 1.005 do Código de Processo Civil, o qual exige que, em sede de processo de execução, tenha sido prolatada decisão interlocutória. 2 Verificando-se que o ato judicial atacado por Agravo de Instrumento, consistente na determinação de emenda à inicial, não ostenta cunho decisório, tratando-se, pois de mero despacho, o caso subsume-se ao disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, sendo irrecorrível o ato. Recurso desprovido. (TJ-DF 07041404020188070000 DF 0704140-40.2018.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 01/08/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, por vislumbrar que o despacho objurgado teve o único propósito de determinar a intimação da recorrente para que prestasse informações, inexistente carga decisória no ato impugnado a autorizar o manejo do agravo de instrumento. Diante disso, resta configurada hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III do Código de Processo Civil, abaixo colacionado: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, ante a sua inadmissibilidade. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

**Agravo Interno Cível n.º 0801680-53.2023.8.02.0000/50000****Exoneração****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : W. A. da S..****Advogado : Rodrigo César Pereira Scholz (OAB: 30507/PE).****Agravada : L. Q. da S..****Advogado : Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL).****Advogado : Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL).****Advogada : Ellen Ribeiro B. F. Gonçalves (OAB: 10004/AL).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Agravo Interno (fls. 01/16) interposto por W. A. da S., visando reformar decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801680-53.2023.8.02.0000 (fls. 182/187), por meio da qual foi concedida, em parte, tutela antecipada pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Do exame dos autos, verifico que, a despeito da interposição tempestiva deste Agravo Interno, foi proferido Acórdão nos autos do Recurso principal, de n. 0801680-53.2023.8.02.0000 (fls. 215/223), cuja ementa restou assim consignada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA À EX-CÔNJUGE, NO VALOR DE 05 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO QUE REDUZIU A REFERIDA PENSÃO PELA METADE. PARTE AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR. REFORMA PARCIAL PARA DETERMINAR A REDUÇÃO EM 3,5 SALÁRIOS MÍNIMOS, EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE E A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE, CONFORME CERTIDÃO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Na oportunidade, o órgão colegiado conheceu do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Com efeito, é manifesto o prejuízo ocasionado à apreciação do recurso em tela, haja vista a perda do seu objeto motivada pelo julgamento do Agravo de Instrumento originário. Sobre a matéria em evidência, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Seguindo por essa trilha, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Agravo Regimental quando o Recurso principal já foi julgado pelo Órgão Colegiado. (TJ-SP - AGR: 21424073420198260000 SP 2142407-34.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 22/10/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2019) AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR RECURSAL - PREJUDICIALIDADE - JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201900807885 - RECURSO PREJUDICADO - À UNANIMIDADE. I - Considerando o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 201900807885, restando definido o mérito da discussão perante o 2º grau, resta prejudicada a análise do efeito suspensivo. II - Recurso prejudicado. À unanimidade (Agravo Regimental nº 201900813986 nº único0002357-19.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 13/08/2019) (TJ-SE - AGR: 00023571920198250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) Isso posto, tem-se configurada a prejudicialidade do recurso em deslinde pela perda superveniente do interesse recursal, em virtude da prolação de acórdão nos autos principais, o que autoriza lhe seja negado seguimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, que transcrevo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0802853-15.2023.8.02.0000/50000**Litisconsórcio****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Jose Ricardo Farias dos Santos.****Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).****Embargado : Braskem S/A.****Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).****Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Agravo Interno Cível n.º 0804134-06.2023.8.02.0000/50000**Maus Tratos****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Elayne Jesca dos Santos Barbosa Medeiros.****Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).****Defensor P : Ana Karine Brito de Brito (OAB: 7411B/AL).****Agravado : Robson Max Pereira de Medeiros.****Advogado : Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL).****Advogado : Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL).**



DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Agravo Interno (fls. 01/16) interposto por Elayne Jesca dos Santos Barbosa Medeiros visando reformar decisão monocrática de fls.89/94 dos autos principais, na qual deferi o efeito suspensivo pleiteado. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. Pois bem! O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência de decisão de não conhecimento do recurso principal - Agravo de Instrumento n.0804134-06.2023.8.02.50000 (fls.120/121 dos autos principais). Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ ARMANDO NOGUEIRA DIÓGENES, objetivando a reforma da decisão interlocutória de fls. 107/114, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0632076-25.2019.8.06.0000, interposto em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, ora agravada. 2. Analisando os autos do processo principal (processo n.º 0632076-25.2019.8.06.0000), observo que foi proferida decisão monocrática, no dia 29 de abril de 2021, deixando de conhecer do recurso. Assim, evidente que resta prejudicado o presente Agravo Interno, pois perdeu seu objeto. 3. Agravo interno prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente Agravo Interno, nos termos do voto do relator. (TJ-CE - AGT: 06320762520198060000 CE 0632076-25.2019.8.06.0000, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2021)(grifos adotados) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0805169-98.2023.8.02.0000/50000**Litisconsórcio****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Bernadete Rodrigues de Moura.****Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).****Embargante : Edilson Silva de Lima.****Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).****Embargante : Manoel dos Santos.****Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).****Embargante : Maria José Canuto da Silva.****Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).****Embargado : Braskem S/A.****Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).****Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0805337-03.2023.8.02.0000/50000**Litisconsórcio****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Heloá Gonzaga Silva.****Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).****Embargado : Braskem S/A.****Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).****Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Agravo Interno Cível n.º 0805789-18.2020.8.02.0000/50000**FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas.****Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL).****Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL).****Advogado : Fabricio Beltrão de Brito (OAB: 16253B/PB).****Agravado : Município de Marechal Deodoro.**



DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Agravo Interno (fls. 01/04) interposto por Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, visando reformar decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805789-18.2020.8.02.0000 (fls. 129/137), por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. Fundamento e decidido. Do exame dos autos, verifico que, a despeito da interposição tempestiva deste Agravo Interno, foi proferida decisão nos autos do Recurso principal, de n. 0805789-18.2020.8.02.0000 (fls. 313/316), nos seguintes termos: 15 Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda do seu objeto. 16 Outrossim, não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, procedendo a baixa e arquivamento do feito, observadas as cautelas de estilo. Com efeito, é manifesto o prejuízo ocasionado à apreciação do recurso em tela, pois, como dependente do principal, o qual restou prejudicado, apenas pode seguir na mesma trilha da perda do objeto, como consequência lógica. Sobre a matéria em evidência, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Isso posto, tem-se configurada a prejudicialidade do recurso em deslinde pela perda superveniente do interesse recursal no recurso principal, o que autoriza lhe seja negado seguimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, que transcrevo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) POSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806880-41.2023.8.02.0000

Levantamento de Valor

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Espólio de Domingos Victal da Silva.

Advogada : Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241/AL).

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL).

Agravado : Banco do Brasil S.a.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o banco agravado, por meio de seu advogado constituído (via Dje), para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 61/97. Após, retornem os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0807924-32.2022.8.02.0000/50000

Dívida Ativa

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Antônio Fernando M. B. Costa.

Advogado : Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL).

Embargado : Município de Maceió.

Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0808171-76.2023.8.02.0000

Alienação Fiduciária

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Junior Rodrigues do Nascimento.

Advogado : Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Advogada : Leda Maria de Angelis Martos (OAB: 241999/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Júnior Rodrigues do Nascimento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital. Formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi o Recorrente intimado a juntar elementos que entendesse capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito (despacho de fl.17), todavia, manteve-se inerte. Nesse contexto, ressalto que, embora em outras oportunidades tenha me posicionado em sentido diverso do que passaria a expor, entendendo que a presunção de veracidade inserta no art. 99, § 2º do CPC a respeito da insuficiência de recursos dota de natureza juris tantum, isto é, relativa; após deliberação dos Desembargadores presentes no Plenário Virtual em sessão de julgamento realizada no dia 04/05/2021, em observância à uniformização de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, passei a adotar o entendimento da maioria do colegiado e evolui meu posicionamento, a fim de compreender que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante disso, em hipótese como a dos autos, inexistindo em anexo ao caderno processual a declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo requerente, e visto que este, embora intimado deixou de se manifestar e juntar elementos aptos a corroborar sua alegação de hipossuficiência, o indeferimento é medida que se impõe. Vejam-se julgados sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO ENTRE OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA SEÇÃO



ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE AGRAVADA QUE, EMBORA TENHA IMPUGNADO O PEDIDO, NÃO PRODUZIU PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0804493-24.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2021; Data de registro: 11/09/2021) (Grifos adotados). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.[...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0804494-09.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/08/2021; Data de registro: 18/08/2021).) (Grifos adotados). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 101, § 2º do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808285-15.2023.8.02.0000

Extinção da Execução

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Paula Moveis Ltda.

Advogado : Mário Nelson Mendes Ayres (OAB: 3221/AL).

Agravado : ALNPP Advogados Associados.

Advogado : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL).

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL).

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Pamella Darling Marques Pantaleão Supervisora Judiciária

Agravo de Instrumento n.º 0808359-69.2023.8.02.0000

Liminar

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Célia Maria da Silva.

Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Agravante : Erivan Santos Souza.

Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Agravante : Maria Valeria da Silva.

Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Agravante : Maria Benedita dos Santos Silva.

Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Agravado : Município de São Sebastião.

Advogado : Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL).

DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Maria da Silva e outros, inconformados com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião (fls. 728/731 do principal), nos autos do "cumprimento de sentença" sob o n. 0500702-63.2008.8.02.0037, que indeferiu o pedido de substituição, para que o valor dos honorários advocatícios contratuais, com retenção já deferida, em nome do advogado Paulo Henrique da Silva Bomfim, fosse paga em favor de sociedade unipessoal de advocacia, qual seja, Paulo Henrique da Silva Bomfim Sociedade Unipessoal de Advocacia, CNPJ n. 46.312.303/0001-40. Razões recursais às fls. 1/6. Porém, em seguida, sobreveio petição à fl. 27, pugando pela desistência do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil estabelece, notadamente no caput do artigo 998, que é facultado ao recorrente desistir (a qualquer tempo) do recurso interposto, de forma total ou parcial, independente da concordância da parte contrária. Eis o texto legal: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Analisando a matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves é categórico: Segundo o art. 998, caput, do Novo CPC, o recorrente poderá desistir de seu recurso total ou parcialmente a qualquer tempo, o que significa dizer que o recorrente poderá abdicar de seu direito de ter seu recurso julgado. Apesar de o dispositivo legal prever a qualquer tempo, existe um momento apropriado para a desistência do recurso: somente se desiste do que existe, de maneira que a desistência só pode ocorrer a partir da interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando literalmente a expressão a qualquer momento, entendeu que a desistência pode ocorrer até o encerramento do julgamento do recurso, admitindo-se depois de iniciado o julgamento, inclusive já tendo sido prolatado o voto do relator, mas nunca após o julgamento, ainda que pendente a publicação do acórdão. (...) Aduz o art. 998, caput, do Novo CPC que a desistência não depende de anuência dos litisconsortes, inclusive na hipótese de litisconsórcio unitário, no qual o recurso poderia beneficiar o litisconsorte que não recorreu. Apesar da possibilidade de geração de benefício por meio indireto, o recurso continua sendo do litisconsorte que recorreu, que a qualquer momento antes de iniciado o julgamento poderá desistir de seu julgamento. É natural que, havendo recurso de outro litisconsorte unitário, o provimento desse recurso favorecerá ao litisconsorte que desistiu de seu recurso. O mesmo dispositivo afirma que a desistência não depende de anuência da parte contrária, inclusive quando esse tiver interposto recurso adesivo, que perderá seu objeto (art. 997, § 2º, III, do Novo CPC). Doutrina autorizada entende que a desistência gera a inexistência jurídica do recurso interposto, sendo irrelevante indagar se ele era ou não admissível. (...) A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento em que a desistência é informada no processo o recurso passa a não mais existir. Caso o tribunal, sem ter acesso a essa informação, julgue o recurso que já foi objeto de desistência pelo recorrente, terá praticado ato juridicamente inexistente, considerando-se que o recurso já não mais existia. Tendo em vista que a desistência acarreta a inexistência jurídica do recurso, não compete ao julgador verificar as matérias eventualmente suscitadas, sendo medida de rigor a homologação do requerimento. É que, conforme preleciona Fredie Didier,



“o procedimento recursal extingue-se em razão da desistência. Não se trata de extinção por inadmissibilidade, mas, sim, pela revogação do recurso”. Ora, se a homologação da desistência não está sujeita à concordância do recorrido, também não se faz necessária a aplicação do artigo 10 do Código de Processo Civil ao caso concreto, uma vez que nada do que este porventura arguisse teria o condão de modificar o provimento jurisdicional a ser efetivado. Colham-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Precedentes desta Corte. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDCI na DESIS no REsp 1344251/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Pode a parte desistir do recurso que interpôs sem a anuência da parte adversa. Aplicação do disposto no art. 501 do CPC. HOMOLOGADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO INTERNO. (TJ-RS 70068255546, Rel: João Barcelos de Souza Junior, Julg: 26/02/2016, 2ª Câmara Cível, Publ: 01/03/2016) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO o recurso, nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido “in albis” o prazo para recursos voluntários, certifique-se e proceda-se a baixa/arquivamento, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808567-53.2023.8.02.0000

Arrendamento Mercantil

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Agravado : ALMIR JOSE DA COSTA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, inconformado com a decisão (fls. 55/56 dos autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0736196-88.2023.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Almir José da Costa, por intermédio da qual restou indeferida a pretensão liminar. Em suas razões (fls. 1/11), o Recorrente aduz que, consoante atual entendimento do STJ, ao enviar notificação ao endereço indicado no instrumento contratual, a instituição financeira teria logrado êxito em constituir o Réu em mora. Por conseguinte, estariam caracterizados os pressupostos inerentes à outorga da vindicada tutela liminar de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Por tal razão, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, “no sentido de É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal inerentes à espécie, conheço do presente agravo de instrumento e transcendendo à deliberação do mérito. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito ativo litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de concessão da tutela de urgência, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 300, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão da referida tutela, sendo o propósito desta garantir que não sejam ocasionadas consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito da demanda, devendo ter relevância o fundamento autoral. Do exame superficial dos autos, depreende-se que se cinge a controvérsia em verificar a comprovação da mora do devedor, indispensável para o deferimento da liminar de busca e apreensão requestada em desfavor do Agravado. Acerca da temática, importa consignar que, em sessão de julgamento ocorrida em 09/08/2023, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: TEMA 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (grifei) Pois bem. Nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 911/69, constitui-se a mora com o “simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Como acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp n.º 1.951.888-RS, sob a sistemática dos repetitivos de controvérsia (Tema 1.132) entendeu ser dispensada a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, quando o aviso de recebimento tenha sido enviado ao endereço informado pelo autor na ocasião da assinatura do contrato. Ressalto que, em que pese tenha adotado anteriormente, de forma reiterada, o posicionamento de que não restaria configurada a mora do devedor quando o AR tivesse sido devolvido sem a devida notificação do contratante, após o julgamento do referido Tema forçoso evoluir meu posicionamento, passando a admitir a configuração da mora em casos tais. No caso dos autos, consta, às fls. 28/31 do feito originário, cédula de contrato bancário em que é indicado o endereço do Réu, ora Agravado, como o mesmo constante no Aviso de Recebimento de fl. 47, o que evidencia a constituição da mora na espécie. Explico, ainda, que tal entendimento advém do fato de que uma vez que a mora ex re independe de interpelação, automática é sua configuração, a partir do próprio inadimplemento da obrigação, a teor do que dispõe o art. 397 do Código Civil, vejamos: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, no caso concreto, vê-se que a instituição credora comprovou que o envio da notificação extrajudicial, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/64, foi encaminhada para o endereço constante do contrato e, portanto, foi comprovada a mora. Nesse sentido, é o entendimento recente dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO ENDEREÇO INSUFICIENTE - TEMA 1.132 DO STJ - MORA CONSTITUÍDA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (N.U 1005934-10.2023.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 13/09/2023, Publicado no DJE 16/09/2023) Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Notificação extrajudicial enviada ao endereço contido no contrato. Réu devidamente constituído em mora. Tema Repetitivo n.º 1.132 do C. STJ. Juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Parcelas de valor fixo. Conclusão lógica de que estava sendo adotado o método Price para amortização da dívida, cuja



utilização não é vedada. Precedentes. Ausência de provas de que a taxa de juros pactuada seja exorbitante. Taxa prevista é próxima de 1% ao mês e de 12% ao ano, sendo nitidamente razoável. Tarifa de avaliação do bem sem prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Abusividade caracterizada. Determinação de restituição do valor pago de maneira simples, diante da falta de prova de má-fé por parte da autora. Discussão acerca da adoção da tabela FIPE e das despesas decorrentes da apreensão do veículo e com o leilão devem ser suscitadas por ocasião da prestação de contas. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1005576-10.2022.8.26.0220; Relator (a):Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá -3ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023) Assim, após análise, ainda que superficial, do arcabouço probatório, é de se concluir que diante da configuração da mora nos termos acima mencionados, o que pressupõe não apenas a probabilidade do direito como risco de dano grave e/ou de difícil reparação, considerando o risco de desvalorização do bem dado em garantia fiduciária, razão pelo qual o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pleito de concessão do efeito ativo, concedendo a almejada tutela liminar de busca e apreensão do bem descrito na peça inaugural da lide. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808641-10.2023.8.02.0000

Cláusulas Abusivas

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : JOZIVALDO FREIRE DOS SANTOS.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Agravado : Banco Pan Sa.

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2023. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Sandra Regina Moreira de Menezes Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0808762-38.2023.8.02.0000

Liticonsórcio

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Lucineide Vieira Lopes.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Luis Felipe dos Santos Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Luiz Felipe Barbosa dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Luzia Silva Teles de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Luzineide Vicente dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado : Braskem S/A.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFFÍCIO N. /2023. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lucineide Vieira Lopes e outros, inconformados com a decisão (fls. 1.398/1.399 do proc. originário) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, n. 0707993-87.2021.8.02.0001, ajuizada em desfavor da Braskem S/A. No referido decisum, o juízo singular consignou: [...] Diante do exposto, declaro extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores, LUIS FELIPE DOS SANTOS SILVA, LUZIA SILVA TELES DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPHE BARBOSA DOS SANTOS, LUCINEIDE VIEIRA LOPES e LUZINEIDE VICENTE DOS SANTOS, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao devido pagamento das custas processuais, contudo suspensa a exigibilidade tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Em relação a eventual retenção de honorários requerida pelo patrono do autor, trata-se de questão que não seria possível ser decidida neste juízo, visto que a homologação ocorreu na Justiça Federal e não houveram sequer depósitos judiciais nesta presente ação. [...] Em suas razões (fls. 1/24), os agravantes argumentam que não deve prosperar a extinção do feito, sem resolução de mérito, porquanto o acordo celebrado com a Braskem não abrange as indenizações por danos morais. Pontuam, outrossim, que a transação realizada se encontra eivada de nulidade, por conter cláusulas leoninas, uma vez que impôs aos Autores/Recorrentes a renúncia ao direito de pleitearem qualquer indenização. Pleiteiam que, caso mantida a extinção do feito, sejam retidos 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, 5% (cinco por cento), a título de honorários advocatícios. Por fim, defendem estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo litigado e pugnam, alfim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. Ao conferir a possibilidade de atribuir efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do risco de ser ocasionada à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como preceitua que deve haver probabilidade de provimento do recurso, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão. Cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o juízo de origem extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, em relação aos recorrentes, diante da coisa julgada ocasionada por acordo firmado com a Braskem e homologado pela justiça federal. Pois bem. Acerca do exposto, imperioso consignar que, em consulta ao processo originário, verifica-se a existência de certidões de objeto e pé exaradas pela 3ª Vara da Justiça Federal em Cumprimento de Sentença (fls. 1.347/1.348, 1.357/1.358, 1.384/1.385, 1.392 e 1.396/1.397), atestando a realização de acordo entre a recorrida e os autores/recorrentes, as quais conferem quitação irrevogável à Braskem/agravada em relação a danos extrapatrimoniais, inclusive com renúncia e desistência expressas a eventuais direitos remanescentes, conforme se



depreende do excerto doravante transcrito, in verbis: CERTIFICO que as partes, ambas devidamente representadas por advogado e/ou defensor público, firmaram instrumento particular de transação extrajudicial, submetido à homologação judicial por este D. Juízo nos termos do Art 487, inciso III, b, do CPC, nos autos do cumprimento de sentença acima indicado, já tendo sido comprovado o seu cumprimento nos autos mediante o pagamento de indenização pela Braskem em favor do(a) beneficiário(a). CERTIFICO ainda que com o referido acordo, o(a) beneficiário(a) conferiu quitação irrevogável à Braskem S/A, respectivas companhias subsidiárias, subcontratadas, afiliadas, controladoras, cessionárias, associadas, coligadas ou qualquer outra empresa dentro de um mesmo grupo, sócios, representantes, administradores, diretores, prepostos e mandatários, predecessores, sucessores e afins, todos os seus respectivos empregados, diretores, presidentes, acionistas, proprietários, agentes, corretores, representantes e suas seguradoras/resseguradoras, de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações de qualquer natureza, transacionando todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais relacionados, decorrentes ou originários direta e/ou indiretamente da desocupação de imóveis em razão do fenômeno geológico verificado em áreas da Cidade de Maceió/AL, bem como todos e quaisquer valores e obrigações daí decorrentes ou a ela relacionados, nada mais podendo reclamar a qualquer título, em Juízo ou fora dele. CERTIFICO também, que nos termos do acordo, o(a) beneficiário(a) renunciou e desistiu de eventuais direitos remanescentes decorrentes da desocupação, para nada mais reclamar em tempo algum, expressamente reconhecendo que não possui mais qualquer direito e que se absterá de exercer, formular ou perseguir qualquer demanda, ação ou recurso de qualquer natureza, perante qualquer tribunal ou jurisdição, comprometendo-se a pleitear a desistência de todas e quaisquer demandas judiciais e/ou administrativas e de suas respectivas pretensões, iniciadas no Brasil ou em qualquer outro país, respondendo por todas as custas administrativas e/ou processuais e honorários advocatícios remanescentes e não contemplados no acordo. CERTIFICO, por último, que o acordo prevê o compromisso de que as partes manterão seus termos em sigilo para resguardar a privacidade do beneficiário(a), tendo o cumprimento de sentença para sua homologação tramitado sob sigilo de justiça Desta forma, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações recursais. Ao contrário, o caderno processual revela que as partes autoras/recorrentes de fato celebraram transação com a Braskem, incluindo a indenização a título de danos morais, motivo porque há de se concluir que não persiste o interesse processual na demanda originária, a qual trata justamente de reparação por prejuízos extrapatrimoniais. Corroborando o posicionamento suso esposado, eis a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL - AI 0805330-11.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2023; Data de registro: 18/08/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENDEREÇO INFORMADO FORA DA ÁREA DE RISCO. MATÉRIA PERTINENTE AO MÉRITO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ENDEREÇO INFORMADO. AVENÇA FIRMADA POR ALGUNS RECORRENTES PERANTE À JUSTIÇA FEDERAL. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS MESMOS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ESTABELECE CRONOGRAMA PRIMANDO PELA PRIORIZAÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO DE MAIOR RISCO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CALENDÁRIO. AGRAVANTES QUE JÁ SE ENCONTRAM NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO A RECORRENTE QUE NÃO SE ENCONTRA ALBERGADA PELO ACORDO DA JUSTIÇA FEDERAL. 01 - O fato de o endereço de um dos recorrentes supostamente não se encontrar na área de risco, não impede que busque na justiça ressarcimento por danos morais e materiais pelos danos geológicos havidos na região, sendo tal ponto questão que deve ser discutido no mérito da demanda. 02 - A legitimidade da parte deve ser aferida com base nas afirmações feitas pela parte autora, devendo se analisar a situação em abstrato, cabendo sua correspondência à realidade ser promovida no mérito, conforme Teoria da Asserção. 03 - Constando na inicial endereço completo dos recorrentes, não há de se reconhecer, pelos elementos de provas até então apresentados a inépcia da inicial, ainda mais quando, com relação a outros recorrentes não é apresentada qualquer insurgência, reconhecendo, por via indireta, sua regularidade. 04 - Considerando que alguns dos recorrentes firmaram acordo perante à Justiça Federal, há de se extinguir o feito originário em relação aos mesmos aplicando o efeito translativo. 05 - Havendo cronograma estabelecido em acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, que visa priorizar aqueles moradores que se encontram em local de maior risco, é indispensável o respeito ao referido calendário. 06 - Havendo elementos probatórios nos autos dando conta de que parte dos agravantes já firmaram acordo com a Braskem ou já se encontram no Programa de Compensação Financeira, é prudente manter-se sobrestado o feito. 07 - Em Sessão Especializada ocorrida em 07.02.2022, este Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a necessidade de suspensão dos feitos desta natureza até que se ultime as tratativas previstas na ACP nº 0803836-61.2019.4.05.8000, ou que a parte demonstre de forma cabal que não possuem o interesse na composição com a Braskem e efetivamente não estejam mais no polo antagonico ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal, o feito na esfera cível estadual poderá ter o seu trâmite retomado. 08 - Há de se determinar o prosseguimento do feito com relação a uma das recorrentes, a qual, conforme informado pela parte recorrida, não possui endereço dentro da área de risco, não se encontrando, portanto, albergada pelos termos do acordo firmando perante a Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - AI 0806578-46.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Grifos adotados) Tal circunstância, a meu ver, demonstra a ausência, in casu, do requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo pleiteado, qual seja, a probabilidade do direito, o que torna desprovida a análise acerca da existência, ou não, do perigo da demora, uma vez que, o deferimento da liminar recursal demanda a coexistência de ambos. Ademais, quanto ao pleito subsidiário de que seja "... resguardado o direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais nos termos dos art. 22 e 34, VIII do EAOAB e art. 85, § 14º e 90, caput e §2º do CPC., compreendo que não deve ser deferido, pois se trata de matéria alheia àquela discutida nos autos originários, devendo ser objeto de ação própria. Ante o exposto, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a eficácia da decisão recorrida até final julgamento pelo órgão colegiado. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º, e 1.019, inciso I, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808966-82.2023.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : José Sérgio Pontes de Oliveira.

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

**Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023 Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Sérgio Pontes de Oliveira, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral n. 0713272-83.2023.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, cuja parte conclusiva segue transcrita: [...] Dito isto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e DETERMINO a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas, juntando o respectivo comprovante aos autos. [...] Em suas razões (fls. 1/11), o Recorrente defende a reforma do decisum, argumentando não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, pois se encontra atualmente desempregado. Aduz que a declaração de pobreza se reveste de presunção relativa de veracidade, inexistindo prova em sentido contrário nos autos principais. Requer a concessão de efeito suspensivo, “para fins de suspender a decisão agravada, para o regular prosseguimento do feito” (fls. 1/11, especialmente fl. 10); e, no mérito, o provimento do recurso, com o deferimento da aludida benesse. Juntou a documentação de fls. 12/16. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo certo que se tratam de pressupostos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de recolhimento prévio do preparo recursal encontra amparada na prescrição contida no art. 99, §7º, do CPC, considerando que o cerne da demanda cinge-se propriamente ao pleito de concessão da gratuidade da justiça. Assim, compulsando detidamente os autos, entendo que restaram preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade atinentes à modalidade em exame, mormente o cabimento e a tempestividade, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo/ativo (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo/ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Nesta lógica, cinge-se a controvérsia em verificar se a recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo de dano, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela. No caso em testilha, o magistrado de base indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No que se refere à plausibilidade do direito invocado, tenho que assiste razão ao Recorrente, porquanto, às pessoas naturais com insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, deve ser concedida a gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, documento este anexado à fl. 15. Em verdade, o julgador somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade - art.99,§ 2º - e, a meu ver, inexistem informações que contradigam a condição de hipossuficiência financeira alegada pelo Agravante. Nesse sentido, oportuno destacar a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA. 1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo. 2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp n. 1.578.634/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”. DECISÃO RECORRIDA QUE DENEGOU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA QUE SE IMPÕE. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É SUFICIENTE PARA OUTORGA DA BENESSE. PARTE AGRAVADA QUE, EMBORA TENHA IMPUGNADO O PEDIDO, NÃO PRODUZIU PROVAS CAPAZES DE DESTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA REFERIDA DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - AI 0807074-12.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2022; Data de registro: 28/04/2022) Do exposto, reputo evidenciada a verossimilhança das alegações firmadas pelo Recorrente. De igual sentir, admito o perigo de demora, tendo em vista a possibilidade de ser cancelada a distribuição do feito principal, como já sinalizado na decisão recorrida. Demonstrada, portanto, a existência dos requisitos “fumus boni juris” e “periculum in mora”, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para sustar a eficácia da decisão objurgada e determinar o válido prosseguimento do feito, até final julgamento pelo órgão colegiado. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Habeas Corpus Criminal n.º 0808996-20.2023.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Impetrado : Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha/AL.

Paciente : Luciano Ferreira sa Silva.



MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _____/2023

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Luciano Ferreira da Silva, contra ato praticado pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Maravilha, nos autos da origem tombados sob o nº 0700447-21.2021.8.02.0020.

2. Narra-se, em apertada síntese, que o paciente foi acusado da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual houve a decretação da sua prisão preventiva em 06/04/2022, mantida por decisão proferida em 28/09/2023, com fundamento na garantia da ordem pública, por risco de reiteração delitiva e periculosidade do agente.

3. Aduz a impetrante que a gravidade inerente ao delito, embora existente, não basta para impor a prisão cautelar por si só, não sendo apontados elementos concretos para tanto, ao passo que não teria sido demonstrada a real necessidade de constrição da liberdade do paciente, tratando-se de prisão desproporcional e que merece ser substituída por medidas cautelares diversas.

4. Alega, ademais, que consta dos autos Laudo Médico Pericial Psiquiátrico que informa a inimputabilidade do paciente, enquanto o sistema prisional não se mostra como local adequado aos seus cuidados e resta impossibilitada a transferência direta para hospital de tratamento pelo magistrado, nos termos da Resolução n.º 487/2023 do CNJ, haja vista que se cuida de medida com natureza de recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do Projeto Terapêutico Singular.

5. Prossegue defendendo que a internação provisória é medida cabível desde que não existam opções terapêuticas para aquele paciente mediante a constatação de insuficiência de recursos extra-hospitalares, o que deve ser apontado por parecer biopsicossocial emitido por equipe técnica, não obstante seja conduta inadmissível como forma de segregação cautelar.

6. Ressalta que foi mantida a prisão cautelar sem qualquer notícia de submissão do paciente a atendimento ou avaliação pela rede de atenção psicossocial, de modo que, não só a internação provisória se revela descabida, como o requerente se encontra em estabelecimento penal ordinário, sendo medida imperativa a revogação da constrição da liberdade.

7. Requer, ao final, a concessão de liminar de alvará de soltura para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

8. Juntou os documentos de fls. 10/31.

9. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

10. Inicialmente, cabe consignar que nesse instante processual de rasa cognição será analisado, tão somente, o pedido liminar de suspensão da eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva.

11. Pois bem.

12. Conforme é cediço, o remédio jurídico do habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, apresentando-se como meio idôneo para expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder eventualmente inseridos em atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988.

13. Sabe-se, outrossim, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal e é medida a ser adotada excepcionalmente, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes os necessários requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

14. Fixadas essas premissas, faz-se imperativo consignar que a prisão preventiva possui respaldo legal no arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, os quais preconizam o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV ? Revogado.

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

15. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela expedição de mandado de prisão preventiva contra o paciente por entender ser medida necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista o risco de contumácia criminosa, a gravidade concreta do delito praticado e a periculosidade do paciente. Vejamos os excertos do decisum cuja cópia se encontra às fls. 10/15:



No caso em concreto, a medida não só é necessária como contemporânea em razão do bárbaro crime perpetrado pelos denunciados, ao terem perseguido e alvejado a vítima por disparos.

Em análise aos presentes autos, constata-se a necessidade da prisão preventiva do denunciado com fundamento na garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública se refere ao risco de contumácia criminosa em face da propensão à prática delituosa ou a existência dos mesmos estímulos do indivíduo, caso solto, para cometimento de outros delitos, com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente?

No caso dos autos, além de haver indícios de autoria em desfavor dos acusados e a gravidade in concreto do suposto delito, tem-se o modus operandi supostamente empregado no sentido de que, os denunciados teriam abordado a vítima em outra moto dando-lhe ordem para parar, a vítima tentou se evadir, mas foi perseguida e alvejada por disparos, que foram a causa da morte.

De mais a mais, depreende-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente e a aparente propensão ao crime constituem bases empíricas idôneas para a decretação da prisão preventiva, conforme se pode extrair do julgado a seguir:

[...]

Destaque-se que foram previstas medidas alternativas à prisão, que poderão ser aplicadas quando forem suficientes para neutralizar o periculum in mora, ou seja, o risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e o risco de fuga?. No caso em questão, todavia, não há medida cautelar que afaste o risco à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do suposto crime.

Saliente-se que o crime foi cometido mediante dolo intenso e que tem pena superior a 08 anos, levando em conta as qualificadoras, o que permite a prisão preventiva, nos moldes do artigo 313, I, do CPP.

16. Analisando pedido de revogação da prisão preventiva, assim entendeu o magistrado (fls. 25/31):

A priori, destaque-se que a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto *fumus commissi delicti*, restaram demonstrados, conforme já exposto na decisão de f. 79-84.

Ademais, observa-se que os réus se encontravam foragidos do distrito da culpa, e apresentam um grande risco a sociedade, haja vista a natureza dolosa do crime supostamente praticado, o quantum de pena aplicável em abstrato e por se tratar de crime praticado com violência e grave ameaça.

Cabe registrar que o decreto de prisão preventiva se encontra fundamentado na garantia da ordem pública, uma vez que os réus possuem uma vasta ficha criminal, conforme se extrai das f. 99 a 104). Ou seja, a revogação do decreto preventivo é medida que não merece prosperar em favor dos réus, tendo em vista que a sua liberdade continua pondo em risco a sociedade como um todo.

Levando em consideração os fundamentos transcritos acima e reavaliando o caso, entendo que não há superveniência de fato novo ou qualquer elemento que leve à conclusão de que os pressupostos que levaram ao decreto de prisão preventiva tenham desaparecido.

Ao revés, a prisão preventiva deve ser mantida, pois atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, eis que ainda é necessária, ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), vez que leva em conta a gravidade do crime e as circunstâncias concretas do fato delitivo.

[...]

Por fim, importante destacar que o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Luciano Ferreira da Silva não merece ainda prosperar, uma vez que este já se encontra em hospital psiquiátrico em fase de cumprimento de pena, conforme percebe do SEEU autos nº 9000016-44.2023.8.02.6537, e não consta qualquer informação a respeito de sua transferência para outro estabelecimento prisional e a citação do réu se deu exatamente no hospital psiquiátrico (f. 128).

17. Analisando a fundamentação da decisão supramencionada, entendo que não resta suficientemente demonstrada, num primeiro momento, a existência de evidente ilegalidade na fundamentação utilizada pelo Juízo a quo para justificar a imposição da prisão preventiva em desfavor do paciente, havendo, a princípio, razões suficientes para justificar a não aplicação de medidas cautelares menos gravosas, especialmente tendo em vista a gravidade concreta da conduta capaz de demonstrar sua periculosidade, bem como o risco de reiteração delitiva, haja vista que há registros nos autos de que o paciente responde a outros feitos criminais.

18. Além disso, entendo que foi atendido o disposto no art. 312 c/c art. 313, caput e inciso I, do Código de Processo Penal, pois a prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, havendo prova da existência do crime e indícios de autoria somados ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, especialmente diante da gravidade concreta da conduta verificada nos autos ? a vítima foi abordada em sua moto e, numa tentativa de se evadir da prática delitiva, perseguida e morta mediante disparos de arma de fogo, em razão de supostas desavenças com o ora paciente, seja por ser o suspeito do homicídio de seu primo, seja por estar supostamente assediando suas filhas ?, além de o crime de homicídio qualificado ser punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil; [...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

19. Vale ressaltar que a demonstração da gravidade concreta da conduta é motivo suficiente para a conclusão de que a ordem pública está ameaçada pelo estado de liberdade do agente, ou seja, pelo *periculum libertatis*, não havendo o que se alegar acerca de fundamentação genérica e inidônea da decisão.

20. Inclusive, nos termos do art. 282, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares devem observar as suas necessidades para garantir a aplicação da lei penal, bem como a sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, senão vejamos:



Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

21. Corroborando a manutenção da prisão preventiva por risco à ordem pública e em razão da gravidade concreta do delito, transcrevo precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA A DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade “a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no HC n. 662.867/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/2/2023).

2. No caso, o julgado observou o entendimento de que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

3. Pontuou-se que “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 28/11/2019).

4. A ordem foi denegada com lastro na jurisprudência desta Corte, porque o édito prisional registrou a prova da materialidade dos crimes contra a vida, indícios razoáveis de autoria e fundamentação adequada para opericulum libertatis, ante a fuga do suspeito e a gravidade de homicídios consumado e tentado, em tese, praticados por supostos integrantes de facção criminosa, que ostentavam arma e fuzil, e desferiram várias facadas nas vítimas, amarradas, em contexto de execução.

5. A parte apontou, tão somente, a ofensa ao princípio da colegialidade, não verificada. A ausência de impugnação, no regimental, dos fundamentos para a denegação da ordem acarreta a preclusão. Inobservância do princípio da dialeticidade.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 821.092/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉUS FORAGIDOS POR DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM DECORRÊNCIA DA FUGA DOS AGRAVANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos agravantes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo se extrai dos autos, os recorrentes, em concurso com outro agente e com animus necandi, a bordo de motocicletas, efetuaram uma emboscada para a vítima e, após intensa perseguição, efetuaram disparos de arma de fogo que causaram o óbito do ofendido. O motivo do delito teria sido vingança por ter a vítima sido a responsável pela morte do tio de dois dos acusados.

3. Observa-se que, de fato, a colocação dos agravantes em liberdade representa risco concreto ao meio social, dada a periculosidade concreta deles, verificada no modus operandi do delito.

4. A colocação dos agravantes em liberdade representa risco concreto ao meio social também porque, segundo consta no acórdão impugnado, o recorrente Rodrigo responde a outros processos criminais na mesma Comarca e o recorrente Hugo já respondeu à apuração de um ato infracional quando adolescente.

5. A prisão ainda se sustenta na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de os agravantes terem permanecido foragidos por dois anos.

6. A tese defensiva a respeito da falta de contemporaneidade da segregação cautelar não se adequa à hipótese em apreço, porque, nos moldes da jurisprudência desta Corte, “afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos, período em que suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional” (HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 673.517/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021.)

22. Assim, apesar de ser medida extrema que somente poderá ser adotada em última hipótese, a prisão, a priori, faz-se necessária diante do caso dos autos, sendo ineficazes outras medidas cautelares diversas.

23. Por outro lado, a impetrante sustenta que consta dos autos Laudo Médico Pericial Psiquiátrico que informa a inimputabilidade do paciente, porém mostrando-se inviável a transferência direta para hospital de tratamento pelo magistrado, justificando que a internação provisória é medida cabível desde que não existam opções terapêuticas para aquele paciente mediante a constatação de insuficiência de recursos extra-hospitalares, não obstante seja conduta inadmissível como forma de segregação cautelar.

24. Nesse ponto, convém esclarecer que o paciente não se encontra em curso do cumprimento da prisão preventiva ora decretada, mas em internação provisória imposta por força de decisão proferida nos autos da execução penal n.º 9000016-44.2023.8.02.6537, conforme exposto pelo magistrado na decisão de análise do pedido de revogação da prisão cautelar. Reproduzo novamente os termos do decisum (fls. 26/27):

Por fim, importante destacar que o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Luciano Ferreira da Silva não merece ainda prosperar, uma vez que este já se encontra em hospital psiquiátrico em fase de cumprimento de pena, conforme percebe do SEEU autos n.º 9000016-44.2023.8.02.6537, e não consta qualquer informação a respeito de sua transferência para outro estabelecimento prisional e a citação do réu se deu exatamente no hospital psiquiátrico (f. 128).

25. Ora, embora a hodierna Política Antimanicomial prime pela aplicação extraordinária da internação, permanente ou provisória,



pelo tempo estritamente necessário e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, cabe ao magistrado da origem, tão somente, viabilizar o acesso ou a continuidade do melhor tratamento disponível.

26. Contudo, o paciente já se encontra internado em hospital psiquiátrico (Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy) por força de ordem judicial expedida em outro feito, mas não nos autos da origem, o que inviabiliza a análise do tema no presente writ.

27. Ademais, embora o laudo médico pericial psiquiátrico informe que o paciente é inimputável à luz da psiquiatria forense, já que acometido permanentemente por transtorno psicótico não orgânico não especificado, bem como que era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato à época do delito, consta também que já houve tentativa de tratamento extra-hospitalar anteriormente mediante assistência médica psiquiátrica, além de seu estado de saúde mental oferecer perigo à sociedade, pois o examinado apresenta risco moderado para atos de violência, ao passo que foi constatada a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva na decisão ora impugnada, fatos que, conjuntamente analisados, demonstram a necessidade da manutenção da prisão, ainda que, como já dito, o paciente se encontre no curso do cumprimento da medida de segurança de internação (art. 97, do Código Penal), por força da sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0700097-14.2020.802.0070.

28. Assim, cabível, tão somente, a viabilização do seu encaminhamento à equipe multidisciplinar para a elaboração de Projeto Terapêutico Singular, acaso ainda não realizado, a fim de que seja promovido estudo acerca do tratamento mais adequado a ser fornecido pela rede de atenção psicossocial e, assim, subsidiar a reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva, de acordo com o art. 9º, I, da Resolução/CNJ n.º 487/2023.

29. Dessa forma, entendo, em juízo de cognição sumária, pela necessidade da manutenção da prisão preventiva.

30. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, por não restarem presentes os requisitos necessários para sua concessão, ao passo que, de ofício, determino que, em razão das constatações do laudo médico pericial psiquiátrico, o juízo a quo viabilize o encaminhamento do paciente para avaliação por equipe multidisciplinar qualificada, à luz do art. 9º, I, da Resolução/CNJ n.º 487/2023.

31. Requistem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72h (setenta e duas horas) para atendimento. Anexadas as informações ou decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que seja lançado seu parecer nos autos.

32. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

33. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria, para as providências.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2023.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Relator

Apelação Criminal n.º 0711353-53.2021.8.02.0058
Cerceamento de Defesa
Câmara Criminal
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Recorrente : Joel Crisóstomo da Silva.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Advogado : Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL).
Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _____/2023.

1. Trata-se de petição intermediária apresentada por Joel Crisóstomo da Silva, sustentando que o seu representante processual não foi intimado de nenhum ato posterior às contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em primeiro grau.

2. Nesse compasso, pleiteia a inclusão do seu advogado ? Dr. Harley kelve de Oliveira Gama Silva, inscrito na OAB/AL n.º 17.465, no cadastro do presente recurso, assim como, em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, requer a decretação de nulidade de todos os atos processuais realizados após a interposição do presente recurso de apelação.

É o relatório.

3. Consoante explanado nos parágrafos acima, face à ausência de intimação do seu patrono, o recorrente aponta uma suposta nulidade de todos os atos processuais realizados após a interposição do recurso de apelação.

4. Nesse norte, considerando a natureza da discussão em vitrina e a observância ao prazo legal, recebo o petitório acostado às fls. 185/186 como recurso de embargos de declaração, de forma que determino à secretaria desta Câmara Criminal o que se segue:

a) A instauração de incidente próprio, a fim de processar a irrisignação apresentada pelo recorrente;

b) A intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente contrarrazões ao feito, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993).

c) Cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos do respectivo incidente a esta relatoria para inclusão em pauta de julgamento.

5. Cumpra-se.



Maceió/AL, 04 de outubro de 2023.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Relator

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelação Cível n.º 0706323-14.2021.8.02.0001
Promoção
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Estado de Alagoas.
Advogado : Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL).
Apelado : Crislane Maria Aparecida dos Santos Canuto.
Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).
Apelado : Kelmany Marcio de Assis Silva.
Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).
Apelado : Felipe Cassimiro de Barros.
Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).
Apelado : Luiz Pessoa de Melo Souza.
Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).
Apelada : Evelynne Gomes Peixoto de Melo.
Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023.

Considerando o contexto processual, objetivando evitar eventuais alegações futuras de nulidade, nos termos dos arts. 10, 493 e 933 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de eventuais fatos supervenientes constitutivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado no feito, bem assim se há interesse no prosseguimento da insurgência recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Apelação Cível n.º 0700470-23.2016.8.02.0058
Nulidade
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Espólio de Severino José da Silva.
Invte : Berenice Araújo da Silva.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL).
Advogada : Julianne Cesar de Fátima Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL).
Apelante : Incasil Industria e Comercio Araujo e Silva LTDA - ME.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL).
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL).
Apelado : José Carlos Correia Cezar.
Advogado : Antonio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Severino José da Silva e Incasil Industria e Comercio Araujo e Silva LTDA ? ME (fls. 56/65), em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual (fls. 52/53) que, nos autos dos Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial, julgou a demanda improcedente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Constata-se que uma das questões submetidas a este Órgão Julgador, por meio das razões recursais, refere-se à alegada ilegitimidade ativa do Exequente (José Carlos Correia Cezar), ora Embargado/Apelado, "eis que as notas promissórias objeto da lida estão nominais ao Sr. EDSON FERREIRA (pessoa estranha na presente demanda)" (fls. 59).

Em contraposição às alegações de recurso, o Apelado alega que "o Recorrido ingressou com ação de cobrança de títulos em 25/08/2009, sendo na época, apresentado de forma física, juntamente com os originais dos títulos, conforme pode ser verificado na fl. 08 dos autos principais" (fls. 73). Além disso, o Apelado alega que os endossos das notas promissórias estão registrados no verso dos documentos, embora a digitalização tenha sido realizada apenas da parte frontal dos títulos.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 910 do Código Civil, em especial o caput, ao registrar que o endosso deve ser constado no verso ou anverso do título e, ainda, considerando serem os autos originalmente físicos, determina-se a REMESSA DOS AUTOS ao Juízo de Primeiro Grau, para que seja realizada diligência junto à Secretaria, com o fito de digitalizar os versos das notas promissórias de fls. 9/13 dos autos principais, estes distribuídos sob o n. 0003909-30.2009.8.02.0058 (Execução de Título Extrajudicial), e as anexar ao presente processo.

Após, conclusos os autos para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, data da assinatura eletrônica.
Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Relator

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça



Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000004-32.2013.8.02.0040**Perdas e Danos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Supricel Logística Ltda.****Advogado : Vítor Camargo Sampaio (OAB: 385092/SP).****Apelado : Edson Gomes da Costa.****Advogado : Tiago da Franca Neri (OAB: 7893/AL).**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Supricel Logística Ltda - em Recuperação Judicial, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia (fls. 110/113) que, nos autos da "Ação de Indenização por Perdas e Danos decorrente de acidente de veículo", julgou a demanda nos seguintes termos: III. Dispositivo Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar Supricel Logística Ltda. a indenizar Edson Gomes da Costa pelo que razoavelmente deixou de auferir (lucros cessantes) no período de 22.2.2010 a 10.6.2010, por ter o autor ficado impossibilitado de utilizar seu caminhão em razão de acidente provocado por preposto da demandada. O valor da indenização, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corresponder à média dos rendimentos auferidos pelo autor nos três meses anteriores ao sinistro, deduzindo-se do valor bruto o percentual de 40% (quarenta por cento) correspondente aos custos operacionais. Condenado a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido, haja vista o tempo e o trabalho exigidos. Nas razões recursais, o Apelante sustenta, preliminarmente, que a empresa se encontra em Recuperação Judicial. Logo, afirma que "eventual crédito constituído em favor do Apelado está plenamente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da Apelante, eis que a mesma está impossibilitada de firmar qualquer pagamento fora daqueles autos" (fls. 159). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que se depreende dos fatos e documentos acostados nos autos, que em momento nenhum o apelado demonstrou cabalmente que teve algum prejuízo advindo do acidente de veículos sofrido. Além de que a parte ingressou com a ação indenizatória somente dois anos após o ocorrido. Assim, que "Ora, se caso tivesse tido algum prejuízo com o acidente em que se envolveu, com certeza pleitearia o quanto antes, e não depois de passados dois anos" (fls. 165). Afirma, ainda, que que o Apelado não apresentou nenhum documento que seu veículo - caminhão - ficou parado para conserto durante todo o tempo alegado, de três meses, tampouco colaciona o orçamento, Nota Fiscal e Ordem de serviço da oficina que realizou os reparos. Alega que as declarações anexadas do ano de 2010 e 212 não trazem relevância para comprovar os fatos e prejuízos alegados pelo Apelado. Aduz "Para que se viabilize pedido de reparação à título de indenização, lucros cessantes, é necessário que o mesmo seja comprovado mediante demonstração cabal de que o prejuízo em face da apelada de fato ocorreu, o que não aconteceu no caso em tela" (fls. 165). Nesse contexto, ressalta que a alegação do apelado que teve que ficar sem trabalhar por 3 (três) meses é muito vaga, tendo baseado os seus pedidos somente em suposições, não comprovando a efetiva ocorrência do prejuízo em decorrência do acidente com o veículo da Apelante. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Apelo, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento das custas. No mérito, o afastamento da condenação de indenização por lucros cessantes. Contrarrazões ao fluente recurso, às fls. 209/216, ocasião na qual requereu a manutenção da sentença em sua integralidade. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0000396-43.2014.8.02.0005**Responsabilidade Civil****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Daniel de Castro Sarmento.****Advogado : Hetz César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL).****Apelante : Município de Boca da Mata/AL.****Procurador : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL).****Apelado : Daniel de Castro Sarmento.****Advogado : Heth Cesar Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL).****Apelado : Município de Boca da Mata/AL.****Procurador : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL).**

DESPACHO Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Daniel de Castro Sarmento (179/185) e Município de Boca da Mata (fls. 193/204), respectivamente, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata (fls. 167/172) que, nos autos da Ação de Reparação de Dano Material c/c Dano Moral, julgou a demanda nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. CONDENAR o Município de Boca da Mata ao pagamento da dívida referente aos aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, em sua integralidade, e de forma proporcional ao período utilizado no mês de março do mesmo ano, cuja soma corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida pelo INPC desde a citação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 406 do CC c/c art. 61, § 1º, do CTN, desde a data da publicação desta; 2. JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO PELA DETERIORAÇÃO E DE DANOS MORAIS, formulado pela autora, tendo em vista não ter a cobrança invadido a esfera dos direitos da personalidade daquela. A sucumbência foi parcial e igualmente proporcional. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observadas as isenções legais do réu. Os honorários compensam-se integralmente. O primeiro Apelante, Daniel de Castro Sarmento, alega que a sentença merece ser parcialmente reformada, "uma vez que a importância reivindicada na inicial traduz-se em uma obrigação de única e inteira responsabilidade do Apelado, conforme previsão contratual". No bojo de seu apelo, limita-se a afirmar que os termos dos documentos acostados aos autos encontra respaldo no fato de que "vigora no direito brasileiro, como vigas mestras de sustentação das relações jurídicas, os princípios da liberdade de contratar e do efeito vinculante dos contratos, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria. Ainda, no mesmo sentido, são lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente, daí não havendo outro entendimento para o caso em questão, deve a sentença atacada ser REFORMADA, nos termos do pedido contido na inicial" (fls. 181). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que o recurso seja



conhecido e provido. Por outro lado, o segundo Apelante sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença. Isso se deve ao fato de considerar que a sentença seria extra petita ao supostamente conceder um pedido não solicitado pela parte autora. Essa percepção deriva do argumento de que, ao analisar a petição inicial, observa-se que o valor solicitado pelo autor se refere à soma dos seus pedidos de indenização por danos morais e materiais, sem sequer mencionar o montante devido a título de aluguéis supostamente vencidos. Afirma que “não cabe ao juízo intuir o que a parte quer, mas decidir sobre o que ela efetivamente pede, afinal, a parte pode mencionar inúmeros fatos mas, deles somente requerer alguns, é convivência própria, pensar diferente seria o mesmo que admitir que o juiz advogue para parte ou mesmo desequilibrar a balança da justiça” (fls. 197). Aduz que no caso em apreço a apelada não logrou êxito em comprovar a ocorrência de eventual indisponibilidade de sinal. Inclusive, que restou demonstrada em contestação, que a área referente ao endereço da sede da empresa autora possui ampla cobertura de sinal disponibilizado pelo Apelante. Alega que não há qualquer pedido de pagamento dos aluguéis supostamente em atraso, há apenas a informação de que não teria havido pagamento em certo período e tão só, não sendo o caso de pedido implícito. Nesse contexto, reverbera que “Isso se confirma porque, o apelado sequer quantificou quanto entendia ser devido, igualmente não liquidando o suposto crédito, tanto é verdade que a quantia pretendida na ação (constante da parte final da inicial) diz respeito exclusivamente a soma (ainda que a menor) do que pleiteado a título de dano material (reforma do imóvel e mão de obra) e danos morais” (fls. 197). Alega que somando os pleitos expressamente mencionados pelo autora, ora apelado, tem-se que o valor é R\$ 114.198,22 (cento e catorze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), porém, o pleiteado por ele é R\$ 113.878,22 (cento treze mil e oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), aduzindo que se presume que o autor não tem interesse em aluguéis supostamente vencidos, assim como abre mão de parte das indenizações que pleiteia. Por outro lado, afirma que o julgador distribuiu o ônus de sucumbência de forma desigual, pois o Aplenate decaiu de parte mínima dos pedidos autorais, não sendo justo a divisão pro rata. Além disso, que não é possível a compensação da verba honoraria, conforme art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Ademais, a necessidade de reforma quanto os parâmetros de correção da condenação em face da Fazenda Pública, eis que diferem do entendimento do STJ, representado na decisão dos Recursos Repetitivos representados pelos Recursos Especiais 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pleito autoral. Contrarrazões ao fluente recurso, às fls. 212/220, oportunidade na qual a Apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0006824-98.1987.8.02.0001**Pagamento em Consignação****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : Estado de Alagoas.****Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL).****Apelado : Cimac - Comércio Indústria de Materiais de Construção.****Advogado : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL).****Advogado : André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL).****Advogado : André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL).****Advogada : Pietra Alves Kummer de Carvalho (OAB: 17846/AL).**

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0007331-10.1997.8.02.0001**Pagamento****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : Estado de Alagoas.****Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL).****Apelado : Pedro Barros Freire.****Advogado : Rafael Gomes Lima (OAB: 16127/AL).****Advogado : Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL).**

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, irresignado com a Sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, que com fundamento no artigo art. 487, II, do Código de Processo Civil, extinguiu o feito nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito pela incidência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa. P. R. I. [...] (grifos no original). Em suas razões, a parte apelante asseverou que o Juiz a quo incorreu em erro quando extinguiu o processo, fundamentado no art 487, II do CPC, sem que o Estado tivesse se manifestado. Alega não ter havido intimação pessoal do ente estatal, para adoção de qualquer medida. Alega que o juízo de primeiro grau aplicou o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, que trata da prescrição da ação de ressarcimento, para extinguir o processo, entretanto, “o Produban vinha dando impulso normal ao feito, requerendo todas as diligências que lhe competiam, com a finalidade de ter seu crédito Satisfeito”, desta forma, julga não ser razoável se considerar que o processo esteja concluso, quando ainda aguarda intimação do Poder Judiciário sobre requerimentos das partes. Acrescenta que adotou todas as medidas ao seu alcance, não sendo justo ser punido pela demora imputável apenas ao serviço judiciário. Assim, pugna pelo provimento do apelo, anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para intimação pessoal do Estado de Alagoas, para que manifeste seu interesse em prosseguir com a demanda. Devidamente intimada a parte apelada, apresentou contrarrazões às fls. 127/134. Pugnando pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual, opinou às fls 154/157, pelo conhecimento da apelação interposta devendo, no mérito, ser julgado procedente, com a consequente anulação da decisão objurgada. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0010273-44.1999.8.02.0001**Pagamento****2ª Câmara Cível**



Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Jose Ronaldo Lima de Barros.
Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL).
Apelada : Livaldo Fernandes Costa.
Advogado : Luiz Gomes da Silva.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 Considerando que foi interposto embargos de declaração às fls. 123/127, no bojo dos autos da apelação cível de nº 0010273-44.1999.8.02.0001, determino à Secretaria que proceda com a criação do competente incidente processual. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0042115-22.2011.8.02.0001
Promoção
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : José Hildo de Oliveira.
Advogado : Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL).
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Hildo de Oliveira (fls. 15/21) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 10/11), que, nos autos do Cumprimento de Sentença, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. [...] 5. Em que pese o autor tenha alegado que pretende usufruir dos efeitos da sentença em seu pedido de cumprimento, a legislação pátria é clara ao vedar a figura do "pedido implícito". 6. Não há, pois, título executivo judicial quanto à obrigação de fazer formulada nesses termos, mas apenas quanto à obrigação de promover o exequente à graduação de 3º Sargento, por ressarcimento de preterição, nos termos do art. 23 da Lei 6.514/2004, a contar do trânsito em julgado da sentença de fls. 111/117 que ocorreu em 16/08/2018 (vide fls. 111/117, 184/159 e 163 dos autos principais). 7. Assim, nada obsta que a parte exequente ajuíze novo requerimento de cumprimento de sentença, em sequencial diverso, desde que obedeça ao teor da sentença e do acórdão proferido. 8. Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Insatisfeito, o Apelante assevera que a sentença merece ser reformada para reconhecer a necessidade de retificação no cadastro funcional do exequente, pelo Estado de Alagoas, de modo que conste que a promoção de 3º Sargento deve ter seus efeitos retroagidos à data de 01 de setembro de 2014. Afirma que, conforme se depreende dos autos principais, a sentença (fls. 111/117) e o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 148/159) condenaram o Estado de Alagoas a proceder com a promoção do Autor à graduação de 3º Sargento, com data retroativa à 01/09/2014, data de prolação da sentença. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões, às fls. 31/42, pelo que requereu o não provimento da Apelação. A Procuradoria Geral de Justiça ofertou manifestação às fls. 52/54, oportunidade em que deixou de se manifestar acerca do mérito da causa, por não vislumbrar interesse público primário. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0700026-63.2020.8.02.0053
Inadimplemento
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : José Ivanildo Monteiro de Lima.
Advogado : Manoel Basílio da Silva Neto (OAB: 13509/AL).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por José Ivanildo Monteiro de Lima (fls. 126/132), às fls. 114/119, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de S. Miguel dos C. (fls. 114/119) que, nos autos da "Ação Declaratória de Cancelamento de Ônus c/c Danos Morais c/c Pedido de Liminar", julgou improcedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido do autor e por consequência extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade judiciária. Irresignada com os termos da decisão proferida pelo Magistrado singular, o Apelante devolve a esta Corte o conhecimento da controvérsia, pelo que suscita a necessidade de ser reformada a Sentença, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade do processo de inspeção realizado, bem como a irregularidade do procedimento de apuração do débito, principalmente porque, segundo ele, o termo de ocorrência e inspeção foi elaborado unilateralmente, isto é, sem o acompanhamento do consumidor até o local de perícia. Afirma que "Por outro lado, saliente-se que, se realmente ocorrera perda de energia ou algum outro dano, o que não se restou demonstrado nos presentes autos, tal fato não decorreu de qualquer atitude, comissiva ou omissiva, do apelante, mas sim da própria apelada, haja vista que decorreu lapso temporal considerável para realizar aferição ou troca de medidor no imóvel". Encerra as razões pugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso, para julgar procedente o pleito autoral. Devidamente intimado, a Equatorial apresentou contrarrazões, às fls. 136/147, oportunidade na qual pugnou pelo não provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700117-53.2023.8.02.0020
Indenização por Dano Material
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : João Batista de Lima.



Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, (data da assinatura eletrônica) Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700578-53.2019.8.02.0056

Revisão

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Marcondes Lopes de Araújo.

Advogado : Jarissé Alexandre de Sousa Ferreira Melo (OAB: 23189/PE).

Apelada : Wedja Nubia de Lima.

Advogada : Edvanice Correia de Souza (OAB: 13766/AL).

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0701045-82.2021.8.02.0049

Custeio de Assistência Médica

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Penedo.

Procurador : Francisco Souza Guerra (OAB: 3721/AL).

Apelado : Joaquim Manuel Domingues Valente.

Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Penedo (113/123), em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude (fls. 102/108), que, nos autos da Ação cominatória com pedido de tutela de urgência, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial, nos seguintes termos: [...] 3. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo em que julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) reconhecer a inépcia parcial da petição inicial, no que diz respeito ao pedido formulado genericamente, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução do mérito; b) determinar que Município de Penedo/AL providencie o fornecimento do medicamento Vastarel MR 35 (trimetazidina). Tendo em vista a orientação consignada no parecer médico do NATJUS-AL na página 24, bem como da jurisprudência reinante, condiciono a entrega do medicamento Vastarel MR 35 à apresentação, na Secretaria de Saúde Municipal, de receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses. Quanto aos honorários em favor da Defensoria Pública, condeno a Fazenda Pública Municipal ao pagamento do montante de 10% sobre o valor da causa. Deixo de condenar o ente público a pagar as custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 44, I, da Resolução 19/2007 do TJ/AL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com a devida baixa no sistema. [...] Irresignado com a condenação, o Município de Penedo, suscita teses acerca de: a) ausência de inclusão do medicamento nos atos normativos do SUS; b) comprovação por meio de laudo médico da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; c) incapacidade de arcar com o custo do medicamento; existência de registro na ANVISA; d) da responsabilidade solidária entre os entes públicos. Por fim, pugna pelo ressarcimento dos recursos anteriormente despendidos pelo Município, ao tempo que requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da Sentença. Às (fls. 127/129) O Ministério Público Estadual, opinou pelo não provimento do recurso. Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões. (fls. 133). Às (fls. 139/143), O Ministério Público Estadual - PJC, opinou pelo não provimento do recurso. É, no que importa, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0701424-91.2019.8.02.0049

Doação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Maria de Fatima dos Santos,.

Advogado : José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL).

Apelada : Eronide Maria de Jesus Santos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fatima dos Santos (fls. 14/16), em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo (fls. 9/11) que, nos Autos da “Ação de Anulação de doação de imóvel”, julgou a demanda nos seguintes termos: Nesta paisagem, o indeferimento da petição inicial se impõe, uma vez que a própria lei adjetiva civil autoriza que o Magistrado reconheça, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a matéria constante do inciso V, do art. 485. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Nas razões recursais, a Apelante sustenta, em síntese, que “Merece reforma a sentença, tendo em vista a interrupção do direito pretendido, pois, ao extinguir o feito sem apurar as razões do pedido, contraria o previsto da constitucional em seu artigo 5º” (fls. 15). Nesse contexto, aduz que há que se falar em decadência, perempção ou prescrição do direito de agir, oportunidade na qual colaciona jurisprudência pátria para embasar sua fundamentação. Com base nas razões expostas em seu recurso, a Apelante pugna pelo conhecimento e provimento do Apelo, visando a reforma da sentença em vergaste, determinando-se o prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, a PGJ informou ausência de interesse que justifique a sua intervenção. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0702265-36.2019.8.02.0001

**Espécies de Contratos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Noudenir Vasconcelos.****Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Apelado : Sabemi Previdência Privada.****Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).**

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls. 220/229), interposto por Noudenir Vasconcelos (fls. 120/142), em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital (fls. 113/117) que, nos autos da "ação de repetição de indébito com pedido de liminar cc obrigação de fazer e indenização por danos morais", que julgou improcedente o pleito autoral, artigo 487, I, do CPC. Nas razões recursais, a apelante defende a não contratação de serviços de previdência privada, corroborada pela ausência de contrato celebrado entre as partes. Apesar disso, sustenta que tem sofrido descontos indevidos, desde 2005 Sustenta a invalidade dos contratos apresentados pela apelada, por serem de empresas distintas, bem como a inexistência de qualquer contrato de assistência financeira entre as partes. Defende a aplicação do CDC, notadamente o art. 42, parágrafo único, para o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Ainda, a condenação da Apelada em danos morais. Requer a reforma da sentença para confirmar a tutela antecipada, decretar a inexistência "e conseqüente nulidade do contrato", reconhecer a prescrição quinquenal e, reconhecendo a ilegalidade das cobranças, determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). Contra-arrazando o Recurso, às fls. 146/155, o Apelado rechaçou pontualmente os argumentos ventilados por sua opositora processual, pugnano pelo não provimento da Apelação, com a conseqüente manutenção do ato judicial em vergaste. As partes, devidamente intimadas, informaram que não têm interesse na designação de uma audiência de conciliação. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0703258-21.2015.8.02.0001**Plano de Classificação de Cargos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal.****Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL).****Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL).****Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL).****Advogado : Abel Souza Cândido (OAB: 2284/AL).****Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL).****Apelado : Estado de Alagoas.****Procurador : Vanessa Oitícica de Paiva Tenório Guimarães (OAB: 9300/AL).**

Trata-se de apelação cível (fls. 598/611) interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal contra a sentença prolatada às fls. 582/588 pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado de Alagoas, julgou a demanda nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixo no valor de R\$ 1.500,00 por apreciação equitativa, nos termos, do art. 85 §8º c/c §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão da improcedência dos pedidos da ação, deixo de aplicar ao caso a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. [...] O Sindicato apelante, inicialmente esclarece que ajuizou a ação visando corrigir erros nos atos de progressão dos servidores substituídos, nessa vereda destacou que eles ingressaram no serviço público estadual no ano 2000 e quando do advento da Lei Estadual nº 7.469/2013, indistintamente foram promovidos para a Classe B, ou seja, foi desconsiderado o tempo de serviço de cada um na carreira. Nessa inteligência, pugnou a reforma da sentença de improcedência com base nos seguintes argumentos: a) violação ao princípio da isonomia, uma vez que a partir da edição da Lei Estadual nº 6.907/2008 os servidores foram posicionados uniformemente na carreira, independentemente do tempo de exercício no cargo; b) os subsídios pagos aos servidores substituídos não correspondem ao valor efetivamente previsto na tabela de subsídios anexa à lei; c) todos os servidores substituídos adquiriram direito à progressão até a última classe da carreira, considerando o termo de serviço individualizado acumulado por eles; e d) a demanda não contém pretensão de contagem retroativa de tempo de serviço para fins de progressão - busca-se apenas tratamento isonômico a fim de que a posição dos servidores na carreira reflita sua condição funcional pessoal, em especial sua data de posse no cargo. Ao final requestou o provimento do recurso a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, quais sejam, a progressão horizontal dos substituídos para a classe D do plano de carreias, além da adequação do subsídio e pagamento das diferenças salariais retroativas. O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 620/629 para pugnar o não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de intervir acerca do mérito (fls. 447-450). É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0704218-45.2013.8.02.0001**Comissão****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Hapvida Saúde Assistência Medica Ltda.****Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).****Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL).****Apelado : APT CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA..****Advogado : Pedro Domingues Neto Guimaraes (OAB: 46707/PE).****Advogada : Raphaela Miranda Damásio (OAB: 13573/AL).**



Trata-se de Apelação Cível interposta por Hapvida Saúde Assistência Médica Ltda. (fls. 1002/1043), em face da sentença de fls. 969/977, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de cobrança de comissões de venda de planos de saúde, julgou a demanda nos seguintes termos: Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, APT CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., para confirmar os efeitos da decisão liminar proferida às fls. 242/243, e condenar a Ré, HAPVIDA SAÚDE LTDA., ao pagamento das comissões vitalícias no percentual de 10% (dez por cento) sobre todas as mensalidades oriundas do contrato firmado entre esta e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Alagoas - SINTTRO/AL, sob a atuação da Autora na qualidade de Representante, desde a contratação até o fim da relação contratual. Para tanto, deverão ser deduzidos os valores depositados pela Ré em contas judiciais vinculadas ao presente processo, e aqueles bloqueados por determinação do Juízo, bem como os já liberados através de alvará, corrigidos pelos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data do vencimento de cada obrigação, e acrescidos de correção monetária, pelo INPC, igualmente a partir da data dos respectivos vencimentos. Em suas razões recursais, o Apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença pela não observância da delimitação do pedido formulado na petição inicial, configurando, assim, sentença ultra petita. Isso porque, relata que uma vez delimitado a sua pretensão na exordial, a autora requereu claramente pelo recebimento das comissões vitalícias do período correspondente entre a data da efetiva contratação até a propositura da presente ação, não sendo possível, nem pela interpretação extensiva, nem pela aplicação do art. 323 do CPC, conceder-lhe mais do que foi pedido. Seguidamente, argumenta, ainda em sede de preliminar, que houve cerceamento de defesa ao indeferir o pedido de prova testemunhal. Nesse contexto, relata que não obstante o juízo a quo tenha condenado a apelante ao pagamento de valores a título de comissão em favor da apelada, pelo tempo em que perdurar o contrato de prestação de serviços de saúde entre a Hapvida e o SINTTRO/AL, não levou em consideração o fato de que a apelada já não exercia a representação do sindicato, razão pela qual não mais subsistia a obrigação. Relata que uma vez que inexistia contrato escrito nos autos, a oitiva das testemunhas que diretamente participaram dos ajustes firmados seria imprescindível ao julgamento da causa, assim como a oitiva da própria representante legal da apelada, o que, segundo alega, igualmente restou pleiteado e ignorado pelo juízo a quo. Segue argumentando a improriedade das decisões proferidas no curso do processo de determinação de pagamento, bloqueio de valores e levantamento pela apelada sem a exigência de prestação de garantia válida - da inexigibilidade da obrigação ante a ausência de representação do apelado junto ao sindicato. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer obrigação de pagamento que justifique a condenação imposta - da exceção do contrato não cumprido. Isso porque, reverbera que resta evidenciado nos autos que a apelada deixou de exercer a representação comercial do SINTTRO/AL, pelo que, deixou de fazer jus ao recebimento de qualquer forma de comissão, não sendo lícita, portanto, a cobrança de comissões pela prospecção de um contrato do qual não mais participa. Alega que em pese tenha confessado a existência do contrato de representação, não afirmou que teria sido firmado ad eternum, pelo que seriam devidas comissões à apelada, mesmo quando a mesma deixasse de exercer qualquer forma de representação com relação ao sindicato que antes representava. Quanto a este ponto, faz menção ao art. 27 da Lei nº 4.886/1965, que elenca como um dos requisitos para este tipo de contratação prazo certo ou determinado da representação. Ademais, suscita teses acerca da caracterização do enriquecimento ilícito da parte apelada ante a ausência de direito a qualquer tipo de comissionamento vitalício para fins de obrigar a apelante efetuar depósitos mensais em favor da apelada - ofensa ao art. 884 do Código Civil. Além disso, da necessidade de afastamento ou redução das astreintes, bem como de inexistência de ato atentatório a dignidade da justiça. Por fim, requereu pelo conhecimento e provimento do apelo a fim de julgar improcedentes os pleitos autorais, nos termos expostos em suas razões recursais. Contrarrazões às fls. 1086/1123, oportunidade na qual contrapôs os argumentos recursais. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0711825-07.2016.8.02.0001

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Consorcio Nacional Volkswagen.

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

Advogado : Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

Apelada : Divonete Maria Silva Martins.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por Consorcio Nacional Volkswagen, às fls. 166/174, contra a sentença prolatada às fls. 157/161, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que nos autos da "Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais", julgou a pretensão exordial nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de condenar a parte demandada a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos da fundamentação. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, os quais estabeleço em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, do CPC. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. [...] A parte apelante alega, nas razões recursais, a ausência de ocorrência de danos morais no caso em espécie, uma vez que "é bastante claro que nenhuma conduta realizada por parte do Banco, teve o condão de causar danos morais. Não se pode admitir que em razão dos fatos descritos, nas relações Recorrido-Banco, a Recorrida tivera GRAVE desconforto psicológico ao ponto de abalar sensivelmente a sua dignidade" (fls. 168). sensivelmente a sua dignidade. Nesse contexto, alega que, ainda que a parte recorrida tivesse comprovado o inadimplemento contratual alegado, não se poderia falar no dever de indenizar, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado do STJ, no sentido de que a mera inadimplência de obrigação contratual não é fato capaz de configurar dano moral. Assim, sustenta que os fatos narrados configuram mero aborrecimento. De forma subsidiária, pugna pela redução do valor anteriormente fixado. Ao final, requereu pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pleito autoral. Contrarrazões, às fls. 179/187, oportunidade na qual a parte contrária pugna pela manutenção da sentença, com a consequente majoração dos honorários de sucumbência. Em resposta ao despacho de fls. 199, uma das partes informou não possuir interesse na designação de audiência de conciliação. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

**Apelação Cível n.º 0715867-07.2013.8.02.0001****Interpretação / Revisão de Contrato****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.****Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).****Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).****Apelado : Jose Antonio dos Santos.****Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).**

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pela Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, em face de sentença proferida às (fls. 26/28) pelo juízo de Direito da 10ª vara cível da capital, que julgou procedente a Ação nos seguintes termos: [...] III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para afastar a indenização por danos morais requerida pelo exequente. Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §1º, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 34/41), Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, em síntese, alega que os autos principais, tratam de ação de revisão de contrato, onde o autor buscava alterar as cláusulas contratuais celebradas por ambas partes, e que em determinado momento processual, celebraram um acordo, colocando fim ao litígio. Alega que embora o art. 85, § 1º do CPC, preveja a possibilidade dos serem arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o mesmo deve ser analisado em consonância com o art. 538 e devido a ausência de regulação sobre os honorários advocatícios dessa fase processual, os honorários advocatícios se mostra devido somente a partir da intimação do executado para cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias da obrigação que lhe foi imposta em decisão judicial. Afirma que por não ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido em tela, não são devidos honorários advocatícios nessa fase, pelo fato do gravame em questão ter sido baixado antes de iniciado o prazo para pagamento voluntário. Alega que a sentença é obscura, pois não apresenta "valor da causa", sendo impossível identificar qual seria o valor devido a esse título. Assim pugna pelo provimento do recurso, e reforma da sentença, no ponto em que condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazoos às fls. 45/50. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0716499-23.2019.8.02.0001**Pensão por Morte (Art. 74/9)****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Estado de Alagoas.****Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).****Apelante : Alagoas Previdência.****Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).****Apelante : Estado de Alagoas.****Apelada : Maria das Graças dos Santos Cardoso Barros.****Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).****Apelado : Igor Gabriel dos Santos Cardoso Barros.****Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).****Apelada : Ana Julia dos Santos Cardoso Barros.****Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Alagoas Previdência (fls. 302/309) contra a sentença prolatada às fls. 275/284 pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que, nos autos da "Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência", proposta por Maria das Graças dos Santos Cardoso Barros e outros em face da ora Apelante e do Estado de Alagoas, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar o Alagoas Previdência a implantar o benefício de pensão por morte a ser igualmente rateado entre os três autores, sendo aos filhos até que atinjam os limites legais para recebimento, momento em que suas quotas partes incorporarão à quota parte da viúva, concedendo a tutela de urgência para que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, bem como condeno o Alagoas Previdência ao pagamento das verbas devidas desde o requerimento administrativo, a serem corrigidos na forma do Tema 905, do STJ, mormente com a aplicação de INPC e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.797/99, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas e julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais. Condeno o Alagoas Previdência ao pagamento de honorários advocatícios no menor percentual do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor do retroativo, bem como ao ressarcimento de custas eventualmente pagas. [...] Irresignada, a Alagoas Previdência suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista que não foi observada a necessidade de denunciação à lide ao Município de São José da Tapera, ente que tinha a obrigação legar de repassar as contribuições previdenciárias no período em que o falecido exerceu o mandato eletivo de vereador. No mérito, subsidiariamente, pugna a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos, na medida em que o falecido deixou de contribuir para o regime próprio de previdência no período do exercício do cargo de Vereador pelo Município de São José da Tapera, contrariando assim as disposições do art. 13 da Orientação Normativa de nº 02/2009 da SPS/MPS, do art. 97, III, §1º, da Lei Estadual 5.247/91 e do artigos 19, 20, § 2º e 21 da Lei Estadual, 7.114/09, os quais são categóricos acerca do dever de recolhimento das contribuições previdenciárias. Devidamente intimados, os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 314/325, oportunidade em que rebateram pontualmente os argumentos levantados e pugnaram a manutenção da procedência, notadamente em virtude da qualidade de segurado do ex-servidor falecido. Remetidos a esta instância, após serem distribuídos e redistribuídos (fls. 343/347), vieram-me conclusos os autos. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido do conhecimento e não provimento do recurso para que seja mantida a sentença de procedência (fls. 351/355). É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0718897-06.2020.8.02.0001**Servidores Inativos****2ª Câmara Cível**



Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : José Claudemio Xavier de Araújo.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).
Apelado : Alagoas Previdência.
Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Claudemio Xavier de Araújo (fls. 45/70), contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que, nos autos da "Ação Ordinária com Pedido de Liminar", julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: [...] Compulsando os autos, verifica-se que, embora devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, porquanto não efetuou o pagamento das custas no prazo estabelecido por este Juízo. 6 Com efeito, transcorrido o prazo concedido, a extinção do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 321 do CPC, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários. 9 Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa. [...] Irresignada com os termos da Sentença, a parte apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença diante da ausência de observância quanto a contagem em dobro concedida à Defensoria Pública para prazos em dobro. No mérito, alega que em relação ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, a lei não exige prova pré-constituída para comprovar a condição de vulnerabilidade econômica do interessado para fins de concessão do benefício. Argumenta que a simples afirmação da parte, pessoa natural, faz presumir verdadeira sua condição de hipossuficiente econômico. Trata-se de presunção relativa de veracidade, que só se afasta mediante prova concreta nos autos que comprovem que, efetivamente, a parte autora possua condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Ressalta, contudo, que a condição de necessitado para fins de assistência judiciária gratuita não significa, necessariamente, a miserabilidade absoluta da parte (fls. 49). No caso concreto, aduz que o apelante apresentou os respectivos contracheques e declarações de vulnerabilidade econômica - que gozam de presunção de veracidade, conforme já mencionado anteriormente. Logo, está demonstrado de forma satisfatória o preenchimento dos critérios do art. 98 do CPC. Para mais, reitera o pedido de concessão da gratuidade de justiça com a dispensa do preparo. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento do feito, mediante regular intimação da Defensoria Pública com a contagem em dobro. Contrarrazões às fls. 76/80, oportunidade na qual a parte apelada pugna pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0724323-62.2021.8.02.0001

Dissolução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : G. L. M. da C. P. C..

Advogado : José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL).

Advogada : Jéssyca Dayanne Belo Galdino de Barros Soares (OAB: 17220/AL).

Apelado : A. F. P. C..

Advogado : Julio César Gomes de Farias (OAB: 14050/AL).

Advogado : Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL).

Trata-se de Apelação Cível interposta por Glauce Larissa Menezes da Costa Pastor Cruz (fls. 263/277) em face da Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital / Família que, nos autos da "Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, regulamentação de guarda, alimentos e pedido de tutela de urgência para aplicação de medidas protetivas", julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos: [] 23. Diante do exposto, julgo a ação procedente quanto ao pedido de guarda, único pedido controverso, nos termos do art. 487, I do CPC e 1571, IV do Código Civil, decretando o divórcio do casal, com a homologação do acordo firmado quanto à partilha de bens e alimentos, e regulando a guarda e convivência dos menores Joaquim Menezes Pastor Cruz e Eduardo Menezes Nascimento Pastor Cruz, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório de casamento, constando que a requerida irá manter o seu nome de casada; 24. Indefiro o pedido da ré de disponibilização de gravação de audiências, haja vista que por se tratarem os processo de vara de família tramitam em segredo de justiça. Tratando ainda de ações de estado, não há a gravação respectiva, havendo a primeira sido realizada por aplicativo whatsapp e a segunda no formato presencial; 25. Quanto ao pedido de assistência gratuita da ré, tenho também por indeferi-lo, não havendo a mesma feito prova nos autos de sua incapacidade financeira, restando comprovado do acordo realizado nos autos que a mesma é proprietária de uma farmácia, e, portando, capaz de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; 26. Isto posto, havendo a realização de acordo parcial, condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais, o que inclui o acordo realizado, e honorários advocatícios em 3 salários mínimos, como fruto da sucumbência parcial. Nas razões recursais, a Apelante, genitora dos menores, argumenta que diante dos fatos noticiados desde o primeiro grau, mormente das denúncias em face do genitor acerca do consumo excessivo de álcool, drogas e a ausência de alimentação e cuidados básicos dos menores, fatos estes ocorridos em 08/12/2021, mostra-se necessário a reforma da Sentença a fim de que determine a guarda unilateral em favor da genitora, com direito à visitação do genitor quinzenalmente, de forma assistida e sem pernoite com os menores. Ademais, sustenta que solicitou diligências junto ao juízo a quo visando embasar suas alegações, como expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Marechal Deodoro/AL e a Delegacia Especializada de Crimes contra Criança e Adolescentes, cujos órgãos foram acionados no dia do ocorrido, entretanto, todos os requerimentos foram ignorados. Para mais, alega não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, pugnando, assim, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por fim, requereu pelo conhecimento e provimento do Apelo, a fim de estabelecer a guarda unilateral na forma esboçada em suas razões recursais; que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, vez que é parte beneficiária da gratuidade de justiça ou, de forma alternativa, requer a redução do percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre eventual condenação. Além disso, uma vez deferido a benesse neste grau de jurisdição, pugna pelo reembolso dos valores pagos à título de custas processuais, no montante titak de R\$ 412,94 (quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos). Em sede de contrarrazões (fls. 286/296), o apelado impugnou as



razões recursais, aduzindo a necessidade de manutenção do teor da Sentença, ante as contraprovas acerca das denúncias realizadas pela genitora, mormente através de falas da Apelante, testemunhas e provas materiais, como filmagens do circuito de câmeras da residência onde se encontravam os filhos e demais documentos anexados aos autos. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso, de modo a manter a sentença em sua integralidade (fls. 305/310). É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0727672-20.2014.8.02.0001

Liquidação / Cumprimento / Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).

Advogada : Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL).

Apelante Adesiv : Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).

Advogada : Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL).

Apelado Adesiv : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Sérgio Tulio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Trata-se de Apelação Cível Principal (fls. 620/637) interposta pelo Banco do Brasil S/A e a Apelação Cível Adesiva (fls. 667/680) interposta pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp., contra decisão (fls. 606/612) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Execução de Título de Judicial/Cumprimento de Sentença, distribuídos sob nº 0723859-82.2014.8.02.0001, assim decidiu: [...] Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a impugnação para: excluir dos cálculos da liquidação os juros remuneratórios, caso existente; determinar que o índice de correção monetária seja o INPC/IBGE e que a capitalização seja anual. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, proporcionalmente distribuídos e os honorários advocatícios em 10 % por cento do proveito econômico, conforme art. 86 do CPC. DEIXO DE ATRIBUIR A ESTA IMPUGNAÇÃO o efeito suspensivo por ausência de relevância nos seus fundamentos e porque o prosseguimento da execução não causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, especialmente se se considerar que a fase expropriatória só se iniciou em 2014, ou seja, tempos após a ocorrência dos expurgos. Evolua-se a Classe Processual para “Cumprimento de Sentença”. [...] Irresignado, nas razões do seu recurso de apelação, o Banco do Brasil suscita, preliminarmente, as seguintes teses: 1) ofensa à coisa julgada e da incompetência territorial; e, 2) da ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados do IDEC;. Subsidiariamente, no mérito, assevera: 1) ausência de liquidez da sentença prolatada nos autos da ação coletiva; 2) necessidade de liquidação do feito nos termos do art. 509, II, do CPC; 3) dever de observância aos parâmetros de liquidação da sentença da ação coletiva, pugna pela aplicação do índice de 10,14% para fevereiro de 1989; 3) incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989; 4) a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança e, por fim, 5) impossibilidade de inclusão dos planos econômicos posteriores. Intimada para apresentar contrarrazões, o Apelado Incpp pugna inicialmente pelo não conhecimento do recurso, haja vista que a impugnação cabível seria o agravo de instrumento e não a apelação. Alternativamente, no mérito, rebate as teses apresentadas e pugna pelo não provimento da insurgência para que seja mantida a sentença vergastada (fls.645/665). Às fls. 666/680 o Incpp apresentou Apelação Cível Adesiva para pugnar a nulidade da sentença julgou os embargos de declaração, por ausência de fundamentação. Outrossim, destaca a nulidade da sentença em virtude de o Juízo singular ter desconsiderado anterior decisão de conversão do feito em liquidação comum, por fim, suscitou a impossibilidade de condenação em sucumbência recíproca, vez que restou configurado seu pericimento mínimo. Remetidos a esta instância, após serem distribuídos e redistribuídos, vieram-me conclusos os autos (fls. 685/695). Às fls. 706/724 o Banco do Brasil apresentou manifestação, oportunidade ratificou teses acerca do conhecimento do recurso por ele interposto. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Procedimento Comum Cível n.º 0800165-50.2017.8.02.9002

Direito de Greve

Tribunal Pleno

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Autor : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL).

Procurador : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL).

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL).

Réu : Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas - SINDICONTAS.

Advogada : Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL).

Advogado : Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL).

Advogada : Ana Maria Gusmão de Aguiar Vitória (OAB: 2819/AL).

Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL).

Advogado : João Paulo Ximenes Machado (OAB: 13851/AL).

Advogado : Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL).

Réu : Categoria dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela Provisória e Cominação de Multa Pecuniária, proposta pelo Estado de Alagoas em face do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas - SINDICONTAS - e Categoria dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob o fundamento jurídico de que o movimento paredista deflagrado pelos servidores seria ilegal, por inobservar diversos comandos da Lei de n.º 7.783/89. Para o alcance da declaração almejada, asseverou o ente estatal que foi deliberado pela categoria, em assembleia realizada no dia 02/08/2017, a deflagração do movimento grevista, que teve início no dia seguinte, 03/08/2017, visando, entre outras reivindicações, obter reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento). Para tanto, aduziu que a referida deflagração se deu forma abrupta e sem prévia comunicação ao Tribunal de Contas, o que resulta em flagrante violação aos comandos insertos nos artigos 3.º, parágrafo único, e 13 da Lei de n.º 7.783/89 (Lei de Greve). Nesse viés, alegou ser plenamente aplicável à hipótese o art. 14 da lei em referência, que qualifica como abuso do direito de greve o movimento deflagrado em inobservância a tal legislação, mormente pelo fato de não ter observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência mínima de comunicação, ou na pior das hipóteses, de 48 (quarenta e oito) horas para o início do movimento. Dessa feita, em sede de antecipação de tutela (art. 300 e ss. do CPC/2015), visou a declaração da ilegalidade da greve deflagrada no sentido de que fosse determinado liminarmente o retorno imediato dos servidores às suas funções, preservando, pois, a manutenção do serviço público essencial prestado pelo TCE/AL, bem como a aplicação de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do Sindicato Réu, e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor de cada servidor, por eventual descumprimento da decisão porventura deferida. Ainda, em sede de tutela, requestou que fosse determinado à parte Ré que se abstenha de decretar qualquer outro movimento paredista, seja por tempo determinado ou indeterminado. Por fim, no mérito, requestou o julgamento procedente dos pedidos aforados, declarando-se a abusividade do movimento grevista do Réu e seus filiados ou não, confirmando em definitivo os termos da liminar concedida, condenando a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Colacionou documentos às fls. 16/43. Por força da decisão inserta às fls. 45/48, da lavra do Vice-Presidente desta Corte de Justiça, oriunda do Plantão Judiciário, o pleito liminar requestado deixou de ser analisado ante a não visualização de fundamentação plausível a ensejar a intervenção excepcional do juízo plantonista, determinando-se, por conseguinte, a imediata distribuição dos autos ao juízo natural para a causa. Em petição atravessada às fls. 49/50, o Estado de Alagoas pugnou pela reconsideração da decisão prolatada, ante a alegação de ocorrência de fatos novos consubstanciados na exacerbação dos discursos da categoria grevista, inclusive com ameaças de que o Sindicato Réu, juntamente com a CUT - Central Única dos Trabalhadores e movimentos sociais, a exemplo do Movimento dos Sem Terras - MST, promoveriam o impedimento de entrada e saída de servidores daquela Corte de Contas, a partir da segunda-feira, 14/08/2017. Entretanto, consoante pode-se inferir às fls. 54/55, tal pleito não foi conhecido, distribuindo-se por sorteio o feito à Relatoria do Exmo. Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, que em Decisão Monocrática de fls. 57/66 concedeu parcialmente os efeitos antecipatórios da tutela pleiteada, para fins de declarar a ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas, determinando a imediata suspensão da greve deflagrada, com o retorno imediato de todos os servidores às suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Naquele ato também ordenou a Citação dos réus para apresentação de suas respostas. Às fls. 70/71, o Estado informou por meio de petição, que embora os Réus tivessem sido intimados da referida decisão às 12:15 horas do dia 15/08/2017 (fls. 68/69), optaram por desconsiderá-la, juntando o Ofício nº 271/2017-GP (fls. 72/73) e as fotos (fls. 74/75) que acompanharam aquela petição. O referido Relator designou audiência de conciliação, que se realizou em 23/08/2017. Conforme consta da ata de fls. 129/130, o Tribunal de Contas do Estado lançou proposta de acordo em que se comprometeu a promover o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia legislativa da reposição salarial de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento). O Sindicato réu informou da suspensão do movimento, aceitando a proposta e pleiteando a não incidência da multa cominatória, o que não foi obstado pelo representante do TCE. O representante da Procuradoria Geral do Estado informou da ausência de poderes para transigir em relação à proposta, ressaltando que aquele pleito fosse submetido ao Procurador Geral do Estado, na forma prevista pela Lei Complementar Estadual de n.º 7/91. A audiência foi encerrada e o acordo homologado pelo Relator, que decretou a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil brasileiro. Determinada a intimação do Procurador Geral do Estado, para que se manifestasse acerca do pleito sindical de afastamento da multa, este indeferiu o pedido, e considerando que o movimento paredista foi encerrado em 22/08/2017, bem como que a intimação da decisão que declarou a ilegalidade da greve ocorreu em 15/08/2017, às 12:15 hrs. (cf. Certidão de fl. 69), concluiu que incidiu multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em razão do descumprimento da decisão judicial pelo Sindicato réu durante sete dias. Assim requereu (fls. 137/138) que a parte ré fosse intimada para realizar o pagamento. Às fls. 145/150, o Sindicontas pede o indeferimento do pleito estatal, para que prevaleça o acordo realizado pelas partes e que integra às fls. 129 a 132, já homologado, instando às partes a provar que o mesmo está sendo cumprido. Foi então determinada a intimação das partes para que comprovassem o efetivo cumprimento do acordo realizado às fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes colacionar a documentação pertinente. Os feitos foram redistribuídos ao Juiz Convocado Henrique Gomes de Barros Teixeira, que deferiu, às fls. 170/172, o pleito de pagamento da multa, determinando a intimação do Sindicato para este fim, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser iniciada a execução na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro; ressaltando ainda que, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-ia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com lastro no art. 525 do citado diploma legal. Às fls. 178/184, o Sindicontas atravessou novo requerimento em que pede o indeferimento do pleito de execução formulado pelo Estado de Alagoas por inexistência de título executivo judicial, vez que não houve a interposição de qualquer recurso para atacar a validade jurídica do acordo homologado de fls. 129/132. Devolvidos os autos à relatoria do primeiro Desembargador, que novamente intimou o Estado de Alagoas para que se manifestasse a respeito da última petição. Às fls. 203/204, o Estado assim considerou: (...) que não houve qualquer transação quanto à cobrança das astreintes devidas em decorrência do descumprimento das decisões liminares proferidas nos autos. Com efeito, consignou-se expressamente ao final da ata da audiência que o Procurador de Estado nela presente não tinha poderes para transigir em tal ponto, nada obstando que o pleito fosse submetido ao Procurador-Geral do Estado (fls. 130). Ou seja, não houve transação quanto a tal multa, sendo expressamente ressalvado que o acordo celebrado não abrangia tal questão. Assim, é falacioso o argumento de que a cobrança judicial de tais valores significaria descumprimento ou nulidade do acordo celebrado, tampouco podendo se falar em preclusão. A cobrança ou não das astreintes foi expressamente excluída do negócio jurídico celebrado pelas partes." (Grifos adicionados.) Em função da aposentadoria do E. Relator Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, vieram-me estes autos conclusos, quando ainda no exercício da magistratura convocada. Em dezembro de 2021, em observância ao disposto no art. 2º, §§2º e 3º da Resolução TJAL nº 15/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônica do dia 20/12/2021 (p. 24/25), que determinou o encaminhamento de 600 (seiscentos) processos ao novel Órgão Judicante Cível deste Tribunal de Justiça, criado pela Lei Estadual nº 8.550, de 25/11/2021, determinei, por equívoco, a redistribuição do feito, direcionando-o à Quarta Câmara Cível, o que foi sanado em despacho de fls. 219/221, pelo Eminentíssimo Des. Fábio Ferrario. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

**Ação Rescisória n.º 0801775-88.2020.8.02.0000****Dissolução****Seção Especializada Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Autor : Manoel Eneas Vilela.****Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).****Autora : Claudinete Vilela.****Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).****Autora : Claudenice Vilela de Lima Neopuceno.****Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).****Autora : Maria Lucia Vilela.****Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).****Autora : Lucia Maria Vilela.****Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).****Autor : Gerson Vilela.****Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).****Autor : Nelson Vilela.****Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).****Réu : Sidney de Lima Nepomuceno, Conhecido Como Cidão.****Defensor P : Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB).**

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Manoel Eneas Vilela e outros, por meio da qual pugna pela rescisão do Acórdão que negou provimento à apelação interposta, e, com isso, manteve todos os termos da sentença prolatada nos ação de divórcio litigioso, distribuída sob nº 0700042-53.2016.8.02.0054. Da atenta apreciação da peça póstica, vê-se que a parte autora pautou o pedido de rescisão no art. 966, III, VI, do Código de Processo Civil e a tempestividade no art. 975, do CPC. Inicialmente, declara nos termos e sob penas legais que atualmente não dispõe de recurso financeiro suficiente para arcar com as despesas das custas processuais e os 5% referente ao valor total do bem, sem com isso comprometer seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer lhe seja garantido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, da Lei 1.060/50 e art. 968, II, § 1º, do Código de Processo Civil. Relatam que Sidney de Lima Nepomuceno pleiteou judicialmente o divórcio entre ele e a Sra. Claudenice Vilela de Lima Neopuceno, uma das autoras da presente ação, nos autos da Ação distribuída sob o nº 0700042-53.2016.8.02.0054, vez que eram casados sob o Regime de Separação Parcial de Bens, desde 03 de dezembro de 1996, e estavam separados de fato há cerca de um mês, sendo que desta união adveio uma filha, a Sra. Syndya Karoline Viela de Lima Nepomuceno, nascida em 28.12.1999. Relatam que Sidney de Lima Nepomuceno ingressou com um pedido de divórcio em relação à Sra. Claudenice Vilela de Lima Nepomuceno, uma das autoras deste processo, nos autos da Ação de número 0700042-53.2016.8.02.0054. Eles estavam casados sob o Regime de Separação Parcial de Bens desde 03 de dezembro de 1996 e haviam se separado de fato há aproximadamente um mês. Desta união, nasceu a Sra. Syndya Karoline Vilela de Lima Nepomuceno, em 28.12.1999. Alegam que Claudenice foi devidamente citada para contestar a ação, entretanto, o Sr. Sidney, agindo com má fé e meios ardilosos, comunicou-lhe que tudo já estava resolvido e que não era necessário contratar um advogado ou tomar qualquer outra providência. Ela acreditou em suas palavras, uma vez que haviam sido casados por quase vinte anos e também devido ao fato de ele trabalhar no fórum da cidade. Claudenice só tomou conhecimento de que o processo ainda estava em andamento quando foi intimada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual não teve oportunidade de se defender. Salientam que na referida audiência, foi acordado entre as partes que Sidney pagaria uma pensão mensal de R\$ 200 à filha menor e que a guarda seria compartilhada. No entanto, não houve acordo quanto à partilha do único bem discutido nos autos, um imóvel residencial localizado na Rua Coelho Cavalcante, 211, Centro, São Luiz do Quitunde-AL. Alegam que o juiz da ação originária proferiu a sentença com base exclusivamente na prova testemunhal apresentada pelo autor, homologando o acordo relativo à pensão alimentícia, decidindo pela guarda compartilhada da filha menor e determinando a partilha do mencionado imóvel. Isso ocorreu porque, segundo o juiz, ficou comprovado que o imóvel havia sido doado ao casal. A sentença foi objeto de recurso, tendo a Procuradoria Geral de Justiça emitido um parecer favorável a ela. No entanto, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento ao recurso, com base na convicção de que o casal possuía efetivamente o imóvel. Entretanto, alegam que a questão central deste processo é que o casal nunca residiu no imóvel em questão. Essa informação consta na apelação por equívoco dos advogados de Claudenice. Na realidade, o referido imóvel não pertence ao casal e nunca pertenceu. O terreno onde o imóvel foi construído já abrigava uma casa de propriedade dos avós de Claudenice, a Sra. Doralice Maria da Conceição Vilela, falecida em 04/05/2001, e o Sr. Antonio Eneas Vilela, falecido em 12/02/2006, conforme certidões de óbito, contrato particular de compra e venda e outros documentos anexos. Os avós de Claudenice viveram no imóvel até o fim de suas vidas, e após o falecimento deles, o imóvel passou a ser propriedade do pai dela, o Sr. Manoel Eneas Vilela, que era o único herdeiro do casal. Argumentam que Manoel Eneas possui um total de seis filhos, todos devidamente qualificados no início deste processo e que, perante a lei, são seus herdeiros diretos. Mesmo que ele tivesse de fato doado o imóvel, essa doação seria passível de anulação, uma vez que contraria a legislação vigente. Mencionam que, antes mesmo do falecimento dos avós de Claudenice, em 1999, os filhos de Manoel decidiram reformar o imóvel em questão. Iniciaram a compra de materiais de construção, conforme comprovado por notas fiscais e faturas anexadas. Além disso, uma das filhas, Claudinete, fez empréstimos em seu nome para investir na melhoria do imóvel. Afirmam que "Desta forma, para que seja efetiva a doação de bem imóvel a sociedade conjugal constituída pela comunhão parcial de bens é necessário o preenchimento de alguns requisitos exibidos pela própria legislação, dentre eles, o de constar que na escritura pública de doação ou em testamento deixado pelo falecido de que se esta doando ou deixando como herança para o CASAL, o que não é o caso, pois não há nenhum tipo de documentação, quando da ação de divórcio, que demonstre que o imóvel foi doado ao casal Sidney e Claudenice por quem quer que seja" (fls. 4). Ademais, não existem provas de que o casal era efetivamente possuidor do imóvel ou que exercia exclusivamente os direitos inerentes à posse como se fossem os proprietários. Os depoimentos neste sentido provêm apenas de testemunhas que são amigos íntimos do réu, afirmações que são falsas e que foram apresentadas por testemunhas que possuem relação pessoal com o réu. Em parecer às fls. 360/363, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela inexistência de interesse público neste processo, devolvendo-o sem o pronunciamento acerca do mérito. Contestação, às fls. 345/348, oportunidade na qual Sidney de Lima argumenta o não preenchimento dos requisitos para o cabimento da ação rescisória. Isso porque, toda discussão acerca da propriedade do terreno em litígio foi resolvida nos autos do processo nº 0700042-53.2016.8.02.0054, ocasião em que ficou definitivamente decidido que o imóvel em tela foi adquirido por esforço comum do casal e que o terreno onde se assentou o imóvel foi doado verbalmente pelos falecidos pais da ex esposa do requerido para a construção do imóvel residencial do casal. É o Relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

**Agravo de Instrumento n.º 0806220-23.2018.8.02.0000****Recursos Administrativos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Alagoana Locadora de Serviços Ltda Epp.****Advogado : Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL).****Agravado : Lucas Vinícius Alves Silva.****LitsPassiv : Município de Branquinha.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por interposto por ALAGOANA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA. EPP contra a decisão interlocutória (fls. 1.747/1.752) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Murici, nos autos da ação de mandado de segurança, distribuídos sob o nº 0700686-52.2018.8.02.0045, decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada. Buscou o Agravante, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a suspensão da licitação até o julgamento final deste recurso, ou, alternativamente, que se permita continuar a participar do certame e consequentemente ser contratada até o julgamento final deste Agravo. No mérito, pugna que seja processado e julgado procedente o recurso, com a reforma da decisão recorrida, permitindo à Agravante a utilização dos recursos que serão de extrema importância à realização de ações públicas em prol da população. Juntou documentos (fls. 21/1.788). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000004-32.2013.8.02.0040**Perdas e Danos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Supricel Logística Ltda.****Advogado : Vitor Camargo Sampaio (OAB: 385092/SP).****Apelado : Edson Gomes da Costa.****Advogado : Tiago da Franca Neri (OAB: 7893/AL).**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Supricel Logística Ltda - em Recuperação Judicial, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia (fls. 110/113) que, nos autos da "Ação de Indenização por Perdas e Danos decorrente de acidente de veículo", julgou a demanda nos seguintes termos: III. Dispositivo Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar Supricel Logística Ltda. a indenizar Edson Gomes da Costa pelo que razoavelmente deixou de auferir (lucros cessantes) no período de 22.2.2010 a 10.6.2010, por ter o autor ficado impossibilitado de utilizar seu caminhão em razão de acidente provocado por preposto da demandada. O valor da indenização, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corresponder à média dos rendimentos auferidos pelo autor nos três meses anteriores ao sinistro, deduzindo-se do valor bruto o percentual de 40% (quarenta por cento) correspondente aos custos operacionais. Condenado a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido, haja vista o tempo e o trabalho exigidos. Nas razões recursais, o Apelante sustenta, preliminarmente, que a empresa se encontra em Recuperação Judicial. Logo, afirma que "eventual crédito constituído em favor do Apelado está plenamente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da Apelante, eis que a mesma está impossibilitada de firmar qualquer pagamento fora daqueles autos" (fls. 159). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que se depreende dos fatos e documentos acostados nos autos, que em momento nenhum o apelado demonstrou cabalmente que teve algum prejuízo advindo do acidente de veículos sofrido. Além de que a parte ingressou com a ação indenizatória somente dois anos após o ocorrido. Assim, que "Ora, se caso tivesse tido algum prejuízo com o acidente em que se envolveu, com certeza pleitearia o quanto antes, e não depois de passados dois anos" (fls. 165). Afirma, ainda, que o Apelado não apresentou nenhum documento que seu veículo - caminhão - ficou parado para conserto durante todo o tempo alegado, de três meses, tampouco colaciona o orçamento, Nota Fiscal e Ordem de serviço da oficina que realizou os reparos. Alega que as declarações anexadas do ano de 2010 e 212 não trazem relevância para comprovar os fatos e prejuízos alegados pelo Apelado. Aduz "Para que se viabilize pedido de reparação à título de indenização, lucros cessantes, é necessário que o mesmo seja comprovado mediante demonstração cabal de que o prejuízo em face da apelada de fato ocorreu, o que não aconteceu no caso em tela" (fls. 165). Nesse contexto, ressalta que a alegação do apelado que teve que ficar sem trabalhar por 3 (três) meses é muito vaga, tendo baseado os seus pedidos somente em suposições, não comprovando a efetiva ocorrência do prejuízo em decorrência do acidente com o veículo da Apelante. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Apelo, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento das custas. No mérito, o afastamento da condenação de indenização por lucros cessantes. Contrarrazões ao fluente recurso, às fls. 209/216, ocasião na qual requesta pela manutenção da sentença em sua integralidade. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0000396-43.2014.8.02.0005**Responsabilidade Civil****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Daniel de Castro Sarmento.****Advogado : Hetz César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL).****Apelante : Município de Boca da Mata/AL.**



Procurador : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL).
Apelado : Daniel de Castro Sarmento.
Advogado : Heth Cesar Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL).
Apelado : Município de Boca da Mata/AL.
Procurador : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL).

DESPACHO Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Daniel de Castro Sarmento (179/185) e Município de Boca da Mata (fls. 193/204), respectivamente, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata (fls. 167/172) que, nos autos da Ação de Reparação de Dano Material c/c Dano Moral, julgou a demanda nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. CONDENAR o Município de Boca da Mata ao pagamento da dívida referente aos aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, em sua integralidade, e de forma proporcional ao período utilizado no mês de março do mesmo ano, cuja soma corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida pelo INPC desde a citação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 406 do CC c/c art. 61, § 1º, do CTN, desde a data da publicação desta; 2. JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO PELA DETERIORAÇÃO E DE DANOS MORAIS, formulado pela autora, tendo em vista não ter a cobrança invadido a esfera dos direitos da personalidade daquela. A sucumbência foi parcial e igualmente proporcional. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observadas as isenções legais do réu. Os honorários compensam-se integralmente. O primeiro Apelante, Daniel de Castro Sarmento, alega que a sentença merece ser parcialmente reformada, “uma vez que a importância reivindicada na inicial traduz-se em uma obrigação de única e inteira responsabilidade do Apelado, conforme previsão contratual”. No bojo de seu apelo, limita-se a afirmar que os termos dos documentos acostados aos autos encontra respaldo no fato de que “vigora no direito brasileiro, como vigas mestras de sustentação das relações jurídicas, os princípios da liberdade de contratar e do efeito vinculante dos contratos, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria. Ainda, no mesmo sentido, são lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente, daí não havendo outro entendimento para o caso em questão, deve a sentença atacada ser REFORMADA, nos termos do pedido contido na inicial” (fls. 181). Ao final, requere o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que o recurso seja conhecido e provido. Por outro lado, o segundo Apelante sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença. Isso se deve ao fato de considerar que a sentença seria extra petita ao supostamente conceder um pedido não solicitado pela parte autora. Essa percepção deriva do argumento de que, ao analisar a petição inicial, observa-se que o valor solicitado pelo autor se refere à soma dos seus pedidos de indenização por danos morais e materiais, sem sequer mencionar o montante devido a título de aluguéis supostamente vencidos. Afirma que “não cabe ao juízo intuir o que a parte quer, mas decidir sobre o que ela efetivamente pede, afinal, a parte pode mencionar inúmeros fatos mas, deles somente requerer alguns, é convivência própria, pensar diferente seria o mesmo que admitir que o juiz advogue para parte ou mesmo desequilibrar a balança da justiça” (fls. 197). Aduz que no caso em apreço a apelada não logrou êxito em comprovar a ocorrência de eventual indisponibilidade de sinal. Inclusive, que restou demonstrada em contestação, que a área referente ao endereço da sede da empresa autora possui ampla cobertura de sinal disponibilizado pelo Apelante. Alega que não há qualquer pedido de pagamento dos aluguéis supostamente em atraso, há apenas a informação de que não teria havido pagamento em certo período e tão só, não sendo o caso de pedido implícito. Nesse contexto, reverbera que “Isso se confirma porque, o apelado sequer quantificou quanto entendia ser devido, igualmente não liquidando o suposto crédito, tanto é verdade que a quantia pretendida na ação (constante da parte final da inicial) diz respeito exclusivamente a soma (ainda que a menor) do que pleiteado a título de dano material (reforma do imóvel e mão de obra) e danos morais” (fls. 197). Alega que somando os pleitos expressamente mencionados pela autora, ora apelado, tem-se que o valor é R\$ 114.198,22 (cento e catorze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), porém, o pleiteado por ele é R\$ 113.878,22 (cento treze mil e oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), aduzindo que se presume que o autor não tem interesse em aluguéis supostamente vencidos, assim como abre mão de parte das indenizações que pleiteia. Por outro lado, afirma que o julgador distribuiu o ônus de sucumbência de forma desigual, pois o Apelante decaiu de parte mínima dos pedidos autorais, não sendo justo a divisão pro rata. Além disso, que não é possível a compensação da verba honorária, conforme art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Ademais, a necessidade de reforma quanto os parâmetros de correção da condenação em face da Fazenda Pública, eis que diferem do entendimento do STJ, representado na decisão dos Recursos Repetitivos representados pelos Recursos Especiais 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pleito autoral. Contrarrazões ao fluente recurso, às fls. 212/220, oportunidade na qual a Apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0006824-98.1987.8.02.0001
Pagamento em Consignação
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL).
Apelado : Cimac - Comércio Indústria de Materiais de Construção.
Advogado : Jefferson Germano Rgueira Teixeira (OAB: 5309/AL).
Advogado : André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL).
Advogado : André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL).
Advogada : Pietra Alves Kummer de Carvalho (OAB: 17846/AL).

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0007331-10.1997.8.02.0001
Pagamento
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL).
Apelado : Pedro Barros Freire.



Advogado : Rafael Gomes Lima (OAB: 16127/AL).
Advogado : Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, irresignado com a Sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, que com fundamento no artigo art. 487, II, do Código de Processo Civil, extinguiu o feito nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito pela incidência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa. P. R. I. [...] (grifos no original). Em suas razões, a parte apelante asseverou que o Juiz a quo incorreu em erro quando extinguiu o processo, fundamentado no art 487, II do CPC, sem que o Estado tivesse se manifestado. Alega não ter havido intimação pessoal do ente estatal, para adoção de qualquer medida. Alega que o juízo de primeiro grau aplicou o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, que trata da prescrição da ação de ressarcimento, para extinguir o processo, entretanto, “o Produban vinha dando impulso normal ao feito, requerendo todas as diligências que lhe competiam, com a finalidade de ter seu crédito Satisfeito”, desta forma, julga não ser razoável se considerar que o processo esteja concluso, quando ainda aguarda intimação do Poder Judiciário sobre requerimentos das partes. Acrescenta que adotou todas as medidas ao seu alcance, não sendo justo ser punido pela demora imputável apenas ao serviço judiciário. Assim, pugna pelo provimento do apelo, anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para intimação pessoal do Estado de Alagoas, para que manifeste seu interesse em prosseguir com a demanda. Devidamente intimada a parte apelada, apresentou contrarrazões às fls. 127/134. Pugnando pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual, opinou às fls 154/157, pelo conhecimento da apelação interposta devendo, no mérito, ser julgado procedente, com a consequente anulação da decisão objurgada. É, em síntese, é o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0010273-44.1999.8.02.0001
Pagamento
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Jose Ronaldo Lima de Barros.
Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL).
Apelada : Livaldo Fernandes Costa.
Advogado : Luiz Gomes da Silva.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 Considerando que foi interposto embargos de declaração às fls. 123/127, no bojo dos autos da apelação cível de nº 0010273-44.1999.8.02.0001, determino à Secretaria que proceda com a criação do competente incidente processual. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0042115-22.2011.8.02.0001
Promoção
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : José Hildo de Oliveira.
Advogado : Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL).
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Hildo de Oliveira (fls. 15/21) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 10/11), que, nos autos do Cumprimento de Sentença, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. [...] 5. Em que pese o autor tenha alegado que pretende usufruir dos efeitos da sentença em seu pedido de cumprimento, a legislação pátria é clara ao vedar a figura do “pedido implícito”. 6. Não há, pois, título executivo judicial quanto à obrigação de fazer formulada nesses termos, mas apenas quanto à obrigação de promover o exequente à graduação de 3º Sargento, por ressarcimento de preterição, nos termos do art. 23 da Lei 6.514/2004, a contar do trânsito em julgado da sentença de fls. 111/117 que ocorreu em 16/08/2018 (vide fls. 111/117, 184/159 e 163 dos autos principais). 7. Assim, nada obsta que a parte exequente ajuíze novo requerimento de cumprimento de sentença, em sequencial diverso, desde que obedeça ao teor da sentença e do acórdão proferido. 8. Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Insatisfeito, o Apelante assevera que a sentença merece ser reformada para reconhecer a necessidade de retificação no cadastro funcional do exequente, pelo Estado de Alagoas, de modo que conste que a promoção de 3º Sargento deve ter seus efeitos retroagidos à data de 01 de setembro de 2014. Afirma que, conforme se depreende dos autos principais, a sentença (fls. 111/117) e o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 148/159) condenaram o Estado de Alagoas a proceder com a promoção do Autor à graduação de 3º Sargento, com data retroativa à 01/09/2014, data de prolação da sentença. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões, às fls. 31/42, pelo que requereu o não provimento da Apelação. A Procuradoria Geral de Justiça ofertou manifestação às fls. 52/54, oportunidade em que deixou de se manifestar acerca do mérito da causa, por não vislumbrar interesse público primário. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0700026-63.2020.8.02.0053
Inadimplemento
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : José Ivanildo Monteiro de Lima.
Advogado : Manoel Basílio da Silva Neto (OAB: 13509/AL).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).



DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por José Ivanildo Monteiro de Lima (fls. 126/132), às fls. 114/119, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de S. Miguel dos C. (fls. 114/119) que, nos autos da “Ação Declaratória de Cancelamento de Ônus c/c Danos Morais c/c Pedido de Liminar”, julgou improcedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido do autor e por consequência extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade judiciária. Irresignada com os termos da decisão proferida pelo Magistrado singular, o Apelante devolve a esta Corte o conhecimento da controvérsia, pelo que suscita a necessidade de ser reformada a Sentença, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade do processo de inspeção realizado, bem como a irregularidade do procedimento de apuração do débito, principalmente porque, segundo ele, o termo de ocorrência e inspeção foi elaborado unilateralmente, isto é, sem o acompanhamento do consumidor até o local de perícia. Afirma que “Por outro lado, saliente-se que, se realmente ocorrer a perda de energia ou algum outro dano, o que não se restou demonstrado nos presentes autos, tal fato não decorreu de qualquer atitude, comissiva ou omissiva, do apelante, mas sim da própria apelada, haja vista que decorreu lapso temporal considerável para realizar aferição ou troca de medidor no imóvel”. Encerra as razões pugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso, para julgar procedente o pleito autoral. Devidamente intimado, a Equatorial apresentou contrarrazões, às fls. 136/147, oportunidade na qual pugnou pelo não provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700117-53.2023.8.02.0020

Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : João Batista de Lima.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió, (data da assinatura eletrônica) Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0700578-53.2019.8.02.0056

Revisão

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Marcondes Lopes de Araújo.

Advogado : Jarissé Alexandre de Sousa Ferreira Melo (OAB: 23189/PE).

Apelada : Wedja Nubia de Lima.

Advogada : Edvanice Correia de Souza (OAB: 13766/AL).

Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0701045-82.2021.8.02.0049

Custeio de Assistência Médica

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Penedo.

Procurador : Francisco Souza Guerra (OAB: 3721/AL).

Apelado : Joaquim Manuel Domingues Valente.

Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Penedo (113/123), em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude (fls. 102/108), que, nos autos da Ação cominatória com pedido de tutela de urgência, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial, nos seguintes termos: [...] 3. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo em que julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) reconhecer a inépcia parcial da petição inicial, no que diz respeito ao pedido formulado genericamente, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução do mérito; b) determinar que Município de Penedo/AL providencie o fornecimento do medicamento Vastarel MR 35 (trimetazidina). Tendo em vista a orientação consignada no parecer médico do NATJUS-AL na página 24, bem como da jurisprudência reinante, condiciono a entrega do medicamento Vastarel MR 35 à apresentação, na Secretaria de Saúde Municipal, de receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses. Quanto aos honorários em favor da Defensoria Pública, condene a Fazenda Pública Municipal ao pagamento do montante de 10% sobre o valor da causa. Deixo de condenar o ente público a pagar as custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 44, I, da Resolução 19/2007 do TJ/AL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com a devida baixa no sistema. [...] Irresignado com a condenação, o Município de Penedo, suscita teses acerca de: a) ausência de inclusão do medicamento nos atos normativos do SUS; b) comprovação por meio de laudo médico da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; c) incapacidade de arcar com o custo do medicamento; existência de registro na ANVISA; d) da responsabilidade solidária entre os entes públicos. Por fim, pugna pelo ressarcimento dos recursos anteriormente despendidos pelo Município, ao tempo que requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da Sentença. Às (fls. 127/129) O Ministério Público Estadual, opinou pelo não provimento do recurso. Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões. (fls. 133). Às (fls. 139/143), O Ministério Público Estadual - PJC, opinou pelo não provimento do recurso. É, no que importa, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

**Apelação Cível n.º 0701424-91.2019.8.02.0049****Doação****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Maria de Fatima dos Santos,.****Advogado : José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL).****Apelada : Eronide Maria de Jesus Santos.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fatima dos Santos (fls. 14/16), em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo (fls. 9/11) que, nos Autos da "Ação de Anulação de doação de imóvel", julgou a demanda nos seguintes termos: Nesta paisagem, o indeferimento da petição inicial se impõe, uma vez que a própria lei adjetiva civil autoriza que o Magistrado reconheça, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a matéria constante do inciso V, do art. 485. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Nas razões recursais, a Apelante sustenta, em síntese, que "Merece reforma a sentença, tendo em vista a interrupção do direito pretendido, pois, ao extinguir o feito sem apurar as razões do pedido, contraria o previsto da constitucional em seu artigo 5º" (fls. 15). Nesse contexto, aduz que há que se falar em decadência, preempção ou prescrição do direito de agir, oportunidade na qual colaciona jurisprudência pátria para embasar sua fundamentação. Com base nas razões expostas em seu recurso, a Apelante pugna pelo conhecimento e provimento do Apelo, visando a reforma da sentença em vergaste, determinando-se o prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, a PGJ informou ausência de interesse que justifique a sua intervenção. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0702265-36.2019.8.02.0001**Espécies de Contratos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Noudenir Vasconcelos.****Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Apelado : Sabemi Previdência Privada.****Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).**

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls. 220/229), interposto por Noudenir Vasconcelos (fls. 120/142), em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital (fls. 113/117) que, nos autos da "ação de repetição de indébito com pedido de liminar cc obrigação de fazer e indenização por danos morais", que julgou improcedente o pleito autoral, artigo 487, I, do CPC. Nas razões recursais, a apelante defende a não contratação de serviços de previdência privada, corroborada pela ausência de contrato celebrado entre as partes. Apesar disso, sustenta que tem sofrido descontos indevidos, desde 2005 Sustenta a invalidade dos contratos apresentados pela apelada, por serem de empresas distintas, bem como a inexistência de qualquer contrato de assistência financeira entre as partes. Defende a aplicação do CDC, notadamente o art. 42, parágrafo único, para o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Ainda, a condenação da Apelada em danos morais. Requer a reforma da sentença para confirmar a tutela antecipada, decretar a inexistência "e consequente nulidade do contrato", reconhecer a prescrição quinquenal e, reconhecendo a ilegalidade das cobranças, determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). Contra-arrazoando o Recurso, às fls. 146/155, o Apelado rechaçou pontualmente os argumentos ventilados por sua opositora processual, pugnando pelo não provimento da Apelação, com a consequente manutenção do ato judicial em vergaste. As partes, devidamente intimadas, informaram que não têm interesse na designação de uma audiência de conciliação. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0703258-21.2015.8.02.0001**Plano de Classificação de Cargos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteval.****Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL).****Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL).****Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL).****Advogado : Abel Souza Cândido (OAB: 2284/AL).****Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL).****Apelado : Estado de Alagoas.****Procurador : Vanessa Oiticica de Paiva Tenório Guimarães (OAB: 9300/AL).**

Trata-se de apelação cível (fls. 598/611) interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteval contra a sentença prolatada às fls. 582/588 pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado de Alagoas, julgou a demanda nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixo no valor de R\$ 1.500,00 por apreciação equitativa, nos termos, do art. 85 §8º c/c §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão da improcedência dos pedidos da ação, deixo de aplicar ao caso a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. [...] O Sindicato apelante, inicialmente esclarece que ajuizou a ação visando corrigir erros nos atos de progressão dos servidores substituídos, nessa vereda destacou que eles ingressaram no serviço público estadual no ano 2000 e quando do advento da Lei Estadual nº 7.469/2013, indistintamente foram promovidos para a Classe B, ou seja, foi desconsiderado o tempo de serviço de cada um na carreira. Nessa inteligência, pugnou a reforma da sentença de improcedência com



base nos seguintes argumentos: a) violação ao princípio da isonomia, uma vez que a partir da edição da Lei Estadual nº 6.907/2008 os servidores foram posicionados uniformemente na carreira, independentemente do tempo de exercício no cargo; b) os subsídios pagos aos servidores substituídos não correspondem ao valor efetivamente previsto na tabela de subsídios anexa à lei; c) todos os servidores substituídos adquiriram direito à progressão até a última classe da carreira, considerando o termo de serviço individualizado acumulado por eles; e d) a demanda não contém pretensão de contagem retroativa de tempo de serviço para fins de progressão - busca-se apenas tratamento isonômico a fim de que a posição dos servidores na carreira reflita sua condição funcional pessoal, em especial sua data de posse no cargo. Ao final requestou o provimento do recurso a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, quais sejam, a progressão horizontal dos substituídos para a classe D do plano de carreiras, além da adequação do subsídio e pagamento das diferenças salariais retroativas. O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 620/629 para pugnar o não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de intervir acerca do mérito (fls. 447-450). É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0704218-45.2013.8.02.0001

Comissão

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Hapvida Saúde Assistência Medica Ltda.

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL).

Apelado : APT CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA..

Advogado : Pedro Domingues Neto Guimaraes (OAB: 46707/PE).

Advogada : Raphaella Miranda Damásio (OAB: 13573/AL).

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hapvida Saúde Assistência Medica Ltda. (fls. 1002/1043), em face da sentença de fls. 969/977, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de cobrança de comissões de venda de planos de saúde, julgou a demanda nos seguintes termos: Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, APT CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., para confirmar os efeitos da decisão liminar proferida às fls. 242/243, e condenar a Ré, HAPVIDA SAÚDE LTDA., ao pagamento das comissões vitalícias no percentual de 10% (dez por cento) sobre todas as mensalidades oriundas do contrato firmado entre esta e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Alagoas - SINTTRO/AL, sob a atuação da Autora na qualidade de Representante, desde a contratação até o fim da relação contratual. Para tanto, deverão ser deduzidos os valores depositados pela Ré em contas judiciais vinculadas ao presente processo, e aqueles bloqueados por determinação do Juízo, bem como os já liberados através de alvará, corrigidos pelos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data do vencimento de cada obrigação, e acrescidos de correção monetária, pelo INPC, igualmente a partir da data dos respectivos vencimentos. Em suas razões recursais, o Apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença pela não observância da delimitação do pedido formulado na petição inicial, configurando, assim, sentença ultra petita. Isso porque, relata que uma vez delimitado a sua pretensão na exordial, a autora requestou claramente pelo recebimento das comissões vitalícias do período correspondente entre a data da efetiva contratação até a propositura da presente ação, não sendo possível, nem pela interpretação extensiva, nem pela aplicação do art. 323 do CPC, conceder-lhe mais do que foi pedido. Seguidamente, argumenta, ainda em sede de preliminar, que houve cerceamento de defesa ao indeferir o pedido de prova testemunhal. Nesse contexto, relata que não obstante o juízo a quo tenha condenado a apelante ao pagamento de valores a título de comissão em favor da apelada, pelo tempo em que perdurar o contrato de prestação de serviços de saúde entre a Hapvida e o SINTTRO/AL, não levou em consideração o fato de que a apelada já não exercia a representação do sindicato, razão pela qual não mais subsistia a obrigação. Relata que uma vez que inexistente contrato escrito nos autos, a oitiva das testemunhas que diretamente participaram dos ajustes firmados seria imprescindível ao julgamento da causa, assim como a oitiva da própria representante legal da apelada, o que, segundo alega, igualmente restou pleiteado e ignorado pelo juízo a quo. Segue argumentando a improriedade das decisões proferidas no curso do processo de determinação de pagamento, bloqueio de valores e levantamento pela apelada sem a exigência de prestação de garantia válida - da inexigibilidade da obrigação ante a ausência de representação do apelado junto ao sindicato. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer obrigação de pagamento que justifique a condenação imposta - da exceção do contrato não cumprido. Isso porque, reverbera que resta evidenciado nos autos que a apelada deixou de exercer a representação comercial do SINTTRO/AL, pelo que, deixou de fazer jus ao recebimento de qualquer forma de comissão, não sendo lícita, portanto, a cobrança de comissões pela prospecção de um contrato do qual não mais participa. Alega que em pese tenha confessado a existência do contrato de representação, não afirmou que teria sido firmado ad eternum, pelo que seriam devidas comissões à apelada, mesmo quando a mesma deixasse de exercer qualquer forma de representação com relação ao sindicato que antes representava. Quanto a este ponto, faz menção ao art. 27 da Lei nº 4.886/1965, que elenca como um dos requisitos para este tipo de contratação prazo certo ou determinado da representação. Ademais, suscita teses acerca da caracterização do enriquecimento ilícito da parte apelada ante a ausência de direito a qualquer tipo de comissionamento vitalício para fins de obrigar a apelante efetuar depósitos mensais em favor da apelada - ofensa ao art. 884 do Código Civil. Além disso, da necessidade de afastamento ou redução das astreintes, bem como de inexistência de ato atentatório a dignidade da justiça. Por fim, requesta pelo conhecimento e provimento do apelo a fim de julgar improcedentes os pleitos autorais, nos termos expostos em suas razões recursais. Contrarrazões às fls. 1086/1123, oportunidade na qual contrapôs os argumentos recursais. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0711825-07.2016.8.02.0001

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Consorcio Nacional Volkswagen.

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

Advogado : Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

Apelada : Divonete Maria Silva Martins.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).



DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por Consorcio Nacional Volkswagen, às fls. 166/174, contra a sentença prolatada às fls. 157/161, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que nos autos da “Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais”, julgou a pretensão exordial nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de condenar a parte demandada a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos da fundamentação. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, os quais estabeleço em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, do CPC. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. [...] A parte apelante alega, nas razões recursais, a ausência de ocorrência de danos morais no caso em espécie, uma vez que “é bastante claro que nenhuma conduta realizada por parte do Banco, teve o condão de causar danos morais. Não se pode admitir que em razão dos fatos descritos, nas relações Recorrido-Banco, a Recorrida tivera GRAVE desconforto psicológico ao ponto de abalar sensivelmente a sua dignidade” (fls. 168). sensivelmente a sua dignidade. Nesse contexto, alega que, ainda que a parte recorrida tivesse comprovado o inadimplemento contratual alegado, não se poderia falar no dever de indenizar, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado do STJ, no sentido de que a mera inadimplência de obrigação contratual não é fato capaz de configurar dano moral. Assim, sustenta que os fatos narrados configuram mero aborrecimento. De forma subsidiária, pugna pela redução do valor anteriormente fixado. Ao final, requesta pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pleito autoral. Contrarrazões, às fls. 179/187, oportunidade na qual a parte contrária pugna pela manutenção da sentença, com a consequente majoração dos honorários de sucumbência. Em resposta ao despacho de fls. 199, uma das partes informou não possuir interesse na designação de audiência de conciliação. É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0715867-07.2013.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Apelado : Jose Antonio dos Santos.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pela Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, em face de sentença proferida às (fls. 26/28) pelo juízo de Direito da 10ª vara cível da capital, que julgou procedente a Ação nos seguintes termos: [...] III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para afastar a indenização por danos morais requerida pelo exequente. Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §1º, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 34/41), Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, em síntese, alega que os autos principais, tratam de ação de revisão de contrato, onde o autor buscava alterar as cláusulas contratuais celebradas por ambas partes, e que em determinado momento processual, celebraram um acordo, colocando fim ao litígio. Alega que embora o art. 85, § 1º do CPC, preveja a possibilidade des serem arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o mesmo deve ser analisado em consonância com o art. 538 e devido a ausência de regulação sobre os honorários advocatícios dessa fase processual, os honorários advocatícios se mostra devido somente a partir da intimação do executado para cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias da obrigação que lhe foi imposta em decisão judicial. Afirma que por não ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido em tela, não são devidos honorários advocatícios nessa fase, pelo fato do gravame em questão ter sido baixado antes de iniciado o prazo para pagamento voluntário. Alega que a sentença é obscura, pois não apresenta “valor da causa”, sendo impossível identificar qual seria o valor devido a esse título. Assim pugna pelo provimento do recurso, e reforma da sentença, no ponto em que condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazoou às fls. 45/50. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Apelação Cível n.º 0716499-23.2019.8.02.0001

Pensão por Morte (Art. 74/9)

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelante : Alagoas Previdência.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maria das Graças dos Santos Cardoso Barros.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Apelado : Igor Gabriel dos Santos Cardoso Barros.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Apelada : Ana Julia dos Santos Cardoso Barros.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Alagoas Previdência (fls. 302/309) contra a sentença prolatada às fls. 275/284 pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que, nos autos da “Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência”, proposta por Maria das Graças dos Santos Cardoso Barros e outros em face da ora Apelante e do Estado de Alagoas, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar o



Alagoas Previdência a implantar o benefício de pensão por morte a ser igualmente rateado entre os três autores, sendo aos filhos até que atinjam os limites legais para recebimento, momento em que suas quotas partes incorporarão à quota parte da viúva, concedendo a tutela de urgência para que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, bem como condeno o Alagoas Previdência ao pagamento das verbas devidas desde o requerimento administrativo, a serem corrigidos na forma do Tema 905, do STJ, mormente com a aplicação de INPC e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.797/99, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas e julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais. Condeno o Alagoas Previdência ao pagamento de honorários advocatícios no menor percentual do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor do retroativo, bem como ao ressarcimento de custas eventualmente pagas. [...] Irresignada, a Alagoas Previdência suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista que não foi observada a necessidade de denunciação à lide ao Município de São José da Tapera, ente que tinha a obrigação legar de repassar as contribuições previdenciárias no período em que o falecido exerceu o mandato eletivo de vereador. No mérito, subsidiariamente, pugna a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos, na medida em que o falecido deixou de contribuir para o regime próprio de previdência no período do exercício do cargo de Vereador pelo Município de São José da Tapera, contrariando assim as disposições do art. 13 da Orientação Normativa de nº 02/2009 da SPS/MPS, do art. 97, III, §1º, da Lei Estadual 5.247/91 e do artigos 19, 20, § 2º e 21 da Lei Estadual, 7.114/09, os quais são categóricos acerca do dever de recolhimento das contribuições previdenciárias. Devidamente intimados, os Apelados apresentaram contrarrazões à fls. 314/325, oportunidade em que rebateram pontualmente os argumentos levantados e pugnaram a manutenção da sentença de procedência, notadamente em virtude da qualidade de segurado do ex-servidor falecido. Remetidos a esta instância, após serem distribuídos e redistribuídos (fls. 343/347), vieram-me conclusos os autos. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido do conhecimento e não provimento do recurso para que seja mantida a sentença de procedência (fls. 351/355). É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0718897-06.2020.8.02.0001

Servidores Inativos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Claudemio Xavier de Araújo.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelado : Alagoas Previdência.

Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Claudemio Xavier de Araújo (fls. 45/70), contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que, nos autos da "Ação Ordinária com Pedido de Liminar", julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: [...] Compulsando os autos, verifica-se que, embora devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, porquanto não efetuou o pagamento das custas no prazo estabelecido por este Juízo. 6 Com efeito, transcorrido o prazo concedido, a extinção do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 321 do CPC, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários. 9 Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa. [...] Irresignada com os termos da Sentença, a parte apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença diante da ausência de observância quanto a contagem em dobro concedida à Defensoria Pública para prazos em dobro. No mérito, alega que em relação ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, a lei não exige prova pré-constituída para comprovar a condição de vulnerabilidade econômica do interessado para fins de concessão do benefício. Argumenta que a simples afirmação da parte, pessoa natural, faz presumir verdadeira sua condição de hipossuficiente econômico. Trata-se de presunção relativa de veracidade, que só se afasta mediante prova concreta nos autos que comprovem que, efetivamente, a parte autora possua condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Ressalta, contudo, que a condição de necessitado para fins de assistência judiciária gratuita não significa, necessariamente, a miserabilidade absoluta da parte (fls. 49). No caso concreto, aduz que o apelante apresentou os respectivos contracheques e declarações de vulnerabilidade econômica - que gozam de presunção de veracidade, conforme já mencionado anteriormente. Logo, está demonstrado de forma satisfatória o preenchimento dos critérios do art. 98 do CPC. Para mais, reitera o pedido de concessão da gratuidade de justiça com a dispensa do preparo. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento do feito, mediante regular intimação da Defensoria Pública com a contagem em dobro. Contrarrazões às fls. 76/80, oportunidade na qual a parte apelada pugna pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0724323-62.2021.8.02.0001

Dissolução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : G. L. M. da C. P. C..

Advogado : José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL).

Advogada : Jéssyca Dayanne Belo Galdino de Barros Soares (OAB: 17220/AL).

Apelado : A. F. P. C..

Advogado : Julio César Gomes de Farias (OAB: 14050/AL).

Advogado : Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL).

Trata-se de Apelação Cível interposta por Glauce Larissa Menezes da Costa Pastor Cruz (fls. 263/277) em face da Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital / Família que, nos autos da "Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, regulamentação de guarda, alimentos e pedido de tutela de urgência para aplicação de medidas protetivas", julgou parcialmente



procedente o pleito autoral, nos seguintes termos: [] 23. Diante do exposto, julgo a ação procedente quanto ao pedido de guarda, único pedido controverso, nos termos do art. 487, I do CPC e 1571, IV do Código Civil, decretando o divórcio do casal, com a homologação do acordo firmado quanto à partilha de bens e alimentos, e regulando a guarda e convivência dos menores Joaquim Menezes Pastor Cruz e Eduardo Menezes Nascimento Pastor Cruz, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório de casamento, constando que a requerida irá manter o seu nome de casada; 24. Indefero o pedido da ré de disponibilização de gravação de audiências, haja vista que por se tratarem os processo de vara de família tramitam em segredo de justiça. Tratando ainda de ações de estado, não há a gravação respectiva, havendo a primeira sido realizada por aplicativo whatsapp e a segunda no formato presencial; 25. Quanto ao pedido de assistência gratuita da ré, tenho também por indeferi-lo, não havendo a mesma feito prova nos autos de sua incapacidade financeira, restando comprovado do acordo realizado nos autos que a mesma é proprietária de uma farmácia, e, portando, capaz de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; 26. Isto posto, havendo a realização de acordo parcial, condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais, o que inclui o acordo realizado, e honorários advocatícios em 3 salários mínimos, como fruto da sucumbência parcial. Nas razões recursais, a Apelante, genitora dos menores, argumenta que diante dos fatos noticiados desde o primeiro grau, mormente das denúncias em face do genitor acerca do consumo excessivo de álcool, drogas e a ausência de alimentação e cuidados básicos dos menores, fatos estes ocorridos em 08/12/2021, mostra-se necessário a reforma da Sentença a fim de que determine a guarda unilateral em favor da genitora, com direito à visitação do genitor quinzenalmente, de forma assistida e sem pernoite com os menores. Ademais, sustenta que solicitou diligências junto ao juízo a quo visando embasar suas alegações, como expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Marechal Deodoro/AL e a Delegacia Especializada de Crimes contra Criança e Adolescentes, cujos órgãos foram acionados no dia do ocorrido, entretanto, todos os requerimentos foram ignorados. Para mais, alega não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, pugnando, assim, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por fim, requere o conhecimento e provimento do Apelo, a fim de estabelecer a guarda unilateral na forma esboçada em suas razões recursais; que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, vez que é parte beneficiária da gratuidade de justiça ou, de forma alternativa, requer a redução do percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre eventual condenação. Além disso, uma vez deferido a benesse neste grau de jurisdição, pugna pelo reembolso dos valores pagos à título de custas processuais, no montante total de R\$ 412,94 (quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos). Em sede de contrarrazões (fls. 286/296), o apelado impugnou as razões recursais, aduzindo a necessidade de manutenção do teor da Sentença, ante as contraprovas acerca das denúncias realizadas pela genitora, mormente através de falas da Apelante, testemunhas e provas materiais, como filmagens do circuito de câmeras da residência onde se encontravam os filhos e demais documentos anexados aos autos. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso, de modo a manter a sentença em sua integralidade (fls. 305/310). É, em síntese, o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Apelação Cível n.º 0727672-20.2014.8.02.0001

Liquidação / Cumprimento / Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).

Advogada : Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL).

Apelante Adesiv : Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).

Advogada : Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL).

Apelado Adesiv : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Trata-se de Apelação Cível Principal (fls. 620/637) interposta pelo Banco do Brasil S/A e a Apelação Cível Adesiva (fls. 667/680) interposta pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp., contra decisão (fls. 606/612) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Execução de Título de Judicial/Cumprimento de Sentença, distribuídos sob nº 0723859-82.2014.8.02.0001, assim decidiu: [...] Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a impugnação para: excluir dos cálculos da liquidação os juros remuneratórios, caso existente; determinar que o índice de correção monetária seja o INPC/IBGE e que a capitalização seja anual. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, proporcionalmente distribuídos e os honorários advocatícios em 10 % por cento do proveito econômico, conforme art. 86 do CPC. DEIXO DE ATRIBUIR A ESTA IMPUGNAÇÃO o efeito suspensivo por ausência de relevância nos seus fundamentos e porque o prosseguimento da execução não causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, especialmente se se considerar que a fase expropriatória só se iniciou em 2014, ou seja, tempos após a ocorrência dos expurgos. Evolua-se a Classe Processual para “Cumprimento de Sentença”. [...] Irresignado, nas razões do seu recurso de apelação, o Banco do Brasil suscita, preliminarmente, as seguintes teses: 1) ofensa à coisa julgada e da incompetência territorial; e, 2) da ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados do IDEC;. Subsidiariamente, no mérito, assevera: 1) ausência de liquidez da sentença prolatada nos autos da ação coletiva; 2) necessidade de liquidação do feito nos termos do art. 509, II, do CPC; 3) dever de observância aos parâmetros de liquidação da sentença da ação coletiva, pugnando pela aplicação do índice de 10,14% para fevereiro de 1989; 3) incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989; 4) a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança e, por fim, 5) impossibilidade de inclusão dos planos econômicos posteriores. Intimada para apresentar contrarrazões, o Apelado Incpp pugna inicialmente pelo não conhecimento do recurso, haja vista que a impugnação cabível seria o agravo de instrumento e não a apelação. Alternativamente, no mérito, rebate as teses apresentadas e pugna pelo não provimento da insurgência para que seja mantida a sentença vergastada (fls.645/665). Às



fls. 666/680 o Incpp apresentou Apelação Cível Adesiva para pugnar a nulidade da sentença julgou os embargos de declaração, por ausência de fundamentação. Outrossim, destaca a nulidade da sentença em virtude de o Juízo singular ter desconsiderado anterior decisão de conversão do feito em liquidação comum, por fim, suscitou a impossibilidade de condenação em sucumbência recíproca, vez que restou configurado seu perecimento mínimo. Remetidos a esta instância, após serem distribuídos e redistribuídos, vieram-me conclusos os autos (fls. 685/695). Às fls. 706/724 o Banco do Brasil apresentou manifestação, oportunidade ratificou teses acerca do conhecimento do recurso por ele interposto. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Procedimento Comum Cível n.º 0800165-50.2017.8.02.9002

Direito de Greve

Tribunal Pleno

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Autor : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL).

Procurador : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL).

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL).

Réu : Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas - SINDICONTAS.

Advogada : Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL).

Advogado : Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL).

Advogada : Ana Maria Gusmão de Aguiar Vítório (OAB: 2819/AL).

Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL).

Advogado : João Paulo Ximenes Machado (OAB: 13851/AL).

Advogado : Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL).

Réu : Categoria dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela Provisória e Cominação de Multa Pecuniária, proposta pelo Estado de Alagoas em face do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas - SINDICONTAS - e Categoria dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob o fundamento jurídico de que o movimento paredista deflagrado pelos servidores seria ilegal, por inobservar diversos comandos da Lei de n.º 7.783/89. Para o alcance da declaração almejada, asseverou o ente estatal que foi deliberado pela categoria, em assembleia realizada no dia 02/08/2017, a deflagração do movimento grevista, que teve início no dia seguinte, 03/08/2017, visando, entre outras reivindicações, obter reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento). Para tanto, aduziu que a referida deflagração se deu forma abrupta e sem prévia comunicação ao Tribunal de Contas, o que resulta em flagrante violação aos comandos insertos nos artigos 3.º, parágrafo único, e 13 da Lei de n.º 7.783/89 (Lei de Greve). Nesse viés, alegou ser plenamente aplicável à hipótese o art. 14 da lei em referência, que qualifica como abuso do direito de greve o movimento deflagrado em inobservância a tal legislação, mormente pelo fato de não ter observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência mínima de comunicação, ou na pior das hipóteses, de 48 (quarenta e oito) horas para o início do movimento. Dessa feita, em sede de antecipação de tutela (art. 300 e ss. do CPC/2015), visou a declaração da ilegalidade da greve deflagrada no sentido de que fosse determinado liminarmente o retorno imediato dos servidores às suas funções, preservando, pois, a manutenção do serviço público essencial prestado pelo TCE/AL, bem como a aplicação de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do Sindicato Réu, e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor de cada servidor, por eventual descumprimento da decisão porventura deferida. Ainda, em sede de tutela, requestou que fosse determinado à parte Ré que se abstenha de decretar qualquer outro movimento paredista, seja por tempo determinado ou indeterminado. Por fim, no mérito, requestou o julgamento precedente dos pedidos aforados, declarando-se a abusividade do movimento grevista do Réu e seus filiados ou não, confirmando em definitivo os termos da liminar concedida, condenando a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Colacionou documentos às fls. 16/43. Por força da decisão inserta às fls. 45/48, da lavra do Vice-Presidente desta Corte de Justiça, oriunda do Plantão Judiciário, o pleito liminar requestado deixou de ser analisado ante a não visualização de fundamentação plausível a ensejar a intervenção excepcional do juízo plantonista, determinando-se, por conseguinte, a imediata distribuição dos autos ao juízo natural para a causa. Em petição atravessada às fls. 49/50, o Estado de Alagoas pugnou pela reconsideração da decisão prolatada, ante a alegação de ocorrência de fatos novos consubstanciados na exacerbação dos discursos da categoria grevista, inclusive com ameaças de que o Sindicato Réu, juntamente com a CUT - Central Única dos Trabalhadores e movimentos sociais, a exemplo do Movimento dos Sem Terras - MST, promoveriam o impedimento de entrada e saída de servidores daquela Corte de Contas, a partir da segunda-feira, 14/08/2017. Entretanto, consoante pode-se inferir às fls. 54/55, tal pleito não foi conhecido, distribuindo-se por sorteio o feito à Relatoria do Exmo. Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, que em Decisão Monocrática de fls. 57/66 concedeu parcialmente os efeitos antecipatórios da tutela pleiteada, para fins de declarar a ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas, determinando a imediata suspensão da greve deflagrada, com o retorno imediato de todos os servidores às suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Naquele ato também ordenou a Citação dos réus para apresentação de suas respostas. Às fls. 70/71, o Estado informou por meio de petição, que embora os Réus tivessem sido intimados da referida decisão às 12:15 horas do dia 15/08/2017 (fls. 68/69), optaram por desconsiderá-la, juntando o Ofício n.º 271/2017-GP (fls. 72/73) e as fotos (fls. 74/75) que acompanharam aquela petição. O referido Relator designou audiência de conciliação, que se realizou em 23/08/2017. Conforme consta da ata de fls. 129/130, o Tribunal de Contas do Estado lançou proposta de acordo em que se comprometeu a promover o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia legislativa da reposição salarial de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento). O Sindicato réu informou da suspensão do movimento, aceitando a proposta e pleiteando a não incidência da multa cominatória, o que não foi obstado pelo representante do TCE. O representante da Procuradoria Geral do Estado informou da ausência de poderes para transigir em relação à proposta, ressaltando que aquele pleito fosse submetido ao Procurador Geral do Estado, na forma prevista pela Lei Complementar Estadual de n.º 7/91. A audiência foi encerrada e o acordo homologado pelo Relator, que decretou a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil brasileiro. Determinada a intimação do Procurador Geral do Estado, para que se manifestasse acerca do pleito sindical de afastamento da multa, este indeferiu o pedido, e considerando que o movimento paredista foi encerrado em 22/08/2017, bem como que a intimação da decisão que declarou a ilegalidade da greve ocorreu em 15/08/2017, às 12:15 hrs. (cf. Certidão de fl. 69), concluiu que incidiu multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em razão do descumprimento da decisão judicial pelo Sindicato réu durante sete dias. Assim requereu (fls. 137/138) que a parte ré fosse intimada para realizar o pagamento. Às fls. 145/150, o Sindicatos pede o indeferimento do pleito estatal, para que prevaleça o acordo realizado pelas partes e que integra às fls. 129 a 132, já homologado, instando às partes a provar que o mesmo está sendo cumprido.



Foi então determinada a intimação das partes para que comprovassem o efetivo cumprimento do acordo realizado às fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes colacionar a documentação pertinente. Os feitos foram redistribuídos ao Juiz Convocado Henrique Gomes de Barros Teixeira, que deferiu, às fls. 170/172, o pleito de pagamento da multa, determinando a intimação do Sindicato para este fim, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser iniciada a execução na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro; ressaltando ainda que, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-ia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com lastro no art. 525 do citado diploma legal. Às fls. 178/184, o Sindicatos atravessou novo requerimento em que pede o indeferimento do pleito de execução formulado pelo Estado de Alagoas por inexistência de título executivo judicial, vez que não houve a interposição de qualquer recurso para atacar a validade jurídica do acordo homologado de fls. 129/132. Devolvidos os autos à relatoria do primeiro Desembargador, que novamente intimou o Estado de Alagoas para que se manifestasse a respeito da última petição. Às fls. 203/204, o Estado assim considerou: (...) que não houve qualquer transação quanto à cobrança das astreintes devidas em decorrência do descumprimento das decisões liminares proferidas nos autos. Com efeito, consignou-se expressamente ao final da ata da audiência que o Procurador de Estado nela presente não tinha poderes para transigir em tal ponto, nada obstante que o pleito fosse submetido ao Procurador-Geral do Estado (fls. 130). Ou seja, não houve transação quanto a tal multa, sendo expressamente ressalvado que o acordo celebrado não abrangia tal questão. Assim, é falacioso o argumento de que a cobrança judicial de tais valores significaria descumprimento ou nulidade do acordo celebrado, tampouco podendo se falar em preclusão. A cobrança ou não das astreintes foi expressamente excluída do negócio jurídico celebrado pelas partes.” (Grifos adicionados.) Em função da aposentadoria do E. Relator Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, vieram-me estes autos conclusos, quando ainda no exercício da magistratura convocada. Em dezembro de 2021, em observância ao disposto no art. 2º, §§2º e 3º da Resolução TJAL nº 15/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônica do dia 20/12/2021 (p. 24/25), que determinou o encaminhamento de 600 (seiscentos) processos ao novel Órgão Judicante Cível deste Tribunal de Justiça, criado pela Lei Estadual nº 8.550, de 25/11/2021, determinei, por equívoco, a redistribuição do feito, direcionando-o à Quarta Câmara Cível, o que foi sanado em despacho de fls. 219/221, pelo Eminentíssimo Des. Fábio Ferrario. É o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Ação Rescisória n.º 0801775-88.2020.8.02.0000

Dissolução

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Autor : Manoel Eneas Vilela.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Autora : Claudinete Vilela.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Autora : Claudenice Vilela de Lima Neopuceno.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Autora : Maria Lucia Vilela.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Autora : Lucia Maria Vilela.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Autor : Gerson Vilela.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Autor : Nelson Vilela.

Advogado : Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL).

Réu : Sidney de Lima Nepomuceno, Conhecido Como Cidão.

Defensor P : Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB).

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Manoel Eneas Vilela e outros, por meio da qual pugna pela rescisão do Acórdão que negou provimento à apelação interposta, e, com isso, manteve todos os termos da sentença prolatada nos autos de divórcio litigioso, distribuída sob nº 0700042-53.2016.8.02.0054. Da atenta apreciação da peça póstica, vê-se que a parte autora pautou o pedido de rescisão no art. 966, III, VI, do Código de Processo Civil e a tempestividade no art. 975, do CPC. Inicialmente, declara nos termos e sob penas legais que atualmente não dispõe de recurso financeiro suficiente para arcar com as despesas das custas processuais e os 5% referente ao valor total do bem, sem com isso comprometer seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer lhe seja garantido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, da Lei 1.060/50 e art. 968, II, § 1º, do Código de Processo Civil. Relatam que Sidney de Lima Nepomuceno pleiteou judicialmente o divórcio entre ele e a Sra. Claudenice Vilela de Lima Neopuceno, uma das autoras da presente ação, nos autos da Ação distribuída sob o nº 0700042-53.2016.8.02.0054, vez que eram casados sob o Regime de Separação Parcial de Bens, desde 03 de dezembro de 1996, e estavam separados de fato há cerca de um mês, sendo que desta união adveio uma filha, a Sra. Syndya Karoline Viela de Lima Nepomuceno, nascida em 28.12.1999. Relatam que Sidney de Lima Nepomuceno ingressou com um pedido de divórcio em relação à Sra. Claudenice Vilela de Lima Nepomuceno, uma das autoras deste processo, nos autos da Ação de número 0700042-53.2016.8.02.0054. Eles estavam casados sob o Regime de Separação Parcial de Bens desde 03 de dezembro de 1996 e haviam se separado de fato há aproximadamente um mês. Desta união, nasceu a Sra. Syndya Karoline Vilela de Lima Nepomuceno, em 28.12.1999. Alegam que Claudenice foi devidamente citada para contestar a ação, entretanto, o Sr. Sidney, agindo com má fé e meios ardilosos, comunicou-lhe que tudo já estava resolvido e que não era necessário contratar um advogado ou tomar qualquer outra providência. Ela acreditou em suas palavras, uma vez que haviam sido casados por quase vinte anos e também devido ao fato de ele trabalhar no fórum da cidade. Claudenice só tomou conhecimento de que o processo ainda estava em andamento quando foi intimada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual não teve oportunidade de se defender. Salientam que na referida audiência, foi acordado entre as partes que Sidney pagaria uma pensão mensal de R\$ 200 à filha menor e que a guarda seria compartilhada. No entanto, não houve acordo quanto à partilha do único bem discutido nos autos, um imóvel residencial localizado na Rua Coelho Cavalcante, 211, Centro, São Luiz do Quitunde-AL. Alegam que o juiz da ação originária proferiu a sentença com base exclusivamente na prova testemunhal apresentada pelo autor, homologando o acordo relativo à pensão alimentícia, decidindo pela guarda compartilhada da filha menor e determinando a partilha do mencionado imóvel. Isso ocorreu porque, segundo o juiz, ficou comprovado que o imóvel havia sido doado ao casal. A sentença foi objeto de recurso, tendo a Procuradoria Geral de Justiça emitido um parecer favorável a ela. No entanto, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento ao recurso, com base na convicção de que o casal possuía efetivamente o imóvel. Entretanto, alegam que a questão central deste processo é que o casal nunca residiu no imóvel em questão. Essa informação consta na apelação por equívoco dos advogados de Claudenice. Na realidade, o referido



imóvel não pertence ao casal e nunca pertenceu. O terreno onde o imóvel foi construído já abrigava uma casa de propriedade dos avós de Claudenice, a Sra. Doralice Maria da Conceição Vilela, falecida em 04/05/2001, e o Sr. Antonio Eneas Vilela, falecido em 12/02/2006, conforme certidões de óbito, contrato particular de compra e venda e outros documentos anexos. Os avós de Claudenice viveram no imóvel até o fim de suas vidas, e após o falecimento deles, o imóvel passou a ser propriedade do pai dela, o Sr. Manoel Eneas Vilela, que era o único herdeiro do casal. Argumentam que Manoel Eneas possui um total de seis filhos, todos devidamente qualificados no início deste processo e que, perante a lei, são seus herdeiros diretos. Mesmo que ele tivesse de fato doado o imóvel, essa doação seria passível de anulação, uma vez que contraria a legislação vigente. Mencionam que, antes mesmo do falecimento dos avós de Claudenice, em 1999, os filhos de Manoel decidiram reformar o imóvel em questão. Iniciaram a compra de materiais de construção, conforme comprovado por notas fiscais e faturas anexadas. Além disso, uma das filhas, Claudinete, fez empréstimos em seu nome para investir na melhoria do imóvel. Afirmando que “Desta forma, para que seja efetiva a doação de bem imóvel a sociedade conjugal constituída pela comunhão parcial de bens é necessário o preenchimento de alguns requisitos exibidos pela própria legislação, dentre eles, o de constar que na escritura pública de doação ou em testamento deixado pelo falecido de que se esta doando ou deixando como herança para o CASAL, o que não é o caso, pois não há nenhum tipo de documentação, quando da ação de divórcio, que demonstre que o imóvel foi doado ao casal Sidney e Claudenice por quem quer que seja” (fls. 4). Ademais, não existem provas de que o casal era efetivamente possuidor do imóvel ou que exercia exclusivamente os direitos inerentes à posse como se fossem os proprietários. Os depoimentos neste sentido provêm apenas de testemunhas que são amigos íntimos do réu, afirmações que são falsas e que foram apresentadas por testemunhas que possuem relação pessoal com o réu. Em parecer às fls. 360/363, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela inexistência de interesse público neste processo, devolvendo-o sem o pronunciamento acerca do mérito. Contestação, às fls. 345/348, oportunidade na qual Sidney de Lima argumenta o não preenchimento dos requisitos para o cabimento da ação rescisória. Isso porque, toda discussão acerca da propriedade do terreno em litígio foi resolvida nos autos do processo n 0700042-53.2016.8.02.0054, ocasião em que ficou definitivamente decidido que o imóvel em tela foi adquirido por esforço comum do casal e que o terreno onde se assentou o imóvel foi doado verbalmente pelos falecidos pais da ex esposa do requerido para a construção do imóvel residencial do casal. É o Relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Agravo de Instrumento n.º 0806220-23.2018.8.02.0000

Recursos Administrativos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Alagoana Locadora de Serviços Ltda Epp.

Advogado : Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL).

Agravado : Lucas Vinícius Alves Silva.

LitsPassiv : Município de Branquinha.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por interposto por ALAGOANA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA. EPP contra a decisão interlocutória (fls. 1.747/1.752) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Murici, nos autos da ação de mandado de segurança, distribuídos sob o n.º 0700686-52.2018.8.02.0045, decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada. Buscou o Agravante, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a suspensão da licitação até o julgamento final deste recurso, ou, alternativamente, que se permita continuar a participar do certame e consequentemente ser contratada até o julgamento final deste Agravo. No mérito, pugna que seja processado e julgado procedente o recurso, com a reforma da decisão recorrida, permitindo à Agravante a utilização dos recursos que serão de extrema importância à realização de ações públicas em prol da população. Juntou documentos (fls. 21/1.788). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0807570-70.2023.8.02.0000

Dívida Ativa

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Liccs Comércio e Serviços do Vestuário Eireli - Epp.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Advogada : Máira Costa Almeida (OAB: 11366/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2023 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto por LICCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO EIRELI EPP contra a decisão (fls. 318/332 processo de origem) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação anulatória de débito fiscal com pedido liminar, distribuídos sob o n.º 0724840-96.2013.8.02.0001, decisão que não concedeu a tutela recursal. Em breve síntese, defende a Agravante que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que deve voltar a ser incluída no Regime do Simples Nacional nos anos de 2021, 2022 e 2023. Relata que, no ano de 2019, teve suposto excesso de receita bruta, sendo superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que foi constatado pela SEFAZ/AL, ao analisar os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas, constatando a diferença no faturamento da empresa, e que, diante da inconsistência no valor bruto faturado, deveria ter notificado a empresa da exclusão do Simples Nacional, situação que só ocorreu no ano de 2023, em 12/01/2023, tendo a exclusão retroagido anos de 2021 e 2022. Narra que a urgência na reforma da decisão interlocutória se dá porque a exclusão da Agravante do Simples Nacional nos anos de 2021, 2022 e 2023 períodos nos quais o faturamento da Empresa estava de acordo com as normas do Regime acarretará



altos valores de impostos a serem pagos, para uma empresa de pequeno porte, inviabilizando a manutenção da empresa e, por via de consequência, a preservação dos empregos por ela gerados.. Afirma que a Lei Complementar 123 de 2006 determina que é obrigatória a comunicação da exclusão, a teor do art. 30, IV, além de que, em seu art. 3º, § 12, assevera que os efeitos da exclusão serão referentes ao ano calendário subsequente ao que tiver sido verificado o excesso de receita bruta. Explica que, por não ter conhecimento da sua exclusão no ano de 2020, a não solicitou sua reinclusão no Simples Nacional a partir de 2021, e que, a receita bruta do ano-calendário de 2020 teve valor abaixo do limite previsto em lei, portanto estaria apta a voltar ao Regime do Simples Nacional. Argui que a exclusão da Empresa de forma retroativa atingindo os anos de 2021, 2022 e 2023 representa medida desproporcional e desarrozoada, Excelências, rememora-se que a administração pública tem o dever de agir com razoabilidade e da proporcionalidade, em outras palavras, deve a administração pública usar de bom sendo e adequar a medida ao caso concreto.. Alega que supostamente auferiu valor maior do que limite previsto no Regime do Simples Nacional no ano de 2019, todavia prestou as devidas informações à SEFAZ AL, como determinado na Lei, porém não tinha conhecimento de sua exclusão para o ano de 2020. Salaria que a Agravante colhe o ônus da inércia do fisco e está na iminência de fechar suas portas pela cobrança de dívida quase milionária a qual não suportará arcar. Sustenta que sua situação não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no inciso IV, do art. 84, da Resolução CGSN, um vez que, não causou embaraço ou resistiu a fiscalização; não é constituída por interposta pessoa; não incorreu em praticas reiteradas de infração; não foi declarada inepta; não comercializa mercadorias de contrabando ou descaminho; não foi constada nenhuma falta; os valores da despesas não superaram em 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos; não foi constatado que a empresa não emite documento fiscal; e, não deixa de incluir na folha de pagamento as informações exigidas pela legislação.. Ao final, requer que seja concedida a tutela de urgência recursal, no sentido de o Estado de Alagoas se abster de excluir a Agravante do Regime do Simples Nacional nos anos de 2021 a 2023, sucessivamente, que ao menos suspenda as cobranças do débito fiscal decorrente da exclusão do simples nos anos de 2021 a 2023, até que seja julgada a demanda. No mérito, busca a confirmação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se o art. 1015 do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos) Assim, cabível o presente recurso, a teor do art. 1.015, I, do CPC. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. O pagamento do preparo foi comprovado (fls. 21/34). Passo a analisar o pedido de tutela antecipada recursal. Para concessão da tutela antecipada recursal, prevista no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela de urgência pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular não merece, por ora, reforma. Explico. Para fundamentar o indeferimento da medida liminar, o magistrado de origem assim entendeu: [...] Da análise dos dispositivos acima, a administração pública dispõe de tempo para verificar as hipóteses de inscrição e, principalmente, de permanência no regime do Simples Nacional, havendo opção legislativa para que a exclusão tenha efeitos retroativos. Quanto a este ponto, observa-se que a empresa não nega que no ano de 2019 tenha auferido receita bruta em montante superior aos limites previstos em lei para sua permanência, de modo que, a partir do momento em que a administração pública verifica a superação desse limite, deve comunicar a empresa da sua exclusão de ofício, com os efeitos retroativos. Neste ponto, a Resolução CGSN 140 de 22 de maio de 2018, em seu art. 84, IV, dispõem que o não enquadramento no regime tributário do Simples Nacional gera efeitos aos três anos subsequentes ao da exclusão, de modo que é completamente irrelevante que a superação do limite tenha ocorrido somente no ano de 2019, mas não nos anos de 2020, 2021 e 2022: Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando: a) a receita bruta acumulada ultrapassar um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada: 1. até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) de um desses limites, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea a) 2. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) um desses limites, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea b) Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)(...) II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (...) Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º) Assim, resta demonstrado que a empresa excedeu aos limites de permanência na sistemática do Simples Nacional, sendo responsabilidade dela própria fazer tal comunicação para a administração pública, na forma do art. 81 da Resolução CGSN 140/2018 e, em não o fazendo, se sujeita à fiscalização da administração pública, observado o prazo prescricional, sendo corretamente excluída do regime e impedida de realizar nova opção. Em conformidade ao art. 300 do CPC, tem-se uma imposição legal da cumulatidade dos requisitos do perigo da demora e probabilidade do direito, razão pela qual resta uma impossibilidade de concessão da tutela pretendida pela empresa autora. Não concedo a tutela pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC. [...] Assim, o Fisco baseado no que determina a legislação que regulamente a matéria, ante a sua exclusão, impediu a Agravante de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 anos subsequentes. Registre-se que mesmo constando a notificação em 15/09/2023, conforme documento de fls. 229 do processo de origem, como empresa possui a Agravante conhecimento das consequências do aumento de faturamento, como reconhecido nas suas razões recursais, sabendo da possibilidade de sua exclusão. Ademais, quando do processo administrativo aberto (fls. 230 e seguintes), consta Despacho do Auditor Fiscal neste sentido:



Agravo de Instrumento n.º 0808444-26.2021.8.02.0000
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Ana Maria Soares Alexandre.

Advogado : Cláudio Wilson da Silva Júnior (OAB: 11998/AL).

Advogado : Olivânia Hipólito da Silva (OAB: 11336/AL).

Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2023 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANA MARIA SOARES ALEXANDRE irressignada com a decisão interlocutória (fls. 876/877 - processo de origem) proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível da Capital/ Execução Fiscal, nos autos da Ação de Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0053290-52.2007.8.02.0001, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito executivo. De modo sucinto, a parte agravante informa que apresentou Exceção de Pré-executividade com o intuito de afastar as penalidades previstas no Auto de Infração de nº 032170, no qual foi descrito que não houve comunicação com a SEFAZ a respeito do encerramento da atividade comercial, bem como a ausência de apresentação dos livros fiscais Registro: saída de mercadoria nº 01, Entrada de mercadoria nº 01, Apuração nº 01, Inventário nº01 e das notas fiscais D-I de nº 01 a 750, série única de nºs 01 a 390, as quais foram juntadas aos autos pela Agravante na intenção de comprovar que não houve extravio das referidas documentações, bem como comunicou que em relação aos livros estes já teriam sido apresentados em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0700900-25.2011.8.02.0001. Alega que, apesar de não ter juntado cópia do Processo Administrativo que ensejou a Execução Fiscal, a ora Agravada, ao ajuizar a Ação, trouxe a Certidão de Dívida Ativa CDA, na qual constam os requisitos dos Arts. 202, do CTN, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, que são: número do auto de infração, como também do Processo Administrativo correspondente à multa cobrada, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de atualização da dívida e encargos devidos. Sustenta, ainda, que quando da apresentação de Defesa à Exceção de Pré-executividade, a parte agravada impugnou precisamente os motivos da Exceção e defendeu a regularidade do procedimento administrativo fiscal, alegando que a CDA goza de presunção de liquidez e de certeza. Argumenta que há a probabilidade do direito, uma vez que o título executivo em questão não está revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, condições exigidas no processo de execução, como também ressalta que a presunção de extravio do formulário, livro ou documento fiscal é iuris tantum, ou seja, admite prova em contrário e, em virtude do fato de que toda a documentação fiscal já fora apresentada nos autos da Execução Fiscal, deve ser afastada a presunção de extravio, com a consequente anulação dos atos punitivos do Auto de Infração nº 032170. Assevera estar comprovada a presença do perigo de dano, haja vista que, caso seja mantida a decisão, a exigibilidade do crédito não ocorrerá a suspensão e a execução seguirá seu curso, havendo a constrição de bens do patrimônio da Agravante, a qual já sofre com os prejuízos da propositura de execução totalmente infundada, gerando-lhes danos irreparáveis. Por fim, requer que o recurso seja recebido e concedido o efeito suspensivo para que seja suspensa a Execução Fiscal, seus efeitos e fases, como penhora de bens, até que haja definitivamente julgado o Agravo de Instrumento. No mérito, pugna pelo provimento, com a finalidade de modificar a decisão agravada, acolhendo a Exceção de Pré-executividade, extinguindo a execução, ante a nulidade e inexigibilidade do Título Executivo, com a consequente anulação de todos os atos punitivos do Auto de Infração nº 032170. Juntou documentação, inclusive cópia da ação originária (fls. 18/987). Às fls. 1002/1003, fora intimada a Agravante para que se manifestasse sobre a (in)tempetividade do presente Agravo de Instrumento, o que fora cumprido às fls. 1005/1015. Às fls. 1021/1024, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões, sustentando o não cabimento de Exceção de Pré-executividade para discutir nulidade da CDA devido à documentação não apresentada no momento oportuno. Às fls. 1065/1069, o então Relator, Des. Orlando Rocha Filho, declinou da competência para apreciar o corrente o recurso, sendo os autos redistribuídos. Por meio da decisão monocrática de fls. 1.073/1.76, não conheci do recurso, decisão que reconsiderarei em sede de Embargos de Declaração opostos, onde determinei, fls. 8/11, o retorno do presente recurso à conclusão, para oportuno processamento e julgamento. Vieram-me os autos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafáveis por meio do agravo de instrumento, especificadamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Infiro cabível o presente recurso, com fulcro no Parágrafo único, do art. 1.015 do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo restou comprovado (fls. 39/42). Junto a isso, observo que o recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC, preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). Diante dos fatos e documentos apresentados pela Agravante, vislumbro preenchidas, por ora, as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada. Pelo que se extrai dos autos de origem, a Executada, ora Agravante, interpôs a exceção de pré-executividade, fls. 136/142, alegando vício no processo que macula a continuidade da execução, por não ter sido notificada validamente para apresentar defesa ao Auto de Infração nº 032170, devido não ter comunicado a Secretária da Fazenda o encerramento de sua atividade comercial e não ter apresentado os livros fiscais solicitados por Edital. Registra que, em sede de Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0700900-25.2011.8.02.0001, os livros fiscais foram apresentados e fora prolatada



Sentença que julgou parcialmente procedente à ação e anulou o Auto de Infração nº 032170 quanto à penalidade do extravio dos documentos fiscais. Informa que não comunicou o encerramento de suas atividades porque possui débitos com a Receita Federal e a Secretaria Municipal de Finanças de Maceió, o que impedia a Empresa Executada de proceder sua baixa. Assevera que a empresa foi paralisada e não deveria ter sido intimada por edital, além de que as notas estão à disposição da SEFAZ para conferência. Afirma que foi lavrada a CDA nº 586/2007 sem que tivesse conhecimento do procedimento administrativo de lançamento. Ao final, requereu a juntada das Notas Fiscais e a anulação dos atos punitivos. O magistrado de origem assim fundamentou o decidido: [...] É certo que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, sendo um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: primeiramente é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e, segundo, é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Dessa forma, nota-se que a exceção manejada deve ser conhecida, uma vez que a matéria nela alegada impõe necessariamente uma manifestação deste Juízo, tendo em vista que ataca diretamente o fundamento principal desta ação executiva, ou seja, a liquidez do título executivo. Do mérito. É forçoso frisar que não foi juntado aos autos o processo que culminou o lançamento no âmbito administrativo, ao passo em que não se verifica ter existido qualquer óbice para que a excipiente interpusesse a sua defesa ou produzisse provas. Ao contrário, apesar de alegar a nulidade do lançamento aplicável apresentando aos autos diversos documentos fiscais de maneira aleatória, não se verifica no presente a juntada do principal elemento para confronto de tais informações, mesmo quando disponível para executada. Assim, impõe-se a improcedência. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento do feito executivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se [...]. No caso da execução fiscal foi movida contra a Empresa PERFECT COMERCIO REPRES E SERVIÇOS LTDA, tendo entre os corresponsáveis a Agravante, ANA MARIA SOARES BEZERRA, passou esta a ser devedora do ESTADO DE ALAGOAS, de acordo com Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 586/2007. Pelos termos da CDA nº 586/2007, acostada às fls. 2, o débito decorreu das infrações impostas nos art. 49, II, III e IV do RICMS, aprovado pelo Decreto 35245/91, e teve como penalidades: art. 119, I, a, II, a e b, da Lei 5.900/96. Analisando os Embargos à Execução Fiscal (0700900-25.2011.8.02.0001), observa-se Sentença neste sentido: Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes Embargos à Execução para anular o dispositivo do Auto de Infração de nº 032170 quanto à penalidade por extravio de livros fiscais (1.500 UPFALS), permanecendo as demais penalidades constantes no auto de infração. Referida sentença sofreu recurso de apelação pelo Estado de Alagoas, a qual foi mantida em todos os seus termos, conforme Acórdão. Observe-se: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do recurso interposto, para, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença hostilizada em sua totalidade. Participaram da sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores constantes da certidão de julgamento. Assim, com a Sentença foi afastada a penalidade decorrente do extravio dos livros fiscais. Tal fato pode ser verificado na Sentença que indica as penalidades [...] De outro enfoque, vê-se à fl. 14, que o Auto de Infração nº 032170 foi lavrado por ter sido constatado que o contribuinte não comunicou a SEFAZ o encerramento da sua atividade comercial, bem como não apresentou livros fiscais (Registro de saída de mercadoria nº 01, Entrada de mercadoria nº01, Apuração nº01, Inventário nº01, Ocorrência nº 01) e Notas Fiscais (de nº 01 a 750, série única de nºs01 a 390), conforme solicitação através do Edital nº 46 de 30/09/2002. Com as infringências citadas, o contribuinte em tela deve recolher aos cofres do Governo Estadual a importância de R\$ 368.129,10 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove e dez centavos), equivalente a 22.710 UPFALS, referente a: Livros Fiscais 05 x 300 = 1500 UPFALS; Doc Fiscais (Mov. Econômico, DIM, Índice de Participação dos Munic. DAC) 22x 05 = 110 UPFALS; Notas Fiscais 1050 x 20 = 21.000 UPFALS. Encerrou as ativ. s/ com. a SEFAZ = 100 UPFALS. TOTAL = 22.710 UPFALS. [...] Nessa senda, ao ser anulada do Auto de Infração nº 032170 a penalidade por extravio de livros fiscais (1500 UPFALS), a Certidão de Dívida Ativa passou a não possuir certeza, liquidez e exigibilidade com relação a tais débitos, os quais não deveriam ser cobrados, fato que foi reconhecido após a propositura da ação de execução fiscal. Sobre a matéria, veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS 100 E 116, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando, em resumo, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão da quitação integral do ICMS, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a redução da multa moratória que integra o crédito exequendo e condenar a parte apelada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso da cobrança. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido. III - No tocante à suposta violação do art. 202, III e do art. 203, ambos do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, III e IV, § 6º e caput, da Lei n. 6.830/1980, não assiste razão à parte recorrente. IV - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 249/STJ), firmou a tese de acordo com a qual "in verbis": "O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)?" V - Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento no sentido de que a alteração do valor constata da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo extrajudicial, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018 e AgInt no AREsp n. 1.488.089/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020. VI - Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece reforma. Corrobora com o exposto o fragmento do voto condutor da decisão impugnada transcrito a seguir: "Por outro lado, no tocante à anulação da CDA, não assiste razão à parte agravante. Com efeito. A despeito da limitação quanto à incidência de juros de mora, nos termos do v. acórdão proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, na arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Relator o eminente Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, a realidade dos autos indica que a adequação do título e da própria execução, com relação à taxa SELIC não acarreta a nulidade da CDA, ou então, a desconstituição do título executivo, configurando simples operação aritmética." VII - No que diz respeito à suposta violação do art. 100 e do art. 116, ambos do CTN, bem como do art. 1º, parágrafo único, II, e do art. 7º, caput e § 2º, ambos da Lei n. 10.192/2001, o recurso especial não comporta conhecimento. VIII - A análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa, quando realizada em confronto com o exame das razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais federais reputados malferidos, arrolados acima, não obstante a oposição de embargos declaratórios contra o referido acórdão. IX - O conhecimento do recurso especial demanda o prequestionamento



das matérias insculpidas nos dispositivos legais federais alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que no julgamento de embargos declaratórios, o que não ocorreu no caso em tela. X - Configurada a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide, sobre a hipótese, o óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". XI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1426290 SP 2019/0004167-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 26/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021) (Original sem grifos) Nesse sentido, a execução fiscal não deve continuar em relação ao débito que deveria ser decotado da CDA, o que caracteriza a probabilidade do direito da Agravante. Quanto ao perigo da demora, resta evidente ante ao fato de que a Agravante pode sofrer constrição em seus bens pela cobrança de valores superiores aos devidos ao erário. Com relação à existência de cerceamento de defesa, entendo que não merece ser acolhida, haja vista que a Agravante foi citada por Edital, conforme previsão no RICMS de Alagoas, aprovado pelo Decreto nº 35245/1991, legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração nº 032170, o qual, em seu art. 896, prevê: Art. 896. A intimação será feita: I - pelo autuante ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovando-se pela assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, quando houver recusa do intimado em assinar, com a declaração expressa de quem o intimar; II - por via postal, comprovando-se pelo Aviso de Recepção(AR), assinado pelo interessado ou por quem o fizer em seu nome; III - por edital, quando os meios referidos nos artigos anteriores não atingirem o resultado desejado, anexando-se uma via ao processo e certificando-se nos autos a sua publicação, com indicação da página e data do Diário Oficial; *III - por edital: a) no caso da ausência da Notificação de Débito; b) nos demais casos, quando os meios referidos nos incisos anteriores não atingirem o resultado desejado, anexando-se uma via ao processo e certificando-se nos autos a sua publicação, com indicação da página e data do Diário Oficial.

Agravo de Instrumento n.º 0808972-89.2023.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravado : LINCOLN LEE SOUSA FERREIRA SILVA e MIGUEL ALEHANDRO SOUSA FERREIRA SILVA.

Advogada : Marcella Cazer (OAB: 38250/PE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, contra decisão interlocutória (fls. 58/63 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de prática abusiva c/c tutela antecipada de obrigação de fazer e indenização por danos morais, distribuídos sob o nº 0736521-63.2023.8.02.0001, que restou assim delineada: [...] Assim, com fundamento do art. 300 do CPC/15, DEFIRO a medida antecipatória de urgência requerida, determinando que a parte ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A custeie o tratamento multidisciplinar dos autores LINCOLN LEE SOUSA FERREIRA SILVA e MIGUEL ALEHANDRO SOUSA FERREIRA SILVA, da forma como solicitada pela médica assistente (laudos de fls.41/42), por tempo indeterminado, bem como qualquer medida indispensável à manutenção da saúde dos Autores, de acordo com a cobertura do seu tipo de plano e dispor de toda a assistência necessária. Ressalte-se que o desrespeito a esta decisão ensejará, no prazo de 05 (cinco) dias, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [...] Em breve síntese, defende a Agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista a inexistência dos requisitos para o deferimento da liminar. Sustenta que toda a assistência contratada vem sendo disponibilizada pelo plano de saúde, sempre que solicitada a Operadora, conforme se denota da Ficha Médica, possuindo profissionais credenciados (psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e nutricionista), aptos para o acompanhamento das partes agravadas, havendo, com isso, especialista em todas as áreas médicas necessárias ao atendimento, conforme pode se extrair do Guia Médico da Operadora. Assevera que a Resolução Normativa nº 539/2022, que regulamenta especificamente as terapias relacionadas aos portadores de Transtorno do Aspecto Autista TEA, em seu art. 6º, caput, §§ 3º e 4º, deixa evidente que a técnica ou método a ser utilizado no tratamento do TEA não é uma decisão solitária, soberana e exclusiva, do médico assistente. e que, Segundo a ANS, na Exposição de Motivos nº 3/2022/DIPRO/2022, a indicação do tratamento obrigatoriamente passa pelo crivo dos profissionais de saúde responsáveis pelas terapias, (psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos etc.). Explica que Não é crível, que a Técnica/Metodologia a ser aplicada na sessão de fonoaudiologia seja escolhido pelo médico, sem participação do fonoaudiólogo; que a técnica/metodologia a ser aplicada na sessão de terapia ocupacional seja escolhido pelo médico, sem participação do terapeuta ocupacional; e assim com as demais categorias profissionais de saúde.. Aduz que não há justificativa plausível para desqualificar o atendimento ofertado pela Operadora ou obrigar o Plano de Saúde a custear atendimentos particulares, escolhidos de forma unilateral. Evidência que Pareceres Técnicos-Científicos do Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde NATS demonstram que não há eficácia terapêutica comprovada ou superioridade nos métodos buscados (ABA, TEACCH e PSICOMOTRICIDADE) em comparação com tratamento convencional dispostos pela Operadora. Faz uma explanação dos métodos ABA, TEACCH, PRT (PIVOTAL) e BOBATH e narra que A conclusão técnica sobre o tema permite assentar entendimento segundo o qual: a. Os protocolos ABA, TEACCH, PECS e BOBATH, afiguram-se como uma técnica de atuação, não competindo aos Conselhos Federais oferecer titulação, formação ou certificação pois não se tratam de área de especialidade. b. Qualquer profissional pode aplicar o método ABA (psicólogos, pedagogos, terapeutas ocupacionais, entre outros), desde que tenha treinamento em análise de comportamento. c. Não existe formação regulamentada ou certificação específica no Brasil para aplicação do método ABA e demais protocolos. d. NÃO há superioridade de qualquer modelo ou de técnicas de atuação, razão pela qual a escolha do tratamento da pessoa com atraso de desenvolvimento deve ser feita de acordo com a experiência e conhecimento da equipe multidisciplinar executora. e. Não é necessário que a operadora possua, em sua rede, profissionais habilitados em determinada técnica/abordagem, devendo oferecer uma equipe multidisciplinar composta por médicos, fisioterapeuta, psicoterapeuta, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo.. Descreve que a PSICOMOTRICIDADE não possui competências privativas, e pode ser desempenhada por várias outras profissões da saúde, indica que não há obrigatoriedade de ofertar PSICOPEDAGOGO, visto se tratar da área de educação. Argui ausência do perigo da demora, por se tratar de atendimento eletivo, não sendo caso de urgência e nem de emergência (art. 35-C da Lei nº 9.656/98), e que a medida é irreversível. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, pugna que seja dado provimento integral ao presente agravo de instrumento, a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora combatida. Junta pagamento do preparo, cópia dos autos de origem e documentos (fls. 26/136). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as



decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (Original sem grifos) Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo restou comprovado (fls. 26) e o recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC, preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). No caso dos autos, após análise dos fatos e dos documentos probantes, não vislumbro estarem presentes os requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a concessão do efeito suspensivo buscado pela Agravante. Explico. Pelos termos da inicial dos autos de origem, verifica-se que os Agravados, L. L e M. A., são menores, sendo este portador de DEFICIÊNCIA INTELECTUAL LEVE E TDAH CID F70.0/ F90.0., e, aquele, portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - CIDF84.8 / F80.9 /F93. Os Agravados argumentam: [...] Através de parecer clínico-neurológico, o médico que conduz os respectivos casos,entendeu que, para a melhora nos quadros clínicos, os autores deveriam ser acompanhados por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de minimizar os sinais e sintomas das enfermidades e possibilitar às crianças melhores condições de adequação social e cognitiva. Conforme laudo exarado pelo médico especialista. Em junho de 2023 foi dado início às tratativas administrativas perante a operadora de saúde demandada, como se pode comprovar através do print em anexo,para conseguir o tratamento multidisciplinar solicitado pelo médico especialista. Porém,a parte ré limitou-se a agendar profissionais genéricos, chegando a, inclusive,marcar a mesma profissional para avaliar especialidades distintas.Ademais, há de se ressaltar que o tempo de duração das terapiasoferecidas pela operadora de saúde são incompatíveis com o recomendado eprescrito pelo médico especialista, uma vez que, conforme conversas anexas,as terapias disponibilizadas na rede credenciada da ré possuem tempo médiode 20 a 30 minutos, enquanto que nos laudos dos menores há expressaprevisão de que cada sessão deverá ser de uma hora.Outrossim, destaca-se o fato de que os protocolos abertos pela genitora,perante o sistema da operadora de saúde e com o objetivo de obter aautorização necessária para as terapias, jamais foram respondidos. Cabe salientar que o tratamento multidisciplinar para AUTISMO não é realizado por qualquer psicólogo, ou fonoaudiólogo, ou terapeuta ocupacional, eles precisam ter especialidades conforme determina o laudo médico. Dessa forma, o plano de saúde, utiliza-se de meios arditos para ludibriar os beneficiários e lhes oferecer o tratamentos em as especialidades do laudo médico, COMPROMETENDO SIGNIFICATIVAMENTE O PLENO DESENVOLVIMENTO DOS MENORES. Tal conduta da demanda se mostra um ultraje do ponto de vista da saúde do paciente, uma vez que o médico especialista é o único profissional habilitado para determinar quais as formas de tratamento necessário ao paciente, além de fornecer na rede credenciada, uma clínica que não atenderá a totalidade do laudo. Neste sentido, a forma de terapia integrada requisitada no laudo médico deve obedecer as regras da ciência ABA, que requer sua aplicação por profissionais devidamente capacitados para tal, pois existem critérios rígidos para o tratamento de pacientes com autismo, necessitando de dados e registros acerca do plano terapêutico individualizado, como determina os preceitos da ABPMC (Associação Brasileira de Psicologia de Medicina Comportamental): A operacionalização do serviço de intervenção comportamental baseado em ABA para indivíduos com TEA/desenvolvimento atípico requer diferentes agentes de ensino: Analistas do Comportamento (Supervisor e Assistente) e Aplicadores/Técnicos. Dentre eles, a presença do Analista do Comportamento-Supervisor é fundamental e obrigatória. Os demais se organizam a partir do delineamento do serviço. [...] Para confirmar o alegado, acostaram os Relatórios Médicos (fls. 41 e 42), sendo prescrito pelo médico assistente os tratamentos adequados para os transtornos de cada uma das crianças. Nessa senda, a decisão combatida, como posta, protegeu o direito à vida e à saúde dos Agravados, menores, efetivando, dessa forma, o cumprimento de norma constitucional, visto que a Constituição colaciona em seus dispositivos que esses direitos, dito fundamentais, são subjetivos e inalienáveis, cuja proteção é inafastável por se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF, como bem observado pelo juízo de origem. Ademais, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência esta que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente, uma vez que a necessidade do tratamento está devidamente configurada, onde o acordo celebrado entre as partes tem como objeto final precipuo a proteção à saúde e à vida do beneficiário do plano, estando a relação jurídica constituída em obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da liberdade de contratar. A restrição almejada, ainda mais quando comprovada sua necessidade, frustra a legítima expectativa do beneficiário, decorrente da realização da contratação, sobretudo por não atender à finalidade da avença do plano de saúde, consubstanciada no efetivo atendimento às insuficiências clínicas e à preservação da incolumidade física e psíquica da paciente. Diante desse cenário, tenho que a conduta do Plano de Saúde Agravante afigura-se abusiva, a teor de sua interferência imprópria na atividade médica, uma vez que não cabe a ela a indicação do melhor procedimento a ser adotado no caso das patologias que acometem os Agravados. Sabe-se que a jurisprudência pátria nos julgados em casos análogos entende que o profissional médico assistente que acompanha o paciente é sabedor de suas reais necessidades e das peculiaridades do caso, devendo o tratamento indicado ser coberto pela operadora do plano de saúde, sem que haja interferência na atividade desse profissional. Outrossim, é de se registrar que este órgão fracionário já se debruçou sobre a matéria em vários julgados, cujo entendimento recente caminha em sentido inverso aos argumentos trazidos pela Agravante, como pode se perceber pelos julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TERAPIAS PELO PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA AO TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR: PSICÓLOGO COMPORTAMENTAL (ABA), PSIQUIATRA, FONOAUDIOLÓGICO, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, PEDAGOGO/PSICOPEDAGOGO, MUSICOTERAPIA. EDUCADOR FÍSICO, EQUOTERAPIA E NATAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. CONTRATO ANALISADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. LEI Nº13.830/2019 QUE REGULAMENTA A PRÁTICA DA EQUOTERAPIA. REEMBOLSO INTEGRAL EM CASO DE TRATAMENTO POR PROFISSIONAIS DA REDE PRIVADA. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0808467-35.2022.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro Unificado; Órgão



juizgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/06/2023) Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Documento: 2275664 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/03/2023 Página 1de 4 Superior Tribunal de Justiça Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista. 7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. 8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. 9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia. 10. Recurso especial conhecido e desprovido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.003 - SP (2022/0386675-0) (Original sem grifos) É importante frisar que a limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao seu paciente é vedada expressamente pelo art. 16 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09, Anexo, Capítulo I, XVI), conforme se segue: "Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Ressalte-se que pelos Laudos Médicos evidencia-se que os tratamentos não são eletivos, já que, se não realizados, interferem diretamente no prognóstico de desenvolvimento psicomotor e cognitivo do paciente, o qual, sem estimulação diária e intensiva, poderá regredir e liminar seu desenvolvimento. Registre-se que o Plano de Saúde não faz prova de que seus profissionais credenciados são aptos para realização dos métodos adequados para o caso, os quais foram prescritos nos Laudos juntados ao processo de origem Nesse viés, não caracterizada a fumaça do com direito, torna-se despidendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela Agravante. Outrossim, verifico que o perigo da demora existente no caso concreto e analisado pelo juízo de primeiro grau é exatamente contrário ao interesse da Agravante e diretamente vinculado à pretensão dos Agravados, de modo que a concessão da suspensão da decisão recorrida poderá provocar dano aos menores, com o agravamento da suas saúdes, caso não recebam o tratamento adequado para as patologias que os acometem, tratamento prescrito pelo profissional médico que os acompanham. Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que determino que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808977-14.2023.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda..

Advogado : Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG).

Advogado : Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG).

Agravado : Vinícius Rangoussis Guerreiro.

Advogada : Andressa Emanuely Barboza de Oliveira (OAB: 15111/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA. contra a decisão (fls. 73/85 processo de origem) proferida pelo Juízo Plantonista, nos autos da ação ordinária c/c pedido de tutela liminar antecipada, distribuídos sob o nº 0700265-23.2023.8.02.0066, decisão que restou assim delimitada: [...] I. Recepciono, para deferir, em sede de tutela antecipada, a pretensão assestada pela requerente nos termos seguintes: (Ia) Determino à pessoa jurídica requerida CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES (UNIT - AL), que autorize e proceda a transferência, conforme requerida, da parte autora, do curso de Medicina da Faculdade Tiradentes de Jaboatão dos Guararapes - PE para o curso de Medicina de sua instituição, devendo ser matriculada no primeiro período, com os devidos accertamentos de ordem curricular; (Ib) Em caso de descumprimento da presente decisão, desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização em dano subjetivo (art. 500 do CPC/15); II. Os comandos constantes dos itens "Ia e Ib", passarão a ter plena eficácia apartir da regular comunicação da decisão, a qual deverá ser realizada com urgência e prioridade; [...] Em breve síntese, defende a parte agravante que a



decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que o art. 207 da Constituição Federal, bem como no art. 53 da Lei Federal nº 9.394/96, estabelecem que as universidades gozam de autonomia didático-científica com vistas à implementação da sistemática que utilizarão, inclusive quanto ao estabelecimento do número de vagas, em conformidade com a capacidade da instituição. Narra que o Curso de Medicina possui regramentos específicos sobre a sua autorização e oferta de vagas, conforme regulamenta a Portaria Normativa nº. 23 do MEC., além de que também dispõe em seus artigos 44 e 45 sobre a necessidade de ato prévio expedido pelo MEC no tocante ao aditamento relativo ao aumento do número de vagas. Explica que a Agravante não possui poderes para deliberar de forma autônoma sobre o número de vagas para o curso de medicina e que, por meio da Portaria autorizativa de nº 661 de 26 de outubro de 2016, recebeu do MEC a concessão de 140(cento e quarenta) vagas anuais para o curso de Medicina, as quais são divididas 70 (setenta) vagas por semestre para os vestibulares. Afirma que a transferência externa de um(a) estudante de determinada faculdade para outra instituição de ensino congênere somente é possível na hipótese de existência de vagas e mediante aprovação em prévio processo seletivo, a teor do artigo 49 da Lei Federal nº 9.394/96 e que as transferência ex officio permitida no parágrafo único deste dispositivo legal relaciona-se com os casos de servidores públicos federais civis ou militares, removidos ou transferidos de ofício, ocasião em que a transferência entre instituições seria compulsória, ou seja, independentemente da existência de vaga e em qualquer época do ano, o que notadamente não é o caso da presente lide. Relata que o Agravado tinha conhecimento das dificuldades decorrentes de realizar o curso em outro estado quando prestou vestibular junto à universidade situada no estado de Pernambuco, e tinha ciência da inexistência de vagas para a transferência externa, bem como a ausência de processo seletivo para esta finalidade. Transcreve jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas que são favoráveis ao indeferimento do pedido do Autor, ora Agravado. Assevera que a criação de vagas de forma irregular ou manutenção de turmas com excesso de alunos poderá acarretar sanções administrativas, nos termos da Portaria nº 572/2018 do MEC, que dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas. Argui o risco reverso de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se verifica que o efeito satisfativo da tutela pretendida esgota o objeto da ação. Ao final, requer que seja o presente Agravo de Instrumento regularmente conhecido para, de plano, para conceder a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a decisão que deferiu o pedido de transferência e matrícula. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para cassar a decisão que deferiu a tutela de urgência transferência externa compulsória da Faculdade de Medicina de Guararapes, situada no estado de Pernambuco, para o Centro Universitário Tiradentes UNIT/AL. Junta documentos, pagamento do preparo e cópia dos autos de origem (fls. 12/142). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos) Assim, cabível o recurso, a teor do art. 1.015, I, do CPC, considerando que se insurge de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O pagamento do preparo restou comprovado (fls. 16/20) e o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo e da tutela antecipada recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Feitas essas considerações pontuais, avança na análise do pedido de tutela recursal requestado pela parte agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. Para concessão dessa medida, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Analisando os fatos e fundamentos alegados nas razões recursais pela Agravante e confrontando com o defendido pelo Agravado nos autos de origem, em sede de cognição rasa da matéria, entendo que a decisão combatida não merece reforma. Justifico. As regras que disciplinam a transferência de aluno entre instituições de ensino superior estão indicadas no art. 49 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Veja-se: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Sobre a transferência de ofício, o art. 1º da Lei Federal nº 9.536/97, que regulamenta o Parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. De acordo com as leis acima indicadas, há a possibilidade de transferência entre cursos afins, desde que existam vagas e mediante processo seletivo, para o caso de estudante servidor público ou de seu dependente estudante, independentemente da existência de vaga. No caso dos autos, o Agravado não se encaixa em nenhuma dessas possibilidades. Ocorre que, diante disso, apenas numa situação excepcional, a legislação que regulamenta a matéria pode ser ponderada, o que verifico ter ocorrido. Observo que o Agravado é discente do Curso de Medicina da Faculdade Tiradentes FITS de Jaboatão dos Guararapes-PE, por meio de aprovação no vestibular do corrente ano 2023/02. Verifico que, após sua aprovação no vestibular de medicina, a esposa do Autor, ora Agravado, com tenra idade, 15 anos, engravidou, tendo gestação risco, situação que se agravou em 08 de setembro, ante sua idade e o impacto emocional pela distância do ora Agravado, conforme Atestado Médico (fls. 43 - processo de origem), o que demanda cuidado e auxílio de seus familiares, incluindo o apoio do recorrido. Observo, dos termo do Relatório Médico de fls. 42, que a esposa do Agravado, que faz acompanhamento psiquiátrico há 2 anos, pois sofre Transtorno do Pânico Ansiedade + Mutilações, não tem como residir em Pernambuco, o que passou a afetar a saúde do Agravado, o qual, com diagnóstico de Depressão Grave (CID10:F32.2) e pelo fato de estar afastado da família e da própria esposa grávida, passou a apresentar um aumento das crises relativas à doença. Diante disso, entendo se tratar de uma situação excepcional envolvendo todo o núcleo familiar, cuja distância atinge o Agravado e resulta em gatilhos nos problemas de saúde que apresenta, conforme Relatório Médico (fls. 46/47), a liminar deve ser mantida, a fim de preservar sua incolumidade física, visto ter idéias suicidas, além de que perto da família terá suporte necessário para a estabilidade emocional que precisa. Por isso, ao



possibilitar a transferência de seus estudos do Autor, ora Agravado, para a cidade de Maceió, entre instituições do mesmo grupo GRUPO UNIT, onde reside sua esposa e sua família, estará sendo protegido o direito à sua saúde e à sua vida, bem como de sua esposa e de seu filho, para que não haja piora nos seus quadros clínicos, além de garantir o próprio direito à educação, direitos estes são protegidos constitucionalmente e que devem ser efetivados. Veja-se: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Original sem grifos) Assim, diante do conflito entre direitos protegidos constitucionalmente e normas infraconstitucionais, a decisão proferida pelo juízo singular deve ser mantida. Registre-se que em casos análogos, este órgão fracionário e outras Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça possuem entendimento favorável ao pedido do Agravado. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DA AGRAVANTE DA FACULDADE DE MEDICINA EM ARCOVERDE-PE PARA A UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ- CESMAC. ENFERMIDADES PSICOLÓGICAS ACOMETIDAS PELA PARTE AUTORA, HAVENDO NECESSIDADE DE CONVÍVIO COM OS FAMILIARES PARA DAR CONTINUIDADE AO CURSO QUE POSSUI AMPARO NAS REGRAS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 227 DA CF/88. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0800454-13.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/06/2023; Data de registro: 19/06/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. ART. 300 DO CPC. ALUNA COM TRANSTORNO DE ANSIEDADE, DEPRESSÃO E SÍNDROME DO PÂNICO. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA MESMA REDE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE, À EDUCAÇÃO, À DIGNIDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PREVISTOS NO ART. 227 DA CARTA MAGNA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0805198-85.2022.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/06/2023) DIREITO PROCESSUAL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DA AGRAVADA DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE TIRADENTES FITS - UNIDADE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, PARA O CURSO DE MEDICINA CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES EM MACEIÓ/AL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. TRANSFERÊNCIA EXTERNA COMPULSÓRIA. LITERALIDADE DA NORMA QUE NÃO ACOMODA SITUAÇÕES DE FATO EXCEPCIONAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DE SAÚDE DA AGRAVADA SUFICIENTES A RECOMENDAR A EXCEPCIONALIDADE DO CASO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIR O CURSO PRÓXIMO À SUA FAMÍLIA. FUNDAMENTO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À SAÚDE, EDUCAÇÃO E CONVÍVIO FAMILIAR. ARTS. 6º E 227 DA CF/1988. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0801694-37.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/07/2023; Data de registro: 14/07/2023 Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito da Agravante, o que torna desnecessária a análise do perigo da demora. Registre-se que a medida é plenamente reversível. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Após, retornem os autos para análise do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809003-12.2023.8.02.0000

Cartão de Crédito

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : ARNALDO BANDEIRA DO NASCIMENTO.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por ARNALDO BANDEIRA DO NASCIMENTO contra a decisão interlocutória (fls. 97/98 processo de origem) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por dano moral com pedido liminar, distribuídos sob o nº 074027-60.2023.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [...] A demanda proposta pretende obter do Estado-juiz tutela jurisdicional de “nulidade dos contratos” supostamente firmados com a parte ré, pedindo, ainda, a declaração de inexistência de quaisquer débitos referentes “aos contratos”, apontando como causa de pedir principal o fato de que jamais aderiu ao empréstimo consignado sob a rubrica “268 consignação cartão” e a rubrica RCC reserva de cartão consignado; por força disso, formula pedidos de restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. Considerando que a tutela do direito postulado em juízo envolve, como questão central, a nulidade de um contrato de empréstimo que a parte autora afirma não terá derido e anuído com o seu conteúdo, mostra-se imprescindível, como premissa primeira, que faça a juntada do instrumento do negócio jurídico como nulidade se pretende. Não existe nos autos prova de que o instrumento contratual deixou de ser entregue a parte autora ou mesmo que a ela tenha sido negado pedido de acesso ao seu conteúdo (contrato), contexto capaz de justificar alguma demanda de exibição documental preparatória, que exigiria, conforme já pacificado no STJ, a demonstração do pedido de fornecimento do contrato junto a instituição financeira e pagamento de eventual de taxa de serviço para tal finalidade, tudo com o objetivo de demonstrar o interesse de agir. Dito isso, impõe-se no caso que a parte autora seja intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, o instrumento contratual cuja nulidade e demais pretensões objetiva obter como tutela jurisdicional dos direitos afirmados na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não cabe ao Judiciário funcionar como tutor das partes e nem como responsável por atividades preparatórias que deveriam ser exercidas pelo advogado contratado, como sendo a atividade de buscar de forma plena os dados, informações e documentos necessários ao ajuizamento de uma demanda judicial, seja perante as instituições privadas, como um banco por exemplo, como também em repartições e instituições públicas. Defiro a gratuidade da Justiça em favor da parte autora, pois denoto



que esta apresenta o perfil socioeconômico definido no artigo 98 e seguintes do CPC. Se não concordar com a decisão não faça pedido de reconsideração; use o recurso cabível para o tribunal competente. Publique-se. [...] Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que não se coaduna com a melhor interpretação dos fatos e do direito correspondente ao não ter analisado o pedido de tutela antecipada e indeferido o pleito de inversão do ônus da prova, determinando que a parte Agravante anexasse aos autos o contrato, trazendo verdadeiro empecilho ilegal ao acesso à Justiça. Assevera que inexistia previsão legal para exigir a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes litigantes, e que, nos termos do art. 169 do Código Civil, o negócio jurídico nulo não se convalesce no tempo, nem é suscetível de confirmação, não podendo gerar qualquer tipo de efeito. Menciona que se percebe dos autos a relação de consumo onde a parte agravante é hipossuficiente e que a parte agravada falhou em passar corretamente todas as informações contratuais, o que acarretou em cobranças ilegais descontadas diretamente em folha de pagamento, as quais foram contestadas assim que se deu conta do abuso cometido. Narra que não há qualquer previsão legal que obrigue a parte Autora a trazer aos autos o contrato celebrado, mormente em casos como o presente, onde a instituição financeira sequer entrega cópia do mesmo aos seus clientes, não sendo, portanto, data maxima venia, minimamente razoável que se espere que a parte Autora detenha em mãos citado contrato. Atesta que entrou em contato com o Agravado para saber qual a justificativa das alterações no valor das parcelas e obter seu saldo devedor, sendo informado que os valores que estavam sendo descontados em sua folha de pagamento eram referentes ao valor mínimo da fatura do Cartão de Crédito. Saliencia que o negócio jurídico é marcado pela abusividade, vez que o Banco Agravado, deliberadamente, impõe à parte agravante o pagamento mínimo da fatura mensal, o que para o Agravado é extremamente vantajoso, já que enseja a aplicação, por muito mais tempo, de juros e demais encargos contratuais, sem data final de pagamento. Evidencia a nulidade do contrato em questão, haja vista estar em desacordo com o sistema de Proteção ao Consumidor, quando não fornece as informações adequadas e precisas ao consumidor(a) e por gerar uma obrigação considerada abusiva, que coloca o consumidor(a) em desvantagem excessiva, conforme aduz o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 51, IV, e § 1º, IV e XV (...). Ao final, requer que a antecipação de tutela recursal, no sentido de revogar a decisão agravada, determinando o regular andamento processual com a inversão do ônus da prova, bem como a suspensão da cobrança ilegal que vem sendo realizada mensalmente mediante desconto em folha de pagamento. E, no mérito, que o presente recurso seja julgado procedente, com a consequente reforma da decisão combatida. E, no mérito, que seja dado provimento ao recurso para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida. Junta cópia dos autos de origem, documentos e decisões de outros órgãos fracionários (fls. 11/124). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se o art. 1015 do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Porém, ordo do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando configurada a urgência e não podendo esperar a rediscussão em eventual recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT), o que verifico nos caso dos autos. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Deixo de exigir o pagamento do preparo, considerando que foi deferido ao Agravante os benefícios da justiça gratuita, benesse que se estende a este grau de jurisdição. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada recursal. Para concessão da tutela antecipada recursal, prevista no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela de urgência pugnano pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular merece, por ora, reforma. Explico. Quando da ação de origem, o Autora/Agravante requereu: [...] Expostos os fatos e as razões que motivam a demanda, a parte requerente serve-se de tal instrumento para requerer a Vossa Excelência: A) A CONCESSÃO LIMINAR, inaudita altera pars, de TUTELA ANTECIPATÓRIA no sentido de determinar ao BANCO RÉU que deixe de descontar em sua folha de pagamento os com valores com a rubrica 268 CONSIGNAÇÃO CARTÃO (obtido através do histórico de crédito em anexo), e a título de TUTELA ACAUTELATÓRIA que o BANCO RÉU se abstenha de inserir o nome do(a) Demandante no cadastro de restrição ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil; B) Que seja deferida a inversão do ônus da prova para o Banco Demandado junto aos autos o comprovante de depósito do valor contratado na conta corrente da parte demandante e os extratos/faturas contendo todas as compras e pagamentos de faturas realizadas pela parte Demandante. [...] (Original sem grifos) O juízo singular entendeu que seria imprescindível que o Autor acostasse o contrato. Veja-se: [...] Considerando que a tutela do direito postulado em juízo envolve, como questão central, a nulidade de um contrato de empréstimo que a parte autora afirma não ter aderido e anuído com o seu conteúdo, mostra-se imprescindível, como premissa primeira, que faça a juntada do instrumento do negócio jurídico como nulidade se pretende. Não existe nos autos prova de que o instrumento contratual deixou de ser entregue a parte autora ou mesmo que a ela tenha sido negado pedido de acesso ao seu conteúdo (contrato), contexto capaz de justificar alguma demanda de exibição documental preparatória, que exigiria, conforme já pacificado no STJ, a demonstração do pedido de fornecimento do contrato junto a instituição financeira e pagamento de eventual de taxa de serviço para tal finalidade, tudo com o objetivo de demonstrar o interesse de agir. Dito isso, impõe-se no caso que a parte autora seja intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, o instrumento contratual cuja nulidade e demais pretensões objetiva obter como tutela jurisdicional dos direitos afirmados na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. [...] Extrai-se do processo de origem que o Autor, ora Agravante, firmou junto à parte agravada um contrato acreditando tratar-se de empréstimo consignado, porém tinha formalizado um empréstimo por meio de cartão de crédito, com Reserva de Margem Cartão Consignado, com descontos mínimos de fatura, de forma automática, sem possibilitar a quitação do contrato. Com relação ao dever da parte autora acostar o contrato que tenta discutir, há de ser observado que, em se tratando de uma relação de consumo entre as partes (consumidor e fornecedor de serviços), aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor CDC. Esse normativo estabelece em seu art. 6º, VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências



No caso dos autos, diante da hipossuficiência técnica da parte agravante em relação ao banco agravado, uma instituição bancária que possui mais capacidade de produzir as provas necessárias aos autos, inclusive devendo ter em seus arquivos o contrato discutido e as faturas do cartão de crédito ofertado, visto que são documentos por este elaborados e que encontram-se em seu poder, sendo devida a inversão do ônus da prova em favor do Agravante. Nessa senda, a determinação judicial, a meu sentir, ocorreu em sentido contrário às normas consumeristas, visto que comprovada a hipossuficiência técnica da parte agravante, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Sobre o tema, a jurisprudência pátria é favorável ao pedido do Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA É RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR AFASTADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR VERIFICADA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. O consumidor é a parte vulnerável na relação, conforme preceitua o artigo 4º do Código do Consumidor, podendo o juiz inverter o ônus da prova quando há um dos dois requisitos previstos na Lei consumerista, sendo certo que na hipótese, encontra-se presente não só a verossimilhança das alegações como a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. (TJ-MS - AI: 14158645420218120000 MS 1415864-54.2021.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor é o destinatário final dos serviços prestados pelo réu, enquadrando-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o demandado no de fornecedora, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. 2. O demandante busca o reconhecimento de falha na prestação do serviço prestado pelo réu, consistente em cobranças pela utilização de cartões de crédito não contratados pelo autor. 3. O indeferimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor o forçará à produção de prova de fato negativo (prova diabólica), o que não se admite. 4. A pujança da instituição financeira agravada e a natureza da prova necessária ao deslinde da controvérsia, no caso, a efetiva contratação dos cartões de crédito pelo autor, atestam a hipossuficiência técnica, financeira e jurídica do agravante. 5. A verossimilhança das suas alegações justifica a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990, conforme requerido. 6. Agravo provido. (TJ-RJ - AI: 00509109420218190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 07/10/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021) Com isso, evidenciada a probabilidade do direito do Agravante. Outrossim, o perigo da demora se faz presente, considerando que a não juntada do contrato irá levar ao indeferimento da inicial, impossibilitando o Agravante de discutir a avença. Registre-se que a medida de urgência é plenamente reversível. Com relação ao pedido liminar de suspensão dos descontos, considerando que não foi enfrentado pelo juízo singular, deixo de conhecê-lo, pois decidi-lo implicaria supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Forte nesses argumentos, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, para fins de determinar o regular andamento processual com a inversão do ônus probatório, ao tempo em que DETERMINO que o Agravado seja intimado para contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do artigo 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809032-62.2023.8.02.0000

Energia Elétrica

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL).

Agravado : System 2000 Centro de Idiomas Ltda - Epp.

Advogado : Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL).

Agravado : AC Energia LTDA.

Advogado : Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2023 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., irressignada com a decisão interlocutória (fls. 60/69 - processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória c/c tutela de urgência distribuídos sob o nº 0712125-22.2023.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Nestas condições, ausentes [sic] os requisitos legais do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pugnado na peça pòrtico, para determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança de energia demandada fora dos moldes já realizados quando da aprovação do projeto, mantendo o(a) Autor(a) no GRUPO B Optante, nos moldes da Lei 14.300/2022 e Resolução ANEEL 1000/2021, os quais autorizavam a distribuição do excedente de energia produzida para o sistema de compensação de suas outras unidades consumidoras. Frise-se que o Réu deverá abster-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua majoração em caso de indevido descumprimento. Demais disso, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA e, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determino a intimação do réu para, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos toda documentação referente ao projeto de instalação da usina fotovoltaica do(a)s Autor(a)(es), inclusive com a solicitação para aderir a condição de B-optante. [...] Em breve síntese, defende a parte agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, sob o argumento de que não houve nenhuma ilegalidade cometida pela Concessionária. Reforça o argumento trazido pela parte agravada em sua inicial de que as unidades consumidoras sob sua responsabilidade deveriam ser atendidas em média ou alta tensão e, por isso, enquadram-se no grupo A, porém, sob o regime normativo da época, havia a possibilidade de faturamento como Grupo B Optante. Informa que sobreveio a Resolução Normativa n. 1059/2023 da ANEEL que, visando corrigir a distorção apontada e dentro da esfera regulamentar relativa ao exercício das atribuições de uma agência reguladora, alterou o regramento então vigente, o que motivou a irressignação do Agravado, sendo certo, ainda, conforme lição do STF que inexistente direito adquirido a regime jurídico, bem como que a decisão combatida finda por criar regra jurídica própria, o que acarretaria na substituição do decidido judicialmente a política estabelecida pela agência reguladora competente e, até mesmo, a vontade e a competência legislativa. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual e o manifesto interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, visto que compete a esta exclusivamente o poder normativo para disciplinar o regramento jurídico que as partes Agravadas pretendem afastar. Narra que a Autarquia manifestou interesse em integrar o polo passivo da demanda, nos mesmos moldes do que já foi requerido nos diversos casos já apresentados perante o Judiciário Alagoano, e requerendo a declinação de competência para a Justiça Federal.. Transcreve entendimento do Tribunal de Justiça de



Alagoas. Afirma que a decisão recorrida é nula por usurpar competência da União, a qual compete, exclusivamente, legislar sobre a matéria, conforme previsão do arts. 21 e 22 da Constituição Federal. Destaca que o Supremo Tribunal Federal acolheu, em hipótese semelhante, o pedido da agravante nos autos da Suspensão de Tutela Provisória n. 416 e entendeu pela impossibilidade de ultrapassar a normatização da agência reguladora do setor pelo Judiciário Alagoano.. Aduz que a possibilidade de consumidores titulares de unidades consumidoras do Grupo A optarem pela aplicação de tarifa do Grupo B, popularmente chamada de Optante B ou B-Optante, antecede em muito a existência do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, que foi criado pela ANEEL por meio da Resolução Normativa nº 485, de 17 de abril de 2012., e que referida resolução regulou o SCEE por tempo considerável até a vigência da Lei Federal n. 14.300/2022. Explica que a Lei nº 14.300/2022 foi o resultado de um processo de revisão das regras de compensação sinalizado em 2015 e iniciado pela ANEEL em 2018, e tem como seu núcleo os artigos 17, 26 e 27, que criam uma regra de transição para o fim da compensação integral (fim do subsídio), marco normativo que visava disciplinar a geração distribuída, inclusive no seu aspecto tarifário para aqueles consumidores já inseridos no SCEE. Enfatiza que Como as regras de faturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE vigentes antes da Lei nº 14.300/2022 haviam sido criadas pela ANEEL e estavam estabelecidas, unicamente, na REN nº 482/2012, a própria ANEEL, mediante a REN nº 687, de 24/11/2015, promoveu alterações na REN nº 482/2012, de modo a não permitir a participação no SCEE de forma concomitante à condição de Optante B.. Argui que, ao contrário do que alega as partes autoras, ora Agravadas, é incorreta a interpretação de que a REN nº 482/2012 e a regulamentação prévia à publicação da Lei nº 14.300/2022 permitiam a participação no SCEE de unidades consumidoras Optante B, visto que tal situação já era vedada pela REN nº 482/2012, pelo menos desde a edição da REN nº 687/2015, ou seja, muito antes da publicação da Lei nº 14.300/2022. Assevera que O fato de alguns consumidores terem obtido, após 2015, autorização das distribuidoras para enquadramento como Optante B em conjunto com a participação no SCEE, embora fosse conhecido pela ANEEL (tanto que foi criada a regra do art. 671-A da REN nº 1.000/2021, para a devida adequação), não lhes dá qualquer direito à manutenção dessa condição para o futuro.. Informa que a inovação trazida pela RN nº 1.059/20231 foi, tão somente, fazer valer o disposto no §1º do art. 11 da Lei, que estabeleceu, na prática, uma situação excepcional ao permitir que uma unidade consumidora do Grupo A fosse, ao mesmo tempo, participante do SCEE e Optante B, sob determinadas condições. Observa que para ter direito ao que busca, conforme o §1º, do art. 11 da Lei nº 14.320/2022 c/c §3º do art. 292 da RN nº 1.000/2021, a Unidade Consumidora deve possuir uma central de micro ou minigeração instalada; a potência dos transformadores que atendem a UC deve ser menor ou igual a 112,5 kVA; e não pode haver alocação ou recebimento de energia em unidade distinta de onde ocorreu a geração. Relata que A regra de transição incluída no art. 671-A da REN nº 1.000/2021 apenas regularizou situações que, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.300/2022, ficaram mais claramente irregulares: unidades consumidoras que, sem atender às condições previstas na Lei, usufruíam concomitantemente da participação no SCEE e da condição de Optante B, causando desequilíbrio contratual e prejudicando os demais usuários do sistema de forma indevida., não sendo o caso de retroação da Lei. Insurge-se com relação à existência de direito adquirido pelas Agravadas. Entende que a determinação judicial leva ao flagrante aumento dos custos de operação da concessionária, sem que a parte adversa tenha demonstrado qualquer efetivo prejuízo e estando a Agravante resguardada em norma determinante da conduta, sem falar no efeito cascata de decisão que afasta regime jurídico, o que leva a que demais usuários, que porventura vislumbrem possibilidade de benesse, ingressem requerendo idêntico tratamento. Indica que a decisão foi nula, pois ausente de fundamentação, ferindo o art. 489, § 1º, III, do CPC. Por fim, requer que seja recebido e processado o presente recurso, sendo concedido o efeito suspensivo, de modo que seja imediatamente deferida a suspensão da decisão interlocutória até julgamento final, bem como seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a remessa dos autos ao Juízo competente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que seja cassada integralmente a medida liminar concedida. Juntou documentação, inclusive cópia da ação originária (fls. 32/878). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o recurso, a teor do art. 1.15, I, do CPC. O pagamento do preparo restou comprovado, fls. 876/878, e o recurso foi tempestivo, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Inicialmente, sobre o pedido preliminar de análise da incompetência da justiça estadual para processar os autos, ante o interesse da ANELL, deixo de conhecê-lo, considerando que tal pedido não foi apreciado na origem, e enfrentá-lo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VEDAÇÃO. 1. O recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo juízo "a quo", sendo vedado ao juízo "ad quem", por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. 2. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que o órgão forneça as 3 últimas DIRPF dos sócios da empresa executada. 3. Questões aventadas pelas partes, em sede recursal, como a necessidade de deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica, que sequer foram apreciadas pelo Juízo a quo, de forma que sua apreciação por este Tribunal ensejaria evidente e indesejável supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Necessidade de instauração do debate primeiramente perante o Juízo de origem, não se podendo conhecer de questões por ele ainda não enfrentadas. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AI: 00779270820218190000, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 03/02/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022) A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não dos pedidos de urgência. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal, previstos no art. 1.019, inciso I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria,



entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular NÃO merece, por ora, reforma. Explico. No caso dos autos, verifico que as partes agravadas, na peça inicial, afirmam ser usuários dos serviços de energia elétrica prestados pela ora Agravante e, possuem entre si um contrato de locação de usina de minigeração de energia, o objetivo dessa locação é o abatimento de toda a energia gerada pela usina de propriedade da AC ENERGIA, na energia consumida pela SYSTEM IDIOMAS, estando instalada a usina no município de Pilar AL, cujo projeto de geração de energia foi calculado levando em consideração a regulação vigente na época, e um dos fatores decisivos que levou a AC ENERGIA a investir na aquisição da usina fotovoltaica e a SYSTEM IDIOMAS a assinar um contrato com vigência de 60 (sessenta meses) foi a opção de ter o faturamento do Grupo B para uma de suas unidades consumidoras com enquadramento no Grupo A, ou seja, ser classificada como B-optante. Ocorre que, as Agravadas receberam um comunicado da Agravante informando sobre a publicação da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.059/2023 e informando que o consumidor que alocar ou receber excedentes de energia não poderá ser enquadrado como B-optante, e que teria duas opções: a) não alocar ou receber excedentes de energia de outras unidades consumidoras, ou; b) alterar a modalidade de faturamento para o Grupo A. Adianta que a primeira opção é completamente inviável, uma vez que a usina foi instalada em outro município e para suprir o consumo de energia da SYSTEM IDIOMAS o espaço em seu telhado não foi suficiente, sem contar que a usina perderia muita eficiência devido a região possuir muitos edifícios, ocasionando sombras nas placas solares. Com relação a segunda opção, inviabiliza economicamente todo o projeto, de tal maneira que todo o investimento feito para a aquisição da usina fotovoltaica ficaria comprometido, ressaltando que a segunda opção significa obrigar-lhe a contratar demanda, o que quer dizer que passaria a ser faturado por modalidades tarifárias distintas ao longo do dia, produzindo energia em um horário barato para compensar a energia consumida em um horário caro. Lembra que, quando o projeto foi implantado, vigorava a Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000/2020, tratando do tema da seguinte maneira: Art. 292. O consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A, desde que atendido um dos seguintes critérios: I - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural; III - a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo, independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou IV - a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação for maior ou igual a 2/3 da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias. § 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística. § 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento. § 3º Para unidade consumidora com mini geração distribuída, a distribuidora deve observar o disposto em regulação específica. (Original sem grifos) A nova redação dada pela REN 1.059/2023 alterou, sem nenhuma previsão legal, o parágrafo terceiro do artigo acima e criou os seguintes critérios: § 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios: I - possuir central geradora na unidade consumidora; II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e III - não haver alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica. (Original sem grifos) Como se não bastasse, a nova Resolução ainda condicionou a obrigação das Distribuidoras referente ao tema da seguinte maneira: Art. 671-A. A unidade consumidora do grupo A participante do SCEE em que foi exercida a opção pelo faturamento no grupo B de que trata Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 deve ser adequada aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo. § 1º A distribuidora deve notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora de que trata o caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo. § 2º O não atendimento ao disposto no caput implica interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do caput. (...) Como já me manifestei em recurso da mesma matéria (0804140-13.2023.8.02.0000): A meu pensar, a Resolução Normativa nº 1.059/2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, publicada no Diário Oficial da União em 10/02/2023, alterou as disposições da RN 1.000/2021 dessa Agência, a qual regulamenta a Lei nº 14.300/2022, extrapolando seus limites de competência como entidade reguladora e fiscalizadora do setor elétrico no Brasil. Explico. Ao criar novas regras para consumidores que já estavam conectados (com contrato assinado) no regime B-Optante, com exigências não previstas na Lei 14.300/2022, incorre-se em flagrante agressão a ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e a DIREITOS ADQUIRIDOS dos consumidores (caso dos autos), na medida em que celebraram negócios jurídicos sob a égide de uma determinada normatização e agora se veem compelidos a um novo regime compulsório e surpreendente, que lhes põem em absoluta situação de desprestígio financeiro. Entendo que o novo comando, ao impor a obrigação de contratar demanda, sob ameaça de suspensão do direito de acesso ao SCEE, fere a razoabilidade, o direito de quem investiu no esforço de geração de energia limpa, contribuindo para a melhoria da matriz energética do país. A referida resolução, abrangente e invasiva, em cristalina ofensa ao princípio pacta sunt servanda, nesse ponto usurpa a competência do Poder Legislativo, malferindo condições de defesa até mesmo para a edição de uma Lei Federal, como o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido dos consumidores. Tal entendimento foi acompanhado pelos demais componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso, sendo favorável ao que também defendem as Agravadas na origem. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER COBRANÇA DE ENERGIA DEMANDADA FORA DOS MOLDES JÁ REALIZADOS QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO, MANTENDO O(A) AUTOR(A) NO GRUPO B OPTANTE, NOS MOLDES DA LEI 14.300/2022 E RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021, OS QUAIS AUTORIZAVAM A DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE DE ENERGIA PRODUZIDA PARA O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE SUAS OUTRAS UNIDADES CONSUMIDORAS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. AO CRIAR REGRAS PARA CONSUMIDORES QUE JÁ ESTAVAM CONECTADOS NO REGIME B-OPTANTE, COM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI 14.300/2022, INCORRE-SE EM FLAGRANTE AGRESSÃO A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E A DIREITOS ADQUIRIDOS DOS CONSUMIDORES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A Resolução Normativa nº 1.059/2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, alterou as disposições da RN 1.000/2021 dessa Agência, a qual regulamenta a Lei nº 14.300/2022, extrapolando seus limites de competência como entidade reguladora e fiscalizadora do setor elétrico no Brasil. 2. Ao criar regras para consumidores que já estavam conectados (com contrato assinado) no regime B-Optante, com exigências não previstas na Lei 14.300/2022, incorre-se em flagrante agressão a atos jurídicos perfeitos e a direitos adquiridos dos consumidores, na medida em que celebraram negócios jurídicos sob a égide de uma determinada normatização e agora se veem compelidos a um novo regime compulsório e surpreendente, que lhes põem em absoluta situação de desprestígio financeiro. 3. O novo comando, ao impor a obrigação de contratar demanda, sob ameaça de suspensão do direito de acesso ao SCEE, fere a razoabilidade, o direito de quem investiu no esforço de geração de energia limpa, contribuindo para a melhoria da matriz energética do país. 4. A referida resolução, abrangente e invasiva, em cristalina ofensa ao princípio pacta sunt servanda, usurpa a competência do Poder Legislativo, malferindo condições de defesa até mesmo para a edição de uma Lei Federal, como o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido dos consumidores. 5. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (Número do Processo: 0804140-13.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento:



09/08/2023; Data de registro: 10/08/2023) Nesse sentido, também segue o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER COBRANÇA DE ENERGIA DEMANDADA FORA DOS MOLDES JÁ REALIZADOS QUANDO DA APROVAÇÃO DO PROJETO, MANTENDO O(A) AUTOR(A) NO GRUPO B OPTANTE, NOS MOLDES DA LEI 14.300/2022 E RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021, OS QUAIS AUTORIZAVAM A DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE DE ENERGIA PRODUZIDA PARA O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE SUAS OUTRAS UNIDADES CONSUMIDORAS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. AO CRIAR REGRAS PARA CONSUMIDORES QUE JÁ ESTAVAM CONECTADOS NO REGIME B-OPTANTE, COM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI 14.300/2022, INCORRE-SE EM FLAGRANTE AGRESSÃO A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E A DIREITOS ADQUIRIDOS DOS CONSUMIDORES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A Resolução Normativa nº 1.059/2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, alterou as disposições da RN 1.000/2021 dessa Agência, a qual regulamenta a Lei nº 14.300/2022, extrapolando seus limites de competência como entidade reguladora e fiscalizadora do setor elétrico no Brasil. 2. Ao criar novas regras para consumidores que já estavam conectados (com contrato assinado) no regime B-Optante, com exigências não previstas na Lei 14.300/2022, incorre-se em flagrante agressão a atos jurídicos perfeitos e a direitos adquiridos dos consumidores, na medida em que celebraram negócios jurídicos sob a égide de uma determinada normatização e agora se veem compelidos a um novo regime compulsório e surpreendente, que lhes põem em absoluta situação de desprestígio financeiro. 3. O novo comando, ao impor a obrigação de contratar demanda, sob ameaça de suspensão do direito de acesso ao SCEE, fere a razoabilidade, o direito de quem investiu no esforço de geração de energia limpa, contribuindo para a melhoria da matriz energética do país. 4. A referida resolução, abrangente e invasiva, em cristalina ofensa ao princípio pacta sunt servanda, usurpa a competência do Poder Legislativo, malferindo condições de defesas até mesmo para a edição de uma Lei Federal, como o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido dos consumidores. 5. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (Número do Processo: 0803950-50.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/08/2023; Data de registro: 10/08/2023) Assim, entendo ausente a plausibilidade do direito da Agravante. Por outro ponto, ao menos neste momento de cognição sumária, resta inequívoco o risco da demora, não para o ora Agravante, mas para as Agravadas, na medida em, impelidas a contratar demanda, terão, de imediato, comprometido todo o investimento por elas realizados, baseado na legislação à época. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, por não se encontrarem as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO que as partes agravadas sejam intimadas para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809047-31.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : José Rubens Lopes Cavalcante.

Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).

Agravado : Banco Bmg S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ RUBENS LOPES CAVALCANTE, irrisignado com o despacho (conteúdo de decisão) proferido pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (fls. 26/28 processo de origem) distribuídos sob o nº 0701048-72.2023.8.02.0047, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Diante de todo exposto, determino a intimação da autora, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Proceda à juntada do contrato impugnado aos autos, documento imprescindível à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil; 2) Acoste aos autos extratos bancários demonstrando a inexistência de crédito decorrente do empréstimo consignado impugnado ou efetiva devolução dos valores ao banco demandado. [...] Em síntese, o Agravante diz que ajuizou ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face do banco BMG S/A., impugnando contrato que reconhece ser absolutamente ilegal e abusivo. Adianta que, quando do ajuizamento da exordial, acostou seu extrato pessoal (fl. 26), por meio do qual percebeu que inúmeros descontos vêm acontecendo em seu benefício há vários meses. Narra que foi vítima de uma fraude praticada pela instituição bancária ré. A bem da verdade, é nítido que o banco se aproveitou de sua vulnerabilidade e pouco grau de instrução, para impor uma modalidade de contrato absolutamente ilegal e abusivo, sendo-lhe impossível proceder com a juntada do suposto contrato bancário, ante a sua hipossuficiência técnica. Destaca ser pessoa absolutamente vulnerável frente a uma instituição bancária com atuação nacional, fazendo jus à aplicação da inversão do ônus probatório, sob pena de restar impossibilitado seu acesso à jurisdição. Sustenta estar evidenciado o enorme prejuízo que vem dia após dia experimentando. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita e o DEFERIMENTO LIMINAR dos benefícios da inversão do ônus probatório. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória, ainda que com título de DESPACHO, que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova. Constato que a parte agravante deixou de anexar o comprovante do preparo. Entretanto, há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, cabe primeiramente analisar tal pedido, em atenção ao que dispõe o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Original sem grifos) No caso



dos autos, percebo que o Agravante, pessoa idosa, aposentado, juntou à inicial (fl. 24) declaração de hipossuficiência econômica, bem como documento (fl. 25) por meio do qual verifico que recebe mensalmente tão só R\$ 2.919,26 (valor bruto). Impõe-se, portanto, o deferimento pleiteado (assistência judicial gratuita), dispensando-se, inclusive, a comprovação do pagamento do preparo. Dando sequência, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação da tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não. É cediço que para a concessão da tutela antecipada ou de efeito suspensivo, previstos no inciso I do art. 1.019 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas, por ora, as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada. Explico. A parte agravante juntou aos autos documento (fl. 25) em que se vê o registro de um contrato de cartão de crédito (nº 13621034) relativo à instituição financeira agravada 318-BANCO BMG, com valor de reserva de R\$ 118,61. O Agravante afirma não ter contraído esse tipo de cartão com desconto consignado junto ao banco (cartão de crédito com desconto em folha de pagamento), não reconhecendo, dessa forma, os valores descontados em seu salário e ainda cobrados. Neste momento de cognição sumária, analisando os argumentos da Agravante, tudo leva a crer tratar-se de contrato de cartão de crédito consignado vinculado ao banco agravante. E mais, vislumbra-se a caracterização de venda casada de produtos, ou seja, contrato de cartão de crédito e empréstimo consignado, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê o inciso I do art. 39. Observe-se: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Outrossim, sabe-se que, via de regra, as cláusulas são de difícil compreensão por parte do consumidor, motivo pelo qual, desconhecendo o produto ou qual fora induzido a contratar, tem descontado em folha salarial apenas o pagamento mínimo da parcela avençada, gerando a incidência de juros e perpetuação da dívida. Sobre tal prática, o Código de Defesa do Consumidor possui dispositivos que indicam que o consumidor tem direito a informações claras e precisas sobre o produto contratado, o que entendo, em sede de cognição rasa, não ter ocorrido no caso dos autos. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Originais sem grifos) Em casos análogos, a 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça também já perfilhou o mesmo entendimento, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) LIMITADO AO PATAMAR DE R\$ 30.000,00, A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/07/2018; Data de registro: 27/07/2018) (grifos adiantados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. CARÁTER COERCITIVO. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTS. 297, 497 E 537 DO NCPC. 1. Verificada a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, o Magistrado de primeiro grau deferiu o pleito formulado pelo autor/agravado, determinando que a parte recorrente realizasse as diligências necessárias no sentido de suspender os descontos incidentes sobre o salário daquele, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da decisão. 2. Não assiste razão ao agravante quando se irrisigna com o valor da multa arbitrada para o caso de descumprimento de ordem judicial, devendo ser observado que a multa tem natureza coercitiva a fim de compelir o réu a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, ou seja, o seu objetivo é o cumprimento da decisão. 3. O valor da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento de ordem judicial, no caso, R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não se mostra abusivo em razão do não cumprimento de decisão, levando em consideração as peculiaridades do caso em questão. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/07/2018; Data de registro: 27/07/2018)(grifos adiantados) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVADO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DE MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA AO MONTANTE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, BASEADO NA NECESSIDADE (CUMPRIMENTO DE LIMINAR), ADEQUAÇÃO (GARANTIA DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO), PROPORCIONALIDADE STRICTO SENSU (PRESENÇA DE MAIS BENEFÍCIOS DO QUE PREJUÍZOS) E RAZOABILIDADE (PADRÕES OU STANDARDS DO HOMEM MÉDIO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802476-83.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/08/2019; Data de registro: 05/08/2019)(grifos adiantados) Nessa senda, considerando o contexto fático, compreendo que tais circunstâncias impõem a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, ora parte agravante. Verificada a plausibilidade do direito, constato igualmente a presença do risco da demora. A não concessão do pedido de inversão do ônus da prova e a determinação para que o Agravante junto o contrato aos autos poderá levar à extinção do processo, sem julgamento do mérito, caso o Agravante não consiga obter a tempo a documentação exigida por meio administrativo. Nesse viés, caracterizada a probabilidade do direito do Agravante e o risco da demora, tenho que o pedido deve ser acolhido, conforme requerido. Diante do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita para esta fase processual e DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, ora agravante, no sentido de impor ao réu/agravado a obrigação de juntar aos autos originais o instrumento contratual impugnado. Ao tempo, DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Outrossim, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o



teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0808347-60.2020.8.02.0000
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relatora : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : WANDERLEIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022.

Compulsando-se o SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), observo que o juízo a quo proferiu sentença nos autos principais. Essa circunstância, por si só, resulta na prejudicialidade do presente recurso, uma vez que a sentença de mérito substituiu a decisão interlocutória impugnada pela parte recorrente.

A respeito do recurso prejudicado, utilizo-me das Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12.ª ed., 2012, p. 1142, in verbis: Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso.

Nesse passo, resta prejudicada a apreciação do mérito do presente recurso, conforme fato supra transcrito, em evidente perecimento do objeto recursal.

Forte nas considerações expostas, julgo prejudicado o presente recurso, deixando de conhecê-lo com fulcro no art. 932, III, CPC. Publique-se e intime-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Maceió, .

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0807942-19.2023.8.02.0000
Tratamento da Própria Saúde
2ª Câmara Cível
Relatora : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Requerente : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Procurador : Edelzito Santos Andrade (OAB: 4575/AL).
Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo Ativo ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Pública Estadual, na Ação Ordinária n. 0716569-98.2023.8.02.0001, que julgou improcedente o pleito autoral por haver alternativa de tratamento no SUS.

Inicialmente, alega o requerente, em síntese, que a responsabilidade dos entes públicos na assistência à saúde é solidária e não exclui a possibilidade de prestação de seu direito constitucional, por apenas um deles, quando individualmente demandado, sendo pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios nesse sentido.

Destarte, defende que há comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade do serviço de saúde, assim como a ineficácia dos meios fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia apresentada pelo autor; bem como observada sua incapacidade financeira para arcar com o custo do serviço prescrito.

Aduz que, além do supracitado, o tratamento quimioterápico com o fármaco perseguido é disponibilizado pelo SUS, conforme parecer do NATJUS, às fls. 45/47 dos autos de origem.

Por fim, requer que seja atribuído a concessão do efeito suspensivo ativo à Apelação para determinar a suspensão da decisão impugnada e impor, liminarmente, ao apelado, na pessoa de seu Secretário da Saúde, a realização do tratamento quimioterápico com o fármaco descrito na exordial, assinando-se prazo não superior à 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Decido.

Observo o cabimento do presente pleito, tendo a parte requerente interposto recurso de apelação, conforme se observa dos autos de origem.

O presente incidente é regulamentado pelo art. 1.012, § 3º, do CPC, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

(...)

O Código de Processo Civil, no art. 1.012, § 4º, permite ao Relator a suspensão da eficácia da sentença, quando o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Destarte, passo à ponderação de tais requisitos.

É cediço que o direito à saúde está inserido nos ditames dos direitos fundamentais de segunda dimensão, baseados no ideal de igualdade, garantido na Constituição Federal, ensejando, portanto, a cobrança, em face do Estado e Municípios, de posturas positivas



que impulsionem a materialização desta garantia, evitando a isonomia formal e promovendo a imposição da isonomia material. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.080/90, em seus Arts. 2º, §§ 1º, 4º e 7º dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. (grifos adotados).

Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência.

Indubitável pontuar que, em 25/04/2018, ao julgar o REsp 1657156-RJ, o Superior Tribunal de Justiça analisou o tema da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, tendo sido firmada que para a concessão destes é exigido a presença cumulativa das seguintes condições:

- a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão, dispondo que “os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018”.

Compulsando os autos, vislumbro no relatório médico, acostado às fls. 62/63, que o autor apresenta quadro clínico de “Retinopatia Diabética (CID 10 H36.0) e Outros Transtornos Retinianos em Doenças Classificadas em Outra Parte (CID 10 H36.8)”, possuindo baixa acuidade visual secundária a retinopatia diabética com edema macular associado em olho direito e esquerdo e necessita fazer tratamento quimioterápico por meio de 6 (seis) injeções intravítreas do Anti-VEGF (Eylia Aflibercepte 40mg/ml) mensalmente administradas.

Nesse sentido, o parecer do NATJUS (vide fls. 64/66) informou a necessidade e indispensabilidade do procedimento para o sucesso do tratamento, uma vez que a doença pode levar a perda completa da visão, bem como que quanto mais precoce fosse realizado, maior possibilidade de sucesso, recomendando o prazo de até 60 (sessenta) dias. Assim, tendo em vista que o relatório foi elaborado em abril de 2023 e, até o presente momento, não houve realização do procedimento, é evidente sua urgência.

Além disso, ressalta que o medicamento Aflibercepte (Eylia) foi autorizado para utilização no SUS a partir da publicação da portaria nº 50 de 05/11/2019 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde do Ministério da Saúde, todavia, ainda não encontra-se disponível na rede pública de saúde.

Considerando o custo total dos fármacos, observo não possuir o paciente capacidade financeira suficiente de arcar, emergencialmente e por tempo indeterminado, com o valor do tratamento em questão.

Por fim, analisando a terceira e última exigência, nota-se que há, sim, registro dos medicamentos requestados na ANVISA, conforme é possível inferir da consulta realizada no sítio eletrônico da agência reguladora, tendo como número de registro: 170560097.

Nessa senda, observo que o relatório médico, parecer do NATJUS e prescrições acostados estão suficientemente fundamentados e circunstanciados acerca da necessidade e urgência dos medicamentos requestados. Assim, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÕES DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO TRATAMENTO E NECESSIDADE DE PERÍCIA E EXAMES MÉDICOS PARA CONSTATAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILÉPTICAS IDIOPÁTICAS. NECESSIDADE E URGÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SENTENÇA QUE, QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO MERECE REPAROS. RECURSO DA MUNICIPALIDADE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sumulado entendimento dispondo que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença” (Súmula nº 421 do STJ), o fato é que, posteriormente a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre o pedido de honorários formulado pela Defensoria Pública da União em face da União, acabou por mitigar o teor do referido verbete, oportunidade em que, em decisão unânime, com arrimo nas autonomias funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública, o que logicamente se aplica também à Defensoria Pública Estadual, atestou a possibilidade daquela Instituição perceber verba sucumbencial quando vitoriosa em ações que litiga em face de qualquer dos entes federados, inclusive o que integra. 2. Nesse véis, por entender que o raciocínio do Plenário da Corte Suprema, externado por unanimidade nos autos do AR 1937 AgR, também se aplica, em sua integralidade, ao caso dos presentes autos, é de se reconhecer o direito de a Defensoria Pública do Estado de Alagoas a verba de honorários também quando litiga contra o Município de Coruripe. 3. Possível a apreciação equitativa se inestimável o proveito obtido, no caso o direito à vida. Parâmetros para fixação dos honorários constantes nos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil e deliberação administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. 4. Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido. Sentença reformada unicamente para majorar o montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência. Decisão unânime. 5. O fato de o fármaco pretendido não se encontrar na lista de seleção e padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do



SUS (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME), não extrai do Município a responsabilidade perante a parte Autora/ Apelante, tampouco afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, notadamente em razão da propalada solidariedade dos entes federados que envolve as questões pertinentes ao direito de saúde. 6. Nessa inteligência, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade do ente público de prestar medicamentos e insumos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que haja nos autos laudo médico demonstrando a necessidade do tratamento e a ineficiência dos demais oferecidos pelos SUS; hipossuficiência econômica, e existência de Registro do fármaco na ANVISA. 7. Com efeito, verifica-se, da Decisão de fls. 16/17 e da Sentença de fls. 83/87, os fundamentos de fato e de direito que demonstram a urgência e a necessidade do tratamento pleiteado, especialmente amparados no acervo documental existente nos autos, que sustentam tecnicamente a decisão, demonstrando-se inviável e desnecessária a realização de outras diligências periciais ou realização de exame médico no caso concreto. Assim, quanto ao mérito da demanda, a Sentença não merece reparos. 8. Recurso do Município de Penedo conhecido e não provido. Decisão unânime.

(Número do Processo: 0700914-78.2019.8.02.0049; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2023; Data de registro: 01/06/2023) grifei.

APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO NA INICIAL. PACIENTE PORTADORA DE HIPOACUSIA E TUMOR NEUROENDÓCRINO COM METÁSTASE NA BASE DO CRÂNIO E INFILTRAÇÃO ÓSSEA. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PARA RESPONDER A DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 793 DO STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO É OFERTADO PELO SUS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. TESES AFASTADAS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO POR LAUDO MÉDICO, DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO TRATAMENTO E EXISTÊNCIA DE REGISTRO DO INSUMO NA ANVISA. PARTE QUE, ALÉM DE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, JUNTOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AOS AUTOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SE ABSTER DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE DE SEUS CIDADÃOS, PREVISÃO CONSTITUCIONALMENTE. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO DEVE SER APLICADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAMBÉM DA PARTE REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.(Número do Processo: 0727035-93.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2023; Data de registro: 14/04/2023) original sem grifos.

Sempre bom destacar que compete ao médico profissional que acompanha o paciente sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento.

Portanto, verificando a presença do requisito da probabilidade do direito, imperioso destacar a presença do patente perigo da demora, tendo em vista a urgência e imprescindibilidade do tratamento o quanto antes para que o autor/paciente não perca sua visão.

Pelos fundamentos acima, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de Apelação, determinando ao ente público recorrido que, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, providencie a realização do tratamento quimioterápico com o fármaco Aflicercept 40 mg/ml 06 aplicações intravíneas (sendo 3 aplicações em olho esquerdo e 3 no olho direito).

Publique-se e intime-se.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000252-12.2011.8.02.0058

Alienação Fiduciária

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL).

Advogado : Amandio Tereso Júnior (OAB: 10456A/AL).

Apelada : Sirleide Santos Silva de Souza.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0081568-58.2010.8.02.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Ancil - Andréa Construções e Incorporações Ltda..

Advogado : Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL).

Advogado : Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL).



Apelado : André Luis Salgado Gandolfo.
Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).
Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).
Advogada : Matheus (OAB: 14680/AL).
Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).
Apelado : Nara Lúcia Trevisan Gandolfo.
Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).
Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).
Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0700201-34.2011.8.02.0001
Indenização por Dano Material
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apte/Apdo : Banco Bradesco S/A.
Advogada : Fábiana Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL).
Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Advogado : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL).
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL).
Apda/Apte : Maria Aparecida dos Santos.
Advogado : Afranio Lages Neto (OAB: 7897/AL).
Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).
Procurador : Felipe Pimentel Cavalcante Asmar (OAB: 9641/AL).
Advogado : Paulo Silveira de M. Fragoso (OAB: 6662/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0702091-85.2023.8.02.0001
Multa Cominatória / Astreintes
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Valecia Maria Acioly de Carvalho.
Advogada : Elijane Acioly de Carvalho (OAB: 4393/AL).
Apelado : Caring Saúde Assistência Médica Ltda.
Advogada : Jamile Campos de Oliveira (OAB: 48047/PE).
Advogada : Francisca Danielly Barros de Lima (OAB: 13557/AL).
Apelado : Prevenção Saúde Administradora de Benefícios Ltda.
Advogado : Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ).
Advogado : Bruno Garrido Gomes (OAB: 152900/RJ).
Apelado : Unimed Florianópolis.
Advogada : Erika Vasques Martins (OAB: 9120/PI).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Apelação Cível apresentada por Valéria Maria Acioly de Carvalho em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, em sede de cumprimento provisório de sentença, extinguindo o incidente sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que o feito principal retornou à origem, após julgamento do recurso interposto, devendo prosseguir o cumprimento definitivo de sentença naqueles autos principais. Em suas razões recursais, a apelante argumenta que está sendo prejudicada com o plano de saúde CANCELADO e até a presente data não teria sido retomado. Narra acerca da intenção da UNIMED FLORIANÓPOLIS em enganar o Judiciário “(...) em implantar um novo plano de saúde sem PRÉ EXISTÊNCIA, valendo salientar que já esclarecido em fls. 113/120, fls. Anexo a este recurso”. Acrescenta que “(...) Pra surpresa da requerente que queria ser protegida por este judiciário em que arbitrase uma medida mais drástica para cumprir o que este juízo determinou desde o início de processo, manda arquivar o processo, alegando que não haverá prejuízo às partes, como não Excelência? A requerente é vítima do câncer e ainda em tratamento, e ver seu plano de saúde cancelado no pior momento da sua vida, não está sendo fácil”. Em face disto, a recorrente requer o total provimento do recurso de apelação, para determinar, a título de liminar, que seja “(...) decretado a prisão de todos os diretores, sem alvará de soltura até que respeitem e cumpram a decisão de reativar o PLANO DE SAÚDE (...) que seja reativado as multas de astreinte no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo desrespeito ao JUDICIÁRIO e a uma cliente do plano de saúde que sempre honrou em dia seus pagamentos (...) Que os Incólitos Julgadores analisem as provas juntadas na no processo de primeiro grau onde se ressoará incontestemente a ocorrência de fatos gravosos, por culpa das apeladas, muito além de situações corriqueiras, por ser uma paciente com CANCER DE MAMA E DE PULMÃO”. Contrarrazões de fls. 232/247, pugnando pela rejeição do recurso. É o relatório. Decido. Entendo que o recurso carece de requisito de admissibilidade atinente à regularidade recursal. Explico. Vê-se que a sentença extinguiu o cumprimento provisório por uma questão meramente processual, qual seja, o julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida no processo de conhecido, de sorte que entendeu o magistrado que agora o cumprimento de sentença, a partir de agora definitivo, deve correr nos autos do processo de principal, não havendo razão para existência de um cumprimento provisório correndo em apartado. No entanto, a argumentação trazida pela apelante revela-se desconectada do principal fundamento que a sentença utilizou para extinguir o cumprimento provisório. Em sede recursal, a apelante está lançando mão, basicamente, ilações desconectadas do que decidiu o magistrado, apenas verberando acerca da urgência do seu caso, da sua condição de saúde e do suposto reiterado descumprimento das medidas judiciais por parte do plano de saúde. O recurso é o meio processual em que a parte irredimida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua



reforma. Incumbe-lhe demonstrar as razões deste inconformismo capazes de reverter a decisão impugnada. Lançar argumentos sem conectá-los em nenhuma medida com a fundamentação e conclusão não cuida em infirmar a sentença. Conforme mencionado acima, o expediente foi extinto por uma questão processual, mas a parte nada menciona, rebate ou impugna a respeito desse ponto específico da fundamentação, de sorte que não há como admitir recurso exercitado dessa maneira. Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 739: "Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." Pelo princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento e o conhecimento dos recursos, a parte se utiliza do referido instrumento processual para, além de manifestar seu descontentamento com a decisão prolatada, impugnar todos os fundamentos externados na decisão combatida, demonstrando a sua insustentabilidade e, por consectário, oportunizar um novo julgamento da matéria posta em debate. As formulações genéricas, tanto afirmativas quanto negativas, a transcrição da petição inicial ou da defesa, ou a omissão quanto à demonstração dos pontos da decisão que estariam eivados de erro de julgamento, ante a dissonância com a lei ou com provas dos autos, evidenciam a ausência de interesse recursal apta a impor o não conhecimento do recurso. Cabe ao recorrente contradizer, de maneira objetiva e clara, os fundamentos de fato e de direito que deram amparo à decisão recorrida, apresentando de forma cristalina as razões pelas quais a parte se insurge contra a decisão. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é a impugnação específica da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no art. 932, III NCCPC. Na falta de impugnação específica ou de demonstração do desacerto da decisão, o recurso, quanto a este aspecto, não deve ser conhecido, por ausência de regularidade formal. Entendo, portanto, que o recurso de apelação apresentado não merece ser conhecido. Publique-se e intime-se. Após, dê-se baixa. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0702144-42.2018.8.02.0001**Obrigações de Fazer / Não Fazer****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Rosimeire da Silva.****Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).****Apelado : Banco Pan S.A.****Advogado : Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE).****Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. Considerando que, nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, e em consonância ao princípio da cooperação das partes (artigo 9º do mesmo Código), INTIME-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do suposto julgamento extra petita. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0703602-31.2017.8.02.0001**Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Banco Itaú S/A.****Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).****Apelado : José Wilson de Castro.****Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0705459-38.2017.8.02.0058**Promoção****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Estado de Alagoas.****Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).****Apelado : Adalton de Souza Lima.****Advogado : Renamberg Almeida e Silva.****Advogado : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL).****Advogado : Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL).****Apelado : José Carlos Lins Oliveira.****Advogado : Renamberg Almeida e Silva.****Advogado : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL).****Advogado : Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL).****Apelado : Sebastião Ferreira.****Advogado : Renamberg Almeida e Silva.****Advogado : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL).****Advogado : Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL).****Apelado : José Edinaldo Santos Bispo.****Advogado : Renamberg Almeida e Silva.****Advogado : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL).****Advogado : Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL).**



Apelado : Antonio José Moreira Santos.
Advogado : Renamberg Almeida e Silva.
Advogado : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL).
Advogado : Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL).
Apelado : Gilmar Barbosa Silva.
Advogado : Renamberg Almeida e Silva.
Advogado : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL).
Advogado : Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a manifestação da parte apelada através da petição de folhas 416/417, bem como os documentos de folhas 418/427 que demonstram que o pleito de promoção dos autores teria sido alcançado administrativamente, determino a intimação do Estado de Alagoas para que se manifeste sobre os mencionados fatos e ainda, se subsiste interesse recursal, guardando prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0705830-52.2012.8.02.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apte/Apdo : NILTON OSCAR DO NASCIMENTO.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Procurador : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).
Apdo/Apte : Banco Itau Veiculos S.A.
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0709604-90.2012.8.02.0001
Pagamento
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).
Apelado : SAMUEL DA SILVA.
Advogado : Monique E. de Farias Tenório (OAB: 9565/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0721694-57.2017.8.02.0001
Concurso Público / Edital
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Raphael dos Santos.
Advogado : Raphael dos Santos (OAB: 10844/AL).
Apelado : 'Estado de Alagoas.
Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0729750-11.2019.8.02.0001
Perdas e Danos
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apelada : Juraci dos Santos Silva.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Apelante : Juraci dos Santos Silva.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).



DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0730196-82.2017.8.02.0001

Promoção

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apte/Apdo : José Carlos Pinto Ferreira.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Apdo/Apte : Estado de Alagoas.

Apdo/Apte : Alagoas Previdência.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Embora a parte autora/apelante tenha alegado ser beneficiária da justiça gratuita, aduzindo que tal direito teria lhe sido conferido “consoante decisão de mérito amparada no artigo 98, § 3º, do CPC/15” - fl. 165, verifico que a sentença vergastada não se manifestou pela concessão da mencionada benesse, apenas deixou de condenar as partes nos ônus de sucumbência, pelos seguintes motivos: Considerando que o presente feito tramitou durante a maior parte do tempo sob o rito da Lei 9.099, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Ou seja, em momento algum o magistrado singular manifestou-se pela concessão da justiça gratuita, até porque, sequer existiu pedido nos autos nesse sentido. Desta feita, caberia ao apelante requerer a benesse em segunda instância ou efetuar o pagamento do preparo recursal. Contudo, não adotou nenhuma das duas providências. Diante disso, intime-se o autor/recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Após o prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0801461-40.2023.8.02.0000

Fixação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : RENATO BARBOSA BARREL.

Advogado : Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL).

Agravada : ANDREA ALMEIDA MENDES BARREL.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Renato Barbosa Barrel em face da decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital/Família, às fls. 154/159 que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos proposta por Andrea Almeida Mendes Barrel, deferiu o seguinte comando: Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE os pleitos de fls. 120/122. Fixo os alimentos provisórios requeridos, para determinar ao alimentante que pague à ex-companheira a quantia de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) cujo pagamento será realizado através de depósito na conta bancária de titularidade da alimentanda até [...] Inconformado com a decisão retromencionada, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, não possuir mais condições de arcar com o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) a título de pensão alimentícia, que vinha contribuindo espontaneamente, em razão de não contar mais com a ajuda financeira de seus pais e só auferir renda mensal de R\$ 2.027,37 (dois mil e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). Dessa maneira, pugna pela suspensão da decisão atacada e, alternativamente, pela reforma da decisão, minorando os alimentos para 20% (vinte por cento) do seu provento mensal, equivalente a R\$ 405,50 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos). Decisão de folhas 53/61 indeferindo o pedido de tutela antecipada recursal. Ausente contrarrazões, conforme certidão de fl. 67. Instado a se manifestar, o representante da Procuradoria Geral de Justiça manteve-se silente (fl. 78). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0803483-08.2022.8.02.0000

Litisconsórcio

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Mylena Maria da Silva Pereira dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : Michelle Maria Batista Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : Moises da Silva Vitalino.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravado : Braskem S/A.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0803554-73.2023.8.02.0000

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco do Brasil S.a.

Advogado : Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP).



Advogado : Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL).
Advogado : Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL).
Advogado : Ari Alves da Anunciação Filho (OAB: 34752/RS).
Advogado : André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL).
Advogado : Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL).
Advogado : Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL).
Agravado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia.
Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).
Advogado : Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0804174-85.2023.8.02.0000
Litisconsórcio
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Jose Alfredo Berto dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravado : Braskem S/A.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0804203-72.2022.8.02.0000
Litisconsórcio
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : JORGE SOARES DOS SANTOS.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Agravado : Braskem S/A.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0804512-93.2022.8.02.0000
Dívida Ativa
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco BMG S/A.
Advogado : José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP).
Agravado : Município de Jundiá.
Advogado : Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL).
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Restando pendente apenas o julgamento do(s) incidente(s), vão os autos à Secretaria para que aguardem em fila própria. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0804824-35.2023.8.02.0000
Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Convém - Comércio de Veículos e Motores Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).
Agravante : Gmp Maquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).
Agravante : Cycosa Tratores e Maquinas Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).
Agravante : Convem Ipanema Motos Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).



Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).
Agravante : Patury Cia Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).
Agravante : Jac Motors Maceió Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).
Agravado : Moto Honda da Amzonía Ltda.
Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Convém Comércio de Veículos e Motores Ltda. e outras empresas, todas em recuperação judicial, diante da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que acolheu os Embargos de Declaração apresentados por Moto Honda da Amazônia Ltda., anulando a decisão de fls. 2358/2364, que havia determinado, sob pena de multa cominatória, que a agravada liberasse o faturamento das recuperandas mediante o fornecimento de novas motocicletas, peças e demais produtos, através de pagamento à vista, além do reembolso das despesas adiantadas pelas recuperandas desde 10/03/2016, referente às peças e serviços que são aplicados nas motocicletas que se encontram em garantia de fábrica e de realizar novas retenções. Em suas razões recursais, as agravantes discutem que inexistiu argumentação acerca da liberação do faturamento de motocicletas por ocasião dos Embargos de Declaração, tendo o juízo de origem alargado a causa de pedir diante da anulação total do pronunciamento judicial anterior. Nessa linha de discussão, solicitaram o reconhecimento de que houve decisão ultra petita, enfatizando que a liberação de faturamento de motocicletas se trata de matéria já julgada por ocasião do Agravo de Instrumento nº 0802103-57.2016.8.02.0000. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/240, por meio das quais a recorrida afirmou não ter ocorrido revogação da obrigação de fazer imposta às fls. 2138/2141 dos autos da recuperação judicial das agravantes, indicando o não conhecimento do recurso. No mérito, destacou a inexistência de nulidade processual, requerendo o não provimento do recurso. É o relatório. Decido. O recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que impugna fato não ocorrido na decisão agravada, uma vez que sua pretensão é anular a apreciação de liberação de faturamento, situação não apreciada no pronunciamento judicial atacado. Nota-se que às fls. 2138/2141 do processo nº 0706976-89.2016.8.02.0001, o juízo de origem determinou, sob pena de multa cominatória, que a agravada liberasse o faturamento das recuperandas mediante o fornecimento de novas motocicletas, peças e demais produtos, através de pagamento à vista, além do reembolso das despesas adiantadas pelas recuperandas desde 10/03/2016, referente às peças e serviços que são aplicados nas motocicletas que se encontram em garantia de fábrica e de realizar novas retenções. Posteriormente, às fls. 2358/2354, o juízo a quo elevou o valor da multa cominatória anteriormente fixada, o que levou a Moto Honda da Amazônia Ltda. a interpor Embargos de Declaração, alegando que não havia sido devidamente intimada, bem como que não houve comprovação por parte da recuperanda, a respeito das peças utilizadas em serviços em garantia, dificultando a sua defesa ou até mesmo a sua quitação. Finalmente, ainda em sede de aclaratórios, restou discutida pela empresa ora agravada a falta de apontamento do período de suposto descumprimento da obrigação, sobrevivendo a decisão impugnada por meio do presente recurso, que acolheu os referidos Embargos, concluindo que não restou identificada a intimação da Moto Honda da Amazônia Ltda., e que os expedientes juntados às fls. 2179/2182 dos autos originários não comprovam o descumprimento da obrigação anteriormente estabelecida. Assim, a decisão agravada anulou os efeitos do decisum de fls. 2358/2354, que havia majorado a multa cominatória, sendo discutido no presente recurso que inexistiu argumentação acerca da liberação do faturamento de motocicletas por ocasião dos Embargos de Declaração, tendo o juízo de origem alargado a causa de pedir diante da anulação total do pronunciamento judicial anterior. Nessa linha de discussão, solicitaram o reconhecimento de que houve decisão ultra petita, enfatizando que a liberação de faturamento de motocicletas se trata de matéria já julgada por ocasião do Agravo de Instrumento nº 0802103-57.2016.8.02.0000. Urge ser vislumbrado que o juízo de origem tornou sem efeito decisão anterior que majorava o valor relativo à multa cominatória, por identificar ausência de prova de que a agravada descumpriu a obrigação de liberação do faturamento para as recuperandas, além do reembolso das despesas adiantadas pelas recuperandas desde 10/03/2016, todavia, não revogou as obrigações já estabelecidas. De tal modo, o recurso ataca fundamento não exposto e nem decidido na decisão agravada, a qual se ateve a tornar sem efeito o comando judicial anterior que havia concluído pela majoração das astreintes. Por conseguinte, os argumentos aduzidos nas razões do recurso em espeque se distanciam dos efeitos alcançados pela decisão agravada, inexistindo dialeticidade nas alegações que não contrapõem ao que efetivamente restou decidido no decisum impugnado. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por restar prejudicado, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se e intime-se. Após, com o trânsito em julgado, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Mandado de Segurança Coletivo n.º 0805156-36.2022.8.02.0000

Questão de Ordem

Tribunal Pleno

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : PAULO SÉGIO DOS SANTOS CORREIA.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Impetrado : Governador do Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Impetrado : Secretário de Ressocialização do Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança coletivo preventivo impetrado por Paulo Sérgio dos Santos Correia e outros, alegando que está prestes a ocorrer a demissão dos agentes penitenciários contratados (terceirizados), já que as autoridades apontadas como coatoras -o Governador do Estado e o Secretário de Ressocialização do Estado de Alagoas - pretendem proceder ao encerramento da prestação de serviços. Narram os impetrantes que são agentes penitenciários contratados há mais de 10 (dez) anos, muitos deles chegando a completar 25 (vinte e cinco) anos no referido serviço, possuindo os mesmos todos os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, tendo passado ainda por cursos de vigilância, além de outros requisitos para as suas respectivas admissões. Afirmam que exercem tais funções a muitos anos e que laborar em outro ramo pode constituir risco à vida, já que lidam diariamente com presidiários que podem querer se vingar, caso encontrem com um deles em outros locais. Além disso, alegam que existe risco à população e que se deve manter a contratação dos ora impetrantes, agentes penitenciários contratados, até que haja a solução do baixo efetivo de pessoal no Sistema Prisional, que será realizada através de privatização, cogestão ou realização de concurso público. Defendem que a ameaça a seus direitos está no fato de que as autoridades coatoras reuniram-se por algumas vezes



com o Sindicato dos Policiais Penais, no intuito de promover o afastamento dos impetrantes de suas atividades no âmbito do Sistema Prisional. Asseveram que suas contratações deu-se de forma devidamente legal e regular, encontrando amparo inclusive no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e no artigo 227, inciso VIII da Lei nº 5.247/1991. Alegam que a demissão dos agentes penitenciários contratados viola direito líquido e certo dos prestadores de serviço, e que a demissão e/ou desligamento dos agentes penitenciários contratados, inviabilizará o regular funcionamento de serviço público prestado pelo Estado, causando instabilidade no sistema prisional e colocando em risco a vida dos presos ali custodiados, dos familiares que os visitam e da própria população, diante da possibilidade fugas em massa. Destacam que as vagas ofertadas no edital do concurso para polícia penal não irá suprir a carência de pessoal, devendo haver a abertura de novo concurso. Alegam que o número de presos aumenta, enquanto o de agentes penitenciários diminui a cada ano. Segundo o Sindapen, em 2007, eram 35 agentes para monitorar 230 presos. Atualmente, conforme matérias noticiadas em sites locais, eram 6 agentes por plantão para 500 presos. Aduzem ainda, que após publicação de matéria pelo site "novo extra" houve a retirada compulsória dos contratados pelos agente penitenciários, violando seu direito líquido e certo de permanecer em seus postos, sendo retirados contra sua vontade, com contrato ainda em curso. Defendem a necessidade de utilização de armas e fardamentos pelos impetrantes, aplicando-se analogicamente o art. 19, incisos I e II da Lei n. 7.102/1983, tendo em vista o risco de ameaça à integridade física dos impetrantes. Asseveram que a continuidade da proibição desse uso vem acarretando diversos prejuízos ao sistema prisional tais como: a) Frustração de quantidades significativas de audiências, as quais necessitam ser frequentemente remarcaadas, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional; b) Não realização de escolta dos detentos enfermos aos hospitais ou enfermarias do próprio sistema prisional; c) Não atendimento às escoltas para o trabalho e estudo dos reeducandos inseridos em programas de incentivo do Ministério da Justiça; d) Privação dos detentos do atendimento de seus advogados, estes passando, muitas vezes, por enormes constrangimentos, até ter o pedido de visita ao cliente atendido; e) Injustificável suspensão da entrada dos visitantes dos detentos no Sistema Prisional, causando extrema instabilidade interna. Asseveram que através de decisão prolatada pelo Desembargador Sebastião Costa Filho em 07 de março de 2017, através do Pleno (Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas) em Mandado de Segurança impetrado pelo SINDAPEN/AL (Mandado de Segurança n. 0801300-74.2016.8.02.0000), manteve-se a permissão de utilização de armamentos pelo agentes penitenciários contratados pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS, porém, somente pelo prazo de apenas 06 (seis) meses da publicação do acórdão. Assim, desde então, os agentes penitenciários contratados não estão utilizando armamentos, o que vem prejudicando ao desenvolver as funções dentro do Sistema Prisional. Destacam que torna-se dispensável a demonstração da necessidade da utilização de arma de fogo perante os agentes, visto que a própria Lei nº 10.826/2003 prevê, em seu art. 6º, inciso VII, uma presunção da situação de risco para os servidores que atuam como integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais. E ainda, que o fato de os impetrantes possuírem vínculo temporário de trabalho não significa que esse não exerça as mesmas atribuições que os servidores efetivos, bem como que não esteja submetido aos mesmos riscos próprios da atividade profissional. Alegam que as jurisprudências são uníssonas em reconhecer que tanto os agentes penitenciários contratados, quanto os concursados/efetivos realizam as mesmas atividades, suportando assim os mesmos riscos, devendo, portanto, ter assegurado o direito ao porte de arma de fogo, com vistas a assegurar a sua integridade física. Requerem a concessão de antecipação de tutela, para determinar que as autoridades coatoras: "a) abstenham-se de afastar/demitir os agentes penitenciários (prestadores de serviços) de suas funções habituais até que se comprove que há efetivo suficiente para suprir a demanda da segurança do Sistema Prisional Alagoano, sob pena de aplicação de MULTA diária a ser imposta por V. Excelência; e b) que os impetrados forneçam aos impetrantes armamento e fardamento adequados para o labor [...]". Ao final, requerem seja concedida em definitivo a segurança, sob pena de multa diária. Decisão de folhas 474/483 deferindo em parte a liminar. Foi apresentada defesa às folhas 502/529 pelo Estado de Alagoas onde alega, preliminarmente, a incompetência deste Tribunal de Justiça uma vez que os impetrantes voltam-se contra ato do titular da SERIS, e não do Governador do Estado, que é parte ilegítima. Além disso, afirmam a ilegitimidade ativa dos impetrantes para ajuizar mandado de segurança coletivo. Quanto ao mérito, afirma que, conforme despacho SERIS ATGAB 14144861 no SEI E:34000.0000021510/2022, não há intenção de rescisão dos contrários temporários. Na realidade, houve apenas o remanejamento de pessoal para funções que não exclusivas do cargo efetivo de policial penal. Defende que isso não implica risco à garantia da segurança do sistema prisional, tendo em vista que a SERIS conta com quase novecentos policiais penais efetivos após a posse dos concursados (269 novos + 622 que já estavam em exercício). De mais a mais, aduz que o desenvolvimento de novas tecnologias de monitoramento e a divisão de trabalho das atividades-meio aumenta a eficiência da função da polícia penal, de maneira que a SERIS consegue bons resultados com menos servidores efetivos, à luz do quanto exposto no contrato de cogestão de presídio. Por fim, requer a denegação da segurança, com a condenação dos impetrantes em custas. Juntou documentos de folhas 530/674. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela ilegitimidade ativa dos impetrantes para ajuizar o mandamus coletivo, e caso ultrapassada a preliminar, pela denegação da segurança. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0807776-84.2023.8.02.0000

Multa Cominatória / Astreintes

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Agravada : Marilene de Jesus Soares.

Advogada : Aline Alves da Silva (OAB: 16257/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face de decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas de fls. 75/80 dos autos da ação declaratória de inexistência de contratação, proposta por Marilene de Jesus Soares, in verbis: Diante do exposto, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, conforme arts.98 e 99, do CPC, DEFIRO a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC e, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória para que, no prazo de 10 (dez) dias, a ré promova a suspensão dos descontos advindos de contratos supostamente mantidos com a autora do subsídio da mesma, bem como que se abstenha de inserir o nome do demandante nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) Na inicial, a autora narra que é beneficiária do Loas Deficiência, NB nº 1373352768 e constatou que havia variações no valor de seu benefício, até que procurou a demandada para obter informações, sendo informada de que tinha supostamente contratado serviço de crédito pessoal. Irresignado com a prolação da decisão supracitada, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que fora celebrado um empréstimo na modalidade BDN (Bradesco Noite e Dia), caracterizado por ser uma linha de crédito pessoal rápida e sem muita burocracia, disponibilizado aos clientes do Banco Bradesco S.A, o qual pode ser contratado por Internet Banking, Aplicativo Bradesco ou caixas BDN, sem necessidade de contrato físico. Alega, ademais, que a



agravada realizou o empréstimo e se beneficiou dos valores disponibilizados, sendo devidamente informada dos valores, das taxas, bem como recebeu uma cópia, leu e assinou de forma eletrônica o contrato de refinanciamento, anuindo com todas as cláusulas e valores. Segue suscitando que o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer é exíguo, e que, a multa imposta é desproporcional, posto que fixada em um valor acima do patamar razoável, ferindo o princípio da razoabilidade. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja cassada a decisão guerreada. Subsidiariamente, requer que seja concedido o prazo de 180 dias para cumprimento da obrigação, bem como a redução do valor da multa mensal cominada. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. No caso dos autos, o agravante defende que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte, pois realizou os serviços solicitados pela autora, de modo que as cobranças promovidas referem-se ao exercício regular de seu direito de cobrança. Em que pesem as alegações do recorrente, entendo que a questão discutida nos autos não se refere à possibilidade da instituição financeira cobrar por serviços legitimamente contratados pelos consumidores, mas cobrar por aqueles serviços contratados mediante fraude de terceiros e, em prejuízo dos usuários do serviço bancário. É que no presente caso discute-se, especificamente, a validade dos descontos e do contrato de empréstimo, de modo que se torna questionável, por consequência, a validade das cobranças efetuadas em decorrência destes. Nesse diapasão, sopesando os aspectos envolvidos: a) direito do banco efetuar cobrança de valores cujas operações bancárias estão sendo discutidas e; b) dever do consumidor ter de efetuar pagamentos supostamente ilegítimos, é certo que o periculum in mora se torna mais patente em relação à parte recorrida. Evidencia-se portanto, o perigo de dano inverso. Além disso, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor que em seu art. 3º, § 2º, incluiu, expressamente, a atividade de natureza bancária, financeira e de crédito no conceito de serviço. Note-se, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifos adotados) Tal entendimento, inclusive, já foi objeto do verbetum sumular nº 297 do STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, de modo que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Senão, vejamos o teor deste artigo: Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial, segundo a qual, consoante doutrina de Sergio Cavalieri Filho: (...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. Nesse sentido, vale reproduzir precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa. 2. Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Conforme jurisprudência desta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente a valores comumente estabelecidos em situações análogas, possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. 4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 602.968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) (Grifos adotados) Os requisitos, portanto, para a configuração da responsabilidade objetiva são: falha na prestação do serviço, dano e nexos causal. Nesse tipo de responsabilidade, o fornecedor somente afasta o dever de reparar o dano se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do CDC, quais sejam, a inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que somente através de uma acognoção exauriente poderão ser sopesados e analisados. Assim, entendo não se encontrar presente o fumus boni iuris em favor do agravante, que, consoante explicam os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas". Pelo contrário, em análise ao bojo do caderno processual, vislumbro uma probabilidade do direito de forma inversa, em favor da agravada, posto que, diante de ser pessoa idosa, analfabeta e pelo modo de contratação da modalidade de empréstimo que se discute nos autos, realizado diretamente nos caixas ou através do aplicativo oficial do banco, conforme explicado pelo agravante em suas razões, é pouco crível que a agravada, enquanto analfabeta, consiga lidar com as tecnologias de forma suficiente para sacar os valores alegados pelo banco. Nesse sentido, ressalta-se que a instituição financeira, ora agravante, por deter os meios de informações e dados das operações realizadas pelos usuários, possui a faculdade de juntar aos autos as informações para comprovar a verossimilhança de suas alegações, como por exemplo, a geolocalização do caixa ou do dispositivo eletrônico em que o empréstimo supostamente fora contratado, mas não o fez. Ademais, impera notar, que para o deferimento do efeito suspensivo, há que ser vislumbrada, ainda, a regra geral de exigência de um dano grave, de difícil ou impossível reparação, que se mostra de uma gravidade iminente e concreta muito mais de forma inversa, diante da situação já narrada nos autos, considerando o



provável direito da parte agravada, visto que os descontos estão incidindo no seu benefício assistencial, no valor de apenas um salário mínimo, comprometendo seu rendimento destinado à verba alimentar, sem a devida comprovação de que, de fato, houve a contratação por sua pessoa. Enquanto que, por outro lado, o agravante é instituição bancária de notória grandiosidade em termos de rendimento e capacidade financeira, transparecendo ser possível que aguarde até o deslinde final da lide com a suspensão dos descontos, visto que não é parte vulnerável nem hipossuficiente da demanda. Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a suspensão dos descontos se reveste de caráter de urgência, tendo por escopo salvaguardar direito da consumidora, diante da suspeita de fraude de terceiros, razão pela qual, por cautela, entendo que a decisão proferida pelo Magistrado a quo deve ser mantida. Ressalte-se, ademais, que o caso em análise não possui perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso constatado em momento futuro, a necessidade de reversão, poderá o banco cobrar as parcelas atualmente suspensas em momento posterior. Em continuidade, acerca da multa cominatória, sabe-se que é posição já incontroversa na jurisprudência dos tribunais superiores de que as astreintes possuem natureza híbrida, pois sustentam, além da função material (compensação pela realização/omissão de ato diverso da decisão judicial), a função processual, instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais, sendo esta a função que deve preponderar no caso em tela. Desse modo, importante observar que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, e não deve ser ela irrisória a ponto de afastar seu caráter pedagógico para que o obrigado não repita/insista no descumprimento. Neste contexto, insistindo na predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. §1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Além disso, o legislador permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Note-se que, nos termos do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em tela, a legislação processual permite a readequação da multa vincenda ou excluí-la, ou seja, há expresso comando normativo que possibilita a modificação do valor ou a periodicidade da multa cominatória estabelecida na instância singular. No tocante à multa arbitrada, observa-se que o juízo a quo determinou as obrigações de suspender os descontos na folha de pagamento da parte agravada, bem como de abstenção quanto à inserção do nome da recorrida em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compreendo que em relação a determinação de abstenção de negativação do nome, o montante arbitrado encontra-se em harmonia com o entendimento adotado por este órgão fracionário em casos análogos. Entretanto, fixo, ex officio a multa por descumprimento da obrigação de suspensão dos descontos, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitado a R\$30.000,00 (trinta mil reais), de incidência mensal, sem prejuízo de reformatio in pejus. Por fim, no que diz respeito ao prazo para cumprimento da determinação judicial, entendo ser suficiente o já estabelecido pelo magistrado a quo, estando o posicionamento adotado convergente a casos semelhantes, a exemplo, dentre outros inúmeros, dos agravos de instrumento nº 0801329-22.2019.8.02.0000 e nº 0800905-77.2019.8.02.0000. Ante o exposto, conheço do recurso e INDEFIRO os pedidos formulados, fixando ex officio multa por descumprimento da obrigação de suspensão dos descontos, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitado a R\$30.000,00 (trinta mil reais), de incidência mensal. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0808075-95.2022.8.02.0000**Efeitos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Abelardo Cauê da Silva Barbosa.****Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).****Agravado : Braskem S/A.****Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando que o presente recurso já encontra-se julgado, com nova decisão monocrática terminativa prolatada em 06/07/2023 (fls. 257-260), restando somente pendente a apreciação do Agravo Interno de n.º 0808075-95.2022.8.02.0000/50001, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara Cível para que aguarde o julgamento do incidente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 4 de outubro de 2023

Des. João Luiz Azevedo LessaEmenta;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA**Embargos de Declaração Criminal n.º 0000040-19.2010.8.02.0060/50000****Homicídio Qualificado**

**Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : José Domingos da Silva.****Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).****Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).****Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).****Embargado : Ministério Público.**

DESPACHO Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a diligência, reitero os termos do despacho de fl. 05 para que seja intimado o embargado, Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Apelação Criminal n.º 0000415-17.2021.8.02.0001**Denegação****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Recorrente : J. R. B. dos S..****Advogado : Anderson Costa Cabral (OAB: 12481/AL).****Recorrente : F. J. dos S. J..****Advogada : Júlia de Almeida Rocha (OAB: 16143/AL).****Recorrente : A. S. A. da F..****Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).**

DESPACHO Abro vista aos recorrentes para apresentarem as razões de apelação, a teor do disposto no art. 600, § 4º do CPP. Em seguida, intime-se o Recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0000668-68.2013.8.02.0006/50000**Tráfico de Drogas e Condutas Afins****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Edmilton Silva Gomes.****Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).****Advogado : Henrique de Melo Pomini (OAB: 10643/AL).****Advogado : José Roberto de Freitas Júnior (OAB: 11029/AL).****Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).****Embargado : Ministério Público.**

DESPACHO Considerando-se que decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões ao recurso, reitero o despacho de fl. 4 para que seja intimado o embargado, Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Apelação Criminal n.º 0003121-80.2015.8.02.0001**Recurso****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Valter Albuquerque Dias.****Advogado : Lucas Tenorio de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).**

DESPACHO Defiro o requerido pela Defesa, às fls. 2.886/2.887, no sentido de que a Secretaria da Câmara Criminal forneça ou ofício ao Juízo de origem para fornecer senha de acesso aos autos principais (0706097-87.2013.8.02.0001) à Defesa ou que a Secretaria proceda, ela própria ou através de ofício ao Juízo de origem, todas as mídias constantes dos autos n.º. 0706097-87.2013.8.02.0001 em dispositivo eletrônico, comunicando ao patrono subscritor a data, horário e local para retirada. Por fim, após o cumprimento da mencionada diligência, que seja reiniciado o prazo para apresentação das razões de apelação. À Secretaria, para as providências cabíveis. Utilize-se deste como ofício ou mandado. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0500008-48.2023.8.02.0044**Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos****Câmara Criminal****Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Recorrente : Ministério Público.****Recorrida : Karla Kassiana Vanderlei Warumby Cavalcanti.****Advogado : Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL).**



DESPACHO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, às fls. 06/17, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro/AL. Contrarrazões apresentadas pela recorrida, às fls. 22/35, não havendo a necessidade de se oficiar o magistrado a quo para que exerça o Juízo de retratação, em razão de já constar nos autos o referido decisum, à fl. 37. Cumpridas as diligências requeridas à fl. 45, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500470-40.2023.8.02.0000

Estupro de vulnerável

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Cícero Alves dos Santos.

Advogado : Robério Lima Ataíde (OAB: 14958/AL).

Advogado : Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde (OAB: 18964/AL).

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0700017-93.2019.8.02.0067/50000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Cícero Jacinto Silva dos Santos.

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL).

Embargado : Ministério Público.

DESPACHO Tendo em vista o não atendimento da diligência solicitada à fl. 06, reitero os termos do despacho mencionado, para que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, determino que seja intimado o embargado, Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700174-59.2016.8.02.0071

Homicídio qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Jurandir Luiz dos Santos.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).

Recorrido : Ministério Público.

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Apelação Criminal n.º 0700261-62.2017.8.02.0044

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : João Gabriel da Silva Soares.

Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0700309-27.2019.8.02.0084/50000

Estupro de Vulnerável

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Luiz Felipe Elias da Silva.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão (OAB: 22923/AL).

Embargado : Ministério Público.

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator



Apelação Criminal n.º 0700459-53.2019.8.02.0069
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Recorrente : Cleber José de Sousa Braga Júnior.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0701030-84.2019.8.02.0049/50000
Crimes de Tortura
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : L. V. dos S. G..
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).
Embargante : J. E. dos S..
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).
Embargado : M. P..

DESPACHO Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, determino que seja intimado o embargado, Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 3 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0701262-32.2015.8.02.0051/50000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Murilo Henrique da Conceição Almeida.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL).
Embargado : Ministério Público.

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0702043-86.2022.8.02.0058/50000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Jefferson Pereira de Freitas.
Advogado : ANDERSON RICARDO VIEIRA DE ANDRADE (OAB: 11456/AL).
Embargante : Luan Pereira da Silva.
Advogado : ANDERSON RICARDO VIEIRA DE ANDRADE (OAB: 11456/AL).

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0710061-20.2015.8.02.0001/50000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : A. de V. E..
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Embargante : L. C. da S..
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Embargante : J. B. de A..
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Embargado : M. P..



DESPACHO Decorrido o prazo sem que tenham sido apresentadas as devidas contrarrazões ao recurso, reitero os termos do despacho de fls. 10/11 para que seja intimado o embargado, Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0726152-78.2021.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Cleiton Dantas Silva.

Advogada : Elizandra Soares Dinisio (OAB: 7453/SE).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0729735-47.2016.8.02.0001/50000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Ministério Público.

Embargado : Carlos dos Santos Lima.

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Embargado : Thalys Nascimento dos Santos.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

DESPACHO Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, determino que sejam intimados os embargados, Carlos dos Santos Lima e Thalys Nascimento dos Santos, a fim de que apresentem contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0732414-88.2014.8.02.0001/50000

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Sérgio Luis da Silva.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE).

Embargado : Ministério Público.

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso, motivo pelo qual reitero os despachos de fls. 07/08 e 15 no sentido de que seja intimado o recorrido, o Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0800597-09.2017.8.02.0001/50000

Recurso

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : José Carlos Monteiro dos Santos.

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL).

Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Petição Criminal n.º 0801803-51.2023.8.02.0000

Violência Doméstica Contra a Mulher

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Eduardo Medeiros Silva.

Advogado : André Luiz Ferreira Bruggemann Faucz (OAB: 9278/AL).

Agravado : Josimeire Lima Madeiros.



DESPACHO Considerando-se o teor da decisão liminar colacionada às fls. 33/36, acolho o requerido pela Procuradoria de Justiça, em manifestação de fls. 44/45, no sentido de determinar a intimação da ofendida, ora agravada, para que se manifeste no feito. Posteriormente, remetam-se os autos à PGJ para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Liberdade Provisória com ou sem fiança n.º 0805442-14.2022.8.02.0000

Rejeição

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Requerente : Anderson Melo da Silva.

Requerido : Ministério Público do Estado Alagoas.

DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Liberdade Provisória com ou sem fiança n.º 0807387-36.2022.8.02.0000

Rejeição

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Requerente : MIKAEL FELIPE DA SILVA.

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO Compulsando os autos, vê-se que o presente Agravo de Instrumento fora julgado no dia 13.09.2023, já tendo o acórdão sido publicado, consoante se depreende de certidão colacionada à fl. 45. À Secretaria da Câmara Criminal para que adote as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Petição Criminal n.º 0807669-40.2023.8.02.0000

Liberdade Provisória

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : J. R. M. da S..

Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, determino que seja intimado o agravado, Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contrarrazões ao agravo. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que oferte parecer, voltando-me conclusos em seguida. Utilize-se deste como cópia de ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Petição Criminal n.º 0807674-62.2023.8.02.0000

Liberdade Provisória

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : V. M. O. da S..

Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO Intime-se o Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis Publique-se e cumpra-se. Maceió, 3 de outubro de 2023. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal n.º 0808937-32.2023.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Paciente : Vitor Caihan de Lima Duarte.

Impetrado : Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.



Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Maceió, 4 de outubro de 2023

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravo de Instrumento n.º 0809005-79.2023.8.02.0000
Concurso de Credores
3ª Câmara Cível
Relator : Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Marcos Vinicius de Rolemberg Soares.
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : Cleide Valéria de Oliveira Maia.
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : José Agatângelo dos Santos Bezerra.
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : João Jacinto Branco Filho.
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : Wanessa Oliveira Silva
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : Madysson Wesley da Silva Lira
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : Cristina Maria Limeira de Carvalho
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : Patrícia Cristine Bastos Vieira
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : Edson Mazoni Martins
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravante : Rita de Cássia Brito Fonsêca
Advogado : Marcelo de Faria Corrêa Andreatta (OAB: 92661/RS).
Agravado : Gazeta de Alagoas LTDA.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

DECISÃO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleide Valéria de Oliveira Maia, José Agatângelo dos Santos Bezerra, João Jacinto Branco Filho, Wanessa Oliveira Silva, Madysson Wesley da Silva Lira, Cristina Maria Limeira de Carvalho, Patrícia Cristine Bastos Vieira, Marcos Vinicius de Rolemberg Soares, Edson Mazoni Martins, Rita de Cássia Brito Fonsêca, em face de Gazeta de Alagoas LTDA., objetivando reformar decisum proferido pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos do pedido de recuperação judicial n.º 0700256-03.2019.8.02.0066, que, em síntese, determinou a adoção das providências abaixo transcritas:

[...] Isto posto, defiro o pedido colimado no petição de fls. 16104/16113, autorizando que a recuperanda intente as transações de créditos concursais inscritos na Classe I (trabalhistas), da seguinte forma:

I. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para entrar em contato com o Administrador Judicial informarem se desejam aderir a nova proposta da recuperanda (e-mail: contato@lindosoearaujo.com.br e telefone (82) 98109-0316);

II. Ao fim do mencionado prazo, deverá a empresa recuperanda, após anuência do Administrador Judicial, indicar nos presentes autos a data, horário e local em que os acordos serão celebrados;

III. O administrador judicial atuará como fiscalizador do procedimento, verificando todas as transações a serem realizadas e, posteriormente, apresentando cópias dos termos nestes autos, contudo, sem atuar como mediador;

IV. Indicado o dia em que se realizará a campanha, intime-se o representante do Ministério Público para que, querendo, atue na fiscalização. No mais, advirta-se que todos os acordos formalizados devem ser juntados aos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

(Sic, fl. 17.373 dos autos de origem, grifos no original).

Em sua razões recursais (fls. 1/21), os agravantes sustentaram, inicialmente, ser imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que o prosseguimento do feito em primeira instância resultaria na confusão processual e perda do objeto recursal.

Nesse sentido, aduziram que a decisão hostilizada determinou a realização de campanha de mediação ilegal, pois “visa por via oblíqua contornar a manifesta ilegalidade das condições de pagamento dispostas aos trabalhadores no PRJ” (sic, fl. 6).

Outrossim, afirmaram que a referida campanha de mediação pretendia dispor de alterações no plano de recuperação judicial, em afronta aos termos da alínea “a”, inciso I, do art. 35 da lei n.º 11.101/05, vez que “cabe à assembleia geral de credores aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial” (sic, fl. 8, negrito no original).

Acrescentaram que “à rigor, compreendemos que o entendimento correto desta situação é o reconhecimento do MM Juízo a quo da nulidade das condições de pagamento previstas para classe I. O r. Juízo, determinando a melhora das condições de pagamento aos trabalhadores, fundamentou tal determinação em acórdão proferido pelo TJSP cujo comando determinou o pagamento integral dos Trabalhadores [...] tivesse coerência aquela decisão o dispositivo estaria alinhado com os fundamentos, e os trabalhadores teriam o que lhes é de direito. Entretanto, tal pedido está pendente de apreciação pelo MM Juízo a quo, razão pela qual não nos estenderemos neste Agravo” (sic, fls. 8 e 10).

Defenderam que igualmente estaria sendo violado o art. 54 do diploma supramencionado, porquanto é “inadmissível que o juízo admita a realização de mediação que apresente termos que não seriam permitidos no próprio Plano de Recuperação Judicial”, tendo em vista que “se é vedado ao juiz homologar plano de recuperação, apreciado pelo conclave, que contenha a previsão de pagamento com desconto em período superior a um ano, é obviamente ilegal e vedado ao juiz admitir a homologação de acordos individuais com



desconto e prazos de pagamento superiores a um ano! E mais, sem qualquer garantia ofertada, que é outra exigência legal” (sic, fls. 10/11, grifos no original).

Alegaram que a proposta de mediação acolhida pelo Magistrado a quo é inconstitucional, por violação à proteção do crédito trabalhista, consoante art. 7º da CF/88.

Ademais, observaram que “a decisão, apesar de requerido, não decidiu diretamente acerca da abusividade, ilegalidade e a inconstitucionalidade do tratamento conferido ao crédito trabalhista, qual seja, a exclusão ou limitação de diversas verbas trabalhistas reconhecidas nas sentenças individuais, em função da natureza de cada verba e a limitação do montante global dos créditos ao teto de 10 salários-mínimos. De tal modo, cabe ao tribunal reconhecer a nulidade das limitações abusivas e ilegais impostas pelo plano, determinando o pagamento integral dos credores trabalhistas, em até 12 meses, para além de afastar a mediação proposta” (sic, fl. 14, grifos no original).

Ainda, pontuaram que “restou materialmente comprovado nos autos que dois procuradores representaram 100% dos votos favoráveis ao plano de recuperação judicial na classe I ? credores trabalhistas. Tais representantes, no mesmo período, atuaram como advogados da recuperanda, em claro conflito de interesses” (sic, fl. 14, negrito no original).

Destarte, evidenciaram que “Os credores representados pelos referidos patronos foram os mesmos que aderiram a primeira mediação proposta pela recuperanda. Comprovou-se nos autos que nesta solenidade exigia-se dos credores que outorgassem procuração para votação em AGC” (sic, fl. 16, grifos no original).

Por derradeiro, sustentaram a necessidade de nomeação da figura chamada de watchdog, a fim de fiscalizar a administração judicial e os gestores da recuperanda, na medida em que “consta nos autos indícios veementes de confusão patrimonial, previsão de pagamento no mês do conclave de R\$ 356.139,19 ao suposto representante dos credores, desvio aos sócios de inacreditáveis R\$ 6.704.013,79!” (sic, fl. 19, negrito no original).

Ante o exposto, formularam os seguintes pedidos:

“[...] a- A concessão de liminar para que a mediação autorizada pelo juízo seja suspensa imediatamente, até o julgamento final do mérito deste agravo de instrumento;

b- o conhecimento do presente agravo, bem como o seu provimento para que:

? Seja declarada ilegal a mediação proposta pela devedora e autorizada pelo juízo a quo, pois afronta o art. 35, I, a, e também o art. 54 § 2º, I e III da lei 11.101/2005, bem como atenta contra a proteção ao direito do trabalho assegurada pela Constituição;

? A assembleia geral de credores seja anulada, pois o conclave teve diversas irregularidades apontadas pelo parquet, conforme provas apresentadas nos autos;

? Apenas subsidiariamente, que os votos dos causídicos Felipe Medeiros Nobre e Jayne Melo sejam declarados nulos, pois há provas contundentes de que houve patrocínio infiel (apontado pelo Parquet);

? Apenas subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade da cláusula 6.1 do PRJ, por sua abusividade e inconstitucionalidade, determinando-se, caso não haja nova assembleia, o pagamento integral dos credores trabalhistas, em até 12 meses, para além de afastar a mediação proposta.

? que seja determinada a nomeação de um cogestor, pois há fortes indícios de que foram desviados da empresa mais seis milhões de reais sem que o administrador judicial tenha percebido.

? Por fim, que seja determinada a nomeação de um comitê de credores, dispondo de amplo acesso às informações relativas à atividade econômica da devedora, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/2005” (Sic, fls. 20/21, grifos no original).

Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 22/135.

Ocorre que, em manifestação de fls. 137/138, tendo em vista o afastamento do eminente Des. Relator Paulo Zacarias da Silva, para participar, na qualidade de ouvidor do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, do “COJUD”, no período de 03/10/2023 a 08/10/2023, e por encontrar-se de férias, de 09/10/2023 a 31/10/2023, os agravantes requereram “a apreciação do pedido urgente pelo presidente desta Egrégia 3ª. Câmara” (sic, fl. 138, grifos no original).

Na sequência, vieram-me os autos conclusos na data de hoje, consoante ato ordinatório de fls. 139/140.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 59, VI, do RITJAL, compete ao Presidente do Órgão Julgador proceder à apreciação de pedido de urgência na hipótese em que o respectivo Desembargador preventivo esteja afastado da distribuição temporariamente. Vejamos a norma mencionada:

Art. 59. Aos Presidentes dos órgãos julgadores compete:

[...] VI decidir pedido de urgência, nos casos em que, havendo prevenção de um Desembargador, esteja este afastado da distribuição, temporariamente, por motivo de férias ou licença, cabendo-lhe, em seguida, remeter os autos para distribuição ao julgador preventivo;

Assim sendo, considerando que o presente recurso foi distribuído durante o afastamento temporário do preclaro Des. Paulo Zacarias da Silva, passo a apreciar tão somente o pedido liminar, porquanto urgente, para após remeter os autos ao Relator, conforme disposto na norma acima transcrita.

Ultrapassado esse ponto, verifico a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 135, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, salientando que, nos termos do §5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico.

No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada for proferida em ação de recuperação judicial ou falência.

Isso porque, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento recurso especial repetitivo que deu azo ao Tema n.º 1.022, “é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária.

Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados).

Ademais, cumpre-me registrar que a atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, requerido com fulcro no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, será cabível para impedir que a decisão agravada produza efeitos, caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

Como é cediço, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento ou concessão do efeito suspensivo ao recurso em comento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a parte recorrente é detentora do direito alegado.

In casu, consoante relatado, o presente agravo de instrumento se volta contra a decisão proferida pelo Juiz de primeira instância, responsável pela recuperação judicial das empresas pertencentes ao Grupo Arnon de Mello, que, a um só tempo, julgou os embargos de declaração propostos pela União, às fls. 15894/15900, e por parte dos credores, às fls. 15901/15914; postergou a apreciação dos pedidos de nomeação de cogestor (watchdog) e formação do comitê de credores; e, ainda, determinou a abertura de novo procedimento de mediação extrajudicial no que diz respeito aos créditos concursais inscritos na Classe I (trabalhistas).

Não obstante, repise-se que esta Presidência deverá analisar tão somente o pleito de urgência, formulado no sentido de que seja determinada a suspensão da nova campanha de mediação até o julgamento de mérito do recurso.

Com efeito, visando suspender os efeitos do decisum fustigado, os recorrentes aduzem, em síntese, que: I) a campanha de mediação autorizada pelo Juízo a quo afronta a alínea "a", do inciso I, do art. 35, da Lei n.º 11.101/05, na medida em que altera o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II) do mesmo modo, restou violado o art. 54 do referido diploma normativo, porquanto admite a realização de mediação em termos que, por lei, não seriam permitidos no próprio Plano de Recuperação Judicial; III) é, até mesmo, inconstitucional a mediação acolhida pelo Magistrado da instância singela, pois viola a proteção do crédito trabalhista, prevista no art. 7º, da CF/88; e IV) se não for concedido o efeito suspensivo pleiteado, o presente recurso perderá seu objeto.

Por oportuno, vejamos trechos do referido decisum, relativos à matéria impugnada em sede de liminar:

[...]Através do petítório de fls. 16104/16113, a empresa recuperanda apresentou pedido de realização da campanha de mediação dos créditos trabalhistas, alegando que a atual disponibilidade financeira advinda da entrada de novos recursos no caixa das recuperandas, além da existência de recursos disponíveis em favor das empresas, no valor aproximado de 7 milhões de reais, depositados nos processos judiciais de n.ºs 0001826- 53.2014.4.05.8000 e 0809879-48.2018.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal de Alagoas, permitiram melhorar de forma considerável a proposta constante no plano de recuperação judicial.

[...]

Neste diapasão, a recuperanda apresentou os seguintes parâmetros para formalização dos acordos com as partes interessadas:

PARÂMETROS PARA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

I. O objetivo da transação extrajudicial será, exclusivamente, sobre o crédito sujeito à presente Recuperação Judicial, listado na Relação de Credores das Recuperandas, na Classe I, e/ou passível de posterior habilitação;

II. Participarão desta etapa da Campanha de Conciliação, todos os 284 credores da classe I detentores de créditos trabalhista, que já se encontram relacionados na lista de credores;

III. As partes deverão consolidar o saldo devedor do crédito existente na data do protocolo do pedido de recuperação judicial (27/08/2019) cabendo, se necessário, tomarem as providências cabíveis junto ao Administrador Judicial ou ao Juízo Universal, renunciando, de forma irrevogável e irretroatável, ao direito de cobrar a dívida reconhecida ou sobre quaisquer outros valores que ainda entenderem devidos entre as partes, inclusive contra terceiros garantidores ou não;

IV. O Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, nos autos da presente Recuperação Judicial, e, o Ministério Público, se assim o desejar, acompanharão todas as etapas da campanha de transação e exercerá, exercendo a função de fiscalização;

V. Os credores que aderirem a presente campanha de transação, que não é obrigatória, poderão escolher receber seus créditos da seguinte forma:

CENÁRIO 1 ? 50% DE DESÁGIO E PAGAMENTO EM 3 ANOS

a) As Recuperandas realizarão o pagamento correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do crédito de cada credor;

b) As Recuperandas realizarão o pagamento imediato de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mediante desembolso da quantia de R\$6.895.263,13, em caso de adesão integral a este cenário, ocasião em que serão liquidados imediatamente 173 de 284 credores. Os demais pagamentos serão realizados no prazo de 3 anos [...]

CENÁRIO 2 ? 40% DE DESÁGIO E PAGAMENTO EM 4 ANOS

a) As Recuperandas realizarão o pagamento correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do crédito de cada credor;

b) As Recuperandas realizarão o pagamento imediato de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), mediante desembolso da quantia de R\$ 7.086.078,81, em caso de adesão integral a este cenário, ocasião em que serão liquidados imediatamente 160 de 284 credores. Os demais pagamentos serão realizados no prazo de 4 anos [...]



Destarte, afere-se que não há impedimento para a realização da mediação acerca de créditos submetidos à Recuperação Judicial, observando-se, porém, as disposições contidas na Lei nº 11.101/05.

Ademais, no caso em concreto, ressalte-se que a nova campanha de mediação tem por objetivo possibilitar aos credores trabalhistas que, se assim desejarem, façam a adesão às condições de pagamento mais vantajosas que as apresentadas no plano de recuperação, salientando, contudo, que nenhum credor é obrigado a aderir à proposta e, ainda, que o plano de recuperação ainda não foi homologado em face de todas as pendências presentes nos autos.

Saliento, ainda, que deferir a realização de nova campanha de mediação não acarretará em maior atraso na marcha processual, uma vez que existem alegações de fraude que precisam ser melhor analisadas antes de qualquer homologação.

Isto posto, defiro o pedido colimado no petítório de fls. 16104/16113, autorizando que a recuperanda intente as transações de créditos concursais inscritos na Classe I (trabalhistas), da seguinte forma:

I. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para entrar em contato com o Administrador Judicial informarem se desejam aderir a nova proposta da recuperanda (e-mail: contato@lindosoearaujo.com.br e telefone (82) 98109-0316);

II. Ao fim do mencionado prazo, deverá a empresa recuperanda, após anuência do Administrador Judicial, indicar nos presentes autos a data, horário e local em que os acordos serão celebrados;

III. O administrador judicial atuará como fiscalizador do procedimento, verificando todas as transações a serem realizadas e, posteriormente, apresentando cópias dos termos nestes autos, contudo, sem atuar como mediador;

IV. Indicado o dia em que se realizará a campanha, intime-se o representante do Ministério Público para que, querendo, atue na fiscalização. No mais, advirta-se que todos os acordos formalizados devem ser juntados aos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpram-se.

(sic, fls. 17364/17373, grifos no original).

No caso em exame, sem muita delonga, há de se reconhecer a possível nulidade apontada pelos recorrentes, vez que os termos do acordo proposto pela recuperanda, autorizado pelo Juízo a quo, vão de encontro a normas trabalhistas de natureza cogente.

Pois bem. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, sabe-se que a recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

De seu turno, a mediação é um método alternativo de resolução de conflitos, através de um terceiro imparcial, que atuará como facilitador da autocomposição, com a finalidade de promover uma solução justa ao imbróglio.

Notadamente na recuperação judicial, a utilização do referido método passou a ser expressamente prevista com o advento da Lei nº 14.112/20, que, dentre outras alterações, passou a prever uma seção especial intitulada “das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial” na Lei nº 11.101/05.

Dito isso, não tenho dúvida que a autocomposição em processos de insolvência empresarial se trata de um eficaz instrumento processual para se atingir a solução dos conflitos de forma mais célere, especialmente em um procedimento naturalmente burocrático, como é o caso da ação de recuperação judicial. Contudo, não se pode perder de vista que a autonomia da vontade das partes nesses casos não é irrestrita, vez que deverá se moldar ao objetivo central da recuperação judicial, qual seja, a manutenção da empresa e sua função social.

A meu ver, portanto, é papel do Judiciário o controle de legalidade dos acordos eventualmente formulados, em especial se observado que tais acordos deverão ser necessariamente homologados pelo juízo competente, para que produzam efeitos, conforme art. 20-C da lei de regência.

Dessa forma, observo que o art. 54 da LREF dispõe, expressamente, que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Excepcionalmente, o referido prazo poderá ser dilatado para 2 (dois) anos, desde que: I) o plano de recuperação conte com a garantia do crédito; II) tenha havido a aprovação pelos credores trabalhistas; e III) apenas se houver a previsão de pagamento integral do crédito. Eis, in verbis, o que preconiza o referido dispositivo:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

(Grifos aditados).

Ora, em total oposição à referida norma cogente, as propostas de mediação feitas pelas empresas recuperandas preveem dois cenários: o deságio de 50% (cinquenta por cento) do crédito, para pagamentos feitos em até 3 (três) anos, e de 40% (quarenta por cento) para pagamento em 4 (quatro) anos.

É dizer, a proposta autorizada pelo Magistrado a quo admite o pagamento do crédito de natureza alimentar com significativo deságio e em prazo que chega a ser o dobro do máximo permitido em lei.

Destarte, a meu ver, tais disposições parecem estar em desacordo com o caráter prioritário que as obrigações trabalhistas possuem em processos de recuperação judicial, assim como com a norma cogente prevista no art. 54, alhures mencionado.

Em conclusão, conquanto essas poucas linhas não tenham a pretensão de exaurir o debate, entendo que não é razoável que a classe que, em tese, tem maior privilégio na hipótese de insolvência empresarial, seja a mais prejudicada com tais descontos e prazos aviltantes.

Por derradeiro, há de se observar a urgência que o caso requer, bem como o risco de perecimento do direito se não determinada a imediata suspensão da decisão, tendo em vista que não é razoável permitir o prosseguimento da campanha de mediação, aparentemente contrária às disposições legais, cujo início está marcado para amanhã, 5 de outubro de 2023.

Ademais, obtinhamos que o Magistrado, ao apreciar um pedido de antecipação de tutela, também deve levar em consideração o grau de reversibilidade de sua decisão, nos termos do §3º do art. 300 do CPC de 2015.

Nesse contexto, saliente-se que a efetivação do pleito de suspensão do novo procedimento de mediação, não corresponde a uma



medida irreversível, vez que, acaso constatado no decorrer recursal, que o acordo em testilha era o mais adequado para satisfação do crédito trabalhista e está em consonância com a legislação de regência, poderá ser determinada a abertura de novo prazo para que os credores da "Classe I" informem o interesse em aderir aos termos da proposta apresentada.

Ao revés, se mantida a campanha de mediação quando não deveria, é possível que eventuais acordos homologados em termos contrários à lei sejam posteriormente anulados, em prejuízo daqueles que receberam o respectivo crédito, além do tumulto processual que poderá ser causado.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, ao tempo em que DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, sobrestando os efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento de mérito pelo colegiado.

DILIGÊNCIAS:

A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento.

B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

C) Após, apresentadas ou não as manifestações, devem os autos ser remetidos conclusos ao Relator.

D) Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Presidente da 3ª Câmara Cível

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700125-29.2022.8.02.0064

Assistência à Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelado : Walter Alves dos Reis.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL).

DESPACHO/CARTA/OFÍCIO N._____/2023. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Walter Alves dos Reis, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara Única do Fórum da Comarca de Taquarana, proferida nos autos da "ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência", tombada sob o nº 0700125-29.2022.8.02.0064, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: "[...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência, para condenar o réu no fornecimento gratuito do tratamento pleiteado pelo autor, Oxigeoterapia Domiciliar Prolongada - ODP. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC, que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais). Deixo de condenar o vencido a pagar as custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 44, I, da Resolução 19/2007 do TJ/AL. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...] (sic, fl. 132, negrito no original). Considerando o teor do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, e em obediência ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do mencionado diploma processual civil, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, acerca da possibilidade de majoração, ex officio, dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em detrimento do Estado de Alagoas. Em seguida, analisando os autos, verifico que se trata de matéria que pode demandar intervenção do órgão ministerial, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, do art. 75 do Estatuto do Idoso e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Assim, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da presente apelação. Após, cumpridas as diligências, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação Cível n.º 0700134-95.2022.8.02.0094

Violência Doméstica Contra a Mulher

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : P. H. M. de C..

Advogada : Andréa Cláudia Moraes de Castro Brasil (OAB: 11409/AL).

Apelante : A. P. M. de C..

Advogada : Andréa Cláudia Moraes de Castro Brasil (OAB: 11409/AL).

Advogado : Marcondes Ricardson Torres Costa (OAB: 7848/AL).

Advogada : Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL).

Apelado : D. dos S. A..

Advogado : André Charles Silva Chaves (OAB: 3121/AL).

Advogado : Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira (OAB: 16100/AL).

Advogado : Adriano Laurentino de Argolo (OAB: 4678/AL).



DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelação cível interposta por A. P. M. de C., em face de D. dos S. A., objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos autos da medida protetiva tombada sob o n.º 0700134-95.2022.8.02.0094, que restou lavrada nos seguintes termos: “Tem razão a representante do Ministério Público, a narrativa nos autos não apresenta caráter de urgência, não restando provado também, possível perigo à integridade física e à vida da Sra. A. P. M. de C., sendo desnecessárias e desproporcionais as medidas protetivas, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento da vítima, acompanhando em todos os termos o parecer ministerial. Oficie-se a 1ª DEDDM, bem como, a DEDDCA para que encaminhem os respectivos inquéritos policiais, abrindo-se vista ao MP após a remessa. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.” (sic, fl. 243, grifo no original e nome omitido). Em suas razões recursais, às fls. 253/274, a apelante destacou que “a doutrina e a jurisprudência, inclusive o STJ, ainda divergem quanto ao recurso cabível para atacar decisões acerca da imposição de medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, não havendo uma posição pacificada a esse respeito” (sic, fl. 254, grifo no original). Esclareceu que “a medida indicada para restabelecer as medidas protetivas da petionária, segundo entendimentos, ainda que divergentes nos tribunais e, considerando o posicionamento dessa Corte de justiça do estado de Alagoas, é Apelação criminal. Isto porque a presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para Recurso em Sentido Estrito e esse Egrégio Tribunal, no precedente acima colacionado, se manifestou acerca do descabimento do Agravo de Instrumento” (sic, fl. 256). Aludiu que “a vítima residiu com o agressor, tendo com este celebrado uma união estável, relação que gerou dois frutos, um casal de filhos ainda em idade tenra. Passados anos de uma convivência que nunca foi harmônica, a relação passou a ser de extrema violência, física e psicológicas (uma das vezes o agressor, depois de agredir a apelante, urinou nela enquanto ainda estava no chão, conforme BO anexo), por uma suposta traição alegada pelo apelado.” (sic, fl. 257). Argumentou que “A decisão concessiva das medidas protetivas de urgência (fls. 35/37), proferida pelo juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher, diante de agressões e ameaças por parte do requerido” (sic, fl. 267). Defendeu, ainda, que “ainda sente a necessidade de que o agressor, D. dos S. A., permaneça afastado, notadamente diante da gravidade dos fatos relatados, bem como pela já denunciada tentativa de contato do agressor com a vítima, em violação às determinações daquele juízo” (sic, fls. 267/268, nome omitido). Obtemperou que “Diante da gravidade da situação vivenciada pela vítima e seus familiares, é evidente a necessidade do restabelecimento das medidas outrora deferidas, no intuito de salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida” (sic, fl. 268). Ademais, afirmou que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase” (sic, fls. 268/269). Sustentou que “para a concessão das medidas protetivas de urgência, basta uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (criminal ou não-criminal), pois a necessidade de proteção é presumida pela lei. O standard decisório é a verossimilhança da alegação pela requerente, à luz do princípio da precaução e gera um parâmetro decisório in dubio pro tutela. As medidas protetivas de urgência devem ter duração enquanto forem necessárias à proteção da mulher, com a cláusula rebus sic stantibus” (sic, fl. 271). Ao final, formulou os seguintes requerimentos: “Tendo em vista todo o exposto e os documentos e pautada no princípio da precaução, a Apelante requer o restabelecimento das medidas protetivas de urgência para assegurar seu direito básico de viver sem violência e preservação de sua saúde física e mental, as quais foram deferidas inicialmente pelo juízo a quo, a saber: 1. Fica proibida a aproximação do Sr. D. dos S. A. da vítima A. P. M. de C., a uma distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Fica proibido o contato direto ou por qualquer meio de comunicação com a vítima A. P. M. de C., seus familiares e testemunhas arroladas pela mesma; 3. Fica proibido o Sr. D. dos S. A. de frequentar a residência da vítima A. P. M. de C., como também, o seu local de trabalho, podendo fazê-lo por meio de seu advogado (a) ou pessoa por ela indicada; 4. Determino, ainda, a inclusão da vítima na proteção da Patrulha Maria da Penha; 5. Intime-se, com URGÊNCIA, nos termos do art. 12, § 1º do provimento conjunto 04.2020 c/c art. 60, IV do provimento 15/2019 da Corregedoria, o Sr. D. D. S. A., entregando-lhe cópia integral desta minha decisão, advertindo-se que o seu descumprimento, ensejará a prisão do agressor.” (sic, fls. 273/274, nomes omitidos). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, cumpre-me analisar a competência para julgamento do presente recurso de apelação. Isso porque, a Lei n.º 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, possui uma competência híbrida, é dizer, pode ser aplicada tanto na esfera cível como criminal. O art. 13 do supracitado diploma trata expressamente da matéria ao consignar que às demandas oriundas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher “aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”. Destarte, a modalidade do recurso a ser interposto em face da decisão interlocutória que versa sobre a aplicação das medidas de urgência da referida lei, será definida de acordo com a espécie da medida protetiva requerida. À vista disso, a meu ver, a hipótese dos autos não se enquadra dentro da seara cível, porquanto envolve medidas imputadas ao apelado de afastamento do lar, proibição de aproximação, contato ou de frequentar residência e trabalho da ex-companheira, previstas no art. 22, II e III, a, b e c, da Lei n.º 11.340/06, que possuem caráter eminentemente penal, considerando que restringem o direito de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e moral da vítima. Nessa orientação, trago à baila a ementa de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verbo ad verbum: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que não se admite habeas corpus substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, caso em que não se conhece da impetração, exceto quando configurada flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício. 2. Hipótese em que o paciente objetiva a revogação de medidas protetivas de urgência deferidas e sucessivamente prorrogadas pelo Juízo singular, a despeito do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar potencial crime de ameaça, sob a alegação de ausência de risco concreto à ofendida. 3. Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida. As instâncias ordinárias assinalaram que tramita ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens oferecida pela suposta vítima contra o potencial ofensor e apontaram a necessidade concreta de se evitar descentendimentos e ameaças ao longo do processo. 4. Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade, não coaduna com a estreita via do habeas corpus, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo singular. 5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regime jurídico de medidas dispostas na Lei Maria da Penha, por maioria, firmou orientação de que “[a]s medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima” (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, em que fui relator para o acórdão, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2022). 6. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como



garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil. 7. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 762.530/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpôs o presente apelo nobre. 2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor. 3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. E m caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal. 4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúplice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. 5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível. 6. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida. 7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação à decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, "a" e "b", da Lei 11.340/06, bem como para afastar os efeitos de revelia em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas. (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. MEDIDAS PROTETIVAS. JUÍZO DA VARA PRIVATIVA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 22, I, II E III, DA LEI N.º 11.340/06. NATUREZA PENAL. RECURSO. COMPETÊNCIA CRIMINAL. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as medidas protetivas deferidas com base no artigo 22, I, II e III, da Lei nº 11.340/06, possuem nítida natureza penal e, por essa razão, devem ser analisadas à luz do procedimento previsto no Código de Processo Penal. De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência da Câmara Cível para apreciar o recurso. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.979.684/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) (Grifos aditados). Destarte, reconhecido o cunho criminal das medidas de proteção em espeque, evidente que devem ser aplicadas através do procedimento definido pelo Código de Processo Penal. Impende ressaltar que o reconhecimento da natureza jurídica criminal das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do art. 22, da Lei Maria da Penha, ao tempo em que acarreta uma proteção eficiente e célere à vítima, familiares e testemunhas, na medida em que dispõe um microsistema acessível e efetivo de tutela aos direitos fundamentais como à vida e à integridade física e psíquica, privilegia também o status de liberdade do suposto ofensor, resguardando de forma mais ampla os seus direitos e garantias, considerando que poderá se defender a qualquer tempo, sem risco de sujeição aos efeitos de eventual revelia próprios do direito processual civil. Assim sendo, verifico que a distribuição do recurso a um Desembargador da área cível se deu de forma equivocada, razão pela qual determino a remessa dos autos à DAAJUC para que promova a redistribuição da irresignação recursal, desta feita, a um dos Desembargadores desta Corte com competência criminal. Cumpra-se, com urgência. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação Cível n.º 0700397-84.2020.8.02.0034

Fornecimento de Energia Elétrica

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Recorrido : Thiago Santos da Silva.

Advogada : Jussara Viviane Leandro dos Santos (OAB: 17359/AL).

DESPACHO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelação cível interposta por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, em face de Thiago Santos da Silva, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte, proferida nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela de urgência", tombada sob o n.º 0700397-84.2020.8.02.0034. A parte dispositiva do julgado hostilizado, fls. 291/298, restou lavrada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto: Julgo PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos da parte autora, confirmando o pedido antecipatório deferido na decisão de págs. 54/65, reconhecendo a ilegalidade da conduta da parte demandada. INDEFIRO o pleito de indenização a título de danos materiais, ao passo que CONDENO a demandada, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de



danos morais, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença e com juros de 1% ao mês, a partir da data da citação, com aplicação da Súmula 362 do STJ. CONDENO A PARTE RÉ ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC. [...] (sic, fls. 297/298, grifos no original). Considerando o teor dos arts. 85, caput, e 86 do Código de Processo Civil de 2015, e em obediência ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do mesmo diploma normativo, intemem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, acerca da possibilidade de redistribuir o ônus da sucumbência, ex officio, para condenar ambos os litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao adimplemento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, em virtude da sucumbência recíproca. Após, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação Cível n.º 0700840-91.2017.8.02.0017

Esbulho / Turbação / Ameaça

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Liquigás Distribuidora S/A.

Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE).

Apelado : G.N.F.. Cavalcante.

Advogado : José Valter Santos (OAB: 11268/AL).

Apelada : Sueli Ferreira Silva.

DESPACHO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelação cível interposta por Liquigás Distribuidora S.A, em face de Gerson Noronha Ferreira Cavalcante e Sueli Ferreira Silva, nos autos da “ação de reintegração de posse c/c rescisão contratual e cobrança de multa com pedido de tutela de urgência” tombada sob o n.º 0700840-91.2017.8.02.0017, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Limeiro do Anadia, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: “Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.” (sic, fl. 124, grifo no original). Compulsando os autos, constato que o referido apelo já fora apreciado e submetido a julgamento, com publicação em 29/11/2022. Contudo, a empresa autora, Liquigás Distribuidora S.A, manifestou-se às fls. 169/170, informando a sua sucessão por incorporação pela Copa Energia Distribuidora de Gás S.A, pugnando, assim, pela retificação do polo ativo, bem como habilitação nos autos dos patronos atualmente cadastrados, vide substabelecimento (fl. 242) e procuração (fls. 240/241). Em seguida, à fl. 244, o causídico dos réus, Bel. José Valter Santos, requereu que fosse determinada a baixa do processo, “para que seja iniciada a execução do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios aplicado pelo juízo a quo e majorado por esta Colenda Câmara” (sic). Nesse passo, DETERMINO que a Secretaria da 3ª Câmara Cível desta Corte, promova as diligências necessárias com relação à alteração do cadastro do processo, a fim de retificar o polo ativo, incluindo a Copa Energia Distribuidora de Gás S.A, na qualidade de sucessora por incorporação da Liquigás Distribuidora S.A, bem como seus novos causídicos, e, após, havendo o trânsito em julgado, proceda à baixa do presente recurso apelatório, e à devida remessa dos autos à instância singela para os devidos fins. Publique-se. Intemem-se e cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação Cível n.º 0711009-93.2014.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Anderson Cavalcante Peixoto.

Advogado : Judson Andrade Gomes Bezera (OAB: 11041/AL).

Apelante : Roberta Bonfim Lima Peixoto.

Advogado : Judson Andrade Gomes Bezera (OAB: 11041/AL).

Apelado : Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.a..

Advogado : Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB: 2829/SE).

Advogado : Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja (OAB: 9609/SE).

Advogado : Márcio Macedo Conrado (OAB: 3806/SE).

Advogado : Nelson Souza de Andrade (OAB: 10760/SE).

Apelante : Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.a..

Advogado : Márcio Macedo Conrado (OAB: 3806/SE).

Advogado : Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja (OAB: 9609/SE).

Advogado : Bianca Theresa Silva Cardoso (OAB: 8494/SE).

Advogado : Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB: 16909/AL).

Apelado : Anderson Cavalcante Peixoto.

Advogado : Judson Andrade Gomes Bezera (OAB: 11041/AL).

Apelada : Roberta Bonfim Lima Peixoto.

Advogado : Judson Andrade Gomes Bezera (OAB: 11041/AL).

DESPACHO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelações cíveis, uma interposta por Anderson Cavalcante Peixoto e Roberta Bonfim Lima Peixoto, e a outra manejada por Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.A., objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da “ação ordinária com pedido de tutela específica e preliminar” tombada sob o n.º 0711009-93.2014.8.02.0001, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: “Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação para: confirmar a tutela provisória concedida através da decisão de fls. 241/247, no sentido da condenação da parte ré ao pagamento de multa por atraso no valor de 0,01 (um centésimo por cento) ao dia sobre o valor atualizado do contrato, desde o prazo final para entrega (dia 30/09/2011) até o dia da entrega das chaves. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e com juros de mora desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.” (sic, fl. 330). Em suas razões



recursais, às fls. 371/386, a recorrente Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.A alega, dentre outras teses, que necessita dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não poder arcar com o adimplemento do preparo recursal, por se tratar de empresa em recuperação judicial. Nesse cenário, impende ressaltar que a afirmação da apelante, de que está impossibilitada de suportar as despesas processuais, não ostenta presunção iuris tantum, como ocorre em relação às pessoas naturais, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/15, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (Grifos adotados). No mesmo sentido, confira-se o teor da Súmula nº 481 do STJ, segundo a qual: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (Grifos adotados). De toda sorte, entendo que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com as verbas de sucumbência. In casu, a empresa apelante não apresentou documentos hábeis à comprovação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas recursais. Isso porque, limitou-se a argumentar que teve o seu plano de Recuperação Judicial deferido pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, em 19/12/2018, sem, contudo, colacionar qualquer documentação que corrobore o alegado. Diante do exposto, determino que a Secretaria da 3ª Câmara Cível adote as medidas que se fizerem necessárias à intimação da apelante Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.A, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, colacione aos autos, querendo, o espelho ou guia de recolhimento em que conste o valor das custas recursais, bem como balancetes da empresa, declaração de imposto de renda atual, recibos de despesas mensais que atestem sua incapacidade financeira ou mesmo outros documentos que viabilizem a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá a aludida recorrente promover, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo. Cumprida a diligência, com ou sem manifestação da empresa recorrente, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação Cível n.º 0716211-07.2021.8.02.0001

Serviço Militar dos Profissionais da Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Advogada : Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL).

Apelada : Márcio Cavalcante Melo.

Advogado : Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL).

DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _____ Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Márcio Cavalcante Melo, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos do “mandado de segurança com pedido liminar de urgência”, tombada sob n.º 0716211-07.2021.8.02.0001. Compulsando os autos, constatei que o apelado é representado legalmente pelo escritório jurídico Acioli Araújo, Cajueiro Almeida & Cavalcante Melo Advogados, o qual é composto pelo Bel. João José Acioli Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, conforme procuração de fl. 756, datada de 8/7/2021. À vista disso, atento ao disposto no art. 144, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Assim, encaminhem-se os autos à DAAJUC, a fim de que proceda à sua imediata redistribuição. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806424-91.2023.8.02.0000

Regime de Bens Entre os Cônjuges

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : A. P. T. C. M. da C..

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL).

Agravado : H. M. da C. J..

Advogado : Tiago Simplicio Melo (OAB: 7097/AL).

Advogado : RAFAEL JOSÉ ALVES BARBOZA (OAB: 19666/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. P. T. C. M. da C., em face de H. M. da C. J., objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n.º 0709051-38.2015.8.02.0001, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: “[...] 7. ANTE o exposto, rejeito os embargos por este argumento, pois inexistente a alegada obscuridade; 8. Quanto à existência de omissão, uma vez que haveria a necessidade de análise acerca do acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor incontroverso da meação da Lagoa de Dois Braços, posto que tratou a decisão embargada da impugnação, na qual houve o reconhecimento de parte incontroversa da dívida, razão pela qual não se pode considerar o executado em mora, o que somente ocorreria após o trânsito em julgado da decisão. ANTE o exposto, rejeito os embargos por este argumento, pois inexistente a alegada omissão; 9. Por sua vez, igualmente inexistente omissão, posto que a decisão cuidou de resolução parcial do mérito, remetendo parte da matéria à perícia, sendo a fixação dos honorários advocatícios na decisão parcial uma opção, prevalecendo entendimentos, aos quais me alinho, de que somente deve ocorrer quando da prolação da decisão terminativa, sendo que, de acordo com José Rogerio Cruz e Tucci, embora se verificando sucumbência da parte parcialmente derrotada, somente na sentença é que deverá ser fixada, de forma global e definitiva, a verba honorária, ocasião na qual o juiz poderá avaliar, à luz dos critérios especificados no § 2º do art. 85 do CPC, a atuação integral dos advogados em todas as etapas do processo. Ademais, apenas na sentença é que será possível aplicar, se for o caso, a regra do art. 86, atinente à denominada sucumbência recíproca (ver Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 285. <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/292018/a-fixacao-de-honorarios-advocaticios-em-face-das-decisoes-parciais-de-merito>); 10. ANTE o exposto, rejeito os embargos por este argumento, pois inexistente a alegada omissão, podendo, contudo, requerimento neste sentido, se formulado, ser apreciado oportunamente; 11. Não havendo a exequente concordado com o parcelamento do valor incontroverso, fls. 1247/1249 e 1247/1249, deverá a quantia integral ser depositada, abatido o depósito já efetuado, no prazo de quinze dias, consoante decisão de fls. 1205; 12. DEFIRO a expedição de alvará para que a exequente saque a quantia de R\$21.115,11 (vinte e um mil, cento e quinze reais e onze centavos), com os acréscimos legais, que foi depositada judicialmente pelo autor em data de 25/05/2023, fls.1244-1246, à disposição desse juízo, e que esse valor fosse posteriormente descontado do



valor incontroverso da Fazenda Lagoa de Dois Braços (R\$ 380.070,62), observando-se as datas de atualização do valor incontroverso (01/08/2022) e do depósito judicial dessa quantia (25/05/2023); 13. Defiro a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor total de R\$ 15.109,80 (quinze mil, cento e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até o dia 01/05/2023, sendo R\$8.756,11 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) referente ao débito ainda existente com relação ao uso da casa do Aldebaran, R\$ 5.353,15 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) referente ao saldo remanescente com relação à partilha dos veículos, e R\$ 1.000,54 (um mil reais, e cinquenta e quatro centavos) referente ao saldo remanescente com relação à multa por litigância de má-fé, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e ainda honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos exatos termos do § 1º, do artigo 523 do CPC. [...]” (sic, fls 1.267/1.268). Considerando que inexistente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal no presente agravo de instrumento, determino que, na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, inciso II, e 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o agravado para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos, para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo Interno Cível n.º 0807569-85.2023.8.02.0000/50000

Classificação e/ou Preterição

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Caroline Gêda Peixoto Melo Almeida.

Advogado : Caroline Gêda Peixoto Melo Almeida (OAB: 14311/AL).

Advogado : Bruno Gêda Peixoto Melo Almeida (OAB: 15508/AL).

Agravado : Cebraspe.

Advogado : Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF).

Agravado : Estado do Rondônia.

DESPACHO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de agravo interno interposto por Caroline Gêda Peixoto Melo Almeida, em face do Estado do Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), objetivando a reforma da decisão de lavra deste relator, proferida às fls. 30/46 dos autos do agravo de instrumento de nº 0807569-85.2023.8.02.0000, na qual indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso. Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.021, §2º, 183 e 219, do Código de Processo Civil de 2015, e art. 306 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, intemem-se os agravados, Estado do Rondônia e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), para, querendo, contra-arrazoarem o presente recurso, no prazo, respectivamente, de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias úteis. 3. Após o cumprimento da diligência, com ou sem manifestação dos recorridos, voltem-me os autos conclusos. 4. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807841-79.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Agravado : RENATO FRANCISCO DOS SANTOS.

Advogado : Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, em face de Renato Francisco dos Santos, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano, proferida nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral” sob o n.º 0700344-67.2023.8.02.0012, cujo dispositivo restou assim lavrado: “[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial e, por conseguinte, determino que a parte ré, em 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias a fim de que a parte ré se abstenha de debitar no contracheque do autor valores referentes a Reserva de Margem de Crédito, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 537, caput, da legislação processual [...]” (sic, fl. 122 dos autos de origem, grifos no original). Em suas razões recursais, fls. 1/9, o agravante diz que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da ordem de suspensão dos descontos, uma vez que o agravado tomou conhecimento das cláusulas contratuais no momento da assinatura da avença. Insurge-se, ainda, contra a multa cominatória fixada em caso de descumprimento da obrigação, formulando assim seus pedidos: “[...] À luz de todo o acima exposto, o Agravante espera seja o presente recurso conhecido e, uma vez processado, requer seja provido, para que: * seja reformada a decisão antecipatória que seja reduzido seu valor a fim de evitar o enriquecimento sem causa, bem como limitando o valor da multa a níveis aceitáveis de acordo com o empréstimo solicitado e o importe financeiro da parte autora; * para que seja suspensa a liminar deferida nas páginas 119/123 vez que restou comprovada a contratação na modalidade escolhida pela parte autora da demanda, bem como comprovada a assinaturas nos documentos apresentados na contratação e pela própria parte autora em sua exordial; Caso não seja suspensa a liminar, requer prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para que seja cumprida a liminar, tendo em vista tratar-se de descontos mensal que independem da solicitação do Banco e sim da fonte pagadora. [...]” (sic, fl. 9). Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 10/28. Em decisão de fls. 30/36, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão vergastada, ao menos até o julgamento de mérito deste recurso. O Juízo a quo foi oficiado acerca do supracitado decisum, consoante certidão de fl. 39. Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme restou certificado à fl. 40. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Nesse diapasão, importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Jr.: Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar [...] a situação jurídica do requerente. [...].



(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Bahia: Editora Juspodivm, 2012, p. 226). (Grifos aditados). Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser adquirido pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010). Na hipótese dos autos, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1ª grau, verifiquei que a Juíza singular proferiu sentença no dia 29/9/2023, julgando improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes moldes: "[...] Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça póstica. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando a gratuidade judiciária deferida à parte autora, fica suspensa a cobrança dos ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil [...] (sic, fl. 438 dos autos de origem, negrito no original). Assim, considerando a prolação de sentença nos autos de origem, cujo teor substitui integralmente a decisão agravada, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente agravo de instrumento, diante da perda superveniente de seu objeto. Dito isso, cumpre-me consignar que o relator poderá, monocraticamente, julgar prejudicado o recurso, nos moldes do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, abaixo transcrito, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] (Grifos aditados). Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem, o que faço com fulcro no art. 932, inciso III, do atual diploma processual civil. Com o trânsito em julgado, proceda, a Secretaria da 3ª Câmara Cível desta Corte, ao arquivamento dos presentes autos e à devida baixa no sistema, após dar ciência do presente decisum ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808662-83.2023.8.02.0000

Fato Atípico

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Agravada : Ana Paula Lima da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Agravado : Maria Alice Lima dos Santos.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

DECISÃO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., em face de Maria Alice Lima dos Santos, neste ato representada por sua genitora, também agravada, Ana Paula Lima da Silva, e do Estado de Alagoas, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Capital - Infância e Juventude, que, nos autos da "ação de obrigação de fazer, de não fazer e de pagar" tombada sob o n.º 0707384-41.2020.8.02.0001, determinou à concessionária agravante que procedesse à "individualização do padrão de entrada do cômodo onde utiliza-se o Home Care" (sic, fl.337 dos autos de origem). Em suas razões recursais, fls. 1/16, inicialmente, a recorrente aduziu que "Configura-se a decisão recorrida como manifestamente lesiva, ao passo em que obriga a Concessionária ao fornecimento de energia elétrica de forma gratuita, haja vista a confissão da parte agravada de impossibilidade do pagamento pelo serviço, de forma contínua, sem possibilidade de suspensão do serviço, contrária, pois, ao permissivo regulamentar aplicável, este de forma adequada às circunstâncias especiais da unidade consumidora" (sic, fl. 6). Salientou que "A decisão proferida nos autos, determina que a empresa ora agravante realize a individualização do cômodo que faz o uso do tratamento de Home Care, contudo, apesar da empresa agravante ter informado nos autos em comento a possibilidade de individualização, não fora observado pelo Juízo a quo as determinações e estipulações estabelecidas pela resolução nº 1/2021 da Aneel" (sic, fl. 6). Nesse sentido, destacou que "para que a adequação do padrão interno da Unidade Consumidora, é necessário que a parte agravada, ou seja, a consumidora, realize a referida adequação, sendo necessário que a mesma contrate um electricista devidamente habilitado" (sic, fl. 7). Sustentou, ainda, que "mesmo que a Concessionária pudesse realizar a individualização do cômodo em questão, não fora esclarecido para quem as referidas cobranças, do cômodo em espede, deveriam ser cadastradas, tendo em vista, apesar do Estado figurar no polo passivo dos autos em discussão, este não fora condenado a arcar com as faturas referentes ao Home Care, ficando o ônus das referidas faturas para a Concessionária ora agravante" (sic, fl. 8, grifos no original). Outrossim, afirmou que "a obrigação imputada à Concessionária é totalmente lesiva e equivocada, ao passo em que, temos a confissão autoral reconhecida pelo juízo quanto a impossibilidade financeira da autora em promover o pagamento das contraprestações do serviço de energia elétrica utilizado, este que não é gratuito, em contrapartida, atribui o juízo à Equatorial Alagoas o dever de prestar fornecimento de energia elétrica de forma contínua, e cobrar da Autora a dívida em juízo ou pelos meios de cobrança existentes" (sic, fl. 9). Ademais, argumentou que "de forma ilegítima, estar o juízo de piso por determinar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica de forma GRATUITA em favor da Agravada, em razão da condição de saúde de seu filho e a necessidade de utilização de equipamento dependente de energia elétrica" (sic, fl. 9, negrito no original). Destarte, arazoou que "vislumbra-se como equivocada ainda a decisão no formato obrigacional imposto, ao passo em que há a vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma absoluta, contrariando as normas regulamentares aplicáveis e que regula de forma específica situações de excepcionalidade como a do Agravado" (sic, fl. 9, negrito no original). Destarte, pontuou que "enquadra-se o Recorrido como cliente de uso especial da rede, ao passo em que utiliza equipamento alimentado fornecimento de energia elétrica, essencial a manutenção da sua saúde, logo, enquadra-se na regulação disposta no artigo 6º, parágrafo único da Resolução 1.000/2021 o qual prevê a existência de um cadastro específico para as unidades consumidoras em questão, cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos que, para seu funcionamento, alimente-se do insumo de energia elétrica [...] Não obstante, a existência do cadastro em questão não isenta o consumidor do adimplemento regular da fatura correspondente, tampouco da possibilidade de adoção das medidas legais de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, haja vista que o serviço, apesar de essencial não é gratuito, sendo de responsabilidade do usuário o adimplemento pontual de suas faturas, dando cumprimento a obrigação contratual avençada" (sic, fl. 12, grifos no original). Nesse passo, reiterou que "Assegurada o envio de notificação diferenciada com recebimento específico, cientificando os usuários especiais, como o agravado,



acerca de possível interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, oportuniza-se, pois, prazo suficiente para que o consumidor inserido no cadastro especial e possa buscar uma solução a resolução da inadimplência. Assim, como demonstra-se, recai em erro a vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, mesmo quando esta mantivera-se inadimplente, ao passo em que, consoante demonstrado a Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL vigente assegura a Concessionária o respectivo direito de interrupção” (sic, fls. 13/14, grifos no original). Ao final, formulou os pedidos abaixo transcritos: “[...] Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos discorridos, e cumpridas as formalidades legais e de estilo, a agravante passa a requerer: 1. Que seja atribuído efeito suspensivo amplo ao presente recurso; 2. Que seja o Agravado intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões de Agravamento, nos termos do artigo 1019, II do Código de Processo Civil Brasileiro; 3. Que seja provido o presente agravo para determinar como ônus financeiro de custeio do serviço de fornecimento de energia elétrica aos recorridos hipossuficientes, suportado pelo Estado, único responsável legal pelo aporte financeiro a utilização de serviços que visem assegurar a manutenção da saúde da população carente, como ocorre no caso dos autos; seja igualmente quanto a necessidade de afastamento da proibição de suspensão do serviço de energia elétrica da unidade consumidora autoral, ônus obrigacional inaplicável, ao que aplica-se as regras normativas de tratativa de notificação prévia especial, e possibilidade de suspensão, nos termos da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. 4. Que todas as intimações inerentes a este feito sejam feitas em nome da advogada Valquíria de Moura Castro, OAB/AL 6.128, sob pena de nulidade.[...]” (sic, fls. 15/16, grifos no original). Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 17/49. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pelas partes recorrentes. Nesse diapasão, relembro que tais requisitos são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. In casu, é possível verificar que parte das razões da recorrente não atende a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal do recurso. Isso porque, a concessionária agravante alega que a determinação judicial, de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente à agravada Ana Paula Lima da Silva, é ilegal e deverá ser revogada - apesar da referida matéria sequer ser tratada no decisum impugnado. Explico. Ao compulsar os autos de origem, é possível constatar que, em decisão proferida no dia 20 de julho de 2020 (fls. 55/68), a Juíza da instância singular concedeu a tutela de urgência requerida, no sentido de determinar às partes réis, dentre as quais figura a ora agravante, que adotassem as seguintes providências, verbo ad verbum: “[...] Pelo exposto, com fundamento nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 11, caput e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, além dos arts. 300 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado na petição inicial, para determinar ao Réu - EQUATORIAL ENERGIA - UNIDADE ALAGOAS -que proceda com a suspensão de novas cobranças na unidade consumidora do(a) Autor(a) (UC 0592446-4), devendo manobrar inspeção técnica para aferir o consumo dos aparelhos referentes ao tratamento com home care fornecido à criança e, ainda, abster-se de interromper os serviços de energia elétrica do imóvel referido até a ulterior deliberação (cognição sumária e/ou exauriente); sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando-se que os fatos alegados pelo(a) Autor(a) são verossímeis, bem assim, ser este alçado à condição de hipossuficiente, o ônus da prova passa a ser do(s) Réu(s), a quem cabe provar que a alegação não é verdadeira. Nestas condições, sem maiores delongas, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, ficando o mesmo desde já intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos os documentos indicadores da recusa formal para o fornecimento dos itens necessários ao tratamento do autor. Citem-se os Réus, por seus representantes legais, para, querendo, apresentarem resposta, assinalando-se o prazo de 15(quinze) dias para a EQUATORIAL ENERGIA - UNIDADE ALAGOAS e de 30(trinta) dias para o ESTADO DE ALAGOAS, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia [...]” (sic, fl. 67 dos autos de origem, negrito no original). Com efeito, observa-se que não se tem notícia da interposição de qualquer agravo de instrumento em face da referida decisão, sendo certo, ainda, que a possibilidade de recorrer já restou ultrapassada, tendo em vista que a concessionária agravante foi devidamente intimada à época, conforme certidão de lavra da Oficiala de Justiça, juntada aos autos em 24 de julho de 2020. Destarte, após o regular trâmite processual, em 29 de agosto de 2023, com a devida realização da “inspeção técnica para aferir o consumo dos aparelhos referentes ao tratamento com home care fornecido à criança” (sic, fl. 67 dos autos de origem), é que a Magistrada de primeiro grau proferiu o comando ora agravado, no sentido de determinar à concessionária que proceda à “individualização do padrão de entrada do cômodo onde utiliza-se o Home Care” (sic, fl. 337). Neste momento, incumbe ressaltar que um recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais, em decorrência do princípio da dialeticidade, está a necessidade de trazer em suas razões os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida. Corroborando a ilação aqui adotada, importa a reprodução do art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. (Grifos adotados). Nesse diapasão, esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] 2. Regularidade Formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade recursal e o tribunal não poderá conhecer do recurso. [...] III: 7. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. [...] [...] em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, sendo no processo civil exigido que a interposição já venha acompanhada das razões recursais [...]. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 636). (Grifos adotados). Destarte, o recurso cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão, não merece ser conhecido, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, concernente à regularidade formal. Tal situação, pois, é a que ocorreu no presente agravo de instrumento, porquanto a recorrente defende a ilegalidade da decisão que determinou a abstenção temporária de cobranças e de suspensão do fornecimento de energia, quando nenhum desses pontos foram, de fato, tratados na decisão impugnada. Ora, como dito, o decisum hostilizado tão somente determinou à agravante que procedesse à individualização do cômodo em que estão instalados os aparelhos de home care utilizados pela criança, Maria Alice Lima dos Santos. A abstenção de cobranças e corte, como dito, foi determinada em momento anterior ao presente, ainda no ano de 2020. Assim, ao menos em parte, a recorrente não impugnou, especificamente, a decisão judicial cujo teor lhe foi desfavorável, razão pela qual imperioso o não conhecimento deste agravo de instrumento quanto ao referido ponto. Outrossim, quanto às demais teses, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 19/21, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, salientando que, nos termos do §5º, do art. 1.017, do Código de Processo Civil, inexistem



documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutela provisória. Assim, conheço de parte do recurso e, quanto à parcela conhecida, passo, então, à análise do pedido liminar, salientando o juízo raso a ser procedido, haja vista tratar-se, inicialmente, de avaliação sumária. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, cumpre-me registrar que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, requerido com fulcro no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, será cabível para impedir que a decisão agravada produza efeitos, caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Como é cediço, para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a parte recorrente é detentora do direito alegado. Na hipótese, como alhures destacado, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à decisão de primeiro grau que determinou a individualização do padrão de entrada do cômodo onde utiliza-se o Home Care, tendo em vista a necessidade de se discriminar o montante correspondente aos gastos típicos da unidade consumidora do importe relativo ao consumo dos aparelhos utilizados para o tratamento da infante Maria Alice Lima dos Santos. Assim, visando modificar o decisum fustigado, a concessionária recorrente aduz, em síntese, que: I) para a individualização do consumo do cômodo em que realizado o tratamento da criança, é necessário que o responsável pela unidade consumidora realize a adequação do padrão interno do ambiente; II) mesmo que a concessionária pudesse realizar a individualização do cômodo em questão, não foi esclarecido para quem as referidas cobranças deveriam ser direcionadas, sendo certo que a agravante não deve ser obrigada a prestar assistência à saúde da infante; e III) o ônus financeiro de custeio do serviço de fornecimento de energia elétrica deverá ser direcionado ao Estado, único responsável legal pela manutenção da saúde da população carente. Destarte, tem-se, de um lado, o direito das demandantes, uma mãe e sua filha portadora de Microcefalia e Epilepsia, de buscar o melhor resultado possível à vida e saúde da criança, e, de outro, o direito da concessionária ora agravante, em receber, imediatamente, a contraprestação pecuniária pelo fornecimento de energia elétrica prestado às autoras. Pois bem. A fim de possibilitar a visualização da controvérsia, entendo necessário promover uma breve digressão do feito. Na origem, a Sr.ª Ana Paula Lima da Silva aduz que é genitora da infante Maria Alice Lima dos Santos, sendo esta portadora de Microcefalia e Epilepsia. Outrossim, em razão das patologias que acometem a criança, o Estado de Alagoas foi compelido a arcar com tratamento especializado na modalidade de internação domiciliar (home care), sob o regime de 24h (vinte e quatro horas). Ocorre que, em virtude dos diversos equipamentos eletrônicos que foram instalados na residência das autoras, a saber, “ventilação mecânica não invasiva - Bipap, Nobreak para o uso do Bipap, Oxímetro, aspirador de secreção, colchão pneumático de alívio de pressão e ar-condicionado” (sic, fl. 2), o custo de energia elétrica mensal da respectiva unidade consumidora aumentou exponencialmente, de modo que o adimplemento das contraprestações pecuniárias devidas à concessionária agravante restou prejudicado em razão das demandantes serem hipossuficientes. Nesse contexto, foi proferida a decisão interlocutória de fls. 55/68, no sentido de determinar a abstenção de cobranças e do corte do fornecimento de energia da unidade consumidora em evidência, a fim de que eventual inadimplência não interferisse no funcionamento dos aparelhos cujo uso é essencial para a vida e saúde da menor. Além disso, foi determinado à recorrente que procedesse à inspeção técnica para individualizar consumo dos referidos equipamentos, para que tal ônus seja arcado pelo Estado, conforme requerido na exordial. Diante dessas considerações, há de se perceber que em nenhum momento foi atribuído à concessionária de energia o dever de fornecer o tratamento necessário para a subsistência da criança, muito menos a obrigação de prestar serviços de energia elétrica ad aeternum sem qualquer contraprestação pecuniária. Ao revés, o intento da ação de origem é compeli-lo ao Estado de Alagoas a proceder ao pagamento do importe necessário para manutenção dos dispositivos eletrônicos de autonomia limitada. Não obstante, em razão da inércia do ente estatal custear os referidos valores, bem como diante da impossibilidade de serem suspensos os serviços na residência da autora, é que fora proferida a medida liminar, de caráter cautelar, até ulterior decisão. Inclusive, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor. Ultrapassados esses pontos, de logo, observo que não assiste razão à agravante quando afirma estar impossibilitada de realizar a individualização do consumo em razão de óbices técnicos que dependeriam da consumidora. Isso porque, consta nos autos de origem a comunicação, por parte da autora Ana Paula Lima da Silva, de que “foi orientada pela ré Equatorial Energia de Alagoas a fazer a individualização do quarto e para isso contratou pedreiro e eletricitista que realizaram o serviço de instalação de posta e contador próprio para o quarto. Concluída a individualização, a parte autora foi orientada a comparecer na sede da Equatorial Energia de Alagoas para solicitar que a energia fosse ligada de forma individualizada, contudo, ao chegar no local para fazer a solicitação, a parte autora foi informada que precisaria informar em juízo para que fosse determinada a ligação” (sic, fl. 358 dos autos de origem). Outrossim, como consequência lógica do desmembramento, é certo que o cadastro do cômodo individualizado deverá ser feito em nome do titular da unidade consumidora, notadamente neste momento processual, em que não houve decisão de caráter definitivo. Repise-se, por oportuno, que a individualização da unidade consumidora visa discriminar os gastos das autoras com relação aos aparelhos eletrônicos utilizados para o tratamento da infante, apenas com o propósito de que estes sejam posteriormente pagos pelo Estado e não autoriza a concessionária a se furtar da obrigação de não fazer determinada na decisão liminar de fls. 55/68 dos autos de origem - a qual se restringe ao cômodo desmembrado. Em suma, entendo que a agravante não apresentou argumentos plausíveis para demonstrar a probabilidade do direito perseguido, de modo que se torna desprovida a análise do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, haja vista que, como dito, a presença dos referidos requisitos deverá ser cumulativa. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, quanto à parcela conhecida, INDEFIRO o pedido de concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo, mantendo a decisão recorrida conforme proferida, ao menos até o julgamento colegiado. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de Direito da 28ª Vara da Capital - Infância e Juventude, informando-lhe o teor desta decisão. B) Na



forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 183 e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intemem-se os agravados para, querendo, contra-arrazoarem o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis para as autoras, e 30 (trinta) dias úteis para o Estado de Alagoas, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. C) Em seguida, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória, haja vista envolver interesse de incapaz, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil de 2015. D) Ademais, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. E) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808729-48.2023.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL).

Agravado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

DECISÃO/CARTA/OFÍCIO N.º /2023. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP, em face do Banco Bradesco S.A, objetivando a reforma de decisão oriunda do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos do cumprimento de sentença de nº 0716059-61.2018.8.02.0001, cujo teor restou assim lavrado: "[...] Apesar do entendimento anteriormente fixado por este Juízo, a partir da evolução jurisprudencial do STJ, convenci-me que, de fato, a propositura da ação neste Juízo viola o princípio do Juiz natural, pois permitiria a escolha de foro aleatório sem relação jurídica direta com o Juízo prolator da sentença ou dos beneficiários e seus sucessores. Nesse contexto, DECLARO a incompetência deste Juízo da 7ª Vara Cível da Capital e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP, via Distribuição. Publique-se. Intime-se. (sic, fl. 1.152, negrito no original). Em suas razões recursais (fls. 1/15), o recorrente, inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Outrossim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que evidente o enorme prejuízo imposto ao Agravante caso seja dado regular andamento ao feito perante o juízo de São Paulo, com a realização de atos e gastos desnecessários pelo Poder Judiciário, podendo acarretar, até mesmo, na prolação de decisões contraditórias, aptas a gerar problemas de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados, uma vez que a discussão acerca do juízo competente ainda se encontra pendente de definição perante este Egrégio Tribunal de Justiça (sic, fl. 7). Aduziu que olvidou-se o juízo de 1º grau que o entendimento do STJ é justamente no sentido de que nas ações onde o consumidor está no polo ativo da demanda, como ocorre no caso em espeque, a competência é relativa, não ficando o consumidor obrigado a demandar em seu próprio domicílio, pois está legalmente autorizado a optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local onde a obrigação deva ser cumprida ou onde hajam bens suficientes a garantir a obrigação, nos termos dos arts. 46; 53, III, b; 516, P.U., e 781, II, todos do CPC e 101, I do CDC (sic, fl. 7, grifos no original). Argumentou que em diversas oportunidades o STJ decidiu que pode ser feita a escolha pelo domicílio do Autor e/ou do Réu, ressaltando que, onde houver filial de cada um deles, ter-se-á um foro competente! Uma vez que Maceió/AL é o local de domicílio tanto da associação Autora (INCPP) como do Réu, é evidente a competência desta comarca para ajuizamento da demanda (sic, fl. 8, negrito no original). Pontuou que a lei utilizou a palavra autor, ao invés de consumidor, de modo que, caso este seja substituído no processo, dever-se-á levar em consideração o domicílio do substituto. Noutras palavras, o que importa para a definição do foro competente é o domicílio da pessoa que integra o polo ativo - INCPP - que age, efetivamente, na defesa dos direitos do consumidor (sic, fl. 10, negrito no original). Relator que A mesma regra de competência (domicílio do Réu) encontra amparo em diversos dispositivos do CPC, como é o caso do artigo 516, parágrafo único, que atribui ao exequente o direito de optar por um dos foros competentes quando este der início à fase de cumprimento de sentença, quais sejam: onde deva ser cumprida a obrigação; local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; e o atual domicílio do executado (sic, fl. 10, grifos no original). Salientou que o entendimento adotado pelo juízo a quo, que tolheu o direito LEGALMENTE previsto de escolha por um dos foros competentes, expressamente previsto no CPC e no CDC, destoa da orientação jurisprudencial do Colendo STJ, razão pela qual pugna pelo total provimento do presente recurso, a fim de reconhecer a competência do juízo de 1º grau para processar e julgar a demanda, uma vez que Agravante e Agravado possuem domicílio na comarca de Maceió/AL (sic, fl. 12, negrito no original). Defendeu que "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em demandas que envolvam relação de consumo, a competência territorial somente pode ser arguida de ofício quando o consumidor ocupa o polo passivo da relação processual" (sic, fl. 13, grifos no original). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "[...] Em face de todos os fatos e argumentos jurídicos apresentados, requer que seja provido in totum o Agravo de Instrumento interposto, para: a) A intimação do agravado para, querendo, contrarrazoar este recurso; b) Que seja concedido ao Agravante o benefício da justiça gratuita, por se tratar de associação sem fins lucrativos, de modo que seja recebido e conhecido o presente recurso; c) Que seja deferida a liminar recursal pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo juízo a quo que declinou da competência; d) Que seja provido o presente agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão atacada no sentido de reconhecer a competência da Comarca de Maceió/AL para processamento da demanda, em respeito à regra especial de competência que permite o ajuizamento da ação no domicílio do Autor, nos termos do art. 101, I do CDC, bem como à regra geral de competência que permite o ajuizamento da ação no domicílio do Réu, tudo em apertada consonância com os artigos 46; 53, III, b; 516, parágrafo único, e 781, II do Código de Processo Civil e com o predominante entendimento jurisprudencial do STJ; e) Que seja provido o presente agravo de instrumento a fim de reconhecer a impossibilidade de declinação de ofício da incompetência relativa, nos termos da Súmula 33 do STJ;" (sic, fls. 14/15). Com a petição recursal, foram acostados os documentos de fls. 16/52. Destarte, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, às fls. 54/55, proferi despacho intimando o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse os documentos contemporâneos à propositura da ação e à interposição do presente recurso, que demonstrem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, notadamente o recolhimento do preparo. Na oportunidade, consignei que o recorrente poderia, alternativamente, proceder ao recolhimento das custas recursais. Então, às fls. 58/62, o agravante acostou aos autos o comprovante de pagamento do preparo (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 61, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, sendo dispensada a juntada de documentos obrigatórios uma vez que o processo de origem tramita em meio eletrônico, consoante dispõe o art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Especificamente, no que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição dessa espécie recursal contra decisões proferidas na fase de liquidação e cumprimento de sentença. Logo, o presente recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, em um juízo superficial de cognição, haja vista tratar, o pedido de concessão de



efeito suspensivo, de avaliação sumária. Atualmente, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo encontra respaldo no art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a decisão recorrida poderá ser suspensa quando houver elementos que evidenciem dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar comprovada a probabilidade do provimento do recurso, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifos adotados). Ademais, cumpre registrar que a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto, requerida com fulcro no artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, será cabível caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (grifos adotados). Desta feita, para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a parte recorrente é detentora do direito alegado. Em suma, a decisão recorrida declarou a incompetência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar o feito, ao passo em que determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo/SP. Consoante relatado, a irrisignação do agravante reside sobre os seguintes pontos: a) a competência da Comarca de Maceió/AL, tendo em vista que tanto o agravante quanto o agravado possuem filial nesta capital; e b) a impossibilidade de declaração, de ofício, da incompetência relativa. Em relação à competência do juízo, se faz necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 723, fixou a seguinte tese: a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. (Grifos adotados). Embora o precedente vinculante acima mencionado faça referência à demanda coletiva distinta do objeto da liquidação proposta na origem, a qual, repise-se, diz respeito à ação coletiva de nº 0403263-60.1993.8.26.0053, é oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.075), declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, consignando, na oportunidade, que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (STF - RE: 1101937 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2021). (Grifos adotados). Não obstante, apesar de ser reconhecida a possibilidade de ajuizamento da demanda executiva não somente no juízo prolator da sentença, mas também no domicílio do beneficiário, a propositura ainda deve observar os critérios de fixação de competência territorial estabelecidos no art. 93, inciso II, e §2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, a ação de execução deve ser proposta no domicílio do consumidor ou na comarca do juízo prolator da sentença exequenda, não sendo permitido o ajuizamento indiscriminado de ações sem a observância dos critérios mencionados, o que caracteriza nítida ofensa ao princípio do juiz natural. Compulsando os autos de origem, verifica-se que, nos autos da liquidação de sentença de nº 0716059-61.2018.8.02.0001, o Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência (INCPP) agiu em substituição aos seguintes consumidores, consoante rol indicado às fls. 11/12 dos autos de origem: 1) Maria Celeste Xavier de Souza (CPF 004.233.228-18), 2) Alaim Jorge Correa (CPF 066.964.918-05), 3) Yoshiko Nagao (CPF 175.786.428-80), 4) Tereza Alvino Silva de Jesus (CPF 136.590.778-36), 5) José Pessoa de Queiroz (CPF 336.251.598-91), 6) Antonio Rubio y Sanchez (CPF 012.016.918-50), 7) Marineide Pinheiro de Almeida (CPF 061.331.578-28), 8) Francisca Moreira da Silva (CPF 115.745.268-04), 9) Nedino Albano (CPF 045.046.368-08), 10) José Felix Neto (CPF 157.835.375-00), 11) Ademir Assunção dos Santos (CPF 904.483.838-53), 12) Aparecida Cardoso de Moraes (CPF 111.020.308-05), 13) Eduardo Natal dos Santos (CPF 694.106.668-72), 14) Aparecida Batista da Silva (CPF 008.298.678-99), 15) Decio Fernandes Afonso (CPF 037.256.498-98), 16) Ronaldo de Oliveira Augusto (CPF 124.360.008-08), 17) Januario Alves da Silva (CPF 186.693.958-00), 18) Roberto Muscio (CPF 818.190.728-00), 19) Clovis Ezequiel do Nascimento (CPF 064.746.478-09), 20) Mario Masahado Kawata (CPF 081.399.867-04), 21) Cicero Germano da Silva (CPF 032.341.988-70), 22) Sergio Luiz Baptista (CPF 003.678.628-40), 23) Jose Claudio Rabaneda (CPF 940.673.098-72), 24) José Carlos Teles Vieira (CPF 011.975.978-08), 25) Francisco Bento Neto (CPF 034.397.258-12), 26) Miguel Nunes dos Santos (CPF 101.952.598-31), 27) Vanderlei Borsanelli (CPF 051.185.588-59), 28) Ana Maria Dias Tamandare (CPF 325.267.578-19), 29) Roberto de Almeida Farias (CPF 768.470.558-04), 30) Jacinta Lujan Gonzales (CPF 033.621.718-85), 31) Rogerio Bueno Saldanha (CPF 248.596.078-05), 32) Leonice Ferreira da Silva (CPF 293.026.788-73), 33) Rosangela Aparecida da Silva Bernardo (CPF 063.620.238-03), 34) Geraldo Nogale Postigo (CPF 095.047.618-87), 35) Pedro Aparecido Siqueira (CPF 474.416.409-97), 36) José dos Santos Duraes (CPF 597.073.648-15), 37) José Edson Filho (CPF 075.859.078-42), 38) Maria Aparecida Massi (CPF 094.578.468-69), 39) Gabriel João Cherubini (CPF 754.497.738-



20), 40) Aparecido Rizzo (CPF 219.210.678-53), 41) Elaine Primo Freire Silva (CPF 301.110.748-35), 42) Luiza Pereira de Castro (CPF 126.773.738-74), 43) Hermes Mariano Ferreira Mendes (CPF 048.092.768-56), 44) Edson Fanton (CPF 508.755.668-04), 45) Ulisses dos Santos (CPF 006.275.968-00), 46) Rosalia da Silva (CPF 104.859.468-82), 47) David Jesus Gil Fernandes (CPF 083.215.898-47), 48) Natal Candido Marcondes (CPF 583.975.748-91), 49) Evaldo Silva Moraes (CPF 011.787.478-75), e 50) Jurandi da Silva Porto (CPF 151.187.549-68). Contudo, constata-se que: 1) Maria Celeste Xavier de Souza, reside em São Paulo/SP; 2) Alaim Jorge Correia, mora em Mogi das Cruzes/SP; 3) Yoshiko Nagao, tem domicílio em São Paulo/SP; 4) Tereza Alvinho Silva de Jesus, reside em São Paulo/SP; 5) José Pessoa de Queiroz, mora em São Paulo/SP; 6) Antonio Rubio y Sanchez, tem domicílio em Ribeirão Preto/SP; 7) Marineide Pinheiro de Almeida, reside em Osasco/SP; 8) Francisca Moreira da Silva, mora em São Paulo/SP; 9) Nedino Albano, tem domicílio em Itapevi/SP; 10) José Felix Neto, reside em São Paulo/SP; 11) Ademir Assunção dos Santos, mora em Osasco/SP; 12) Aparecida Cardoso de Moraes, tem domicílio em São Paulo/SP; 13) Eduardo Natal dos Santos, reside em São Paulo/SP; 14) Aparecida Batista da Silva, mora em São Paulo; 15) Decio Fernandes Afonso, tem domicílio São Caetano do Sul/SP; 16) Ronaldo de Oliveira Augusto, mora em São Caetano do Sul/SP; 17) Januario Alves da Silva, tem domicílio em São Caetano do Sul/SP; 18) Nadir Bifulco Muscio, a qual, aparentemente, age na condição de sucessora de Roberto Muscio, reside em São Paulo/SP; 19) Clovis Ezequiel do Nascimento, mora em São Paulo/SP; 20) Mario Masahado Kawata, tem domicílio em São Paulo/SP; 21) Cicero Germano da Silva, reside em São Paulo/SP; 22) Sergio Luiz Baptista, mora em São Paulo/SP; 23) Jose Claudio Rabaneda, tem domicílio em São Paulo/SP; 24) José Carlos Teles Vieira, reside em São Paulo/SP; 25) Francisco Bento Neto, mora em São Paulo/SP; 26) Miguel Nunes dos Santos, tem domicílio em São Paulo/SP; 27) Vanderlei Borsanelli, reside em São Paulo/SP; 28) Ana Maria Dias Tamandare, mora em São Paulo/SP; 29) Roberto de Almeida Farias, tem domicílio em São Paulo/SP; 30) Jacinta Lujan Gonzales (CPF 033.621.718-85), reside em São Paulo/SP; 31) José João Bueno Saldanha, aparentemente sucessor de Rogério Bueno Saldanha, mora em São Paulo/SP; 32) Leonice Ferreira da Silva, tem domicílio em Osasco/SP; 33) Rosangela Aparecida da Silva Bernardo, reside em Osasco/SP; 34) Maria Inês da Silva Couto Viana, aparentemente sucessora de Geraldo Nogueira Postigo, mora em São Paulo/SP; 35) Cícera Alexandre de Farias Siqueira, aparentemente sucessora de Pedro Aparecido Siqueira, tem domicílio em Carapicuíba/SP; 36) José dos Santos Duraes, reside em São Paulo/SP; 37) José Edson Filho, mora em Itapevi/SP; 38) Maria Aparecida Massi, tem domicílio em São Paulo/SP; 39) Gabriel João Cherubini, reside em São Paulo/SP; 40) Aparecido Rizzo, mora em São Paulo/SP; 41) Elaine Primo Freire Silva, tem domicílio em Osasco/SP; 42) Luiza Pereira de Castro, reside em São Paulo/SP; 43) Hermes Mariano Ferreira Mendes, mora em São Paulo/SP; 44) Edson Fanton, tem domicílio em São Paulo/SP; 45) Ulisses dos Santos, reside em Taboão da Serra/SP; 46) Rosalia da Silva, mora em Santo André/SP; 47) David Jesus Gil Fernandes, tem domicílio em São Paulo/SP; 48) Natal Candido Marcondes, reside em São Paulo/SP; 49) Evaldo Silva Moraes, mora em São Paulo/SP; e 50) Jurandi da Silva Porto, tem domicílio em São Paulo/SP. Como se vê, nenhum dos substituídos pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência (INCPP) reside neste Estado de Alagoas, tampouco o legitimado extraordinário indicou qualquer elemento fático que atestem que a filial do Banco Bradesco em Maceió foi responsável diretamente pelo dano, o que revela a ausência de qualquer elemento que possa conduzir à competência territorial da Justiça alagoana para o processamento do feito. Para melhor elucidação da questão, cumpre colacionar precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para o processamento da execução da sentença coletiva, senão vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1391198 RS 2013/0199129-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2014 REVPRO vol. 237 p. 354). (Grifos adotados). Destarte, o referido julgado versa sobre a execução individual da sentença coletiva, e, no caso dos autos, cuida-se de execução coletiva (proposta por associação diversa) de sentença coletiva. Vê-se, pois, que a ratio decidendi reside na faculdade do consumidor quanto à propositura do cumprimento de sentença coletiva no domicílio do beneficiário do título judicial ou no juízo que sentenciou o feito na fase de conhecimento. Ademais, cumpre trazer à baila outro julgado da Corte da Cidadania, verbo ad verbum: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA QUE AFASTA A REGRA GERAL. 2. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1866440 AL 2020/0061211-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 29/06/2020). (Grifos adotados). Colhe-se da ratio decidendi do julgado com ementa acima transcrita que a competência deve ser fixada a partir do domicílio do beneficiário do título judicial, e não do domicílio do legitimado extraordinário, porquanto o processamento da execução individual da sentença coletiva atrai a incidência dos dispositivos insitos ao microsistema do processo coletivo, e não das regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil, consoante os seguintes excertos da fundamentação adotada pelo Relator, *ipsis litteris*: Portanto, o entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência poderá ser do foro de em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores, e não do local de domicílio do legitimado extraordinário. Não se diga, ainda, que a competência da Comarca de Maceió/AL estaria amparada nos arts. 46, 53, III, b, 516, parágrafo único, 711 e 781 do NCPC, ao argumento de que o banco também teria domicílio naquela Comarca. Isso porque, conforme exposto, a competência territorial para processar e julgar a execução coletiva está subordinada à regra legal específica, não sendo aplicáveis as regras gerais do CPC/2015, haja vista que a fixação da competência territorial em função de um dos domicílios do réu só deverá ser observada quando a agência ou sucursal esteja diretamente relacionada com o dano, o que não se observa na hipótese. No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência do Juízo a quo ao argumento de que todos os beneficiários representados pelo instituto possuíam domicílio no Estado de São Paulo, de modo que ajuizar a ação perante o Juízo alagoano poderia acarretar a ofensa ao princípio do juiz natural, o que impõe a remessa dos autos ao TJDF, local em que proferida a sentença coletiva. Diante dessas considerações, nota-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ (sic, fls. 4/5, grifos adotados). Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.865.779/AL, sob a relatoria do Min. Marco Buzzi, cujos trechos transcrevo em seguida, verbo ad verbum: A irrisignação não merece prosperar. 1. Com efeito, destaco que o acórdão recorrido afastou a competência da comarca de Maceió ante a não comprovação de



domicílio dos beneficiários nesta localidade. Confira-se (fls. 710/711, e-STJ):[...] Quanto ao ponto, esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo que tratava do cumprimento da sentença proferida no julgamento da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, autorizou o ajuizamento do cumprimento de sentença tanto no Distrito Federal, onde prolatada a sentença coletiva, quanto no domicílio dos beneficiários daquele provimento judicial. [...]Assim, a orientação jurisprudencial desta Corte menciona apenas a competência alternativa do foro de em que prolatada a decisão da ação coletiva ou do domicílio dos beneficiários (e não do autor). Portanto é de ser mantida a conclusão do acórdão recorrido. (sic, fls. 3/4, grifos adotados). Repise-se, outrossim, que as questões anteriormente discutidas dizem respeito à limitação territorial da sentença coletiva, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, o que tem distinção substancial em relação à competência absoluta aqui tratada. Nesse ponto, merece destaque que, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP, representativo de controvérsia do Tema 1.075, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na forma da redação conferida pela Lei nº 9.494/1997, represtinando a redação original com o seguinte teor: a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Não obstante, faz-se necessário esclarecer que, in casu, por se tratar de competência material em matéria consumerista que ostenta natureza de ordem pública, a competência absoluta não se sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL LOCAL DO TEMA REFERENTE À PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão.2. Na hipótese em comento, o Tribunal estadual deixou de apreciar a tese de prescrição, suscitada pela parte em sede de embargos de declaração, sob o argumento de inovação recursal.3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos aclaratórios.4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.5. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO QUE REVELA TEMÁTICA NÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE POTENCIAL DANO AO PACTO FEDERATIVO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. A repetição de indébito tributário, posto questão que não se encara como conflito federativo, é insuficiente a atrair a competência originária do STF. Precedentes: ACO 2.243, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/05/2016; ACO 983, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 12/09/2016; ACO 655, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 03/08/2015; ACO 1220, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/12/2013; ACO 828, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/03/2010). 2. A competência absoluta é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão. 3. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material tornam possível a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 4. A revisão do julgado, com efeitos infringentes, revela-se cabível em sede de embargos quando presentes seus requisitos autorizadores. 5. Embargos de declaração PROVIDOS, com efeitos infringentes. (STF - AgR-ED ACO: 2757 RJ - RIO DE JANEIRO 0006922-46.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 24-05-2018). RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIMITES DA DECISÃO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO OU TEMA PRECLUSO. SÚMULA N. 7/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVER DE EXAME DE OFÍCIO. ART. 64, §1º, CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. O cotejo referente ao que transitou em julgado ou que foi objeto de preclusão deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outros processos (o processo já transitado em julgado). Incidência dos óbices da Súmula n. 5/STJ ("A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial") e Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgRg no Ag 1292830/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no AREsp 243473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 78168 / MS Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.08.2012; AgRg no Ag 1416461 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.02.2012.2. Em obiter dictum, de registro que os limites da coisa julgada no Processo n. 2009.01.1.144905-3 (no TJDF: acórdão n. 503.342, no STJ: AgRg no AREsp. 687.904-DF) já foram objeto de exame pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça nos autos da Rcl. n. 35.595 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.02.2020.3. Em relação à alegada violação ao art. 64, §1º, do CPC/2015, na linha dos precedentes desta Corte, as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo/devendo ser apreciadas a qualquer momento e de ofício nas instâncias ordinárias. A saber: AgRg no REsp. n. 1.348.012 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; REsp. n. 1.372.133 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 05.06.2014; REsp. n. 1.314.360 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. n. 223.196 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.10.2012.4. No caso, a Corte de Origem deixou de se manifestar a respeito da incompetência absoluta da Justiça Comum para a apreciação de feito relativo à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) de servidor público, frente as competências constitucionais da Justiça do Trabalho.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Retorno dos autos à Corte de Origem. Prejudicados os demais temas.(REsp n. 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.) (Grifos adotados). Logo, com fulcro nos precedentes acima invocados, entendo que não há óbice quanto ao pronunciamento jurisdicional acerca da incompetência absoluta deste Poder Judiciário para o processamento do cumprimento de sentença proposto na origem, vez que se trata de matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão. Por essa mesma razão é que não há que se falar em prorrogação da competência territorial, uma vez que somente a competência relativa se sujeita à prorrogação e, no caso dos autos, a competência territorial tem natureza absoluta por se tratar de matéria afeta ao Direito do Consumidor, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por



equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.4. Agravo interno a que se nega provimento.(Aglnt nos EDcl no CC n. 132.505/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 28/11/2016). (Grifos adotados). Frise-se, por oportuno, que este Tribunal de Justiça já reconheceu a incompetência da Corte em situações semelhantes, referentes a cumprimento individual de sentença coletiva proposta pelo mesmo instituto, em que os substituídos residiam em Estado da Federação diverso, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO COM O IDEC. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ACOLHIDA. BENEFICIÁRIO QUE NÃO É DOMICILIADO NESTA COMARCA. FAZ-SE NECESSÁRIO QUE A DEMANDA SEJA AJUIZADA NO FORO DOS BENEFICIÁRIOS E NÃO DO INCPP, HAJA VISTA QUE TAL INSTITUIÇÃO POSSUI SEDE EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. TRATANDO-SE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA, DEVERÁ ELA SER INTERPOSTA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTEJA A PARTE DOMICILIADA. RECURSO CONHECIDO, PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (Número do Processo: 0728335-66.2014.8.02.0001; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/06/2020; Data de registro: 18/06/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA NECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO IDEC E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTADAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA NO JUÍZO DE SEU DOMICÍLIO OU NO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO INCOMPETENTE. REMESSA AO TJDF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08033610520168020000 AL 0803361-05.2016.8.02.0000, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 14/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019). PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE DECISUM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N.º 1998.01.016798-9, INTENTADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC, EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A, CUJO TEOR CONDENOU A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO ECONÔMICO VERÃO, A TODOS OS CONSUMIDORES DO BANCO DO BRASIL PREJUDICADOS PELO REFERIDO PLANO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELO BANCO DO BRASIL S/A EM SUA DEFESA, DETERMINANDO SUA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS VALORES DISCUTIDOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE PARA APRECIAÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE PROCESSO COLETIVO DE CONSUMO, A QUAL POSSUI EFEITOS ERGA OMNES A NÍVEL NACIONAL. TESE DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA COMUM ALAGOANA PARA APRECIAR O FEITO, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE NENHUM DOS BENEFICIÁRIOS DA AÇÃO DE PRIMEIRO GRAU TEM DOMICÍLIO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL. INCOMPETÊNCIA CONFIGURADA, PORQUE, EFETIVAMENTE, NENHUM DOS BENEFICIÁRIOS REPRESENTADOS PELO INSTITUTO AGRAVANTE NO PROCESSO EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA É DOMICILIADO NA CIDADE DE MACEIÓ, SENDO CERTO QUE TODOS ELES POSSUEM DOMICÍLIO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, DA BAHIA E DO MATO GROSSO DO SUL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198-RS, DECIDIU QUE O BENEFICIÁRIO PODERIA PROPOR A DEMANDA EXECUTIVA, NÃO APENAS NO DISTRITO FEDERAL, MAS TAMBÉM EM SEU DOMICÍLIO, NÃO AUTORIZANDO, CONTUDO, A PROPOSITURA DA DEMANDA EM QUALQUER COMARCA DO PAÍS. EMBORA NÃO HAJA OBRIGATORIEDADE DE QUE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA SE DÊ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO EM QUE FOI PROFERIDA (DISTRITO FEDERAL), ISSO NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSADO PODERÁ ESCOLHER LIVREMENTE EM QUAL ESTADO IRÁ PROPOR A DEMANDA, DEVENDO CINGIR-SE A FAZÊ-LO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF OU O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTEJA DOMICILIADO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NECESSIDADE DE REMESSA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ORIGEM AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, LOCAL EM QUE PROLATADA A SENTENÇA OBJETO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO, VEZ QUE NÃO SE SABE A COMARCA RESPONSÁVEL PELA CIRCUNSCRIÇÃO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DE CADA UM DOS BENEFICIÁRIOS, SENDO CERTO QUE, MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE, O REFERIDO FORO PODERÁ REMETER OS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO, CONSIDERANDO QUE A PROPOSITURA NO LOCAL DE DOMICÍLIO OU NO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DEVE SER OPÇÃO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (Número do Processo: 0803932-05.2018.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/11/2018; Data de registro: 27/11/2018). (Grifos adotados). Desta forma, a competência é definida pelo domicílio do consumidor que fora beneficiado pela sentença coletiva, ou pelo juízo que proferiu a sentença na fase de conhecimento. Repise-se que a possibilidade de ajuizamento da demanda executiva no domicílio do consumidor não significa que a propositura deverá se olvidar das regras gerais de fixação de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil. A despeito do Banco Bradesco possuir filial em diversas cidades do país, certo é que nenhum dos substituídos possui domicílio neste Estado, o que permite inferir que há uma intenção do agravante em burlar o princípio do juiz natural, até porque a sede do Instituto é situada na cidade de São Paulo/SP. Outrossim, em relação aos acórdãos de julgamento de conflitos de competência colacionados pelo agravante, certo é que, a despeito da regra geral instituída pelo Código de Processo Civil admitir a propositura da ação no foro de domicílio do réu, chama a atenção que na maioria esmagadora dos processos desta matéria (execução coletiva de sentença relativa aos expurgos inflacionários do Plano Verão) que aportaram nesta relatoria, os substituídos não residem neste Estado da federação. Assim, a abertura de filial da pessoa jurídica autora nesta cidade de Maceió, com a propositura de demandas para defesa dos interesses de consumidores que sequer residem neste Estado de Alagoas, aliada à existência (natural) de diversas filiais do Banco Bradesco em todo o território nacional, conduz à inexorável conclusão de que o instituto agravante se utiliza de técnicas escusas para violar o princípio do juiz natural. Ora, não olvidado que o art. 55, § 2º, II, do Código de Processo Civil, impõe a existência de conexão entre as execuções que sejam fundadas no mesmo título executivo judicial. Todavia, é necessário destacar que, somente pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência (INCPP), excetuados os feitos já julgados e arquivados, foram propostas mais de 504 execuções da sentença coletiva em comento, consoante informações extraídas do Sistema de Automação da Justiça (SAJ). O reconhecimento de conexão e, consequentemente, de prevenção, entre todas as execuções da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 053.93.403263-9, culmina em lesão frontal à regra da distribuição aleatória dos processos insculpida no art. 284 do Código de Processo Civil, a qual teve por escopo concretizar a competência onde há mais de um juízo e foram criadas para fazer valer o princípio do juiz natural que é, sobretudo, o juiz legalmente



competente. A fraude à regra da distribuição aleatória significa violação manifesta ao princípio do juiz natural, implicando, desta forma, a incompetência do juízo. Outrossim, verifica-se que os substituídos residem em municípios distintos do Estado de São Paulo. Logo, entendo que a medida mais prudente é o deslocamento da competência para o Juízo prolator da sentença exequenda, qual seja, o Foro da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Logo, tenho que não há probabilidade do direito no que diz respeito à suspensão do processo de origem, restando despendida a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto, como dito, os referidos requisitos são cumulativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão objurgada, ao menos até o julgamento do mérito. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, cientificando-lhe acerca do teor desta decisão; B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, inciso II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808799-65.2023.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO LESTE BRASILEIRA & COLÉGIO ADVENTISTA DE MACEIÓ.

Advogada : MARCIA CRISTINA DIAS CAVALCANTE SERPA (OAB: 19443/AL).

Agravado : Abner Luiz Aquino da Rocha.

Representa : Thais Grace Aquino de Melo.

DECISÃO/CARTA/OFÍCIO N.º /2023. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Instituição Adventista de Educação Leste Brasileira - Colégio Adventista de Maceió, em face de Abner Luiz Aquino da Rocha, representado por sua genitora, Thais Grace Aquino de Melo, objetivando a reforma de decisão oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da "ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela", tombada sob o nº 0736444-54.2023.8.02.0001, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: "[...] Nestas condições, sem maiores delongas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Réu, no prazo de 05(cinco) dias, DISPONIBILIZE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO PARA AUXILIAR O(A) AUTOR(A) no contexto escolar, abrangendo todas as atividades pedagógicas e recreativas, inclusive extraclasse, para o fim de facilitar a inclusão pedagógica e social e obter o máximo rendimento possível por parte do(a) Autor(a), devendo observar, repise-se, a especialização em educação especial e capacitado em métodos específicos de atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Frise-se que o Réu deverá abster-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalcitrância. Cite-se o Réu, para, querendo, apresentar resposta, assinalando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia. Defiro, em tempo, os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art.98, do Código de Processo Civil, ante a apresentação de fundamentos e documentos apresentados no caderno processual. Anote-se, para os fins de direito, a prioridade na tramitação processual, com fulcro no art. 152, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, art. 1.048, I e II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de Alagoas. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Expedientes necessários. [...]" (Negrito no original sic, fl. 54 dos autos originários). Em petição de fls. 59/60 dos autos de origem, o autor apontou erro material na supramencionada decisão, alegando que "o menor não é portador do Transtorno do Espectro Autista TEA e, sim de Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH." (sic, fl. 60, negrito no original). Nesse contexto, às fls. 61/62, foi proferido novo decisum, nos termos adiante transcritos: "[...] Compulsando detidamente os autos, depreende-se às pgs. 59/60, a indicação de erro material contido no dispositivo do decisum exarado às pgs. 34/54, onde consta que o Autor é portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA, ao invés de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH. Desta feita, acolho o pedido formulado pelo Demandante, ante a ocorrência de erro material e, por conseguinte, corrija-se a parte dispositiva da decisão que deferiu a tutela de urgência, nos moldes pugnados na exordial, passando a constar: "Nestas condições, sem maiores delongas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Réu, no prazo de 05(cinco) dias, DISPONIBILIZE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO PARA AUXILIAR O(A) AUTOR(A) no contexto escolar, abrangendo todas as atividades pedagógicas e recreativas, inclusive extraclasse, para o fim de facilitar a inclusão pedagógica e social e obter o máximo rendimento possível por parte do Autor, devendo observar, repise-se, a especialização em educação especial e capacitado em métodos específicos de atendimento a pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade". Sem mais delongas, determino o cumprimento, na íntegra, do decisum exarado às pgs. 34/54. Expedientes necessários. [...]" (Grifos no original, sic, fls. 62/62 dos autos originários). Inicialmente, a agravante sustentou que "a decisão atacada fora proferida com fundamento doutrinário, legal e jurisprudencial aplicado para o caso de um aluno, menor, com um suposto Transtorno do Espectro Autista - TEA, quando no presente caso aponta-se para o caso de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, condição que demanda tratativas legais, terapêuticas e pedagógicas destacadamente diferentes" (sic, fl. 4, negrito no original). Narrou que "trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizado pelo menor ABNER LUIZ AQUINO DA ROCHA, representado por sua genitora THAIS GRACE AQUINO DE MELO, em desfavor do COLÉGIO ADVENTISTA DE MACEIÓ, que objetiva provimento judicial que obrigue o Agravante a disponibilizar acompanhante especializado para auxiliar o Agravado no contexto escolar, abrangendo todas as atividades pedagógicas e recreativas, inclusive extraclasse" (sic, fls. 5/6). Complementou dizendo que "relata-se na inicial que o menor é aluno da instituição agravante, matriculado no infantil V - 5 anos, turma E15MB, no ano de 2023, que no momento da matrícula foram informadas as necessidades especiais do menor por ser portador de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, que o mesmo faz acompanhamento com profissionais necessários, que na turma do menor existem outras crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA e TDAH, e que além da professora, a turma conta com uma profissional auxiliar. Também foi relatado que a genitora supostamente tentou contato por diversas vezes com a coordenação escolar e professoras sem obter êxito, e por falta de expectativas para solução do problema por parte da diretoria de ensino, não lhe restou alternativa outra senão a propositura da presente ação" (sic, fl. 6, negrito no original). Ademais, consignou que "além da narrativa da genitora, fora anexado aos autos Laudo Psicológico com enfoque neurológico, datado de 25/05/23, sem assinatura ou carimbo da profissional emitente" (sic, fl. 6). Refutou a interpretação da Magistrada singular, alegando que "após levantamento interno e revisão dos documentos apresentados no ato da matrícula do menor, ocorrida em 10/01/23, (ficha de matrícula em anexo) verifica-se que a genitora não apresentou ou comunicou que o menor apresentasse nenhuma necessidade especial de atendimento, apenas no dia 11/04/23 a



genitora apresentou um encaminhamento médico para uma consulta com psicólogo, emitido no estado do Amazonas, datado de 19/08/22, o qual a Agravante junta aos autos e que, nitidamente não configura a apresentação de um laudo médico ou de informação validada atestando ser o menor diagnosticado com TDAH, apenas mero procedimento sugestivo para investigação com profissionais habilitados a emitir um diagnóstico, portanto não sendo necessário nenhuma providência de atendimento a ser prestada ao menor até então” (sic, fl. 8, negrito no original). afirmou que “tampouco foi apresentado no ato da matrícula comprovação do acompanhamento profissional necessário ao menor supostamente diagnosticado com TDAH.” (sic, fl. 8, negrito no original). Destacou que “é uma prática regular utilizada pelo colégio, solicitar a presença e fazer registro dos atendimentos prestados aos pais ou responsáveis pelos alunos, com a finalidade acompanhar possíveis necessidades detectadas, sendo registrado que no decorrer do presente ano letivo, de acordo com protocolo de atendimento aos pais de aluno, devidamente anexado aos autos, que a genitora compareceu para atendimento em três ocasiões, todas elas relacionadas aos constantes atrasos ao deixar o menor (início das aulas 7:10, chegada do aluno 8:30) e buscar o menor após as aulas (término das aulas 11:25, saída do aluno após as 14:00 horas)” (sic, fl. 8, negrito no original). Evidenciou que “a genitora ficou contrariada com a intervenção do colégio, se negando inclusive a ser atendida pelas coordenadoras de disciplina e do nível escolar do aluno a partir do segundo comparecimento, aceitando ser atendida apenas pela orientadora educacional, utilizando o período de atendimento para tratar de assuntos de cunho pessoal sem relação com atrasos ou rendimento pedagógico do menor, fazendo uso do tempo de atendimento apenas para supostamente desabafar, conforme registrado na ficha de atendimento que a mesma se negou a assinar, o que também contraria absolutamente a narrativa relatada na fl.3 dos autos” (sic, fl. 9, grifos no original). Explicou que “após realização de testes e instrumentos psicológicos e neuropsicológicos (fl.24) para compreender o contexto das dificuldades da criança, foi constatado que o menor obteve pontuação para Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH com escore geral de classificação média superior, moderados prejuízos relativos ao TDAH, quando comparado com crianças da mesma faixa etária” (sic, fl.9, negrito no original). Mencionou que “o resultado do teste SRS-2 merece atenção. Trata-se de uma escala que visa avaliar sintomas relacionados ao Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e caracterizá-los em níveis leves, moderados ou severos, fl.25. O menor obteve pontuação 32 = dentro dos limites da normalidade, bem abaixo do Escore Total 60 até 65 que diagnostica nível leve ou de alto funcionamento. Desta forma, seguindo parâmetros científicos, resta comprovado que o menor não é diagnosticado com TEA” (sic, fls. 9/10, grifos no original). Outrossim, salientou que “em nenhum momento é descrito no laudo a necessidade de um Acompanhante Especializado para o aluno, pelo contrário, as orientações propostas sugerem medidas práticas e comuns ao dia a dia, como: regras pré-definidas e disciplina, demonstrando a necessidade da participação familiar nessas orientações, algo que jamais poderá ser transferido para a escola” (sic, fl. 11, negrito no original). afirmou que “além da professora, a escola já disponibiliza uma auxiliar para acompanhar dos alunos em sala, sendo o suficiente para prestar o atendimento necessário pois nenhum dos alunos carece de suporte individualizado ou especializado, nem sequer o menor em questão, conforme se observa pelo laudo psicológico apresentado pela própria família, que parece não ter compreendido ou não estar aplicando adequadamente as prescrições ali contidas” (sic, fl. 12, grifos no original). Disse, ainda, que “no caso dos autos, não há necessidade de serviço de apoio especializado individualizado para o aluno em questão. O tratamento adequado e necessário conforme laudo psicológico e intervenção pedagógica aplicáveis já está sendo ofertado regularmente.” (sic, fl. 14). Ressaltou que “no caso dos autos o aluno foi encaminhado para diagnóstico, já conta com apoio educacional através da professora auxiliar em sala, elaboração e aplicação do PEI - Plano de Ensino Individualizado, que já colocado em prática na escola, e está tendo o devido acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade.” (sic, fl. 15). Aludiu que “a despeito de todas as alegações contidas na inicial dos autos, fls.1/12, com fundamento para tratamento educacional dispensado para alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção - TDAH, o M.M. Juízo a quo, fundamentou sua decisão de Fls.34/54, com base em pressupostos relacionados a Transtorno do Espectro do Autista - TEA, transtorno com peculiaridades de acompanhamento terapêutico, legal e pedagógico integralmente destinto do laudo, fundamentos e pedidos apresentados pelo Agravado (fls. 20/31) dos autos” (sic, fl. 17, negrito no original). Obtemperou que “em que pese tenha havido suposta correção do erro material TDAH em lugar de TEA, toda fundamentação continuou como se o caso tratasse de TEA, o que gerou a determinação de um atendente especializado, como se aplica, quando há comprovada necessidade nos casos de Transtorno do Espectro Autista, e não de TDAH, especialmente no caso dos autos, em que o colégio Agravante já havia tomado todas as medidas cabíveis e aplicáveis ao caso e sequer foi ouvida antes da tomada da decisão ora combatida.” (sic, fl. 19). Acresceu que “a imposição da multa impede que a instituição filantrópica Agravante se insurja contra o provimento deferido, ferindo as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, dispostas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que têm entre seus efeitos assegurar que ninguém seja, à revelia, obrigado ao cumprimento de determinada obrigação” (sic, fls. 19/20). Sustentou que “no caso dos autos, a multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) desatende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser imediatamente rechaçada, ou na remota hipótese de ser mantida, que seja consideravelmente reduzida a fim de evitar que dano grave e de difícil reparação a instituição filantrópica Agravante.” (sic, fl. 21). Alegou que “não está se negando a cumprir e que o decisum agravado, até mesmo porque já demonstrou nos autos que o tratamento adequado já foi ministrado ao aluno, e que a decisão atacada restou. Apenas aponta outro fundamento pelo qual a decisão deve ser cassada: o comando e o prazo determinados são inaplicáveis ao caso, além de revelarem cerceamento da defesa” (sic, fl. 22). Nesse contexto, destacou que “a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso se faz necessária, sob pena de ocorrência de dano irreparável, que obrigará a autora a majorar seus custos em detrimento de outros investimentos de benefício coletivo, por força da contratação de mais um(a) profissional especializado(a) em Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH numa sala de aula que já atua uma auxiliar que acompanhe a contento o aluno, que já tem seu PEI - Plano de Ensino Individualizado, em funcionamento, onde constam ações para desenvolver ao máximo o potencial acadêmico pedagógico do menor e tudo em conformidade com o laudo psicológico apresentado para o contexto escolar do aluno” (sic, fl. 23, negrito no original). Concluiu dizendo que “para assegurar às partes o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, sem a ocorrência de dano irreparável, e para reparar o erro in judicando apontado, imprescindível é a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao presente recurso sustando-se liminarmente a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso, oficiando-se o Juízo a quo desta suspensão” (sic, fl. 23, grifos no original). Ao final, formulou os seguintes pedidos: “[...] 1 - Seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e totalmente provido, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada e alheia à solução adequada ao caso; 2 - A intimação do Agravado para querendo apresentar sua resposta; 3 - A intimação para ciência do Ministério Público Estadual. Termos em que, Pede deferimento. [...]” (sic, fls. 23/24). Com a inicial recursal, foram acostados aos autos os documentos de fls. 25/110. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e deciso. Primeiramente verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 98/100, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse de agir e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, salientando que, nos termos do art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil de 2015, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observa-se que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015, que autoriza a interposição dessa modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutela provisória. Logo, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante juízo raso de cognição, uma vez que trata, o pedido liminar, de avaliação sumária. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art.



300, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verbo ad verbum: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, cumpre-me registrar que a antecipação dos efeitos da tutela recursal, requerida com fulcro no art. 1.019, do Código de Processo Civil de 2015, será cabível caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifos aditados). Dessa feita, observa-se que, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a parte recorrente é detentora do direito alegado. In casu, consoante relatado, observo que o cerne do presente recurso consiste em verificar se merece reforma a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que concedeu a antecipação da tutela requerida na exordial, no sentido de determinar à instituição de ensino agravante que disponibilize acompanhante especializado para auxiliar o autor no contexto escolar, abrangendo todas as atividades pedagógicas e recreativas, inclusive extraclasse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais). Assim, visando modificar o decisum fustigado, a recorrente aduz, em síntese, que: I) a genitora do demandante não apresentou ou comunicou que o menor necessitava de algum atendimento especial no ato da matrícula; II) o laudo apresentado em nenhum momento descreveu a necessidade de um acompanhamento especializado para o aluno; III) a escola já disponibiliza uma auxiliar para acompanhar os alunos em sala; IV) a decisão agravada foi ultra petita na medida que fundamentada com base em pressupostos relacionados a Transtorno do Espectro do Autista - TEA, transtorno com peculiaridades de acompanhamento terapêutico, legal e pedagógico integralmente distintos do laudo, fundamentos e pedidos apresentados pelo agravado; V) é impossível a aplicação da multa em seu desfavor e, subsidiariamente, ressalta a necessidade da redução do seu valor, a fim de adequar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade; e VI) a Juíza de primeira instância concedeu prazo exíguo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação. Pois bem. In casu, tem-se, de um lado, o direito do agravado, infante portador de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, de buscar o melhor resultado possível ao tratamento da patologia que lhe acomete, e, de outro, o direito da instituição de ensino demandada, ora agravante, em disponibilizar o ensino na forma pactuada no contrato celebrado entre as partes. Nesse contexto, na relação contratual em evidência deverá ser observado o princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput do art. 227 da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227 da CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º do ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifos aditados). E mais, além do fato de o agravado ser uma criança, o que já conduz à necessidade de maior proteção, ele também apresenta limitações que o enquadram como pessoa portadora de deficiência. Dito isso, rememoro que no ordenamento jurídico brasileiro, em 6 de julho de 2015, através da Lei nº 13.116, foi elaborado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumento esse baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto 6.949/2009. A referida lei foi criada com o intuito de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade em relação aos demais indivíduos que compõem a sociedade. As previsões da supracitada legislação, portanto, têm por fim assegurar a inclusão social daqueles que convivem com impedimentos de ordem física, mental, intelectual e sensorial, e garantir-lhes a cidadania. No Brasil, a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, assegura em seus arts. 2º e 3º acompanhamento específico pelos seus educadores direcionado à dificuldade do educando com TDAH, in verbis: Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental. Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território. (Grifos aditados). Feitas essas considerações, calha observar que o recorrido possui transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH e vinha sendo acompanhado por profissional credenciada junto à Clínica Físio Terapias Interdisciplinares. Nesse sentido, ainda verifico que a psicóloga Lívia Vieira de Melo Castelo Branco (CRP/AL 15/3049), no relatório de fls. 20/31, indicou, expressamente, os resultados obtidos com o paciente após os atendimentos realizados, merecendo destaque os seguintes pontos: Relatório (fls. 20/31). Psicóloga Lívia Vieira de Melo Castelo Branco [...] Em sessões paciente demonstrou pouca motivação para as atividades, muito agitado e com aparente preguiça de pensar. Muita dificuldade no aguardar. Alto limiar de desistência, testes só eram concretizados por insistência e reforço positivo de aplicadora. No quesito linguagem percebeu-se muita ansiedade que o fez em alguns momentos gaguejar nas palavras, vocábulo de acordo com a faixa etária. Pega no lápis ainda em desenvolvimento. [...] I. Escala de Avaliação de Comportamento Infante-juvenil no Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade Resultado: Paciente obteve pontuação para Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - Combinado. Hiperatividade/Impulsividade - Classificação Média Superior, moderados prejuízos na capacidade de inibir atividade motora corporal, falha no controle inibitório, ação sem reflexão anterior, impulsividade levando a comportamentos inconsequentes. Tem a tendência a ser teimoso, ou seja, tende a persistir em uma mesma ideia com pouca flexibilidade mental. Fator atenção - classificação Média superior,



apresenta moderados prejuízos no quesito atenção. Escore Geral - classificação Média Superior, moderados prejuízos relativos ao TDAH, quando comparado com as crianças de mesma faixa etária. II. SRS-2 - Escala que visa avaliar sintomas relacionados ao Transtorno do Espectro do Autismo e caracterizá-los em níveis leves, moderados ou severos. [...] Resultado: Obteve pontuação 32 = dentro dos limites normais. III. Teste de Cópia e de reprodução de memória de Figuras Geométricas Complexas - REY [...] Resultado: Cópia: Obteve Percentil 10 - Classificação Inferior à Média = A pessoa com esse percentil sugere a presença de um prejuízo significativo na capacidade de Percepção Visual, tendendo a fazer distorções de forma e localização, bem como omissão de elementos. Tempo percentil 20% - O que denota dificuldade quanto à administração do tempo gasto na execução da tarefa. Realizou a avaliação com tempo muito reduzido o que aumento as probabilidade de cometer omissões e distorções quanto à forma dos elementos e suas respectivas localizações. Memória: Obteve Percentil 10 - Classificação Inferior à Média - Este percentil sugere a presença de um prejuízo significativa na capacidade de Memória Imediata, na qual a pessoa tende a fazer distorções de forma, alterações nas localizações omissão de elementos. Tempo percentil 10% - O que denota dificuldade quanto à administração do tempo gasto na execução da tarefa. Realizou a avaliação com tempo muito reduzido o que aumento as probabilidade de cometer omissões e distorções quanto à forma dos elementos e suas respectivas localizações. IV. Bastões de Goldstein [...] Resultado: Demonstrou reduzida capacidade de memória de evocação imediata e tardia. V. Bender Teste [...] Resultado: Constatou déficit nas habilidades visuoespaciais. [...] VII ANÁLISE DOS RESULTADOS NAS DIFERENTES ÁREAS PEDAGÓGICA - Em graduado progresso, levando-se em conta sua faixa etária. COGNITIVA - Prejuízo nas áreas: das funções executivas; da memória; da atenção; da percepção; do Raciocínio Lógico; na área da organização e planejamento viso espacial e construtivo e da visopercepção. AFETIVO SOCIAL - Sem déficit. CORPORAL - déficit em grau moderado em evidência psicomotricidade fina. Trabalhar coordenação; noção de espaço; força. VII SÍNTESE DOS RESULTADOS - HIPOTÉTICO DIAGNÓSTICO De acordo com os resultados dos testes realizados em Abner, existem evidências de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F 90.0); Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1); e investigar falha no Processamento Auditivo Central. (sic, fls. 23/31 dos autos de origem, grifos no original). Desse modo, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que o agravado deverá ter acompanhamento especializado para o seu auxílio no contexto escolar. Por esses motivos, entendo que não está configurado o requisito da probabilidade do direito alegado pela recorrente, de modo que se torna desprovido tratar do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que, como dito, a presença dos referidos requisitos deve ser concomitante. Outra banda, no que diz respeito à alegação subsidiária acerca da exiguidade do prazo para cumprimento do decurso agravado, entendo que merece ser acatado, diante das dificuldades que circundam o caso em testilha, que envolve o fornecimento de profissional para acompanhamento específico direcionado à dificuldade do agravado. Dito isso, pertinente fixar o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da presente decisão, para o cumprimento da medida em questão. De igual modo, compreendo ser razoável o pedido de redução da multa que deverá ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação. De pronto, cumpre-me observar que a imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja efetivado, com a maior urgência possível, determinado provimento jurisdicional, devendo ser levado em conta, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Nesse diapasão, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que as astreintes possuem caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas compeli-la a cumprir a obrigação na forma específica. Confira-se: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica apagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. Dessarte, nas ações cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, o Magistrado pode, visando assegurar o resultado prático da demanda, determinar medidas coercitivas, dentre elas, a cominação de multa, com fundamento no que preveem os artigos arts. 297, 497, e 536, §1º, do Código de Processo Civil. Verifique-se, in verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (Grifos adotados). Ainda, insta salientar que o Código de Processo Civil de 2015 autoriza, a qualquer tempo, a revisão do valor ou a periodicidade das astreintes, caso venha a resultar em valor exorbitante e desproporcional em relação ao mérito da causa. E assim há de ser porque a ninguém é dado enriquecer sem causa. Nesse sentido, confira-se o art. 537, § 1º, I, II, do CPC/2015: Art. 537 [...] § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. E mais, dentro das limitações inerentes ao presente momento processual, resta inconteste o dever de fixar, em desfavor da agravante, multa pelo descumprimento da obrigação, vez que em situações que versam sobre direito à educação, a transgressão da ordem judicial pode acarretar danos irreparáveis à pessoa cujo bem-estar se pretende ver preservado. Não obstante, a meu ver, o valor cominado na instância singela se mostra excessivo a ponto de autorizar a sua minoração nos termos do §1º do art. 537 do CPC/2015, a fim de evitar o enriquecimento da parte contemplada com as astreintes, bem como o prejuízo financeiro que suportará a instituição escolar agravante caso a multa diária incida de modo irrestrito, repercutindo diretamente no seu orçamento, que é dirigido à implementação dos serviços de educação fornecidos a todos os seus usuários. Por oportuno, destaco que, em importante precedente de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ), foram estabelecidos alguns parâmetros que poderão ser observados a fim de fixar os valores devidos a título de astreintes, são eles: "i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; e iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)". Dito isso, repise-se que as astreintes não possuem natureza satisfativa, nem devem ser confundidas com o próprio direito buscado na demanda, se tratando de medida processual, de natureza educativa, coercitiva e inibitória. Assim, apesar do bem jurídico tutelado (educação) ser inestimável, na linha do entendimento que vem sendo adotado por esta 3ª Câmara Cível, entendo razoável o estabelecimento das astreintes em R\$1.000,00 (mil reais), limitadas ao montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que não se revela abusivo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de redimensionar o prazo para efetivação do decurso vergastado para, no máximo, 10 (dez) dias da data da intimação do presente decurso, bem como para minorar a multa cominatória, fixada pela Magistrada singular no patamar diário de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo incólumes os demais termos da decisão recorrida, ao menos até o julgamento final do recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento. B) Na forma dos



preceitos contidos nos arts. 1.019, inciso II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III do CPC/2015, por se tratar de hipótese que enseja a sua intervenção obrigatória, uma vez que envolve interesse de incapaz. D) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. E) Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809026-55.2023.8.02.0000

Desconto em folha de pagamento

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : LUZINETE DO NASCIMENTO.

Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Soc. Advogados : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

DECISÃO/CARTA/OFÍCIO N.º _____. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzinete do Nascimento, em face de Banco Pan S/A, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível Comarca de Maceió, proferida nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais / pedido de liminar" de n.º 0728125-97.2023.8.02.0001. A parte dispositiva da decisão objurgada, fls. 66/70 dos autos de origem, restou lavrada nos seguintes termos: "[...] Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que foi requerido com o fito de suspender os descontos referentes ao "Empréstimo sobre a RMC", além de proibir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito [...]" (sic, fl. 69 dos autos de origem, grifos no original). Em suas razões recursais, fls. 1/8, a agravante requereu, inicialmente, o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou ter demonstrado o preenchimento dos requisitos para obter o provimento liminar requerido, uma vez que os descontos mensalmente realizados em sua aposentadoria são indevidos e merecem ser cessados. Ao final, formulou pedido nos seguintes termos: "[...] Isso posto, REQUER: a- Ex positis, pelos fundamentos jurídicos apontados e pelas razões aduzidas requer o Agravante seja reformada a decisão, ora hostilizada, IMPRIMINDO-SE O EFEITO SUSPENSIVO, liminarmente, ao presente Agravo, fulcrado no art. 1.015 do Código de Processo Civil para REFORMAR a decisão R. Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió - concedendo a antecipação de tutela, resguardando o direito que assiste à Agravante, SUSPENDENDO os descontos indevidos provenientes do Cartão de Crédito de responsabilidade da Agravada. b- Impõe-se a reforma da decisão como medida de justiça, para que este não seja mais alijado do que já foi, tendo em vista os descontos realizados durante todo o período não contestado. c- A intimação do Agravado, nos termos legais, para responder, querendo, o presente agravo, determinando a seguir a intimação do Ministério Público para tomar ciência do presente e o acompanhar, se necessário. d- Cumpridos os prazos e formalidades seja solicitado data para julgamento, nos termos do art. 1.020, do Eadem Codex. e- Junta ao presente a cópia da decisão hostilizada, a cópia da intimação do Agravante, a procuração dada ao advogado do Agravante, cópia da inicial da ação ordinária com pedido de tutela antecipada, f- Seja, a final dado PROVIMENTO o presente Agravo reformando-se a decisão atacada por ser medida de JUSTIÇA. [...]" (sic, fls. 7/8, grifos no original). Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 9/80. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, é necessário fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos essenciais, para que se possa legitimar a apreciação das razões invocadas. Como é cediço, tais requisitos são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Destarte, entendo que parcela do agravo de instrumento não preenche um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse de agir, de modo que o recurso, em parte, não poderá ser conhecido. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Jr.: Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar [...] a situação jurídica do requerente. [...]. (Grifos aditados). Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No caso em testilha, observo que a autora, ora agravante, em suas razões recursais, requer a concessão dos benelácitos da gratuidade da justiça. No entanto, ao compulsar os autos, constatei que tal benesse já foi concedida pela Juíza singular, consoante se observa na decisão de fls. 32/40. Assim, quanto ao pleito remanescente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal extrínsecos (preparo - dispensado em razão da recorrente ser beneficiária da justiça gratuita - fls. 32/40, tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, razão pela qual o presente agravo de instrumento deve ser conhecido em parte e, na parcela conhecida, ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária, consignando que, nos termos do art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutela provisória. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, cumpre registrar que a atribuição de efeito ativo a este recurso é medida que, à luz do art. 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, será cabível quando verificada a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou



parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (grifos adotados). Dessa feita, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a parte recorrente é detentora do direito alegado. O cerne do presente agravo de instrumento gravita em torno da insatisfação da agravante com o indeferimento, pela Magistrada singular, de medida antecipatória dos efeitos da tutela que suspenda os descontos efetivados em sua folha de pagamento. De acordo com a recorrente, “é pessoa de conduta ilibada, aposentado, cumpridor de seus deveres e obrigações perante toda a sociedade. Acontece que o mesmo observou que o valor da sua aposentadoria estava vindo a menor que o concedido pelo INSS, logicamente, deduzidos dos supostos empréstimos efetivamente realizados. Pois bem, ao se dirigir até uma agência do INSS, constatou que encontrava-se consignado um empréstimo de cartão proveniente do contrato nº762603140-0, de uma eventual contratação com a requerida sem data de início, e, desde então, vem sendo descontados mês a mês a quantia de R\$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), restando em aberto um saldo incerto, já que no extrato da aposentadoria consta apenas 0/0 no RMC PAN CARTÃO COD. 623xxx, não terminando nunca o suposto empréstimo, até o presente momento” (sic, fl. 3 dos autos de origem, grifos no original). Como se vê, a agravante aderiu a uma espécie contratual que vem sendo objeto de diversas demandas junto ao Judiciário, em decorrência da qual a instituição bancária fornece um cartão de crédito, cujos valores são, apenas em parte, adimplidos mediante consignação em folha de pagamento. Esse cartão de crédito contratado serve para a realização de saques, pela consumidora, em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento. Todos esses dados conduzem, ao menos a priori, à conclusão de que toda quantia que superar o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento será convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como irá ocorrer. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro “efeito cascata”, na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, provavelmente, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração. Nesse cenário, revela-se presente a contratação de uma modalidade costumeiramente denominada “venda casada”, prática que, a princípio, é rechaçada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Verifica-se, outrossim, uma forma de contrato de empréstimo mais onerosa à recorrente, por conseguinte, mais rentável à instituição financeira, que os denominados empréstimos pessoais, realizados de forma direta pelo banco, nos quais um indivíduo obtém, de uma só vez, quantia certa, comprometendo-se a ressarcir-la mediante o adimplemento de prestações mensais que têm termo inicial e final para pagamento. Destarte, haja vista o caráter alimentar dos valores descontados, diante da existência de indicativos da prática de uma conduta vedada pelo diploma consumerista, tenho que merece acolhimento a pretensão da agravante de reforma do decisum combatido, para fins de obrigar a instituição financeira a suspender os descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento. Essa medida, contudo, é de se frisar, não implica no reconhecimento da ilegitimidade do débito contestado, caso sobrevenha eventual sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação originária, nem eximirá a consumidora de efetivar o adimplemento da dívida, acrescida de juros moratórios e de correção monetária, já que, a teor do art. 302, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, “Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável”. Além disso, revela-se plausível impor à parte agravada a pena de multa de que trata o art. 536, §1º do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida em favor da agravante, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais, os quais demonstram, a princípio, indícios suficientes de que a não suspensão dos descontos ocasionará à recorrente danos maiores. Nesse mister, reputo ser razoável e proporcional, para a obrigação de suspensão dos descontos realizados, fixar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por eventual desconto indevido. Em suma, portanto, o contexto dos autos permite que se determine a suspensão da consignação em folha de pagamento que sequer possui termo final para incidência, enquanto se discute as nuances que envolvem esse tipo abusivo de contratação. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e nessa parte, DEFIRO o pedido de concessão, em sede liminar, de efeito ativo, de modo a determinar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), a contar da ciência deste decisum, que o Banco Pan S/A adote as medidas que se fizerem necessárias à suspensão dos descontos que, mês a mês, vêm sendo efetivados no contracheque da autora/gravante, com a rubrica “623 - BANCO PAN S A”, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, ao menos até o julgamento de mérito deste recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final do Código de Processo Civil de 2015, oficie-se ao Juízo de Direito da 30ª Vara Cível Comarca de Maceió, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809028-25.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado : Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL).

DECISÃO/CARTA/OFÍCIO N.º. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, em face de Tereza Rodrigues dos Santos, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela, proferida nos autos da “ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória por danos morais e materiais” sob o n.º 0700814-20.2023.8.02.0038, cujo dispositivo restou assim lavrado: “[...] Ante o exposto a) DEFIRO o pedido de liminar requerido, determinando a intimação do réu, para, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena do pagamento de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme os termos do artigo 537, do CPC, se abster de lançar cobranças no benefício do requerente relativo ao contrato n. 14426068, no valor de R\$47,70 [...]” (sic, fl. 67 dos autos de origem, negrito no original). Em suas razões recursais, fls. 1/13, o agravante diz que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da ordem de suspensão



dos descontos, uma vez que a agravada tomou conhecimento das cláusulas contratuais no momento da assinatura da avença. Insurge-se, ainda, contra a multa cominatória fixada em caso de descumprimento da obrigação, formulando assim seus pedidos: “[...] Diante da robustez dos argumentos aduzidos, os quais se aliarão aos Doutos Conhecimentos empregados pelos Eminentíssimos membros desta Preclara Corte, é que se requer: a) A concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao presente Agravo, ante a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, I do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por desconto efetivado; b) No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado; c) Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado; [...]” (sic, fls. 11/12). Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 14/437. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Destaco a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 437, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, salientando que, nos termos do §5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutela provisória. Assim, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, cumpre registrar que a atribuição de efeito suspensivo a este recurso é medida que, à luz do art. 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, será cabível quando verificada a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (grifos aditados). Dessa feita, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que à parte recorrente é detentora do direito alegado. In casu, o cerne do presente recurso cinge-se à insatisfação do recorrente com a parcela da decisão objurgada que lhe obriga a promover a suspensão dos descontos mensalmente realizados no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, limitada ao valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O contexto dos autos revela que a agravada aderiu a uma espécie contratual que vem sendo objeto de diversas demandas junto ao Judiciário, em decorrência da qual a instituição bancária fornece um cartão de crédito, cujos valores são, apenas em parte, adimplidos mediante consignação em folha de pagamento. O cartão de crédito contratado serve, ainda, para a realização de saques, pela consumidora, em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, também apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento. Todos esses dados conduzem, ao menos a priori, à conclusão de que toda quantia que superar o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento será convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como irá ocorrer. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro “efeito cascata”, na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, provavelmente, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração. Nesse cenário, revela-se presente a contratação de uma modalidade costumeiramente denominada “venda casada”, prática que, a princípio, é vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Verifica-se, outrossim, uma forma de contrato de empréstimo mais onerosa à recorrida, por conseguinte, mais rentável à instituição financeira, que os denominados empréstimos pessoais, realizados de forma direta pelo banco, nos quais um indivíduo obtém, de uma só vez, quantia certa, comprometendo-se a ressarcir-la mediante o adimplemento de prestações mensais que têm termo inicial e final para pagamento. Destarte, haja vista o caráter alimentar dos valores descontados, diante da existência de indicativos da prática de uma conduta vedada pelo diploma consumerista, tenho que não se justifica a reforma do decisum combatido, no ponto em que determina a suspensão dos descontos. Essa medida, contudo, é de se frisar, não implica no reconhecimento da ilegitimidade do débito contestado, caso sobrevenha eventual sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação originária, nem eximirá a autora do dever de efetivar o adimplemento da dívida, acrescida de juros moratórios e de correção monetária, já que, a teor do art. 302, inciso I do CPC/2015, “Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável”. Já a respeito da multa cominatória, cumpre-me rememorar que se trata de medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido, com a maior urgência possível, determinado provimento jurisdicional, devendo ser levado em conta, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Nesse diapasão, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que as astreintes possuem caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas compeli-la a cumprir a obrigação na forma específica. Confira-se: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das “astreintes” não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica apagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. Dessa feita, nas ações cujo objetivo seja o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o magistrado pode, visando assegurar o resultado prático da demanda, determinar medidas coercitivas, dentre elas, a cominação de multa, com fundamento no que preveem os arts. 297, 497 e 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Verifique-se, in verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências



que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (Grifos adotados). Não se pode olvidar que, consoante prevê o §1º do art. 537 do CPC/2015, pode o magistrado, inclusive ex officio, modificar o valor ou a periodicidade da multa cominatória caso verifique que essa se tornou insuficiente ou excessiva, com o escopo de garantir a aplicabilidade dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Seguindo essa linha de inteligência, por decorrência lógica, entendo ser plausível impor à parte agravante a pena de multa de que trata o art. 536, §1º do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da agravada, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais, os quais demonstram, a princípio, indícios suficientes de que a não suspensão dos descontos ocasionará à recorrida danos maiores. Assim, não há que se falar no afastamento das astreintes. No que concerne aos valores, verifico que o Juízo singular fixou, em caso de descumprimento da ordem de suspensão dos descontos, multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Impende registrar que a quantia inicial está até mesmo bastante aquém do parâmetro normalmente estabelecido, de modo que não deve ser alterada. Frise-se, por oportuno, que, quanto ao patamar máximo da multa arbitrada, compreendo que também não deve ser alterado, já que não se trata de quantum desproporcional e irrazoável. Além disso, convém destacar que a 3ª Câmara Cível, em casos análogos, sequer fixa um teto, por entender que tal medida descaracterizaria a própria natureza coercitiva das astreintes, incentivando o descumprimento da obrigação de não fazer. Outrossim, vale ressaltar que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim, educativa, coercitiva e inibitória, bastando que a parte cumpra fielmente o comando judicial para se livrar da sanção. À vista disso, entendo que o agravante não apresentou argumentos plausíveis para demonstrar a probabilidade do direito perseguido, de modo que não merece retoque a decisão vergastada. Por fim, não demonstrada a probabilidade do direito defendido pelo recorrente, torna-se despicinda a análise do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, haja vista que, como dito, a presença dos referidos requisitos deverá ser cumulativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão vergastada, ao menos até o julgamento de mérito deste recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela, informando-lhe o teor desta decisão. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700242-04.2023.8.02.0058
Piso Salarial
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Município de Arapiraca.
Advogado : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).
Apelado : José Aldo de Oliveira.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Arapiraca, em face de José Aldo de Oliveira, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca / Fazenda Pública, proferida nos autos da “ação cominatória c/c obrigação de fazer e pedido de liminar” tombada sob o nº 0700242-04.2023.8.02.0058, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: “[...] Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para:a) condenar o réu ao pagamento do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº. 13.708/18 e pela Emenda Constitucional nº 120/2022, obedecendo o escalonamento fixado no art. 9º-A, § 1º da Lei nº. 11.350/06, bem como atentando-se às disposições concernentes às progressões funcionais (verticais e horizontais) do grupo ocupacional básico ‘B’, previstas nos arts. 8º e 11 da Lei Municipal nº. 2.799/12, bem como aos reflexos remuneratórios; b) condenar o Município de Arapiraca ao pagamento da diferença dos valores retroativos, a serem fixados em fase de liquidação de sentença, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019, nos termos do art. 9-A, §1º, da Lei Federal nº. 11.350/06, com redação dada pela Lei nº. 13.708/18, observando o piso salarial instituído pela Emenda Constitucional de nº 120/2022 a partir de 05/05/2022, até a data de sua implantação. Para atualização do saldo retroativo deverão ser utilizados os seguintes parâmetros: a) correção monetária pelo índice IPCA-E até 08/12/2021; b) juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 até 08/12/2021; (c) Taxa Selic, a partir de 09/12/2021, que deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mês a mês, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Em se tratando de obrigação líquida, o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios será o vencimento de cada parcela, a teor do art. 397 do CC e Enunciado nº 43 do STJ1. Sem condenação do réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal dos entes públicos. Condene o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]” (sic, fls. 149/150 grifos no original). Irresignado, o ente público interpôs apelação (fls. 157/166) alegando que “a Lei nº 13.708/2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não pode ser analisada isoladamente” (sic, fls. 159/160). Destacou que “A Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, define que as atividades serão desenvolvidas em equipe, dispondo inclusive sobre a sua composição” (sic, fl. 160). Sustentou que “o pagamento do piso nacional indiscriminadamente, sem priorizar aquele



que esteja no estrito desempenho de suas atribuições, vai de encontro ao disposto do art. 3º, II, acima transcrito, uma vez que o repasse está limitado ao quantitativo máximo de ACE e ACS definido pelo governo federal e ainda assim, somente financia aquele profissional que exerça efetivamente suas funções legais alimentando o cadastro com a sua produtividade” (sic, fl. 162). Pontuou que “o pagamento do piso resume-se àqueles profissionais que efetivamente desempenham a função, apresentam produção, registrando-a e enviando a informação por meio do prontuário eletrônico (e-SUS/SISAB), por 03 (três) competências consecutivas no prazo conferido por meio da Portaria com cronograma anual (Portaria nº 21, de 10 de Janeiro de 2018)” (sic, fl. 163 grifos no original). Aludiu que “o Município de Arapiraca, vem pagando com o repasse o piso aos servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias ativos no Cadastro do SCNES e que apresentaram a produção do Sistema de Atenção Básica, totalizando exatamente os 501 Agentes Comunitários de Saúde e 121 Agente de Combate de Endemias, os demais vem sendo remunerados com seus recursos próprios” (sic, fl. 163). Obtemperou que não foi “conferido o direito ao contraditório, tendo em vista que o servidor não apresenta a produtividade através de relatório o que poderia ser acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde. Caso seja mantida a decisão, ocorrerá lesão ao erário, já que as verbas federais não podem ser repassadas a servidores que, não obstante terem a função de ACS/ACE, encontram-se desempenhando funções essencialmente administrativas, fato que contraria a legislação supracitada” (sic, fl. 164 grifos no original). Ventilou, ainda, que “Na remota hipótese de não acolhimento das alegações citadas, tendo em vista recente entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ acerca dos índices a serem adotados quando da correção monetária e juros moratórios, requer-se a aplicação do índice da remuneração oficial da caderneta de poupança para os juros de mora, e quanto à correção monetária, o índice do IPCA-E, nos termos da tese fixada no julgamento ‘STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)’” (sic, fl. 165). Ao final, pugnou pelo provimento da apelação, no sentido de “julgar improcedente o pedido de implantação do piso salarial, reformando o decisum no sentido de afastar a condenação do Município de Arapiraca ao pagamento dos retroativos, uma vez que ficou comprovado que o servidor não tem direito, pois nunca entregou o relatório de produtividade exigido por Lei, contrariando a legislação pertinente” (sic, fl. 165). Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 170/188, aduzindo que “o recorrente se limita a argumentar que o pagamento do piso salarial nacional está diretamente ligado aos servidores que se encontram no estrito desempenho de suas atribuições, justificando que o repasse está limitado ao quantitativo máximo de ACS e ACE definido pelo governo federal, financiando apenas aquele profissional que exerça efetivamente suas funções legais alimentando o cadastro com a sua produtividade” (sic, fl. 172). Enfatizou que “o município demandado não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, versando apenas sobre os requisitos necessários para que o repasse da Assistência Financeira Complementar prestada pela União, que foi perfeitamente abordado na decisão recorrida, demonstrando que a implantação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias dever ser aplicada de imediato, de acordo com o escalonamento previsto no art. 9º-A. §1º da Lei Federal nº11.350/2006 e, atualmente, com o determinado na Emenda Constitucional nº 120, que estipula um piso salarial de no mínimo 02 (dois) salários mínimos” (sic, fl. 172). Argumentou que “diante do que já fora destacado na exordial, réplica e também nas presentes contrarrazões, o(a) Recorrido(a) se encontra em readaptação funcional por motivos de saúde e possui direito ao pagamento do piso salarial nacional de acordo com o expresso no Art. 37 §13 da CF/88 c/c art. 18 §2º do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Arapiraca” (sic, fl. 174 grifos no original). Ponderou que “a garantia do piso salarial previsto na Lei nº 11.350/2006 e Emenda Constitucional nº 120 está integralmente relacionada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate às endemias e que a assistência financeira complementar está diretamente ligada ao desempenho de suas atribuições legalmente definidas, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 8.474/2015” (sic, fl. 175). Seguiu afirmando que “Fora fixado, através da Lei Federal 11.350/2006, piso salarial nacional no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) de acordo com o escalonamento expresso em seu Art. 9º-A da lei supramencionada. Em 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 120, que estipulou um piso salarial de no mínimo 02 (dois) salários mínimos para a categorial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias” (sic, fl. 176). Acrescentou que, acerca da readaptação funcional, “esta será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, devendo ser mantida a remuneração de origem, conforme inteligência do Art. 37 §13 da CFRB/88 c/c Art. 18, § 2º do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca” (sic, fl. 176). Ressaltou, ainda, que, “o servidor que se encontra em readaptação é de inteira responsabilidade do município e levando também em consideração o direito de equivalência de vencimentos garantido por dispositivo Constitucional e Lei Municipal, não devemos pontuar a assistência financeira complementar como requisito essencial para a implementação do piso salarial do(a) Recorrido(a)” (sic, fl. 178). Aludiu que “ao surgir Lei Federal e Emenda Constitucional que realiza reajuste no piso salarial da categoria profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, este também é devido ao servidor em readaptação funcional diante dos dispositivos supracitados” (sic, fl. 180). Complementou dizendo que “a Assistência Financeira Complementar não serve como parâmetro para a justificativa de ausência de implantação do piso salarial - devido a uma categoria profissional - em folha de pagamento de servidor em readaptação funcional, visto que este possui direito à equivalência de vencimentos, conforme Art. 37, XV e §13 da CFRB/88 c/c art. 18 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca - AL” (sic, fl. 180). Asseverou que “a Lei Federal nº 11.350/2006 e atualmente a Emenda Constitucional nº 120 fixam o vencimento inicial da categoria profissional dos ACS e ACE, as progressões salariais do PCCS do município executado devem ser calculadas sobre valor base do piso salarial nacional estipulado por aquelas, ambas vigentes, conforme claramente determinado em acórdão proferido aos autos” (sic, fl. 184 grifos no original). Defendeu que “a pretensão do Recorrente não condiz com a realidade dos fatos, visto que atualmente é utilizado o piso salarial nacional dos ACS e ACE como base para o cálculo das progressões salariais dos ACS e ACE no município de Arapiraca/AL, requer o indeferimento do pleito do Recorrente, com a manutenção da sentença em primeiro grau em toda sua integralidade” (sic, fl. 186 grifos no original). Frisou, ainda, que “considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, tem-se caracterizado o cunho protelatório, uma vez que fica nítida a intenção do recorrente em prolongar indevidamente o trâmite processual, devendo ser aplicada a multa por litigância de má fé” (sic, fl. 186 grifos no original). Assim, pugnou no sentido de que “sejam recebidas as presentes contrarrazões ao Recurso de Apelação, por tempestiva e cabível, para que seja extinto o Recurso, ou, no mérito julgado totalmente improcedente, pelos motivos acima dispostos” (sic, fl. 188 grifos no original). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de intervir no feito, por não vislumbrar interesse público a ser tutelado (fls. 197/199). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação Cível n.º 0700789-84.2022.8.02.0056

Cartão de Crédito

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelado : José Teixeira dos Santos.

Soc. Advogados : Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL).

Advogado : Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO).



Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A, em face de José Teixeira dos Santos, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, proferida nos autos da “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico por fraude na contratação c/c indenização por danos morais” de n.º 0700789-84.2022.8.02.0056. A parte dispositiva do julgado hostilizado, fls. 66/72, restou lavrada nos seguintes termos: “[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ao tempo em que: a) DECLARO inexistente o contrato objeto destes autos, supostamente firmado entre a parte autora e a ré, declarando inexistentes os débitos a ele relacionados; b) CONDENO a parte ré à devolução, em dobro, do valor de R\$ 53,25 e demais quantias que tenham sido descontadas durante o curso desta ação, as quais deverão ser atualizadas pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. c) CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, isto é, a primeira cobrança indevida. D) CONDENO o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) da condenação, considerando a baixa complexidade da causa e a produção de prova unicamente documental. [...]” (sic, fl. 71, grifos no original). Em suas razões recursais, fls. 80/85, o apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença, uma vez que “agiu em boa-fé e pleno exercício regular de seu direito. Portanto, verifica-se que não houve resistência da parte autora quando do primeiro desconto, não merecendo prosperar a devolução, isso porque após o primeiro desconto advieram outros, não tendo a parte autora se insurgido contra o primeiro desconto, tampouco os posteriores aceitando-os. Consequentemente, não há qualquer fundamento fático e jurídico capaz de manter a condenação da parte Ré, pois, este recorrente em momento algum agiu de modo negligente ou irresponsável” (sic, fl. 83). Aludiu, ainda, que não houve cobrança indevida capaz de gerar repetição de indébito ou, ainda, danos morais. Ao final, formulou os seguintes pedidos: “[...] a) O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo; b) Acaso tais pleitos não sejam acolhidos, que os pedidos iniciais sejam, todos, julgados improcedentes; c) Que seja reformada integralmente a Sentença, ante os argumentos acima expostos, reconhecendo a regularidade da contratação, atendido o dever da informação, afastando a condenação de dano moral ante a inexistência de dano, alterando-se, em sendo o caso, os ônus sucumbenciais; d) Que na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, haja a reforma parcial da Sentença, no sentido de determinar a devolução simples, a redução do valor da condenação; e) Que para a hipótese de condenação em danos morais, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária seja a data do arbitramento; [...]” (sic, fl. 85). Apesar de devidamente intimado (fl. 89), o apelado não apresentou contrarrazões. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação Cível n.º 0732556-19.2019.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco Votorantim S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Benivaldo Sandoval Alves.

Advogado : Raissa Tenório Araújo (OAB: 8964/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Banco Votorantim S.A, em face de Benivaldo Sandoval Alves, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Capital, proferida nos autos da “ação revisional de contrato de financiamento c/c tutela antecipada” de n.º 0732556-19.2019.8.02.0001, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: “[...] Ex positis, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para: a) manter os juros pactuados, bem como a capitalização de juros, na forma contratada; b) manter a forma de cobrança do seguro, assim como a cobrança relativa ao IOF; c) decotar do contrato a cobrança da tarifa de avaliação do bem, nos termos da fundamentação supra; d) alterar os juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês, bem como manter a multa moratória em 2%; e) autorizar a repetição do indébito na forma simples e a compensação de valores, apurados em liquidação, com o propósito de pagar o contrato. Quanto à sucumbência, diante do maior decaimento da parte autora, arcará a parte autora e ré, respectivamente, com 70% e 30% das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado monetariamente. Os honorários deverão ser corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença, ficando suspensa a obrigação do autor, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do Art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. [...]” (sic, fls. 201/202, negrito no original). Na sequência, o demandado opôs embargos de declaração (fls. 211/214) alegando a ocorrência de contradição, tendo em vista que as provas produzidas revelariam a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação de bem, bem como que a cédula de crédito bancário é regida pela Lei n.º 10.931/04, de maneira que não seria aplicável a súmula 379 do STJ, a qual versa sobre as cédulas bancárias não regidas por lei específica. Contudo, o Magistrado da instância singela deixou de acolher os aclaratórios, por entender que inexistiriam os vícios apontados no art. 1.022 do diploma processual civil (fls. 219/222). Em suas razões recursais, fls. 228/235, o apelante alegou que inexistia abusividade na cobrança da tarifa de avaliação de bem, uma vez que “A partir da análise do instrumento contratual colacionado aos autos (fls. 101), observa-se que restou cabalmente comprovada a prestação do serviços em análise, tendo em vista a existência de laudo de vistoria do bem financiado, vinculado ao contrato firmado entre as partes, inclusive com assinatura da recorrida, o que demonstra conhecimento acerca do valor cobrado e serviço prestado” (sic, fl. 230, negrito no original). Sustentou que “conforme entendimento fixado pelo STJ através da referida súmula [Súmula 379, do STJ], os juros moratórios serão limitados até 1% ao mês apenas nos contratos bancários não regidos por legislação específica, o que não se aplica ao contrato discutido na lide” (sic, fl. 232, grifos no original). Pontuou que “o contrato bancário discutido é regido por legislação específica, a Lei 10.931/04 (Cédulas de Crédito Bancário), e não será atingido pela limitação prevista na súmula 379 do STJ, conforme artigo 28, art. 28, §1º, III da referida Lei” (sic, fl. 232, grifos no original). Ao fim, formulou o seguinte pedido: “[...] Ante todo o exposto, requer a instituição financeira recorrente que seja o presente recurso CONHECIDO, atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo; bem como que seja PROVIDO, reformando a r. sentença de modo a que seja reconhecida a legalidade da cobrança de Tarifa de Avaliação de Bem e mantida a taxa de juros de mora prevista no contrato. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, o que não se espera, que seja revisado o índice de correção monetária, para que se faça incidir a Taxa Selic, compreendida a correção monetária e os juros de mora nesse percentual. [...]” (sic, fl. 235, grifos no original). Apesar de devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contrarrazões, consoante ato ordinatório de fl. 242. No despacho de fls. 261/262, considerando o teor do art. 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, em obediência ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do mencionado diploma



processual civil, determinei a intimação das partes para que se manifestassem, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, acerca da necessidade de retificação da sentença, acaso mantida, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Em razão disso, o banco recorrente requereu, às fls. 264/266, “que seja o recurso conhecido e provido, de modo a reformar a r. sentença para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, ante a ausência de abusividade na cobrança e, conseqüente reforma do ônus sucumbencial, mantendo integralmente o critério utilizado para fixação dos honorários” (sic, fl. 265, grifos no original). Por outro lado, mais uma vez o apelado permaneceu inerte, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 267. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806526-16.2023.8.02.0000

Edital

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Welson Santos Nepomuceno.

Advogada : Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Welson Santos Nepomuceno, em face do Município de Maceió, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Municipal, nos autos da “ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência”, tombada sob o n.º 718362-72.2023.8.02.0001, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: “[...] Ante o exposto, com base nas provas colacionadas, vê-se que as mesmas não demonstram por si só o preenchimento dos pré-requisitos anteriormente mencionados, motivo pelo qual, e por não vislumbrar a presença fumus boni iuris, com fulcro no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requestado.[...]” (sic, fl. 87 dos autos de n.º 718362-72.2023.8.02.0001). Em suas razões recursais (fls. 1/10), o agravante narrou que “o juízo de 1º grau entendeu que a Lei Municipal n. 7.271/2019, que alterou o art. 31 da Lei Municipal n. 6.378/2015, para exigir, entre outras alterações, que o candidato possua nível superior para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar, criou um requisito objetivo, aplicado a todos os candidatos, sem distinção” (sic, fl. 5). Apontou que “a Resolução n. 231/2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), a esse respeito, informa que requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar e observar as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sugerindo que sejam exigidas “ (sic, fl.4). Destacou, ainda, que “para escolha dos membros do Conselho Tutelar, pode o Município, observado o interesse local, complementar a legislação federal, no que couber, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, desde que não contrarie a Constituição Estadual e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme Resolução n. 231/2022 da CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente)” (sic, fl. 4). Nesse sentido, argumentou que “a exigência de formação superior no Edital ora discutido, para a candidatura ao Conselho Tutelar, baseando-se na Lei Municipal n. 7.271/2019, trata-se de um requisito irrazoável e contrária frontalmente a Constituição do Estado de Alagoas, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal” (sic, fl. 4, grifos no original). Outrossim, relatou que “A Constituição Federal Brasileira não estabelece requisito de escolaridade mínima para a eleição de chefes do Poder Executivo e de integrantes do Poder Legislativo, requisitando apenas a alfabetização” (sic, fl. 4, grifos no original). Obtemperou que “revela-se inadequada na perspectiva do interesse público, visto que afasta da composição de um órgão que deve representar a sociedade e com ela se relacionar uma parcela importante dos integrantes da comunidade que pode ter um conhecimento valioso da realidade social justamente das crianças e adolescentes que demandam o atendimento do Conselho Tutelar” (sic, fl. 5, grifos no original). Seguiu sustentando que “é desproporcional, porque coloca uma exigência de formação superior que não implica de forma necessária e proporcional uma melhor qualificação para o exercício da função. Aliás, a título de argumentação, não se identifica, por exemplo, por qual motivo ter formação superior em engenharia ou biologia poderia melhor habilitar uma pessoa que lida com demandas predominantemente sociais a ser Conselheiro Tutelar. Logo, revela-se inconstitucional e irrazoável a exigência de um requisito não essencial (certificado de conclusão de curso em ensino superior) ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar” (sic, fl. 5, grifos no original). Além disso, afirmou que “não há interesse local que autorize o município a legislar do modo como fez, no caso em tela, suplementando a legislação federal, com fulcro no art. 30, I e II, da Constituição da República. Isto porque, não se identifica a predominância do interesse local ou a suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local” (sic, fls. 5/6). Pontuou que “O periculum in mora fica suficientemente evidenciado quando se verifica que, acaso não deferida a liminar, o Agravante terá seu direito maculado e será impedido de participar do referido processo, causando um dano irreparável, ressaltando que o processo de escolha já está na 3ª fase, vez que se iniciou, em 01.08.2023, a publicação da lista definitiva dos candidatos, conforme o Edital em anexo” (sic, fl. 9, grifos no original). Outrossim, aludiu que “Quanto ao fumus boni iuris, este resta mais do que demonstrado nas razões de direito acima expostas, sendo de clareza de que a exigência de curso superior para elegibilidade como membro do Conselho Tutelar apresenta-se manifesto desrespeito ao princípio da razoabilidade, tratando-se, portanto, de um requisito inconstitucional” (sic, fl. 9, grifos no original). No mais, arrazou que “A probabilidade do direito também está devidamente comprovada, pois já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Alagoas, no sentido de ser inconstitucional a lei municipal que exija qualificação profissional sem relação com as funções do cargo de conselheiro tutelar”(sic, fl. 9, grifos no original). Ao final, formulou os seguintes pedidos: “[...] a) Que seja concedida a tutela antecipada recursal, para que o Município de Maceió/AL defira a candidatura do Agravante e o inclua no processo de seletivo para membros do Conselho Tutelar do Município de Maceió/AL, para que participe de todas as fases previstas no cronograma do Edital nº 001/2023 - CMDCA, independente da comprovação de conclusão de ensino superior, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, porque se trata de exigência que afronta a constituição Federal e Estadual, além de inadequada, desproporcional e irrazoável, diante ausência de relação fática ou jurídica com as atribuições dos Conselheiros Tutelares descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente; b) A intimação do agravado, no endereço supra, para, querendo, apresentar objeção dentro do prazo legal; c) Que esta Colenda Câmara que se digne em acolher as razões acima explanadas, conhecendo e provendo o presente Agravo de Instrumento, para o justo fim de ser reformada a decisão agravada para manter definitiva a tutela requerida; d) A condenação do Agravado em honorários sucumbenciais, nos termos do CPC/2015.[...]” (sic, fls. 9/10). Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 11/148. Às fls. 150/158, proferi decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão objurgada, ao menos até o julgamento de mérito pelo colegiado. A Magistrada singular foi oficiada acerca do teor da aludida decisão (fl. 162). Devidamente intimado, o Município de Maceió apresentou contrarrazões às fls. 176/202, sustentando que “não há que se falar em ilegalidade do Edital nº 001/2023 (Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares de Maceió 2023) que estabeleceu em seu item 4.1.4 a apresentação de comprovação de conclusão de ensino superior como requisito exigido para



o processo de escolha unificado dos membros dos Conselhos Tutelares” (sic, fl. 181). Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso. Ressaltou que “o artigo 24, XV, da Constituição Federal determina que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Logo, os Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude, podendo estabelecer regras conforme o interesse local, e tendo competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição Federal” (sic, fl. 183). Acresceu que “O Município de Maceió, através da Lei Municipal nº 6378, de 06/04/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação (conforme o seu artigo 1º), nos termos dos artigos 24, XV, e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, legislou concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, estabeleceu regras conforme o seu interesse local, e suplementou a legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (sic, fl. 184). Alegou que “O Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Maceió, é regulado no Capítulo IV da Lei Municipal nº 6378, de 06/04/2015, e o seu artigo 30 estabelece os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, exigindo a redação original do inciso IV desse artigo a comprovação de conclusão do ensino médio. No entanto, o § 2º do artigo 31 dessa lei municipal dispôs expressamente que a exigência de comprovação de conclusão do ensino médio prevista no inciso IV deste artigo (30) será apenas admitida para o processo de escolha a ser realizado no ano 2015, como forma de transição, sendo exigido para os processos de escolha subsequentes a comprovação de conclusão do ensino superior” (sic, fl. 185). Outrossim, destacou que “o Edital nº 001/2023 (Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares de Maceió 2023) estabeleceu em seu item 4.1.4 a apresentação de comprovação de conclusão de ensino superior como requisito exigido para o processo de escolha unificado dos membros dos Conselhos Tutelares” (sic, fl. 185). afirmou, então, que “desde o início do certame, mediante ampla publicidade, foi oportunizado ao agravante e aos demais interessados impugnar administrativamente quaisquer previsões editalícias, optando, todavia, por manter-se inerte, o que revela postura diametralmente oposta ao pressuposto do perigo da demora. Agora, o agravante recorre ao Poder Judiciário, quando o certame encontra-se já em pleno curso e em fase adiantada, com o nítido objetivo de tumultuar o seu fluxo. Das duas uma: o agravante age de má-fé e descumpre deliberadamente as regras do edital apostando na obtenção de uma decisão judicial que lhe favoreça a fim de passar na frente de centenas de candidatos que cumpriram os requisitos objetivos ou o agravante é negligente e não cercou-se das mínimas cautelas ao se inscrever no certame, não levando a sério as exigências editalícias e legais relativas à necessidade de conclusão de curso superior, o que denota total despreparo e imaturidade para ocupar um cargo de conselheiro tutelar, que exige elevadas seriedade e ética. Qualquer dos dois cenários aqui desenhados é preocupante, traz inquietações e merece dura reprimenda por parte do Judiciário” (sic, fl. 189). Seguiu aduzindo que “o agravante não impugnou o citado edital após a sua publicação no Diário Oficial do Município, e participou da primeira etapa, o mesmo concordou com todas as exigências editalícias, não podendo impugnar o item 4.1.4 do edital após ter indeferido o seu registro de candidatura, justamente por não cumprir o requisito previsto nesse item (comprovação de conclusão de ensino superior), em virtude da preclusão” (sic, fl. 189). Acrescentou que “O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu as atribuições do Conselho Tutelar, às quais, evidentemente, serão exercidas pelos seus membros (conselheiros tutelares), que possuem um elevado nível de complexidade e responsabilidade (basta fazer a leitura desse dispositivo legal), pois visam garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme acima discriminados, que são prioridade absoluta em nosso ordenamento jurídico” (sic, fl. 189). Defendeu que “A comprovação de conclusão de ensino superior para o processo de escolha unificado dos membros dos Conselhos Tutelares é um requisito objetivo, previsto na lei (e no edital), e que atende as diretrizes constitucionais referentes à proteção à infância e à adolescência, que pode ser alcançado por qualquer cidadão, inclusive o agravante, que não configura em hipótese alguma de cerceamento de direito, nem discriminação, e muito menos ofensa à honra objetiva” (sic, fl. 195). Por fim, registrou que “No caso do RE 1278198/SP, o mesmo não foi afetado como recurso extraordinário repetitivo, nos termos previstos nos artigos 1036 e seguintes do CPC, tendo sido o mesmo julgado de forma monocrática pelo Ministro relator. Logo, a decisão monocrática proferida no RE 1278198/SP não vincula os demais órgãos jurisdicionais, e não é de aplicação obrigatória, valendo a mesma apenas para as partes litigantes nesse citado processo. Além do mais, essa decisão monocrática é solitária e não reflete a opinião do colendo STF, e nem de nenhum outro Ministro, além do Ministro relator” (sic, fl. 201). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 215/219, opinando “pelo improvimento do presente agravo de instrumento e consequente manutenção da decisão impugnada em todos os seus termos” (sic, fl. 219). É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807449-42.2023.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Jose Hailton de Queiroz Filho.

Advogado : Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL).

Agravado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.

Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Hailton de Queiroz Filho, em face de G M Leasing S A Arrendamento Mercantil, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, proferida nos autos da ação revisional de contrato de n.º 0710297-14.2023.8.02.0058. A decisão objurgada, fls. 46/49, restou lavrada nos seguintes termos: “[...] Destarte, indefiro o pedido de tutela de urgência por não restar evidenciada a probabilidade do direito. Intime-se o Autor da ação, por meio do seu advogado constituído, para que, em 15 (quinze) dias: 1) acoste aos autos o instrumento de contrato que rege a relação jurídica em litígio, devendo, se for necessário, obter segunda via junto à instituição financeira contratada; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; 2) traga aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, bem como junte aos autos a guia de recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido [...]” (sic, fl. 49 dos autos de origem, grifos no original). Em suas razões recursais (fls. 1/17), o agravante defendeu preencher os requisitos autorizadores da medida antecipatória dos efeitos da tutela requerida. Formulou, ainda, os seguintes requerimentos: “[...] Reprisando os pleitos contidos na exordial, é de se observar os seguintes pedidos ali consignados: a) seja determinada a manutenção do bem, objeto do contrato, na posse da parte autora, considerando os robustos fundamentos retro citados, assim como a veracidade da abusividade aqui comprovada. b) oficie ao Setor de Distribuição do foro para que caso seja ajuizado pelo Réu uma Ação de Busca e Apreensão em face do Autor (ora agravante), esta seja distribuída por dependência para este juízo; c) caso surja uma Ação de Busca e Apreensão, esta seja SUSPENSA até o julgamento da Ação Revisional de Contrato, tendo em vista que as duas ações tratarão do mesmo contrato e sobre o mesmo objeto - as prestações do contrato de financiamento - tendo como base o art. 265, IV, alínea a, do CPC; d) seja oficializado o órgão do SERASA, SCPC e SISBACEN para suspender qualquer registro negativo em nome do Autor (ora agravante), bem como a exclusão de eventual protesto no cartório de títulos e documentos, até decisão final da presente ação, sob pena



de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista que preenche os requisitos da jurisprudência uníssona para exclusão/suspensão do nome dos órgãos de restrição ao crédito; [...] Requer o agravante que os Nobres Desembargadores, recebam o presente Agravo de Instrumento e que este seja conhecido, e consequentemente, provido com escopo de reformar a decisão do Juízo a quo, a fim de que seja 1) deferidos os benefícios da justiça gratuita; 2) concedida a inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista; e 3) sejam concedidas as medidas de tutela de urgência requeridas ante a vulnerabilidade do agravante na relação contratual. [...] (sic, fls. 14/16). Com a petição recursal, foram acostados os documentos de fls. 18/69. Às fls. 71/89, proferi decisão deferindo o benefício da justiça gratuita em favor do agravante, dispensando-o do pagamento imediato do preparo, ao passo em que concedi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, “tão somente para determinar a inversão do ônus probatório, a fim de que a instituição financeira demandada colacione aos autos de origem cópia do contrato firmado entre as partes, assim como os documentos necessários para o deslinde da questão, ao menos até o julgamento de mérito pelo colegiado” (sic, fl. 88). O Magistrado singular foi oficiado acerca do teor da aludida decisão, para fins de cumprimento (fl. 92). Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 128/146, alegando que “não há que se falar em desconhecimento das cláusulas contratuais, nem tampouco de abusividade ou ilegalidade das cláusulas existentes, consoante será adiante demonstrado. Ademais, é preciso ressaltar que o valor financiado foi de R\$ 93.669,97, consoante demonstra o orçamento que segue anexo” (sic, fl. 131). Asseverou que “consoante se pode observar do extrato de pagamento anexo, desde Julho de 2023 o Agravante parou de adimplir as prestações do aludido financiamento, sem TER PAGO UMA ÚNICA PARCELA DO FINANCIAMENTO” (sic, fl. 131, grifos no original). Pugnou, assim, pelo não provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807706-67.2023.8.02.0000

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Juliana Costa Benevides Sales Melo.

Advogado : Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL).

Agravado : Banco do Brasil.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Agravado : Ame Digital Ltda.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliana Costa Benevides Sales Melo, em face de Banco do Brasil e Ame Digital Ltda, objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível Comarca de Maceió, proferida nos autos da “tutela provisória antecipada em caráter antecedente” de n.º 0730784-79.2023.8.02.0001. A parte dispositiva da decisão objurgada, fls. 38/39 dos autos de origem, restou lavrada nos seguintes termos: “ISTO POSTO, observadas as argumentações e fundamentações acima alinhavadas e, no mais que nos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar, início litis, o pressuposto da plausibilidade do direito vindicado. Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nomeando o subscritor da inicial para patrocinar a causa do necessitado.” (sic, fl. 39, dos autos de origem). Em suas razões recursais, fls. 1/8, a agravante alegou que “aderiu ao cartão AME, com final 4045, do Banco do Brasil, tendo, aproxima-damente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de limite em crédito. Acontece que, desde que adquiriu o cartão, nunca o utilizou para compras vultosas, fato que pode ser comprovado por meio da análise de seu histórico de compras, vez que seus gastos mensais nunca excederam a quantia de R\$ 100,00 (cem reais)” (sic, fl.3). Informou que “No dia 03 de janeiro de 2023, após tentar efetuar uma compra, teve conhecimento de que não havia mais limite disponível, visto que sua fatura atual correspondia ao montante de R\$ 4.870,30 (quatro mil oitocentos e setenta reais e trinta centavos). A Agravante, desesperada com a situação, contactou a central de atendimento do cartão, tendo sido confirmada pela administradora a ausência de crédito em razão de excedência de gastos. Ocorre que, a Agravante desconhece todas as compras realizadas a partir do dia 18 de janeiro de 2023, fato que foi comunicado à instituição e administradora do cartão” (sic, fl. 3, grifos no original). Defendeu que “o histórico de compras da Agravante nunca excedeu a quantia de R\$ 200,00 reais, o que causa estranheza o fato de a administradora do cartão não ter feito nada para verificar a legalidade das compras” (sic, fl. 3). Pontuou que “Ao entrar em contato com a instituição financeira do cartão, contestando todas as compras efetuadas, foi dado prazo para resposta. Logo após o transcurso do tempo, o banco acolheu o pedido da Agravante, no sentido de zerar sua fatura, já que a fraude ficou provada. Desde a fraude, a Agravante não utilizou seu cartão de crédito, tendo, inclusive, solicitado o seu cancelamento. Ocorre que, em março de 2023, foi surpreendida com a fatura de seu cartão de crédito AME, no valor total de R\$ 114,59 (cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos)” (sic, fl. 3, grifos no original). Asseverou, ainda, que “não efetuou qualquer compra em seu cartão de crédito, não sendo favorecida em nada, fato que torna indevida a cobrança da instituição, que deveria prestar serviço de qualidade, mas não o fez. Destaca-se que o débito cobrado é decorrente de uma fraude, já que seu cartão foi clonado” (sic, fl. 4, grifos no original). Por fim, alegou ter demonstrado o preenchimento dos requisitos para obter o provimento liminar requerido, uma vez que desconhece as compras realizadas, ao tempo em que alegou a necessidade de proibição de negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alfim, formulou pedido nos seguintes termos: “[...] Requer a Vossa Excelência: a) A concessão da Justiça Gratuita, com fundamento nos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil; b) Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, requer a CONCESSÃO DA LIMINAR, a fim de que seja determinado, até que sobrevenha sentença, que os Agravados retirem o nome da Agravante do cadastro de pessoas inadimplentes; c) O recebimento e conhecimento do presente recurso para reformar a decisão interlo-cutória e confirmar a liminar concedida, no sentido de que seja determinado a exclusão do nome da Agravante do cadastro de pessoas inadimplentes. [...]” (sic, fls. 7/8). Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 9/96. Às fls. 98/105, proferi decisão deixando de conhecer do pedido de concessão dos beneplácitos da gratuidade da justiça, ante a ausência de interesse recursal nesse ponto, visto que tal benesse já foi concedida pelo Juízo a quo. Em virtude disso, conheci em parte do recurso, ao passo em que, quanto à parcela conhecida, deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que as partes agravadas não insiram o nome da recorrente em cadastros de restrição ao crédito ou, se já o tiverem feito, procedam à exclusão, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), a contar da ciência do referido decisum, estipulando que a inobservância incidirá em astreintes no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada dia em que se constatar a negativação indevida, ao menos até o julgamento de mérito pelo colegiado. O Magistrado singular foi oficiado acerca do teor da aludida decisão, para fins de cumprimento (fl. 108). Logo depois, os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 111/115 e 117/121, rechaçando as teses recursais, pugnano, assim, pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relatório, no essencial. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator



Maceió, 4 de outubro de 2023

Agravo de Instrumento n.º 0808741-62.2023.8.02.0000
Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Arthur Alves Pereira.
Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL).
Advogado : Eduardo Filipe Alves Martins (OAB: 11046A/AL).
Agravado : Mateus Erdmann Kuhn.
Advogado : Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL).
Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).
Advogado : João Victor Padilha Vilanova dos Santos (OAB: 14581/AL).
Advogado : Gabriel A. Vieira R. de Moura Ferro (OAB: 62616/SC).

DECISÃO / CARTA / OFÍCIO N.º _____

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arthur Alves Pereira, em face de Mateus Erdmann Kuhn, objetivando a reforma da decisão oriunda do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da "ação anulatória de alteração de contrato social e exclusão de sócio por falta grave com pedido de tutela de urgência antecipada", tombada sob n.º 0735413-96.2023.8.02.0001.

Compulsando os autos, constata-se que o agravante é representado legalmente pelo causídico, Bel. Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (filho) com este Desembargador, conforme substabelecimento outorgado pelo Bel. Bruno S. Lins de Oliveira, à fl. 366 dos autos de origem, datado de 25/9/23.

À vista disso, atento ao disposto no art. 144, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me impedido de funcionar neste feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da 3ª Câmara Cível, a fim de que remeta o presente recurso, com urgência, ao gabinete do eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, para que atue como Presidente do órgão julgador substituto.

Cumpra-se.

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Presidente da 3ª Câmara Cível

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelação Cível n.º 0700002-77.2016.8.02.0052

Assunto: Anulação

Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

1ª Câmara Cível

Apelante : Edvânia Lins de Oliveira Lima.

Advogado : José André de Souza Barreto (OAB: 6907/AL).

Advogada : EVANYELLE NAIARA PEREIRA LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 13180/AL).

Apelante : Agenor Dativo de Medeiros.

Advogado : José André de Souza Barreto (OAB: 6907/AL).

Advogado : Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL).

Apelado : Edvan Lins de Oliveira.

Advogada : Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL).

Apelada : Maria Suely Lopes de Oliveira.

Advogada : Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL).

Apelado : Eclésio Lins de Oliveira.

Advogada : Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL).

Apelada : Sirlei Lopes de Oliveira Veras.

Advogada : Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _/2023

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Agenor Dativo de Medeiros, objetivando reformar sentença, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje, que julgou procedente o pedido autoral.

Em despacho, de págs. 441/442, esta Relatoria determinou à intimação da parte Apelada, para que colacionasse a procuração outorgada a advogada Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB/AL 12.238), com data posterior a constatada revogação (08.08.2017). Ademais, na hipótese da diligência *retro* não ser cumprida, foi determinada intimação dos Apelados, Edvan Lins de Oliveira, Maria Suely Lopes de Oliveira, Eclésio Lins de Oliveira e Sirlei Lopes de Oliveira Veras, pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para que constituíssem novo advogado, juntando aos autos o respectivo mandato.

Adiante, na certidão, de págs. 448/450, o oficial de justiça certificou o que segue: "em cumprimento do DESPACHO/MANDADO, compareci aos endereços nele descritos, nos dias 31/01/2023 e 01/02/2023, onde **INTIMEI EDVAN LINS DE OLIVEIRA, MARIA SUELY LOPES DE OLIVEIRA E ECLÉSIO LINS DE OLIVEIRA**, por todo o conteúdo do DESPACHO/MANDADO. Após a leitura, receberam a contrafé e exararam seus vistos de cientes. O referido é verdade; dou fé". (grifos no original)



Como se observa, não consta na certidão *retro* o cumprimento do despacho, de págs. 441/442, em relação a Apelada Sirlei Lopes de Oliveira Veras.

Dentro desses contornos, **determino** à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias à intimação da Apelada, **Sirlei Lopes de Oliveira Veras**, pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para que constituam novo advogado, juntando aos autos o respectivo mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já designado no despacho de págs. 441/442.

Findo o prazo *supra*, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2023

Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto
Relator

Embargos à Execução n.º 0005310-73.2011.8.02.0000/50000 (2011.003648-7/0001-00)

Direito Processual Civil e do Trabalho

Tribunal Pleno

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Embargante: Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior

Embargada: Niedja Santos de Barros

Advogados: Geanne Cerqueira de Lima e Outros

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _ /2023.

Trata-se de execução de título judicial constituído no Acórdão n.º 5.0395/2012, que julgou Embargos à Execução opostos pelo Estado de Alagoas = Executado, para reduzir o *quantum* das astreintes outrora cominadas ao montante de R\$50.000 (cinquenta mil reais), tendo como Exeqüente = credora a Sra. Niedja Santos de Barros.

Ante o transcurso do prazo, desde o certificado do trânsito e julgado do referido *decisum*, datado de 09 de outubro de 2017 (vide Certidão de Trânsito e Termo de Baixa à fl. 145 dos autos), determinou-se a remessa dos autos à contadoria para a atualização dos cálculos, no sentido de especificar o *quantum*, atualmente devido; e que fosse dado vistas às partes para ciência e manifestação (vide Despacho de fls. 181/182 dos autos).

Em cumprimento à diligência retromencionada, a Contadoria Judicial Unificada / CJU apresentou Relatório de Cálculo Processual (vide Planilha de fl. 184 dos autos), no qual faz constar, como devida, a quantia, atualizada de R\$ 218.632,13 (duzentos e dezoito mil reais e seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Ato contínuo, intimou-se o Estado de Alagoas = Executado para ciência e manifestação no feito (vide Certidão de Vista de fl. 186 dos autos).

Em petição de fls. 188/191, o Estado de Alagoas impugnou os cálculos apresentados, no qual, em síntese, refuta o percentual de juros de mora ao mês utilizado, o qual diferente do aplicado, de 1% (um por cento), entende por devido, em correto, 0,5% (meio por cento). Deste modo, juntou aos autos, Resumo do Cálculo de fls.192/193, elaborado por sua respectiva Contadoria, o qual reconhece, em atenção ao percentual de juros de mora defendido, por devido, atualizado, o valor de R\$157.424,57 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Subseqüentemente, intimou-se a Sra. Niedja Santos de Barros = Exeqüente, por intermédio do causídico constituído nos autos Adv. José Arthur Gomes Pinheiro Santos – OAB n.º11.877/AL, para ciência e manifestação (vide Certidão de Vista de fl. 186 dos autos).

Na oportunidade, a Sra. Niedja Santos de Barros = Exeqüente, em Petição de fls. 197 aquiesceu do valor de R\$157.424,57 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), apresentado pelo Executado, razão pela qual pugnou pela expedição do respectivo requisitório nos seguintes termos:

Um no valor de R\$ 55.098,59 (cinquenta e cinco mil e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) a ser expedido em nome do Advogado subscritor – Bel. José Arthur Gomes Pinheiro Santos, OAB/AL n.º 11.877, em razão da existência de honorários advocatícios na porcentagem de 35% (trinta e cinco) por cento do crédito da autora em razão da existência de honorários contratuais conforme instrumento de contratual que ora se anexa.

E outro no valor de R\$102.325,97 (cento e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) para a parte autora da presente demanda valor auferido no processo, já com desconto dos honorários contratuais descritos no item anterior cujo contrato se anexa.

Em abono ao requerido, fora juntado aos autos, pela Exeqüente, documentos de fls.198/199 que transparecem Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios formalizado, cuja Cláusula 3ª, assim prevê:

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA 3ª: Como contraprestação pelos serviços previstos nas cláusulas primeira e Segunda, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO O EQUIVALENTE A 35% DO CRÉDITO BRUTO LIBERADO, NOS TERMOS DO ART.22, §4, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, INDEPENDENTEMENTE DE ACOMPANHAMENTO ATÉ O FINAL DO PROCESSO E INDEPENDENTEMENTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Pois bem, a par dessas premissas apresentadas, em razão da anuência das partes quanto à atualização do montante devido, compreendido no valor global de R\$157.424,57 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), determino a expedição dos necessários requisitórios, com destaque da parcela referente aos honorários, nas seguintes proporções:

a) **R\$102.325,97 (cento e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)** em favor de Sra. Niedja Santos de Barros = Exeqüente = Credora, e;

b) **R\$ 55.098,59 (cinquenta e cinco mil e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)** em favor do causídico, regularmente constituídos nos autos, Bel. José Arthur Gomes Pinheiro Santos, OAB/AL n.º 11.877.

Diante do exposto ordeno que sejam os presentes autos remetidos à setor de precatórios desta Egrégia Corte para que se proceda à expedição dos respectivos requisitórios.

Após adotadas e certificadas as medidas cabíveis ao cumprimento das diligências aqui designadas, sejam os correspondentes autos



devidamente baixados e arquivados.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se
Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.

Maceió, 25 de agosto de 2023.

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator

Recursos n.º 0000099-52.1994.8.04.0000 (1994.031009-0)

Tribunal Pleno

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Impetrante: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Alagoas - SINDIPOL

Impetrado: Estado de Alagoas

Impetrado: Governador do Estado de Alagoas

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Alagoas

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2023.

Trata-se de Petição (págs. 113/114), com pedido de desarquivamento e habilitação nos autos, para o recebimento do precatório n.º 0004932-20-2011.8.02.0000, formulada, por intermédio de advogado regularmente constituído (vide Procuração de pág.118/119), por Keziah Carvalho Alves e Silva Soares, Kenath Carvalho Alves e Silva Santos, Keilah Carvalho Alves e Silva Nicácio, Kemuel Carvalho Alves e Silva e Kelita Carvalho Alves e Silva Cortez, todos na qualidade de herdeiros do Sr. João Batista Alves e Silva, beneficiário titular do aludido precatório.

Para tanto, os autos foram instruídos com documentos de págs. 121/ 149, os quais, em síntese, objetivam comprovar: a) a condição dos peticionantes de descendentes diretos do titular do precatório - Sr. João Batista Alves e Silva, conforme Certidões de Casamento, documentos de identificação e comprovantes de residência acostados às págs. 121/135; b) a transmissão do direito patrimonial ora pretendido, em proveito do peticionantes, na qualidade de herdeiros do beneficiário do aludido precatório, nos exatos termos da Certidão de Casamento do titular e correspondentes Certidões de Óbito do titular e sua cônjuge apresentadas, bem como os documentos pessoais de ambos, vide págs. 136/141 dos autos; c) escritura pública de inventário e partilha dos espólios do Sr. João Batista Alves e Silva e sua cônjuge Sra. Enaura Carvalho e Silva, às págs. 143/147; d) certidão de pág. 148, expedida pela Diretoria de Precatórios dessa Corte de Justiça, datada de 17 de dezembro de 2020, que afirma ser o Sr. João Batista Alves titular de crédito, à época, projetado em R\$3.849,36 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Por fim, registra-se que o cerne da *quaestio iuris* que deu origem ao precatório sob apreço, guarda relação com a conversão dos vencimentos dos servidores da Polícia Civil do Estado de Alagoas em Unidade Real de Valor – URV.

Neste cenário, a respeito da matéria preleciona o Código de Processo Civil vigente – CPC/15:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

À luz da norma trasladada, vislumbra-se, *in casu*, ser indispensável, *a prima facie*, oportunizar a manifestação da parte impetrada, quanto ao pedido de habilitação ora protocolizado, razão pela qual determino a sua intimação para pronunciamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, em atenção à economia processual, determino que sejam os respectivos autos encaminhados à contadoria para a devida atualização monetária do crédito exequendo, notadamente, em decorrência do considerável lapso temporal transcorrido desde a última atualização (vide certidão de pág. 148, expedida pela Diretoria de Precatórios dessa Corte de Justiça, datada de 17 de dezembro de 2020).

Na sequência, vista às partes para se manifestarem, oportunidade em que poderão requerer o que entender de direito.

Após adotadas e cumpridas as medidas aqui definidas, voltem-me os autos conclusos..

Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se
Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.
Atraso face o acúmulo de serviço.

Maceió, 27 de setembro de 2023

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator

Agravo de Instrumento n.º 9000120-53.2023.8.02.0000

Ensino Superior

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL).

Agravada : Armando Leão Lages.



Advogado : Fabrício Silva Ramos (OAB: 6986/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_/2023.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, contra decisão (págs. 68/73 – autos principais), originária do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

(...)

Assim, há que ser acolhido o pedido de tutela de urgência para determinar que o Réu realize a matrícula do Autor no curso de medicina.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar que o Reitor da Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL ou, quem suas vezes o fizer, adote os procedimentos necessários para realizar a matrícula do Autor, Armando Leão Lages, aproveitando-se as matérias já cursadas, acaso compatíveis com agrade curricular, no prazo de 15 dias.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem possuir a parte autora condição econômica para pagar as despesas do processo, observando, ainda, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que inexistente a possibilidade de ocorrer a transferência voluntária sem processo seletivo e, sobretudo, fora das hipóteses legais, “patente a alta probabilidade de provimento recursal, uma vez que a decisão agravada desconsiderou o preceito legal, violando os postulados da isonomia e da Impessoalidade.” (pág. 04).

Na ocasião, defende que o processo de transferência de uma instituição de ensino superior para outra é regulado pelo art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, e que o referido dispositivo legal foi expressamente ofendido pela decisão *a quo*.

Por derradeiro, discorre que atendeu as exigências necessárias para o deferimento do efeito suspensivo, momento em que pugna pela sua concessão. E, no mérito, requer o provimento do recurso.

No essencial, é o relatório.

Decido.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no **art. 1015, inciso I**º 0730235-69.2023.8.02.0001, nos seguintes termos:º 0730235-69.2023.8.02.0001, nos seguintes termos:

Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, sob o n.º 0730235-69.2023.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - **art. 1.015, inciso I, CPC/2015**.

No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do **art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis**:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado)

Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves do CPC/2015, do CPC/2015.

(...) Tratando-se de efeito suspensivo *ope judicis* (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o *perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.

Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, *mister* se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - **art. 995, parágrafo único, CPC/2015** -, a dizer, dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso.

Na dicção do **art. 995, parágrafo único, do CPC/2015**:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que o processo de transferência de uma instituição de ensino superior para outra é regulado pelo art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, e que o referido dispositivo legal foi expressamente ofendido pela decisão *a quo*.

Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico.



Como é sabido, a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** confere às universidades e centros universitários total autonomia. Vejamos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifado).

Nesse viés, especificamente ao tema, cumpre consignar que, no caso em apreço, é aplicável o disposto na **Lei nº 9.394/96**, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, *verbis*:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. (Original sem grifos).

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Posteriormente, a **Lei n.º 9.536/97**, ao regulamentar o contido no parágrafo único do **art. 49, da Lei n.º 9.394/96**, estabeleceu:

Art. 1º A **transferência ex officio** a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, **em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante**, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. (Grifado)

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Deveras, a interpretação conjugada dos supracitados dispositivos legais, permite ao intérprete e julgador firmar a convicção de que, para a realização de transferência de alunos entre instituições de ensino superior, são necessários dois requisitos: (i) existência de vaga; e, (ii) realização de processo seletivo.

Em verdade, a única exceção permitida, sob o prisma legal, tem a ver com os casos de servidores públicos federais civis ou militares, removidos ou transferidos de ofício. Nessas hipóteses, a transferência entre instituições seria compulsória, ou seja, independente da existência de vaga e em qualquer época do ano.

No caso em comento, a parte agravada alega que “necessita urgentemente retornar ao convívio familiar em Maceió/AL, motivo pelo qual vem postular seja admitido na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas UNCISAL - cuja opção lhe parece adequada devido não só à localização como também por permitir conciliar os estudos com o tratamento da sua saúde e convívio com sua família -no curso de Medicina, mediante transferência advinda da Fundação Universidade de Pernambuco UPE” (pág. 3 – autos de origem).

Para tanto, aduz o agravado que apresenta “quadro compatível com transtorno misto de ansiedade e depressão, classificada na CID – 10 F41.2 “, conforme relatório expedido por médico psiquiátrico (pág. 32 – autos de origem).

Não obstante o reconhecimento de que, diante das patologias que a acometem, a parte autora = agravada enfrenta fase delicada em sua vida particular, o caso não autoriza a emissão de ordem à Instituição Educacional agravante para que receba o aluno, dado que, como visto, restaram violadas normas que regem o processo de transferência externa entre instituições de ensino.

Para mais, registro também que não é o caso de violação constitucional ao direito à saúde, visto que a parte recorrida pode e tem direito de tratar sua moléstia na cidade onde foi aprovada para o curso universitário que frequenta; ou, conforme o caso, prestar novo vestibular em universidade mais próxima do domicílio de sua família; ou, ainda, se inscrever no próximo processo seletivo de transferência externa da universidade que deseja migrar.

Com efeito, tal qual definido pela **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996** –, “... **As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.** ...” – art. 49 -.

Nessa seara, se não há vagas e não houve processo seletivo, impossível cogitar-se de autorização para a pretendida transferência de curso entre as Instituições de Ensino Superior, sob pena de negativa de vigência = ofensa ao primado da Lei Federal - no que diz com o **art. 49 da Lei n.º 9.394, de 1996**.

Daí que, resta plena, efetiva e cabalmente demonstrada a ausência dos requisitos autorizadores da pretendida transferência externa.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, diante (i) da inexistência de vaga; (ii) da não realização de processo seletivo; e, (iii) não sendo o caso de transferência *ex officio*, prevista no art. 1º, da Lei nº 9.536/97, a instituição de ensino agravante não pode ser compelida a receber aluno de outra instituição.

Na trilha desse desiderato, precedentes dessa 1ª Câmara Cível são firmes no sentido da impossibilidade de transferência de alunos entre instituições de ensino superior fora das hipóteses previstas em lei. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENSINO SUPERIOR. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE UNIVERSIDADES PARTICULARES EM FACE DO ACOMETIMENTO DE PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, QUER SEJA NO TOCANTE (I) À EXISTÊNCIA DE VAGA; OU (II) À REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 49, DA LEI Nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR



INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A REALIZAR A TRANSFERÊNCIA EXTERNA DE ALUNOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADO O AGRADO INTERNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL; Número do Processo: 0806463-25.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/05/2023)(Grifos adotados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA(OBRIGAÇÃO DE FAZER) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. **PLEITO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE UNIVERSIDADES PARTICULARES EM FACE DO ACOMETIMENTO DE PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS** EXIGIDOS PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, QUER SEJA NO TOCANTE (I) À EXISTÊNCIA DE VAGA; OU (II) À REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 49, DA LEI Nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A REALIZAR A TRANSFERÊNCIA EXTERNA DE ALUNOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL; Número do Processo: 0806501-37.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/01/2023)(Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENSINO SUPERIOR. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIFERENTES EM FACE DO ACOMETIMENTO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. **AUTONOMIA DIDÁTICO FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA** E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS UNIVERSIDADES. ART. 207, DA CF. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS REGULARES. ART. 49, DA LEI 9.394/1996. **NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGAS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A REALIZAR A TRANSFERÊNCIA EXTERNA DE ALUNOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL; Número do Processo: 0806327-91.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/09/2023)(Grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENSINO SUPERIOR. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE UNIVERSIDADES PARTICULARES EM FACE DO ACOMETIMENTO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DIDÁTICO FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS UNIVERSIDADES. ART. 207, DA CF. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS REGULARES. ART. 49, DA LEI 9.394/1996. **NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGAS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A REALIZAR A TRANSFERÊNCIA EXTERNA DE ALUNOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL; Número do Processo: 0807747-05.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Muriç; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/02/2022; Data de registro: 16/02/2022)(Grifei)

Desse modo, entendo que há plausibilidade nos argumentos da parte agravante. De igual maneira, tenho que o *periculum in mora* se encontra presente, na medida em que a transferência da parte agravada infringe a disciplinação normativa instituída pelo **ART. 49, DA LEI Nº 9.394/96**, além de violar o direito de eventuais interessados no concurso de transferência externa.

EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz do preceituado no **art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por se encontrarem presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Dê-se ciência ao Juízo de origem da presente decisão.

No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - **CF, art. 5º, incisos LIV e LV** -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, **determino** o pronunciamento da parte agravada = recorrida.

Por conseguinte, com espeque no **art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE** a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes.

Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos.

Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 3 de outubro de 2023

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n.º 0500503-64.2022.8.02.0000

Processo Disciplinar / Sindicância

Tribunal Pleno

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Requerente : Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL.
Advogado : Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL).



Advogado	:	Marcus	Lacet	(OAB:	6200/AL).
Advogado	:	Victor Rodrigues	Sales Falcão	(OAB:	17236/AL).
Advogado	:	João Victor Padilha	Vilanova dos Santos	(OAB:	14581/AL).
Advogado	:	Daniel Padilha	Vilanova	(OAB:	16839/AL).
Requerido	:	Luciano Américo Galvão Filho.			
Advogado	:	Marcus Lacet	(OAB:	6200/AL).	
Advogado	:	Luiz Felipe Padilha de França	(OAB:	11679/AL).	
Advogado	:	Daniel Padilha	Vilanova	(OAB:	16839/AL).
Advogado	:	João Victor Padilha	Vilanova dos Santos	(OAB:	14581/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2023.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de Processo Administrativo Disciplinar, em face do Magistrado Luciano Américo Galvão Filho, instaurado por meio da Portaria PAD n.º 02 de 19 de abril de 2023 (pág. 223/224), para apuração do seguinte fato: "suposta prática de infração funcional por violação aos princípios da legalidade, da cautela, da prudência e da diligência, além de não cumprir e fazer cumprir com exatidão, as disposições legais, acarretando o provável descumprimento de seus deveres funcionais quando da condução da ação de usucapião de n.º 0701047-52.2021.8.02.0049."

A Comissão de Sindicância formada pelos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, em parecer de págs. 152/158 dos autos, opinou que fosse proposto ao Tribunal de Justiça de Alagoas, a abertura de procedimento administrativo disciplinar, vejamos:

Trata-se de pedido de providências instaurado em decorrência de sentença exarada nos autos do processo judicial n.º 0701047-52.2021.8.02.0049 (fls. 90/91 do ID 1617119), na qual se relata suposta falta funcional do Magistrado Luciano Américo Galvão Filho, quando em exercício na 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Penedo. (...)

Diante do exposto, considerando a existência de elementos e fundamentos concretos a possibilitar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, OPINO que o Corregedor-Geral da Justiça proponha ao Tribunal de Justiça de Alagoas, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do Representado, nos termos do parágrafo único, do art. 8º Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011 do Juiz de Direito Luciano Américo Galvão Filho.

Ao acolher o parecer suso mencionado, o Corregedor-geral da Justiça determinou o encaminhamento dos autos ao Pleno deste Tribunal de Justiça para instauração de Processo Administrativo Disciplinar (págs. 160/170 dos autos).

Em sessão administrativa de 18.04.2023, o Pleno do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado ora requerido, Dr. Luciano Américo Galvão Filho, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE MAGISTRADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DILIGÊNCIA E PRUDÊNCIA. DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SERVIDOR, SEM PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM VIABILIZAR PARECER FINAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 35, I E VI, DA LOMAN E DO ART. 1º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PAD.

Nos autos do Pedido de Providências n. 0500503-64.2022.8.02.0000, ACORDAM os membros do Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, pela INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Magistrado Luciano Américo Galvão Filho, para apuração do seguinte fato: "suposta prática de infração funcional por violação aos princípios da legalidade, da cautela, da prudência e da diligência, além de não cumprir e fazer cumprir com exatidão, as disposições legais, acarretando o provável descumprimento de seus deveres funcionais quando da condução da ação de usucapião de n.º 0701047-52.2021.8.02.0049." nos termos do voto deste Relator.

Seguidamente, foi editada a Portaria TJAL n.º 02, de 19 de abril de 2023, conforme págs. 223/224. Intimado a intervir no feito, o Ministério Público ofertou Parecer, às págs. 291/292:

Em face do exposto, considerando que foram respeitados todos os requisitos para instauração do presente procedimento administrativo disciplinar, exigidos pela nova Resolução CNJ n.º 135 de 13 de julho de 2011, opina o Ministério Público pelo regular prosseguimento do feito com a citação do magistrado, ao escólio do art. 17 do citado ato normativo.

No azo, sugere a oitiva de José Abel Silva Rocha sob o pálio do Contraditório.

Ao apresentar suas razões de defesa, o requerido aduziu, preliminarmente, a nulidade do Processo Administrativo e, no mérito, alegou, em síntese, *verbis*:

"... Consoante exposto, o presente processo administrativo disciplinar decorreu (assim como outros), de uma busca especulativa por atos do ora defendente, que teve por objetivo, de alguma forma, sua submissão à procedimentos administrativos disciplinares ou, numa eventualidade, sua punição.

(...)

Logo, é certo que a finalidade que busca ser alcançada com o PAD deve estar e conformidade com o meio, não sendo legítimo a permissão de procedimento fundado, precipuamente, numa prática de *fishing expedition*, de modo a prejudicar sobremaneira o Acusado.

E não se busca, em absoluto, o distanciamento dos fatos imputados; ocorre que, diante de uma prática ilegítima, causa de nulidade, é certo que sua indicação é medida que se impõe, seja pela arbitrariedade a que se propõe, seja pela ilegalidade patente, que pode causar prejuízos posteriores quanto à forma do PAD.

(...)

Por todo o exposto, tem-se que a prova principal do presente caso (que originou o PAD), fora decorrente de *fishing expedition*, daí defluindo, portanto, sua inevitável conclusão: a decretação de sua nulidade, com a nulidade das provas derivadas e seu imediato desentranhamento, nos termos do art. 157, § 1º 564, IV, 573 § 1º, todos do Código de Processo Penal, seguindo o posicionamento uníssono do STJ e do CNJ, e como consectário lógico, o arquivamento do presente procedimento. (=sic, págs. 309/314).



Ao final, o requerido solicitou a produção de provas documental e testemunhal, apontando, desde então, seu rol de testemunhas.

Em audiência realizada em 29.08.2023, foram ouvidos, além do requerido, as testemunhas José Abeil Silva Rocha (servidor público do TJ/AL); Rita Maria Santos (servidora pública do TJ/AL); Claudemiro Avelino de Souza (Magistrado Titular da 2ª Vara de Penedo); e, Ytalla Daianny Santos Vasconcelos (Advogada).

É o relatório.

Peço inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 4 de outubro de 2023.

Des. Paulo Barros da Silva Lima
 Relator

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
 Tribunal de Justiça
 Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0010390-18.2004.8.02.0047

Posse

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Mauro jorge de Melo e Outro.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 31/64).

Advogada : Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL).

Apelado : Município de Pilar.

Procurador : Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL).

Procurador : Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Apelação Cível em face de sentença, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar. Em despacho, de págs. 233/234, esta relatoria determinou a intimação da parte Recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira. Adiante, em petição, de págs. 236/237, a parte Recorrente reitera o pedido de gratuidade da justiça, sem colacionar qualquer documento. É o relatório. Decido. De início, convém asseverar que a gratuidade da justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida, do pagamento adiantado de despesas processuais, necessárias à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Nessa trilha, o artigo 99, § 3º do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza goza da presunção juris tantum de verdade. Com efeito, ao constatar a existência de elementos indiciários nos autos que tragam dúvidas sobre a hipossuficiência financeira de quem pleiteia o benefício da gratuidade da justiça, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto de concessão do benefício, por meio da apresentação de documentos aptos a demonstrar a situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. Impende consignar que o magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ou à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária, para poder agir e afastar a dita presunção. Sob essa ótica, dispõe o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinala ementa a seguir transcrita: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento). 3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.2019, DJe 28.06.2019) Neste prisma, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da parte requerente ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. Em verdade, constata-se que, apesar de ter sido devidamente intimada, para colacionar aos autos documentação hábil à comprovação da alegada carência financeira, a parte Recorrente reiterou o pedido de gratuidade da justiça sem colacionar qualquer documento ao



processo (vide págs. 236/237). Convém especificar que eventual situação de desemprego da parte poderia ter sido demonstrada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Outrossim, o recebimento ou não de benefício previdenciário ou assistencial pode ser facilmente comprovado por meio do acesso da parte ao endereço eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assim como, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e a declaração de isenção de imposto de renda, entre outros tantos documentos, que são de fácil acesso e aptos a fazer prova da suscitada carência financeira. Dito isso, importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação - CPC, artigo 6º - e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, a parte Impetrante, enquanto interessada ao pleito da Gratuidade da Justiça, deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. Na hipótese dos autos, a desídia quanto ao atendimento efetivo da referida determinação judicial, milita em desfavor da parte Recorrente, porquanto não demonstrou a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitá-la de adimplir com as despesas. É de clareza meridiana que o magistrado, como gestor do processo, detentor do Poder Estatal exclusivo de aplicar o direito e interpretar a Constituição e as Leis, no âmbito da efetiva e plena prestação da tutela jurisdicional, tem um importante papel a zelar, isto é, garantir às pessoas, comprovadamente carentes de recursos financeiros para prover as custas e despesas processuais, o amplo acesso à Justiça - CF/88, artigo 5º, inciso LXXIV -. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas, indevida e equivocadamente, se intitulam hipossuficientes econômicos, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos a toda sociedade. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão em julgamento, mister se faz trazer à lume a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO RELATIVA À GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, LXXIV DA CF/88 E DO ARTIGO 99, §2º DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O NCPC veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. - Nos termos do § 2º, art. 99, do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. - Não tendo a parte juntado documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, apesar da oportunidade conferida pelo juízo de primeiro grau, impõe-se o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. (TJMG - Agravo de Instrumento n.º 1.0000.19.082164-5/001, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, julgamento em 08.10.2019, publicação em 08.10.2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PROVAS INSUFICIENTES AO DEFERIMENTO, NO CASO CONCRETO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que a assistência judiciária é um direito fundamental e que serão beneficiados aqueles que comprovem a insuficiência de recursos. A lei processual civil, por seu turno, não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, conforme disciplina do artigo 98 do Código de Processo Civil. Na hipótese, a ausência de provas relativas à condição econômica da parte agravante enseja o indeferimento do benefício pleiteado. Decisão que indeferiu o pedido de AJG que deve ser mantida. Possibilidade de a parte formular, na origem, pedido de parcelamento, na forma do § 6º do art. 98 do CPC/15, se assim entender. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento n.º 70082903964, Relatora: Des. Thais Coutinho de Oliveira, 10ª Câmara Cível, julgamento em: 11.10.2019) Por igual compreensão, registro o posicionamento desta Corte de Justiça: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE. INÉRCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL - Agravo Interno n.º 0732824-15.2015.8.02.0001; RelatorDes. Domingos de Araújo Lima Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06.03.2020; Data de registro: 17.03.2020) De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. Pelas razões expostas, com espeque no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88; e, no artigo 99, § 2º do CPC/2015, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Ao fazê-lo, determino a intimação da parte Recorrente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC/2015. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0025450-28.2011.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Espólio de Maria José Menezes.

Representa : Jovelina Alves de Menezes.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogada : Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Safra Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2023. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Maria José Menezes, representado por Jovelina Alves de Menezes, contra sentença (pág. 197), ratificada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 206/209) originária do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Tutela Antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Pois bem. Na petição da Apelação Cível, às págs. 212/220, a parte apelante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...) No que pertine ao preparo, o recolhimento deverá ser dispensado ante o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos moldes que segue o que torna este recurso admissível. A Apelante atualmente não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem o sacrifício do sustento próprio e de sua família." (págs. 213 e 215). Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação alegada hipossuficiência, além da declaração constante na própria peça inicial recursal (págs. 213 e 215). Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, foi determinado para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (pág. 247), verbis: DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2022. Intime-se o apelante, através do seu causídico, para que junte aos autos, em



até 05 (cinco) dias, documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça nos termos do art. 99 §2º do Código de Processo Civil. Maceió, 10 de maio de 2022. Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto Relator Daí que, às págs. 255/264, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido; e, na ocasião, determinou-se à parte apelante que, no prazo de dez dias, colacionasse aos autos comprovante de recolhimento das despesas relativas ao preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015. Por fim, não obstante a petição atravessada de pág. 266, a parte recorrente quedou-se inerte ao comando judicial sobredito sem qualquer comprovação da juntada do preparo recursal. É o relatório. Decido. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -. Aqui, no ponto, mister se faz registrar a disciplina normativa concebida no art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Nesse sentido, ao tratar sobre o juízo de admissibilidade do recurso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (grifo aditado) Pois bem. O caderno processual revela que o recurso de Apelação Cível foi exercitado sem a comprovação do recolhimento do preparo. Explico. Consoante se depreende da petição recursal, especialmente às págs. 213 e 215, o apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem colacionar qualquer documento comprobatório de sua alegada hipossuficiência financeira. É bem verdade que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado nessa instância recursal - CPC/2015, art. 99, caput -. No entanto, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, a parte agravante foi intimada para suprir a falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Ocorre que o recorrente se manteve inerte, isto é, não cumpriu o referido comando judicial, não apresentando, portanto, documentação hábil à comprovação do benefício. Por via de consequência, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido; e, ao fazê-lo, determinou-se a intimação da parte recorrente e para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de dez dias, sob pena de deserção. Persistindo em sua desídia, a recorrente deixou transcorrer, in albis, o prazo para o recolhimento do preparo recursal. Diante desse cenário, há de prevalecer a interpretação conjugada dos arts. 99, § 7º; e, 1.007, § 1º, do CPC/2015, que prescrevem que sendo indeferido o pleito de gratuidade da justiça em sede recursal, cumpre a parte recorrente efetuar o recolhimento do preparo, haja vista que esse requisito de admissibilidade do recurso só é dispensado àqueles que são beneficiários de isenção legal, verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Grifos meus) Na trilha desse desiderato, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que: O pedido de gratuidade no recurso traz alguns interessantes aspectos procedimentais. Nos termos do art. 99, § 7º, sendo requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo e, no caso de indeferimento do pedido pelo relator, deve ser concedido prazo para recolher o preparo. [...] O art. 1.007, caput, do Novo CPC prevê a regra da prova da comprovação imediata do recurso. Significa dizer que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. [...] Existem isenções ao recolhimento do preparo, de forma que nem todo recurso exige seu recolhimento e determinados sujeitos não precisam recolhê-lo. São as isenções objetivas e subjetivas do preparo. Não havendo isenção e não sendo recolhido o preparo, ocorrerá a deserção do recurso. (Grifado) Sobressai e ressoa com nitidez que, não sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, o que permitira a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas recursais, torna-se exigência indispensável ao regular conhecimento do apelo a comprovação do recolhimento do preparo. Por outras palavras, na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Entretanto, no caso dos autos, a parte recorrente requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, mesmo sendo devidamente intimada para tal (pág. 248). Convém, ainda, acrescentar que não há nos autos prova, sequer o mais ténue indício, de justo impedimento - CPC/2015, art. 1.007, § 6º - da parte agravante para comprovar o recolhimento do preparo recursal configurando, assim, a deserção da medida recursal. Sobre esse tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Em síntese:- considerando (i) o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (cf. págs. 255/264; e, (ii) a ausência de comprovação de recolhimento do preparo, sem a interposição de qualquer recurso em face da referida decisão, a decretação da deserção, é medida que se impõe. Na linha desse raciocínio, cumpre trazer a lume a jurisprudência originária do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.765.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)(Grifei) AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso [...]. (STJ - AgInt no AREsp 1765775/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.11.2021, DJe 01.12.2021) RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DE CADEIA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA N. 115/STJ. 1. A recorrente não logrou demonstrar perante a Corte de Origem a necessidade do benefício de justiça gratuita, apesar de regularmente intimada para tal. Também, apesar de intimada, não efetuou o pagamento das custas do recurso [...]. (STJ - AgInt no AREsp 1860574/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.11.2021, DJe 25.11.2021)(Grifado) A fim de eliminar quaisquer dúvidas, põe-se em relevo o entendimento consolidado nesse Tribunal de Justiça Alagoano ao examinar demandas



que guardam identidade com a questão em julgamento, verbis: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DECURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0706094-77.2021.8.02.0058; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2022; Data de registro: 12/08/2022) É o caso dos autos. À vista disso, atento à disciplina normativa do art. 1.007, do CPC/2015, restando demonstrada falta de comprovação do recolhimento do preparo do agravo de instrumento, torna-se imperativa a deserção, acarretando, de consequência, a inadmissibilidade da via recursal - CPC/2015, art. 932, inciso III -. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0501943-79.2007.8.02.0046

Processo e Procedimento

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Alice da Costa Omena.

Advogado : José Gonçalves de Souza (OAB: 3712/AL).

Advogado : Luciano Henrique G. Silva (OAB: 6015/AL).

Advogado : José Gonçalves de Souza (OAB: 3712/AL).

Advogado : José Gonçalves de Souza (OAB: 3712A/AL).

Apelado : Município de Palmeira dos Índios.

Procurador : Fellipe Boia Rocha de Araújo (OAB: 5863/AL).

Procurador : Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL).

Procurador : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL).

Procurador : Everaldo Damião da Silva (OAB: 1719B/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700032-02.2021.8.02.0032/50000

Custas

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Jose Tonone.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO N.º ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0700045-02.2023.8.02.0203/50000

Defeito, nulidade ou anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Embargada : Maria Aparecida da Silva.

Embargada : Jaciara dos Santos Cavalcante.

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO N.º ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700076-26.2018.8.02.0032

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314A/AL).

Apelado : Alfredo dos Santos.



Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelante : Alfredo dos Santos.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700095-69.2021.8.02.0018

Obrigações

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Maria Jose da Silva de Farias.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).

Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700206-83.2021.8.02.0202

Defeito, nulidade ou anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Manoel Francisco dos Santos.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700241-42.2020.8.02.0052

Perdas e Danos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Fazenda Pública do Estado de Alagoas.

Procurador : José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL).

Apelado : Francisco de Assis Araújo Gomes.

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Advogado : Feliciano Francisco Galvão (OAB: 15917/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Francisco de Assis Araújo Gomes, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, que, ao julgar procedente, em parte, o pedido, adotou o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na presente ação para condenar o Alagoas Previdência a cessar os descontos relativos à alíquota de Imposto de Renda incidente nos proventos do autor, bem como, a devolver os valores referentes ao citado imposto que foram indevidamente retidos na fonte, e discutidos nestes autos, referente aos últimos 12 meses (a contar do ajuizamento da demanda), bem como os que vieram a ser descontados no decorrer dessa ação, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo mesmo índice utilizado para atualização dos débitos do Imposto de Renda - taxa SELIC - e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN) desde o momento da indevida retenção (data do início da incapacidade - 20/05/2007) até a data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários. (sic, pág. 102) Ao interpor o recurso de Apelação (págs. 107/109), o Estado de Alagoas alegou, em síntese, que a Taxa Selic engloba tanto os juros quanto a correção monetária, devendo ser adotado como índice que corrige as dívidas da Fazenda Pública; e, que, a parte autora foi vencedora em parte mínima dos pedidos, o que enseja a readequação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ao final, requereu a reforma da sentença para “modificar o ponto relativo a correção monetária e juros, reconhecendo que somente incide SELIC sem juros mensais na repetição do tributo”; e, “ seja readequada a condenação em honorários de advogado, observando a sucumbência (majoritária, inclusive) do autor-recorrido.” (=sic) Nas contrarrazões à apelação - págs. 113/122 -, a parte apelada, preliminarmente, arguiu a intempestividade do recurso interposto ante o fato de que a presente demanda foi processada pelo rito dos Juizados Especiais, sendo assim o prazo recursal seria de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 42, da Lei nº 9.099/95. No mais, aduz que “o recurso ofertado apenas no dia 29 de março de 2022 se mostrou como absolutamente intempestivo. Entretanto, ainda que houvesse prazo em dobro, este seria de 20 (vinte) dias e se encerraria ainda em 23 de março de 2022, também sendo intempestivo o referido recurso.” (sic, pág. 117) No mérito, resumidamente, depois de rebater as razões insertas na impugnação recursal, a parte apelada requereu que fosse



negado provimento ao recurso interposto; e, de consequência, a manutenção da r. sentença recorrida. No essencial, é o relatório. Decido. Prima facie, impende consignar que o feito tramitou na Vara do Único Ofício de São José da Laje pelo rito da Lei 12.153/2009 (Juizados da Fazenda Pública), conforme requerido pela parte em sua petição inicial às págs. 01/15 e deferido pelo Juízo à pág. 54. Pois bem. É cediço que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.153/2009, verbis: Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e nos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Ressalta-se que, no âmbito do Estado de Alagoas, a matéria relativa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é regulamentada pela Lei Estadual nº 7.519/2013, que prevê em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º O Juizado Especial da Fazenda Pública é órgão da justiça comum do Estado e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, presidido por juiz de direito e dotado de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009. (...) 4º Os processos da competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão às regras daquela lei. (grifos adotados) Com efeito, existindo uma questão preliminar, que, por versar sobre matéria de ordem pública - a incompetência absoluta desta instância recursal para o conhecimento e o julgamento do presente recurso -, imperativo examiná-la. Segundo esse critério de classificação, a competência absoluta é aquela fixada em razão da matéria, em razão da pessoa ou pelo critério funcional, sendo sua principal característica a inderrogabilidade, a dizer que é impossível de ser modificada. Pois bem. Conforme ressaltado alhures, a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta, conforme previsão expressa do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Acerca da competência absoluta ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se, aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. No sentido desse entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL). MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DA LEI 9.099/1995. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTE SODALÍCIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz. 2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie. 4. Recurso improvido. (= STJ - RHC 45.135/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). À propósito, impõe-se destacar que a competência também há de ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - (CF, art. 5º, inciso LIV - "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal") e do Juiz Natural - (CF, art. 5º, inciso XXXVII - "não haverá juízo ou tribunal de exceção", e inciso LIII - "ninguém será processado nem sentenciado dos e não pela autoridade competente"), que impedem e obstaculam o desenrolar do feito perante o Juízo incompetente. Lembra o mestre José Afonso da Silva que: A regra de que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" está intimamente vinculada ao princípio do monopólio da jurisdição (inciso XXXV) e à regra que veda Juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), porque "autoridade competente" significa "autoridade do Poder Judiciário", autoridade investida do poder jurisdicional (...). Nisso se configura a ideia do juiz natural; autoridade competente para processar e sentenciar "é aquela cujo poder de julgar a Constituição prevê e cujas atribuições jurisdicionais ela própria delineou. De igual sentir é a lição de José Joaquim Calmon de Passos, no sentido de que: O poder de julgar do magistrado tem suas raízes na Constituição. Por isso, mesmo se diz que ela é a fonte do poder jurisdicional. Só nos limites nela fixados está o juiz investido do poder de julgar. Ademais, analisando os autos resta incontesti o equívoco laboral de peticionamento do presente Recurso de Apelação junto a esta Egrégia Corte de Justiça. Portanto, sendo certo que a ação sub iudice é de competência absoluta do Juizado Especial, incide a redação do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, a dispor que o julgamento dos recursos das decisões proferidas em Juizados Especiais será examinado por Turmas de Juizes de primeiro grau. Vejamos: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; Nesse sentido, o art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95 aplicada, subsidiariamente, conforme previsão do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 -, verbis: Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Seguindo essa trilha, prevê, ainda, o art. 11 da Lei Estadual nº 7.519/13: Art. 11. Incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/2009. Desse modo, é de fácil percepção que a competência derivada do Juizado Especial é da Turma Recursal. Noutros termos, em sendo absoluta a competência do Juizado Especial para o julgamento dos feitos nela previstos, de consequência, é absoluta a competência de sua respectiva Turma Recursal. Por conseguinte, sendo certo que a sentença objurgada = recorrida foi prolatada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Laje, através do rito especial previsto nas Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/2009 Lei dos Juizados Especiais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respectivamente, é de clareza meridiana que esta Corte Estadual de Justiça não é órgão competente para processar e julgar o recurso de Apelação interposto, mas, sim, caberá à Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, sediada na Capital, fazê-lo. Daí que, restando configurada tratar-se da hipótese de competência absoluta, imperativo se faz declinar da competência, de ofício, em favor da Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, sediada na Capital, para processar e julgar o presente recurso,. Por derradeiro, uma vez fixada = reconhecida a competência da Turma Recursal da 1ª Região para conhecer, processar e julgar o recurso sub examine, não há dúvidas de que os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, sendo absoluta a incompetência desse Tribunal de Justiça, consoante disciplina o art. 64, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, diante do incontesti equívoco laboral de peticionamento; e, com



fundamento no preceituado no art. 64, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Eg. Corte de Justiça para conhecer, processar e julgar o presente recurso; e, pari passu, DETERMINO a remessa dos autos à Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, com sede na Capital. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Por fim, proceda-se com a devida baixa na distribuição. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700244-65.2021.8.02.0018

Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria dos Santos Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700283-02.2021.8.02.0038

Defeito, nulidade ou anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Manoel Pedro dos Santos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : 237-banco Bradesco S/A.

Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Soc. Advogados : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700352-67.2020.8.02.0006

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Jose Elias da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0700394-19.2020.8.02.0006

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Demandante : Rosália Barros da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Demandado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700413-66.2020.8.02.0057

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Benedita de Omena da Silva.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva



Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700495-96.2021.8.02.0046

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Cicera Maria da Conceição.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).

Soc. Advogados : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Alan Sampaio Campos (OAB: 37491/BA).

Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700536-70.2020.8.02.0055

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Arlindo Apolinario da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

Advogada : Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700545-26.2020.8.02.0057

Repetição de indébito

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Luiz da Silva.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Banco Bradesco Cartoes S.a.

Advogado : Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).

Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700669-35.2021.8.02.0037

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Euclides Jorge da Silva.

Advogada : Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL).

Recorrido : Banco Dígio S/a- Banco Cbss.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700853-31.2021.8.02.0056

Perdas e Danos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria da Glória Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).



Advogado : Lucas Wesley Aguiar da Silva (OAB: 17770/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701111-71.2021.8.02.0046

Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Josefa Maria da Conceição.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701410-48.2021.8.02.0046

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Cicera Vieira da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A..

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701549-34.2020.8.02.0046

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Maria Honorato da Silva.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701562-96.2021.8.02.0046

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Rita Inácio Barbosa.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Advogado : André Luiz Sousa Lopes (OAB: 50211/PE).

Apelado : Banco Bradesco S. A..

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701608-85.2021.8.02.0046

Perdas e Danos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Joana Marta Santos de Lima.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB: 68751/BA).



DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0702632-26.2020.8.02.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Edgar Antunes Neto.
Advogada : Letícia Leite Malta (OAB: 17253/AL).
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL).
Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL).
Advogado : Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF).
Apelado : Elpidio Estanislau da Silva.
Advogado : Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL).
Advogado : Arthur Farias de Gauw (OAB: 6979/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Cumpra-se. Maceió/AL, 04 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0706032-08.2019.8.02.0058
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Aurelina Alves dos Santos.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ).
Apelado : Banco Losango S.a. - Banco Múltiplo.
Advogado : Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Apelado : Magazine Luíza Sa.
Advogado : Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0709969-03.2019.8.02.0001/50000
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Banco Safra S/A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).
Embargado : Cicero Abelardo dos Santos.
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).
Advogada : Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL).
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0713450-66.2022.8.02.0001/50000
Tratamento da Própria Saúde
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Procuradoria do Estado de Alagoas.
Embargante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Embargada : Maria de Lourdes da Rocha.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

**Apelação Cível n.º 0726986-28.2014.8.02.0001****Interpretação / Revisão de Contrato****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Josias Albuquerque Barros Junior.****Advogado : Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL).****Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).****Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).****Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.****Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE).****Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023. Trata-se de Apelação Cível interposta por Josias Albuquerque Barros Júnior contra sentença originária do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário sob o n.º 0726986-28.2014.8.02.0001, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Pois bem. Na petição da Apelação Cível, às págs. 257/267, a parte apelante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...) A Apelante atualmente não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem o sacrifício do sustento próprio e de sua família, preenchendo assim, os requisitos exigidos pelos artigos 98 e 99, instituídos pela lei 13.105, novo Código Processual Civil acerca da gratuidade da justiça, s." (pág. 259). Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação alegada hipossuficiência, além da declaração constante na própria peça inicial recursal (págs. 259/260). Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, foi determinado, à época, pelo então Juiz Convocado, Dr. Manoel Cavalcante Lima Neto, a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (págs. 295/296), verbis: DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2022 Trata-se de Apelação Cível interposta por Josias Albuquerque Barros Júnior em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais. Do atento exame dos autos, verifica-se que, em preliminar recursal, a parte apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplina normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, determino, à Secretaria da 1ª Câmara Cível, as providências necessárias e tendentes à intimação da parte apelante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários ou declaração de Imposto de Renda. Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 1º de abril de 2022 Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto Daí que, às págs. 303/312, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido; e, na ocasião, determinou-se à parte apelante que, no prazo de dez dias, colacionasse aos autos comprovante de recolhimento das despesas relativas ao preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015. Por fim, não obstante a petição atravessada de pág. 314, a parte recorrente quedou-se inerte ao comando judicial sobredito sem qualquer comprovação da juntada do preparo recursal. É o relatório. Decido. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo - . Aqui, no ponto, mister se faz registrar a disciplina normativa concebida no art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Nesse sentido, ao tratar sobre o juízo de admissibilidade do recurso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (grifo aditado) Pois bem. O caderno processual revela que o recurso de Apelação Cível foi exercitado sem a comprovação do recolhimento do preparo. Explico. Consoante se depreende da petição recursal, especialmente à págs. 259/260, o apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem colacionar qualquer documento comprobatório de sua alegada hipossuficiência financeira. É bem verdade que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado nessa instância recursal - CPC/2015, art. 99, caput -. No entanto, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, a parte recorrente foi intimada para suprir a falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Ocorre que o recorrente se manteve inerte, isto é, não cumpriu o referido comando judicial, não apresentando, portanto, documentação hábil à comprovação do benefício. Por via de consequência, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido; e, ao fazê-lo, determinou-se a intimação da agravante para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de dez dias, sob pena de deserção. Persistindo em sua desídia, a recorrente deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para o recolhimento do preparo recursal. Diante desse cenário, há de prevalecer a interpretação conjugada dos arts. 99, § 7º; e, 1.007, § 1º, do CPC/2015, que prescrevem que sendo indeferido o pleito de gratuidade da justiça em sede recursal, cumpre a parte recorrente efetuar o recolhimento do preparo, haja vista que esse requisito de admissibilidade do recurso só é dispensado àqueles que são beneficiários de isenção legal, verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Grifos meus) Na trilha desse desiderato, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que: O pedido de gratuidade no recurso traz alguns interessantes aspectos procedimentais. Nos termos do art. 99, § 7º, sendo requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo e, no caso de indeferimento do pedido pelo relator, deve ser concedido prazo para recolher o



preparo. [...] O art. 1.007, caput, do Novo CPC prevê a regra da prova da comprovação imediata do recurso. Significa dizer que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. [...] Existem isenções ao recolhimento do preparo, de forma que nem todo recurso exige seu recolhimento e determinados sujeitos não precisam recolhê-lo. São as isenções objetivas e subjetivas do preparo. Não havendo isenção e não sendo recolhido o preparo, ocorrerá a deserção do recurso. (Grifado) Sobressai e ressoa com nitidez que, não sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, o que permitira a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas recursais, torna-se exigência indispensável ao regular conhecimento do recurso de apelação a comprovação do recolhimento do preparo. Por outras palavras, na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Entretanto, no caso dos autos, a parte recorrente requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, mesmo sendo devidamente intimada para tal (pág. 313). Convém, ainda, acrescentar que não há nos autos prova, sequer o mais tênue indício, de justo impedimento - CPC/2015, art. 1.007, § 6º - da parte agravante para comprovar o recolhimento do preparo recursal configurando, assim, a deserção da medida recursal. Sobre esse tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Em síntese:- considerando (i) o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (cf. págs. 303/312; e, (ii) a ausência de comprovação de recolhimento do preparo, sem a interposição de qualquer recurso em face da referida decisão, a decretação da deserção, é medida que se impõe. Na linha desse raciocínio, cumpre trazer a lume a jurisprudência originária do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.765.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)(Grifei) AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso [...]. (STJ - AgInt no AREsp 1765775/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.11.2021, DJe 01.12.2021) RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DE CADEIA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA N. 115/STJ. 1. A recorrente não logrou demonstrar perante a Corte de Origem a necessidade do benefício de justiça gratuita, apesar de regularmente intimada para tal. Também, apesar de intimada, não efetuou o pagamento das custas do recurso [...]. (STJ - AgInt no AREsp 1860574/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.11.2021, DJe 25.11.2021) (Grifado) A fim de eliminar quaisquer dúvidas, põe-se em relevo o entendimento consolidado nesse Tribunal de Justiça Alagoano ao examinar demandas que guardam identidade com a questão em julgamento, verbis: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DECURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.(Número do Processo: 0706094-77.2021.8.02.0058; Relator (a):Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca:Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2022; Data de registro: 12/08/2022) É o caso dos autos. À vista disso, atento à disciplina normativa do art. 1.007, do CPC/2015, restando demonstrada falta de comprovação do recolhimento do preparo do agravo de instrumento, torna-se imperativa a deserção, acarretando, de consequência, a inadmissibilidade da via recursal - CPC/2015, art. 932, inciso III -. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0727500-68.2020.8.02.0001/50000**Indenização por Dano Material****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Banco BMG S/A.****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).****Advogado : Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA).****Embargado : Maria Aparecida Oliveira Peixoto.****Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).****Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).**

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO N.º ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0801282-77.2021.8.02.0000**Questão de Ordem****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Requerente : M. E. dos S. S., M. R. P. M. V. da S. L..****Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).**



Defensor P : Taiana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL).
Requerido : Município de Maceió.
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação protocolado por Maria Eduarda dos Santos Silva, representada por sua genitora, Maria Valdiane da Silva Lira, em face do Município de Maceió, objetivando a suspensão da eficácia da sentença, oriunda do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital e Juizado Especial Adjunto com Competência de Fazenda Pública, proferida nos autos da Ação de Preceito Cominatório, com pedido de tutela de urgência, sob o n.º 0700469-05.2017.8.02.0090, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, IV do CPC/2015. Em suas razões - págs. 01/22 dos autos -, a parte requerente argumenta, em síntese, que ajuizou a Ação Cominatória com o objetivo de salvaguardar a sua vida e saúde, fazendo jus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto no Processo n.º 0700469-05.2017.8.02.0090, para que seja deferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial, determinando, liminarmente, ao apelado Município de Maceió que providencie/custeie as medicações pleiteadas na inicial. A petição veio instruída com os documentos de págs. 23/55 dos autos. No essencial, é o relatório. Decido. Prima facie, impende consignar que o feito tramitou na 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto, pelo rito da Lei 12.153/2009 (Juizados da Fazenda Pública). Pois bem. É cediço que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.153/2009, verbis: Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Ressalta-se que, no âmbito do Estado de Alagoas, a matéria relativa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é regulamentada pela Lei Estadual nº 7.519/2013, que prevê em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º O Juizado Especial da Fazenda Pública é órgão da justiça comum do Estado e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, presidido por juiz de direito e dotado de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009. (...) 4º Os processos da competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão às regras daquela lei. Após analisar detidamente os autos, constata-se a incompetência desta Egrégia Corte de Justiça para o julgamento deste recurso. Explico. Com efeito, existindo uma questão preliminar, que, por versar sobre matéria de ordem pública - a incompetência absoluta desta instância recursal para o conhecimento e o julgamento do presente recurso -, imperativo examiná-la. Segundo esse critério de classificação, a competência absoluta é aquela fixada em razão da matéria, em razão da pessoa ou pelo critério funcional, sendo sua principal característica a inderrogabilidade, a dizer que é impossível de ser modificada. Pois bem. Conforme ressaltado alhures, a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta, conforme previsão expressa do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Acerca da competência absoluta ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: "...Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se, aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. ..." (= Teoria Geral do Processo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.257). No sentido desse entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEASCORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL).MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL.ADOÇÃO DA LEI 9.099/1995. COMPETÊNCIAABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOPROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULADESTE SODALÍCIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DADENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGALINEXISTENTE. DESPROVIMENTO DORECLAMO. 1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz. 2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie. 4. Recurso improvido. (= STJ - RHC 45.135/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). À propósito, da detida análise dos autos do Recurso a que se refere o presente Pedido de Efeito Suspensivo, denota-se que, em 01.06.2022, fora proferido comando determinando a remessa dos autos recursais à 1ª Turma Recursal/Maceió, in verbis: Da leitura dos autos, destaque-se que o feito tramitou pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto Saúde Pública, nos termos da sentença de págs. 171/2011. Posto isto, considerando tratar-se de demanda com trâmite nesta Capital, DETERMINO a remessa dos autos à 1ª Turma Recursal/Maceió para processamento e julgamento do RECURSO (págs.256/288). (pág. 336 dos autos do recurso) Daí que, restando configurada tratar-se da hipótese de competência absoluta, peremptório se faz declinar da competência, de ofício, em favor da Turma Recursal Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, sediada na Capital, para processar e julgar o presente pedido de efeito suspensivo à Apelação n.º 0801282-77.2021.8.02.0000. Por derradeiro, uma vez fixada = reconhecida a competência da Turma Recursal da 1ª Região para conhecer, processar e julgar o presente requerimento, não há dúvidas de que os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, sendo absoluta a incompetência desse Tribunal de Justiça, consoante disciplina o art. 64, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, verbis: "Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente." EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas e no preceituado no art. 64, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Eg. Corte de Justiça para conhecer, processar e julgar o presente requerimento. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos à Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, com sede na Capital. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Por fim, proceda-se com a devida baixa na distribuição. Maceió/AL, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808868-97.2023.8.02.0000
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico.
Advogado : Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ).
Agravada : Mariana Alves Batista.
Advogado : Rogério Leite de Oliveira (OAB: 13603/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão (págs. 73/76 - processo principal), originária do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da “Ação para cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência”, sob o n.º 0734551-28.2023.8.02.0001, que deferiu o pedido de bloqueio, nos seguintes termos: (...) Ademais, observo que a parte requerente apresentou o orçamento para o procedimento de que necessita, nos termos da decisão em que a medida foi deferida, perfazendo um total de R\$ 19.666,96 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) (folhas 482/489), sendo este o valor correspondente ao(s) objeto da decisão que vem sendo descumprida pelo plano de saúde demandado e cujo cumprimento ora se requer. Pelo exposto, sem maiores delongas, defiro o pedido de sequestro de verbas do plano de saúde réu - Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico (exclusivamente), CNPJ nº 27.578.434/0001-20, através do sistema SISBAJUD, na forma do art. 3011 do CPC, no valor de R\$ 19.666,96 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) (folhas 482/489), para o pagamento do(s) procedimento de que a parte requerente necessita: Demarcação Radiosotópica de Lesões Tumorais (código 40708071); Detecção Intraoperatória Radioguiada de Lesões Tumorais (cod. 40708080) e Linfocintilografia (cod.40708101); e cirurgia de QUADRANTECTOMIA - RESSECÇÃO SEGMENTAR com Reconstrução parcial da mama pós-quadrantectomia + enxerto composto, a ser realizado na Santa Casa de Misericórdia. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que a “a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor”, não havendo “fundamento para obrigar a operadora a cobrir tratamento em rede não credenciada se houver rede credenciada” (pág. 19). Na ocasião, defende teses acerca: a) da ausência de descumprimento de decisão judicial - prerrogativa de cobertura contratual na rede credenciada exposta na própria decisão que concedeu tutela antecipada; b) da ausência de risco de dano para a parte agravada a possibilidade de realização do tratamento com médico credenciado; c) da limitação dos honorários médicos ao valor da tabela. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da “Ação para cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência”, sob o n.º 0734551-28.2023.8.02.0001, que deferiu o pedido de sequestro de verbas do plano de saúde réu requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que está sendo compelida a custear procedimento com profissional não credenciado, mesmo disponibilizando médicos capacitados para realizar os tratamentos médicos pleiteados na exordial (págs. 26/28). Logo, é inquestionável manter “a possibilidade de a agravada realizar os procedimentos cirúrgicos (pág. 76 dos autos principais) com os respectivos médicos credenciados indicados (págs. 154 dos autos principais)”. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Explico. O cerne da quaestio iuris tem a ver com a possibilidade, ou não, de determinar o bloqueio imediato dos recursos da Seguradora de Saúde = Agravante, para custear os seguintes procedimentos: demarcação Radiosotópica de Lesões Tumorais (código 40708071), setecção Intraoperatória Radioguiada de Lesões Tumorais (cod. 40708080), linfocintilografia (cod. 40708101) e cirurgia de QUADRANTECTOMIA - RESSECÇÃO SEGMENTAR com Reconstrução parcial da mama pós-quadrantectomia + enxerto composto. Ab initio, necessário enfatizar que a decisão agravada impôs o sequestro de verbas do plano de saúde réu - Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, ora agravante, tendo em vista o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (págs. 73/76 dos autos principais). Cabe ressaltar que a parte agravada noticiou que a médica assistente “possui as mesmas especialidades que os médicos credenciados, porém a mesma não é credenciada, razão pela qual foram indicados médicos credenciados para a escolha da autora para a realização dos procedimentos objeto de liminar”, assim, pugnou pelo bloqueio no “valor de R\$ 19.666,96 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)” nos termos da págs. 477/481 dos autos de origem). O que foi concedido no dia 19/09/2023, mas, até a presente data sem a comprovação do efetivo sequestro em questão. Demais disso, impende consignar que o bloqueio de verbas é uma medida coercitiva para o devido cumprimento da obrigação de tratamento de saúde, sendo esta medida extrema e derradeira. Em outras palavras, o sequestro das verbas é possível, desde que antes tenha se esgotado outros meios de cumprimento espontâneo da medida de urgência, por ser a ultima ratio. Nesse sentido, cabe enfatizar que este Tribunal de Justiça, em outras ocasiões, já decidiu que o bloqueio de verbas públicas deve ser a ultima ratio, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, SEM A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES SOB ALEGAÇÃO DE MAIOR EFICÁCIA DE EVENTUAL E FUTURO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRELIMINAR DE NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS (PERICULUM IN MORA) DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA EM RAZÃO DO PERIGO DE VIDA DA AGRAVANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA DECISÃO VERGASTADA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS DEVE SER A ÚLTIMA RATIO ADOTADA PELO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA FIXADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA COM



LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0802711-89.2015.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2016; Data de registro: 12/02/2016) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, SEM A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES ANTE A MAIOR EFICÁCIA DE EVENTUAL E FUTURO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRELIMINAR DE NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS (PERICULUM IN MORA) DO AGRADO DE INSTRUMENTO AFASTADA EM RAZÃO DO PERIGO DE VIDA DA AGRAVANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA DECISÃO VERGASTADA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. EVENTUAL E FUTURO BLOQUEIO DE VERBAS (ULTIMA RATIO) QUE NÃO INVIABILIZA A FIXAÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA FIXADO EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0801671-72.2015.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/12/2015; Data de registro: 18/12/2015) (grifei) Compulsando os autos, em 24/08/2023, o Magistrado a quo determinou (págs. 73/76 dos autos de origem): (...) À vista do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado por Mariana Alves Batista, em face da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, determinando à parte demandada que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e custeie o procedimento Demarcação Radiosotópica de Lesões Tumorais (código 40708071); Detecção Intraoperatória Radioguiada de Lesões Tumorais (cod. 40708080) e Linfocintilografia (cod 40708101); e cirurgia de QUADRANTECTOMIA + RESECCÃO SEGMENTAR com Reconstrução parcial da mama pós-quadrantectomia + enxerto composto, conforme solicitação do médico assistente do autor, às folhas 44/49, na rede credenciada da demandada, sob pena de pagamento multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, multa esta limitada ao valor do tratamento médico solicitado, independentemente da possibilidade de penhora on-line. (Grifei) Como se percebe, a decisão acima mencionada não foi direcionada para nenhum profissional ou estabelecimento médico. Dessa maneira, cumpre destacar que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente no caso de inexistência de profissional credenciado no local, é possível o custeio pelo plano de saúde. Ilustrativamente: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES COM TRATAMENTO OU ATENDIMENTO EM LOCAL OU COM PROFISSIONAL NÃO CONVENIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Analisando o acervo fático-probatório e termos do contrato de seguro-saúde, a segunda instância firmou que não era caso de ressarcimento dos valores gastos com o tratamento realizado pelo segurado nem de ocorrência de ato ilícito, logo não caberia fixação de indenização por danos morais. Essas ponderações foram extraídas de fatos, provas e termos contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Consoante a jurisprudência firmada na Segunda Seção, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento - o que não seria o caso dos autos. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agrado interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.160.727/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) (Grifei) Nesse viés, a Seguradora de saúde cumpriu as determinações do Juízo a quo, autorizando os procedimentos prescritos pela médica assistente, bem como indicando os profissionais credenciados ao plano de saúde para escolha da paciente, conforme cópia reprográfico do email anexo à pág. 620. Assim sendo, considerando o cumprimento da decisão e, sobretudo, que o bloqueio de verbas é a ultima ratio, entendo que há probabilidade do direito da agravante para sustar a eficácia da decisão agravada. Por fim, quanto ao periculum in mora, tenho que, caso seja efetivada penhora nas contas da operadora, haverá risco de dano ante a majoração dos honorários da profissional escolhida pela Agravada, cujo valor não segue o limite da tabela remuneratória da agravante. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agrado de instrumento, para sustar a eficácia da decisão agravada. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de setembro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agrado de Instrumento n.º 0808897-50.2023.8.02.0000
Fornecimento de medicamentos
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : INÁCIA ALVES DA SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023. Trata-se de Agrado de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra decisão, originária do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, proferida nos autos da "Ação Civil Pública de Preceito Cominatório para Tutelar Direito Individual, com Pedido de Tutela de Urgência" sob o n.º 0709370-93.2021.8.02.0001, determinou os seguintes termos: (...) No caso em tela, o Requerido não cumpriu a decisão que determinou ao Réu o fornecimento do seguinte medicamento: Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg -02 vezes ao dia e Brometo de Tiotrópio 2,5mcg - 02 doses 01 vez ao dia - por tempo indeterminado. Requer a Autora o bloqueio da conta bancária do Estado de Alagoas para a aquisição do medicamento no valor de R\$ 1.809,06 (hum mil, oitocentos e nove reais e seis centavos) para a realização do tratamento pelo período de 06 meses. Sendo assim, à luz do art. 77, §2º, do CPC, defiro em parte, o requerimento de fls. 304/305, indeferindo o pedido de reembolso, para um análise posterior, e concedendo o pedido de bloqueio, determinando que seja bloqueado, através do SISBAJUD, a quantia de R\$ 1.809,06 (hum mil, oitocentos e nove reais e seis centavos) da conta bancária do Estado de Alagoas, valor para aquisição do medicamento pleiteado suficiente para o tratamento pelo período de 06 meses. Sendo encontrada importância pecuniária a ser bloqueada, sequestre-se. Após, expeça-se o competente mandado ofício a fim de que o montante de R\$ 1.809,06 (hum mil, oitocentos e nove reais e seis centavos), sejam depositados na conta da empresa:



COMERCIAL DROGA TIM LTDA (FARMÁCIA PERMANENTE), CNPJ 06.198.619/0090-04, Banco do Brasil, Agência: 5111-X, Conta Corrente: 13779-0, (dados bancários e CNPJ apresentados às fls. 310), empresa indicada pela parte Autora, e, àquela proceda ao levantamento da quantia objeto do sequestro (devendo constar no referido mandado ofício a numeração do Identificador de Depósito fornecido pelo SISBAJUD), oficiando o Superintendente do Banco do Brasil para as providências necessárias, cabendo ao mesmo comunicar este Juízo acerca da efetiva transferência. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante “que seja conhecido e provido o presente recurso, para a consequente reforma da decisão interlocutória agravada, deferindo o bloqueio para fins de REEMBOLSO das contas do agravado no valor de R\$ 831,55 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com as notas anexadas ao processo de origem (valor de R\$ 265,02 nota às fls 277, valor de R\$ R\$265,02 às fls 312 e R\$ 301,51 às fls 313), com a posterior expedição de alvará judicial em nome da parte beneficiária, conforme dados em petição do processo principal (fls. 273/276)” (sic) - pág. 10. Para tanto, sustenta que “no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, quais sejam: 1. A probabilidade do direito resta evidenciada nos dispositivos legais expostos na fundamentação jurídica, havendo perfeita adequação dos fatos às normas legais invocadas, como também se sustenta nas provas documentais que tornam inequívoco o direito pleiteado, isto é, a prescrição médica informando a doença e necessidade do medicamento, orçamentos e notas fiscais de aquisição dos medicamentos de forma particular” (pág. 6). Adiante, aduz que “2. O perigo de dano, por outro lado, revela-se no fato de que o assistido é pessoa hipossuficiente, de poucos recursos financeiros e que, ao arcar com o valor do insumo de forma particular, precisou utilizar recursos próprios e empréstimos de familiares, deixando de prover necessidades básicas e pondo em risco o orçamento familiar. Assim, ele necessita dos valores gastos o mais rápido possível para restabelecer suas finanças e assim garantir seu direito à dignidade e à vida, não podendo ter o retorno desses recursos para destiná-los ao seu sustento” (pág. 6). Aportados neste sodalício, vieram-me conclusos os autos. No essencial, é o relatório. Decido. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da “Ação Civil Pública de Preceito Cominatório para Tutelar Direito Individual com Pedido de Tutela de Urgência”, sob o nº 0709370-93.2021.8.02.0001, que indeferiu o pedido de bloqueio para reembolso requestado pela autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é demais repisar:- se houve, in casu, o indeferimento do pedido de bloqueio para reembolso pelo Juízo singular, através da decisão ora objurgada, cabe analisar os requisitos que legitimam a concessão, a dizer dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr. (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência como pugnado pela recorrente. Justifico. Prima facie, registro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.069.810/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou orientação no sentido de que, “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”. Observe-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp n. 1.069.810/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.) (grifado) Assim sendo, consolidou-se no âmbito da Corte Cidadã o entendimento de que é possível o bloqueio de valores quando a determinação judicial de fornecimento do fármaco não for cumprida pelo ente público. Na casuística, é incontroverso que a aquisição particular do medicamento pela autora ocorreu após o deferimento judicial da antecipação de tutela, em momento em que o ente público vinha descumprindo a ordem judicial, tendo sido requerido inclusive o bloqueio de verbas públicas para tal fim, circunstância que autoriza o reembolso do valor gasto pelo paciente, por configurar, na verdade, decorrência lógica do pedido inicial de recebimento do fármaco. Em outras palavras, a parte autora = agravante, em razão da inércia do Estado de Alagoas = agravado em cumprir a determinação judicial de fornecer todos os medicamentos pleiteados na exordial, adquiriu um dos fármacos necessários ao tratamento de sua enfermidade (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - CID-10: J44), dependendo valores, para que não sofresse os efeitos provenientes de sua patologia. Nesse viés, as notas fiscais colacionadas ao processo principal demonstram que os medicamentos adquiridos pela parte autora estão contidos na decisão de tutela provisória deferida em seu favor, que determinou ao ente público fornecesse os medicamentos requeridos. Contudo, mesmo diante da referida determinação judicial, a Fazenda Pública Estadual se manteve inerte, descumprindo a obrigação de fornecer todos os medicamentos, razão pela qual a parte autora = agravante não teve outra alternativa = saída, senão adquirir o medicamento necessário ao seu tratamento, como forma de salvaguardar seu direito à saúde. Deveras, diante das peculiaridades do caso concreto, não há dúvida de que a parte autora = agravante só adquiriu os medicamentos após o ajuizamento da ação, a concessão de tutela provisória; e, conseqüentemente, em face da reconhecida demora da parte agravada no cumprimento da determinação judicial. Com efeito, não pode a parte autora = recorrente ser penalizada pelo atraso na prestação jurisdicional, principalmente, por não ser razoável que a paciente interrompesse o tratamento, já deferido judicialmente. Logo, imperativo se faz a retificação da decisão objurgada, neste ponto. No sentido desse desiderato, o Superior Tribunal de Justiça, fez consolidar a mesma compreensão, assim demonstrada no julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL 1. “O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que



o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita” (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/06/2013). 2. No caso dos autos, inexistente julgamento extra petita, porquanto o bem jurídico tutelado na ação é o direito à saúde, buscando-se com a prestação jurisdicional o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento da doença. 3. A condenação ao reembolso dos valores despendidos com a aquisição do medicamento - a qual ocorreu em razão da demora do Poder Público no cumprimento da tutela provisória - configurou, em verdade, decorrência lógica do pedido inicial de recebimento do fármaco. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1801069/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019) (Grifado) E, ainda, no sentido desse entendimento, colaciono precedentes dos Tribunais Pátrios e, inclusive, deste egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO NAS CONTAS DO ENTE PÚBLICO. TRATANDO-SE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, CABE AO JUIZ ADOTAR MEDIDAS EFICAZES À EFETIVAÇÃO DE SUAS DECISÕES, PODENDO, SE NECESSÁRIO, DETERMINAR ATÉ MESMO, O SEQUESTRO DE VALORES DO DEVEDOR (BLOQUEIO), SEGUNDO O SEU PRUDENTE ARBITRÍO, E SEMPRE COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA 84 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AQUISIÇÃO PARTICULAR DOS MEDICAMENTOS PELO AUTOR QUE OCORREU APÓS O DEFERIMENTO JUDICIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM MOMENTO EM QUE O ENTE PÚBLICO VINHA DESCUMPRINDO A ORDEM JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA O REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS PELO PACIENTE, POR CONFIGURAR, NA VERDADE, DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO INICIAL DE RECEBIMENTO DO FÁRMACO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL; Número do Processo: 0800804-98.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/06/2023; Data de registro: 19/06/2023) (Grifos meus) DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESSARCIMENTO FORMULADO PELO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E REMETER OS AUTOS PARA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019, BEM COMO, NO MÉRITO, RECONHECER A POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATRAVÉS DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. TESSES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, INCLUSIVE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO FLUXO ORDINÁRIO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÃO SE SUBMETEM AO RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER IRRECORRÍVEL. POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO PARA O REEMBOLSO DOS VALORES DESPESADOS PELA PARTE AUTORA PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO POR CONTA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL; Número do Processo: 0807760-38.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2021; Data de registro: 23/04/2021) (Grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESSARCIMENTO FEITO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À AGRAVANTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACOLHIDO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO REEMBOLSO DOS VALORES DESPESADOS COM A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO NA REDE PRIVADA, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL; Número do processo: 0804498-80.2020.8.02.0000; Órgão Prolator: 3ª Câmara Cível; Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de publicação: 25/09/2020.) (Grifos adotados). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. DEFERIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO DE REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. - Nos casos em que, à época do desembolso para aquisição dos fármacos, já exista ordem judicial determinando o respectivo fornecimento, e que este não tenha ocorrido por inércia do Poder Público, é cabível o reembolso do valor despendido para a aquisição dos medicamentos. (TJ-MG - AI: 10000212255574001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022) (Grifado) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO HOSPITALAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE LEITOS DE UTI NA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO NA REDE PRIVADA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PELO PODER PÚBLICO. UNIÃO FEDERAL, ESTADO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. LIMITAÇÃO À TABELA DO SUS. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DO REEMBOLSO. INCLUSÃO DO NOME DO PACIENTE NO SUS FÁCIL. I - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Tema 766). II - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional” (RE 607381 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2011). III Em sendo assim, os promovidos devem arcar com as despesas decorrentes da internação de urgência do representado em UTI de hospital privado, na medida em que, por ineficiência na prestação do serviço público de saúde, o paciente se viu obrigado a dar entrada em hospital da rede particular, mesmo sem dispor de recursos para tanto, enquanto aguardava a disponibilização de vaga na rede pública de hospitais. IV - As despesas hospitalares em nosocômio particular devem ser ressarcidas pelo Poder Público desde a data do requerimento de transferência para a rede pública. Precedente desta Corte Regional. V Não há que se falar em limitação do reembolso aos valores constantes da Tabela do SUS, tendo em vista que a falha na prestação do serviço público de saúde não pode acarretar a penalização do paciente que recorreu sem sucesso ao Sistema Único de Saúde, com a possibilidade de cobrança do valor residual da internação (AC 0001626-09.2012.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017). VI Apelações da União Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal provida. Sentença parcialmente reformada. (TRF-1 - AC: 10003955120174013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUINTA TURMA) (Original sem grifos) É o caso dos autos. Nesse viés, o caderno processual diagnostica a presença de subsídios probatórios que atestam o direito da agravante ao reembolso dos valores pago para aquisição de medicamento adequado ao seu tratamento de saúde, em virtude do descumprimento da ordem judicial pela Fazenda Pública Estadual, atrelada, ainda, ao ônus financeiro que recai sobre pessoa hipossuficiente. É por essa razão que, no meu humilde pensar, a conclusão adotada pelo Juízo singular beneficiária o ente público duas vezes, uma, quando descumpre o mandamento judicial de fornecimento de medicamento e duas, quando deixa de pagar o valor necessário para que a parte promova a obrigação que lhe



caberia, em razão de sua recalcitrância. Para mais, é patente a probabilidade do direito alegado. O periculum in mora, no presente caso, também é de fácil constatação, uma vez que a paciente/agravante necessita fazer uso do fármaco, sob pena de piora do seu quadro de saúde, o que por si já é suficiente para caracterizar o referido requisito autorizador do pedido de antecipação de tutela recursal pretendido. Outrossim, restou devidamente demonstrado o prejuízo sofrido em razão da necessidade de custeio do medicamento, em virtude de sua condição de hipossuficiente. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO, a fim de determinar o bloqueio judicial do montante indicado pela agravante, qual seja, R\$ 831,55 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título de reembolso do valor despedido, ante o descumprimento da decisão pelo ente estadual. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808961-60.2023.8.02.0000
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

Agravado : Leo Pedrosa Andrade.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Agravada : Marcela Costa Pedrosa.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo imediato, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão (págs. 47/54 autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara Plantonista Cível - posteriormente distribuída para 2ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência e Danos Morais, sob n.º 0700263-53.2023.8.02.0066, nos seguintes termos: (...) Posto isso, e tudo bem visto e considerado, em face das razões de fato e de direito já declinadas, passo a emitir os seguintes comandos: i. Recepciono, para deferir, a pretensão assestada pelo requerente nos termos seguintes: (Ia) Determino à pessoa jurídica requerida que forneça, em 24 horas e a cada 15 dias, o medicamento prescrito, sob pena, em caso de descumprimento, de pagamento de multa diária e de bloqueio de valor para compra direta; (Ib) Em caso de descumprimento da presente decisão, desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados ao teto de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), sem prejuízo de eventual responsabilização em dano subjetivo (art. 461, § 5º do CPC); ii. Os comandos constantes dos itens "Ia e Ib", passarão a ter plena eficácia a partir da regular comunicação da decisão; iii. Desta interlocutória, intime-se COM URGÊNCIA; iv. Com o retorno das atividades normais deste foro e para a necessária distribuição, proceda o Sr. Chefe de Secretaria os procedimentos de estilo; v. Expedientes e comunicações necessários. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "o tratamento reclamado é de uso ambulatorial, ministrado fora do regime de urgência e Emergência", e, sobretudo, "que o artigo 1º, inciso I c/c o artigo 12 da Lei 9.656/98 regulamenta o reembolso efetivado de acordo com o plano contratado, não havendo quaisquer determinações legais obrigando a Operadora a restituir qualquer valor quando da solicitação de reembolso." (págs. 12 e 16). Na ocasião, defende teses acerca: a) da ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, art. 300, CPC; b) da ausência do perigo da demora; c) da previsão contratual dos serviços cobertos pelo seguro de saúde; d) inexistência de cobertura para o exame. Do não preenchimento das Diretrizes de Utilização; e) da inexistência de previsão legal para medicamento ambulatorial; f) Reembolso nos limites do contrato - por cautela; g) da incorporação contínua de novas tecnologias no rol de procedimentos e eventos em saúde - resolução normativa n.º 470/2022 e lei 14.307/2022; h) da pacificação do entendimento pelo stj e edição da lei n.º 14.454/2022 - cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde; i) da ausência de preenchimentos dos critérios estabelecidos na lei 14.454/2022; j) da necessária verificação do preenchimento dos requisitos elencados na lei n.º 14.454/2022 - art. 10º, §13. produção de prova pericial para a comprovação da eficácia, à luz das evidências da saúde, baseada em evidências científicas e identificação de órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional; k) do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - do princípio do mutualismo; l) da multa majorada e necessidade do afastamento; m) do prazo para cumprimento da decisão liminar. Por fim, requere a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência e Danos Morais", sob o n.º 0700263-53.2023.8.02.0066, que deferiu o pedido de liminar requestado pelo autor, aqui agravado, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu



pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que “a Seguradora agiu de acordo com o previsto nas Condições Gerais da Apólice, não podendo, de nenhuma sorte, ser compelida a proceder em desacordo com o disposto contratualmente”, e, que “a cobertura de procedimento não previsto em contrato e, portanto, não contabilizado como risco quando da sua celebração, causará flagrante desequilíbrio na relação contratual, prejudicando todos os beneficiários do plano e ofendendo o mutualismo que deve gerir os contratos dessa natureza” (págs. 17 e 27). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. No caso, não verifico a presença do periculum in mora a ensejar, de imediato, a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau. Ao contrário, o que se percebe é a existência do periculum in mora inverso, porquanto a atribuição de efeito suspensivo na forma requerida poderá ocasionar prejuízos maiores e irreparáveis à parte agravada, haja vista a necessidade do medicamento “Adalimumabe 40mg injetável (HUMIRAC)”, imprescindível para o tratamento de sua patologia. No caso em comento, o autor, ora agravado, beneficiário do plano de saúde agravante, é portador de “artrite relacionada à entesite (CID M08.8) com sacroilite crônica”, apresentando dores, inchaços, edemas, sensibilidade, rigidez articular, derrame, dentre outros sintomas. Além disso, o agravado possui outras enfermidades que podem piorar o referido quadro clínico, quais sejam: “anemia hemolítica esferocitose, transtorno de atenção com hiperatividade, dor no quadril bilateral com dificuldade de locomoção e inflamação em cresta ilíaca” (págs. 1/2 - processo principal). O profissional médico, Dr. Cláudio A Len (CRM-SP nº 59.931), que acompanha o paciente em questão - ora gravado, prescreveu a uso contínuo do medicamento “Adalimumabe 40mg injetável (HUMIRAC)”, a ser administrado via subcutânea a cada 2 (duas) semanas (pág. 28 - autos originais). Pois bem. Aqui, necessário destacar que é sabido que os planos de assistência à saúde estão submetidos às disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, exceto os planos de autogestão, consoante enunciado da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Assim sendo, como o plano de saúde = agravante, in casu, não se afigura como de autogestão, o contrato entabulado entre as partes deverá ser interpretado da maneira mais favorável ao segurado, nos termos do art. 47 do Código Consumerista, dado que é parte hipossuficiente na relação, de modo que eventuais ilicitudes deverão ser afastadas para garantir a manutenção contratual, equilibrando-se a relação negocial. Posto isso, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de ser meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. Deveras, compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo o plano de saúde discutir o tratamento, mas, sim, custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Desta maneira, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva aquela que exclui o custeio dos meios e dos materiais necessários à melhor execução do tratamento de doença coberta pelo plano. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento, segue precedente da Corte Cidadã, verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA REMITENTE. PACIENTE MENOR DE IDADE. MEDICAMENTO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário” (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1735889 SP 2020/0188406-6, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023) (grifei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 3. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.957.113/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.) (Grifei) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado e de que possui rede credenciada para o atendimento do paciente, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Em regra, a recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.788.159/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.) (Grifado) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.968.696/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (Original sem grifos). Ressalta-se que, ao se contratar um plano de saúde, espera-se a prestação do serviço em sua totalidade, sem precisar depender do serviço público de saúde. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de alguma doença. Nesse contexto, ante a relevância do bem jurídico tutelado, a medida pleiteada não pode ser obstaculizada com fundamento em questões meramente contratuais, notadamente nesta fase inicial do processo, em que inexistem elementos sólidos de convicção a justificar a negativa de acolhimento ao pleito, a fim de preservar a vida e a saúde da parte agravada. Aqui, imperioso salientar que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada, pois caso ao final seja reconhecida a improcedência da pretensão deduzida na inicial, poderá a parte agravante postular em juízo o recebimento dos valores devidos pela



parte agravada, devendo neste momento, porém, ser priorizado o seu direito à saúde e à vida, prevalecendo o princípio da dignidade humana sobre o risco de irreversibilidade estritamente patrimonial. Desta feita, conclui-se que a negativa do medicamento "Adalimumabe 40mg injetável (HUMIRA AC)" poderá ocasionar prejuízos maiores e irreparáveis à parte agravada, haja vista a necessidade de controle da doença, conforme laudo do médico que acompanha o agravado (págs. 28 e 41 dos autos de origem). Assim sendo, o fármaco prescrito é essencial para a melhora da qualidade de vida do paciente. Nesse viés, não caracterizado o periculum in mora, torna-se despciando o exame do requisito relativo ao fumus boni iuris, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No mais, mantenho a multa cominatória atribuída, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada dia de descumprimento, porquanto mostra-se em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade e adequado aos parâmetros utilizados por esta Corte em casos análogos. No entanto, com relação ao valor máximo, imperioso reduzi-la para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), adequando-a aos parâmetros deste órgão julgador. Por fim, conservo os demais termos da decisão ora combatida. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809034-32.2023.8.02.0000

Fornecimento de medicamentos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado : Douglas White Magnavita.

Advogado : Orlando Magnavita Neto (OAB: 12335/AL).

Advogada : Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unimed Maceió contra decisão (págs. 29/37), originária do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, sob o n.º 0738581-09.2023.8.02.0001, compeliu o agravante ao fornecimento do tratamento médico pleiteado na inicial, nos seguintes termos: (...) Destarte, presentes, in casu, os requisitos legais inseridos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, determino que operadora de saúde demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, autorize e arque com o procedimento cirúrgico solicitados pelo profissional responsável, conforme relatório médico de fls. 47, sob pena de incorrer em pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento imotivado, arbitrada em favor da parte demandante. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta o recorrente que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que a sua manutenção lhe ocasionará lesão grave e de difícil reparação, "visto que estará sendo compelida a pagar tratamento sem respaldo técnico com o fornecimento de material em quantidade discrepante ao necessário sob pena de pagamento de multa, sem que esteja legalmente obrigada a fazê-lo" (pág. 22). Na ocasião, destaca teses acerca: a) da ausência da probabilidade do direito - da vedação à exigência de marca única de materiais; b) da ausência da probabilidade do direito - possibilidade de divergência médica - codificação excessiva de procedimentos; c) da concessão do efeito suspensivo. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de págs. 25/151. No essencial, é o relatório. Decido. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória, sob o n.º 0738581-09.2023.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar requestado pelo autor, aqui agravado, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando "que estará sendo compelida a pagar tratamento sem respaldo técnico com o fornecimento de material em quantidade discrepante ao necessário sob pena de pagamento de multa, sem que esteja legalmente obrigada a fazê-lo" (pág. 22). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. No caso, não verifico a presença do periculum in mora a ensejar, de imediato, a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau. Ao contrário, o que se percebe é a existência do periculum in mora inverso, porquanto a atribuição de efeito suspensivo na forma requerida poderá ocasionar prejuízos maiores e irreparáveis à parte agravada, haja vista a necessidade do procedimento cirúrgico requestado na



exordial, com os insumos necessários a sua realização. Com efeito, imperioso se faz destacar que a parte agravada, tem 75 (setenta e cinco) anos de idade, portador “portador de aneurisma fusiforme da aorta abdominal infra-renal de 6,0 x 6,1 cm e de aneurisma da ilíaca comum direita com 3,0 x 3,1 cm de diâmetro”, o profissional médico Dr. Márcio Medeiros - Cirurgião Vascular (CRM/AL 5031) que acompanha o quadro clínico do paciente = agravado solicitou autorização do procedimento cirúrgico “devido as dilatações acentuadas dos aneurismas relatados e da rapidez do seu crescimento, significa que existe uma necessidade urgente de intervenção cirúrgica, dada a ameaça iminente de complicações fatais a qualquer momento”, indicou “tratamento endovascular do aneurisma de aorta e de ilíaca comum direita, pelo risco de rotura”, assim sendo, “solicito sistema de endoâncoras para fixação de endoprótese e evitar endoleak tipo IA” (relatório médico de pág. 47 dos autos originais). Pois bem. É sabido que os planos de assistência à saúde estão submetidos às disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, exceto os planos de autogestão, consoante enunciado da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. À vista disso, como o plano de saúde = agravante, in casu, não se afigura como de autogestão, o contrato entabulado entre as partes deverá ser interpretado da maneira mais favorável ao segurado, nos termos do art. 47 do Código Consumerista, dado que é parte hipossuficiente na relação, de modo que eventuais ilicitudes deverão ser afastadas para garantir a manutenção contratual, equilibrando-se a relação negocial. Diante disso, registro que a cobertura assistencial obrigatória abrange, caso haja indicação clínica, todos insumos/eventos necessários para realização de procedimentos cobertos, imprescindíveis para sua execução (arts. 7º, parágrafo único, e 17 da Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar). No que diz respeito a da legalidade da negativa de cobertura, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de ser meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. Isso visto que não cabe à Seguradora definir o que o paciente necessita ou não para tratar das doenças que o acometem, nem qual procedimento deverá ser realizado para esse tratamento. Essa função cabe ao médico, que é o profissional capacitado para realizar diagnóstico ao caso do enfermo, identificando a gravidade da doença, os exames e os procedimentos a serem realizados. Por isso, atestada pelo médico a necessidade de realização de determinado tratamento, o paciente tem o direito de pleitear que o plano de saúde o autorize, arcando com todas as despesas necessárias. Afinal de contas, o consumidor, ao contratar o plano de saúde junto à seguradora, pretendeu garantir seu bem estar, dando maior segurança para a sua saúde. Desta maneira, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva aquela que exclui o custeio dos meios e dos materiais necessários ao melhor execução do tratamento de doença coberta pelo plano. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento, segue precedente recente da Corte Cidadã, verbis: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 3. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.957.113/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.) (Grifei) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado e de que possui rede credenciada para o atendimento do paciente, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Em regra, a recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.788.159/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.) (Grifado) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.968.696/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (Original sem grifos). Ressalta-se que, os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de alguma doença. Nesse contexto, ante a relevância do bem jurídico tutelado, a medida pleiteada não pode ser obstaculizada com fundamento em questões meramente contratuais, notadamente nesta fase inicial do processo, em que inexistem elementos sólidos de convicção a justificar a negativa de acolhimento ao pleito, a fim de preservar a vida e a saúde da parte agravada. Aqui, imperioso salientar:- que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada, pois caso ao final seja reconhecida a improcedência da pretensão deduzida na inicial, poderá a parte agravante postular em juízo o recebimento dos valores devidos pela parte agravada, devendo neste momento, porém, ser priorizado o seu direito à saúde e à vida, prevalecendo o princípio da dignidade humana sobre o risco de irreversibilidade estritamente patrimonial. Demais, no com relação à multa, esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a decisão judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional, sobretudo quando considerada a natureza do direito tutelado, que é a saúde e a vida do paciente, ora recorrido. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Nesse viés, não caracterizado o periculum in mora, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao fumus boni iuris, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15



(quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 4 de outubro de 2023.

Agravo de Instrumento n.º 0809045-61.2023.8.02.0000

Exoneração

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Caetano João da Silva.

Advogada : Maria Eugênia Pinheiro Leite Silva (OAB: 52235/PE).

Agravado : Luiz Fernando da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Caetano João da Silva, contra decisão (págs. 60/64 autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela, proferida nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos c/c Pedido Liminar, sob n.º 0700802-06.2023.8.02.0038, nos seguintes termos: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e a inicial, ao passo em que INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por entender não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão de forma inaudita altera pars. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte agravante sustenta que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "a situação financeira do Agravante foi modificada em decorrência de sua idade, haja vista que atualmente possui 84 anos de idade, na qual surgiram inúmeras necessidades que comprometem significativamente a sua renda, tais como despesas médicas particulares, remédios, empréstimos consignados, cuidadora e, principalmente, a necessidade de um plano de saúde para que possa ter cuidados médicos de qualidade" (pág. 6). Na ocasião, alega acerca da "mudança substancial" de sua vida em virtude da idade avançada e problemas de saúde, e também da maioridade do Agravado, atingindo assim, o "binômio possibilidade e necessidade." (págs. 7). Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal, para que seja "desobrigado de realizar o pagamento de pensão alimentícia ao seu filho" e, "requer de forma alternativa que seja determinado a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a fim de que o alimentante consiga ter acesso a uma melhor qualidade de vida e realize os cuidados básicos com sua saúde com o valor reduzido" (pág. 11). No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. De plano, mister se faz reconhecer, desde logo, a ausência = falta de interesse recursal quanto ao pleito do Autor - ora Agravante, acerca do pedido de gratuidade da justiça formulado em sede recursal, visto que já houve sua concessão no juízo de origem à pág. 63, o que isenta o recorrente do preparo. No que tange às demais questões levantadas no presente recurso, impende registrar que a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal autoriza esta instância ad quem a conhecer o recurso de Agravo de Instrumento. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos c/c Pedido Liminar, sob n.º 0700802-06.2023.8.02.0038, que indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vistas à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os pressupostos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é demais repisar:- se houve, in casu, o indeferimento do pedido de liminar pelo Juízo singular, através da decisão ora objurgada, cabe analisar os requisitos que legitimam a concessão, a dizer dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requerido - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito. Justifico. Prima facie, convém destacar que, o pronunciamento judicial não deve ter como objeto a solução integral do litígio, que será feita por decisão final após instrução do processo, mas sim a obtenção de provimento temporário que assegure sua regular tramitação e reduza os ônus arcados pelas partes interessadas. Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior leciona: Fica patente, para o atual Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto. Também o próprio mérito da causa pode sofrer parcelamento e, assim, enfrentar decisão parcial por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido art. 356. Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença. Com relação a pretensão de exoneração dos alimentos, sabe-se que os alimentos fixados em benefício de filho que já alcançou a maioridade deixam de ser devidos em face do Poder Familiar, e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, ou seja, decorre do dever alimentar de mútua assistência, sendo, via de regra, de natureza excepcional e situação transitória. O entendimento decorre da constatação de que o dever de prestar alimentos, entre ascendentes e descendentes cessa aos 18 (dezoito) anos de idade, podendo, todavia, ser deferido para filhos maiores, que ainda sejam dependentes de seus pais, notadamente em razão dos estudos, com base nos arts. 1.694, 1.695 e 1.696, do Código Civil. Na trilha desse desiderato, dispõem os arts. 1.694, 1.695 e 1.696, do Código Civil, ao tratar sobre a prestação de alimentos, verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é



recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Destina-se, nesses casos, a obrigação, a subsidiar o filho, que, muito embora maior e capaz, é necessitado dos alimentos, até que lhe sobrevenham condições de se manter sozinho. Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de Rolf Madaleno: No Direito brasileiro, subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção de filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, ou curso profissionalizante. (Manual de Direito de Família 2ª edição Editora Forense Rio de Janeiro - pág. 382). Sobre o tema, Paulo Lôbo, ao dispor que: É razoável esse entendimento, pois os alimentos, além do suficiente para o sustento, envolvem as necessidades de educação do alimentando, como enuncia o art. 1.694 do Código Civil e a educação, principalmente a superior, é exigente de dedicação, ficando comprometida quando a maior parte do tempo útil é dedicada ao trabalho. (Direito Civil. Famílias. Vol. 5 9ª edição Editora Saraiva São Paulo, 2019 pág. 406). Deveras, é possível que se proceda à exoneração do encargo alimentício, uma vez comprovada a modificação das condições econômicas do alimentante ou do alimentando, nos termos do teor normativo do art. 1.699 do Código Civil: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Todavia, sob a ótica jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pouco importa a maioria, a exoneração de verba alimentar depende de contraditório, a fim de que seja propiciado ao alimentando a oportunidade de provar a necessidade dos alimentos. Nesse sentido, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça tratou da matéria ao editar a Súmula n.º 358: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. De arremate, no que tange à aplicabilidade da Súmula n.º 358/STJ, importante consignar a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça traduzida pelas palavras da Ministra Luis Felipe Salomão, no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp sob n.º 398208 RJ: “Ainda que não haja mais a presunção da necessidade, a extinção dos alimentos não se opera de imediato. Isso porque se deve viabilizar sempre ao alimentando a oportunidade de comprovar se ainda precisa da verba”. No ponto, imperioso ressaltar que, na trilha da jurisprudência sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, a maioria, de per si et por si só, não tem o condão de autorizar = legitimar a exoneração automática da obrigação alimentar, uma vez que deverá ser possibilitado ao alimentando comprovar a necessidade da percepção dos alimentos, consoante revelam as ementas das decisões a seguir transcritas: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA N.º 309/STJ. PRECEDENTES. 1. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes. 2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ. 3. Nos termos da Súmula n.º 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. 4. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RHC n. 176.684/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) (Grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF). 2. Prevalece no STJ o entendimento de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ). 4. A jurisprudência do STJ compreende que “o advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado” (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. 7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Freireira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) (Grifado) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico ‘A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior’” (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.) (Grifo nosso) Entretanto, cessado o poder familiar, a presunção de dependência econômica e necessidade de percepção dos alimentos, torna-se relativa, cabendo ao alimentando comprovar nos autos a sua impossibilidade de prover a própria subsistência. Nesse sentido, de grande valia as lições de Paulo Lôbo, ao registrar que o ônus de demonstrar a necessidade de alimentos, in casu, recai sobre o alimentando: (...) a necessidade de alimentos, por parte do filho estudante, deve ser provada: O fato de se tratar de estudante universitário não é, por si só, suficiente para justificar o dever do pai de prestar-lhe alimentos. Necessidade do filho não demonstrada no caso (REsp 149.362). A prova da necessidade é do filho, ao atingir a idade de 18 anos, pois é seu o ônus de demonstrar tal fato, que é de seu interesse. Além disso, trata-se de questão excepcional, pois com a maioria cessa a presunção da necessidade (REsp 1.292.537). (...) Ou seja, aos 18 anos cessa a obrigação alimentar, salvo se provada a necessidade, por parte do alimentando, e a possibilidade por parte do alimentante. (Direito Civil. Famílias. Vol. 5 9ª



edição Editora Saraiva São Paulo, 2019 págs. 406/407) Na esteira dessa vertente, ensina Rolf Madaleno: A aquisição da maioridade ou o término do curso universitário ou profissionalizante faz com que se presuma a desnecessidade dos alimentos, cometendo ao alimentando provar a exceção de que ainda subsiste o seu crédito alimentar, e somente em casos especiais subsistiria a obrigação alimentar e esta exceção é ônus do credor. (Manual de Direito de Família 2ª edição Editora Forense Rio de Janeiro - pág. 383) Deveras, tratando-se de alimentos a filhos maiores de idade, é fundamental que se tenha o cuidado de analisar cada caso concreto, para que reste cabalmente comprovada a necessidade do alimentando em receber a pensão alimentícia e também a possibilidade do alimentante de prover alimentos a seu filho. Isso se faz necessário para evitar que o filho maior e com plenas capacidades para o trabalho fique ocioso e acabe gerando a sua acomodação. No caso em tela, o agravante alega a necessidade de “realizar a contratação de plano de saúde, comprar remédios, se submeter a exames médicos de qualidade e melhorias em sua residência a fim de melhorar a sua qualidade de vida” e que o “Agravado, atingiu a maioridade civil” (pág. 6). Com efeito, como bem pontuado pelo Magistrado de primeiro grau, “estando a inicial fundamentada quase que exclusivamente no fato de o réu ter atingido a maioridade, inexistem elementos, como fotos, conversas, depoimentos etc., que, mesmo de forma indiciária, ratificassem as falas do requerente ao ponto de legitimar um média de urgência” (pág. 62 do processo principal). Ademais, o recorrente aduz que “a parte demandada é pessoa capaz e apesar de ter sua qualificação desconhecida, tem o gozo de todas as suas atribuições físicas e mentais plenas e pelas informações que teve o autor a anos atrás não encontrava-se realizando qualquer faculdade, de forma que não há a necessidade de prestar alimentos” (pág. 9). Ocorre que os documentos juntados não provam, com firmeza, as alegações autorais. Isso porque o agravante apenas juntou: a) contrato de locação residencial; b) certidão de casamento; c) pedidos de exames; d) receituário médico e, e) extratos bancários (págs. 59/64 - processo de origem), mas, tais anexos não demonstram as condições financeiras do agravado. Outrossim, como bem fundamentado pelo Juízo de Origem, “o deferimento da tutela de urgência reivindicada não se mostrar adequado sem a prévia oitiva da parte contrária. E isso porque, inexistem nos autos evidências de que ao alimentando, de fato, possua outra fonte de renda, trabalho, de que não estuda ou que tem plenas condições de prover o seu próprio sustento” (pág. 12/16 do processo principal). Nesse contexto, analisando o caso vertente, observa-se que as provas carreadas aos autos, apresentadas pela parte autora = agravante, são insuficientes para conceder, neste momento processual, a suspensão da obrigação de alimentos. Dessa forma, no caso em comento, considerando que não há maiores informações quanto à situação financeira de ambas as partes, entende-se necessário o aguardo de maior dilação probatória. Conclui-se, portanto, que a manutenção dos alimentos revela-se o mais adequado neste momento, sendo necessária a instrução processual para comprovação de fato diverso. Desta maneira, com base nos fundamentos acima expostos, entendo, neste momento de cognição rasa, que a manutenção da decisão combatida é medida que se impõe. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF). 2. Prevalece no STJ o entendimento de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ). 4. A jurisprudência do STJ compreende que “o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado” (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. 7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2114877 DF 2022/0121248-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023) (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ACERTO. EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO QUE DENOTA SE TRATAR DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE À OFERTA DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR NESTE MOMENTO PROCESSUAL QUE SE MOSTRA ADEQUADA. EXONERAÇÃO QUE DEPENDE DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 358 DO STJ. CABE AO JUÍZO DE ORIGEM, QUANDO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MANTER O PENSIONAMENTO OU, SE DEVIDAMENTE COMPROVADO O DESEMPREGO, REDUZIR OU EXONERAR O RECORRENTE DO ENCARGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0800535-93.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/05/2022; Data de registro: 11/05/2022) (Grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE MINOROU O VALOR DOS ALIMENTOS COM BASE EM ALEGAÇÕES DO AUTOR REFERENTE A MODIFICAÇÃO FÁTICA DA SUA CONDIÇÃO ATINENTE À SAÚDE E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM FILHO. EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO QUE DENOTA SE TRATAR DE CONDIÇÕES PREEXISTENTE À OFERTA DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR NESTE MOMENTO PROCESSUAL QUE SE MOSTRA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0807105-32.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/03/2022; Data de registro: 11/03/2022) (Grifado) Por fim, não caracterizado o requisito relativo à probabilidade do direito, torna-se despicendo o exame do perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Ao fazê-lo, mantenho, in totum, a decisão recorrida. Oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta Decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0809058-60.2023.8.02.0000****Cartão de Crédito****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : JOSAN AGOSTINHO DE FARIAS.****Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).****Agravado : Banco Pan Sa.**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Josan Agostinho de Farias contra decisão (págs. 52/53 - processo principal), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Traipu, proferido nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico C/C Indenização por Danos Morais sob n.º 0700395-94.2023.8.02.0039, que determinou que a parte agravante emendasse a inicial, nos seguintes termos: (...) Compulsando os autos, verificam-se vícios passíveis de serem retificados no que tange aos requisitos indispensáveis da petição inicial, previstos no art. 319, do CPC. Nesse sentido, o art. 321, do CPC, garante que o Magistrado, caso observe irregularidades na exordial que venham a dificultar o julgamento do mérito, determine que o autor a complemente, devendo para tanto indicar precisamente o que deva ser corrigido. Assim, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para que EMENDE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos: A) Declaração firmada de próprio punho ou nos termos do art. 595 do CC pela parte autora, declarando expressamente que não contratou e nem recebeu os produtos bancários elencados na petição inicial, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321 do Código de Processo Civil. B) Reunir aos autos extratos da sua conta bancária do mês em que se iniciou o desconto, bem como, dos meses subsequentes, apontando os valores que estão sendo abatidos de seus vencimentos/proventos. O desatendimento deste comando implicará no indeferimento da inicial e na extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo nos art. 321, art. 330, inciso I e §2º, c/c art. 485, inciso I, todos do CPC. Em suas razões recursais, sustenta que faz jus ao benefício da assistência judiciária Gratuita e à aplicação da inversão do ônus probatório, por essa razão requer "a antecipação de tutela no sentido de revogar a decisão Agravada, determinando o regular andamento processual" (pág. 7). Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada. No essencial, é o relatório. Decido. De início, urge a necessidade de se fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e, extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende ao requisito do cabimento, isto é não é cabível. Logo, o recurso não comporta conhecimento. Explico. A detida e minuciosa leitura dos autos conduz à certeza da convicção de que o ato judicial recorrido tem natureza jurídica de despacho, ao invés de decisão, porquanto tão somente determina a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos declaração firmada de próprio punho indicando que não contratou e nem recebeu os produtos bancários e os extratos da sua conta bancária, apontando os valores que estão sendo abatidos de seus vencimentos/proventos" (pág. 36 dos autos de origem). Deste modo, resta extrema de dúvidas que o ato processual = judicial = recorrido bem se distingue e não guarda identidade com uma decisão judicial, de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Trata-se de despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, incapaz de causar prejuízo de qualquer natureza à parte autora = recorrente e irrecorrível, consoante o art. 1.001 do CPC. Corrobora com a fundamentação aqui adotada, a constatação de que o ato judicial exarado não possui o condão de acarretar prejuízo a parte autora, ora agravante, pois, ao contrário do que possa parecer, em verdade, ao determinar a juntada de documentos, lhe permite a regularização do feito, como forma de prevenir seu futuro indeferimento e consequente extinção sem resolução do mérito. De igual modo, observo que o Julgador a quo não indeferiu ou deferiu a petição inicial, apenas propiciou que a parte recorrente trouxesse aos autos documentos cuja necessidade de revisão sustenta, bem como declaração expressa negando a contratação/recebimento dos produtos bancários. A propósito, vale lembrar o escólio doutrinário dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart: Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 203, §3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças, e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para a aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo Magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo. (Grifei) Na trilha dessa inteligência é a jurisprudência pátria, assente no Superior Tribunal de Justiça, consoante revelam os acórdãos doravante transcritos, que se aplicam, por identidade de motivação, com a questão posta em análise, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.) (Grifado) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial



não provido. (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.) (Grifos aditados) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DE URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) Pelo que se deduz dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de não se admitir recurso contra despacho de mero expediente, justamente diante da ausência de conteúdo decisório e por não acarretar qualquer prejuízo às partes. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO. 1. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. [...] 3. Recurso especial provido. (REsp 1.219.082/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/4/2013, DJe 10/4/2013) (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 684.704/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/6/2015, DJe 30/6/2015). (...) (STJ - REsp: 1884733 SC 2020/0175836-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 25/08/2020) (Grifado). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. “O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte” (AgRg no REsp 1.309.949/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015). 2. Na hipótese, evidente que a determinação judicial de suspensão do processo executivo nos próprios autos da ação de título executivo extrajudicial, obstaculizando de forma inconteste qualquer ato constitutivo (e-STJ, fl. 828), ocasionou gravame à parte executada, de modo que o referido ato tem natureza de decisão interlocutória, logo, era passível de ser reformado por meio de agravo de instrumento. 3. Não tendo a matéria sido enfrentada pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 282/STF. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1120777/PR, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018) (STJ - REsp: 1930622 DF 2021/0096849-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 30/08/2021) (Grifado). É o caso dos autos. Assim, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o despacho que determina a emenda ou a complementação da petição inicial, revelando-se de índole saneadora e, por via de consequência, de caráter preparatório, na medida em que pressupõe decisão posterior de deferimento ou indeferimento (juízo de admissibilidade positivo ou negativo), não se reveste de nenhuma carga decisória. Apenas depois da resposta do autor ao despacho cujo objetivo é expurgar da petição inicial o vício detectado, profere o juiz decisão positiva ou negativa de admissibilidade, esta sim portadora de conteúdo decisório e, conseqüentemente, passível de censura recursal. (STJ - REsp: 1739209 DF 2018/0104776-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 27/06/2019). Com efeito, não havendo decisão sobre o pedido de inversão do ônus da prova no pronunciamento atacado, por ora, nem imposto qualquer prejuízo ao agravante, já que somente determinou “a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos” documentos indispensáveis da petição inicial, com vistas a evitar seu futuro indeferimento e, sobretudo, a consequente extinção sem resolução do mérito. Desse modo, vê-se que o ato judicial combatido não é uma decisão interlocutória, mas, sim, despacho (art. 203, § 3º, do CPC) irrecorrível (art. 1001, do CPC), em face da ausência de cunho decisório e incapaz de causar gravame à parte Agravante, vez que sequer analisou o pedido de inversão do ônus da prova. Posto isso, diante da evidente ausência de cabimento, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por inadmissível, o que faço com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 000038-19.2014.8.02.0057

Obrigações de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Luiz Antonio Carneiro Lages.

Advogado : Afranio Lages Neto (OAB: 7897/AL).

Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Advogado : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL).

Apelante : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso.

Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Apelado : ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS / EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS.

Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL).

Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL).

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0000500-69.2014.8.02.0026

Adicional de Horas Extras

**1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Linair Bonfim de Albuquerque.****Advogada : Alessandra Wegermann (OAB: 11439B/AL).****Apelante : Marivanda dos Santos Batista.****Advogada : Alessandra Wegermann (OAB: 11439B/AL).****Apelante : Maria José Ferreira Santos Estevam.****Advogada : Alessandra Wegermann (OAB: 11439B/AL).****Apelado : Município de Piaçabuçu.****Advogada : Thais Galdino Tavares (OAB: 12161/AL).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0000523-96.2012.8.02.0054**Processo e Procedimento****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Acordante : FTC- Faculdade de Tecnologias e Ciências e Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano S/C****LTDA..****Advogado : Rodrigo Borges Vaz (OAB: 15462/BA).****Soc. Advogados : Saulo Veloso (OAB: 15028/BA).****Advogado : Hernani Lopes de Sá Neto (OAB: 15502/BA).****Acordante : Ana Maria dos Santos Silva.****Advogado : Luiz Carlos Lopes de Moraes (OAB: 3264/AL).****Advogado : Fabrício Silva Ramos (OAB: 6986/AL).****Advogado : Fabrício Silva Ramos (OAB: 6989/AL).****Advogado : Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2023. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por IMES Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano LTDA contra sentença (págs. 108/111), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde, proferida nos autos da "Ação de Indenização por Dano Moral c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Lucro Cessante" sob o n.º 000523-96.2012.8.02.0054. Pois bem. Na petição do presente recurso, às págs. 114/126, o Apelante = Recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...), levando-se em conta estar a recorrente em processo de Recuperação Judicial e notoriamente em sérias dificuldades financeiras, que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos na Lei 1.060/50," (pág. 118). Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, ipsis litteris: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Outrossim, a Corte Superior firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode fazer jus a tal benefício, desde que eventual requerimento venha acompanhado de demonstração inequívoca do seu estado de incapacidade econômica, não bastando o pedido ou simples declaração de pobreza (EREsp n. 1.185.828/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 1º/7/2011; EAg n. 1.245.766/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 27/4/2012). Orientação firmada na Súmula 481. Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ, a simples alegação de que a empresa requerente encontra-se em estágio falimentar não é bastante para o deferimento da gratuidade judiciária. A propósito: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC. 1. Ação distribuída em 11/5/2011. Recurso especial interposto em 31/1/2018. Autos conclusos à Relatora em 14/8/2018. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes. 3. O conteúdo normativo dos arts. 74, § 3º, do Decreto 60.459/67 e 98, § 3º, do Decreto-lei 73/66, apontados como violados nas razões do recurso especial, não dá suporte à tese jurídica exposta, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. 4. Hipótese concreta em que a relação creditícia existente entre as partes em litígio foi extinta a partir do momento em que a obrigação pecuniária constituída pelo comando sentencial foi adimplida pela recorrente, que efetuou voluntariamente o depósito da quantia devida. 5. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos lícitamente efetuados. 6. A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.756.557/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019, (Grifei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão,



contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) (Grifei) Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição recursal, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação do Apelante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos idôneos e aptos à comprovação da sua alega hipossuficiência financeira, por meio de balanços contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos. Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0000746-08.2009.8.02.0037

Anulação de Débito Fiscal

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Fazenda Pública Estadual em Alagoas.

Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL).

Apelado : L. M. Supermercado Ltda.

Advogado : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0001016-52.2011.8.02.0040

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : L. L. M. L. (Representado(a) por seu Pai).

Advogado : Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL).

Advogado : Guilherme Góes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL).

Apelado : A. F..

Advogado : Vinicius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Advogado : Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL).

Apelada : C. L. C. L. de B..

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL).

Advogado : Vinicius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Apelado : H. de O. S. L. LTDA..

Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL).

Advogada : Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL).

Advogada : Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL).

Apelado : C. de O. F. e B..

Advogado : Vinicius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Advogado : Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0001548-44.2012.8.02.0055

Cédula de Crédito Comercial

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE).

Apelado : Carlos Eduardo Batalha de Oliveira.

Advogado : Neilton Queiroz de Melo Filho (OAB: 10429/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0002059-62.2014.8.02.0058

Responsabilidade Civil

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Carlos Gomes de Farias.



Advogada : Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL).
Apelada : Maryanne de Farias Ribeiro.
Advogado : Antônio de Barros Júnior (OAB: 7120/AL).
Apelado : Jailton Gomes Farias.
Apelada : Marineide da Costa Silva.
Advogado : Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL).
Advogado : Francis Lopes Melo (OAB: 10586/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2023. Trata-se de Apelação Cível interposto por José Carlos Gomes de Farias contra sentença (págs. 106/111), originária do Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, proferida nos autos da "Ação Indenizatória por Danos Materiais, Morais e Tutela Antecipada" sob o n.º 0002059-62.2014.8.02.0058. Pois bem. Na petição do presente recurso, às págs. 120/126, a parte apelante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...) ratifica o pedido de isenção do preparo em razão do Apelante não dispor de recursos suficientes para custear as despesas processuais, pugnando pelos benefícios da Justiça Gratuita em conformidade com o disposto na Lei 1.060/50 e do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser pobre na forma da lei, (...)" (pág. 123). Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário Nessa linha: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853013 GO 2021/0068081-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)(Grifos meus) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853013 GO 2021/0068081-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)(Grifos meus) É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração/alegação na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte Apelante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos comprovante de despesas, extratos bancários, comprovante de renda atualizado, declaração de Imposto de Renda. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0002317-45.1997.8.02.0001
Responsabilidade Civil
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Jose Gomes de Oliveira.
Apelante : Jose Aprigio da Silva.
Apelado : Colegio Santissima Trindade Ltda.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0002392-67.2021.8.02.0058
Indenização Trabalhista
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Gabriela Pereira da Silva.



Advogado : Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL).
Advogada : Erika Fernanda Santos Pereira (OAB: 14459/AL).
Apelado : Município de Craíbas.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0003577-58.2012.8.02.0058/50000
Indenização por Dano Moral
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Estado de Alagoas.
Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 2758/SE).
Embargante : Município de Arapiraca.
Procurador : Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL).
Embargada : Maria Eliane da Silva.
Advogado : Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0004441-20.2005.8.02.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Haroldo Pacheco Nunes.
Advogado : Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 48/71).
Apelado : Alagoas Diesel S/A.
Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0052843-25.2011.8.02.0001
Inadimplemento
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL).
Apelado : Michel Aleandro de Assis Silva.
Advogado : Adail Rocha Omena Filho (OAB: 8415/AL).
Advogada : Juliana Maria Pita de Almeida Veras Reis (OAB: 8496/AL).
Advogada : Monique Emanuelle de Farias Tenório (OAB: 9565/AL).
Advogada : Wanessa Kiev Fernandes Albuquerque (OAB: 8116/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Reclamação n.º 0501128-35.2021.8.02.0000
Anulação
Tribunal Pleno
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Reclamante : Elson Teixeira Santos.
Advogado : Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL).
Reclamado : Turma Recursal da 1ª Região - Maceió/ Al.
Reclamado : Irma Oliveira Madeiro Porto.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. 2023. Trata-se de Reclamação proposta em face de decisão, originária da Turma Recursal da 1ª Região, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto contra Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral sob nº 0001057-89.2013.8.02.0091. Atento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, à disciplina normativa instituída pelo art. 989, inciso I, do CPC/2015, notifique-se o Juízo de Direito da Turma Recursal da 1ª Região, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Na sequência, conforme impõe o art. 989, inciso III, do CPC/2015, cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada, leia-se Sra. Irma Oliveira de Madeiro Porto, que terá o prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação.



Após realizadas as diligências suso determinadas; ou, conforme o caso, certificado o decurso do prazo para o seu cumprimento, com fundamento no art. 991, do CPC/2015, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie. Findos os prazos supra, retornem-me os autos conclusos. Notifique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700034-52.2020.8.02.0049

Contratos de Consumo

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Agibank S.a..

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelado : Fernando de Abreu Pinheiro.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700039-55.2020.8.02.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Apelado : IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700052-90.2018.8.02.0066

Planos de Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Hapvida Assistencia Médica Ltda.

Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL).

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Advogada : Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL).

Apelada : Priscila Evaristo da Luz Rodrigues.

Advogado : Gustavo José Montenegro Melo de Albuquerque (OAB: 14195/AL).

Advogada : Mariana Correia Montenegro Pontes (OAB: 16109/AL).

Advogada : Carolina Raposo Bispo (OAB: 16046/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700074-68.2019.8.02.0049

Dissolução

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : M. G. C. D..

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelado : A. F. G. D..

Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700097-91.2020.8.02.0012

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Adilma Lima dos Santos Lopes.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).



Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700127-62.2020.8.02.0001

Processo e Procedimento

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Otto Paulo Santos da Silva, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Denise Santos da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Denise Santos da Silva.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Apelado : Otto Paulo Santos da Silva, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Denise Santos da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Denise Santos da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700146-70.2019.8.02.0044

Perdas e Danos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Antonio de Araujo da Silva.

Advogado : Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL).

Advogado : José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700177-04.2015.8.02.0021

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Josefa Quitéria da Silva.

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ).

Apelado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 396/AL).

Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL).

Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL).

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Soc. Advogados : Julia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700190-34.2019.8.02.0030

Alimentos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Reptante : C. dos S. R..

Apelante : B. R. R. da S..

Apelado : M. R. M. da S..

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva



Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700202-57.2020.8.02.0048
Levramento de depósito
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Telma Maria da Silva.
Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).
Apelado : Município de Pão de Açúcar.
Advogado : Paulo Víctor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL).
Advogado : Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL).
Advogado : Antônio Correia Rosa Filho (OAB: 16003/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700207-60.2015.8.02.0014
Licenças / Afastamentos
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Município de Igreja Nova.
Advogado : MARCO A. LESSA TENORIO CAVALCANTE (OAB: 11528/AL).
Advogado : Daniel Saraiva Evaristo (OAB: 14090/AL).
Advogado : Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL).
Advogado : Fábio Francisco Ferreira Saraiva (OAB: 12661/AL).
Apelada : ELUSIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA.
Procurador : ALESSANDRA WEGERMANN (OAB: 11439/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700282-15.2018.8.02.0008
Demissão ou Exoneração
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Recorrente : Lidiane Paulino da Silva.
Advogado : Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL).
Recorrido : Prefeitura Municipal de Campo Alegre.
Advogada : Karla Alessandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700310-79.2017.8.02.0052
Indenização por Dano Moral
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Eletrobrás Distribuição Alagoas.
Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Dorgival Luiz Romeiro.
Advogado : Aislan Diego Ferreira de Oliveira (OAB: 12919/AL).
Advogado : Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700359-73.2019.8.02.0045
Responsabilidade Civil
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Requerente : Ádila Priscila Berto Correia.
Advogada : Jéssica Yara Barbosa Giló (OAB: 16188/AL).
Advogada : Dalthina Izaura de Santana (OAB: 16240/AL).
Requerido : Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu - Unig).
Advogado : Beatris Jardim de Azevedo (OAB: 117413/RJ).



Advogado : Alexandre Gomes de Oliveira (OAB: 97218/MG).
Requerido : Instituto de Desenvolvimento Educacional Religioso e Cultural (iderc).
Requerido : Fundação de Ensino Superior de Olinda - União de Escolas Superiores da Funeso - Unesf.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700362-82.2022.8.02.0090
Tratamento da Própria Saúde
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Pedro Henrique Oliveira Silva.
Advogado : ALESSANDRO MELO MONTENEGRO (OAB: 11759/AL).
Apelado : Maria Ferreira Silva.
Advogado : ALESSANDRO MELO MONTENEGRO (OAB: 11759/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700364-04.2017.8.02.0001
Obrigações de Fazer / Não Fazer
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Financeira Itaú CRD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Apelada : Eulália Medeiros do Nascimento.
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700390-93.2019.8.02.0045
Responsabilidade Civil
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu - Unig).
Advogado : Beatris Jardim de Azevedo (OAB: 117413/RJ).
Advogado : Alexandre Gomes de Oliveira (OAB: 97218/MG).
Apelada : Maria das Graças Vieira de Souza.
Advogada : Jéssica Yara Barbosa Giló (OAB: 16188/AL).
Advogada : Dalthina Izaura de Santana (OAB: 16240/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700392-22.2021.8.02.0036
Descontos Indevidos
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Município de São José da Tapera.
Procurador : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL).
Procurador : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE).
Advogado : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE).
Apelado : Waldemilton Oliveira Carvalho.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700405-86.2020.8.02.0058
Cartão de Crédito
1ª Câmara Cível



Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Rosevaldo Pereira de Oliveira.
Advogado : Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL).
Advogado : Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL).
Apelado : Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito.
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700453-05.2021.8.02.0060
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Cicera Gomes Santos.
Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).
Advogado : Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL).
Apelado : Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700458-87.2021.8.02.0040
Perdas e Danos
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social.
Apelada : Iraci Maria da Conceição.
Advogada : Clara Luane Souza Veríssimo (OAB: 8582/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700463-48.2022.8.02.0049/50000
Tratamento da Própria Saúde
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Embargada : José Esdraas Prires de Matos Representado Por Maria Aparecida Almeida de Souza.
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700497-64.2020.8.02.0058
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Eunice Maria da Silva Nascimento.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700506-19.2021.8.02.0049
Alienação Fiduciária
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"



Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogado : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL).
Advogado : Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL).
Apelado : Aldo Matheus do Nascimento Silva.
Advogado : Gabriel de Carvalho Andrade (OAB: 15674/AL).
Advogado : Guilherme de Carvalho Andrade (OAB: 8504/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700553-75.2019.8.02.0012
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Maria Lucineide da Conceição de Santana.
Advogado : Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL).
Apelado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.
Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700559-36.2021.8.02.0037
Pagamento Indevido
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Recorrente : Bradesco Promotora.
Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).
Recorrida : Maria Aparecida Silva Souza.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700628-10.2018.8.02.0058
Bancários
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : José Abílio da Silva.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).
Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Advogado : Rosanna Kelly de Oliveira Barbosa (OAB: 8639/AL).
Apelado : Banco Itaú Bmg S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700643-04.2021.8.02.0048/50000
Pagamento

**1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Município de Pão de Açúcar.****Advogado : Paulo Vítor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL).****Advogado : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).****Embargada : Maria Edilane Oliveira da Silva.****Advogada : KEYLA MACHADO DE CARVALHO (OAB: 10808/AL).****Advogado : José Lucas de Oliveira Carvalho (OAB: 16058/AL).**

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700664-87.2020.8.02.0056**Repetição de indébito****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Sebastiana Tavares da Silva.****Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).****Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).****Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.****Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).****Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).****Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0700871-15.2021.8.02.0036**Descontos Indevidos****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Município de São José da Tapera.****Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).****Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..****Advogado : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE).****Apelada : Vaneide Ferreira dos Santos.****Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701201-75.2018.8.02.0049**Dissolução****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelado Adesiv : J. C. de S..****Advogado : Francisco Lemos de Oliveira (OAB: 13667/AL).****Apelante : J. C. de S..****Advogado : Francisco Lemos de Oliveira (OAB: 13667/AL).****Advogado : Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL).****Apelada : D. K. N. P..****Advogada : Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL).****Advogado : Francisco Lemos de Oliveira (OAB: 13667/AL).****Apelante Adesiv : D. K. N. P..****Advogado : Francisco Lemos de Oliveira (OAB: 13667/AL).****Advogada : Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701329-26.2021.8.02.0038**Fixação****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**



Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : J. M. dos S..
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Apelada : M. Q. da S. S..

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701369-85.2022.8.02.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Jonathan Gomes da Silva.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0701454-67.2021.8.02.0046
Indenização por Dano Moral
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Geane Florencio dos Santos.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : BRADESCO S/A.
Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0701776-95.2014.8.02.0058/50000
Responsabilidade Civil
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Banco Votorantim S/A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).
Embargado : José Pedro Vieira.
Advogado : Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0701780-66.2017.8.02.0046
Inventário e Partilha
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Maria Pereira de Lima.
Defensor P : Letícia Silveira Seerig (OAB: 89764/RS).
Apelada : Expedita Silva de Oliveira.
Advogado : Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL).
Apelado : Josefa Pereira da Silva.
Advogado : Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL).
Apelado : Adeildo Pereira da Silva.
Advogado : Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL).
Apelado : Antônio Pereira dos Santos.
Advogado : Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2023. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Pereira de Lima contra sentença (págs. 253/255), originária do Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, proferida nos autos da "Ação de Inventário" sob o n.º 0701780-66.2017.8.02.0046 Pois bem. Na petição do presente recurso, às págs. 120/126, a parte apelante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...) A Apelante é hipossuficiente, não possuindo condições



financeiras para arcar com os encargos decorrentes do processo, conforme declaração anexa. Dessa forma, requer o benefício da gratuidade de justiça, preceituado no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei nº 1.060/1950 e art. 98 e seguintes do CPC., (...)” (pág. 262). Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, (...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário Nessa linha: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853013 GO 2021/0068081-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)(Grifos meus) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853013 GO 2021/0068081-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)(Grifos meus) É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração/alegação na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte Apelante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos comprovante de despesas, extratos bancários, comprovante de renda atualizado, declaração de Imposto de Renda. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0705299-77.2023.8.02.0001/50000

Alienação Fiduciária

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Fábio Frassetto Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC).

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC).

Embargado : ITALO DE SOUZA DANTAS DE MATOS.

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0706129-13.2016.8.02.0058

Responsabilidade Civil

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Moacir Francelinoda Silva.

Advogada : Glecia Cristina Alexandrino de Barros (OAB: 12165/AL).

Invte : Andreia Francelino da Silva.

Apelado : Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca.

Advogado : Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva



Lima Relator

Apelação Cível n.º 0706847-40.2023.8.02.0001
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Marciana Maria de Medeiros.
Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Apelado : Município de Maceió.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0706979-73.2018.8.02.0001
Indenização por Dano Moral
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apte/Apdo : Geap Autogestão Em Saúde.
Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).
Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF).
Advogado : Uíara Rodrigues Santana (OAB: 34209/DF).
Apda/Apte : Juliana de Freitas Bezerra.
Advogado : Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).
Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL).
Advogado : Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0712785-26.2017.8.02.0001
Enquadramento
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Bruno Souza Lopes.
Advogada : Rita de Cássia Telles da Silva (OAB: 13239/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Advogado : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0718971-70.2014.8.02.0001/50000
Obrigaç o de Fazer / N o Fazer
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : EDNALVA RAMOS LEITE.
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).
Embargado : Município de Maceió.
Advogada : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).
Embargado : SUPERINTEND NCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEI .

ATO ORDINAT RIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OF CIO N.º ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelent ssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarraz es aos presentes Embargos de Declara o (art. 1.023,   2 , do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminent  Desembargador-Relator. Publique-se. Macei , 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0720425-56.2012.8.02.0001/50000
Interpreta o / Revis o de Contrato
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Luiz Fernando Calheiros de Lima.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Advogado : Adilson Falc o de Farias (OAB: 1445/AL).
Advogada : Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).
Embargado : Bv Financeira S.a. Cr dito, Financiamento e Investimento.



Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0722325-35.2016.8.02.0001/50000

Servidor Público Civil

Tribunal Pleno

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Autor : Município de Maceió.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673/AL).

Réu : Benedita Vieira da Silva.

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogada : Halana Rodrigues Sabino de Sá (OAB: 13635/AL).

Réu : Jaqueline da Silva.

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogada : Halana Rodrigues Sabino de Sá (OAB: 13635/AL).

Réu : Maria Erailda Vieira.

Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL).

Advogada : Halana Rodrigues Sabino de Sá (OAB: 13635/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0722947-07.2022.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo : Estado de Alagoas.

Apdo/Apte : Maria Jose da Silva Avelino.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0725550-53.2022.8.02.0001/50000

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Jorge Santos Lessa.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).

Embargado : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.

Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0726204-21.2014.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Claudio Alves.

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Apelado : José Ronaldo dos Santos.

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/al.

Procurador : Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

**Apelação Cível n.º 0726207-44.2012.8.02.0001****Direito de Imagem****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.****Advogado : Felipe de Castro Figueiredo (OAB: 7526/AL).****Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL).****Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).****Apelado : Carmelita Palagani do Nascimento - ME.****Advogado : Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL).****Advogado : Weverton Gomes rezende dos Santos (OAB: 10161/AL).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0728761-44.2015.8.02.0001/50000**Seguro****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Erasmo Ramos da Silva Junior.****Advogado : Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB: 19565A/AL).****Embargado : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..****Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).**

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0732147-72.2021.8.02.0001**Contratos Bancários****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.****Advogado : Felipe D'aguilar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).****Apelado : Samuel da Silva Santos.****Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0800410-62.2021.8.02.0000/50001**Honorários Advocatícios****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Rogerio Gusmão Moura.****Advogado : Rogério Gusmão Moura (OAB: 12894/AL).****Embargado : Michael Soares Bezerra.****Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).**

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____2023. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0801389-53.2023.8.02.0000**Obrigação de Fazer / Não Fazer****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Gildete Ferreira Pimentel.****Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).****Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).****Agravado : Estado de Alagoas.****Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).**



DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802057-24.2023.8.02.0000
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Valdinês Lins da Silva.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).
Agravado : José Maria Timoteo.
Advogada : Rita de Cassia Araújo Pinheiro (OAB: 14059/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803666-47.2020.8.02.0000
Suspensão do Processo
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Beatriz Helena Manzochi.
Advogado : César Augusto Terra (OAB: 17556/PR).
Advogado : João Leonel Filho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR).
Agravado : N Z Exotic Paradise Hotel S Ltda.
Advogada : Paula Renata Silva Cabral (OAB: 15700/AL).
Advogado : Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0806072-07.2021.8.02.0000/50000
Indenização por Dano Material
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Todeschini S.a Indústria e Comércio.
Advogado : Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL).
Embargado : José Carlos Cerqueira Silva.
Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806083-36.2021.8.02.0000
Seguro
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : EDITORA TORRE FORTE LTDA ME.
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros.
Soc. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808143-79.2021.8.02.0000
Obrigação de Fazer / Não Fazer
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : M. de S. B..
Procurador : José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL).
Agravado : M. P. do E. de A..

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva



Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808337-11.2023.8.02.0000**Liminar****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Sesc - Administração Regional No Estado de Alagoas.****Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL).****Agravante : Janaina Lourenço Dantas.****Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL).****Agravado : Reluzir Serviços Terceirizados.****Advogado : Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL).****Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).****Advogado : Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _____/2023 Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo/liminar, interposto pelo Sesc - Administração Regional no Estado de Alagoas contra a decisão, originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do Mandado de Segurança, sob o n.º 0734925-44.2023.8.02.0001. Analisando o caderno processual, verifico que a parte agravante não formulou pedido liminar quanto à atribuição de efeito suspensivo/antecipação de tutela, nem trouxe em suas razões fundamento para concessão de tal efeito. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, envie o presente feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins de direito. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808989-28.2023.8.02.0000**Prescrição e Decadência****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Rodrigo Daniel de Almeida.****Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).****Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).****Agravante : Maria Aparecida Frolini.****Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).****Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).****Agravante : Paulo Domingos da Silva.****Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).****Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).****Agravante : Indústria de Laticínios São Domingos Ltda..****Advogado : Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL).****Advogado : Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL).****Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.****Advogada : Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL).****Advogado : Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL).****Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL).****Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL).**

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _____/2023. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Domingos da Silva e outros contra de decisão, originária do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença sob o n.º 0019199-72.2003.8.02.0001, que determinou os seguintes termos: (...) Portanto, indefiro o pedido de declaração de prescrição intercorrente e defiro o pedido de busca por ativos por 30 dias, nos termos da petição de fls. 275/276. (...) Antes da análise e decisão acerca do pedido de liminar, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido do efeito suspensivo, determino a intimação da parte contrária para que se pronuncie no feito. Nesse sentido, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015 e à luz do poder geral de cautela, INTIME-SE a parte Agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após o que, com fundamento no que preconiza o art. 1.019, inciso III, CPC/2015, intime-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809049-98.2023.8.02.0000**Contratos Bancários****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : ELIANE DOMINGOS.****Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).****Agravado : Banco Cetelem S.a..**



DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2023. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliane Domingos contra decisão (págs. 26/28 - autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, proferida nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RCM) c/c Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral” sob o n.º 0701049-57.2023.8.02.0047. Pois bem. Na petição do presente recurso, às págs. 1/6, a parte agravante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: “(...) requera concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo, conforme declaração de pobreza já juntada aos autos principais e reproduzida neste instrumento” (pág. 1). Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, “(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário Nessa linha: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853013 GO 2021/0068081-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)(Grifos meus) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853013 GO 2021/0068081-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)(Grifos meus) É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte Agravante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos comprovante de despesas, extratos bancários, declaração de Imposto de Renda. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 9000016-95.2022.8.02.0000/50000
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Fazenda Pública Estadual.
Procurador : Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL).
Embargada : Severino Jose da Silva.
Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL).
Embargada : Ana Lécia Araújo Silva de França.
Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL).
Embargada : Berenice Araujo da Silva.
Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL).
Embargada : Incasil Industria e Comercio Araujo e Silva Ltda.
Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____2023. Estando o processo em ordem, nos termos do art. 931 do CPC, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 4 de outubro de 2023 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Gabinete do Juiz convocado Hélio Pinheiro Pinto

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0724252-07.2014.8.02.0001
Adicional de Insalubridade
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : IRACEMA MARIA GONZAGA.
Procurador : Valquiria Souza Silva (OAB: 10320/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Complemento da última movimentação publicação “não informado”

Petição Cível n.º 0808364-91.2023.8.02.0000
Questão de Ordem
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Requerente : Nw Bebidas Ltda - Epp.
Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).
Advogado : José Felipe Lima Santos (OAB: 15772/AL).
Advogada : Vanessa de Paula Neri Santos (OAB: 19153/AL).
Requerida : Secretária de Estado da Fazenda de Alagoas - Renata dos Santos.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência Incidental ao Recurso de Apelação Cível interposto por NW Bebidas LTDA - EPP, às fls. 65/85 dos autos do Mandado de Segurança nº 0730837-60.2023.8.02.0001, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, às fls. 58/60 daqueles autos, que denegou a segurança pleiteada contra a Secretária de Estado da Fazenda de Alagoas, Renata dos Santos, respaldada nos fundamentos abaixo transcritos: [...] 8. A pretensão veiculada no presente mandamus encontra óbice no Verbete Sumular nº 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 9. É cediço que não se admite mandado de segurança contra lei em tese, ato normativo geral ou ato administrativo genérico, futuro e imprevisível, bem como não é possível, através desse remédio constitucional, a imposição de norma de conduta à autoridade coatora. 10. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a ação mandamental não pode ser utilizada como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. [MS 34432 AgR, rel. min. LuizFux, P. j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017]. 11. Na espécie, a impetração do mandamus tem como foco a Instrução Normativa SEF nº 18, de 29 de março de 2023. A impetrante discute a constitucionalidade da Instrução em cotejo, que instituiu novo regime de substituição tributária, quando haveria necessidade de edição de lei em sentidoestricto, consoante defende na exordial.12. Denota-se, pois, que a impetração se volta contra norma genérica e abstrata, quando a via mandamental pressupõe, por excelência, a realização de ato que viole direito líquido e certo da parte impetrante. 13. O ato dito coator, entretantes, consiste na edição do próprio instrumento normativo, tanto o é que o ato é imputado à Secretária de Estado da Fazenda, a quem compete expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos, nas esferas de suas respectivas competências, e, portanto, expediu a Instrução Normativa ora impugnada.14. É preciso assinalar, por importante, que a ação mandamental não pode servir como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, consoante firmado pela Corte Superior.15. Na espécie, todavia, como visto, toda a discussão posta nos autos concerne, efetivamente, à validade de uma instrução normativa. Qualquer provimento jurisdicional que elimine os efeitos da Instrução Normativa SEF nº 18 terá, por óbvio, o efeito de afastar uma norma de efeitos gerais e abstratos. Em assim sendo, conclui-se que a presente ação mandamental está a impugnar lei em tese, o que a torna via inadequada ao fim pretendido. 16. Feitas as considerações retro, conclui-se que a extinção do presente mandamus é medida que se impõe. 17. Diante do exposto, com base no § 5º do artigo 6º da Lei n.º12.016/09 e ainda no artigo 485, IV, do CPC, denego a segurança pretendida. 18. Sem custas finais. Sem honorários. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa. (fls. 59/60 dos autos nº 730837-60.2023.8.02.0001 - Sem grifos no original). Em consulta aos autos do processo de origem, constata-se que: i) a parte requerente interpôs Recurso de Apelação Cível em 21/08/2023, às fls. 65/85; ii) a parte requerida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, cujo prazo ainda se encontra em curso até 19/10/2023, consoante fls. 89/91; e iii) ainda não houve distribuição dos autos Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Nesse período compreendido entre a interposição do Recurso de Apelação Cível e sua distribuição, a parte requerente protocolou o presente Pedido de Efeito Suspensivo, às fls. 1/25, sob as seguintes alegações: i) impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato da Secretária de Estado da Fazenda de Alagoas, com vistas à não submissão à técnica-regime de substituição tributária, oriunda da IN SEF nº 18 de 29/03/2023 (alterada pela IN SEF nº 41 de 18/07/2023), no que se refere à apuração do ICMS-ST no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das respectivas bases de cálculo utilizadas sobre o estoque; ii) o ato coator viola os princípios da legalidade tributária; da irretroatividade; da anterioridade de exercício e segurança jurídica, uma vez que a técnica de substituição tributária adotada pela IN SEF nº 18 de 29/03/2023 necessita ser prevista em lei em sentido estrito (legalidade tributária), além de o contribuinte ter a garantia de não ser surpreendido com a implementação de nova exação fiscal (irretroatividade, anterioridade e segurança jurídica); iii) o juízo singular da 17ª Vara da Fazenda Pública da Capital, de plano, extinguiu o writ, sob o fundamento de que o impetrante, ora requerente, pretendeu discutir a legalidade-constitucionalidade de lei em tese; iv) o que a Súmula 266 do STF veda é que o mandamus impetrado ataque tão somente o conteúdo da norma, sem, no entanto, comprovar, de plano, o direito líquido e certo a ser tutelado; v) admite-se mandado de segurança contra leis, decretos ou atos normativos de efeitos concretos, assim entendidos como aqueles que trazem em si mesmo o resultado específico pretendido; vi) a jurisprudência do STJ não admite, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo; vii) é reconhecida a adequação do mandado de segurança como via para invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido; viii) a parte requerente impugna, como pedido principal, não a inconstitucionalidade do ato normativo em questão, mas, especificamente, os efeitos concretos dele decorrentes a sua esfera jurídica na condição de contribuinte; ix) o pedido consiste na suspensão da exigibilidade imposta por ato infralegal diante da demonstração da incidência de efeitos concretos sobre o patrimônio do ora requerente, que resultaria em um valor a recolher de R\$187.814,55 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos); x) demonstrados os efeitos concretos oriundos do regime de substituição tributária previsto em ato infralegal, Instrução Normativa nº 18, de 23/03/2023, no



patrimônio do recorrente, vê-se que cabível a impetração, restando patente não se tratar de impugnação contra norma em abstrato; xi) a sistemática prevista no art. 2º da IN SEF Nº. 18 DE 29/03/2023, para ser válida, deveria encontrar-se prevista em lei em sentido estrito, respeitando, por consequência, as demais garantias destinadas ao contribuinte, como a anterioridade tributária, a partir da sua instituição; xii) o referido ato normativo estabeleceu uma nova técnica-regime de substituição tributária sobre o estoque, sem qualquer substrato legal autorizador, já que a Lei Estadual nº. 8779/22 nada tratou da sistemática do regime de substituição, seja em relação ao contribuinte substituído ou substituto; e xiii) a disciplina do fisco trazida pela IN SEF Nº. 18 de 29/03/2023 ofende, ainda, aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade ao modificar substancialmente todo o sistema de pagamento do tributo sem conferir tempo adequado para a adaptação do contribuinte. Ao final, requereu “a concessão da Tutela de Urgência Incidental a Apelação nº. 0730837-60.2023.8.02.0001 para suspender, em relação à parte requerente, os efeitos da IN SEF nº 18 de 29/03/2023 (alterada pela IN SEF nº 41, de 18/07/2023), garantindo-se, por consequência, o seu direito a não apurar ICMS-ST no percentual de 2% (dois por cento) sobre o estoque de mercadorias presentes em seu estabelecimento até 31/03/2023, além de não ser alvo de qualquer ato coercitivo para pagamento da exação em testilha, como autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, cancelamento de benefícios fiscais, execuções fiscais e afins, sob pena de multa. Na eventualidade de entender esse órgão julgador não ser caso de aplicabilidade do art. 295 do CPC - Tutela de Urgência em Caráter Incidental - que conheça da presente insurgência como Pedido de Efeito Suspensivo Ativo a Apelação, nos moldes do que apregoa o art. 1.012, § 3º, I do CPC”. Juntou os documentos de fls. 26/116. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende apreciar o cabimento do presente Pedido de Tutela de Urgência Incidental ao Recurso de Apelação Cível. O tutela provisória nos Tribunais de Justiça está prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 299, parágrafo único, abaixo transcrito: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Sem grifos no original. Quanto aos pressupostos para o deferimento da medida liminar, como se trata de tutela de urgência, cumpre analisar o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 300; e, especificamente quanto à Apelação, no artigo 1.012, §§ 3º, I, e 4º. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [...] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - Relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Sem grifos no original) A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves explica que: Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1072 e ss). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira esclarecem: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso, consoante precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. REQUISITOS PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de tutela provisória incidental em que se objetiva atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial n. 1.893.129/RJ, devido ter sido demonstrado o atendimento dos requisitos necessários de periculum in mora e fumus boni iuris. No Tribunal a quo, admitiu-se o recurso especial. II - De acordo com o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo. III - Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. IV - Na hipótese dos autos, verifica-se não estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, no sentido de que a insuficiência das parcelas para quitação do débito importa em verdadeira inadimplência. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.562.199/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp n. 1.715.409/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019; AgRg no REsp n. 1.486.780/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no TP: 3780 RJ 2022/0006775-1, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2, Data de Publicação: DJe 29/06/2022). (Sem grifos no original). Como é de se perceber, o próprio Código de Processo Civil estabelece duas hipóteses para a concessão da tutela provisória incidental: i) quando houver demonstração da probabilidade de provimento do recurso; e ii) quando a fundamentação for relevante e houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Desse modo, cumpre analisar se o caso dos autos se subsume a alguma dessas hipóteses, seja a de probabilidade de provimento do recurso, seja a de fundamentação relevante e risco de dano grave ou de difícil reparação. Do atento exame dos autos, constata-se que o objeto da discussão diz respeito à possibilidade de “suspender, em relação à parte requerente, os efeitos da IN SEF nº 18 de 29/03/2023 (alterada pela IN SEF nº 41, de 18/07/2023), garantindo-se, por consequência, o seu direito a não apurar ICMS-ST no percentual de 2% (dois por cento) sobre o estoque de mercadorias presentes em seu estabelecimento até 31/03/2023, além de não ser alvo de qualquer ato coercitivo para pagamento da exação em testilha, como autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, cancelamento de benefícios fiscais, execuções fiscais e afins, sob pena de multa” (fl. 24). Acerca da probabilidade do direito



pleiteado, a parte requerente defende que “para a além da violação ao postulado da legalidade tributária, houve, por parte do fisco alagoano, incontestemente violação aos comandos da anterioridade; da irretroatividade e da segurança jurídica, devendo haver o afastamento dos efeitos da IN SEF N.º 18 DE 29/03/2023, alterada ultimamente pela IN SEF N.º 41 DE 18/07/2023” (fl. 21). No tocante ao risco de dano grave ou de difícil reparação, a parte requerente sustenta que “o levantamento do estoque, para efeito de detectar o impacto financeiro, sendo apurado, em relação à diferença de 2% (dois por cento) sobre o estoque, a quantia de R\$ 187.814,55 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos). Ou seja, é um ônus financeiro bastante significativo para se efetivar o recolhimento até o dia 31/10/2023, ainda que de forma parcelada (DATA LIMITE PARA PAGAMENTO)” (fl. 22). Após o minudente e criterioso exame dos presentes autos, mediante a realização de uma análise lógico-sistemática do pedido, é possível diagnosticar que um dos principais fundamentos utilizados para respaldar o direito pleiteado neste incidente é a nulidade da sentença apelada, por suposto erro de procedimento, dado o fato de a hipótese dos autos não se tratar de impetração contra lei em tese (fl. 84 dos autos de origem). Em pertinente digressão aos autos de origem, denota-se que, logo após a impetração do Mandado de Segurança (fls. 1/57 dos autos de origem), houve a prolação da sentença (fls. 58/60 dos autos de origem), a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito; e, ao fazê-lo, denegou a segurança, sem ter havido sequer a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, muito menos instrução processual. Diante desse cenário, qualquer pronunciamento que este Juízo viesse a fazer sobre o mérito da causa, sobre a adequação da Instrução Normativa SEF n.º 18, de 29 de março de 2023, sobre a necessidade de edição lei específica ou sobre a possível inconstitucionalidade do ato impugnado importaria em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Em contrapartida, não se pode olvidar que é devida a apreciação dos argumentos quanto à possível nulidade da sentença, por erro de procedimento, em decorrência da dissonância entre a decisão e as regras processuais atinentes ao cabimento da ação mandamental. Com efeito, há de se reconhecer que se revela inadequada a impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, nos termos do preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula n.º 266: Enunciado: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Fontes: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122. Referência Legislativa Constituição Federal de 1946, art. 141, § 24. Lei 1533/1951, art. 1.º, § 1.º. (Sem grifos no original). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente paradigmático, advertiu que “para aplicação do enunciado sumular, porém, há que se distinguir a hipótese em que o impetrante formula, como pedido autônomo, a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei, da hipótese em que, como causa de pedir, sustenta-se a inconstitucionalidade de ato normativo. No último caso, é inaplicável o aludido enunciado sumular”: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SUPPOSTA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO, EM CONTROLE DIFUSO, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA FISCAL, O QUE NÃO CONFIGURA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando afastar o “ISS incidente sobre a cessão do direito de uso dos jazigos, ou semelhantes, por prazo determinado ou indeterminado, declarando-se, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.251/2017, na parte em que dispôs sobre a hipótese de incidência tributária do ISS sobre a cessão dos jazigos de cemitérios, assim como a inconstitucionalidade do item 25.05 da lista anexa à LC n.º 116/2003, indevidamente acrescido pela LC n.º 157/16, por violação frontal ao artigo 156, III da Constituição Federal”. O Juízo singular extinguiu liminarmente o feito, sem resolução do mérito, em razão da incidência da Súmula 266 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da parte ora recorrente. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1.º, III e V, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. V. Nos termos da Súmula 266 do STF, revela-se inadequada a impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese. Para aplicação do enunciado sumular, porém, há que se distinguir a hipótese em que o impetrante formula, como pedido autônomo, a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei, da hipótese em que, como causa de pedir, sustenta-se a inconstitucionalidade de ato normativo. No último caso, é inaplicável o aludido enunciado sumular. VI. Nesse sentido, o precedente firmado no Recurso Especial repetitivo 1.119.872/RJ (Tema 430): “No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial” (STJ, REsp 1.119.872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2010). Precedentes do STJ. VII. Na espécie, conforme se depreende da inicial, o objeto do Mandado de Segurança é afastar a incidência do ISS sobre a cessão do direito de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, tal como autorizado no item 25.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, e como implementado pela Lei 2.251/2017, do Município de Manaus. VIII. Como costuma ocorrer no processo tributário, o presente pedido tem, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da legislação que instituiu a exação. Isso, porém, não significa que o mandamus impugna lei em tese. Ao contrário, trata-se de pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma, em controle difuso, para afastar a exigência fiscal, o que pode ser veiculado, quer em Mandado de Segurança, quer em Ação Ordinária. IX. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in) constitucionalidade. (...) Nesse sentido, verificando-se que o pedido formulado no mandamus visa se precaver de atos fiscais específicos que podem ocasionar lesão ou ilegalidade às atividades da contribuinte, faz-se premente o conhecimento do referido Mandado de Segurança, sendo inaplicável, na espécie, o teor da Súmula 266/STF” (STJ, AgInt no REsp 1.796.204/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). X. Também não se pode afastar a impetração preventiva do writ, com fundamento exclusivo na suposta ausência de ato iminente a ser praticado. Com efeito, a vigência da legislação tributária, aliada à natureza vinculada e obrigatória da atividade administrativa de lançamento, na forma do art. 142, parágrafo único, do CTN, torna justo o receio do contribuinte de que o tributo reputado inconstitucional lhe será exigido. Nessa linha: STJ, EDcl no REsp 1.169.402/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019; AgInt no REsp 1.270.600/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2018; REsp 860.538/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2008; REsp 710.211/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 31/10/2007. XI. Registre-se que o fato de estar pendente de julgamento, pelo Supremo



Tribunal Federal, a ADI 5.869/DF, cuja matéria de fundo é idêntica à versada no presente feito, não impede o julgamento do Recurso Especial. A uma, porque o objeto do Recurso Especial consiste tão somente em questão preliminar, a saber, a adequação da via eleita pelo impetrante. E a duas, porque o Supremo Tribunal Federal tem “entendimento pacífico no sentido de não se determinar o sobrestamento de processo, em virtude da tramitação de ADI com a mesma matéria de mérito, pendente de julgamento” (STF, AI 803.296 AgR-EDv-AgR-ED-terceiros, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 22/03/2019). No mesmo sentido: STF, RE 659.534 AgR-EDv-AgR-segundo, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 14/08/2018. XII. Recurso Especial parcialmente provido, para assentar a adequação da via eleita e determinar o retorno dos autos ao Juízo singular, a fim de dar prosseguimento ao feito. (STJ - REsp: 1933794 AM 2021/0116890-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). (Sem grifos no original). De fato, o que a Súmula 266/STF veda é a impetração de Mandado de Segurança cujo próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in) constitucionalidade. No caso dos autos, o pedido liminar do Mandado de Segurança foi o de “suspender, em relação a impetrante, os efeitos da IN SEF Nº. 18 DE 29/03/2023 (alterada pela IN SEF Nº. 41 DE 18/07/2023), garantindo-se, por consequência, o seu direito líquido e certo a não apurar ICMS-ST no percentual de 2% (dois por cento) sobre o estoque de mercadorias presentes em seu estabelecimento até 31/03/2023, além de não ser alvo de qualquer ato coercitivo para pagamento da exação em testilha, como autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, cancelamento de benefícios fiscais, execuções fiscais e afins, sob pena de multa” (fl. 21 daqueles autos). Por sua vez, o pedido final do Mandado de Segurança foi o de conceder “o direito líquido e certo da impetrante a não se submeter a técnica-regime de substituição tributária oriundo da IN SEF Nº. 18 DE 29/03/2023 (alterada pela IN SEF Nº. 41 DE 18/07/2023), no que se refere a apuração do ICMS-ST no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das respectivas bases de cálculo utilizadas sobre o estoque, dada a presença eloquente de inconstitucionalidade-ilegalidade do referido ato normativo” (fl. 22 daqueles autos). Nesse passo, infere-se que a dita inconstitucionalidade da lei em tese é causa de pedir do Mandado de Segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal, admitindo a sua regular instrução na origem. Logo, conclui-se pela probabilidade, ao menos, de provimento parcial do apelo, mormente no que concerne à nulidade da sentença e à necessidade de devolução dos autos à origem para a regular instrução do feito. Outrossim, também há de se reconhecer que a expressividade do valor a ser pago sob os efeitos da IN SEF nº 18 de 29/03/2023 importa risco de dano grave ou de difícil reparação. Afinal, o patamar de 2% (dois por cento) sobre o estoque de mercadorias presentes no estabelecimento a título de ICMS-ST importaria a quantia de R\$ 187.814,55 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), cujo ônus financeiro seria bastante expressivo. Com base nessas premissas, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores à concessão de tutela de urgência incidental ao Recurso de Apelação Cível. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência incidental ao Recurso de Apelação Cível interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 730837-60.2023.8.02.0001; e, ao fazê-lo, DETERMINO, exclusivamente ao relação ao requerente, a suspensão dos efeitos da IN SEF nº 18 de 29/03/2023 (alterada pela IN SEF nº 41, de 18/07/2023) até a apreciação do apelo. Oficie-se ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, dando-lhe ciência desta decisão. Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário. Após, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808795-28.2023.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco Votorantim S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravado : NICOLLAS GABRYEL CORREIA PEIXOTO DE AZEVEDO.

Advogado : Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Banco Votorantim S/A, irressignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0728413-45.2023.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]Isto posto, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do NCP, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro a tutela de urgência, para o fim de determinar que a parte demandada se abstenha de promover a negativação do nome da parte requerente, sob pena de suportar multa diária, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), no tocante ao débito originado junto à empresa demandada, ao tempo em que autorizo o depósito judicial das parcelas, no valor integral contratado, conforme requestado na inicial, em conta à disposição deste Juízo, observada a data de vencimento das prestações, a ser promovido diretamente pela parte requerente, uma vez não se trate de atribuição cartorária a expedição de guias de depósito...[...] (fls. 92/107 dos autos originários) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que no caso em comento não estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que: não está presente a aparência do bom direito - seja pela ausência de verossimilhança fática, seja pela inexistência de plausibilidade jurídica nos pedidos do requerente; e que o agravado não realizou o depósito das parcelas vencidas, tampouco vêm consignando o valor das parcelas vencidas, contrariando o entendimento deste Tribunal de Justiça ao indeferir o depósito judicial, sendo necessária a reforma do decisum. Além disso, ressaltou que a parte agravada até o presente momento não realizou o depósito das parcelas vencidas, ainda que no montante que entende devido, sendo este mais um motivo para a revogação da medida de urgência pleiteada. Por isso, requer que seja admitido o presente recurso, recebendo-o no efeito suspensivo além de que seja dado provimento ao agravo de instrumento ora interposto, para modificar integralmente a decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 12/88. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente agravo de instrumento e passo a analisá-lo. Explico. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do



CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Passo, pois, a apreciar o pedido emergencial. Antes, porém, é necessário consignar que a matéria aqui veiculada deve ser tratada sob a ótica da legislação consumerista, dadas as características das partes envolvidas: de um lado, a instituição financeira prestadora do serviço de financiamento e, do outro, um consumidor usuário das atividades prestadas por aquela. Nesse particular, um dos direitos garantidos aos consumidores é a possibilidade de alteração/revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, em conformidade com o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90. Daí se observa que, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecidas a sua abusividade, sejam elas excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. O cerne do presente agravo cinge-se na pretensão do agravante de obter a reforma da decisão recorrida, visto que o agravado não realizou o depósito das parcelas vencidas, ainda que no montante que entende devido, sendo este mais um motivo para a revogação da medida de urgência pleiteada. Saliento que os § 2º e 3º do art. 330, do Código de Processo Civil, permitem ao devedor, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de financiamento, depositar judicialmente os valores reputados como incontroversos, desde que discrimine, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter. Ressalte-se que não se trata de faculdade, mas sim de condição para o deferimento. No entanto, nos autos de origem, ao menos nesse instante de cognição rasa, a parte autora, ora parte agravada, não apresentou argumentos plausíveis para demonstrar a probabilidade do direito perseguido, no sentido de realizar depósitos judiciais, tão somente, nos valores que considera devidos; e, a meu ver, permitir tais depósitos significa infringir o disposto no mencionado dispositivo, sem que tenha sido oportunizado à instituição financeira exercer, na plenitude, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, também transformando a instituição financeira credora em devedora da parte agravada. Explico. Como é cediço, o Código Civil atribui os mesmos efeitos do adimplemento comum ao pagamento em consignação, quando pender litígio acerca da obrigação. Desse modo, sendo deferido pelo magistrado o depósito de valores, e uma vez cumpridas as determinações por este fixadas, devem ser suspensos os efeitos da mora, ficando a parte devedora adimplente com sua obrigação até que seja julgada, definitivamente, a lide. Nesse sentido, confirmam-se os arts. 334 e 335, inciso V, ambos do Código Civil: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Art. 335. A consignação tem lugar: [...] V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Nesse sentido, o depósito judicial do valor integral das parcelas atenta a boa-fé da parte agravada em demonstrar seu interesse de honrar o contrato firmado, por isso, entendo por necessário a obrigação da mesma efetuar o pagamento do valor total das parcelas pactuadas, para assim manter-se na posse do bem e não ter seu nomenegativado. Assim como, ressalto que o depósito em juízo do valor integral das prestações, devidamente corrigidas, não caracteriza inadimplemento contratual e, ainda, que ao final da demanda, com o trânsito em julgado, aquele que tiver sua pretensão judicial lograda êxito, poderá levantar, sem qualquer problema, o montante controvertido que estará devidamente depositado. Em suma, impõe destacar que, enquanto a parte agravada se mantiver efetuando em juízo os depósitos no valor integral de cada parcela, afastada estará qualquer possibilidade de configuração da mora contratual, não se justificando a adoção, pela parte agravante, de medidas que objetivem reaver o veículo objeto do contrato discutido, nem a inserção do nome da parte recorrente em cadastros de restrição ao crédito. É o que se vê nos julgados a seguir ementados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA MORA DO CONSUMIDOR, CONDICIONADO AO PAGAMENTO EM JUÍZO, ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA JUDICIAL, DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NOS VALORES INTEGRAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA FINS DE DEPÓSITOS DE VALORES INCONTROVERSOS, COMO FORMA DE MANTER SUSPENSOS OS EFEITOS DA MORA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPÓSITOS INTEGRAIS QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE, BEM COMO A NÃO INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento: 0800327-17.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/08/2019; Data de registro: 07/08/2019 - grifei). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88). POSSIBILIDADE DE O JUIZ DE 1º GRAU LIBERAR O MONTANTE INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 2º DO CPC DE 2015. 01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal). 02 De acordo com o disposto no art. 330, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 e no escopo de se garantir efetividade final do provimento jurisdicional, deverá o Juízo de 1º grau liberar em favor da instituição financeira o valor incontroverso da prestação, desde que o autor discrimine na exordial aquilo que deseja controverter. 03 - Faz-se necessário o depósito em juízo do valor integral das parcelas para se permitir ao consumidor a manutenção do bem em sua posse e se proibir a negatização do seu nome. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (TJ/AL. Agravo de Instrumento n.º 0802685-86.2018.8.02.0000. Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 12.12.2018 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA PARTE AGRAVADA, IMPEDIR SUA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PERMITIR A CONSIGNAÇÃO DO VALOR QUESTIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU OS PLEITOS, CONDICIONANDO-OS AO DEPÓSITO INTEGRAL. DESNECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM, TENDO EM VISTA QUE A ORIGEM E AMPLITUDE DO DÉBITO ENCONTRAM-SE EM DISCUSSÃO EM JUÍZO E A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU O DEPÓSITO INTEGRAL DE CADA PARCELA. PERIGO DA DEMORA INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/AL. Agravo de Instrumento n.º 0802197-34.2018.8.02.0000. Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 07.12.2018 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO CUJO TEOR DEFERIU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DA CONSUMIDORA, GARANTINDO-LHE O DIREITO DE NÃO VER SEU NOME INSERIDO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS VENCIDAS, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, E VINCENDAS, TODAS NOS VALORES INTEGRAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA FINS DE DEPÓSITOS INCONTROVERSOS, COMO FORMA DE MANTER SUSPENSOS OS EFEITOS DA MORA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPÓSITOS INTEGRAIS QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE, BEM COMO A NÃO INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAIORIA DE VOTOS. (TJAL, Agravo de Instrumento: 0802340-23.2018.8.02.0000; Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2018; Data de registro: 13/12/2018 - grifei). Desse modo, entendo necessário o indeferimento do provimento liminar requerido pela parte agravante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo/ativo, mantendo a decisão prolatada pelo Juízo a quo em sua totalidade, ao menos até o julgamento



final deste recurso. Determino as seguintes diligências: a) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. b) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808800-50.2023.8.02.0000

Energia Elétrica

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG).

Agravado : Guimarães & Guimares Ltda - Super Pizza.

Advogado : Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., irredimida com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº 0714222-92.2023.8.02.0001, por meio da qual foi deferido o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada se abstenha de efetuar cobranças envolvendo a unidade consumidora do autor de forma diversa do que já havia sido acordado, até ulterior deliberação. Fixo uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...] (58/62 autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/30), a parte agravante narra que o presente agravo de instrumento deriva dos autos da ação declaratória, de origem, interposta pela parte agravada em seu desfavor, que objetivava, entre outros pedidos, o deferimento de medida de urgência para manter as duas unidades consumidoras, do requerente, no grupo B optante, nos termos da lei 14.300/2022 e resolução ANEEL 1000/2021. Às fls. 58/62, o juízo a quo proferiu decisão interlocutória deferindo o pedido liminar, por entender que os requisitos exigidos pelos art. 300, do Código de Processo Civil, foram devidamente demonstrados pela parte autora, ora agravada. Inconformada, a parte agravante pleiteia, em segundo grau de jurisdição, pela reforma do decisum vergastado, por entender que i) há incompetência absoluta da justiça estadual para o julgamento do mérito, pois compete exclusivamente à ANEEL, autarquia federal, o poder normativo para disciplinar o regramento jurídico, contra qual existe pedido expresso pelo seu afastamento; e que ii) a criação, pelo Poder Judiciário, de regramento normativo próprio para o agravado caracterizará usurpação de competência exclusiva da União. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para, primeiramente, atender ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão prolatada pelo magistrado singular, e, ao final, reformar a decisão objurgada. Juntou documentos nas fls. 31/169. É o essencial a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Deste modo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito recursal. Em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é insito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, visando suspender os efeitos do pronunciamento prolatado pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Cumpre-me, portanto, analisar, nos autos, a existência dos requisitos elencados pelo art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Passo, dessa forma, a apreciar o pedido liminar. Pela leitura dos autos recursais e originários, depreende-se que o cerne da questão preliminar recursal reside no debate sobre a (in)competência da Justiça Estadual para o apreciação do feito, em razão da existência de impugnação, inclusive com pedido expresso de seu afastamento, de regra jurídica implementada por autarquia federal. No presente caso, observa-se que a pretensão autoral tem origem nas modificações trazidas pela resolução normativa nº 1.059/2023, da ANEEL, pela qual ficou estabelecido que os consumidores que alocarem ou receberem excedentes de energia não poderão mais ser enquadrados no “Grupo B-optantes”, de modo que estes deverão alterar a modalidade de faturamento para o “Grupo A”. Nesse contexto, a parte requerente, ora agravada, ajuizou demanda com o objetivo de afastar a incidência das modificações advindas da nova resolução, requerendo, liminarmente, pela sua manutenção no “Grupo B-optantes”. Nesta perspectiva, conjecturo que os pleitos autorais, que visam impugnar as resoluções normativas implementadas pela ANEEL, implicam, possivelmente, no interesse da referida autarquia federal no feito - como já o fez em casos idênticos em trâmite nesta Corte de Justiça. Dessa forma, diante da possibilidade de intervenção da ANEEL no feito de origem, com a consequente necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, pelas razões suscitadas pela parte agravante, tenho que a probabilidade de provimento do recurso restou caracterizada e a suspensão dos efeitos do decisum é a medida de precaução que se impõe. É nesse sentido que vem inclinando o entendimento desse Tribunal de Justiça em casos análogos, como nas decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento nº 0804138-43.2023.8.02.0000 e 0804153-12.2023.8.02.0000; e no acórdão do agravo de instrumento nº 0806431-83.2023.8.02.0000. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA SOLAR. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 1.059/23. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE TEM COMO OBJETIVO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA PREFALADA RESOLUÇÃO, MANTENDO-SE OS CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMATIVO ANTERIOR, VIGENTE AO TEMPO DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO. PROVÁVEL INTERESSE DA AGÊNCIA REGULADORA, A QUAL JÁ SE MANIFESTOU EM FEITOS SEMELHANTES PELO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. DISCUSSÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DE ATUAÇÃO DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA LOCAL, A QUEM CABE APLICAR AS NORMAS EDITADAS PELA AUTARQUIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0806431-83.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/09/2023; Data de registro: 26/09/2023) (grifei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, DEFERIR o pedido de efeito suspensivo requestado, susstando-se os efeitos da decisão agravada, até o julgamento de mérito. Determino as seguintes diligências: A) A comunicação, de



imediate, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC; B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808821-26.2023.8.02.0000

Alienação Fiduciária

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Ana Cristina dos Santos.

Advogado : Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL).

Advogado : Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL).

Agravado : Banco Toyota do Brasil S.a..

Advogado : Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 9947A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cristina dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Paripueira, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0700703-66.2023.8.02.0028, o qual foi distribuído por sorteio, a minha relatoria no dia 28 de setembro de 2023. Pois bem. Compulsando os autos, mais detidamente, observo que o feito se trata de ação de busca e apreensão, vinculado ao processo n.º 0700431-09.2022.8.02.0028, que originou o agravo de instrumento n.º 0808085-42.2022.8.02.0000, que teve como Relator o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior encontra em grau de recurso nesta Corte de Justiça. Ocorre que, de acordo com o art. 98, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, distribuído um processo a determinado desembargador, este ficará prevento para todos os recursos e incidentes subsequentes. Observe: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. Nessa linha, inegável que o presente feito, sendo distribuído por dependência ao processo 0700431-09.2022.8.02.0028, que originou o agravo de instrumento n.º 0808085-42.2022.8.02.0000, deve ser distribuído, por prevenção e dependência, ao Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, em razão de já ter sido levado, ao conhecimento de Sua Excelência, a apreciação da situação processual. Por tais razões, determino a remessa dos presentes autos à DAAJUC, para redistribuição, por dependência, à Relatoria do Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808863-75.2023.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Jose Gomes da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Honda S/A..

Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por José Gomes da Silva, irrisignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0737777-41.2023.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [] deixo para me pronunciar acerca do pedido de antecipação de tutela de urgência formulado pelo requerente após a oitiva da parte contrária, que deverá se manifestar no prazo da contestação. Nesse passo, determino que a parte requerida seja citada, por aviso de recebimento, para se pronunciar sobre a pretensão autoral, sob pena de o pedido de tutela de urgência ser apreciado unicamente com base nos documentos juntados pelo demandante [...] (fls. 62/65 dos autos originários) Em suas razões recursais, a parte agravante afirmou que pleiteia pelo deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos ou o valor integral pactuado, a fim de evitar a constituição da mora e uma eventual busca e apreensão. Alegou que a decisão recorrida contrariou o entendimento deste Tribunal de Justiça ao indeferir o depósito judicial e inversão do ônus da prova, sendo necessária a reforma do decisum. Por isso, requer que seja dado provimento de imediato ao recurso, atribuindo efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a possibilidade de depósito em juízo das parcelas tidas como incontroversas, ou, alternativamente, o depósito no valor integral, para que seja afastada a constituição da mora, que seja mantida na posse do bem objeto do contrato, bem como que a parte agravada se abstenha de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo ativo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 9/31. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No que tange ao pedido liminar em que se pleiteia este agravo, entendo que o recurso não comporta conhecimento, diante da existência de violação ao princípio da dialeticidade, por inobservância do requisito da regularidade formal. Explico. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Humberto Theodoro Júnior, nesse sentido, leciona que "a matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo". No caso em tela, o juízo singular, em decisão interlocutória de fls. 62/65, considerou prudente analisar os pedidos liminares somente após a oitiva das partes, deixando de se pronunciar sobre a (im)possibilidade de concessão dos efeitos da tutela pleiteada. Logo, ausente qualquer deliberação das questões por parte do juízo singular, seu conhecimento pelo Juízo ad quem ocasionaria verdadeira supressão de instância, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso. Dessa forma, resta impossibilitado o julgamento deste tema em específico por este órgão fracionado de justiça, razão pela qual também deixo de conhecer o presente recurso quanto aos demais pedidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento, tendo em vista



a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808900-05.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada : RAIMUNDA SOUZA DO NASCIMENTO.

Advogada : KATERINE EDUARDA DE MORAES BARRA FEITAL (OAB: 119352/PR).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, irressignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela, nos autos do processo n.º 0700808-13.2023.8.02.0038, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] DEFIRO o pedido de liminar requerido, determinando a intimação do réu, para, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena do pagamento de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme os termos do artigo 537, do CPC, se abster de lançar cobranças no benefício do requerente relativo ao contrato n.º 11524848, no valor de R\$52,25. [...] (fls. 26-28 - autos originários) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou que as falaciosas assertivas constantes da inicial, que acabaram por induzir o Juízo a quo a erro, pois a parte agravada aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, tendo pleno conhecimento de suas cláusulas no momento da aludida contratação, não podendo alegar agora que nunca contratou cartão de crédito. Alega que não cometeu irregularidades quando cobrou da Agravada a dívida, agindo no exercício regular do direito, nada tendo de ilegal em cobrar um numerário que lhe é, de fato, devido. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, em virtude de a contratação realizada ter sido feita de acordo com a ciência da parte. Juntou os documentos de fls. 17/407. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de processo civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Conjuntamente, requer a redução do valor arbitrado, o que implica a análise do pedido de tutela antecipada recursal. Passo, dessa forma, a apreciar o pedido liminar. O parecer sumário do caso concreto será realizado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, porquanto que, de um lado, figura instituição prestadora de serviços relacionados à atividade bancária, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida legislação. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte recorrida, sob pena de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido realizado por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação, limitada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Pois bem. Depreende-se de uma contraposição dos argumentos e provas lançados pelas partes que a natureza do contrato em litígio é, possivelmente, de adesão de empréstimo consignado em cartão de crédito. Com efeito, em que pesem as assertivas hasteadas pela instituição recorrente, no sentido de que o contrato tenha sido firmado em estrita observância aos requisitos legais e com total anuência do consumidor, constato que inexistem nos autos indícios capazes de corroborar com tais argumentos. A este respeito, cabe registrar que a parte agravada, em sua peça exordial (fls. 01/09 dos autos originários), afirmou que, ao analisar seu histórico de créditos obtidos junto ao INSS, foi surpreendida com descontos de cartão de crédito no seu benefício e que nunca solicitou contratação desse tipo de modalidade, pois fora em busca de empréstimo consignado comum. Aponta que, durante a etapa de contratação do serviço, o banco agravante faltou com seu dever de informação, transparência e boa-fé, pois vinculou a parte autora a um serviço indesejado sem prestar quaisquer esclarecimentos. Sabe-se, ainda, que os contratos bancários, via de regra, são de compreensão complexa pelo público geral, além de que dificilmente as empresas do ramo observam o dever de informação exigido pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, o consumidor, desconhecendo o produto o qual fora induzido a contratar, tem descontado em folha apenas o pagamento mínimo da parcela avençada, gerando a incidência de juros elevados e perpetuação da dívida. Decorre disto a ausência de relevante fundamentação nas teses da parte agravante, uma vez que os elementos de prova carreados aos autos pelo recorrente, ao menos neste momento de cognição rasa, não são suficientes para demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preconiza a parte final do parágrafo único, do art. 995, do CPC, anteriormente citado. Considerando que o deferimento do efeito suspensivo demanda a coexistência de ambos os requisitos - relevante fundamentação e perigo de dano - tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna-se dispensável a análise quanto à efetiva existência do segundo. Eis a jurisprudência desta 2ª Câmara Cível no julgamento de demandas análogas a dos autos, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO



ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a):Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) Assim, entendo que não merece reparos a decisão combatida, uma vez que a medida liminar foi concedida a partir do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Logo, não vejo como conceder o efeito suspensivo almejado. Previamente, vale ressaltar que a imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração quando da sua fixação à adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Tem-se que as astreintes não têm natureza satisfativa, mas sim pedagógica, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir o comando judicial na forma específica. Cabe assinalar, devidamente, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo, a revisão do valor ou a periodicidade das astreintes, caso venha a resultar em valor exorbitante e desproporcional em relação ao mérito da lide. E assim, há de ser porque a ninguém é dado enriquecer sem causa. Nessa linha, vejamos o teor do art. 537, § 1º, do CP: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (Grifo nosso) In casu, revela-se razoável impor ao banco agravante a pena de multa de que trata o art. 537, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor do agravado, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que os descontos vêm sendo indevidamente realizados, e que a não suspensão desses ocasionará a parte agravada danos maiores. Assim, não subsiste o pedido de afastamento das astreintes. 3. DISPOSITIVO À vista do que foi explicitado, INDEFIRO o pedido liminar, e, de ofício, mantendo-se todos os termos do decisum, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: a) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. b) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808923-48.2023.8.02.0000

Liminar

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Jose Carlos Pereira dos Santos.

Advogada : Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL).

Agravado : Elevadores Nordeste.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Pereira dos Santos, em face de decisão proferida pelo magistrado do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca-AL, nos autos da ação 0712505-05.2022.8.02.0058, delineada nos seguintes termos: [...] INDEFIRO o pedido de citação/intimação através do aplicativo de comunicação virtual instantânea whatsapp, considerando o entendimento adotado por este juízo de que tal modalidade se reveste de caráter residual, passível de adoção apenas em situações deveras excepcionais, eis que não se presta a suplantar os requisitos estabelecidos no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, em diálogo com o art. 319, II, do Código de Processo Civil, cujo ônus compete ao autor.Com base na certidão do oficial de justiça registrada nas páginas 84, que informa que o requerido se encontra em São Paulo, indefiro, também, a tentativa de citação nos endereços apresentados em Arapiraca, devendo ser reiterada a citação no novo endereço apresentado pelo promovente: Est. Stella Mazzuca, nº 777, Bairro Chácara Laguna, Ferraz Vasconcelos-SP, CEP: 08.541-000 (cf. págs.93), incluindo o feito na pauta de audiências correspondente.Adicionalmente, considerando as sucessivas tentativas de citação, em caso de insucesso na nova tentativa, o processo deverá ser encaminhado para a fila de extinção sem apreciação de mérito. [...] (fl. 97 dos autos principais) Em suas razões recursais (fls. 01/18), a parte agravante requereu o cumprimento forçado do contrato de aquisição e instalação de plataforma hidráulica sem casa de máquina para transporte de passageiro e/ou pessoas com mobilidade reduzida. Entretanto, após a propositura da ação e com o desenrolar dos atos processuais, a carta de citação enviada para o endereço informado pelo agravante retornou informando a inexistência do número, motivo que ensejou a manifestação com indicação do novo endereço e expedição de nova carta. Defendeu que novamente foram expedidas cartas de citação pelos correios, sem apreciar o pedido de citação por canal eletrônico ou mesmo deferir o pedido de citação por oficial de justiça, considerando que só havia gente no local no período da noite. Assim, as cartas retornaram com a informação que não foram entregues. O agravante reiterou o pedido de citação por canal eletrônico WhatsApp mas, destacou que, na hipótese de novamente ser infrutífera a tentativa, que fossem expedidas novas cartas de citação, e para isso, outra vez indicou novos endereços. Todavia, o juiz aquo indeferiu a citação pelo aplicativo WhatsApp, informando que a referida modalidade deve ser em caráter residual e em situações excepcionais. Ademais, o agravante alegou que também incide nos Juizados Especiais o princípio da instrumentalidade, o qual determina que os atos processuais são meios para se atingir determinados resultados. Sendo assim, a cooperação no processo é um princípio jurídico com o intuito de solucionar o mérito de forma rápida e eficaz, atendendo também claramente os princípios da instrumentalidade e da finalidade, permitindo no caso em tela, que o Agravante possa dispor de outras formas de encontrar a localização do Agravado. “Portanto, requer seja concedida a tutela provisória recursal pretendida, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a fim de que seja, desde logo, determinada a citação do agravado através do canal eletrônico WhatsApp, no caso de insucesso, seja providenciada a citação nos endereços novos indicados pelo agravante e, ainda em caso de insucesso, seja determinada a imediata utilização dos sistemas conveniados ao juízo para a pesquisa de endereços do agravado, se abstendo o juízo de primeiro grau de extinguir o processo sem antes promo- ver as referidas ações.” Juntou documentos de fls. 19/121. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, verifico obstáculo intransponível ao conhecimento do presente agravo de instrumento, uma vez que falta a este órgão jurisdicional competência funcional para a apreciação do recurso. Verifica-se que a matéria discutida versa acerca do inconformismo da parte agravante contra decisão que INDEFERIU pedido de citação/intimação através do aplicativo de comunicação virtual instantânea e da possibilidade de PROMOVER a extinção do processo sem resolução do mérito.. Dessa forma, é perceptível que o processo tramitou perante o Juizado Especial, e, conforme se infere do artigo 41 da Lei 9.099/95, a competência para julgamento de recurso, nesse caso, é da Turma Recursal e não do Tribunal de Justiça. A propósito, trago à colação os seguintes julgados, a corroborar o entendimento aqui perfilhado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO ADMITIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. A lei nº 12.153/2009 - Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente permite recurso contra decisão que



concede medida cautelar e antecipatória no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação, bem como a possibilidade de interposição de recurso inominado contra a sentença. Sendo assim, não é admitido agravo de instrumento contra decisão que não tratou do pedido de antecipação de tutela, eis que indeferida anteriormente AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71008706038, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 18/06/2019). (TJ-RS - AI: 71008706038 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 18/06/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra decisão prolatada em ação processada no Juizado Especial Cível - Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2061670-78.2018.8.26.0000; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018) Ademais, vale ressaltar que o órgão jurisdicional revisor de pronunciamentos do Juizado Especial da Fazenda Pública é a Turma Recursal, conforme art. 17 da supracitada lei: Art. 11. Incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/2009. Assim, ante a incompetência absoluta (funcional) evidenciada, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que a competência para processar julgar o recurso é da Turma Recursal da correspondente região. 3. DISPOSITIVO Assim, pelo exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente agravo de instrumento, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal da 2ª Região (Arapiraca), para o regular processamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808970-22.2023.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 1647/AL).

Agravada : AURORA GABRIELY SANTOS DA SILVA.

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º _/2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 073680-44.2023.8.02.0001, por meio da qual foi deferida a medida antecipatória de urgência, nos seguintes termos: [...] Assim, com fundamento do art. 300 do CPC/15, DEFIRO a medida antecipatória de urgência requerida, determinando que a parte ré autorize/custee o tratamento multidisciplinar da autora AURORA GABRIELY SANTOS DA SILVA, da forma como solicitada pelo médico assistente, qual seja: PSICOTERAPIA COM ABA (Applied Behavior Analysis) - 3h por semana; TERAPIA OCUPACIONAL - 3h por semana; FONOAUDIOLOGIA COM ABA (Applied Behavior Analysis) - 3h por semana e FISIOTERAPIA - 3h por semana, por tempo indeterminado, bem como qualquer medida indispensável à manutenção da saúde da autora, de acordo com a cobertura do seu tipo de plano e dispor de toda a assistência necessária [...] (fls. 53/58 - dos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 1/16), a parte agravante inicialmente aduz que não há qualquer restrição quanto aos eventos previstos no Rol da ANS, pois os serviços são oferecidos de forma adequada e satisfatória, passando pelo crivo de sua equipe de profissionais exatamente qual a terapia que melhor se amolda ao caso concreto, na forma da orientação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Assim, tem-se que toda a assistência contratada vem sendo disponibilizada pelo plano de saúde, sempre que solicitado a Operadora. Complementa que há profissionais aptos e credenciados para atender as necessidades da agravada e caso deseje realizar as consultas e atendimento basta buscar o Setor de Autorização da Operadora para agendamento. Nesse contexto, ressalta que a Operadora oferece tratamento com sessões conduzidas pelos profissionais específicos, que, conforme suas prerrogativas, pautando-se em critérios técnicos, contribuem na escolha e aplicação do tratamento. Alega, ainda, que a atual redação da Resolução Normativa nº 539/2022, Art. 6º, caput, §§ 3º e 4º, deixa evidente que a técnica ou método a ser utilizado no tratamento do TEA não é uma decisão única do médico assistente. A eleição do método deve, portanto, contar com a participação de uma Equipe Multidisciplinar, que pode avaliar a evolução do paciente e, inclusive, o tempo de duração da sessão. Sustenta que o quadro clínico do usuário não se enquadrava nas situações previstas como de urgência ou emergência, mas sim como eletivo. Por fim, aduz que o fumus boni iuris, ou seja, a demonstração da plausibilidade do direito versado é fato inconteste. Isso porque a Agravante comprovou que o tratamento ESTÁ DISPONÍVEL NA REDE CREDENCIA e que parte dos meios de tratamento pretendidos está FORA DO ROL DA ANS. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. Juntou os documentos de págs. 17/133. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. No mais, resalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o artigo. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, inciso I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o artigo 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei) Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Pois bem. Do exame superficial dos autos, próprio do momento processual, depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou que a parte agravante fosse compelida a custear: "PSICOTERAPIA COM ABA (Applied Behavior Analysis) - 3h por semana; TERAPIA OCUPACIONAL - 3h por semana; FONOAUDIOLOGIA COM ABA (Applied Behavior Analysis) - 3h por semana e FISIOTERAPIA - 3h por semana, por tempo indeterminado, bem como qualquer medida indispensável à manutenção da saúde da autora, de acordo com a cobertura do seu tipo de plano e dispor de toda a assistência necessária. Saliente-se, que não havendo clínica conveniada na especialidade solicitada pelo médico assistente, o tratamento deverá ser custeado em clínica particular. Inicialmente, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 469 do STJ, a qual dispõe o seguinte: "Súmula 469 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Portanto, partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação



e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. No caso em tela, tem-se, de um lado, o direito da parte agravada de buscar o tratamento médico do qual necessita para cessar os problemas clínicos que lhe acometem e, de outro, o direito do plano de saúde, ora agravante, em disponibilizar os seus serviços na forma pactuada no contrato celebrado, assim como no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). É oportuno destacar que o rol de procedimentos da ANS, que é utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe de um número reduzido de situações básicas que devem ser obrigatoriamente cobertos pelas empresas. Contudo, resta patente que a ausência de determinados tratamentos ou a presença destes com restrições, não exclui a possibilidade de autorização para suas realizações, desde que indicado por médico. Logo, havendo previsão contratual para o tratamento da enfermidade em questão, a técnica utilizada para se chegar ao resultado final deve ser a mais efetiva à recuperação da paciente, consoante indicação médica acostada aos autos. Neste sentido, em relação ao rol da ANS, é importante consignar que, embora não desconheça o mais recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos dos EREsps n.º 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, entendeu que o rol previsto pela ANS, em regra, é taxativo, verifico que o recurso não possui efeito vinculante, visando, apenas, a uniformização daquela Corte, razão pela qual mantenho o entendimento desta 2ª Câmara Cível, por entender que este é mais benéfico a parte agravada, ante a sua vulnerabilidade na relação contratual ora em estudo. Outrossim, é de se destacar que, recentemente, em 21 de setembro de 2022, foi publicada a Lei n.º 14.454, corroborando o entendimento já adotado por este Órgão Julgador, no sentido de que O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica (§ 12, artigo 10), ou seja, caráter exemplificativo. Inclusive, corroborando com o entendimento acima delineado, trago à colação o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIOPÉPTIDO INTRAVÍTREO. URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO EVIDENTE. ROL DA ANS. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.454/2022. TEMA 106 DO STJ. TEMÁTICA DIVERSA. PERÍCIA TÉCNICA E REMESSA A NATJUS QUE PODE SER FEITA DURANTE À INSTRUÇÃO DO FEITO. 01 - Cai por terra qualquer alegação da falta de demonstração de urgência do procedimento, quando, além de constar documentos que destaca a necessidade de o procedimento ser feito de imediato, há de se destacar que se estar diante de questão envolvendo a saúde e a dignidade, inclusive, envolvendo patologia que atinge um dos mais importantes sentidos que é a visão. 02 - A discussão a respeito da taxatividade do rol da ANS encontra-se superada diante da Lei nº 14.454/2022. 03 - A temática discutida nos autos é totalmente diferente daquele discutido naquele tema 106 do STJ e, há diversos critérios limitativos para as operadoras de saúde, conforme legislação vigente. 04 - A realização de perícia e encaminhamento dos autos ao NATJUS pode ser realizado durante a instrução probatória, não sendo indispensável ao deferimento da antecipação da tutela, sobretudo diante de todos os elementos que demonstram a probabilidade do direito do autor da demanda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08073804420228020000 Maceió, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022). (Grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO REQUERIDO NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08007922120228020000 Maceió, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2022). (Grifei) Nesse sentido, corroborando com o entendimento alhures exposto, colaciono os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Plano de saúde. Indeferimento da tutela provisória de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar. Inconformismo. Cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Relatório médico detalhado com a descrição da moléstia que acomete o agravante, assim como o tratamento necessário. Necessidade de tratamento multidisciplinar devidamente justificada. Alegação de cobertura de tratamento não constante do rol da ANS. Não demonstrada a existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Necessidade de aguardar a instrução processual para aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP. Natureza exemplificativa do rol da ANS reafirmada no § 12º, do art. 10, da Lei 9.656/98, após o advento da Lei n. 14.454/2022. Tratamento deve ser preferencialmente prestado por profissionais credenciados e conveniados da agravada. Não há nos autos informação comprovada que desabone o serviço prestado dentro da rede credenciada. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22053646620228260000 SP 2205364-66.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2023). (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 007 DO TJPE. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. NEGATIVA DA SEGURADORA. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. 1 - Há nos autos indivíduo com mais de 60 (sessenta anos) submetido a internação em UTI com problemas vasculares, para quem foi posteriormente prescrito tratamento com sessões de hemodiálise, tendo o médico indicado serviço de assistência domiciliar como continuidade do acompanhamento hospitalar, o que foi negado pela seguradora, sob a alegação de que a medida não está inserida no rol da ANS. 2 - A recusa de cobertura pela seguradora (sobretudo quando motivado por interesse patrimonial) não só compromete o equilíbrio da relação de consumo, como também agride a dignidade da pessoa humana (e a Constituição Federal) e o escopo maior do próprio contrato, que é a proteção da saúde e da vida, frustrando a legítima expectativa do consumidor de receber o tratamento médico em momento de necessidade. 3 - Aplicáveis o CDC e as normas civis em matéria contratual, notadamente no que se refere à boa-fé e à função social do contrato, bem assim a Súmula nº 007 deste TJPE, segundo a qual É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care). 4 - O simples fato de um dado procedimento não estar inserido no rol da ANS não retira da seguradora o dever de fornecer a cobertura, porquanto se trata de lista não taxativa, a despeito de pronunciamento do STJ em sentido diverso (EREsp 1886929 e 1889704), o qual não tem força vinculante. 5 - Configurado o dever da seguradora de prestar a cobertura para o acompanhamento domiciliar prescrito. Precedentes. 6 - Descabidas as insurgências da Unimed contra os danos morais, já que sequer houve pedido (e, por consequência, condenação) neste sentido. 7 - Recurso DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008556-38.2016.8.17.2990, os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, acordam à unanimidade em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da seguradora. Recife, data conforme certificação digital. Desembargador Bartolomeu Bueno Relator ? (TJ-PE - AC: 00085563820168172990, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2023, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes). (Grifei e sublinhei) APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DE PROCEDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ILEGALIDADE DA RECUSA. FINALIDADE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada a necessidade do uso do medicamento prescrito por médico assistente (Eltrombopag Olamina), configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do c. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 2. A ANS estabelece rol mínimo de procedimentos, sendo, portanto, exemplificativo, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao tratamento do paciente. 3. Portanto, a previsão de não cobertura do procedimento em



exame revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade e função do plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. Assim, demonstrada a necessidade de uso do medicamento, por médico especialista que acompanha a paciente, deve ser reformada a sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07288545620218070001 1654340, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/02/2023). (Grifei e sublinhei) Além disso, a Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 determinou que as operadoras ofereçam atendimento por profissional apto a executar a terapia indicada pelo médico assistente. Confira-se: Art. 6º () § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente. (Grifei) Assim sendo, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima delineado e, tendo em vista que a parte agravada necessita urgentemente da realização do tratamento indicado por profissional habilitado, mesmo que tal procedimento eventualmente não conste no rol dos procedimentos previstos pela ANS, não se pode olvidar que é dever do plano de saúde em realizar a respectiva cobertura. Noutro giro, pretende a parte agravante suspender a decisão que a obrigou a fornecer o tratamento multidisciplinar pleiteado na exordial. Entretanto, entendo que dúvida não há quanto à obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer o tratamento pleiteado. Com efeito, o objetivo precípuo da assistência médica contratada é o de restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos existentes que forem necessários, não devendo prevalecer, portanto, limitação ao tipo de tratamento a ser prescrito ao paciente. Nesse sentido, entendo que não merece prosperar o pedido de reforma do decisum vergastado, haja vista que deve preponderar, sobretudo, a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte recorrida, a qual poderá experimentar graves riscos ao ser cerceada de um tratamento do qual necessita, que inclusive foi indicado pelo médico que acompanha o caso, consoante laudo médico carreado aos autos originários (fls. 43/44, fl.45 e fls. 46/47). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil; e, B) COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos artigos. 1.018, § 1º, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808975-44.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravado : MARIA APARECIDA DA SILVA.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, irredigido com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0736119-79.2023.8.02.0001, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda os descontos efetivados nos proventos daquela, sob pena de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Além disso, determino que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). [...] (fls. 93/97 autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte agravante aduz que o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento deve ser concedido, pois o reconhecimento e a efetividade da tutela de urgência proferida pelo juízo a quo poderão lhe trazer lesão grave e de difícil reparação. Afirma que na sistemática dos descontos realizados na margem consignável, não é o banco agravado quem realiza os descontos, não detendo, portanto, ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação do cumprimento da determinação judicial. Alegando que a suspensão dos descontos não acontece de imediato, uma vez que cada fonte pagadora conveniada possui uma data limite para fechamento da folha de pagamento. Assevera que a multa cominatória diária imposta é excessiva e sua periodicidade é incompatível com a prestação a que ela visa alcançar, havendo a necessidade de revisão dela, haja vista que os descontos ocorrem mensalmente. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida. Juntou os documentos de fls. 13/251. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de processo civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Conjuntamente, requer a redução do valor arbitrado, o que implica a análise do pedido de tutela antecipada recursal. Passo, dessa forma, a apreciar o pedido liminar. O parecer sumário do caso concreto será realizado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, porquanto que, de um lado, figura instituição prestadora de serviços relacionados à atividade bancária, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida legislação. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou que o réu proceda com a suspensão dos descontos mensais do benefício da autora decorrentes do contrato objeto da lide, sob pena de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Além disso, determinou que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Pois bem. Depreende-se de uma contraposição dos argumentos e provas lançados pelas partes que a natureza do contrato em litígio é, possivelmente, de adesão de empréstimo consignado em cartão de crédito. Com efeito, em que pesem as assertivas hasteadas pela instituição recorrente, no sentido de que o contrato tenha sido firmado em estrita observância aos requisitos legais e com total anuência da consumidora, constato que inexistem nos autos indícios capazes de corroborar com tais argumentos. Sabe-se, ainda, que os contratos bancários, via de regra, são de compreensão complexa pelo público geral, além de que



difficilmente as empresas do ramo observam o dever de informação exigido pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a consumidora, desconhecendo o produto o qual fora induzido a contratar, tem descontado em folha apenas o pagamento mínimo da parcela avençada, gerando a incidência de juros elevados e perpetuação da dívida. Desse modo, diante dos indícios da prática de uma conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, entendo que merece ser acolhida a pretensão da parte recorrente de reforma do decisum vergastado, para fins de obrigar a instituição financeira agravada a suspender os descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento. Outrossim, considerando que estamos diante de uma ação que visa revisar os encargos financeiros do contrato firmado, é indispensável que seja determinada a suspensão destes descontos, até para se aferir a legalidade da avença. Portanto, afigura-se razoável, sob a ótica do ponderável, deduzir, ao menos em sede de cognição sumária, que a parte agravada não solicitou nem autorizou a contratação de qualquer serviço de cartão de crédito consignado perante o banco réu, sendo forçoso concluir pela verossimilhança e urgência das alegações deduzidas pela autora na exordial da ação originária, enquanto parte hipossuficiente na relação consumerista. Nesse contexto, vale ressaltar que a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não é equivalente ao reconhecimento da ilegitimidade das ações da agravante, afinal, em caso de eventual sentença entendendo pela improcedência da ação originária, restabelecer-se-ão os descontos e as cobranças em discussão na lide. Decorre disto a ausência de relevante fundamentação nas teses da parte agravante, uma vez que os elementos de prova carreados aos autos pelo recorrente, ao menos neste momento de cognição rasa, não são suficientes para demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preconiza a parte final do parágrafo único, do art. 995, do CPC, anteriormente citado. Considerando que o deferimento do efeito suspensivo demanda a coexistência de ambos os requisitos relevante fundamentação e perigo de dano tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna-se dispensável a análise quanto à efetiva existência do segundo. Eis a jurisprudência desta 2ª Câmara Cível no julgamento de demandas análogas a dos autos, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018) Assim, entendo que não merece reparos a decisão combatida, uma vez que a medida liminar foi concedida a partir do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Logo, não vejo como conceder o efeito suspensivo almejado. Pretende, ainda, a parte agravante reformar a decisão interlocutória de primeiro grau, no que tange à multa fixada pelo descumprimento da liminar, por julgar exorbitante e incompatível o valor da multa. Antes, vale ressaltar que a imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração quando da sua fixação a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Dessa forma, entendo ser plenamente cabível a imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial - consistente em obrigação de fazer imposta ao banco agravante - justamente para dar efetividade à referida determinação. Importante salientar também que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim pedagógica, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir o comando judicial na forma específica. Cumpre consignar, devidamente, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo e independente de requerimento da parte, a aplicação de multa, desde que arbitrada de forma razoável e proporcional ao mérito da lide, bem como que seja concedido prazo hábil para o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, vejamos o teor do caput do art. 537, do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (Grifo nosso) No caso em tela, revela-se razoável impor à parte agravante a pena de multa de que trata o art. 537, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da parte autora, ora agravada, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que os descontos vêm sendo indevidamente realizados, e que a não suspensão desses ocasionará danos maiores. Em se tratando de obrigação de não fazer, no caso, desconto em folha de benefício referente a empréstimo realizado e abstenção da inserção do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, a meu ver, a multa deve ter caráter inibitório para compelir a instituição financeira a suspender os descontos da remuneração da recorrente. Deste modo, concernente à obrigação de não descontar, dos vencimentos da parte recorrida, o valor referente ao contrato de empréstimo consignado, este Tribunal de Justiça tem entendido que a multa a ser arbitrada deve ser de periodicidade mensal, conforme sustentado pela Agravante em suas razões, pois o possível descumprimento também só poderá ocorrer mês a mês, vale dizer, por ocasião tão somente do desconto na folha de pagamento mensal da parte agravada. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA ORA AGRAVADA, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, 30 E 31 DO CDC. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A CADA NOVO DESCONTO. LIMITADO AO PATAMAR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALOR E PERIODICIDADE ESTABELECIDOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESSA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08004138020228020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2022) (grifos aditados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA MENSAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) LIMITADA E R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS



CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 30.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRAZO DE 10 DIAS PARA CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do processo: 0808733-90.2020.8.02.0000; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2022; Data do registro: 14/02/2022) Confirmado este entendimento, com relação ao valor, me filio àquele que vem sendo utilizado por esta Corte de Justiça, por entendê-lo proporcional e razoável, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de a obrigação de fazer ser mensal, conforme novo parâmetro estabelecido por este órgão julgador. Já no que tange à determinação de abstenção da negativação do nome da parte agravada, esta Câmara Cível vem entendendo no sentido de que a aplicação de multa diária é permitida, vez que o dano que se quer evitar (a negativação), caso venha a ser feita, reitera-se diariamente. Logo, para essa obrigação, cabe o arbitramento de multa diária e, com relação ao valor, entendo proporcional e razoável a multa prefixada pelo juízo singular, qual seja a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) diária enquanto a negativação do nome da autora perdurar nos órgãos de proteção ao crédito, porém, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. DISPOSITIVO À vista do que foi explicitado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, visando à manutenção da decisão objurgada, tão somente para adequar a incidência da multa cominatória aos parâmetros utilizados por esta Corte de Justiça, modificando-a para fazer constar: a) incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto indevido, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de a obrigação de fazer ser mensal; b) incidência de multa mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto a negativação do nome da autora perdurar nos órgãos de proteção ao crédito, limitada ao montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Reitero que se mantêm todos os demais termos do decism, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: a) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. b) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0001195-42.2009.8.02.0044

Perdas e Danos

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco do Brasil S/A - Marechal Deodoro.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Advogado : Arthur Araújo dos Santos (OAB: 6899B/AL).

Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL).

Advogado : Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL).

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Apelada : Eleuza Galvão Rodas.

Advogado : André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL).

Advogado : Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL).

Advogado : Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL).

Advogada : Liliana Lamenha Barros (OAB: 6304/AL).

Advogada : Vanessa Farias Costa Gomes de Barros (OAB: 6964/AL).

Advogado : Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL).

Advogado : Elson Florêncio Santos Teixeira (OAB: 11282/AL).

Advogada : Sandra Clarissa Camara Gama (OAB: 8870/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal / Infância e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da ação de reparação civil com pedido de antecipação dos efeitos da tutela tombada sob o n.º 0001195-42.2009.8.02.0044, ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 280.000,00, devidamente corrigidos, desde o desembolso, com correção monetária pelo IPCA, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso, a teor dos artigos 398 e 406 do Código Civil Brasileiro e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça e de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data do desembolso (Art. 397 do Código Civil), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Custas e honorários pela demandada, que arbitro no percentual de 20% sobre o valor da condenação. [...] (Sentença de fls. 595/604. Grifo do Original) Em suas razões recursais (fls. 614/644), a parte apelante sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da instituição financeira, e, no mérito, defendeu: i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ii) a ausência de responsabilidade da instituição financeira; iii) a impossibilidade de condenação por danos morais; iv) a minoração dos danos morais; e, v) a denunciação à lide. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente apelo para reformar integralmente a sentença de primeiro grau. Devidamente intimada, a autora apresentou suas contrarrazões nas fls. 659/668, pugnano pelo não provimento do recurso. Nas fls. 672/673, foi proferido despacho intimando o apelante a recolher em dobro as custas recursais, tendo este permanecido inerte conforme certidão de fl. 676. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator



Apelação Cível n.º 0001347-30.2013.8.02.0051
Dívida Ativa
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : A Fazenda Pública Estadual.
Procurador : Carlos Guimarães Trindade Neto (OAB: 666666/AL).
Apelada : Sylvania Maria Guedes da Silva.
Apelado : Sylvania M G da Silva ME.

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas (fls. 72/83), em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juventude (fls. 53/67), nos autos da execução fiscal nº 0001347-30.2013.8.02.0051, cuja parte dispositiva decretou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Em suas razões recursais, a parte apelante defendeu a inexistência da prescrição intercorrente, aduzindo que, para ser reconhecida a referida prescrição, é necessário que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 40, da Lei de n.º 6.830/80, não sendo este, entretanto, o caso dos autos, que, outrossim, não se assemelharia àqueles tratados na jurisprudência do STJ utilizada na decisão. Mencionou, ainda, não restar comprovada, no caso dos autos, sua inércia no processamento do feito, apontando que a demora no feito executório se deu exclusivamente pela morosidade do Poder Judiciário. Pugnou, deste modo, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e afastar a extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito. Ausente as contrarrazões conforme certidão de fl. 87. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 95/96, onde se absteve de intervir no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0001778-70.2013.8.02.0049
Liquidação / Cumprimento / Execução
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Fazenda Pública Estadual.
Apelada : MARIA QUITERIA FREITAS DE OLIVEIRA - ME.
Apelado : Maria Quitéria Freitas de Oliveira.

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo / Cível e da Infância e Juventude, a qual extinguiu a execução fiscal nos seguintes termos: [...] Diante de todo o exposto, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o dia em que o processo fora suspenso, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ao passo em que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Desnecessário o reexame da causa. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, do CPC. [...] (Sentença de fls. 61/64. Grifo do original) Em suas razões recursais (fls. 79/83), a parte apelante alegou, em síntese, que o prazo de 1 ano de suspensão da execução fiscal só começa a contar após a intimação da Fazenda Pública da não localização dos devedores, ou, localizados estes, da inexistência de bens penhoráveis para garantir a execução. Passado esse 1 ano de suspensão, é que começa a correr o prazo para a prescrição intercorrente, de 5 anos. (Grifo do original). Destacou que somente foi intimada da citação da devedora no dia 22/11/2017, como bem confirma o documento de fls. 36 dos autos (Certidão do Sistema de ciência da intimação). Pontuou que, considerando esse dia (22/11/2017) o termo inicial da contagem do prazo de suspensão de 1 ano da execução, esta somente voltaria a correr no dia 22/11/2018, sendo esta data, portanto, o dia inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, que somente virá a se configurar nos autos, caso não venha a existir nenhum caso de suspensão ou interrupção, no dia 22/11/2023. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para afastar a ocorrência de prescrição e retomar o curso normal da execução fiscal. Intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões, consoante a certidão de fl. 89. A Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, ofertou parecer de fls. 95/97, abstendo-se de intervir no presente feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0007620-20.2009.8.02.0001
Indenização por Dano Moral
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).
Apelante : Polyana Moura Abreu de Amorim.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 165/174) interposta por Polyana Moura Abreu de Amorim, em face da sentença (fls. 154/158) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual nos autos da ação de indenização por danos morais tombada sob o nº 0007620-20.2009.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito com fulcro no art. 478, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, pela autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Em suas razões recursais (fls. 165/174), a apelante defende, em síntese, que “a falha na prestação do atendimento pelo Estado de Alagoas se deu desde o evento danoso, uma vez que não houve prestação de socorro pelos órgãos competentes do Estado, mesmo após solicitação, razão pela qual a parte recorrente precisou ser socorrida por particulares, somente vindo a ter acesso a atendimento durante o trajeto quando cruzaram com uma ambulância no caminho.” Além do mais, “o atendimento realizado no Hospital Geral do Estado restringiu-se a uma avaliação rápida e uma realização de um raio-x, sendo orientada a procurar um médico especializado em



ortopedia, através da via particular, tendo alta no mesmo dia. Acontece que o quadro clínico apresentado demandava maior avaliação, tanto é que a parte promovente precisou, em razão da lesão sofrida, realizar acompanhamento médico, fisioterápico e psicológico, o que destoa do tratamento que lhe foi conferido através do sistema único de saúde.” Prossegue afirmando que “[f]oi demonstrada, assim, através dos documentos juntados na petição inicial a veracidade de todos os fatos mencionados pela autora, inclusive o roubo nas imediações de sua residência e o tiro que lhe causou a lesão na perna esquerda, tais fatos são incontestáveis, conforme boletim de ocorrência às fls. 10 e prontuário/relatórios médicos acostados aos autos.” Deste modo, pugna pelo provimento do recurso, “com a consequente REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, para julgar PROCEDENTES todos os pedidos formulados na peça inaugural, invertendo o ônus da sucumbência.” Não houve a apresentação de contrarrazões. (fl. 179) Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 184/186 abstendo-se de intervir no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0016345-27.2011.8.02.0001

Levantamento de Valor

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Multi Com. de Combustíveis e Serviços Ltda, na pessoa do seu representante legal.

Advogada : GABRIELY GOUVEIA COSTA (OAB: 11137/AL).

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Apelado : Ticket Serviços S/A - Credenciados.

Advogada : Silvia Cristina Hernandes (OAB: 4606/GO).

Advogada : Juliana Ferraz da Silva (OAB: 19963/PE).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 115/122) interposta por Multi Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda, em face da sentença (fls. 106/109) proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de restituição de valores tombada sob o nº 0016345-27.2011.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] ANTE O EXPOSTO, dando por encerrada esta etapa do procedimento, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação principal, para resolvendo o mérito, CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 40.847,70, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o desembolso, bem como condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado e paga as custas, archive-se os autos. Em suas razões recursais (fls. 115/122), a parte apelante defende, em síntese, que “a restituição de valores pleiteada pela apelada, Ticket Serviços S.A., trata de pagamento realizado em fevereiro de 2008 quando ainda a empresa Multi Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda, apelante, não havia tido alteração nos dados societários, constando como sócios apenas ADRIANA CAVALCANTE WANDERLEY e ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE. Portanto, toda a tratativa da devolução dos valores, no ano de 2008 (como fez prova a apelada por meio dos e-mails acostados), fora realizada entre a apelada e a Sra. Adriana e o Sr. Alexandre, como representantes societários da empresa apelante”. Prossegue afirmando que “a apelada conversou com um tal Sergio Cavalcante que às fls. 38 pode-se verificar se tratar de Sergio Tulio de Albuquerque Cavalcante e que não corresponde com o Sr. Sérgio Moisés Gama Carnaúba, tratando-se, pois, de pessoas diferentes. Enfatiza-se isso oportunamente neste momento, pois o magistrado a quo chegou a afirmar equivocadamente na Sentença que à fl. 25 o email em nome da empresa ré, bem como de seu representante Sergio Moisés Gama Carnaúba, anuindo com os depósitos”. Acrescenta que “somente em dezembro de 2009 é que a titularidade da sociedade foi alterada para constar como sócios da Multi Comércio de Combustível e Serviços Ltda o Sr. RODRIGO FERREIRA CARNAÚBA e Sr. SERGIO MOISES GAMA CARNAÚBA” e, ao constatarem os inúmeros débitos deixados pelos antigos sócios e diante da boa-fé “o Sr. Sergio Carnaúba e Sr. Rodrigo Carnaúba ingressaram, como bem fora ressaltado na Contestação do processo em epígrafe, com Ação Ordinária de Obrigação de Dar Coisa Certa c/c Lucros Cessantes, que tramita na 1ª Vara Cível da Capital do Estado de Alagoas sob os autos n.º 0700955-39.2012.8.02.0001, em que demonstra e comprova como os sócios anteriores agiram de má-fé querendo se livrar da empresa empurrando várias dívidas em nome da sociedade para os novos sócios.” Pugna, deste modo, pelo provimento do apelo “para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher os pedidos da apelante a fim de que seja deferido o pedido da responsabilização solidária dos sócios ADRIANA CAVALCANTE WANDERLEY e ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE, de acordo com os arts. 130, III, e 131 do CPC, trazendo-se à lide por meio do chamamento de terceiro em composição de litisconsórcio passivo, conforme admite os arts. 130, III, e 131 do CPC, bem como requer a suspensão do processo em observância ao art. 313, inciso V, alínea a, do CPC.” Juntou os documentos de fls. 123/250. Regularmente intimada, a parte apelada ofertou suas contrarrazões nas fls. 253/260 pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700039-91.2021.8.02.0032

Seguro

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Geruza Sampaio Pergipe.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Apelado : Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Advogado : Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Geruza Sampaio Pergipe, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, a qual julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ao tempo em que, com fundamento no art. 487, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 2% do valor atualizado da causa, em favor da parte ré. CONDENO, ainda, a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional



de Alagoas, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, solicitando, por fim, a apuração de eventual responsabilidade solidária dos advogados da parte autora pela lide temerária, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94. [...] (grifos do original). A parte apelante alegou, em síntese: a) que deve ser declarada a inexistência da contratação pois a parte consumidora não detinha o pleno conhecimento dos termos da avença; b) que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro; c) que é devida indenização por danos morais devendo estes serem arbitrados em valor não inferior a R\$8.000,00(oito mil reais) a contar do evento danoso; d) a inversão do ônus da sucumbência; e) o afastamento da multa por litigância de má-fé. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do apelo nos termos expostos. Intimadas, as partes apeladas apresentaram contrarrazões nas fls. 227/234, e, 235/245 onde refutaram o pleito apelatório e pugnaram pela manutenção da sentença. É, em apertada síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700051-57.2020.8.02.0027

Assistência à Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Apelada : Maria José dos Santos.

Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 184/223) interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença (143/154) proferida pelo Direito da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória antecipada tombada sob o nº 0700051-57.2020.8.02.0027, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a medida antecipada de urgência concedida em decisão de págs. 29/37, a fim de determinar que o Estado de Alagoas forneça à autora a medicação indicada na inicial. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico (art. 85, §3º, I, do CPC) - valor equivalente à 6 (seis) meses de tratamento -, a ser recolhido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (FUNDEPAL). Em suas razões recursais (fls. 184/223) o Estado de Alagoas pugna pelo provimento do apelo a fim de que: “a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, visto que não foi comprovada a satisfação dos requisitos expressos no TEMA 106 - STJ, violando os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/1990 (com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011); c) seja afastada a condenação em honorários advocatícios, sob pena de violação aos artigos 381 do Código Civil e 927, do Código de Processo Civil, os quais desde já se prequestiona; d) subsidiariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPD.” Regularmente intimada, a parte apelada ofertou suas contrarrazões nas fls. 235/264 pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 269/284 opinando pelo improvimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700110-16.2021.8.02.0090

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : E. de A..

Procurador : Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL).

Apelado : M. S. de A. B. (Representado(a) por sua Mãe) K. R. de A. B..

Advogado : Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL).

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Estado de Alagoas, às fls. 363/382, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, às fls. 307/318, que rejeitou julgou procedentes os pedidos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Murilo Sales de Almeida Barros, representado por sua genitora, Kássia Rayanne de Almeida Barros, às fls. 1/24, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, assim como forte nas jurisprudências e doutrinas colacionadas aos autos, inclusive com lastro nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Prioridade Absoluta e na Doutrina da Proteção Integral, previstos constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer os insumos requeridos pela parte autora, quais sejam, Cadeira de Rodas Kimba Neo e Roupas Estabilizadora Postural e Articular Theratogs, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do menor MURILO SALES DE ALMEIDA BARROS. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio referente à parte da obrigação ainda não cumprida nos autos, receituário médico e orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do equipamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade, havendo produtos genéricos dos citados insumos, deve a parte autora apresentar orçamentos na versão mais em conta. Por fim, condeneo, ainda, o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por entender tratar-se o caso de demanda extremamente repetitiva, na qual não há dilação probatória. (fls. 317/318 Sem grifos no original). Em suas razões recursais, às fls. 363/382, o Estado de Alagoas aduziu que: i) o tratamento pleiteado não está inserido nas políticas públicas; ii) a responsabilidade é da União Federal; iii) há formação de litisconsórcio necessário; iv) a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito; v) não há provas da inefetividade do serviço público ofertado; e vi) há necessidade de comprovar a insuficiência financeira. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de que “a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, visto que não foi comprovada a satisfação dos requisitos expressos no TEMA 106 - STJ, violando os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/1990 (com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011)”. Intimada a apresentar contrarrazões, às fls. 386/396, a parte



apelada alegou que: i) há responsabilidade solidária do Estado, não há necessidade de formação de litisconsórcio e a justiça estadual é competente para julgar a demanda; ii) houve comprovação da necessidade dos equipamentos requeridos para uma melhor qualidade de vida do menor, por meio de relatórios da equipe multidisciplinar que acompanha o demandante; iii) não há necessidade de perícia, pois houve o preenchimento dos subsídios técnicos para garantir o fornecimento dos medicamentos; e iv) houve a efetiva comprovação da incapacidade financeira dos genitores do autor em adquirir o suplemento. Por fim, pleiteou o não provimento do Recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Instada a se pronunciar, às fls. 405/411, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo estatal. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700145-15.2018.8.02.0014**Desconto em folha de pagamento****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Recorrente : Rozalvo Raimundo.****Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).****Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 43841/GO).****Recorrido : 029-banco Itaú Bmg S/A.****Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).****Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A.****Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).****Recorrido : Banco BMG S/A.****Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).****Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos SA.****Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).****Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).**

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosalvo Raimundo, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova, nos autos desta ação de contestação de crédito consignado, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Ex positis, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, ao passo em que declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a litigância de má-fé do autor, considerando a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III, do Código de Processo Civil), condeno-o ao pagamento de multa, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em conformidade com o que estabelece o art. 81 do aludido diploma legal. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspenso a exigibilidade da cobrança por ser beneficiária da gratuidade judiciária. A parte apelante alegou, em síntese, em suas razões recursais: a) que a sentença validou empréstimos, mesmo após inverter o ônus da prova e sem que os réus apresentassem, manifestação de vontade e comprovante de tradição; b) que ausentes qualquer comprovante de tradição e que o réu juntou defesa argumentativa desacompanhada de qualquer documento; c) que a parte possui direito de ser indenizada com repetição em dobro. Ao final, requereu que a r. sentença seja reformada, tendo em vista que nenhum dos réus comprovou a efetiva contratação e disponibilização dos valores das operações contestadas, que seja afastada a má-fé, bem como que o processo seja julgado precedente nos termos da inicial, com a condenação dos réus ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, com aplicação de multa a cada desconto realizado após a determinação de cessação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 por contrato. Intimidados, os réus apresentaram contrarrazões nas fls. 448/458, 459/469 e 470/496. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700174-53.2022.8.02.0005**Fornecimento de medicamentos****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : Maria Cícera dos Santos.****Advogada : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).****Apelado : Estado de Alagoas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Cível n.º 0700174-53.2022.8.02.0005, em que figuram, como parte apelante, Maria Cícera dos Santos; e, como parte apelada, Estado de Alagoas, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos apelos; e, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, reformando a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau para julgar procedentes os pedidos autorais, condenando o Estado de Alagoas ao fornecimento de ambos os medicamentos, conforme prescrição do médico assistente; e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ. De ofício, retificar a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$ 500,00 para R\$ 550,00; e, ao fazê-lo, majorar para R\$ 625,00, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento.

Apelação Cível n.º 0700181-57.2018.8.02.0014**Desconto em folha de pagamento****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : Izaura Gouveia dos Santos.****Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).****Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).****Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL).****Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.**



Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Apelado : Banco Itaú Bmg S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Izaura Gouveia dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova, nos autos desta ação de contestação de crédito consignado, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Ex positis, julgo improcedente os pedidos formulados na exordial, ao passo em que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a litigância de má-fé da autora, considerando a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III, do Código de Processo Civil), condeno-a ao pagamento de multa, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em conformidade com o que estabelece o art. 81 do aludido diploma legal. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspenso a exigibilidade da cobrança por ser beneficiária da gratuidade judiciária. A parte apelante alegou, em síntese, em suas razões recursais: a) que a sentença validou empréstimos, mesmo após inverter o ônus da prova e sem que os réus apresentassem, manifestação de vontade e comprovante de tradição; b) que a parte autora não é alfabetizada; c) que ausente qualquer comprovante de tradição e que o ofício de fl. 466 informa valores bem inferiores aos das operações contestadas, inclusive que a parte autora não todos aos valores das operações; d) que a parte possui direito de ser indenizada em dano moral e com repetição de indébito em dobro. Ao final, requereu que a r. sentença seja reformada, tendo em vista que nenhum dos réus comprovou a efetiva contratação e disponibilização dos valores das operações contestadas, que seja afastada a condenação de litigância de má-fé, bem como que o processo seja julgado procedente nos termos da inicial, com a condenação dos réus ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, com aplicação de multa a cada desconto realizado após a determinação de cessação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 por contrato. Intimados, os réus apresentaram contrarrazões nas fls. 551/569, 674/685, 686/703 e 704/711. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700189-68.2022.8.02.0022

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelado : Edinaldo Antônio de Lima.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE).

DESPACHO Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, nos autos desta ação de preceito cominatório, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2.º 3.º e 8.º, do CPC. Deixo de condenar o vencido a pagar as custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 44, I, da Resolução 19/2007 do TJ/AL. Em suas razões recursais, o Estado de Alagoas pugnou pelo provimento do apelo a fim de que: a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, visto que não foi comprovada a satisfação dos requisitos expressos no TEMA 106 - STJ, violando os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/1990 (com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011); c) seja afastada a condenação em honorários advocatícios, sob pena de violação aos artigos 381 do Código Civil e 927, do Código de Processo Civil, os quais desde já se prequestiona; d) subsidiariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCP. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões nas fls. 405/432. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 440/445 opinando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700191-04.2018.8.02.0014

Desconto em folha de pagamento

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Jose Roberto de Matos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL).

Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A.



Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Apelado : Banco Digio S/A (atual denominação do Banco CBSS S.A).
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Roberto de Matos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova, nos autos da ação de contestação de crédito consignado, tombada sob o n.º 0700191-04.2018.8.02.0014, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ex positis, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, ao passo em que declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a litigância de má-fé do autor, considerando a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III, do Código de Processo Civil), condeno-o ao pagamento de multa, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em conformidade com o que estabelece o art. 81 do aludido diploma legal. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspenso a exigibilidade da cobrança por ser beneficiária da gratuidade judiciária. [...] (Sentença de fls. 614/618. Grifo do original) Em suas razões recursais (fls. 625/634), a parte apelante alegou, em síntese, que a “discussão do presente recurso cinge-se a validade ou invalidade de negócio jurídico sem que estejam presentes manifestação de vontade e comprovante de tradição”, de modo que, sob sua ótica, caberia aos bancos juntarem tais provas para demonstrar a ciência da parte autora em relação aos termos dos ajustes. Dessa forma, com base em tais afirmações, requereu a reforma da sentença para que as instituições financeiras sejam condenadas ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões nas fls. 641/653 (Banco BMG S/A), 659/667 (Banco Bradesco Financiamentos S/A), 711/718 (Banco Digio S/A) e 719/735 (Banco Itaú Consignado S/A), refutando as teses recursais apresentadas. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700213-61.2022.8.02.0066
Assistência à Saúde
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Estado de Alagoas, às fls. 232/259, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, às fls. 213/219, que julgou procedentes os pedidos da Ação Civil Pública de Preceito Cominatório para tutelar direito individual proposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em benefício de Roberia Aureliano Nazario, às fls. 1/24, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu realize os procedimentos cirúrgicos em benefício da parte autora: PROCEDIMENTO CIRÚRGICO HISTERECTOMIA TOTAL COM ANEXECTOMIA POR VÍDEO LAPAROSCOPIA; TRATAMENTO CIRÚRGICO DA ENDOMETRIOSE PROFUNDA POR VÍDEO LAPAROSCOPIA E COLECTOMIA à ESQUERDA POR VÍDEO LAPAROSCOPIA, COM USO DOS SEGUINTE MATERIAIS: 02 TROCATER DESCARTÁVEL DE 12MM; 01 PINÇA PARA BISTURI SONISION; 01 ENDOGRAMPEADOR; 02 CARGAS PARA ENDOGRAMPEADOR E 01 GRAMPEADOR LINEAR Nº 28, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. Sem custas nem honorários (Art. 18 da Lei nº 7.347/85). (fls. Sem grifos no original). Em suas razões recursais, a parte apelante aduziu que: i) o procedimento pleiteado é financiado com recursos federais; ii) a responsabilidade é da União Federal, iii) há necessidade de chamamento ao processo; iv) a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito; v) a demanda carece de elementos que atestem o caráter emergencial; vi) inexistem subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento; e vii) é imprescindível a produção de prova pericial Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de que “a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial”. Intimada a apresentar contrarrazões, a parte apelada alegou que: i) há legitimidade passiva do demandado, frente à responsabilidade solidária de todos os entes da federação de prestar assistência à saúde; ii) existem elementos que demonstram o caráter de urgência; iii) não há necessidade de realização de perícia técnica; iv) houve observância do princípio da isonomia; e v) há incompatibilidade de alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS. Por fim, requereu o não provimento do Recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Instada a se pronunciar, à fl. 308, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar pela ausência de interesse no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700255-28.2022.8.02.0061
Assistência à Saúde
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Fabiana Maria da Silva.
Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Estado de Alagoas, às fls. 97/136, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Messias, às fls. 84/90, que julgou procedentes os pedidos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Fabiana Maria da Silva, às fls. 1/10, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIANA MARIA DA SILVA, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 27/29, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, em face da satisfação da tutela pleiteada. Sem condenação em custas, por força do art. 44 da Resolução nº 19/2007 do Tribunal de Justiça deste Estado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 85, §8º do CPC, a ser depositado na conta do FUNDEPAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em



julgado, archive-se o presente feito, com a devida Baixa. (fls. 84/90 Sem grifos no original). Em suas razões recursais, a parte apelante aduziu que: i) o tratamento medicamentoso pleiteado é financiado com recursos federais; ii) a responsabilidade é da União Federal, iii) há necessidade de chamamento ao processo; iv) a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito; v) a demanda carece de elementos que atestem o caráter emergencial; vi) inexistem subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento; vii) é imprescindível a produção de prova pericial; e viii) não são cabíveis honorários em favor da Defensoria Pública. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de que "a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente Incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos atestando a adequação e necessidade da medida; c) seja afastada a incidência de multa cominatória ou, subsidiariamente, reduzido o valor imposto; d) seja afastada a condenação em honorários advocatícios, sob pena de violação aos artigos 381 do Código Civil e 927, do Código de Processo Civil, os quais desde já se prequestiona; e) subsidiariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC". Intimada a apresentar contrarrazões, a parte apelada alegou que: i) há legitimidade passiva do demandado, frente à responsabilidade solidária de todos os entes da federação de prestar assistência à saúde; ii) existem elementos que demonstram o caráter de urgência; iii) não há necessidade de realização de perícia técnica; iv) houve observância do princípio da isonomia; v) há incompatibilidade de alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS; e vi) são devidos honorários em favor da Defensoria Pública. Por fim, requereu o não provimento do Recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Instada a se pronunciar, à fl. 166, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar pela ausência de interesse no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700311-46.2022.8.02.0066

Assistência à Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Adnael Bento de Freitas.

Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Estado de Alagoas, às fls. 208/240, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, às fls. 187/192, que julgou procedentes os pedidos da Ação de Preceito Cominatório proposta por Adnael Bento de Freitas, representado pela Defensoria Pública Estadual, às fls. 1/18, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu realize o procedimento cirúrgico em benefício da parte autora: MICROCIURURGIA PARA TUMOR INTRACRANIANO, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. Sem custas. Condeno o Estado de Alagoas em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC e entendimento da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas nesse sentido. (fl. 192 Sem grifos no original). Em suas razões recursais, a parte apelante aduziu que: i) o procedimento pleiteado é de alta complexidade; ii) a responsabilidade é da União Federal, iii) há formação de litisconsórcio necessário; iv) a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito; v) a demanda carece de elementos que atestem o caráter emergencial; vi) inexistem subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento; vii) é imprescindível a produção de prova pericial; e viii) não são cabíveis honorários em favor da Defensoria Pública. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de que "a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial; c) seja afastada a condenação em honorários advocatícios, sob pena de violação aos artigos 381 do Código Civil e 927, do Código de Processo Civil, os quais desde já se prequestiona; d) subsidiariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC". Intimada a apresentar contrarrazões, a parte apelada alegou que: i) há legitimidade passiva do demandado, frente à responsabilidade solidária de todos os entes da federação de prestar assistência à saúde; ii) existem elementos que demonstram o caráter de urgência; iii) não há necessidade de realização de perícia técnica; iv) houve observância do princípio da isonomia; v) há incompatibilidade de alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS; e vi) são devidos honorários em favor da Defensoria Pública. Por fim, requereu o não provimento do Recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Instada a se pronunciar, às fls. 314/319, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700554-54.2023.8.02.0001

Seguro

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Deusdete Maia dos Santos Faria.

Advogado : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL).

Apelado : MG Seguros, Vida e Previdência S.A..

Advogado : RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB: 151701/MG).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Deusdete Maia dos Santos Faria, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais (repetição do indébito) c/c (pedido de liminar de tutela de urgência) de nº 0700554-54.2023.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça pòrtica, revogando os efeitos da decisão de fls. 48/49. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º). No entanto, considerando a gratuidade judiciária deferida à parte autora, fica



suspensa a cobrança dos ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a parte apelante afirmou que “no seu contracheque ao observar seu extrato de pagamento, teria verificado descontos não autorizados, realizados pelo banco réu, sob o código CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA ABERTA MG SEGUROS (CONTRIB PREV ABERTA - MG SEGUROS)”. Argumentou que, em que pese a parte ré ter acostado aos autos uma proposta de plano de pecúlio, às fls. 137/139, o referido documento foi confeccionado em 20 de janeiro de 2004, ao passo que os descontos impugnados e que deram causa à propositura da presente demanda tiveram início somente em abril do ano de 2016, conforme documento de fl. 23. Dessa forma, pontuou que “o réu não fez prova dos termos e cláusulas contratuais relativamente ao negócio jurídico objurgado, que apesar de informar que acostou o contrato, fazendo menções expressas na contestação, não apresentou nenhum contrato escrito, referente ao período cobrado na exordial, mesmo tendo lhe sido atribuído tal ônus”; e destacou que “é nítida a ausência de relação dos documentos apresentados com os indébitos, bem como a legitimidade das cobranças em nome da parte autora sob a justificativa de seguro de vida e com apresentação de contrato que nada disserta sobre esse tema”. Defendeu, portanto, o cabimento da condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requeveu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, nos termos delineados. Intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões às fls. 354/362, oportunidade em que afirmou que houve inovação recursal em virtude da existência de argumentos não deduzidos na instância de origem, bem como pugnou pelo não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700589-16.2022.8.02.0044

Assistência à Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL).

Apelado : Serginaldo de Souza Lima.

Advogado : Luís Filipe Costa Avelino (OAB: 11750/AL).

Advogado : Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL).

Apelante : Serginaldo de Souza Lima.

Advogado : Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364B/AL).

Advogado : Luis Filipe Costa Avelino (OAB: 11750/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL).

DESPACHO Trata-se de dois Recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto pelo Estado de Alagoas, às fls. 275/311, e o segundo por Serginaldo de Souza Lima, às fls. 352/370, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, às fls. 254/259, que julgou procedentes os pedidos da Ação de Obrigação de Fazer, às fls. 1/20, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] Ante o exposto, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, o que faço com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, no sentido de obrigar o réu à disponibilizar à parte autora uma prótese transfemural para membro inferior esquerdo (M.I.E), com encaixe NU-Flex - SIV SUB isquiátrica em termoplástico e fibra de carbono, dispositivo rotacional para joelho, liner de silicone SEAL IN com cinco anéis de vedação de ar, sistema de vácuo ativo unity, joelho hidráulico com dispositivo eletrônico, que permita deambular de forma mais harmônica e descer degraus com passos alternados, pé de resposta dinâmica em fibra de carbono com lâminas bipartidas e capa cosmética. Sem custas em razão de vencida a Fazenda Pública. Sem honorários face o instituto da confusão entre Estado e Defensoria Pública do mesmo ente da Federação. Publicação nesta data. Registrem e intuem. Acaso protocolada apelação, notifiquem a parte adversa para as contrarrazões, no prazo legal, enviando os autos, na sequência, à superior instância para apreciação e julgamento do recurso. (fls. 258/259 Sem grifos no original). Em suas razões recursais, às fls. 275/311, o Estado de Alagoas aduziu que: i) a prestação requerida não está incluída nas políticas públicas do SUS; ii) na responsabilidade da União Federal; iii) na formação de litisconsórcio necessário; iv) na incompetência da Justiça Estadual; v) na necessidade de comprovação da ineficácia das próteses oferecidas pela rede pública; vi) na carência de elementos que atestem o caráter emergencial; vii) na inexistência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento; viii) na ausência de comprovação de registro na ANVISA; ix) na imprescindibilidade de produção de prova pericial; e x) bem como na necessidade de comprovação da insuficiência financeira. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de que “a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, visto que não foi comprovada a satisfação dos requisitos expressos no TEMA 106 - STJ, violando os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/1990 (com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011)”. Em suas razões recursais, às fls. 352/370, Serginaldo de Souza Lima aduziu que é necessária a condenação do Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual fixado sobre o valor da causa; e que “a conduta do Juízo em reduzir o valor de honorários de forma equitativa, por entender de forma discricionária que não tem valor econômico, afeta diretamente o direito desses patronos”. Por fim, pleiteou o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, no sentido de que, “em sendo de forma o ato vinculado ao valor da causa R\$148.900,00 (cento e quarenta e oito mil e novecentos reais), o seu real valor econômico, reformando a sentença de piso para condenar o Estado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, no pagamento de honorários de sucumbências no importe estipulado por estes Desembargadores, entre 10% e 20% do real valor da causa”. Instada a se pronunciar, às fls. 393/394, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar no feito, por faltar interesse na causa. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700744-88.2018.8.02.0034

Alienação Fiduciária

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Marcos Antonio Teixeira Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogada : Luysa Thalyne de Jesus Silva (OAB: 18932/AL).



Apelado : Banco J Safra S/A.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Marcos Antonio Texeira Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão tombada sob o n.º 0700744-88.2018.8.02.0034, ajuizada em desfavor do Banco J Safra S/A, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial em favor do autor B.V FINANCEIRA, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, desde que o bem seja apreendido e o devedor fiduciante, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA SILVA, não liquide a integralidade da dívida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da prolação desta sentença (condição suspensiva ao direito do credor), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Caso não haja recurso, desde já, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, bem como de seus documentos (CRLV e ATPV), com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem, depositando-o em mãos dos representantes legais do autor. Executada a determinação liminar, intime-se a parte requerida, para, querendo, pagar em 05 (cinco) dias a dívida pendente (Decreto-lei nº. 911/69, art. 3.º, com as alterações da Lei nº.10.931 de 2004). Outrossim, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque nos parâmetros alinhavados no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, mas suspendo sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. [...] (Sentença de fls. 142/147. Grifo do Original) Em suas razões recursais (fls. 191/200), a parte apelante sustentou: i) a ilegalidade de capitalização de juros; ii) a abusividade da tarifa de cadastro; e, iii) a necessidade de inversão do ônus da sucumbência. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo para reformar integralmente a sentença de primeiro grau. Devidamente intimada, a instituição financeira apresentou suas contrarrazões nas fls. 207/237, pugnano pelo não provimento do recurso. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700874-98.2021.8.02.0058

Adicional por Tempo de Serviço

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Elidiane Flavia Gomes da Silva.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Apelado : Município de Arapiraca.

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Elidiane Flávia Gomes da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. A parte apelante alegou, em síntese: a) que faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita; b) que o Art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013 apenas incorpora em sua legislação as determinações constantes no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, no que se refere ao acesso aos cargos criados pelos agentes que já atuavam na Prefeitura e se submeteram às seleções anteriormente realizadas, que a lei municipal sancionada pela Prefeitura do município de Arapiraca/AL trata de direito já garantido pela Emenda Constitucional nº 51 e que foi o próprio legislador constituinte que estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, não havendo de se falar em inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013; c) que o(a) Autor(a) faz jus ao recebimento dos direitos próprios dos servidores efetivos, inclusive com o cômputo do período trabalhado como celetista para a garantia de suas progressões salariais, com fundamento no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013; d) que o(a) Recorrente conforme já demonstrado em linhas alhures e através de portaria anexa aos autos foi enquadrado(a) na dispensa de que trata o art. 2º da EC nº 51 c/c o art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/13), e consequentemente foi vinculado(a) ao quadro de servidores municipais de Arapiraca/AL, restando garantido a este todos os direitos inerentes aos servidores efetivos; e) que a decisão apenas tratou sobre o vínculo do(a) Recorrente com o município Réu que, conforme já demonstrado anteriormente, [não é matéria da presente relação processual], visto que este já se tornou direito adquirido e já ocorreu o decurso do prazo prescricional para a Administração exercer seu poder de autotutela; f) que a decisão é extra petita, pois não poderia a decisão indeferir o pedido sob a justificativa de que inexistia vínculo efetivo entre o(a) Autor(a) com a Administração c/c a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Municipal nº 3.159/2015, visto que sequer foi questão suscitada por alguma das partes; g) que não há completa fundamentação que ampare a decisão do Juiz pelo indeferimento do pedido, de maneira que deve ser considerada nula para que seja devidamente revista; h) que tal determinação por parte do município recorrido em reduzir o vencimento do(a) Recorrente, valores estes garantidos por lei, configura nítida redução do salário protegido pela Constituição Federal; i) o direito do(a) Recorrente à percepção do adicional por tempo de serviço; j) que existe previsão estatutária no Município de Arapiraca que autoriza o cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais, conforme art. 3ª-A da Lei Municipal nº 3.129/2015, remanesce o caráter ilegal da atitude tomada pela administração em considerar apenas o período a partir da transposição de regimes. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013, como também reformar a decisão recorrida e determinar que seja garantido à(o) Recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (Quinquênios, e Plano de Cargos, Carreiras e Salários), como também a reintegração dos valores deduzidos indevidamente à remuneração do(a) Recorrente, fundamentado no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 309/339. Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça nas fls. 358/360 deixando de intervir no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700990-21.2022.8.02.0042

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.



Procurador : Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL).
Apelante : Município de Coruripe.
Procurador : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL).
Apelado : Deyvid Patricio dos Santos Neto.
Representa : Alexandre Patrício Neto.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB).

DESPACHO Trata-se de dois Recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto pelo Estado de Alagoas, às fls. 173/204, e o segundo pelo Município de Coruripe, às fls. 214/233, ambos em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe, às fls. 145/157, que rejeitou as preliminares e julgou procedentes os pedidos da Ação Cominatória proposta por Deyvid Patricio dos Santos Neto, às fls. 1/11, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] 41. Fundado nessas considerações, REJEITO a(s) preliminar(es), e, no mérito, em consonância com o parecer Ministerial (páginas 137/144), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, CONFIRMANDO a decisão de páginas 40/45, tornar perene seus efeitos, DETERMINANDO que o ESTADO DE ALAGOAS e o MUNICÍPIO DE CORURIFE-AL providenciem os medicamentos (Levetiracetam 100g/ml e Topiramato 100g/ml) de que necessita o Autor, conforme solicitação médica (páginas 17/19 e 23); e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 42. Sem custas, ante a qualificação do polo passivo da presente demanda, na forma do artigo 44 da Resolução nº. 19/2007 do TJ/AL. 43. Conforme fundamentado acima, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para cada ente, em favor da Defensoria Pública, quantia esta que deverá incidir a taxa SELIC2 a partir da data do trânsito em julgado, na forma do § 16 do artigo 85, do CPC. 44. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, na forma do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, o valor da condenação não supera 100 (cem) salários mínimos. 45. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. INTIMEM-SE. Com urgência, INTIME-SE o Autor, PESSOALMENTE, acerca da presente sentença, bem como sobre a informação prestada pelo Estado de Alagoas nas petições de páginas 110 e 106, onde informa que "(...) constatou-se que em contato com o CEAF Unidade Penedo, foi informado que o autor deu entrada no processo de recebimento dos medicamentos e foi aprovado a dispensação com previsão para recebimento neste mês de novembro de 2022". 46. Acaso interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJ/AL, com as homenagens de estilo, independentemente de novo despacho. 47. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. (fls. 145/157 Sem grifos no original). Em suas razões recursais, às fls. 173/204, o Estado de Alagoas aduziu que: i) o medicamento pleiteado está inserido no Grupo 1 (medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde); ii) a responsabilidade é da União Federal; iii) há necessidade de chamamento ao processo; iv) a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito; v) não há elementos que atestem o caráter emergencial; vi) inexistem subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento pleiteado; vii) há necessidade de produção de prova pericial; e viii) não são cabíveis honorários em favor da Defensoria Pública Estadual. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de que "a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial; c) seja afastada a condenação em honorários advocatícios, sob pena de violação aos artigos 381 do Código Civil e 927, do Código de Processo Civil, os quais desde já se prequestiona; d) subsidiariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC". Por sua vez, ao interpor o apelo, às fls. 214/233, o Município de Coruripe reiterou que: i) trata-se de tratamento de alto custo; ii) a responsabilidade pelo financiamento é da União Federal; iii) a competência é da Justiça Federal; iv) a competência dos Municípios é para o fornecimento dos fármacos de menor complexidade, menor valor monetário e que atendem uma primeira linha de cuidado da população carente do Município; v) inexistem subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento pleiteado; e vi) há necessidade de produção de prova pericial. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos autorais. Intimada a apresentar contrarrazões, às fls. 235/248, a parte apelada alegou que: i) a Constituição Federal impede que uma norma infraconstitucional retire o caráter de solidariedade da obrigação de Municípios, DF, Estados e União prestarem saúde; ii) o laudo circunstanciado já foi juntado quando da petição inicial e dos documentos de fls. 17/22 com todos os dados essenciais; iii) já há parecer do NATJUS à fl. 34; e iv) é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à instituição pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014. Por fim, pleiteou o não provimento do Recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Instada a se pronunciar, às fls. 258/261, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo estatal. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0701258-61.2021.8.02.0058
Adicional por Tempo de Serviço
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Maria Lucia Braz dos Santos.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).
Apelado : Município de Arapiraca.
Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Lúcia Braz dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. A parte apelante alegou, em síntese: a) que faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita; b) que o Art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013 apenas incorpora em sua legislação as determinações constantes no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, no que se refere ao acesso aos cargos criados pelos agentes que já atuavam na Prefeitura e se submeteram às seleções anteriormente realizadas, que a lei municipal sancionada pela Prefeita do município de Arapiraca/AL trata de direito já garantido pela Emenda Constitucional nº 51 e que foi o próprio legislador constituinte que



estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, não havendo de se falar em inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013; c) que o(a) Autor(a) faz jus ao recebimento dos direitos próprios dos servidores efetivos, inclusive com o cômputo do período trabalhado como celetista para a garantia de suas progressões salariais, com fundamento no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013; d) que o(a) Recorrente conforme já demonstrado em linhas alhures e através de portaria anexa aos autos foi enquadrado(a) na dispensa de que trata o art. 2º da EC nº 51 c/c o art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/13), e consequentemente foi vinculado(a) ao quadro de servidores municipais de Arapiraca/AL, restando garantido a este todos os direitos inerentes aos servidores efetivos; e) que a decisão apenas tratou sobre o vínculo do(a) Recorrente com o município Réu que, conforme já demonstrado anteriormente, [não é matéria da presente relação processual], visto que este já se tornou direito adquirido e já ocorreu o decurso do prazo prescricional para a Administração exercer seu poder de autotutela; f) que a decisão é extra petita, pois não poderia a decisão indeferir o pedido sob a justificativa de que inexistia vínculo efetivo entre o(a) Autor(a) com a Administração c/c a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Municipal nº 3.159/2015, visto que sequer foi questão suscitada por alguma das partes; g) que não há completa fundamentação que ampare a decisão do Juiz pelo indeferimento do pedido, de maneira que deve ser considerada nula para que seja devidamente revista; h) que tal determinação por parte do município recorrido em reduzir o vencimento do(a) Recorrente, valores estes garantidos por lei, configura nítida redução do salário protegido pela Constituição Federal; i) o direito do(a) Recorrente à percepção do adicional por tempo de serviço; j) que existe previsão estatutária no Município de Arapiraca que autoriza o cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais, conforme art. 3º-A da Lei Municipal nº 3.129/2015, remanesce o caráter ilegal da atitude tomada pela administração em considerar apenas o período a partir da transposição de regimes. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013, como também reformar a decisão recorrida e determinar que seja garantido à(o) Recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (Quinquênios, e Plano de Cargos, Carreiras e Salários), como também a reintegração dos valores deduzidos indevidamente à remuneração do(a) Recorrente, fundamentado no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 309/339. Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça nas fls. 357/358 deixando de intervir no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0701643-45.2021.8.02.0046

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Menino Costa Duarte.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogada : Mariana Trindade Jardim Barreto (OAB: 7841/SE).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por José Menino Costa Duarte, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único c/c 330, IV, ambos do CPC. Custas pelo autor, com suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade. A parte apelante alegou, em síntese: a) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e que buscou a parte Recorrente a resolução administrativa para o conflito, contudo, não obteve êxito, conforme pode ser observado compulsando os autos em fl. 33-35, bem como na petição inicial; b) que é beneficiária do INSS, e sua conta é especificamente para recebimento do benefício previdenciário, utilizando apenas para saques e extratos, fazendo jus o direito de ter conta corrente com pacote de tarifa zero e que é nítido os direitos da autora, bem como o interesse de agir da mesma; c) a boa-fé da parte autora; a inexistência de abuso do direito de demandar; d) que a extinção do processo sem resolução do mérito quando presentes todos os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil certamente vai de encontro a noção de justiça e equidade, uma vez que não há qualquer motivo específico para que se rejeite as pretensões autorais de plano, ainda mais quando é nítido a boa fé do autor para resolver o conflito administrativamente. Ao final, requereu a concessão da justiça gratuita e o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida, haja vista o erro in judicando que indeferiu a inicial sem apreciação do mérito e [que] se [determine] a apreciação pelo juízo a quo competente que realize o exame do mérito e por fim profira decisão nos moldes do art. 487 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 90/94. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0703274-72.2015.8.02.0001

Multas e demais Sanções

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL).

Apelada : Ford Motor Company do Brasil Ltda..

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Estadual, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual nos autos desta ação anulatória, cuja parte dispositiva restou assim delineada: 24 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular a multa administrativa aplicada em desfavor da autora nos autos do processo administrativo nº 0109-008.425-0 do PROCON/AL. 25 Sem custas (art. 39, Lei nº 6.830/80). 26 Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III, do CPC), sobre o qual devem incidir juros moratórios e correção monetária. A parte apelante, alegou, em síntese: a) violação ao art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor CDC e art. 18 do Decreto Federal nº 2.181/97; b) a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ sobre a aquisição de veículo novo; c) a legalidade da multa aplicada; d) que [a] aplicação da pena pecuniária é justa e seu pagamento é devido tendo em vista que tornou-se indubitável a prática da infração pela autora; e) que [o] fornecedor responsabiliza-se, como dito anteriormente, por prestar as devidas informações e esclarecimentos adequados ao consumidor; f) que a multa foi arbitrada pela Autoridade Administrativa no exercício do poder discricionário que lhe é conferido para regular as atividades dos administrados, estando devidamente fundamentada, uma vez



que o órgão estadual PROCON expôs em sua decisão todos os motivos para a condenação da Autora na multa que foi arbitrada; g) que apenas compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo; h) a presunção de veracidade das alegações da parte consumidora. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, ser julgado improcedente o pedido do autor já que a multa aplicada também tem finalidade pedagógica e reparadora já que se trata de bem durável cuja a sua aquisição é uma das paixões do cidadão brasileiro. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões nas fls. 290/326 em que requereu a concessão de tutela de evidência nos termos do artigo 311 do CPC para suspender a multa imposta. Defendeu, ainda, a inépcia do recurso e o seu não conhecimento, pois não houve impugnação específica à matéria de fundo: existência ou não de prática de ato infrativo pela FORD, apenas reiterando as razões anteriores de contestação. No mérito, pugnou pelo não provimento do apelo. Manifestação da parte apelante nas fls. 344/348. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0703567-89.2020.8.02.0058

Indenização por Dano Material

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Aquinadab Novais Quairoz.

Advogado : Rafael Alves Barros (OAB: 16321/AL).

Apelado : União Norte do Parana de Ensino Ltda.

Soc. Advogados : Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ).

Advogado : Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ).

Apelado : Editora e Distribuidora Educacional S.a. - Unopar..

Soc. Advogados : Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ).

Advogado : Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ).

ESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Aquinadab Novais Quairoz, em face da sentença (fls. 162/164) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais tombada sob o nº 0703567-89.2020.8.02.0058, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Portanto, tenho não houve qualquer ilícito na presente demanda cometida pela ré, posto que a aparte autora encontrava-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da parcela devida e, sobretudo a ausência de coação para continuidade do curso. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC), nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de determinar a cobrança, posto que SUSPENSA sua exigibilidade, devido o amparo da justiça gratuita. [...] (fl. 163 dos autos, grifos do original). Em suas razões recursais, defende a apelante que celebrou contrato com a parte apelada a fim de estudar curso de ensino superior, e, em decorrência de inadimplência necessitou realizar um acordo perante a instituição de ensino, devendo as parcelas de tal acordo serem pagas via boleto bancário. Assevera que foi prejudicada não podendo efetuar sua matrícula na instituição de ensino pois deixou de receber os boletos de pagamento, e, ao tentar sanar a falta destes, foi informada que estava em débito, mesmo estando com a parcela quitada. Sustenta que teve que realizar um novo refinanciamento de dívida de parcela única perante a instituição apelada a fim de que pudesse voltar a estudar. Alega que, apesar de ter aceito e cumprido com o refinanciamento, esta se deparou com uma cobrança abusiva, tendo em vista que estão sendo cobrando valores referentes as parcelas que já foram pagas. Defende que estava devidamente matriculada no primeiro semestre (2018.1) e pagando as mensalidades correspondentes, porém, em razão do ocorrido, a parte apelante não conseguiu realizar a matrícula correspondente ao segundo semestre de 2018.2. Em razão do exposto, sustenta que não deu causa ao ocorrido, pois pagava mensalmente os valores do acordo, se restando inadimplente por culpa exclusiva da instituição. Requer, em razão do inadimplemento provocado, o pagamento da indenização pelos danos materiais, correspondentes à repetição do indébito da cobrança indevida bem como aos lucros cessantes por deixar de entrar no mercado de trabalho. Estes devendo corresponder a um valor total não inferior a R\$12.921,53 (doze mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos). Demanda também pela declaração de inexistência do débito pelo qual foi prejudicada em razão de ter sua matrícula impedida pela parte apelada. Pugna ainda pelo pagamento indenizatório de danos morais causados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de ter experimentado situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face ao impedimento em realizar sua matrícula e assim sendo plenamente prejudicada, pois, com a falta de matrícula e não podendo frequentar as aulas. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de que seja reformada a sentença combatida para condenar a parte apelada em custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões nas fls. 177/185 onde pugna pelo desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0704226-07.2022.8.02.0001

Tratamento da Própria Saúde

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Rec/Recorrido : Estado de Alagoas.

Rec/Recorrido : Iracema Maria Vieira da Silva.

Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO Trata-se de dois Recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por Iracema Maria Vieira da Silva, representada pela Defensoria Pública Estadual, às fls. 356/367, e o segundo interposto pelo Estado de Alagoas, às fls. 372/403, ambos em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, às fls. 334/339, que julgou procedentes os pedidos da Ação de Preceito Cominatório, às fls. 1/22, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] 36. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, neste momento antecipo a tutela, para determinar ao Estado de Alagoas que forneça, em benefício de Iracema Maria Vieira da Silva, o medicamento Aflibercept 40mg/ml (eylia) ou Ranibizumabe 10mg/ml (lucentis) - 06 aplicações intravítreas em olho esquerdo. 37. Intime-se, pessoalmente e por mandado, o Secretário Estadual de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação, respeitando o trâmite de cotação e compra necessário ao atendimento da demanda, finalizando,



assim, o procedimento de nº:02000.0000005743/2022. Com a intimação, envie-lhe cópia desta decisão e do relatório médico acostado às fls. 216. O prazo máximo para a entrega não pode exceder a 20 (vinte) dias, contados da intimação do Secretário, sob pena de sequestro das contas públicas. Indefiro, pois, neste instante o sequestro. 38. Sem custas. Sem honorários. (fls. 338/339 Sem grifos no original). Em suas razões recursais, às fls. 356/367, Iracema Maria Vieira da Silva alegou que falta fundamento jurídico para a correção de ofício do valor da causa e que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de “1) Preliminarmente, declarar nula a decisão que corrigiu de ofício o valor da causa, a fim de restabelecer o valor da causa indicado na inicial; 2) Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que deverão ser arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, e §3º, do NCPC, a serem revertidos para o FUNDEPAL (Conta nº 54-0, Ag. 2735, Op. 006, da Caixa Econômica Federal)”. Por sua vez, em suas razões recursais, às fls. 372/403, o Estado de Alagoas aduziu que: i) o procedimento pleiteado é de responsabilidade é da União Federal, ii) há formação de litisconsórcio necessário; iii) a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito; iv) a demanda carece de elementos que atestem o caráter emergencial; v) inexistem subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento; vi) não há provas da ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo SUS; e vii) é necessário comprovar a incapacidade financeira. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de que “a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, visto que não foi comprovada a satisfação dos requisitos expressos no TEMA 106 - STJ, violando os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/1990 (com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011)”. Instada a se pronunciar, às fls. 503/508, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso do Estado de Alagoas. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0704278-03.2022.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Pedro Paulo Albuquerque Brandão.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Safra S/A.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Paulo Albuquerque Brandão, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedente o pleito contido na inicial, nos seguintes termos: [...] Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação em exame, determinando a incidência de juros moratórios de forma simples, não capitalizados, tomando-se por referência a taxa mensal selic, além da restituição, de forma simples, sem repetição do indébito em dobro, da quantia paga pela parte demandante, à título de seguro prestamista, descrita no quadro resumo do contrato, atualizada pela taxa mensal selic, que já engloba correção monetária e juros de mora, incidente à partir da data da celebração do mesmo, indeferindo os demais pedidos colimados na proemial/réplica. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, à serem proporcionalmente arcados pelas partes litigantes, de forma “pro rata” (CPC, art. 86, caput). Outrossim, por se encontrar a parte autora amparada sob os benefícios da justiça gratuita, ficará a obrigação decorrente do ônus de sucumbência suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC. [...] (Sentença de fls. 269/287. Grifo do original) Em suas razões recursais de fls. 338/346, a parte apelante sustentou, em síntese, a existência de abusividade: i) na capitalização diária; ii) nos juros remuneratórios; iii) no seguro de proteção financeira; iv) na tarifa de cadastro; e, v) na tarifa de avaliação do bem. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso apelatório, para reformar a sentença de primeiro grau. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões de fls. 367/408, alegando que o recurso não deve ser conhecido por não ter impugnado especificamente os termos da sentença, e, no mérito, que seja negado provimento. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0705225-51.2020.8.02.0058

Adicional por Tempo de Serviço

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Josefa Valdevino da Silva.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Apelado : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Josefa Valdevino da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. A parte apelante alegou, em síntese: a) que faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita; b) que o Art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013 apenas incorpora em sua legislação as determinações constantes no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, no que se refere ao acesso aos cargos criados pelos agentes que já atuavam na Prefeitura e se submeteram às seleções anteriormente realizadas, que a lei municipal sancionada pela Prefeita do município de Arapiraca/AL trata de direito já garantido pela Emenda Constitucional nº 51 e que foi o próprio legislador constituinte que estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, não havendo de se falar em inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013; c) que o(a) Autor(a) faz jus ao recebimento dos direitos próprios dos servidores efetivos, inclusive com o cômputo do período trabalhado



como celetista para a garantia de suas progressões salariais, com fundamento no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013; d) que o(a) Recorrente conforme já demonstrado em linhas alhures e através de portaria anexa aos autos foi enquadrado(a) na dispensa de que trata o art. 2º da EC nº 51 c/c o art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/13, e conseqüentemente foi vinculado(a) ao quadro de servidores municipais de Arapiraca/AL, restando garantido a este todos os direitos inerentes aos servidores efetivos; e) que a decisão apenas tratou sobre o vínculo do(a) Recorrente com o município Réu que, conforme já demonstrado anteriormente, [não é matéria da presente relação processual], visto que este já se tornou direito adquirido e já ocorreu o decurso do prazo prescricional para a Administração exercer seu poder de autotutela; f) que a decisão é extra petita, pois não poderia a decisão indeferir o pedido sob a justificativa de que inexistia vínculo efetivo entre o(a) Autor(a) com a Administração c/c a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Municipal nº 3.159/2015, visto que sequer foi questão suscitada por alguma das partes; g) que não há completa fundamentação que ampare a decisão do Juiz pelo indeferimento do pedido, de maneira que deve ser considerada nula para que seja devidamente revista; h) que tal determinação por parte do município recorrido em reduzir o vencimento do(a) Recorrente, valores estes garantidos por lei, configura nítida redução do salário protegido pela Constituição Federal; i) o direito do(a) Recorrente à percepção do adicional por tempo de serviço; j) que existe previsão estatutária no Município de Arapiraca que autoriza o cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais, conforme art. 3ª-A da Lei Municipal nº 3.129/2015, remanesce o caráter ilegal da atitude tomada pela administração em considerar apenas o período a partir da transposição de regimes. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013, como também reformar a decisão recorrida e determinar que seja garantido à(o) Recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (Quinquênios, e Plano de Cargos, Carreiras e Salários), como também a reintegração dos valores deduzidos indevidamente à remuneração do(a) Recorrente, fundamentado no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 304/338. Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça nas fls. 356/360 deixando de intervir no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0705515-32.2021.8.02.0058

Alienação Fiduciária

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Quiteria Pereira dos Santos.

Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

Apelado : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Quiteria Pereira dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca/Cível Residual, a qual julgou procedente o pedido formulado na demanda, nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, para consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Intime-se a parte autora para providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Condene a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados desde já em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. [...] A parte apelante alegou, em síntese: "a sentença merece ser reformada visto que houve julgamento de mérito sem que o MM Juízo tenha se quer verificado os pressupostos válidos de condição da ação, pois o Banco apelado não comprovou a mora do apelante por conta que não juntou aos autos no momento de sua instrução o comprovante de notificação extrajudicial do suposto débito, inviabilizando fundamental condição da ação". Sustentou haver prejudicialidade externa, ante a existência de ação revisional de contrato em que se discute a ilegalidade dos juros e a abusividade dos encargos contratuais no negócio jurídico relacionado ao financiamento do veículo objeto da presente busca e apreensão. Requereu, ao final, o provimento do recurso "para reformar totalmente a sentença recorrida, e preliminarmente julgar extinto o processo sem resolução do mérito ante a falta de condição de ação, ou reformar a sentença para anulando a mesma ante os pressupostos aqui arguidos para dar regular processamento do feito, ou se for o caso a reforma para improceder a Demanda." Intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões de fls. 174/190, por meio da qual requereu o não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0706764-58.2022.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Manoel Messias Santos da Costa.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Votorantim.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel Messias Santos da Costa, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, a qual julgou improcedente o pleito contido na inicial, nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO Dito isso, considerando que todas as matérias-questões decididas integram conteúdos de acórdãos com trânsito em julgado decorrentes de recursos repetitivos do STJ, atento aos artigos 332, I e II, c/c 927, III, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído a causa, condenações alcançadas na sua exigibilidade pela previsão do artigo 98, § 3.º, do CPC. [...] (Sentença de fls. 83/91. Grifo do original) Em suas razões recursais de fls. 94/103, a parte apelante impugnou, em síntese: i) a capitalização diária; ii) a tarifa de cadastro; iii) o seguro de proteção financeira; e iv) a tarifa de avaliação do bem; v) os juros remuneratórios. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso apelatório, para reformar a sentença de primeiro grau com a inversão do ônus da sucumbência. Intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões de fls. 233/240, pugnano pelo conhecimento e não provimento do apelo. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de



Julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0710058-15.2020.8.02.0058
Adicional por Tempo de Serviço
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : João Luiz da Costa.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).
Apelado : Município de Arapiraca.
Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 285/312) interposta por João Luiz da Costa, em face da sentença (fls. 149/162) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública, nos autos da ação ordinária tombada sob o nº 0710058-15.2020.8.02.0058, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em juízo, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Em suas razões recursais (fls. 285/312) a parte apelante requereu, primeiramente, a concessão da justiça gratuita. Ademais, defendeu: a) a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 51/2006, da Lei Federal nº 11.350/06 e das Leis Municipais nº 2.941/2013 e nº 3.129/2015; b) o direito adquirido da apelante (agentes comunitários de saúde) bem como a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Requereu, deste modo, o provimento do recurso "para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.941/2013, como também reformar a decisão recorrida e determinar que seja garantido à(o) Recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (Quinquênios, e Plano de Cargos, Carreiras e Salários), como também a reintegração dos valores deduzidos indevidamente à remuneração do(a) Recorrente, fundamentado no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013". Regularmente intimado, o Município de Arapiraca apresentou as contrarrazões de fls. 316/346, ocasião em que pugnou a necessidade de manutenção da sentença de primeiro grau com a improcedência dos pedidos constantes da inicial, notadamente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 51/2006 e das Leis Municipais nº 2.941/2013 e nº 3.129/2015. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 365/366, abstendo-se de intervir no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0710727-55.2014.8.02.0001
Obrigações de Fazer / Não Fazer
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : S. F..
Advogado : José Augusto de Oliveira Neto (OAB: 4413/AL).
Apelado : J. R. de C..
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por S. F., em face da sentença (fls. 158/161) proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da Ação de Partilha de Bens tombada sob o nº 0710727-55.2014.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para determinar a partilha, em 50% (cinquenta por cento) para cada, do bem imóvel situado no Conjunto Vereador Bruno Ferrari, nº 13, Quadra E, Chã de Bebedouro, nesta cidade, adquirido na constância do casamento entre o requerida e que atualmente se encontra na posse da requerida. Considerando que a proposta ofertada pelo autor não foi aceita pela requerida, determino a venda do imóvel em epígrafe, cabendo a cota parte de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, do proveito econômico. No momento é a medida que se impõe. Todavia, nada impede que as partes formalizem proposta uma a outra para compra da sua quota-parte, tendo o direito de preferência preservado nos termos do artigo 504 do Código Civil e/ou se de outra forma convencionarem. Levando-se em consideração que a requerida se encontra na posse do bem como um todo, inclusive usufruindo de alugueis, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os litigantes providenciem a venda do aludido imóvel, cientificando-se, a requerida, de que deverá facilitar e disponibilizar acesso de possíveis compradores, sob pena de configurar obstrução, com a consequentemente lacração do bem até que seja consumada a venda, por descumprimento de ordem judicial. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo recursal e cumpridas às formalidades legais, archive-se, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [...] Em suas razões recursais (fls. 164/172), sustenta a apelante a necessidade de reforma da sentença para reconhecer a impossibilidade de partilha haja vista que restou provado nos autos que a apelante detém a posse do imóvel desde sua aquisição, e o apelado perdeu esta posse há mais de 13 anos contados do momento em que abandonou o lar conjugal e os filhos ainda menores, sem contribuir para o sustento dos filhos e da manutenção da casa. Deste modo defende que não se mostra possível o apelado ter direito a 50% (cinquenta por cento) do bem. Assevera que detém seu direito com arrimo no artigo 1240-A do Código Civil, pois exerceu por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre o imóvel. Defende ainda que os documentos juntados pela parte apelada em sua inicial e no curso do processo se tratam de contratos celebrados por pessoas que não detinham e nunca detiveram a posse do imóvel ora em litígio. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial a fim de condenar a parte apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões em fls. 180/185 onde pugnou pelo desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0712441-69.2022.8.02.0001
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo "não informado"



Apelante : Maria Victoria de Lima Santos.
Apelado : Município de Maceió.

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, às fls. 133/142, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, às fls. 109/114, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Preceito Cominatório proposta em desfavor do Município de Maceió, às fls. 1/22; e, ao fazê-lo, afastou a condenação em custas e honorários advocatícios, com fundamento na aplicação subsidiária da primeira parte do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, conforme se pode verificar no dispositivo abaixo transcrito: [...] Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 49/52, exceto no que toca ao pedido de fornecimento de todo e qualquer tratamento médico relacionado ao tratamento da doença, entendidos como necessários, pelos motivos já elencados na fundamentação deste decisum e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora (CPC, art. 487, I), determinando que o Município de Maceió forneça o seguinte procedimento cirúrgico: A) CROSSLINKING COREANO E IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL EM AMBOS OS OLHOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força da aplicação subsidiária da primeira parte do art. 55 da Lei 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. (fl. 114 Sem grifos no original). Em suas razões recursais, às fls. 133/142, a parte apelante aduziu que: i) inexistia previsão legal de aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 nos procedimentos comuns; e ii) é cabível a condenação do Município de Maceió/AL em honorários de sucumbência, ante a incidência do princípio da causalidade. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação Cível, a fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de “condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que deverão ser arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, e §3º, do NCPC, a serem revertidos para o FUNDEPAL (Conta nº 54-0, Ag. 2735, Op. 006, da Caixa Econômica Federal)”. Intimada a apresentar contrarrazões, às fls. 154/163, a parte apelada alegou que: i) houve inovação recursal, dada a não oportunização da análise da matéria pelo Juízo de origem, o que impõe o não conhecimento do recurso; ii) é correta a aplicação da isenção de honorários prevista no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais; iii) a demanda é repetitiva, versa sobre matéria simples, afastando o cabimento de honorários, que, se cabíveis, devem respeitar o teto de R\$ 550,00; e iv) não se pode admitir a condenação em valor exorbitante. Por fim, requereu o não provimento do Recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Instada a se pronunciar, às fls. 177/180, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar pela ausência de interesse no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0713299-71.2020.8.02.0001
Obrigações de Fazer / Não Fazer
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Apelado : Sheldon Hiley Vanderlei Bastos.
Advogado : Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL).
Apelado : Sidney de Oliveira Santos Junior.
Advogado : Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos desta ação ordinária, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, assim como forte nas jurisprudências e doutrinas colacionadas aos autos, inclusive com lastro nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Prioridade Absoluta e na Doutrina da Proteção Integral, previstos constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, por tempo indeterminado, os seguintes insumos e medicamentos: Fitas Reagentes Accu-Chek Performa: 200 um./mês; Lancetas: 187 un./mês; Insulina Novorapid: 02 frascos de 10ml/mês; Álcool BD SWABS: 24 caixas/ano, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor SHELDON HILEY VANDERLEI BASTOS. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do medicamento, ora solicitado. Por fim, condeno, ainda, o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por entender tratar-se o caso de demanda extremamente repetitiva, na qual não há dilação probatória. Sem custas na forma da lei. Em suas razões recursais, o Estado de Alagoas pugnou pelo provimento do apelo a fim de que: “a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, visto que não foi comprovada a satisfação dos requisitos expressos no TEMA 106 - STJ, violando os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/1990 (com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011). Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões nas fls. 429/444. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 449/455 opinando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0713794-81.2021.8.02.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Jose Flor da Silva.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).
Advogada : Luysa Thalyne de Jesus Silva (OAB: 18932/AL).
Apelado : Banco GMAC S/A.
Advogado : Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL).



Advogado : Vladimir Alencar das Neves (OAB: 24787/BA).
Advogado : Alisson Pereira de Souza (OAB: 53229/BA).
Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).
Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Flor da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, a qual julgou improcedente o pleito contido na inicial, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Diante da sucumbência da parte demandante (art.85, CPC/2015), condeno ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, considerando que o requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência durante cinco anos, se nesse período perdurar a hipossuficiência do autor. Decorrido tal prazo, essa obrigação fica extinta, nos moldes do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil/2015. [...] (Sentença de fls. 226/236. Grifo do original) Em suas razões recursais de fls. 261/280, a parte apelante sustentou: i) a ilegalidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a 01 (um) ano; ii) a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; iii) a ilegalidade da cobrança de seguro; e, iv) a abusividade da tarifa de cadastro. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo para reformar integralmente a sentença de primeiro grau. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões de fls. 285/311, alegando que o recurso não merece ser provido. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0714470-10.2013.8.02.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : CELIA MARIA JOSE.
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : BANCO PANAMERICANO S.A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Celia Maria José, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital nos autos desta ação revisional de contrato, e cuja parte dispositiva restou assim delineada: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos contidos na exordial. Via de consequência, revogo a liminar anteriormente deferida (f. 44-52). Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do Estado de Alagoas. Intime-se para pagamento e, não havendo comprovação, comunique-se o FUNJURIS. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos nos seguintes termos: Em razão de todo o exposto, conheço os embargos de declaração interpostos às fls. 01/07, acolhendo-os, a fim de retificar a sentença proferida às fls. 168/179, para tão somente excluir a condenação da autora ora embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento), mantendo-se a sentença intacta nos demais termos. A parte apelante alegou, em síntese: a) a prescrição da dívida, nos termos do art. 206, §3º, V e §5º, I do Código Civil; b) que a parte ré não apresentou o instrumento contratual e que são ilegais as cobranças de a. Capitalização diária, mensal ou anual; b. Taxa de juros superior a 12% a.a.; c. Comissão de permanência (incidindo apenas multa única de 2% e mora de 1% a.m.); d. Taxa de Abertura de Crédito e de emissão de boleto; e. IOF diluído nas parcelas; c) que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média do mercado à época da contratação; d) a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros; e) a abusividade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso nos termos delineados. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 222/257. Manifestação da parte autora nas fls. 260/263 requerendo que declare a [prescrição total da dívida], por força da prescrição quinquenal, e, por conseguinte, determine a baixa do gravame e eventuais restrições sobre o veículo objeto do contrato bancário, de acordo com o art. 206, §5º, I do Código Civil. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0715690-33.2019.8.02.0001
Revisão
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : J. R. da S..
Apelada : L. R. da S., M. R. P. S. G. M. L. da S..

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 114/118) interposta por J. R. da S., em face da sentença (fls. 99/101) proferida pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da ação revisional de alimentos (redução) com pedido de tutela de urgência incidental tombada sob o nº 0715690-33.2019.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, em consonância com o art. 487, I, do CPC, e reduzo o valor dos alimentos fixados no processo cadastrado sob o n. 0708207-25.2014, para o percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, pela fundamentação exposta. Em suas razões recursais (fls. 114/118), o apelante defende, em síntese, que “o percentual supramencionado onera o Sr. JOSÉ RAFAEL DA SILVA, que recebe atualmente o valor líquido de R\$ 544,59,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) mensais” e, para além, “o requerente possui outros 04 filhos (totalizando 5 filhos com a RÉ), dos quais 02 vivem com ele, (...) dependendo financeiramente do mesmo, e os outros 02 recebem pensão.” Ademais, pontua que os outros dois “também recebem pensão descontada em folha de pagamento, determinada por acordo nº 035/2015 realizado no CJUS-PRÉ PROCESSUAL, no valor de 18,5% (dezoito virgula cinco por cento) dos seus vencimentos brutos, cuja cópia segue anexa, ou seja, dois de seus filhos recebem menos que a Ré. Ocorre, que no momento em que assinou o acordo não havia constituído nova



família". Prossegue afirmando que "(...) por constituir nova família, contraiu mais despesas, além das pensões, o mesmo também tem que arcar com despesas da sua casa como o aluguel correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)". Pugna, deste modo, pelo provimento do recurso, a fim de "REDUZIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA para a menor (...) de 15% do salário mínimo fixado na r. sentença para o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente." Regularmente intimada, a parte apelada ofertou suas contrarrazões nas fls. 121/124, pugnando pelo não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 130/132 opinando "pelo conhecimento e posterior improvimento do Apelo." É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0721129-88.2020.8.02.0001

Contratos de Consumo

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Agibank.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelante : Genivalda Vitor de Oliveira.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

DESPACHO Trata-se de apelações cíveis interpostas por Gedinalva Vitor de Oliveira (fls. 215/222) e Banco Agibank S/A (fls. 227/252), em face da sentença (fls. 202/212) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação cominatória de declaração de nulidade c/c revisão de contrato de consumo c/c dano moral c/c repetição de indébito c/c tutela provisória tombada sob o nº 0721129-88.2020.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Em face dos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a instituição bancária ré, BANCO AGIBANK S/A, ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da folha de pagamento do autor referente ao Cartão de Crédito Consignado. Para tanto, deverá ser apurado em liquidação de sentença os valores efetivamente recebidos a título de empréstimo pelo autor, sobre os quais deverão incidir juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, excluindo-se juros abusivos e a incidência de juros sobre juros, bem como as compras realizadas pelo mesmo com o cartão de crédito contratado e os pagamentos realizados a cada fatura, valores estes que, após liquidados, deverão ser devidamente corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, tendo como termo inicial deverão ser devidamente corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, tendo como termo inicial dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir de cada desconto indevido. Já no que se refere à correção monetária, essa passará a incidir a partir do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ. Condeno ainda na compensação do dano moral causado ao autor, numa reparação compensatória, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que também deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, tendo como termo inicial dos juros de mora a partir da citação, sendo que o termo inicial da correção monetária é partir do arbitramento da condenação, nos termos da Súmula 362 também do STJ. Consigno que, em ambas as condenações (dano moral e dano material), quando a incidência dos juros de mora e da correção monetária tornar-se concomitante, deverá ser procedida a substituição desses pela aplicação exclusiva da taxa SELIC. Em suas razões recursais (fls. 215/222), Gedinalva Vitor de Oliveira defendeu que "a falta de exaurimento da fase de instrução processual com o não deferimento e a não produção da prova oral, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, CF/88, ocasionando erro in procedendo e, neste caso, o Tribunal deverá simplesmente anular a sentença prolatada". Logo, "requer à Vossas Excelências que conheçam do presente recurso, para substituir a r. sentença, para julgar procedentes os pedidos da peça vestibular apresentada pelo Apelante." O Banco Agibank S/A também apresentou recurso de apelação nas fls. 227/252 alegando: i) a regular contratação entre as partes; ii) a ampla utilização do cartão de crédito consignado mediante a realização de compras; iii) a inexistência de qualquer dano material; iv) a inexistência de qualquer dano moral. Deste modo, requereu o provimento do apelo para julgar-se improcedente a demanda. Subsidiariamente, caso "reste mantida a condenação em danos morais, a financeira requer que seja reduzido para um valor adequado dada as perdas sofridas no caso concreto, bem como a restituição se dê de forma simples, tendo em vista que não restou comprovado a má-fé do apelante". Contrarrazões, respectivamente, de Gedinalva Vitor de Oliveira e Banco Agibank S/A nas fls. 256/266 e 270/292, requerendo, na oportunidade, o não provimento do apelo da respectiva parte adversa. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de intervir no feito. (fls. 298/299) É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0721380-19.2014.8.02.0001/50000

Fornecimento de Energia Elétrica

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL (Eletrobras Distribuidora Alagoas).

Advogada : Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL).

Advogado : Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL).

Advogado : Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL).

Embargado : Casa de Fretas e Frios Comércio e Representações Ltda - Me.

Advogado : José Francisco de Oliveira Rego.

Advogada : Priscila Marcely Alvarenga (OAB: 11708/AL).

Advogado : Herbert de Oliveira Silva (OAB: 11008/AL).

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., em face do acórdão proferido por esta 2ª Câmara Cível que negou provimento ao apelo e cuja parte dispositiva restou assim delineada: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA PARTE RÉ. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA À NORMA PROCESSUAL DO ART. 435. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO À APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DA LEGISLAÇÃO CÍVEL ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE TARIFAS OU PREÇO PÚBLICO, HIPÓTESE EM QUE SE ENQUADRA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO NA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO QUANTO À EXISTÊNCIA/LOCALIZAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA E O



CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA DO APARELHO. REJEITADA. PARTE QUE, EMBORA INICIALMENTE TENHA REQUERIDO A PRODUÇÃO DE PROVA, POSTERIORMENTE REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MÉRITO. JUNTADA PELA PARTE AUTORA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 373, I E II DO CPC. PARTE AUTORA QUE APRESENTOU DOCUMENTOS HÁBEIS A INDICAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E O DÉBITO COBRADO. ÔNUS DA PARTE RÉ EM DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA, SEJA PELA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU PELO ADIMPLEMENTO. AFIRMAÇÃO DA PARTE RÉ DE ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 2006. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE QUALQUER PROVA CAPAZ DE CONFIRMAR AS SUAS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS MESES, DE QUE A EMPRESA ENCERROU AS ATIVIDADES QUE ERAM EXERCIDAS NO LOCAL, NÃO HAVENDO CONSUMO DE ENERGIA, BEM COMO QUE O MEDIDOR DE ENERGIA TERIA SIDO REMOVIDO SEM QUE PUDESSE INDICAR O RESPONSÁVEL. CABERIA À PARTE RÉ A REQUISIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA QUE, EMBORA REQUERIDA INICIALMENTE, FOI DISPENSADA PELA PARTE RÉ AO SER INTIMADA PARA INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR. O EVENTUAL ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NÃO INDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HOUVE CONSUMO DE ENERGIA NO LOCAL. DEVER DA PARTE CONSUMIDORA DE REQUERER O ENCERRAMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA QUE SE EXIMA DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE EVENTUAL DÉBITO NA UNIDADE CONSUMIDORA, AINDA QUE REALIZADO POR TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECÁRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. A parte embargante alegou, em síntese: a) que o acórdão foi omissivo ao fato de que, por se tratar de débito oriundo do fornecimento de energia elétrica, ante o princípio da especialidade, os consecários legais que devem incidir sobre o objeto da condenação são: correção monetária pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 2%, nos termos do art. 126 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, tudo a incidir desde o vencimento de cada fatura, já que se trata de inadimplemento de obrigação positiva e líquida, conforme art. 397 do CC, como explicitado às fls. 417-424 ; b) que o acórdão foi omissivo quanto à fixação percentual de honorários em favor da sociedade advocatícia atual patrona da ora embargante. Requeru o prequestionamento da matéria e o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios expostos. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões nas fls. 11/13. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0726937-16.2016.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Renes Marques Gomes França.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Santander Banespa S/A.

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE).

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta por Renes Marques Gomes França, em face da sentença (fls. 122/133) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato tombada sob o nº 0726937-16.2016.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] DO DISPOSITIVO a) JULGO A PRETENSÃO IMPROCEDENTE, e, assim, resolvo o feito com análise do mérito, nos moldes do inciso I, do art. 487, do Codex dos Ritos, a fim de reconhecer a legalidade das cobranças. b) Condeno o demandante em custas e honorários advocatícios, estes últimos, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 84, do CPC c/c o art. 49, da Resolução nº. 19/2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Ressalta-se que as custas processuais e os honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade da justiça, terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados, acaso nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, restar demonstrada a modificação da situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade, conforme dispõe o § 2º e o § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. [...] (fls. 132/133). Em suas razões recursais (fls. 136/144), sustenta a apelante a necessidade de reforma da sentença para reconhecer a ilegalidade dos encargos de juros remuneratórios e a ilegalidade da capitalização dos juros, a fim de que estes sejam estipulados nos ditames da tabela de taxa média emitida pelo Bacen, bem como a descaracterização da mora. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial a fim de condenar a parte apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões em fls. 148/157 onde pugnou pelo desprovemento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0726979-55.2022.8.02.0001

Irredutibilidade de Vencimentos

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Carlos Eduardo Carvalho de Brito.

Advogado : Bruno Henrique Cavalcante de Andrade (OAB: 15937/AL).

Advogado : Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL).

Advogado : Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 166/175) interposta por Carlos Eduardo Carvalho de Brito, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 159/162), que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, julgou a presente demanda nos seguintes termos: [...] 26. Diante do exposto, reconheço a prescrição de fundo de direito e julgo improcedente a demanda. 27. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa. 29. P. R. I. [...] (grifos do original). Da narrativa dos autos infere-se que o apelante é agente da Polícia Civil do Estado de Alagoas, regularmente investido no cargo em agosto de 2003 após aprovação em concurso público e que ajuizou ação visando à implantação e o pagamento retroativo de reajuste salarial decorrente da majoração da carga horária de trabalho



de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, com o advento da Lei Estadual nº 6.441, de 2003, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Polícia Civil do Estado de Alagoas. Com advento do ato sentencial que reconheceu a prescrição de fundo de direito e obiter dictum julgou improcedente os pedidos, a parte apelante interpôs o presente recurso asseverando, em suma, que o que se discute nos presentes autos é a contraprestação remuneratória, ante o aumento da carga horária de trabalho, considerando que Administração foi omissa quanto a esta temática, assim, entende-se que não há como prosperar o fundamento da prescrição do fundo de direito, devendo, portanto, incidir no caso em tela, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça STJ, por restar totalmente configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Asseverou que o seu direito tem fundamento vez que a carga horária de trabalho de 30h (trinta horas) semanais é reconhecida pela própria Administração Pública, conforme seus demonstrativos de pagamento colacionados nas fls.16/45. Porém, com o advento da Lei Estadual nº 6.441, de 2003, vigente a partir de 2004, houve o aumento de 10 (dez) horas de trabalho, a partir de janeiro de 2006, sem a majoração proporcional dos vencimentos. Nesse viés, pugnou pelo provimento do corrente apelo, com a reforma integral da sentença, alterando a verba mensal percebida proporcionalmente ao acréscimo na respectiva jornada de trabalho, de 30 (trinta) para 40 (quarenta horas) ou, alternativamente, reduzir a carga horária laborada para 30 (trinta) horas semanais, nos exatos termos expostos. Em sede de contrarrazões (fls. 182/235) o Estado de Alagoas defendeu, em suma, que inexistiu no serviço público direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração Pública modificar o regime inicial da relação, assim, destaca que ao alterar, por meio da Lei Estadual nº 6.441, de 2003, a jornada de trabalho dos policiais civis de carreira de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, o fez com base nas prerrogativas legais, visando ao interesse público, a conveniência e a oportunidade, entendimento este já pacificado no Supremo Tribunal Federal STF. Arremata defendendo que inexistiu ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ainda que de forma indireta, porquanto também não se verificou a redutibilidade nominal da remuneração do Autor. Com essas razões, pugnou pelo conhecimento e improvemento do recurso, para que seja mantida a sentença de primeiro grau. Autos devidamente encaminhados ao Ministério Público, o qual se manifestou nas fls. 244/246 entendendo ser desnecessária sua intervenção no feito. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801017-07.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : José Raimundo dos Santos.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n.º 0743224-44.2022.8.02.0001, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, determino que aparte ré, BANCO DAYCOVAL S.A, proceda com o necessário para suspensão da cobrança até ulterior deliberação. Fixo uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, uma vez que presente a verossimilhança nas alegações sustentadas pela parte autora e a nítida hipossuficiência diante do poder econômico e a impossibilidade da mesma em produzir provas, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Notifique-se o BANCO DAYCOVAL S.A, para que cumpra com apresente decisão. Outrossim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. [...] (fls. 103/105 autos originários). Em suas razões recursais, o agravante afirmou que "não restou evidenciado o cometimento de qualquer ilegalidade por parte do Banco Agravado, que agiu em exercício regular do direito diante da existência de um contrato formalizado, em face do valor concedido". Defendeu que a multa foi arbitrada em patamar excessivo e desproporcional à obrigação de fazer determinada, devendo ser afastada ou ter o seu quantum reduzido, bem como que a periodicidade de incidência da multa deve ser mensal, e não diária. Por fim, argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo requerido, pugnano, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 10/78. Nas fls. 80/85, foi proferida decisão liminar pelo então relator, Des. Otávio Leão Praxedes, no sentido de indeferir o pedido de tutela antecipada recursal. Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões (fl. 87). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0801017-07.2023.8.02.0000/50000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Embargado : José Raimundo dos Santos.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Daycoval S/A com a finalidade de sanar suposta contradição existente na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0801017-07.2023.8.02.0000. A parte embargada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões, consoante a certidão de fl. 06. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo Interno Cível n.º 0801117-59.2023.8.02.0000/50000

Efeitos

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"



Agravante : Braskem S/A.
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Agravada : MARCIA MARIA DA SILVA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto por Braskem S/A, com o objetivo de reformar a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0801117-59.2023.8.02.0000, que deferiu em parte a liminar recursal. Intimada, a parte agravada ofertou suas contrarrazões às fls. 55/67, oportunidade em que pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo Interno Cível n.º 0801439-50.2021.8.02.0000/50000
Contratos Bancários
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco do Brasil.
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Agravada : ADRIANA ACCIOLY DE LIMA VILELA.
Advogado : Hermes Brandão Vilela Filho (OAB: 9653/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n.º 0801439-50.2021.8.02.0000, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a manter incólume a decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Em suas razões recursais, a parte agravante defendeu que “a concessão da tutela antecipada se faz necessária ante ao nítido prejuízo à instituição, em caso de não concessão do efeito suspensivo do qual se pretende a reforma, teremos uma medida de caráter irreversível, uma vez que, restaria impossibilidade de devolução deste valor ao banco dos valores descontados superiores ao limite estabelecido”. Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões às fls. 09/16. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Conflito de competência cível n.º 0804706-30.2021.8.02.0000
Competência
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Suscitante : Construtora Humberto Lobo Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).
Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).
Suscitado : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

DESPACHO Trata-se de Conflito de Competência c/c Pedido Liminar apresentado por Construtora Humberto Lôbo Ltda Em Recuperação Judicial sustentando a competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, perante a qual tramita a ação de sua recuperação judicial, tombada sob o n.º 0720420-24.2018.8.02.0001, para reconhecer a natureza do crédito e para realização de quaisquer atos expropriatórios sobre o patrimônio da empresa, e não do Juízo do 10º Juizado Especial Cível de Maceió, perante o qual tramitam os processos de n.º 0700632-41.2019.8.02.0081 e 0701211-86.2019.8.02.0081. Em síntese de suas razões, o suscitante defendeu que competiria ao Juízo da Recuperação Judicial a análise da concursabilidade do crédito em debate, assim como, determinar os atos de construção no patrimônio da empresa. E isso porque o entendimento adotado por outro Juízo poderia inviabilizar o cumprimento de seu plano de recuperação judicial e o pagamento não só do credor da ação originária, como todos os demais credores, fornecedores, etc. Ante essas alegações, pleiteou a suspensão do cumprimento das decisões proferidas pelo Juízo de Direito do 10º Juizado Especial Cível de Maceió, com a fixação da competência exclusiva do Juízo Universal da 10ª Vara Cível de Maceió/AL, para reconhecer a natureza do crédito e para realização de quaisquer atos expropriatórios sob o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial. Instruindo os autos, foram anexados os documentos de fls. 14/545. Por meio da decisão de fls. 549/551 designei, em caráter provisório, o Juízo suscitado (Juízo da 10ª Vara Cível da Capital), nos termos do art. 955 do CPC, para que resolvesse as medidas urgentes. Conforme ofícios de fls. 554 e 555/558, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital consignou que “inexiste conflito de competência entre o 10º Juizado Especial Cível de Maceió/AL e a 10ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL”. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo Interno Cível n.º 0804923-05.2023.8.02.0000/50000
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Hapvida Assistencia Medica Ltda.
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).
Advogado : Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL).
Agravado : Luan Davi de Almeida Tenorio.
Advogado : Mariana da Costa Colatino (OAB: 10606/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, com o objetivo de reformar a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0804923-05.2023.8.02.0000, que indeferiu a liminar recursal. Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões. (fl. 48) É o relatório. Decido. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

**Agravo de Instrumento n.º 0805076-09.2021.8.02.0000****Assunto não Especificado****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : Carlos Henrique Menezes Messias.****Advogada : ANDRESSA MARIA MELO DE ARAÚJO (OAB: 18444/AL).****Agravante : Keith Ingrid de Oliveira Barbosa.****Advogada : ANDRESSA MARIA MELO DE ARAÚJO (OAB: 18444/AL).****Agravado : 24ª Vara Cível/Família da Capital.**

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Henrique Menezes Messias e Keith Ingrid de Oliveira Barbosa em face do despacho proferido pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível de Família, nos autos de divórcio consensual nº 0708377-60.2015.8.02.0001 e que indeferiu o pedido de aditivo ao acordo homologado, nos seguintes termos: O processo já se encontra sentenciado, não sendo cabível aditivos ao acordo homologado. Assim, INDEFIRO a petição de fls. 30/33, devolva-se os autos ao arquivo. Os agravantes alegaram, em síntese: a) que todas as decisões interlocutórias proferidas nos autos do processo e que já se exauriu a fase de conhecimento serão atacáveis por meio de Agravo de Instrumento; b) que [os agravantes], de comum acordo, considerando o melhor interesse de sua filha menor, atentando-se para o caso do bairro Pinheiro que vem se alastrando para outros bairros vizinhos da cidade, bem como a crescente desvalorização dos imóveis destes bairros, resolveram alterar o bem imóvel que permanecerá em nome de sua filha através do termo aditivo anexado; c) que a presente demanda envolve pessoas maiores e capazes, que dissolveram o casamento de modo consensual e que dispuseram, inicialmente de determinada forma e agora de outro modo distinto, sobre a substituição do bem que será doado à filha menor; e) que podem as partes, livremente, e com base no princípio da autonomia da vontade, renunciar ou transigir livremente sobre um direito reconhecido judicialmente em favor de uma delas, mesmo após o trânsito em julgado; f) que é completamente desnecessária a remessa das partes a uma ação anulatória quando o requerimento de alteração do acordo não decorre de vício, de erro de consentimento ou quando não há litígio entre elas sobre o objeto em discussão, sob pena de violação dos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para homologar o termo aditivo do acordo de divórcio. O juízo a quo apresentou informações nas fls. 67/74. A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação nas fls. 77/81 opinando pelo não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0805516-34.2023.8.02.0000/50000**Obrigações de Fazer / Não Fazer****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Embargante : Estado de Alagoas.****Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG).****Embargante : Procuradoria do Estado de Alagoas.****Embargada : Selma Maria de Souza.****Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).****Embargada : Seonilda Santos da Silva Malta de Albuquerque.****Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).****Embargado : Sérgio Souteban Souza Maranhão.****Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).****Embargada : Silvana Maia Tôres.****Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).****Embargada : Silvanete Sophia Silva de Sousa.****Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).**

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Alagoas com a finalidade de sanar suposta omissão constante no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0805516-34.2023.8.02.0000, que restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO AS ANTERIORES, AFASTANDO A NECESSIDADE DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A DECISÃO DETERMINOU A IMEDIATA COMPENSAÇÃO DOS VALORES. O DECISUM TÃO SOMENTE ESCLARECEU QUE, CASO HOUVESSE OCORRIDO ALGUM PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA ELE PODERIA GERAR, EM TESE, DIREITO À EVENTUAL COMPENSAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 06055-8.2012.001, ONDE O ENTÃO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZOU PAGAMENTO DE PERÍODO DIVERSO DO PLEITEADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Ementa de fl. 93, dos autos principais) Em suas razões recursais (fls. 1/7), a parte embargante defendeu a existência de omissão, alegando, para tanto, que o acórdão não analisou a “ocorrência de enriquecimento sem causa por pagamento em duplicidade”. Por fim, consignou que os presentes embargos de declaração tem a finalidade de prequestionar o art. 884, do Código Civil, e o art. 505, I, do Código de processo Civil. Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos a fim de que seja aclarado o julgado. A parte embargada, por sua vez, apresentou contrarrazões de fls. 11/33, pugnano pela rejeição dos presentes embargos aclaratórios. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo Interno Cível n.º 0805824-07.2022.8.02.0000/50000**Taxa de Saúde Suplementar****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : Amil Assitência Médica Internacional Ltda.**



Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).
Agravado : Roberto de Lima Chagas.
Defensor P : Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 100/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, com o objetivo de reformar a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0805824-07.2022.8.02.0000, que indeferiu a liminar recursal. Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões. (fl. 10) É o relatório. Decido. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo Interno Cível n.º 0809251-12.2022.8.02.0000/50000
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos.
Advogado : Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF).
Agravado : GUILHERME ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS.
Advogado : Vitor Condorelli dos Santos (OAB: 2831/SE).

DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto por Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos, com o objetivo de reformar a decisão proferida nas fls. 62/68, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, e manteve incólume a decisão de primeiro grau. Em suas razões recursais (fls. 01/28), a parte agravante defendeu a reforma da decisão monocrática em necessidade de atendimento das regras estabelecidas no edital, vez que este é a lei do concurso. Alegou que a decisão deveria atender os critérios estabelecidos para a avaliação médica das condições de saúde da parte agravada e que a sua eliminação está dentro da legalidade pelo fato do candidato ter sido declarado inapto na avaliação médica das condições de saúde por apresentar insuficiência de válvula tricúspide, condição clínica que incapacita o candidato para o exercício das atribuições do cargo, prevista no subitem 9.15, inciso VII, alínea f do edital de abertura. Sustentou que deve ser observada a autonomia da banca examinadora na fixação dos critérios de avaliação e classificação no concurso público, e que não seria possível o poder judiciário substituir a banca examinadora ante a violação ao princípio da separação dos poderes. Asseverou a ocorrência de violação às regras editalícias e a necessária aplicação do princípio da primazia do interesse público sobre o privado sob pena de incorrer em dano à administração pública e do prejuízo ao erário, vez que o preço médio de cada uma das fases do concurso seria de alto custo. Deste modo, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, na forma do art. 1.019, I, do CPC, para suspender a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido de tutela de urgência da parte agravada, e, no mérito, requereu o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão impugnada, uma vez que a pretensão da parte agravada fere as regras editalícias previamente estabelecidas. Apesar de intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme se depreende da certidão de fl. 32. É o relatório. Decido. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de outubro de 2023 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0711502-07.2013.8.02.0001/50000
Rescisão / Resolução
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda..
Advogado : Carlos Alexandre Guimarães Pessoa (OAB: 80572/RJ).
Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).
Advogado : Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB: 107477/RJ).
Advogado : Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP).
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP).
Advogada : Ruth Meirelles (OAB: 141261/RJ).
Advogado : Felipe Martins Pereira (OAB: 279264/SP).
Advogado : Jader Aparecido Pereira Ferreira (OAB: 322436/SP).
Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).
Embargado : Álvaro Domingos Affonso Monteiro.
Advogada : Valéria Soares Ferro (OAB: 5579/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2023 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 1.657, de 21 de julho de 2023, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0802347-39.2023.8.02.0000/50000
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”



Embargante : Procuradoria do Estado de Alagoas.
Embargado : Josete Bernardo de Lima.
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).
Embargado : Jose dos Santos.
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).
Embargado : Joval Pereira Filho.
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).
Embargado : Kátia Rêgo Dealbuquerque.
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).
Embargado : Luíza Lyra.
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2023 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 1.657, de 21 de julho de 2023, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0804634-72.2023.8.02.0000/50000
Contratos Bancários
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).
Embargada : Maria Quiteria Barbosa.
Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2023 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 1.657, de 21 de julho de 2023, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete

Maceió, 4 de outubro de 2023

Des. Paulo Zacarias da Silva

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Paulo Zacarias da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0712236-45.2019.8.02.0001
Telefonia
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Oi Móvel S.a.
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).
Apelada : Maria Neide Salvador dos Santos.
Advogado : Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL).
Advogada : Kelly Aline da Silva Tavares (OAB: 14876/AL).
Advogado : MORGANA SILVA CALHEIROS (OAB: 15744/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2023 - DJE 31/01/2023) RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Oi Móvel S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Maria Neide Salvador dos Santos, a qual julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos: [...] Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no inciso V e X do artigo 5º da Constituição Federal e art. 14, do CDC, e artigo 487, I, do CPC e mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, para: a) - Condenar a demandada, por danos morais, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir da decisão, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês Súmula 362 do STF, acrescido de juros de 1% (um por cento). b) - Condenação da parte ré ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes últimos na ordem de 20% sobre o valor da condenação. [...] (grifos originais) Na petição inicial a autora relata que adquiriu uma linha telefônica da empresa Telecomunicações de Alagoas S/A TELASA, que passou a ser TELEMAR NORTE LESTE S.A OI, há aproximadamente 42 (quarenta e dois) anos, no entanto, no dia 13/09/2018 foi surpreendida com uma ligação informando que os serviços seriam cancelados (protocolos nº 2018101769096 / 20181051791992), e lhe oferecendo outro tipo de contrato o qual chamaram de mais vantajoso e menos oneroso, no entanto, a parte autora/apelada respondeu não ter interesse na troca, pois queria continuar com mesma linha/contrato que já possuía. Nesse momento a empresa, ora apelante, não adotou nenhum procedimento para que a linha fosse reativada. Ressalta que no contrato vigente, além da linha OI fixo, também fazia parte a TV a cabo, internet-OI e uma linha de celular pré-pago OI móvel. Narra que procurou a empresa para resolver a situação e, mais uma vez, foi informada que a linha foi cancelada e não poderia ser restabelecida, bem como que um funcionário iria em sua casa buscar o aparelho da OI TV no dia 24/09/2018 (protocolo nº 201847884876). Destaca que mesmo sem ter autorizado o cancelamento da linha/contrato não conseguiu reativá-la junto a empresa e teve todos os serviços cancelados e, inclusive, perdeu os contatos de amigos



e familiares. Ocorre que, mesmo com os serviços inativos, recebeu cobranças de faturas do período que a linha/contrato já estava cancelada, registrado pelo Cartório do 6º ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, referentes ao mês de setembro no valor de R\$409,87, duas cobranças referentes ao mês de outubro, uma no valor de R\$268,61 e outra no valor de R\$87,90 e mais uma cobrança referente ao mês de novembro no valor de R\$141,71. Com isso, pleiteou indenização por danos morais. Com o julgamento procedente da ação, nos termos acima expostos, em sede de recurso de apelação (fls. 91/109) a parte ré requer a reforma da sentença alegando: (i) preliminarmente, a nulidade da sentença por afrontar o art. 492 do CPC, sendo a sentença ultra petita; (ii) inexistência do dano moral indenizável; (iii) exorbitância da quantia arbitrada a título de indenização e por descumprimento de decisão liminar, pugnando pela necessidade de observar os princípios da prudência e equidade, com a consequente redução; (iv) exorbitância dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Com isso requer: (...) a) Que seja o presente Recurso de apelação recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo aberto vistas dos mesmos para a ora apelada, querendo contrariar o prazo legal; b) Que seja declarada nula a sentença ora recorrida, em razão do exposto julgamento extra petita; c) Que, sejam levados em consideração todos os fatos narrados, para prover a apelação afastando totalmente a condenação imposta à mesma, com relação aos Danos Morais absurdamente fixados, uma vez que a condenação imposta fora além dos pedidos estipulados em inicial, caracterizando a sentença ultra petita; d) Que seja provida a Apelação interposta, para reformar a sentença de mérito, determinando a improcedência da ação nos termos apresentados, descaracterizando os danos morais, todavia, se Vossas Excelências entenderem que há alguma conduta praticada por esta empresa Apelante capaz de ensejar algum dano, que seja reduzido o quantum indenizatório concernente ao dano moral equivocadamente fixado, tomando como parâmetro os julgados do STJ e STF, conforme jurisprudências colacionadas nesta peça processual; e) Que em caso de reforma da sentença para afastamento total da condenação em honorários, sendo condenada o apelado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, como arrimo no art. 85 do CPC; f) E, por fim, que seja provida a apelação interposta para reformar a sentença in totum a decisão ora perseguida, em todos os termos aqui delineados. g) Que todas as intimações inerentes a este feito sejam efetuadas em nome da advogada Valquíria de Moura Castro, OAB/AL 6.128, sob pena de nulidade. (...) (grifos originais) Em sede de contrarrazões (fls.126/137) a apelada, idosa com 74 anos, rechaça as alegações da apelante, asseverando que o cancelamento foi indevido, sem prévio conhecimento da autora, bem como as cobranças. Assim, pugna, pelo não acolhimento das preliminares e pelo julgamento improcedente do presente recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de outubro de 2023. Rosa Cecília Gama Lins de Araújo Chefe de Gabinete

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Paulo Zacarias da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0809053-38.2023.8.02.0000

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Roberto de Amorim Leite.

Advogado : Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL).

Advogado : Bruno Albuquerque de Almeida (OAB: 8386/AL).

Advogado : Felipe Melo Klingenfus (OAB: 15709/AL).

Agravado : UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Paulo Zacarias da Silva, passo a analisar os presentes autos e determinar, ao final, as diligências necessárias ao bom andamento processual. Intime-se a parte agravada para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, oficie o Juízo de primeiro grau para apresente informações em 5 dias. Ulтимados os procedimentos acima descritos, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Junne Maria Duarte Barbosa Leite Supervisora Judiciária

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Paulo Zacarias da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0723307-44.2019.8.02.0001/50000

Cartão de Crédito

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Embargado : Marcos Antônio Silva dos Santos.

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).



ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2023 - DJE 31/01/2023) Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Junne Maria Duarte Barbosa Leite Supervisora Judiciária

Apelação Cível n.º 0729669-72.2013.8.02.0001

Liminar

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL).

Apelado : Município de Campo Alegre.

Procurador : Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros (OAB: 9459/AL).

Procurador : Alberto Maya de Omena Calheiros (OAB: 5124/AL).

Procurador : Dorgival da Silva Viana Júnior (OAB: 8550/AL).

Procurador : Luiza Maria Maya de Omena Calheiros (OAB: 12016/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2023 - DJE 31/01/2023) RELATÓRIO Tratam-se de recursos do Apelação interposto concorrentemente pelo Estado de Alagoas e o Município de Maceió em face de sentença prolatada em 18 de dezembro de 2017 pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, na pessoa da Juíza de Direito Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar impetrado contra si que intencionou a revisão dos valores do índice de participação do ICMS relativo ao Município de Campo Alegre, tendo assim restado o dispositivo da sentença (fls. 325/339), que concedeu a segurança: 47 Ante o exposto, julgo concedo a segurança, confirmando os termos da liminar, determinando, em definitivo, que os valores de R\$ 190.867.762,76 (cento e noventa milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), referentes ao ano de 2011 e R\$ 157.486.730,31 (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta reais e trinta e um centavos), referentes ao ano de 2012, sejam computados no cálculo do valor adicionado do Município de Campo Alegre, subtraindo-se do Município de Maceió. 48 Sem honorários. 49 Sem custas. 50 P.R.I. Em suas razões recursais, o Estado de Alagoas (fls. 353/392), reiterando os termos da contestação, alegou, em síntese, a adequação do cálculo realizado para a apuração do índice de participação dos municípios, insistindo que este é feito com base na normativa estadual e nacional, e em estrita observância da regulamentação específica. Igualmente em suas razões recursais, o Município de Maceió (fls. 394/426), também insistiu na regularidade dos cálculos, bem como colacionou jurisprudência quanto à ausência de participação dos municípios extrativistas em relação àqueles em que ocorre a comercialização dos bens. A parte apelada, o Município de Campo Alegre, apresentou contrarrazões (fls. 437/465) em que pugnou pela manutenção da sentença. Petição da parte apelada (fls. 505/506) insiste na perda do objeto do Mandado de Segurança ante a sobrevinda de novo cálculo, do ano subsequente, dos índices de participação dos municípios. Despacho (fl. 507) intima as partes apelantes para que manifestem seu interesse recursal. Ambas as partes (fls. 513 e 515) pugnam pelo julgamento do mérito. Certidão (fl. 521) informa o alcance do feito à minha relatoria em 23 de janeiro de 2023. É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de outubro de 2023. Rosa Cecília Gama Lins de Araújo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0807540-06.2021.8.02.0000/50000

Perdas e Danos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Bruno Di Marino (OAB: 93384/RJ).

Advogada : Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ).

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL).

Agravada : Josefa Moura dos Santos.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL).

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2023 - DJE 31/01/2023) Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Junne Maria Duarte Barbosa Leite Supervisora Judiciária

Maceió, 4 de outubro de 2023

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0000535-43.2008.8.02.0057/50000

DIREITO CIVIL

1ª Câmara Cível



Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Banco do Brasil S/A.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).
Embargado : Artur Galdino Bezerra.
Advogado : José Marques Vieira Sobrinho (OAB: 5021/AL).
Advogada : Françoellse Maria de Holanda Marques (OAB: 10079/AL).

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700408-46.2021.8.02.0045/50000

Defeito, nulidade ou anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).
Advogado : Manoelly do Prado Oliveira Carvalho (OAB: 18829/AL).
Embargado : Gilvani Gomes da Silva.
Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).
Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Apelação Cível n.º 0701578-88.2021.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Raissa Lopes de Moura.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Apelado : Banco Psa Finance do Brasil S/A.
Advogado : Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL).

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO Certifico que foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, em 05/09/2023, o(a) despacho/decisão retro, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Maceió, 5 de setembro de 2023. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) da 1ª Câmara Cível Marcelo Ribeiro de Sousa Analista Judiciário

Embargos de Declaração Cível n.º 0702653-88.2021.8.02.0058/50000

Perdas e Danos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Banco Panamericano S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Embargado : Adelmo Ferreira Mendes.
Advogado : Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL).

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0706063-15.2013.8.02.0001/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : JOSÉ EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA.
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Advogada : Luysa Thalyne de Jesus Silva (OAB: 18932/AL).
Embargado : Banco Itaúcard S/A.
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL).

CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Relator. Maceió, 18 de agosto de 2023. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) 1ª Câmara Cível

**Embargos de Declaração Cível n.º 0706197-03.2017.8.02.0001/50000****Interpretação / Revisão de Contrato****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Banco do Brasil S/A.****Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).****Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).****Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477A/PB).****Embargada : Ynnayara de Alencar Roza e Veras.****Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).**

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0708173-63.2020.8.02.0058/50001**Contratos Bancários****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos.****Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 46582/RS).****Advogado : Eduardo Ouriques (OAB: 124754/RS).****Embargado : José Raimundo da Silva.****Advogado : Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB: 226496/SP).**

CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Relator. Maceió, 30 de agosto de 2023. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) 1ª Câmara Cível

Mandado de Segurança Cível n.º 0800254-63.2023.8.02.9002**Sanções Administrativas****Tribunal Pleno****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Impetrante : Confiar Soluções Em Serviço, Cooperativa de Trabalho.****Advogado : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL).****Impetrada : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Mandado de Segurança Cível n.º 0800254-63.2023.8.02.9002 Sanções Administrativas Tribunal Pleno Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Impetrante: Confiar Soluções Em Serviço, Cooperativa de Trabalho. Advogado: Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL). Impetrada: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2023 - TRIBUNAL PLENO Tendo em vista o teor da petição de fl. 129, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, ante a expressa desistência, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, sendo certo que a desistência em sede de Mandado de Segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da concordância do impetrado, entidade estatal interessada ou, ainda, de eventuais litisconsortes passivos necessários (Tema 530/STJ; RE 669367/STF). Sem honorários. Recolhidas as custas iniciais, dispense eventuais custas remanescentes, se houver. Arquive-se, incontinenti. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado digitalmente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808976-29.2023.8.02.0000**Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Maria Inéz Freire Pimentel.****Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).****Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).****Advogada : Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL).****Agravado : Banco Votorantim S/A.**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Inez Freire Pimentel, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0735682-38.2023.8.02.0001, tendo, como parte agravada, o Banco Votorantim S. A. 2 Narra a parte agravante (fls. 1/11), em síntese, que se trata de ação revisional de contrato, tendo havido o pedido do deferimento da justiça gratuita. 3 Na decisão agravada (fls. 61 dos autos principais), o juiz singular entendeu que não ficou comprovado que a requerente estava em situação de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Assim, indeferiu o pedido. 4 Nas razões do recurso, a agravante reiterou o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Decido o pedido liminar. 5 Inicialmente, vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Assim, quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão informando o início do prazo recursal em 12.09.2023 e término em 02.10.2023 (fls. 63). O recurso foi interposto, justamente, em 02.10.2023 (fls. 1), o que o torna tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, V, do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. 9 Por fim, quanto ao preparo, incide a regra do art. 99, §7º, do CPC, que assegura, ao recorrente que pugna pelo deferimento da justiça gratuita, o



direito de interpor o recurso sem prepara-lo e, caso indeferido pelo relator, que lhe seja fixado prazo para o recolhimento do preparo. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Sobre os benefícios da justiça gratuita, dizem os art. 98 e 99 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (grifo nosso) 13 Como se percebe, a regra instituída pelo Código de Processo Civil é o deferimento dos pedidos de justiça gratuita, quando comprovado o requisito legal, qual seja, a insuficiência de recursos pela parte postulante. O art. 98 do CPC é expresso em dizer que tem direito à gratuidade da justiça a parte hipossuficiente financeiramente. 14 A comprovação desta hipossuficiência está disciplinada no §3º do art. 98 do CPC e é feita por meio de autodeclaração, que prescinde de forma específica, podendo ser feita na petição inicial, na contestação, na petição recursal, etc. Em sendo feita por pessoa natural, tal declaração se presume verdadeira. 15 Ao juiz somente é permitido indeferir o benefício, na forma do §2º do art. 98 do CPC, quando existirem, nos autos, elementos capazes de evidenciar que a parte não é hipossuficiente financeiramente. Porém, antes de indeferir, o juiz deve intimar a parte para que comprove sua condição de insuficiência financeira, providência que não foi adotada no presente caso. 16 Todavia, por força do princípio da eventualidade, é dever da requerente, neste recurso, apresentar os elementos que indiquem estar ela enquadrada como apta a receber os benefícios da justiça gratuita que, legalmente, somente é deferido aos que efetivamente estarem em estado de insuficiência de recursos, ainda que temporária. 17 Pois bem. Ao analisar os autos do presente recurso, verifico que a agravante não trouxe nenhuma informação acerca de sua situação concreta, como, por exemplo, sua renda atual ou o seu nível de despesas, limitando-se a refazer a declaração de insuficiência de recursos (fls. 23/29). 18 Acontece, como já explicitado acima, que tal declaração, apesar de se presumir verdadeira, perde esse status quando existem, nos autos, elementos que a infirmem, nos moldes do que diz o §2º do art. 98 do CPC, acima transcrito. 19 Ao analisar os dados do contrato oferecidos pela própria requerente, vê-se que, somente a título de parcela contratual, ela, ao fazer o contrato, comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 1.241,00 (mil duzentos e quarenta e um reais), valor que corresponde a 94% (noventa e quatro por cento) do atual salário mínimo vigente no país. Este é um indicativo de que a renda da requerente, apesar de não informada, é de patamar que se situa fora do que se tem entendido como limite para o deferimento da justiça gratuita. 20 Não é demais lembrar que os benefícios da justiça gratuita, garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, somente é destinada às pessoas que, de fato, estão em situação de insuficiência de recursos, sendo dever do magistrado, ante a existência de indícios de incompatibilidade, indeferir a medida. 21 Assim, entendo que o agravante não demonstrou a plausibilidade de seu direito. Em razão disso, deixo de analisar a existência do perigo da demora. 22 Com base nisso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, MANTENDO incólume a decisão agravada. DILIGÊNCIAS: 23 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito. 24 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 25 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808979-81.2023.8.02.0000

Inventário e Partilha

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Emily Mary Clark Farias.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravante : Clovis Lemos Farias Filho.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravante : Clovis Oscar Alves Clark.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravante : Fabrício Charles Barbosa Clark.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravante : Leandro Francis Barbosa Clark.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).



Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Filipe Augusto Barbosa Clark.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravada : Erika Clark Farias de Albuquerque.
Advogado : Alexandre Santos Lima (OAB: 6961/AL).
Advogado : Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL).
Advogado : Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Emily Mary Clark Farias e outros, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0707091 -08.2019.8.02.0001, tendo, como parte agravada, Erika Clark Farias de Albuquerque. 2 Narram os agravantes (fls. 1/15) que se trata de ação de inventário dos bens deixados por seu genitor, processo em que foi nomeada, como inventariante, sem oposição dos herdeiros, a cônica supérstite, a senhora Emily Mary Clark Farias. Explicam que o processo estava tendo seu trâmite normal até que a herdeira agravada passou a fazer exigências descabidas para assinar o esboço de partilha, apesar de ter concordado com tal partilha de forma verbal anteriormente. Aduzem que, inicialmente, ela exigiu a eletrificação da fazenda que seria destinada ao seu quinhão hereditário, o que foi aceito pelos demais herdeiros. Narram que, posteriormente, desistiu da eletrificação e passou a exigir a casa onde a inventariante mora, questão da qual os demais herdeiros discordaram, mas, acordaram que, depois da morte da inventariante, seria dada à agravada preferência na destinação do referido bem. Dizem que, de forma infundada, a agravada apresentou petição de remoção da inventariante, alegando que o inventário estava sendo conduzido, na prática, pelo herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, que havia avocado de forma ilegal a função de senhor e proprietário dos bens, bem como que tal fato estava gerando discussões e atritos, inclusive com incidentes envolvendo a polícia e desconfiança sobre a administração dos bens. Disseram, ainda, que a agravada alegou que o pedido de remoção visava proteger a saúde física e mental da inventariante, que tem idade avançada (83 anos) 3 Na decisão agravada (fls. 238/247 dos autos principais), o juiz singular entendeu que a própria inventariante atual reconheceu que o múnus tem sido exercido pelo herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho e que chegou a indicá-lo para a função. Todavia, entendeu que, diante da animosidade instalada entre este herdeiro e a agravada, sua nomeação restaria inviável. No mais, entendeu que a inventariante atual não estaria dando andamento regular ao processo, citando faltas e atrasos cometidos por ela. Assim, julgou procedente o incidente de remoção, destituindo a Senhora Emily Mary Clark Farias e nomeado, como inventariante dativo, o bacharel Pierre Alexander Arruda do Nascimento. 4 Nas razões do recurso, os agravantes alegaram: a) que todos os herdeiros, com exceção da agravada, concordam com a permanência da Senhora Emily Mary Clark Farias como inventariante ou, em caso de sua remoção, a nomeação do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho para a função; b) que todos os herdeiros, exceto a agravada, concordam com o esboço da partilha apresentado nos autos, o que representa 83,34% (oitenta e três vírgula trinta e quatro por cento) do quinhão hereditário; c) que o clima de animosidade é gerado, exclusivamente, pelo Sr. Rodolfo Farias de Albuquerque, filho da agravada, que não é parte do inventário, mas se arvora da condição por ser filho da herdeira; d) que a inventariante atual vem desempenhando o seu papel de forma satisfatória, apesar de sua idade, e que não foi apontada concretamente nenhuma infração cometida por ela e que estão previstas no art. 622 do CPC; e) que havendo herdeiro que possa ser nomeado inventariante e, ainda, se tal herdeiro se encontra na administração dos bens (como seria o caso do herdeiro Clóvis), a utilização de inventariante dativo é ilegítima. Assim, pediram a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para fins de suspender os efeitos da decisão que removeu a inventariante Emily Mary Clark Farias ou, subsidiariamente, a nomeação do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho para o cargo. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Inicialmente, cabe verificar se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Assim, quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias. Há, nos autos principais, certidão informando a fluência do prazo recursal em 13.09.2022 (fls. 249). O termo final seria o dia 04.10.2022. O recurso foi interposto em 02.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa, com perfeição à hipótese do parágrafo único do art. 1.015 do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. Ainda assim, juntou os documentos de fls. 16/163. 9 Por fim, quanto ao preparo, verifico o comprovante do pagamento do requisito às fls. 16/19. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou para o deferimento da antecipação de tutela recursal, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Como visto, o caso cuida de combate à decisão que julgou procedente o incidente de remoção de inventariante. 13 Os casos de remoção do inventariante estão previstos no art. 622 do CPC, que diz: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. 14 Na decisão agravada, o juiz singular entendeu pela ocorrência das infrações descritas nos incisos II e V, acima transcritos, bem como o fato de a inventariante não estar em condições de exercer a função. Veja-se: Pode-se observar dos autos de origem uma sucessão de atos ou omissões da inventariante que prejudicaram o regular andamento processual, senão vejamos: 1) que a atual inventariante apresentou as primeiras declarações de fls. 21/29, em 28/5/2019, tendo prestado o compromisso em 10/4/2019, portanto em prazo superior ao determinado no art. 620 do CPC; 2) recebeu os alvarás de fls. 246/248, no dia 3/7/2019, com prazo para prestação de contas de 30 dias e somente o fez no dia 19/9/2019, depois de mais de 2 meses, tanto que o despacho de fls. 268(6/4/2020) determinou a sua intimação para prestar contas e cumprir integralmente a decisão de fls. 240 e somente após o decurso do prazo (certidão de fls. 272), mais de 2 meses após o prazo indicado, requereu a prorrogação do prazo por mais 30 dias (isso já tendo passado mais de um 1 ano da decisão que deferiu o alvará e determinou a sua prestação de contas; 3) após a concessão de mais 15 (quinze) dias, por meio da decisão de fls. 277 (13/11/2020) a



inventariante somente veio a se manifestar após quase 1 (um) ano do prazo determinado, com a petição de fls.293, datada de 4/11/2021, e nesta, ainda não cumpriu com as determinações judiciais anteriores, pedindo a marcação de audiência de conciliação; 4) marcada a audiência (fls. 297) esta foi remarçada duas vezes por solicitação das partes e da inventariante, somente vindo a ser realizada no dia 24/5/2022. Verifico que, por desídia da inventariante que não cumpriu devidamente os comandos judiciais, não promoveu o impulso processual devido, não prestou contas integralmente dos alvarás recebidos. Aliado a isso existe a impossibilidade prática da atual inventariante exercer todas as funções que são incumbidas ao inventariante, conforme arts. 618 e 619 do CPC, a existência de atritos e discordâncias entre os herdeiros Erika e Clóvis quanto à partilha e administração dos bens, pondo em risco, inclusive, a integridade física e emocional dos mesmos. 15 Aliás, na contestação apresentada no incidente de remoção, a inventariante Emily Mary Clark Farias reconheceu que tem delegado as funções de administração dos bens a pessoa de sua confiança e que também é herdeiro da herança. Veja-se: Pelo fato de a inventariante não possuir mais o corpo de uma pessoa jovem e ter o discernimento para exprimir suas vontades, são delegadas tarefas necessárias à manutenção e conservação do patrimônio do espólio a pessoa de sua confiança, que, neste contexto, encaixa-se perfeitamente bem o herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, uma vez que é o filho que recebeu do de cujus os ensinamentos do dia a dia no campo, e tem executado as determinações da inventariante com maestria, assim como fez com o falecido por mais de 30 anos. 16 Portanto, firmo entendimento de que a decisão agravada, amparada na ocorrência das infrações listadas no art. 622, II e V, bem como no fato de que a inventariante encontra-se impedida de exercer o encargo de forma total, andou bem ao determinar a remoção da inventariante, ora agravante. 17 Todavia, estou certo, a remoção da inventariante exige, do magistrado, que se atenha à ordem de sucessão de inventariantes prevista no próprio CPC. Diz a lei: Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. 18 Desse modo, havendo herdeiro habilitado à inventariança, deve o juiz seguir a ordem prevista no art. 617, norma que prescreve que, na ausência ou impossibilidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, deve assumir o encargo o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio. 19 Estou certo de a oposição de um único herdeiro quanto à nomeação do herdeiro sobre o qual recai o encargo da inventariança de acordo com a ordem legal não é motivo para afastar a aplicação da norma, sobretudo quando, como ocorre no presente caso, a totalidade dos demais herdeiros e, inclusive, a inventariante que está sendo substituída, concordam com a nomeação do sucessor legal. 20 Nada obstante esse julgador ter ciência do posicionamento pacífico do STJ que entende que a ordem prevista no art. 617 não é absoluta, a exemplo do que ficou definido no REsp 2082386/SC, percebo que, no caso concreto, a nomeação do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, além de ser benéfica para a herança, visto ser ele o herdeiro que há muito tempo administra de forma satisfatória os bens, conta com a aprovação de aproximadamente 84% (oitenta e quatro por cento) de todo o quinhão hereditário. 21 Seria absolutamente temerário, a esta altura do processo, nomear inventariante dativo, visto que este, muito possivelmente, não detém a expertise para a administração dos bens de natureza técnica que, certamente, exigem tarimba e manejo que somente o tempo e a experiência conferem. Ademais, como alegam os próprios agravantes, o processo está pronto para ser encerrado, por composição amistosa de todos os herdeiros, bastando, para tal, que a agravada aceite os termos do acordo. 22 Em razão disso, estou certo de que há plausibilidade nos argumentos da parte agravante quanto ao seu pedido subsidiário. 23 O perigo da demora, neste ponto, também é evidente. A nomeação de inventariante dativo pode representar prejuízo aos bens do espólio e a todo o processo de inventário. 24 Assim, com base no acima exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, SUSPENDENDO, da decisão agravada, a determinação para nomeação do bacharel Pierre Alexander Arruda do Nascimento como inventariante dativo e, por conseguinte, DETERMINAR a nomeação, como inventariante, do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, respondendo ao encargo nos termos e responsabilidades da lei. DILIGÊNCIAS: 25 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito. 26 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 27 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808983-21.2023.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Ednilson Lucio dos Santos.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Agravado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ednilson Lúcio dos Santos, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0739437-70.2023.8.02.0001, tendo, como parte agravada, a GM Leasing S.A. 2 Narra a parte agravante (fls. 1/8), em síntese, que se trata de ação revisional, tendo havido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de inversão do ônus da prova e de depósito judicial do valor incontroverso de cada parcela do contrato para fins de elisão dos efeitos da mora (abstenção de negativação e manutenção da posse do bem em seu favor) ou, subsidiariamente, o depósito do valor integral de cada parcela. 3 Na decisão agravada (fls. 49/55 dos autos principais), o juiz singular deferiu os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova (para fins de juntada do contrato firmado entre as partes), mas indeferiu o pedido para o depósito judicial do valor das parcelas do contrato. 4 Nas razões recursais, o agravante refez o pedido liminar de depósito do valor incontroverso ou, subsidiariamente, do valor integral de cada parcela. Pediu a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão informando o início do prazo recursal em 21.09.2023 e término em 11.10.2023 (fls. 57). O recurso foi manejado em 02.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, I, do CPC, que diz: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. 9 Por fim, quanto ao preparo, verifico que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita deferidos no primeiro grau (fls. 49/55 dos autos principais). 10 Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no



prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 No que diz respeito ao indeferimento do pedido para depósito do valor incontroverso ou do valor integral da parcela do contrato, diz o CPC: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. 13 A jurisprudência, sobre a matéria, pacificou-se no sentido de que a parte tem direito ao depósito judicial do valor das parcelas do contrato, como forma de impedir a configuração da mora e, por conseguinte, a perda do bem alienado ou a inscrição de seu nome aos cadastros negativos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. [...] 2. O afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de uma contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003). [...] (AgRg no AREsp 568.106/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) 14 Como se percebe, o STJ tem pacífico entendimento de que, havendo contestação parcial do débito, estando a impugnação em consonância com a jurisprudência daquela Casa ou do STF e havendo o depósito do valor incontroverso, ou de caução, deve haver o afastamento da mora. 15 Este Tribunal, todavia, indo um pouco além, tem entendido que se a parte deposita em juízo o valor integral da dívida deve ter afastada a configuração da mora: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS, EM JUÍZO, PARA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AUTOR, BEM COMO PARA A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE QUE O PAGAMENTO SEJA REALIZADO VIA CARNÊ/BOLETO. ENTENDIMENTO QUE MELHOR RESGUARDA O DIREITO DE AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0804145-40.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 06/01/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE O DEPÓSITO DO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO. 1. O artigo 330, §2º e §3º do CPC autoriza expressamente o depósito do valor incontroverso nas ações revisionais de contrato, contudo o Superior Tribunal de Justiça exige a presença de três requisitos para autorizar a concessão de liminar nas referidas ações. São eles: a) propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; e, c) que a parte efetue o depósito do valor incontroverso ou preste caução idônea. Ocorre que, tal conduta não afastará a incidência das restrições legais decorrentes da dívida. 2. A parte agravante deve depositar os valores pactuados originalmente no contrato, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas, nas datas pactuadas, ficando consignadas ao aludido pagamento a sua manutenção na posse do bem e a não inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (Número do Processo: 0806348-72.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2020; Data de registro: 05/01/2021) DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO CUJO TEOR DEFERIU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DA PARTE AUTORA, GARANTINDO-LHE O DIREITO DE NÃO VER SEU NOME INSERIDO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, TODAS NOS VALORES INTEGRAIS, COMINANDO, EM DESFAVOR DO BANCO, PARA A HIPÓTESE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL, O QUAL, EFETUADO NO VALOR INTEGRAL, IMPORTA NO AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA PARCELA DO DECISUM QUE FIXOU ASTREINTES. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA DO DECISUM PARA ALTERAR OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA MAGISTRADA DE 1º GRAU NO ARBITRAMENTO DAS ASTREINTES, PARA QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO INSERÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, A MULTA DEVERÁ SER DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), PARA CADA DIA EM QUE SE CONSTATAR A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, MANTENDO A LIMITAÇÃO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0808856-88.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2020; Data de registro: 16/12/2020) 16 A razão de decidir é que, desse modo, tanto devedor quanto o credor fiduciário teriam garantias suficientes para aguardar o sentenciamento do feito, sem prejuízo para nenhuma das partes. 17 Portanto, independentemente das discussões acerca da legalidade, ou não, das taxas praticadas no contrato, a parte demandante tem direito ao depósito judicial do valor integral, como forma de prevenir a configuração da mora, estando presente, portanto, a plausibilidade do direito nas razões recursais do agravante. 18 Como consequência, depositados em juízo os valores integrais das parcelas, ficam elididos os efeitos da mora, devendo ser mantida a posse do bem com o agravante e ficando o agravado impedido de inscrever seu nome nos cadastros de maus pagadores. O depósito judicial do valor integral de cada parcela inclui, além das parcelas a vencer, todas aquelas que eventualmente estejam vencidas, acrescidas de todos os encargos de atraso contratualmente previstos, sob pena de ineficácia do depósito para fins de elisão dos efeitos da mora. 19 Registro que a observação do cumprimento da condicionante (o depósito judicial das parcelas) é da competência do próprio juízo singular. Na ausência do cumprimento do requisito, cabe a ele proferir nova decisão, com fundamento neste novo fato, e indeferir a providência liminar que elide os efeitos da mora. 20 Como consequência, depositados em juízo os valores integrais das parcelas, ficam elididos os efeitos da mora, devendo ser mantida a posse do bem com o agravante e ficando o agravado impedido de inscrever seu nome nos cadastros de maus pagadores ou fazer a retirada do nome caso já tenha havido a inserção. 21 Se, no presente caso, a condição para a eficácia da liminar não foi verificada, compete ao próprio juiz singular, prolator da decisão, revogá-la, restituindo o quadro fático anterior à prolação da decisão. Este controle que é típico do curso da ação é da competência do juiz singular. Apenas no caso de novo provimento judicial que eventualmente seja passível de discussão jurídica é que este Tribunal poderá exercer sua competência judicial revisora. 22 Assim, entendendo haver plausibilidade nos argumentos da parte agravante. 23 O perigo da demora também existe visto que há o risco de perda da posse do bem alienado e negativação do nome do consumidor, providências que, ante depósito do valor integral, devem ser obstadas. 24 Forte nestas razões,



DEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento para AUTORIZAR depósito judicial do valor integral de cada parcela, inclusive as em atraso (acrescidas dos juros de mora e penalidades previstas no contrato). Apenas se constatado o depósito mensal do valor integral de cada parcela (incluindo as eventualmente em atraso), ficam elididos os efeitos da mora, com a manutenção da posse do bem alienado e não inserção do nome do recorrente nos cadastros negativos de crédito ou a retirada, caso já tenha havido a inserção no mencionado no cadastro. DILIGÊNCIAS: 25 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito. 26 Intende-se a parte agravada para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 27 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808985-88.2023.8.02.0000

Cédula de Crédito Bancário

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco do Brasil S.a.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Agravado : INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Denys Blinder (OAB: 154237/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0703128-94.2016.8.02.0001, tendo, como parte agravada, Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência (INCPP). 2 Narra o banco agravante (fls. 1/35), em apertada síntese, que o agravado ajuizou ação de cumprimento de sentença coletiva na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, proposta pelo IDEC contra o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, visando obter diferenças de remuneração de cadernetas de poupanças de seus associados. Alegou que apresentou contestação na fase de liquidação de sentença, que foi rejeitada pelo juiz singular. Disse que interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, recurso desprovido por este TJAL. Alegou que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. 3 Na decisão agravada (fls. 1.341/1.342 dos autos principais), o juiz singular entendeu que a impugnação ao cumprimento de sentença continha os mesmos argumentos enfrentados na sentença de liquidação, decisão mantida pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 0805863-04.2022.8.02.0000, já transitado em julgado. Assim, julgou improcedente a impugnação e determinou a intimação do banco agravante para que informasse se concordava com a liberação do valor depositado em juízo e, ainda, para pagar o saldo remanescente da execução, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC. 4 Nas razões recursais, o banco agravante alegou: a) necessidade de sobrestamento do feito em razão do REsp 1.438.263/SP e do RE 626.307; b) a incompetência da comarca de Maceió; c) a ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados do IDEC; d) haver ofensa à coisa julgada, por não ter havido o desconto do que já foi pago aos poupadores, por ter ocorrido aplicação equivocada de juros remuneratórios e atualização monetária do débito, por vedação da inclusão de expurgos dos planos econômicos posteriores e, por isso, diz haver excesso de execução, o que poderia ser corrigido a qualquer tempo; e) irregularidade de representação processual de espólio por ausência de inventário constituído; f) ilegitimidade ativa de supostos poupadores; g) saldo zerado em relação à conta de um poupador e não localização das contas de dois outros; e h) haver prescrição da pretensão. Assim, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Decido o pedido liminar. 5 Vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão que informa o início do prazo recursal em 12.09.2023 e termo final em 02.10.2023 (fls. 1.344). O recurso foi interposto em 02.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que diz: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 8 Sobre os documentos obrigatórios, o agravante gozou da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. 9 No que pertine ao preparo, verifico a existência dos documentos comprobatórios de fls. 36/38. 10 Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Inicialmente, ao analisar a sentença que liquidou o feito de origem, lançada naqueles autos principais às fls. 765/777, todas as questões relativas ao sobrestamento do feito, incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, irregularidade de representação, litispendência e prescrição foram devidamente enfrentadas, sendo, contra tal decisão, aviado o Agravo de Instrumento nº 0805863-04.2022.8.02.0000, desprovido por este Tribunal e já transitado em julgado. 13 Aliás, aquela decisão também enfrentou as questões relativas à liquidação em si do julgado, também chegando à definição do valor da execução, também acobertado pelo manto da coisa julgada. Desse modo, portanto, tornam-se inviáveis de conhecimento, neste recurso, os argumentos alusivos aos supostos excessos de execução e as questões relativas à composição da dívida em si. 14 O Banco do Brasil segue, alegando, em resumo, a possibilidade de correção de erros materiais em sede de cálculos em execução de sentença, o que configuraria excesso de execução, prática que sustenta ser deferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando pacífica jurisprudência do STJ nesse sentido. 15 Ocorre que não se pode confundir a correção de erro material com a modificação de parâmetros não discutidos quando do momento apropriado no processo de cumprimento individual de sentença ou, ainda, daqueles que foram efetivamente alvos de discussão e fixação por decisões judiciais, como é o caso dos autos, em que todas as questões meritórias foram discutidas em sede de contestação, decisão de liquidação e agravo de instrumento contra tal decisão. 16 No presente caso, portanto, não se trata de correção de erro material. Mas, sim, neste estágio dos autos, de verdadeira inovação recursal, prática não admitida no ordenamento jurídico. 17 Com base nisso, rejeito o argumento. 18 Desse modo, neste ponto, entendo não haver plausibilidade nos argumentos do recorrente. Em razão disso, deixo de analisar a existência do perigo da demora. 19 Assim, com lastro nos argumentos acima, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, MANTENDO integralmente os efeitos da decisão agravada. DILIGÊNCIAS: 20



Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito. 21 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 22 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809031-77.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada : MARIA GENAURA FERREIRA DA SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG S.A., em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0700816-87.2023.8.02.0038, tendo, como parte agravada, Maria Genaura Ferreira da Silva. 2 Narra o banco agravante (fls. 1/12), que se trata de ação com pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico, em que a parte agravada requereu, liminarmente, a suspensão de descontos efetivados em seus proventos em razão de não reconhecer a modalidade do negócio jurídico firmado com o banco agravante, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros negativos. 3 Na decisão agravada (fls. 106/108 dos autos principais), o juiz singular deferiu o pedido liminar, determinando ao Banco BMG que suspendesse os descontos relativos ao cartão de crédito, sob pena de aplicação de multa, a cada desconto indevido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4 Nas razões recursais, o Banco alegou que o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade da parte agravada e que, portanto, não estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Impugnou a multa arbitrada. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Inicialmente, cabe verificar se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Assim, quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias. Foi juntado, aos autos principais, em 25.09.2023, o aviso de recebimento da intimação da decisão agravada (fls. 336). O prazo recursal se iniciou em 27.09.2023 e terminaria em 19.10.2023 (considerando os feriados previstos para os dias 12 e 13.10.2023 (Dia de Nossa Senhora Aparecida). O recurso foi interposto em 03.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, constato que o presente recurso se adequa à hipótese constante no inciso I, do art. 1.015, do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa de juntada por força do que diz o art. 1.017, §5º, do CPC. Ainda assim, juntou os documentos de fls. 13/368. 9 Por fim, quanto ao preparo, há comprovante do pagamento das custas recursais às fls. 369/371. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Sobre esse tipo de contrato, de uma forma geral, sobretudo no caso de consumidores idosos, analfabetos ou hipossuficientes tecnicamente, temos entendido pela suspensão do contrato, em razão da inexistência de provas que demonstrem que a instituição financeira, no momento da contratação do empréstimo, prestou suficientes informações ao consumidor, o que terminaria por tornar insuficiente a manifestação de vontade da parte contratante, elemento indispensável à formação do negócio jurídico. 13 O dever de informação decorre, nesse caso em específico, das normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários conforme dicção da Súmula 297 do STJ, e é corolário do princípio geral da boa-fé. As partes devem guardar, na formação e execução do negócio jurídico, a boa fé, significando, por exemplo, o dever de prestar todas as informações de forma clara e, ainda, não estabelecer cláusulas que terminem por colocar uma das partes em situação de desvantagem excessiva. Esta observância é ainda mais necessária quando uma das partes goza de inegável hipossuficiência técnica, como ocorre no presente caso. 14 Além disso, a modalidade de crédito saque em cartão de crédito e cartão de crédito consignado, em que pese autorizadas pelas autoridades públicas que regulam o mercado financeiro, carregam consigo, pelo menos nos modelos operados pelo banco agravante, um mecanismo, ao meu sentir, ilegal que termina por colocar os consumidores em uma posição de severa desvantagem, em nítida ofensa ao CDC. 15 Explicando melhor: quando a instituição financeira disponibiliza determinado valor para ser emprestado ao consumidor na modalidade de saque em cartão de crédito, ela deveria, aplicando as taxas de juros comerciais vigentes para a modalidade da operação, estipular o número de parcelas necessárias ao pagamento total do débito, considerando juros e principal, de modo a que o consumidor possa ter real noção do que está contratando, o quanto está pagando e quando findarão os pagamentos. Diante dessas informações, ele teria condições de decidir se é viável ou não, para ele, contrair o mencionado empréstimo ou optar por outra modalidade menos onerosa. 16 Todavia, utilizando mecanismo que coloca o consumidor em absurda desvantagem, o banco disponibiliza um cartão, com função de saque em cartão de crédito, e cobra do consumidor em desconto em folha apenas o valor mínimo da fatura, induzindo-o ao refinanciamento do saldo devedor, aplicando-se a ele as taxas de juros aplicadas aos cartões de crédito que, como se sabe, são elevadíssimas no Brasil. O consumidor termina se tornando escravo de um contrato perpétuo e imensamente desvantajoso. 17 Registro que o fato de a parte agravada ter, eventualmente, utilizado o cartão, consultado o saldo da fatura total ou, ainda, pago parcialmente tal fatura, não retira, do modelo do negócio, sua patente abusividade, uma vez que tal fato não retira da instituição financeira o dever de comprovar, de forma cabal, que deu ao consumidor ciência total da dinâmica do negócio jurídico. Assim, entendo que a nulidade que alcança as cláusulas contratuais que estipulam o negócio jurídico nestes moldes é original, nascendo com a própria modalidade de negócio e que, portanto, as invalida por manifesta abusividade. 18 Assim, neste ponto, entendo não haver plausibilidade nos argumentos do banco agravante. 19 Por fim, o banco também impugna a multa arbitrada pelo juiz singular. No presente caso, o magistrado singular determinou, ao banco recorrente, que suspendesse os descontos efetivados nos rendimentos da parte agravada, sob pena de aplicação de multa, a cada desconto indevido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 20 Esta Câmara tem posicionamento pacífico no sentido que devem ser fixadas, a título de astreintes, em casos como o presente, para a obrigação de nãoodescontar, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 21 A decisão agravada, portanto, está com valor, periodicidade e limite dentro dos parâmetros adotados por esta Casa, não merecendo qualquer



reforma em observação ao princípio do non reformatio in pejus. 22 Assim, com base no acima exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, MANTENDO incólume a decisão agravada. DILIGÊNCIAS: 23 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito. 24 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 25 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809036-02.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Agravado : FABRICIO FREITAS DE OLIVEIRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0736894-94.2023.8.02.0001, tendo, como parte agravada, Fabrício Freitas de Oliveira. 2 Alega o banco agravante (fls. 1/9) que ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor do agravado, em razão de inadimplência, requerendo a apreensão do bem. 3 Na decisão de fls. 89/90 dos autos principais, o juiz singular, percebendo que havia ajuizada ação revisional que discutia o mesmo contrato em juízo diverso daquele, determinou a remessa dos autos para o juízo prevento. 4 No novo juízo, o magistrado proferiu a decisão agravada (fls. 91 dos autos principais), determinando a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional. 4 Nas razões recursais, o banco agravante alegou não haver conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão relativas ao mesmo contrato. Disse que, segundo o STJ, a proposição de ação revisional não descaracteriza a mora e que, portanto, a ação de busca e apreensão deveria seguir seu curso normal. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão informando o início do prazo recursal em 13.09.2023 (fls. 94). O termo final para a apresentação do recurso seria o dia 03.10.2023. O recurso foi manejado, exatamente, em 03.10.2023 (fls. 1), sendo totalmente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, I, do CPC, que diz: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante gozou da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. Ainda assim, juntou os documentos de fls. 20/42. 9 No que pertine ao preparo, verifico comprovante do pagamento das custas recursais às fls. 10/12. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Como visto, o caso cuida de combate à decisão que, reconhecendo a existência de ação revisional anterior, determinou a suspensão da ação de busca e apreensão. 13 Sobre o tema, diz o CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (grifo nosso) 14 Embora haja discussão sobre se há conexão ou prejudicialidade externa entre os feitos que discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária, o que não se pode negar é que existe, na prática, o risco da prolação de decisões conflitantes. 15 Por essa razão, se os processos tramitarem em juízos diferentes, deve haver a reunião no juízo prevento, por força do que determinam os arts. 55, §3º, 58 e 59 do CPC, acima colacionados. A reunião dos processos no juízo prevento tem a finalidade de, justamente, evitar a prolação de decisões conflitantes. 16 Desse modo, se o juiz, por exemplo, na ação revisional, deferir o depósito em juízo do valor integral das parcelas do contrato e o consumidor efetiva tal medida, fica claro que o juiz não teria como deferir, na ação de busca e apreensão, eventual determinação de apreensão do bem. Verifique-se que, na hipótese, não se trata de determinar a suspensão deste ou daquele feito, mas, na verdade, de harmonização das decisões que tangenciam o mesmo contrato de alienação fiduciária. 17 Portanto, estou certo, a decisão agravada, determinando a suspensão da ação de busca e apreensão não resolveu bem o ponto em questão, visto que, como demonstrado acima, não há necessidade de determinar a suspensão do feito executivo. O que o juiz deve fazer é analisar os feitos conjuntamente, proferindo decisões harmônicas. 18 Desse modo, entendo haver plausibilidade nos argumentos do banco agravante. 19 O perigo da demora também é evidente. Afinal, o banco goza da prerrogativa de credor fiduciário do bem e, no caso de não haver motivos suficientes para a desconfigurar a mora, ele tem o direito de reaver o bem de sua propriedade. 20 Forte nestas razões, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, SUSPENDENDO os efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, determinar ao juízo singular que dê andamento à busca e apreensão, que deverá ser analisada em conjunto com a ação revisional que discute o mesmo contrato. DILIGÊNCIAS: 21 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito. 22 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 23 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0000535-43.2008.8.02.0057/50000**DIREITO CIVIL****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Banco do Brasil S/A.****Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).****Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).****Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).****Embargado : Artur Galdino Bezerra.****Advogado : José Marques Vieira Sobrinho (OAB: 5021/AL).****Advogada : Françoellse Maria de Holanda Marques (OAB: 10079/AL).**

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0700408-46.2021.8.02.0045/50000**Defeito, nulidade ou anulação****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Banco Santander (BRASIL) S/A.****Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).****Advogado : Manoelly do Prado Oliveira Carvalho (OAB: 18829/AL).****Embargado : Gilvani Gomes da Silva.****Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).****Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).**

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Apelação Cível n.º 0701578-88.2021.8.02.0001**Interpretação / Revisão de Contrato****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Raissa Lopes de Moura.****Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).****Apelado : Banco Psa Finance do Brasil S/A.****Advogado : Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL).**

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO Certifico que foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, em 05/09/2023, o(a) despacho/decisão retro, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Maceió, 5 de setembro de 2023. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) da 1ª Câmara Cível Marcelo Ribeiro de Sousa Analista Judiciário

Embargos de Declaração Cível n.º 0702653-88.2021.8.02.0058/50000**Perdas e Danos****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Banco Panamericano S/A.****Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).****Embargado : Adelmo Ferreira Mendes.****Advogado : Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL).**

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0706063-15.2013.8.02.0001/50000**Interpretação / Revisão de Contrato****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : JOSÉ EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA.****Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).****Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).****Advogada : Luysa Thalyne de Jesus Silva (OAB: 18932/AL).**



Embargado : Banco Itaúcard S/A.
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL).

CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Relator. Maceió, 18 de agosto de 2023. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) 1ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível n.º 0706197-03.2017.8.02.0001/50000
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Banco do Brasil S/A.
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477A/PB).
Embargada : Ynnayara de Alencar Roza e Veras.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0708173-63.2020.8.02.0058/50001
Contratos Bancários
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos.
Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 46582/RS).
Advogado : Eduardo Ouriques (OAB: 124754/RS).
Embargado : José Raimundo da Silva.
Advogado : Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB: 226496/SP).

CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Relator. Maceió, 30 de agosto de 2023. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) 1ª Câmara Cível

Mandado de Segurança Cível n.º 0800254-63.2023.8.02.9002
Sanções Administrativas
Tribunal Pleno

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Impetrante : Confiar Soluções Em Serviço, Cooperativa de Trabalho.
Advogado : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL).
Impetrada : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Mandado de Segurança Cível n.º 0800254-63.2023.8.02.9002 Sanções Administrativas Tribunal Pleno Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Impetrante: Confiar Soluções Em Serviço, Cooperativa de Trabalho. Advogado: Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL). Impetrada: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2023 - TRIBUNAL PLENO Tendo em vista o teor da petição de fl. 129, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, ante a expressa desistência, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, sendo certo que a desistência em sede de Mandado de Segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da concordância do impetrado, entidade estatal interessada ou, ainda, de eventuais litisconsortes passivos necessários (Tema 530/STJ; RE 669367/STF). Sem honorários. Recolhidas as custas iniciais, dispense eventuais custas remanescentes, se houver. Arquive-se, incontinenti. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado digitalmente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808976-29.2023.8.02.0000
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Maria Inêz Freire Pimentel.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).
Advogada : Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL).
Agravado : Banco Votorantim S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Inez Freire Pimentel, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0735682-38.2023.8.02.0001, tendo, como parte agravada, o Banco Votorantim S. A. 2 Narra a parte agravante (fls. 1/11), em síntese, que se trata de ação revisional de contrato, tendo havido o pedido do deferimento da justiça gratuita. 3 Na decisão agravada (fls. 61 dos autos principais), o juiz singular entendeu que não ficou comprovado que a requerente estava em situação de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Assim, indeferiu o pedido. 4 Nas razões do recurso, a agravante reiterou o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Decido o pedido liminar. 5 Inicialmente, vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Assim, quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo



para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão informando o início do prazo recursal em 12.09.2023 e término em 02.10.2023 (fls. 63). O recurso foi interposto, justamente, em 02.10.2023 (fls. 1), o que o torna tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, V, do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. 9 Por fim, quanto ao preparo, incide a regra do art. 99, §7º, do CPC, que assegura, ao recorrente que pugna pelo deferimento da justiça gratuita, o direito de interpor o recurso sem prepara-lo e, caso indeferido pelo relator, que lhe seja fixado prazo para o recolhimento do preparo. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: 1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Sobre os benefícios da justiça gratuita, dizem os art. 98 e 99 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (grifo nosso) 13 Como se percebe, a regra instituída pelo Código de Processo Civil é o deferimento dos pedidos de justiça gratuita, quando comprovado o requisito legal, qual seja, a insuficiência de recursos pela parte postulante. O art. 98 do CPC é expresso em dizer que tem direito à gratuidade da justiça a parte hipossuficiente financeiramente. 14 A comprovação desta hipossuficiência está disciplinada no §3º do art. 98 do CPC e é feita por meio de autodeclaração, que prescinde de forma específica, podendo ser feita na petição inicial, na contestação, na petição recursal, etc. Em sendo feita por pessoa natural, tal declaração se presume verdadeira. 15 Ao juiz somente é permitido indeferir o benefício, na forma do §2º do art. 98 do CPC, quando existirem, nos autos, elementos capazes de evidenciar que a parte não é hipossuficiente financeiramente. Porém, antes de indeferir, o juiz deve intimar a parte para que comprove sua condição de insuficiência financeira, providência que não foi adotada no presente caso. 16 Todavia, por força do princípio da eventualidade, é dever da requerente, neste recurso, apresentar os elementos que indiquem estar ela enquadrada como apta a receber os benefícios da justiça gratuita que, legalmente, somente é deferido aos que efetivamente estarem em estado de insuficiência de recursos, ainda que temporária. 17 Pois bem. Ao analisar os autos do presente recurso, verifico que a agravante não trouxe nenhuma informação acerca de sua situação concreta, como, por exemplo, sua renda atual ou o seu nível de despesas, limitando-se a refazer a declaração de insuficiência de recursos (fls. 23/29). 18 Acontece, como já explicitado acima, que tal declaração, apesar de se presumir verdadeira, perde esse status quando existem, nos autos, elementos que a infirmem, nos moldes do que diz o §2º do art. 98 do CPC, acima transcrito. 19 Ao analisar os dados do contrato oferecidos pela própria requerente, vê-se que, somente a título de parcela contratual, ela, ao fazer o contrato, comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 1.241,00 (mil duzentos e quarenta e um reais), valor que corresponde a 94% (noventa e quatro por cento) do atual salário mínimo vigente no país. Este é um indicativo de que a renda da requerente, apesar de não informada, é de patamar que se situa fora do que se tem entendido como limite para o deferimento da justiça gratuita. 20 Não é demais lembrar que os benefícios da justiça gratuita, garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, somente é destinada às pessoas que, de fato, estão em situação de insuficiência de recursos, sendo dever do magistrado, ante a existência de indícios de incompatibilidade, indeferir a medida. 21 Assim, entendo que o agravante não demonstrou a plausibilidade de seu direito. Em razão disso, deixo de analisar a existência do perigo da demora. 22 Com base nisso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, MANTENDO incólume a decisão agravada. DILIGÊNCIAS: 23 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito. 24 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 25 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808979-81.2023.8.02.0000

Inventário e Partilha

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Emily Mary Clark Farias.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravante : Clovis Lemos Farias Filho.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravante : Clovis Oscar Alves Clark.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

Agravante : Fabrício Charles Barbosa Clark.

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).



Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Leandro Francis Barbosa Clark.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravante : Filipe Augusto Barbosa Clark.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Arthur de Araujo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogado : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Agravada : Erika Clark Farias de Albuquerque.
Advogado : Alexandre Santos Lima (OAB: 6961/AL).
Advogado : Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL).
Advogado : Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Emily Mary Clark Farias e outros, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0707091 -08.2019.8.02.0001, tendo, como parte agravada, Erika Clark Farias de Albuquerque. 2 Narram os agravantes (fls. 1/15) que se trata de ação de inventário dos bens deixados por seu genitor, processo em que foi nomeada, como inventariante, sem oposição dos herdeiros, a cónyuge supérstite, a senhora Emily Mary Clark Farias. Explicam que o processo estava tendo seu tramite normal até que a herdeira agravada passou a fazer exigências descabidas para assinar o esboço de partilha, apesar de ter concordado com tal partilha de forma verbal anteriormente. Aduzem que, inicialmente, ela exigiu a eletrificação da fazenda que seria destinada ao seu quinhão hereditário, o que foi aceito pelos demais herdeiros. Narram que, posteriormente, desistiu da eletrificação e passou a exigir a casa onde a inventariante mora, questão da qual os demais herdeiros discordaram, mas, acordaram que, depois da morte da inventariante, seria dada à agravada preferência na destinação do referido bem. Dizem que, de forma infundada, a agravada apresentou petição de remoção da inventariante, alegando que o inventário estava sendo conduzido, na prática, pelo herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, que havia avocado de forma ilegal a função de senhor e proprietário dos bens, bem como que tal fato estava gerando discussões e atritos, inclusive com incidentes envolvendo a polícia e desconfiança sobre a administração dos bens. Disseram, ainda, que a agravada alegou que o pedido de remoção visava proteger a saúde física e mental da inventariante, que tem idade avançada (83 anos) 3 Na decisão agravada (fls. 238/247 dos autos principais), o juiz singular entendeu que a própria inventariante atual reconheceu que o múnus tem sido exercido pelo herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho e que chegou a indica-lo para a função. Todavia, entendeu que, diante da animosidade instalada entre este herdeiro e a agravada, sua nomeação restaria inviável. No mais, entendeu que a inventariante atual não estaria dando andamento regular ao processo, citando faltas e atrasos cometidos por ela. Assim, julgou procedente o incidente de remoção, destituindo a Senhora Emily Mary Clark Farias e nomeado, como inventariante dativo, o bacharel Pierre Alexander Arruda do Nascimento. 4 Nas razões do recurso, os agravantes alegaram: a) que todos os herdeiros, com exceção da agravada, concordam com a permanência da Senhora Emily Mary Clark Farias como inventariante ou, em caso de sua remoção, a nomeação do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho para a função; b) que todos os herdeiros, exceto a agravada, concordam com o esboço da partilha apresentado nos autos, o que representa 83,34% (oitenta e três vírgula trinta e quatro por cento) do quinhão hereditário; c) que o clima de animosidade é gerado, exclusivamente, pelo Sr. Rodolfo Farias de Albuquerque, filho da agravada, que não é parte do inventário, mas se arvora da condição por ser filho da herdeira; d) que a inventariante atual vem desempenhando o seu papel de forma satisfatória, apesar de sua idade, e que não foi apontada concretamente nenhuma infração cometida por ela e que estão previstas no art. 622 do CPC; e) que havendo herdeiro que possa ser nomeado inventariante e, ainda, se tal herdeiro se encontra na administração dos bens (como seria o caso do herdeiro Clóvis), a utilização de inventariante dativo é ilegítima. Assim, pediram a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para fins de suspender os efeitos da decisão que removeu a inventariante Emily Mary Clark Farias ou, subsidiariamente, a nomeação do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho para o cargo. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Inicialmente, cabe verificar se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Assim, quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias. Há, nos autos principais, certidão informando a fluência do prazo recursal em 13.09.2022 (fls. 249). O termo final seria o dia 04.10.2022. O recurso foi interposto em 02.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa, com perfeição à hipótese do parágrafo único do art. 1.015 do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. Ainda assim, juntou os documentos de fls. 16/163. 9 Por fim, quanto ao preparo, verifico o comprovante do pagamento do requisito às fls. 16/19. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou para o deferimento da antecipação de tutela recursal, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Como visto, o caso cuida de combate à decisão que julgou procedente o incidente de remoção de inventariante. 13 Os casos de remoção do inventariante estão previstos no art. 622 do CPC, que diz: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. 14 Na decisão agravada, o juiz singular entendeu pela ocorrência das infrações descritas nos incisos II e V, acima transcritos, bem como o fato de a inventariante não estar em condições de exercer a função. Veja-se: Pode-se observar dos autos de origem uma sucessão de atos ou omissões da inventariante que prejudicaram o regular andamento processual, senão vejamos: 1) que a atual inventariante apresentou as primeiras declarações de



fls.21/29, em 28/5/2019, tendo prestado o compromisso em 10/4/2019, portanto em prazo superior ao determinado no art. 620 do CPC; 2) recebeu os alvarás de fls. 246/248, no dia 3/7/2019, com prazo para prestação de contas de 30 dias e somente o fez no dia 19/9/2019, depois de mais de 2 meses, tanto que o despacho de fls. 268(6/4/2020) determinou a sua intimação para prestar contas e cumprir integralmente a decisão de fls. 240 e somente após o decurso do prazo (certidão de fls. 272), mais de 2 meses após o prazo indicado, requereu a prorrogação do prazo por mais 30 dias (isso já tendo passado mais de um 1 ano da decisão que deferiu o alvará e determinou a sua prestação de contas; 3) após a concessão de mais 15 (quinze) dias, por meio da decisão de fls. 277 (13/11/2020) a inventariante somente veio a se manifestar após quase 1 (um) ano do prazo determinado, com a petição de fls.293, datada de 4/11/2021, e nesta, ainda não cumpriu com as determinações judiciais anteriores, pedindo a marcação de audiência de conciliação; 4) marcada a audiência (fls. 297) esta foi remarcada duas vezes por solicitação das partes e da inventariante, somente vindo a ser realizada no dia 24/5/2022. Verifico que, por desídia da inventariante que não cumpriu devidamente os comandos judiciais, não promoveu o impulso processual devido, não prestou contas integralmente dos alvarás recebidos. Aliado a isso existe a impossibilidade prática da atual inventariante exercer todas as funções que são incumbidas ao inventariante, conforme arts. 618 e 619 do CPC, a existência de atritos e discordâncias entre os herdeiros Erika e Clóvis quanto à partilha e administração dos bens, pondo em risco, inclusive, a integridade física e emocional dos mesmos. 15 Aliás, na contestação apresentada no incidente de remoção, a inventariante Emily Mary Clark Farias reconheceu que tem delegado as funções de administração dos bens a pessoa de sua confiança e que também é herdeiro da herança. Veja-se: Pelo fato de a inventariante não possuir mais o corpo de uma pessoa jovem e ter o discernimento para exprimir suas vontades, são delegadas tarefas necessárias à manutenção e conservação do patrimônio do espólio a pessoa de sua confiança, que, neste contexto, encaixa-se perfeitamente bem o herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, uma vez que é o filho que recebeu do de cujus os ensinamentos do dia a dia no campo, e tem executado as determinações da inventariante com maestria, assim como fez com o falecido por mais de 30 anos. 16 Portanto, firmo entendimento de que a decisão agravada, amparada na ocorrência das infrações listadas no art. 622, II e V, bem como no fato de que a inventariante encontra-se impedida de exercer o encargo de forma total, andou bem ao determinar a remoção da inventariante, ora agravante. 17 Todavia, estou certo, a remoção da inventariante exige, do magistrado, que se atenha à ordem de sucessão de inventariantes prevista no próprio CPC. Diz a lei: Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. 18 Desse modo, havendo herdeiro habilitado à inventariança, deve o juiz seguir a ordem prevista no art. 617, norma que prescreve que, na ausência ou impossibilidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, deve assumir o encargo o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio. 19 Estou certo de a oposição de um único herdeiro quanto à nomeação do herdeiro sobre o qual recai o encargo da inventariança de acordo com a ordem legal não é motivo para afastar a aplicação da norma, sobretudo quando, como ocorre no presente caso, a totalidade dos demais herdeiros e, inclusive, a inventariante que está sendo substituída, concordam com a nomeação do sucessor legal. 20 Nada obstante esse julgador ter ciência do posicionamento pacífico do STJ que entende que a ordem prevista no art. 617 não é absoluta, a exemplo do que ficou definido no REsp 2082386/SC, percebo que, no caso concreto, a nomeação do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, além de ser benéfica para a herança, visto ser ele o herdeiro que há muito tempo administra de forma satisfatória os bens, conta com a aprovação de aproximadamente 84% (oitenta e quatro por cento) de todo o quinhão hereditário. 21 Seria absolutamente temerário, a esta altura do processo, nomear inventariante dativo, visto que este, muito possivelmente, não detém a expertise para a administração dos bens de natureza técnica que, certamente, exigem tarimba e manejo que somente o tempo e a experiência conferem. Ademais, como alegam os próprios agravantes, o processo está pronto para ser encerrado, por composição amistosa de todos os herdeiros, bastando, para tal, que a agravada aceite os termos do acordo. 22 Em razão disso, estou certo de que há plausibilidade nos argumentos da parte agravante quanto ao seu pedido subsidiário. 23 O perigo da demora, neste ponto, também é evidente. A nomeação de inventariante dativo pode representar prejuízo aos bens do espólio e a todo o processo de inventário. 24 Assim, com base no acima exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, SUSPENDENDO, da decisão agravada, a determinação para nomeação do bacharel Pierre Alexander Arruda do Nascimento como inventariante dativo e, por conseguinte, DETERMINAR a nomeação, como inventariante, do herdeiro Clóvis Lemos Farias Filho, respondendo ao encargo nos termos e responsabilidades da lei. DILIGÊNCIAS: 25 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito. 26 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 27 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808983-21.2023.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Ednilson Lucio dos Santos.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Agravado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ednilson Lúcio dos Santos, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0739437-70.2023.8.02.0001, tendo, como parte agravada, a GM Leasing S.A. 2 Narra a parte agravante (fls. 1/8), em síntese, que se trata de ação revisional, tendo havido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de inversão do ônus da prova e de depósito judicial do valor incontroverso de cada parcela do contrato para fins de elisão dos efeitos da mora (abstenção de negativação e manutenção da posse do bem em seu favor) ou, subsidiariamente, o depósito do valor integral de cada parcela. 3 Na decisão agravada (fls. 49/55 dos autos principais), o juiz singular deferiu os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova (para fins de juntada do contrato firmado entre as partes), mas indeferiu o pedido para o depósito judicial do valor das parcelas do contrato. 4 Nas razões recursais, o agravante refez o pedido liminar de depósito do valor incontroverso ou, subsidiariamente, do valor integral de cada parcela. Pediu a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão informando o início do prazo recursal em 21.09.2023 e término em 11.10.2023 (fls. 57). O recurso foi manejado



em 02.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, I, do CPC, que diz: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. 9 Por fim, quanto ao preparo, verifico que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita deferidos no primeiro grau (fls. 49/55 dos autos principais). 10 Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 No que diz respeito ao indeferimento do pedido para depósito do valor incontroverso ou do valor integral da parcela do contrato, diz o CPC: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. 13 A jurisprudência, sobre a matéria, pacificou-se no sentido de que a parte tem direito ao depósito judicial do valor das parcelas do contrato, como forma de impedir a configuração da mora e, por conseguinte, a perda do bem alienado ou a inscrição de seu nome aos cadastros negativos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. [...] 2. O afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de uma contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003). [...] (AgRg no AREsp 568.106/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) 14 Como se percebe, o STJ tem pacífico entendimento de que, havendo contestação parcial do débito, estando a impugnação em consonância com a jurisprudência daquela Casa ou do STF e havendo o depósito do valor incontroverso, ou de caução, deve haver o afastamento da mora. 15 Este Tribunal, todavia, indo um pouco além, tem entendido que se a parte deposita em juízo o valor integral da dívida deve ter afastada a configuração da mora: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS, EM JUÍZO, PARA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AUTOR, BEM COMO PARA A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE QUE O PAGAMENTO SEJA REALIZADO VIA CARNÊ/BOLETO. ENTENDIMENTO QUE MELHOR RESGUARDA O DIREITO DE AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0804145-40.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 06/01/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE O DEPÓSITO DO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO. 1. O artigo 330, §2º e §3º do CPC autoriza expressamente o depósito do valor incontroverso nas ações revisionais de contrato, contudo o Superior Tribunal de Justiça exige a presença de três requisitos para autorizar a concessão de liminar nas referidas ações. São eles: a) propositura de ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; e, c) que a parte efetue o depósito do valor incontroverso ou preste caução idônea. Ocorre que, tal conduta não afastará a incidência das restrições legais decorrentes da dívida. 2. A parte agravante deve depositar os valores pactuados originalmente no contrato, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas, nas datas pactuadas, ficando consignadas ao aludido pagamento a sua manutenção na posse do bem e a não inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (Número do Processo: 0806348-72.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2020; Data de registro: 05/01/2021) DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO CUJO TEOR DEFERIU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DA PARTE AUTORA, GARANTINDO-LHE O DIREITO DE NÃO VER SEU NOME INSERIDO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, TODAS NOS VALORES INTEGRAIS, COMINANDO, EM DESFAVOR DO BANCO, PARA A HIPÓTESE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL, O QUAL, EFETUADO NO VALOR INTEGRAL, IMPORTA NO AFASTAMENTO DA MORSA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA PARCELA DO DECISUM QUE FIXOU ASTREINTES. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA DO DECISUM PARA ALTERAR OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA MAGISTRADA DE 1º GRAU NO ARBITRAMENTO DAS ASTREINTES, PARA QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO INSERÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, A MULTA DEVERÁ SER DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), PARA CADA DIA EM QUE SE CONSTATAR A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, MANTENDO A LIMITAÇÃO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0808856-88.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2020; Data de registro: 16/12/2020) 16 A razão de decidir é que, desse modo, tanto devedor quanto o credor fiduciário teriam garantias suficientes para aguardar o sentenciamento do feito, sem prejuízo para nenhuma das partes. 17 Portanto, independentemente das discussões acerca da legalidade, ou não, das taxas praticadas no contrato, a parte demandante tem direito ao depósito judicial do valor integral, como forma de prevenir a configuração da mora, estando presente, portanto, a plausibilidade do direito nas razões recursais do agravante. 18 Como consequência, depositados em juízo os valores integrais das parcelas, ficam elididos os efeitos da mora, devendo ser mantida a posse do bem com o agravante e ficando o agravado impedido de inscrever seu nome nos cadastros de maus pagadores. O depósito judicial do valor integral de cada parcela inclui, além das parcelas a vencer, todas aquelas que eventualmente estejam vencidas, acrescidas de todos os encargos de atraso contratualmente previstos, sob pena de ineficácia do depósito para fins de elisão dos efeitos da mora. 19 Registro que a observação do cumprimento da condicionante (o depósito judicial das parcelas) é da competência do próprio juízo singular. Na ausência do cumprimento do requisito, cabe a ele proferir nova decisão, com fundamento neste novo fato, e indeferir a providência liminar que elide os efeitos da mora. 20 Como consequência, depositados em juízo os valores integrais das parcelas, ficam elididos os efeitos da mora, devendo ser mantida a posse do bem com o agravante e ficando o agravado impedido de inscrever seu nome nos cadastros de maus pagadores ou fazer a retirada do



nome caso já tenha havido a inserção. 21 Se, no presente caso, a condição para a eficácia da liminar não foi verificada, compete ao próprio juiz singular, prolator da decisão, revogá-la, restituindo o quadro fático anterior à prolação da decisão. Este controle que é típico do curso da ação é da competência do juiz singular. Apenas no caso de novo provimento judicial que eventualmente seja passível de discussão jurídica é que este Tribunal poderá exercer sua competência judicial revisora. 22 Assim, entendo haver plausibilidade nos argumentos da parte agravante. 23 O perigo da demora também existe visto que há o risco de perda da posse do bem alienado e negativação do nome do consumidor, providências que, ante depósito do valor integral, devem ser obstadas. 24 Forte nestas razões, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento para AUTORIZAR o depósito judicial do valor integral de cada parcela, inclusive as em atraso (acrescidas dos juros de mora e penalidades previstas no contrato). Apenas se constatado o depósito mensal do valor integral de cada parcela (incluindo as eventualmente em atraso), ficam elididos os efeitos da mora, com a manutenção da posse do bem alienado e não inserção do nome do recorrente nos cadastros negativos de crédito ou a retirada, caso já tenha havido a inserção no mencionado no cadastro. DILIGÊNCIAS: 25 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito. 26 Intime-se a parte agravada para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 27 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0808985-88.2023.8.02.0000

Cédula de Crédito Bancário

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco do Brasil S.a.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Agravado : INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Denys Blinder (OAB: 154237/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., em razão de decisão proferida nos autos do processo n° 0703128-94.2016.8.02.0001, tendo, como parte agravada, Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência (INCPP). 2 Narra o banco agravante (fls. 1/35), em apertada síntese, que o agravado ajuizou ação de cumprimento de sentença coletiva na Ação Civil Pública n° 1998.01.1.016798-9, proposta pelo IDEC contra o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, visando obter diferenças de remuneração de cadernetas de poupanças de seus associados. Alegou que apresentou contestação na fase de liquidação de sentença, que foi rejeitada pelo juiz singular. Disse que interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, recurso desprovido por este TJAL. Alegou que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. 3 Na decisão agravada (fls. 1.341/1.342 dos autos principais), o juiz singular entendeu que a impugnação ao cumprimento de sentença continha os mesmos argumentos enfrentados na sentença de liquidação, decisão mantida pelo julgamento do Agravo de Instrumento n° 0805863-04.2022.8.02.0000, já transitado em julgado. Assim, julgou improcedente a impugnação e determinou a intimação do banco agravante para que informasse se concordava com a liberação do valor depositado em juízo e, ainda, para pagar o saldo remanescente da execução, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC. 4 Nas razões recursais, o banco agravante alegou: a) necessidade de sobrestamento do feito em razão do REsp 1.438.263/SP e do RE 626.307; b) a incompetência da comarca de Maceió; c) a ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva do IDEC; d) haver ofensa à coisa julgada, por não ter havido o desconto do que já foi pago aos poupadores, por ter ocorrido aplicação equivocada de juros remuneratórios e atualização monetária do débito, por vedação da inclusão de expurgos dos planos econômicos posteriores e, por isso, diz haver excesso de execução, o que poderia ser corrigido a qualquer tempo; e) irregularidade de representação processual de espólio por ausência de inventário constituído; f) ilegitimidade ativa de supostos poupadores; g) saldo zerado em relação à conta de um poupador e não localização das contas de dois outros; e h) haver prescrição da pretensão. Assim, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Decido o pedido liminar. 5 Vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão que informa o início do prazo recursal em 12.09.2023 e termo final em 02.10.2023 (fls. 1.344). O recurso foi interposto em 02.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que diz: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 8 Sobre os documentos obrigatórios, o agravante gozou da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. 9 No que pertine ao preparo, verifico a existência dos documentos comprobatórios de fls. 36/38. 10 Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Inicialmente, ao analisar a sentença que liquidou o feito de origem, lançada naqueles autos principais às fls. 765/777, todas as questões relativas ao sobrestamento do feito, incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, irregularidade de representação, litispendência e prescrição foram devidamente enfrentadas, sendo, contra tal decisão, aviado o Agravo de Instrumento n° 0805863-04.2022.8.02.0000, desprovido por este Tribunal e já transitado em julgado. 13 Aliás, aquela decisão também enfrentou as questões relativas à liquidação em si do julgado, também chegando à definição do valor da execução, também acobertado pelo manto da coisa julgada. Desse modo, portanto, tornam-se inviáveis de conhecimento, neste recurso, os argumentos alusivos aos suposto excesso de execução e as questões relativas à composição da dívida em si. 14 O Banco do Brasil segue, alegando, em resumo, a possibilidade de correção de erros materiais em sede de cálculos em execução de sentença, o que configuraria excesso de execução, prática que sustenta ser deferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando pacífica jurisprudência do STJ nesse sentido. 15 Ocorre que não se pode confundir a correção de erro material com a modificação de parâmetros não discutidos quando do momento apropriado no processo de cumprimento individual de sentença, ainda, daqueles que foram efetivamente alvos de discussão e fixação



por decisões judiciais, como é o caso dos autos, em que todas as questões meritórias foram discutidas em sede de contestação, decisão de liquidação e agravo de instrumento contra tal decisão. 16 No presente caso, portanto, não se trata de correção de erro material. Mas, sim, neste estágio dos autos, de verdadeira inovação recursal, prática não admitida no ordenamento jurídico. 17 Com base nisso, rejeito o argumento. 18 Desse modo, neste ponto, entendo não haver plausibilidade nos argumentos do recorrente. Em razão disso, deixo de analisar a existência do perigo da demora. 19 Assim, com lastro nos argumentos acima, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, MANTENDO integralmente os efeitos da decisão agravada. DILIGÊNCIAS: 20 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito. 21 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 22 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809031-77.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravada : MARIA GENAURA FERREIRA DA SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG S.A., em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0700816-87.2023.8.02.0038, tendo, como parte agravada, Maria Genaura Ferreira da Silva. 2 Narra o banco agravante (fls. 1/12), que se trata de ação com pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico, em que a parte agravada requereu, liminarmente, a suspensão de descontos efetivados em seus proventos em razão de não reconhecer a modalidade do negócio jurídico firmado com o banco agravante, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros negativos. 3 Na decisão agravada (fls. 106/108 dos autos principais), o juiz singular deferiu o pedido liminar, determinando ao Banco BMG que suspendesse os descontos relativos ao cartão de crédito, sob pena de aplicação de multa, a cada desconto indevido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4 Nas razões recursais, o Banco alegou que o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade da parte agravada e que, portanto, não estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Impugnou a multa arbitrada. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Inicialmente, cabe verificar se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Assim, quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias. Foi juntado, aos autos principais, em 25.09.2023, o aviso de recebimento da intimação da decisão agravada (fls. 336). O prazo recursal se iniciou em 27.09.2023 e terminaria em 19.10.2023 (considerando os feriados previstos para os dias 12 e 13.10.2023 (Dia de Nossa Senhora Aparecida). O recurso foi interposto em 03.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, constato que o presente recurso se adequa à hipótese constante no inciso I, do art. 1.015, do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante goza da dispensa de juntada por força do que diz o art. 1.017, §5º, do CPC. Ainda assim, juntou os documentos de fls. 13/368. 9 Por fim, quanto ao preparo, há comprovante do pagamento das custas recursais às fls. 369/371. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Sobre esse tipo de contrato, de uma forma geral, sobretudo no caso de consumidores idosos, analfabetos ou hipossuficientes tecnicamente, temos entendido pela suspensão do contrato, em razão da inexistência de provas que demonstrem que a instituição financeira, no momento da contratação do empréstimo, prestou suficientes informações ao consumidor, o que terminaria por tornar insuficiente a manifestação de vontade da parte contratante, elemento indispensável à formação do negócio jurídico. 13 O dever de informação decorre, nesse caso em específico, das normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários conforme dicção da Súmula 297 do STJ, e é corolário do princípio geral da boa-fé. As partes devem guardar, na formação e execução do negócio jurídico, a boa fé, significando, por exemplo, o dever de prestar todas as informações de forma clara e, ainda, não estabelecer cláusulas que terminem por colocar uma das partes em situação de desvantagem excessiva. Esta observância é ainda mais necessária quando uma das partes goza de inegável hipossuficiência técnica, como ocorre no presente caso. 14 Além disso, a modalidade de crédito saque em cartão de crédito e cartão de crédito consignado, em que pese autorizadas pelas autoridades públicas que regulam o mercado financeiro, carregam consigo, pelo menos nos modelos operados pelo banco agravante, um mecanismo, ao meu sentir, ilegal que termina por colocar os consumidores em uma posição de severa desvantagem, em nítida ofensa ao CDC. 15 Explicando melhor: quando a instituição financeira disponibiliza determinado valor para ser emprestado ao consumidor na modalidade de saque em cartão de crédito, ela deveria, aplicando as taxas de juros comerciais vigentes para a modalidade da operação, estipular o número de parcelas necessárias ao pagamento total do débito, considerando juros e principal, de modo a que o consumidor possa ter real noção do que está contratando, o quanto está pagando e quando findarão os pagamentos. Diante dessas informações, ele teria condições de decidir se é viável ou não, para ele, contrair o mencionado empréstimo ou optar por outra modalidade menos onerosa. 16 Todavia, utilizando mecanismo que coloca o consumidor em absurda desvantagem, o banco disponibiliza um cartão, com função de saque em cartão de crédito, e cobra do consumidor em desconto em folha apenas o valor mínimo da fatura, induzindo-o ao refinanciamento do saldo devedor, aplicando-se a ele as taxas de juros aplicadas aos cartões de crédito que, como se sabe, são elevadíssimas no Brasil. O consumidor termina se tornando escravo de um contrato perpétuo e imensamente desvantajoso. 17 Registro que o fato de a parte agravada ter, eventualmente, utilizado o cartão, consultado o saldo da fatura total ou, ainda, pago parcialmente tal fatura, não retira, do modelo do negócio, sua patente abusividade, uma vez que tal fato não retira da instituição financeira o dever de comprovar, de forma cabal, que deu ao consumidor ciência total da dinâmica do negócio jurídico. Assim, entendo que a nulidade que alcança as cláusulas contratuais que estipulam o negócio jurídico nestes moldes é original, nascendo com a própria modalidade de negócio e que, portanto, as invalida por manifesta abusividade. 18 Assim, neste ponto, entendo não haver plausibilidade nos argumentos do banco agravante. 19



Por fim, o banco também impugna a multa arbitrada pelo juiz singular. No presente caso, o magistrado singular determinou, ao banco recorrente, que suspendesse os descontos efetuados nos rendimentos da parte agravada, sob pena de aplicação de multa, a cada desconto indevido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 20 Esta Câmara tem posicionamento pacífico no sentido que devem ser fixadas, a título de restrição, em casos como o presente, para a obrigação de não descontar, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 21 A decisão agravada, portanto, está com valor, periodicidade e limite dentro dos parâmetros adotados por esta Casa, não merecendo qualquer reforma em observação ao princípio do non reformatio in pejus. 22 Assim, com base no acima exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, MANTENDO incólume a decisão agravada. DILIGÊNCIAS: 23 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito. 24 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 25 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809036-02.2023.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Agravado : FABRICIO FREITAS DE OLIVEIRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0736894-94.2023.8.02.0001, tendo, como parte agravada, Fabrício Freitas de Oliveira. 2 Alega o banco agravante (fls. 1/9) que ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor do agravado, em razão de inadimplência, requerendo a apreensão do bem. 3 Na decisão de fls. 89/90 dos autos principais, o juiz singular, percebendo que havia ajuizada ação revisional que discutia o mesmo contrato em juízo diverso daquele, determinou a remessa dos autos para o juízo prevento. 4 No novo juízo, o magistrado proferiu a decisão agravada (fls. 91 dos autos principais), determinando a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional. 4 Nas razões recursais, o banco agravante alegou não haver conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão relativas ao mesmo contrato. Disse que, segundo o STJ, a proposição de ação revisional não descaracteriza a mora e que, portanto, a ação de busca e apreensão deveria seguir seu curso normal. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5 Vejamos se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal. 6 Quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Há, nos autos principais, certidão informando o início do prazo recursal em 13.09.2023 (fls. 94). O termo final para a apresentação do recurso seria o dia 03.10.2023. O recurso foi manejado, exatamente, em 03.10.2023 (fls. 1), sendo totalmente tempestivo. 7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, I, do CPC, que diz: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; 8 Sobre os documentos obrigatórios, a parte agravante gozou da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC. Ainda assim, juntou os documentos de fls. 20/42. 9 No que pertine ao preparo, verifico comprovante do pagamento das custas recursais às fls. 10/12. 10 No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 12 Como visto, o caso cuida de combate à decisão que, reconhecendo a existência de ação revisional anterior, determinou a suspensão da ação de busca e apreensão. 13 Sobre o tema, diz o CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (grifo nosso) 14 Embora haja discussão sobre se há conexão ou prejudicialidade externa entre os feitos que discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária, o que não se pode negar é que existe, na prática, o risco da prolação de decisões conflitantes. 15 Por essa razão, se os processos tramitarem em juízos diferentes, deve haver a reunião no juízo prevento, por força do que determinam os arts. 55, §3º, 58 e 59 do CPC, acima colacionados. A reunião dos processos no juízo prevento tem a finalidade de, justamente, evitar a prolação de decisões conflitantes. 16 Desse modo, se o juiz, por exemplo, na ação revisional, deferir o depósito em juízo do valor integral das parcelas do contrato e o consumidor efetiva tal medida, fica claro que o juiz não teria como deferir, na ação de busca e apreensão, eventual determinação de apreensão do bem. Verifique-se que, na hipótese, não se trata de determinar a suspensão deste ou daquele feito, mas, na verdade, de harmonização das decisões que tangenciam o mesmo contrato de alienação fiduciária. 17 Portanto, estou certo, a decisão agravada, determinando a suspensão da ação de busca e apreensão não resolveu bem o ponto em questão, visto que, como demonstrado acima, não há necessidade de determinar a suspensão do feito executivo. O que o juiz deve fazer é analisar os feitos conjuntamente, proferindo decisões harmônicas. 18 Desse modo, entendo haver plausibilidade nos argumentos do banco agravante. 19 O perigo da demora também é evidente. Afinal, o banco goza da prerrogativa de credor fiduciário do bem e, no caso de não haver motivos suficientes para a desconfigurar a mora, ele tem o direito de reaver o bem de sua propriedade. 20 Forte nestas razões, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, SUSPENDENDO os efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, determinar ao juízo singular que dê andamento à busca e apreensão, que deverá ser analisada em conjunto com a ação revisional que discute o mesmo contrato. DILIGÊNCIAS: 21 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito. 22 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 23 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator



Maceió, 4 de outubro de 2023

Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0000373-28.2014.8.02.0028

Contribuição Sindical

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Autor : SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE ALAGOAS.

Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL).

Advogado : Antônio Carlos Leão Galvão (OAB: 6260/AL).

Reprtate : Mauricio Sarmento da Silva.

Requerido : Município de Paripueira.

Advogada : Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Remessa Necessária Cível n.º 0500168-64.2009.8.02.0044

Desapropriação

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Remetente : Juízo.

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL).

Apelado : Antonio de Padua Pedrosa.

Advogado : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL).

Advogada : Renata Monik Silva Alcantara (OAB: 15314/AL).

Advogada : Maria Valdez Pedrosa de Melo (OAB: 5192/AL).

Advogado : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Apelação Cível n.º 0700214-32.2023.8.02.0027

Assistência à Saúde

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelada : Laricia Manuely Nascimento dos Santos.

Representa : Lais Tamires Santos Nascimento.

Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Apelação Cível n.º 0715418-97.2023.8.02.0001

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo : Estado de Alagoas.

Apte/Apdo : Marlene Paulino da Silva.

Defensor P : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

**Apelação Cível n.º 0724777-71.2023.8.02.0001****Enquadramento****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Ana Paula Quintella Melo Ferreira.****Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).****Apelado : Município de Maceió.****Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Apelação Cível n.º 0728584-70.2021.8.02.0001**Fixação****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : I. C. C., R. N. A. P. S. G. L. L. C. da S.,.****Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ).****Apelado : F. P. C..****Advogada : Verônica da Silva Galvão (OAB: 9780B/AL).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Apelação Cível n.º 0732552-74.2022.8.02.0001**Exclusão - ICMS****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Tatix Comércio e Participações Sociedade Unipessoal Ltda..****Advogado : Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ).****Apelado : Estado de Alagoas.**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Apelação Cível n.º 0744989-50.2022.8.02.0001**Férias****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Jose Florencio da Silva Filho.****Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).****Advogada : Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL).****Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).****Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).****Apelado : Estado de Alagoas.****Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Apelação Cível n.º 0800009-96.2018.8.02.0023**Obrigação de Fazer / Não Fazer****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Estado de Alagoas.****Procurador : João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL).****Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Apelação Cível n.º 0723833-79.2017.8.02.0001

**Indenização por Dano Material**

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Enengi - Empresa Nacional de Engenharia Ltda..

Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL).

Advogado : Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL).

Advogado : Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL).

Apelado : Givaldo Lisboa Barbosa Júnior.

Advogado : Sérgio Crisóstomo Costa (OAB: 11702/AL).

Advogado : Bruna Maria Pereira Crisostomo Costa (OAB: 14650/AL).

Apelante : Givaldo Lisboa Barbosa Júnior.

Advogado : Bruna Maria Pereira Crisostomo Costa (OAB: 14650/AL).

Advogado : Sérgio Crisóstomo Costa (OAB: 11702/AL).

Apelado : Enengi - Empresa Nacional de Engenharia Ltda..

Advogado : Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL).

Advogado : Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL).

Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2023.

Por exigência do Código de Processo Civil, deve ser apresentado o comprovante do recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição.

No presente caso, a empresa recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 357/369). Embora postule a sua concessão, não colaciona aos autos elementos conclusivos que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Ressalte-se que, nos termos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera alegação de estar a pessoa jurídica em processo de recuperação judicial não se afigura como suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça pleiteado, conforme segue:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. A Corte local asseverou: "No caso dos autos, não logrou a recorrente demonstrar a dificuldade financeira que aponte a impossibilidade de arcar com as custas processuais, insuficiente, por si só, a alegação de estar em recuperação judicial. Assim, não verificada situação excepcional a ensejar o benefício pretendido, ou o diferimento do recolhimento, a decisão recorrida é de ser mantida." (fls. 210-221, e-STJ, grifei). 3. Sendo assim, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1795579 SP 2018/0039034-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019) (Grifos inexistentes no original)

Assim e sem maiores delongas, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a empresa apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição do pedido.

Após o prazo acima indicado, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Maceió, 29 de setembro de 2023.

Des. Fábio Ferrario

Relator

TERMO DE ASSENTADA

Apelação Cível nº 0712669-20.2017.8.02.0001

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Monich Rafaelly Claudino Rocha.

Advogado : Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL).

Advogado : Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Apelada : Clery Henrique Rocha.

Advogado : Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL).

Advogado : Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL).

Aos 03 de outubro de 2023, às 14:30, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, nesta Capital, presentes: o Desembargador Fábio Ferrario, a Chefe de Gabinete, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, a parte Apelada, Clery Henrique Rocha, acompanhada dos advogados Dr. Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB/AL 10107/AL) e Dr. Luiz Felcher de Moraes (OAB/AL 12178/AL); a parte Apelante, Monich Rafaelly Claudino Rocha, acompanhada do advogado Dr. Linaldo Freitas de Lima (OAB/AL 5541); presentes, também, Adriana Soraya Rocha Lopes (CPF nº 828.067.724-00), Luciene Virgínia Rocha (CPF nº 787.014.734-68), Nilton Rocha Júnior (CPF nº 000.966.274-09), Patrícia Henrique Rocha Tenório (RG nº 832327 SSP/AL) e Cícera Cláudia dos Santos (CPF nº 410.870.894-68), para participarem da audiência de conciliação do processo em epígrafe.

Iniciada a audiência, o Desembargador Relator propôs conciliação e ouviu as partes, dialogando sobre as alternativas para resolução consensual. Entretanto, as partes não chegaram a um acordo.

A seguir, o Desembargador Relator proferiu o seguinte despacho: Diante da ausência de acordo, conclua-se os autos.

Nada mais havendo a registrar, o Desembargador mandou encerrar o presente termo de assentada, dispensada as assinaturas dos presentes. Eu, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, o digitei, que vai devidamente conferido, após a sua confirmação e ciência pelos presentes, ora considerados intimados.

Des. Fábio Ferrario

**Relator**

Agravamento de Instrumento n.º 0807856-48.2023.8.02.0000

Alienação Fiduciária

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Banco Pan Sa.

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL).

Agravado : GRACILIANO DE ANDRADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Pan S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional nº 0720208-66.2019.8.02.0001 (fls. 62/68 da origem), que decidiu pela manutenção da posse do bem por parte de José Graciliano de Andrade e determinou que a instituição financeira se abstinhasse de inserir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, mediante o depósito do valor integral de cada parcela, conforme pactuado no contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela em favor da parte autora, especialmente da urgência, tendo em vista que o simples ajuizamento da ação revisional não descaracteriza a mora do devedor, nos termos da Súmula 380 do STJ.

Aduz que o contrato foi voluntariamente firmado e a parte estava ciente de todos os valores. Defende que as cláusulas e taxas adotadas no contrato de financiamento bancário com a parte agravada estão em consonância com o mercado, não havendo qualquer comprovação acerca de sua abusividade.

Afirma que o inadimplemento das prestações avençadas justifica as medidas adotadas pelo banco agravante em protestar o contrato e comunicar os órgãos de proteção ao crédito do débito existente e nas medidas coercitivas, com base no exercício regular de um direito.

Defende que a ausência do depósito dos valores correspondentes a débito ensejam a caracterização da mora, razão pela qual não se pode afastar a possibilidade de recuperar a posse do bem que garante o contrato. Argumenta que o pagamento das parcelas deve ser realizado diretamente à instituição financeira no tempo e modo contratados, além de inexistir prova de recusa do recebimento das prestações pela credora.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, que seja dado total provimento ao agravo, com a reforma da decisão, para que seja restaurada a obrigação do agravado de pagar as parcelas no tempo e modo contratados (valor integral, data de vencimento e forma de pagamento), além da revogação da liminar concernente à abstenção da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção da posse do veículo pela parte autora.

No mais, requer o afastamento da multa consignada, a alteração de sua periodicidade e, subsidiariamente, a sua minoração, por considerar que sua fixação estaria em desconformidade com as especificidades do caso concreto. Ao final, pleiteia o provimento integral do agravo de instrumento.

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

Por estarem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...].

Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original)

Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos.

Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de conferir efeito suspensivo à decisão de 1º grau para declarar que o depósito do valor integral não tem o condão de suspender a mora contratual, devendo o pagamento ser feito da forma inicialmente contratada.

O Código Civil considera que o depósito judicial tem o mesmo efeito do pagamento, podendo ser realizado quando pender litígio sobre o objeto de adimplemento:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar: (...) V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. (sem grifos no original)

Nesse contexto, o depósito judicial do montante integral do crédito, assim como o pagamento, tem o efeito de impedir a constituição do devedor em mora. Para isso, a consignação deve corresponder ao valor total da prestação.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de correspondência entre o valor consignado e o objeto da obrigação, para que o depósito judicial tenha força de adimplemento:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de



60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois “o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa” (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 1194264 PR 2010/0086419-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2011) (sem grifo no original)

Nesse cenário, verifica-se que as partes pactuaram contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, no montante de R\$ 504,54 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) cada.

Diante da pretensão liminar recursal em ver atendida a cobrança do valor devido no tempo e no modo contratado, observa-se que o juízo de primeiro grau expressamente condicionou a concessão da tutela ao depósito integral das parcelas pactuadas, porém, consignando que o depósito deveria ser feito em juízo, o que diverge do modo de contratação por intermédio de boleto, ponto a respeito do qual se insere a insurgência da instituição bancária.

Ocorre que o pagamento total das prestações pelo consumidor mediante depósito judicial não reflete qualquer prejuízo à instituição financeira, uma vez que é suficiente para garantir que, ao final da ação, cada parte possa receber o que lhe for de direito.

Outrossim, remanesce a possibilidade do juízo de primeiro grau liberar em favor da correspondente instituição bancária o quantum incontroverso, necessariamente discriminado pela parte consumidora, que deve fazê-lo precisamente, sob pena de ter o pedido de depósito judicial indeferido, nos termos do §2º do art. 330 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o valor que se entende cabível, após a retirada de eventuais encargos abusivos foi indicado às fls. 47/51 dos autos principais, qual seja, R\$ 350,16 (trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), não havendo, portanto, qualquer impeditivo para a formulação do pedido de levantamento no curso do processo, se assim a parte recorrente julgar conveniente.

Este Tribunal de Justiça de Alagoas tem entendimento firme no sentido de que o depósito judicial do montante integral do débito possui como consequência o afastamento da mora do devedor, o que implica a manutenção da posse do veículo com a parte autora da revisional, assim como na impossibilidade de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 330 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. PERIGO DE DANO CONCRETO, ATUAL E GRAVE. NECESSIDADE DE OBVIAR AS CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS QUE O TEMPO DO PROCESSO PODE OCASIONAR. REQUISITO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA COMPREENDIDO COM TEMPERAMENTOS. SOPESAMENTO DOS INTERESSES EM LITÍGIO. AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 419 DO FPPC, Nº 25 DA ENFAM E Nº 40 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE RECURSO REPETITIVO Nº 31 DO STJ. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM A FINALIDADE DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE COM A PARTE AGRAVADA. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 139 C/C ART. 297 C/C ART. 537, TODOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJAL. Número do Processo: 0804127-48.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (sem grifos no original)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO PELA AGRAVANTE. PLEITO RECURSAL DE AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INCONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES MENSALMENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJAL. Número do Processo: 0808302-85.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2023; Data de registro: 07/06/2023) (sem grifos no original)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E AUTORIZOU, TÃO SOMENTE, O DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DAS PRESTAÇÕES PACTUADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO É CONHECIDO EM PARTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJAL. Número do Processo: 0803278-76.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (sem grifos no original)

Acrescente-se que o decisum primário não ofende o enunciado da Súmula 380 do STJ, porquanto o afastamento da mora está atrelado aos depósitos judiciais mensais do valor integral da parcela e não meramente ao ajuizamento da ação revisional.

Contudo, muito embora a compreensão prevalente seja pelo depósito integral da parcela em juízo, entende-se pela necessidade de evoluir parcialmente o entendimento com a finalidade de atender aos múltiplos interesses em discussão: da instituição financeira (que já receberá parte do valor diretamente); do consumidor (que terá resguardado o valor debatido em juízo); e da própria estrutura judiciária, haja vista o depósito judicial acarretar a necessidade de emissão mensal de alvarás pelo cartório da Vara.

A par disso, inexistindo discussão acerca da possibilidade de levantamento do valor tido por incontroverso, este deverá ser pago diretamente às instituições financeiras, via depósito/transferência bancária, em conta específica a ser indicada pela própria instituição credora. Já com relação ao valor controvertido, este sim deverá ser depositado judicialmente, uma vez que sua destinação somente restará solucionada ao final da demanda, com o julgamento do mérito.

Note-se que a parte consumidora continuará obrigada ao pagamento do valor integral das parcelas contratadas, alterando-se tão somente a forma de pagamento. Logo, liberar-se-á ao credor a parte sobre a qual não recai litigiosidade, sendo destinado à tutela jurisdicional - via depósito judicial apenas o montante objeto da discussão, afastando-se qualquer prejuízo às partes.

Nessa inteligência de ideias, com vista à confluência dos preceitos do Código Civil, dos entendimentos firmados pela Corte Superior, por este Tribunal de Justiça, e aos princípios da efetividade e eficiência, faz-se imperiosa a adequação do comando emitido na decisão



vergastada para que o depósito integral das parcelas ocorra da seguinte maneira: a) a parte incontroversa indicada na exordial deverá ser mensalmente paga diretamente à instituição financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor comprovar documentalmente os depósitos perante o juízo a quo; b) o quantum controverso deverá ser depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, o devedor deverá depositar a quantia correspondente em juízo, conforme autorizado pela decisão agravada.

Há, ainda, uma questão a ser analisada. Outro argumento trazido pela parte recorrente diz respeito às astreintes fixadas pelo descumprimento da decisão, sob a justificativa de que são dasarrazoadas, motivo pelo qual requer o seu afastamento e alteração de sua periodicidade e, subsidiariamente, sua minoração. Entretanto, os fundamentos lançados na primeira instância não devem ser alterados, para a hipótese de inscrição da parte agravada nos órgãos de restrição ao crédito.

Isso, porque a legislação de regência da matéria (art. 537 do Código de Processo Civil), nos casos em que adequada a fixação de multa, como na hipótese dos presentes autos, impõe ao magistrado o dever de se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na natureza do que se visa alcançar, de modo que se arbitre um valor relevante, todavia que não se mostre exacerbado a ponto de desvirtuar o seu sentido de aplicação.

Daí que a multa cominatória arbitrada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade, conquanto as astreintes devem ser aptas a inibir a conduta lesiva da parte e obstar que situação análoga se repita, consubstanciada no princípio da efetividade, sob pena de torná-la ineficaz e afetar sensivelmente a credibilidade do Poder Judiciário.

Logo, em relação à imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial, a medida aplicada pelo Juízo a quo se mostrou necessária para que seja efetivado o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida, o que restou configurado, não merecendo, nestes termos, ser alterada.

Ademais, a multa cominada não possui natureza satisfativa, mas tem caráter pedagógico, sendo estipulada dentro de valores razoáveis que só serão alcançados em caso de descaso do Agravante, além de que sua periodicidade e o valor da multa estão de acordo com os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos análogos.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para tão somente alterar a forma de depósito integral da parcela, de modo que: a) a parte incontroversa seja paga diretamente à instituição financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação mensal, na origem, dos depósitos feitos pelo devedor; b) o quantum controverso seja depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, a obrigação do item a deverá ser integralmente depositada em juízo.

Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional.

Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 28 de setembro de 2023.

Des. Fábio Ferrario
Relator

TERMO DE ASSENTADA

Mandado de Segurança Cível nº 0802411-83.2022.8.02.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Impetrante : Ativa Serviços Gerais Ltda..

Advogado : Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL).

Advogada : Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE).

Advogado : Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL).

Impetrado : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Aos 03 de outubro de 2023, às 15:00, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, nesta Capital, presentes: o Desembargador Fábio Ferrario, a Chefe de Gabinete, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, a parte Impetrada, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, representado neste ato pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Antônio Rafael Casado, acompanhado do Procurador do Estado de Alagoas, Dr. Danilo França Falcão Pedrosa e a parte Impetrante, Ativa Serviços Gerais Ltda., representada neste ato pelo advogado Jomery José Nery de Souza (OAB/AL 10014), para participarem da audiência de conciliação do processo em epígrafe.

Iniciada a audiência, o Desembargador Relator propôs conciliação e ouviu as partes, dialogando sobre as alternativas para resolução consensual. Em seguida, as partes acordaram em transigir no processo em epígrafe, nos seguintes termos: a Impetrante, Ativa Serviços Gerais Ltda, se compromete a arcar com o valor da reparação integral do veículo objeto da discussão, a ser adimplido mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidas pelo índice IPCA, com início no dia 05 de outubro de 2023.

A seguir, o Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Com a dispensa do prazo recursal, publique-se a presente assentada e promova-se o imediato ARQUIVAMENTO do feito, inclusive dos embargos de declaração nº 0802411-83.2022.8.02.0000/50000, em razão da sua prejudicialidade.

Nada mais havendo a registrar, o Desembargador mandou encerrar o presente termo de assentada. Eu, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, o digitei, que vai devidamente conferido, após a sua confirmação e ciência pelos presentes, ora considerados intimados.

Des. Fábio Ferrario
Relator

TERMO DE ASSENTADA

Mandado de Segurança Cível nº 0802411-83.2022.8.02.000.50000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Impetrante : Ativa Serviços Gerais Ltda..
Advogado : Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL).
Advogada : Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE).
Advogado : Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL).
Impetrado : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Aos 03 de outubro de 2023, às 15:00, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, nesta Capital, presentes: o Desembargador Fábio Ferrario, a Chefe de Gabinete, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, a parte Impetrada, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, representado neste ato pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Antônio Rafael Casado, acompanhado do Procurador do Estado de Alagoas, Dr. Danilo França Falcão Pedrosa e a parte Impetrante, Ativa Serviços Gerais Ltda., representada neste ato pelo advogado Jomery José Nery de Souza (OAB/AL 10014), para participarem da audiência de conciliação do processo em epígrafe.

Iniciada a audiência, o Desembargador Relator propôs conciliação e ouviu as partes, dialogando sobre as alternativas para resolução consensual. Em seguida, as partes acordaram em transigir no processo em epígrafe, nos seguintes termos: a Impetrante, Ativa Serviços Gerais Ltda, se compromete a arcar com o valor da reparação integral do veículo objeto da discussão, a ser adimplido mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidas pelo índice IPCA, com início no dia 05 de outubro de 2023.

A seguir, o Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Com a dispensa do prazo recursal, publique-se a presente assentada e promova-se o imediato ARQUIVAMENTO do feito, inclusive dos embargos de declaração nº 0802411-83.2022.8.02.0000/50000, em razão da sua prejudicialidade.

Nada mais havendo a registrar, o Desembargador mandou encerrar o presente termo de assentada. Eu, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, o digitei, que vai devidamente conferido, após a sua confirmação e ciência pelos presentes, ora considerados intimados.

Des. Fábio Ferrario
Relator

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0728694-98.2023.8.02.0001

Exclusão - ICMS

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Asa - Associação dos Supermercados de Alagoas.

Advogada : Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL).

Advogado : Leomax Correia de Oliveira (OAB: 5103/AL).

Apelado : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/SE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Estadual, que denegou a segurança pretendida pela apelante no presente Mandado de Segurança Coletivo Preventivo. O feito foi originalmente distribuído ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, que se averbou suspeito para atuar no feito (fls. 66), de modo que a secretaria da 3ª Câmara Cível remeteu os autos ao DAAJUC para redistribuição. Por conseguinte, o feito foi remetido à minha relatoria. Relevante notar que, nos termos do art. 98 do RITJ/AL, a prevenção é fixada pela primeira distribuição por sorteio, mantendo-se sob a competência daquele relator e seu respectivo órgão julgador todos os recursos e incidentes subsequentes. Nas hipóteses de declaração de impedimento ou suspeição do então relator, o parágrafo único do art. 102 do citado instrumento normativo prevê que a redistribuição deverá observar a regra da prevenção, ou seja, o recurso deve ser redistribuído para os desembargadores integrantes do mesmo Órgão Julgador em que ocorreu o primeiro sorteio: Art. 102. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, a quem o feito houver sido distribuído, proceder-se-á à nova distribuição, entre todos os demais Desembargadores habilitados, ficando sem efeito a anterior, operando-se, oportunamente, a compensação. Parágrafo único. Na redistribuição decorrente do contido no caput deverá ser observada a prevenção eventualmente existente, redistribuindo-se o feito entre os Desembargadores da Câmara preventa. Sabendo-se que os referidos dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática e teleológica, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, observa-se que o CPC contém normas que orientam a fixação da competência e a caracterização da prevenção: Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. [...] Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Uma primeira e apressada leitura do parágrafo único do art. 930 poderia, decerto, ocasionar a interpretação de que a prevenção seria apenas do relator. No entanto, a leitura conjunta do referido dispositivo legal e do art. 59, também transcrito, permite concluir que a distribuição torna prevento o juízo (diga-se, o órgão julgador, no presente caso). E não poderia ser diferente, notadamente porque, em regra, para a jurisdição exercida no Estado Democrático de Direito, o primeiro vetor de importância é que o feito esteja vinculado ao juízo enquanto órgão julgador, e não à pessoa física do juiz. Voltando à sequência estabelecida pelo mencionado dispositivo, fixada a competência do órgão julgador, a distribuição de eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (art. 930, parágrafo único), será feita ao relator para quem foi distribuído o primeiro recurso. Noutro dizer: dentro daquele órgão julgador (primeira e efetiva prevenção, com definição da competência, nos termos do art. 59, do CPC), todos os feitos eventualmente conexos ou incidentais deverão ser distribuídos ao mesmo relator (enquanto integrante do órgão), o qual será prevento apenas nessa circunstância. As duas normas encontram-se interligadas, como duas fases de um todo, mas são claramente independentes. Logo, qualquer motivo que esteja atrelado à pessoa do desembargador (como os impedimentos e as suspeições) ou à sua atribuição no Tribunal (a exemplo da assunção à Presidência, à Corregedoria ou



quando houver transferência à outra Câmara) não tem o condão de alterar a competência do órgão julgador para o qual houve a primeira distribuição. A prevenção [do relator] a que alude o parágrafo único do art. 930 do CPC jamais poderá estar dissociada do órgão julgador por ele integrado, pois é ele [o órgão] o juízo natural, nos termos do art. 59, do CPC. Do contrário, estar-se-ia vinculando a competência jurisdicional à pessoa física do julgador o que é, deveras, equivocado: a competência, afinal, não é do juiz, mas sim do juízo (cf. art. 59, CPC), seja unitário (caso das varas jurisdicionais comuns), seja colegiado (aqui compreendidos os diversos órgãos fracionários dos tribunais, por suas Câmaras, Seções, Turmas, etc). Tanto é assim, que os casos de suspeição e impedimento no primeiro grau não geram nova distribuição do processo: a ação permanece tramitando na mesma unidade judiciária, mas conduzida pelo magistrado substituto. Igualmente deve ocorrer no segundo grau com o órgão julgador, embora o Código de Processo Civil tenha sido omissivo ao detalhar esta hipótese. Assim, o caput do art. 98, do RITJAL deve ser interpretado à luz do art. 59, do CPC, que define a competência do juízo, e não, do juiz. Apenas se admitindo a prevenção do relator nos exatos termos constantes no art. 930, parágrafo único, do CPC (para eventual recurso subsequente). É, inclusive, o que está dito no aludido art. 98, do RITJAL, com inequívoca semelhança textual, ao dizer que ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes. A premissa disposta no art. 59, do CPC - de que a competência é do juízo - também norteia a interpretação que deve ser dada ao mencionado art. 102 do RITJAL. Veja-se, novamente, o referido dispositivo: Art. 102. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, a quem o feito houver sido distribuído, proceder-se-á à nova distribuição, entre todos os demais Desembargadores habilitados, ficando sem efeito a anterior, operando-se, oportunamente, a compensação. Parágrafo único. Na redistribuição decorrente do contido no caput deverá ser observada a prevenção eventualmente existente, redistribuindo-se o feito entre os Desembargadores da Câmara preventa. Logo, harmonizando a referida norma com as que lhe são materialmente orientadoras, tem-se que: uma vez declarado o impedimento ou suspeição do Desembargador, a) nova distribuição será feita aos demais Desembargadores habilitados portanto, integrantes do órgão julgador competente; b) ficando sem efeito a distribuição ao desembargador suspeito/impedido, para quem, b.1) não deverão ser distribuídos eventuais processos conexos; e, b.2) deverá ser distribuído novo feito, desvinculado àquele, para fins de compensação. Sabendo-se que os dispositivos legais não trazem em seu bojo terminologias desnecessárias, a qualificadora habilitado, decerto, não pode ser ignorada. Do contrário, bastava fazer menção a todos os desembargadores ou a todos os desembargadores cíveis. Além disso, o aludido termo se posiciona anteriormente à determinação de retirada dos efeitos da distribuição ao relator suspeito/impedido, o que reforça o entendimento de que, naquele momento, somente poderiam ser habilitados os integrantes do mesmo órgão julgador. Esse entendimento, inclusive, materializa o princípio do juízo natural e reforça a intelecção de que o juízo natural é o órgão julgador, conforme contido no Código de Processo Civil. Desse modo, e pelas razões aqui apresentadas, verifica-se que o presente recurso, embora distribuído a esta relatoria, possui prevenção da 3ª Câmara Cível. Conseqüentemente, a relatoria competente para apreciar restou vinculada a um dos componentes daquele órgão, padecendo este julgador de competência para tanto. Diante do exposto, nos termos do artigo 98 e 102, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo os presentes autos serem REDISTRIBUÍDOS, por prevenção à 3ª Câmara Cível, observada a suspeição do Des. Alcides Gusmão da Silva. Assim, determino a remessa dos autos ao DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providências cabíveis. Maceió, 03 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Embargos de Declaração Cível n.º 0727580-95.2021.8.02.0001/50000

Enquadramento

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Embargante : Lenildo de Castro Correia.

Advogado : Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL).

Embargado : Município de Maceió.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Lenildo de Castro Correia, com o objetivo de reformar decisão proferida por esta Relatoria, a qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento plenário dos autos de nº 0500827-25.2020.8.02.0000.

Em suas razões (fls. 1/8), a parte embargante alega que a presente lide gira em torno sobre a progressão de mérito, dado que foi o único ponto julgado improcedente pelo magistrado a quo. Em síntese, afirma que esta Corte de Justiça incorreu em omissão e erro material ao não se pronunciar sobre a matéria em deslinde. Segue narrando que busca a promoção por titulação, bem como os valores retroativos, nunca tendo questionado a competência do juízo para apreciar o mérito da ação. Ademais, defende a ocorrência de decisão extra petita, visto que o decisum objurgada abarcou ponto não suscitado pelas partes.

Nestes termos, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a reforma do acórdão nos termos acima mencionados.

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise de mérito.

É consabido que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, restrito às hipóteses em que se aponte obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, não sendo instrumento hábil à pura e simples reanálise do feito, como resultado de mero inconformismo da parte vencida, nos termos do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ressalte-se que os erros materiais, omissões, contradições ou obscuridades que podem ser sanados via embargos de declaração são de fundamentação vinculada, devendo estar contidos no próprio julgado atacado, não podendo guardar relação especificamente com as provas dos autos, dispositivos legais ou teses jurídicas defendidas por quaisquer das partes.

Em outros termos, são objeto do recurso os defeitos contidos no próprio julgado, em relação a si, e nunca a outros elementos dos autos, devendo ser demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que revele inconsistência interna à decisão, sob pena de rejeição do recurso.

Nesse contexto, a parte recorrente defende que há vício de omissão e erro material no acórdão. O equívoco seria advindo de ausência de análise adequada quanto ao objeto da lide, qual seja, sua promoção por titulação.

Relevante destacar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação



acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisor, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados.

Ao perquirir os autos, verifica-se que a decisão do juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, tendo o autor interposto recurso de apelação para reformar a sentença naquilo que sucumbiu.

Remetidos os autos a esta Corte e distribuídos a esta Relatoria, foi proferida a decisão monocrática embargada, que não apreciou o mérito recursal por entender pela existência de conexão de matérias entre o caso em tela e o incidente de inconstitucionalidade de nº 0500827-25.2020.8.02.0000, a ser julgado pelo pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Por tal razão, restou determinado o sobrestamento do feito.

Nesse sentido, não há que se acolher o entendimento de que houve mácula por parte desta 4ª Câmara, dado que a competência para apreciar o feito é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Em uma análise rarefeita do decisor proferido pelo juízo ad quem, verifica-se claramente os motivos pelos quais se entendeu que a matéria ora abordada tem conexão com o incidente de inconstitucionalidade suscitado. Observa-se:

A princípio, inexistente regra jurídica que determine o automático e obrigatório sobrestamento de todos os feitos cuja questão controvertida alcance aquelas constantes no incidente de inconstitucionalidade já instaurado. Porém, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência, estimula a formação de precedentes e preza pela segurança jurídica, sobretudo quando se estiver diante de discussão que demande densa e aprofundada análise colegiada, como é o caso dos autos, conduz à intelecção de necessidade de suspensão dos feitos semelhantes.

Para além disso, no caso específico, apesar de se entrever uma possível evolução de entendimento desta relatoria, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade em discussão, mostra-se desnecessário instaurar novo incidente de inconstitucionalidade, sendo suficiente o prefalado sobrestamento do feito, até que sobrevenha pronunciamento plenário nos autos do incidente já instaurado, acerca da (in)constitucionalidade da norma estadual que define a competência jurisdicional em casos deste jaez.

Assim, pelas razões aqui delineadas, prezando-se pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal, bem como vislumbrando a necessidade de uma profunda e colegiada análise da questão, por seu Órgão Plenário, a fim de manter ou evoluir o entendimento até então assumido por esta relatoria, entende-se por oportuno e conveniente suspender os feitos que tenham mesmo objeto de discussão do incidente de inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000.

(sem grifos no original)

Logo, não prospera o argumento de existência de omissão quanto à análise pormenorizada dos argumentos levantados em sede de apelação, visto que o processo foi suspenso até o incidente de inconstitucionalidade de nº 0500827-25.2020.8.02.0000. Isto se deu porque a matéria abordada se assemelha ao processo retrocitado, assim, o exame indiscriminado das razões de mérito vai de frente à necessidade de uniformização da jurisprudência.

Frisa-se ainda que os pontos que fundamentam a decisão são preliminares ao mérito, isto é, sua análise precedem o cerne do recurso. Ademais, a matéria passível de conhecimento ex officio, logo, não prescinde de impulsionamento pelas partes.

Desse modo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser reparado, torna-se evidente o mero inconformismo da parte embargante em relação ao deslinde da controvérsia, razão pela qual devem ser rejeitados os presentes aclaratórios, consoante posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Veja-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. ANISTIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO QUE EXCEDE OS LIMITES DO PEDIDO RECLAMATÓRIO. DECLARATÓRIOS COM OBJETIVO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Precedentes.

2. Na espécie, o voto condutor do julgado explicitou que, enquanto o MS n. 9.700/DF determinou exclusivamente o cumprimento da Portaria n. 2.655/2002, sem apreciação do seu conteúdo, o ato ora reclamado procedeu à sua revisão, analisando o preenchimento dos requisitos ensejadores da anistia, tendo, ao final, concluído pela sua inadequação, anulando-a, não se verificando, portanto, afronta da Portaria n. 2.637/2008 com relação ao julgado proferido no referido mandamus.

3. Não merece guarida a alegação de fato novo a ser considerado nestes autos, consubstanciado na decisão singular proferida pelo Ministro Og Fernandes na Ação Rescisória 5.298, onde teria sido reconhecida a decadência da anulação da sua anistia pela Administração, com a restauração da vigência da Portaria MJ 2.655/2002, pois tal exame excede o limite cognitivo da reclamação, que constitui medida correicional e pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior, cuja eficácia deva ser assegurada, como afirmado expressamente no acórdão ora embargado.

4. Inexiste, pois, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto impugnado, ficando patente o mero inconformismo do embargante com o deslinde da controvérsia, possuindo este recurso integrativo intuito nitidamente infringente, o que não se coaduna com a via eleita, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ. EDcl na Rcl 3.487/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 14/11/2017).

(Sem grifos no original).

Não se pode olvidar que compete ao órgão jurisdicional indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu nos presentes autos, em que já houve a efetiva, profunda e coerente análise da matéria exposta, não estando o julgador "obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão".

De mais a mais, da simples análise das razões recursais, constata-se o mero inconformismo da parte recorrente que, insatisfeita com o resultado obtido, insiste em levar adiante a discussão, numa mera tentativa de reexaminar a justiça do julgado, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração.

Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, ante a ausência de vícios no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, proceda-se à baixa/arquivamento dos autos.

Maceió, 29 de setembro de 2023.

Des. Fábio Ferrario
Relator

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça



Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700530-10.2020.8.02.0008**Indenização por Dano Material****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).****Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).****Advogado : Ieda Maria dos Santos (OAB: 12523/AL).****Apelado : Gilvan Bernardo Silva.****Advogado : Felipe Mateus Costa da Silva (OAB: 17620/AL).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2023. Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco C6 Consignado S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Campo Alegre, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial pela parte autora, ora recorrida, condenando a instituição financeira apelante ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, bem como à restituição dos valores descontados, no total de R\$ 7.539,56 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), e à devolução de R\$ 12.101,75 (doze mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), além da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). As razões do presente recurso constam às fls. 254/262. A parte recorrida, por sua vez, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 272). Seguindo o trâmite regular, o processo foi distribuído a esta Relatoria e, posteriormente, julgado, no sentido de conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, nos termos do acórdão de fls. 283/311. Após o aludido julgamento, a parte apelante juntou aos autos petição informando que as partes firmaram acordo para colocar fim à lide (fl. 316). Na oportunidade, requereu a homologação da avença, cuja minuta consta às fls. 317/319. Por fim, a parte recorrida ratificou os termos do acordo (fls. 323/324). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Pois bem. É consabido que o Código de Processo Civil estabelece especial predileção pela solução consensual dos conflitos, permitindo-se, por esta via, a pacificação social dos litígios postos à análise do Judiciário, cabendo ao magistrado, qualquer que seja a instância, homologar o acordo livremente firmado entre as partes. Vejamos: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. [...] Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; [...] (Sem grifos no original). No caso concreto, observa-se que já foi proferido acórdão no recurso apelatório Tal circunstância, porém, não afasta a possibilidade de homologação da transação entabulada entre as partes. Isso porque, o Código de Processo Civil, como transcrito alhures, privilegia a solução consensual dos conflitos, determinando que o Estado, a qualquer tempo, deverá promover a autocomposição, impondo ao magistrado o dever de observar a autonomia das partes, especialmente no que pertine ao interesse delas em autocompor a lide. Dito isso, conclui-se que, mesmo após proferido o acórdão no recurso apelatório, a transação deve ser homologada, por força do que prevê o código de ritos. É também nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, leia-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [sem grifos no original] Assim, analisando o referido acordo, observo inexistir vício aparente de vontade, tendo sido juntado/ratificado nos autos pelos procuradores das partes, detentores de poderes para transigir (fls. 12 e 92/103). Além disso, o objeto é lícito e envolve direito disponível, não havendo óbice à sua homologação e, por conseguinte, à extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (Sem grifos no original). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, promova a secretaria a devida baixa, imediatamente. Maceió, 04 de outubro de 2023. Des. Fábio Ferrario Relator

Maceió, 4 de outubro de 2023

Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS

Processo Administrativo n. 2023/3967

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Objeto: Restituição de custas

Advogado: Washington Luiz de Miranda Dominguez Tranm (OAB/MG nº 133.406)

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a restituição de custas pagas em duplicidade por Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda.



Nas razões do seu pedido, a requerente alegou que gerou e pagou por equívoco duas Guias de Recolhimento Judicial ? GRJ, como demonstrado no ID 1881062. Diante disso, considerou que houve o pagamento em duplicidade, pelo que requereu a restituição do valor pago indevidamente.

Analisando os autos, vê-se que, de fato, houve dois pagamentos de preparo relativamente a um mesmo processo, sendo exigível apenas o primeiro. Procede, portanto, o pedido em questão.

Ademais, o processo foi devidamente instruído, estando atendidas as exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2018 ? Funjuris, mais precisamente com a comprovação de liquidação das guias.

Assim sendo, deferimos o pedido e determinamos a restituição do valor de R\$ 1.382,54 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido na forma da lei, a ser depositado na conta do escritório jurídico Barbosa de Tranm Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ nº 32.652.259/0001-03, que conta com os seguintes dados: Banco do Brasil; agência: n. 3857-1; Conta nº 33.709-9; conforme mencionado nas informações adicionais - aba.

Os efeitos desta decisão ficam condicionados à certificação de praxe pelo Departamento Contábil.

Ressalte-se que deve ser abatido o valor referente aos custos do boleto bancário.

Publique-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Contábil para as certificações e providências necessárias.

Feita a restituição, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Juiz Presidente do Funjuris

Processo Administrativo n. 2023/4021
Interessado: Emmanuel Pereira Torres

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a devolução de parte da fiança prestada por **Emmanuel Pereira Torres**, nos autos da Ação Penal n. 0704734-50.2022.8.02.0001, que tramitou perante a 13ª Vara Criminal da Capital.

Os autos estão instruídos com a cópia da decisão que foi determinada a devolução de parte do valor recolhido a título de fiança, no montante de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), ao ora requerente.

Assim, considerando a suficiente instrução processual e o expreso comando do Juízo de origem, **determinamos** que seja realizada a restituição **de parte** do montante da fiança, no **valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, corrigido na forma da lei, mediante transferência bancária para a conta bancária **de Emmanuel Pereira Torres**, cujos dados são os seguintes: CPF n. 060.659.284-96, conta-corrente n. 1809-0, agência n. 4234-X, do Banco do Brasil, conforme informado nos autos.

Os efeitos desta decisão ficam condicionados à certificação, pelo Departamento Financeiro, acerca da inexistência de restituição precedente do valor mencionado.

Ressalte-se que deve ser abatido o valor referente ao custo da emissão do boleto bancário.

Publique-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Financeiro, para as certificações e providências necessárias. Após, arquite-se.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Juiz de Direito Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS

Processo Administrativo n. 2023/4040
Interessado: Rodolfo Rodrigues Alves

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a devolução da fiança prestada por **Rodolfo Rodrigues Alves**, nos autos da Ação Penal n. 0729564-90.2016.8.02.0001, que tramitou perante a 13ª Vara Criminal de Maceió.

Os autos estão instruídos com a cópia da sentença que foi determinada a devolução do valor recolhido a título de fiança.

Assim, considerando a suficiente instrução processual e o expreso comando do Juízo de origem, **determinamos** que seja realizada a restituição da fiança, no **valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, corrigido na forma da lei, mediante transferência bancária para a conta bancária **de Rodolfo Rodrigues Alves**, cujos dados são os seguintes: CPF n. 185.418.604-34, conta-corrente n. 49169-3, agência n. 8907, do Banco Itaú, conforme informado nos autos.

Os efeitos desta decisão ficam condicionados à certificação, pelo Departamento Financeiro, acerca da inexistência de restituição precedente do valor mencionado.

Ressalte-se que deve ser abatido o valor referente ao custo da emissão do boleto bancário.

Publique-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Financeiro, para as certificações e providências necessárias. Após, arquite-se.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE
Juiz de Direito Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS

Processo Administrativo nº 2023/4042
Interessado: Felipe Adolfo Padilha Holanda
Objeto: Parcelamento de custas processuais

DECISÃO



Trata-se de pedido de parcelamento de custas processuais finais formulado por **Felipe Adolfo Padilha Holanda**, no CPF sob n. 089.078.314-40, ao argumento de não possuir condições financeiras de pagar, de imediato, a integralidade da dívida.

Nos autos, consta a certidão da dívida em favor deste Fundo.

Tendo em vista a situação econômica do requerente e o valor envolvido, deferimos o pedido de parcelamento para parcelar a dívida referente ao processo judicial n. 0706544-54.2020.8.02.0058, originário do 10ª Vara Cível de Arapiraca, no **valor de R\$ 1.186,52 (um mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), já atualizado, em 10 (dez) vezes**, pelo Setor deste Fundo.

Ressalta-se que o requerente deve solicitar as guias mensalmente pelo e-mail boleto@tjal.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e comunicar a quitação também pelo e-mail. Caso necessário contato telefônico: 4009-3347 e (82) 99121-2760.

Com relação ao parágrafo anterior, decidimos que, em caso de mora no pagamento das parcelas, fica autorizado o Departamento de Arrecadação a proceder ao protesto e demais medidas contidas na legislação em vigor.

Intime-se o requerente da decisão.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Juiz Presidente da Comissão Gestora do Funjuris

Turmas Recursais

Turma Recursal de Maceió

PODER JUDICIÁRIO

1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Ordinária da 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, a realizar-se no dia 23/10/2023 às 14:00, serão julgados os seguintes processos:

1 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701893-74.2020.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente : Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Recorrida : Maria Helena Baia Falcão de Almeida.

Advogada : Carla Caroline Silva Rodrigues (OAB: 17635/AL).

Advogada : Rita Maria da Silva (OAB: 16637/AL).

Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

2 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700507-71.2022.8.02.0080

Comarca: Maceió



Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Decolar.com Ltda.
Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP).
Soc. Advogados : Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB: 16780/BA).
Recorrido : Ezequiel Jose de Oliveira.
Advogado : Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

3 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700188-67.2022.8.02.0092
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente : 123 Viagens e Turismo Ltda (123 Milhas).
Advogado : Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG).
Recorrido : Antonio Luiz de Souza.
Advogado : Wellington Junior Gonçalves dos Santos (OAB: 15913/AL).
Advogada : Andréa Pereira dos Santos (OAB: 15285/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO



Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

4 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700122-75.2021.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.a..

Advogado : Adriano Mota Cassol (OAB: 6936A/TO).

Recorrida : Anne Karollyne Ramos da Silva Gomes.

Advogado : Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL).

Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

5 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000495-37.2018.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Edson do Nascimento Santos.

Recorrido : Banco Bradescard S.A..

Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Recorrido : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA (G BARBOSA).

Advogado : Tiala Soraia de Farias Garcia (OAB: 11485A/AL).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO



ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

6 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700430-11.2021.8.02.0076
Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Valdemir Correia dos Santos Cabral.
Advogada : ANA KARINA DE PAIVA BEZERRA (OAB: 10852/AL).
Advogado : MANUEL WAGNER DE SOUZA GANGINI FERREIRA (OAB: 10201/AL).
Recorrente : Top Home Imóveis.
Advogada : ANA KARINA DE PAIVA BEZERRA (OAB: 10852/AL).
Advogado : MANUEL WAGNER DE SOUZA GANGINI FERREIRA (OAB: 10201/AL).
Recorrida : Fernanda Maria Alves Rodrigues.
Advogado : Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL).
Testemunha : Mikal Ivo Lima Mello.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

7 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700167-36.2022.8.02.0078
Comarca: Maceió
Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE).
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).
Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS).
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Recorrente : Magazine Luiza S/A.
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).
Advogado : Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE).



Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Recorrido : Jose Cicero da Silva.
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).
Advogada : Eliete da Silva Batista (OAB: 16158/AL).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

8 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701118-25.2021.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).
Advogado : Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB: 253418/SP).
Advogado : Luis Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB: 310465/SP).
Recorrido : Gledson Ney Marques Silva.
Advogado : João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL).
Advogada : Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO



Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

9 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700605-54.2021.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente : José Carlos de Oliveira Cordeiro.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Recorrido : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Hérick Pavin (OAB: 22391/SC).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

10 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700368-35.2022.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP).

Advogada : Camille Goebel Araki (OAB: 275371B/SP).

Advogada : Tamires de Pontes Serra (OAB: 331982/SP).

Advogada : Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS).

Advogada : Isabela Braga Pompílio (OAB: 14234/DF).

Advogada : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Recorrido : Cicero Balbino da Silva.

Advogado : José Cicero da Silva Bezerra (OAB: 17512/AL).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

**INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL**

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

11 Classe do Processo: Apelação Criminal 0001540-98.2013.8.02.0098
Comarca: Maceió
Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal
Apelante : MICHEL MACIEL DE OLIVEIRA.
Advogado : André Luiz Faucz (OAB: 9278/AL).
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

12 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0702090-25.2021.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Dayane Sampaio Silva.
Advogado : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL).
Recorrido : Riachuelo (Midway S.a. ç Crédito).
Advogado : THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL).
Advogado : Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL



Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

13 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700129-83.2020.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Banco Toyota do Brasil S.a..

Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP).

Advogado : Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP).

Recorrido : Alberto Henrique Correia de Freitas.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

14 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700140-11.2022.8.02.0092

Comarca: Maceió



Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente : Condomínio do Edifício Residencial Gabriel Melo.
Advogado : Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR).
Recorrido : Evolution Administradora.
Advogada : Mikaela Melo Cipriano Siqueira (OAB: 16628/AL).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

15 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701308-52.2020.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Stone Pagamentos S.a.
Advogado : Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP).
Advogada : Roberta Silva Mello (OAB: 225609/RJ).
Advogado : Victor Gustavo dos Santos Ladeira (OAB: 197971/RJ).
Advogado : Eduardo C. Raposo Lopes (OAB: 110352/RJ).
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB: 233247/SP).
Advogado : Luis Gustavo de Paiva Leão (OAB: 195383/SP).
Recorrente : Ss Estofados Ltda - Me.
Advogado : Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL).
Recorrente : Hipercard Banco Multiplo S/A.
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS).
Recorrido : Antonio Bernardo dos Santos.
Advogado : Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL).
Recorrido : Patricia da Silva Farias.
Advogado : Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL



Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

16 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0702076-41.2021.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Bruno Correia de Santana.
Advogada : Sarah Correia Martins (OAB: 17131/AL).
Recorrido : Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Alberto Branco Júnior (OAB: 86475/SP).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

17 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701488-34.2021.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : LEPARK ESTACIONAMENTOS (Cavalcanti & Ferraz Empreendimentos e Serviços Ltda.).
Advogado : Igor Garcez Alves (OAB: 21557/PE).
Advogada : Pamilla Correia de Araujo Felix (OAB: 31256/PE).
Recorrido : Miguel da Silva.
Advogada : Fernanda Kelly Silva de Farias (OAB: 9794/AL).
Recorrido : Bompreço Supermercado do Nordeste.
Advogado : Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 16725/PE).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária

**Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL**

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

18 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701942-14.2021.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Janaína Maria da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

19 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700440-06.2022.8.02.0081

Comarca: Maceió



Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).
Recorrido : Manoel Tavares Granja Neto.
Advogada : PATRICIA CERQUEIRA CAVALCANTI GRANJA CAMPOS (OAB: 17373/AL).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

20 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700911-09.2020.8.02.0205
Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Cooperativa Jockey Club de São Paulo.
Advogado : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB: 166149/SP).
Advogada : Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP).
Recorrido : Elizete da Silva Santos.
Advogado : Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram



atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

21 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700176-60.2020.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Thiago de Jesus Cavalcante.

Advogada : Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL).

Advogado : Ítalo César Silva Cavalcante (OAB: 16513/AL).

Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL).

Recorrido : Gabriel Kaandro Pereira dos Santos.

Advogada : DIANDRA VIANA (OAB: 113362/PR).

Advogado : João Augusto Prado (OAB: 110025/PR).

Recorrido : Diogo Joaquim da Silva.

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

22 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700763-82.2020.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Maria Myrian Vieira.

Advogado : Danilo Vítor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL).

Advogado : Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL).

Recorrido : Luiz Antonio de Moraes Costa.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020



INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

23 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701088-86.2022.8.02.0080
Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : João Braz Amorim Neto.
Advogado : João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL).
Advogada : Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL).
Recorrente : Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa.
Advogado : João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL).
Advogada : Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL).
Recorrido : Extra.com.br.
Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

24 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700018-47.2022.8.02.0205
Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Luann Julio de Andrade Rocha.
Advogado : Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL).
Advogado : Gabriel Grigório Silva Gouveia (OAB: 17471/AL).
Recorrido : Decolar.com.
Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).
Recorrido : Gol - Vrg Linhas Aéreas S/A.



Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

25 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700145-36.2022.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Recorrida : Virginia da Costa Maximo.
Advogada : Virginia da Costa Maximo (OAB: 9349/PI).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.



Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

26 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700345-89.2022.8.02.0205
Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Recorrido : Wesley Barbosa Santos.
Advogado : Eduardo Corrêa Gasiglia Queiroz (OAB: 199916/RJ).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

27 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700404-77.2022.8.02.0205
Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Juan Adrian de Albuquerque Palmeira Bispo.
Advogado : Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL).
Advogado : Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL).
Advogado : Gabriel Grigório Silva Gouveia (OAB: 17471/AL).
Recorrida : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)



E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

28 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700267-82.2022.8.02.0080
Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Decolar.com Ltda.
Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP).
Recorrida : Samanta Gonçalves Silva Medeiros.
Advogado : Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL).
Advogado : Cláudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL).
Recorrido : José Medeiros Neto.
Advogado : Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL).
Advogado : Cláudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

29 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700387-92.2022.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Tap - Transportes Aéreos Portugueses S/A.
Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).
Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).
Advogada : Ednaria Andrade Pereira (OAB: 63680/BA).
Recorrido : José Osvaldo Dutra.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).
Recorrido : Jerry Nery Dutra.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).
Recorrida : Sheila de Souza Ramires Dutra.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).
Recorrida : Cynthia Cavalcante Melo Dutra.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).
Recorrido : Jose Osvaldo Dutra Junior.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).



Recorrida : Mariangele Bessa Soares.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

30 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700343-03.2022.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Carla Mariana Rebêlo de Melo.

Advogada : Ana Cristina Ferreira Brito de Lyra (OAB: 9600/AL).

Advogado : Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL).

Recorrente : Caio Torres Albuquerque.

Advogada : Ana Cristina Ferreira Brito de Lyra (OAB: 9600/AL).

Advogado : Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL).

Recorrente : Sergio Ferreira de Brito.

Advogada : Ana Cristina Ferreira Brito de Lyra (OAB: 9600/AL).

Advogado : Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL).

Recorrido : Tap Air Portugal - Transportes Aereos Portugueses Sa.

Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).

Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).

Advogada : Ednaria Andrade Pereira (OAB: 63680/BA).

Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)



E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

31 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000143-74.2021.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Célia Viana de Oliveira.
Recorrido : Gol Transportes Aéreos.
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

32 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701131-57.2021.8.02.0080
Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : 123 Milhas Viagens e Turismo Ltda..
Advogado : Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG).
Recorrido : Guilherme Marques Silva.
Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL).
Recorrido : Maitê Passos Costa.
Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020



INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

33 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701878-71.2021.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Advogado : Rodolpho Pandolfi Damico (OAB: 16789/ES).
Recorrida : Nathalia Machado Sandonato.
Advogado : Rodolpho Pandolfi Damico (OAB: 16789/ES).
Recorrido : Washington Tavares de Moura Junior.
Advogado : Rodolpho Pandolfi Damico (OAB: 16789/ES).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

34 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700498-76.2022.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Gol - Linhas Aéreas S.a.
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).
Recorrida : Thays Maurício de Miranda.
Advogado : DIRCEU MONTENEGRO MORAES (OAB: 14869/AL).
Recorrida : Jackeline Mauricio Peixoto de Miranda.
Advogado : DIRCEU MONTENEGRO MORAES (OAB: 14869/AL).



Recorrido : Wesley Silva de Miranda.
Advogado : DIRCEU MONTENEGRO MORAES (OAB: 14869/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

35 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700587-02.2022.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Recorrida : Fernanda Freitas dos Santos.
Advogado : Bruno de Almeida Coelho (OAB: 34439/BA).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.



Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

36 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700410-77.2022.8.02.0078
Comarca: Maceió
Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Transportes Aereos Portugueses S.a - Tap Air Portugal.
Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).
Advogada : Ednaria Andrade Pereira (OAB: 63680/BA).
Recorrido : Bruno Henrique Muniz de Oliveira.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).
Recorrida : Elódia Maria Rocha Baltar de Oliveira.
Advogado : Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

37 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700576-52.2021.8.02.0076
Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : TAP - AIR PORTUGAL.
Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).
Advogada : Ednaria Andrade Pereira (OAB: 63680/BA).
Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).
Advogada : Raimunda Guerreiro Pacheco Neta (OAB: 48244/BA).
Recorrida : Maria Amélia Moura Saraiva.
Advogado : Victor Ferreira Lucas Barbosa (OAB: 15668/AL).
Recorrido : Larissa Moura Saraiva.
Advogado : Victor Ferreira Lucas Barbosa (OAB: 15668/AL).
Recorrida : Melissa Moura Saraiva.
Advogado : Victor Ferreira Lucas Barbosa (OAB: 15668/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020



INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

38 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701534-23.2021.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Recorrida : Larissa Milla Soares Rosendo.
Advogado : FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB: 5547/AL).
Advogada : Carla Cotrim Uchôa Lins (OAB: 5819/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

39 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700303-33.2022.8.02.0078
Comarca: Maceió
Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrida : Alekissa Emanuele Albuquerque Leite.
Advogado : Letícia Leite da Silva Oliveira (OAB: 13927/AL).
Recorrente : Tap Air Portugal - Transportes Aereos Portugueses Sa.
Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).
Advogada : Ednaria Andrade Pereira (OAB: 63680/BA).
Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).
Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes



SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

40 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700823-49.2020.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : American Airlines Inc.

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP).

Advogado : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL).

Recorrido : Allan Vinícius Ventura Gama Tavares.

Advogado : Randson Gama Calheiros (OAB: 17230/AL).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.



41 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0719675-15.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Estado de Alagoas.

Recorrido : Elias Antero da Silva.

Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL).

Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

42 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700405-61.2022.8.02.0076

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Costa Cruzeiros Ag. Mar. e Tur. Ltda.,

Advogado : José Rubens de Macedo Soares Sobrinho (OAB: 70893/SP).

Recorrido : Ruben Loureiro Farias Neto.

Advogado : Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL).

Advogado : Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL).

Recorrida : Juliana Pontes de Miranda Brandão Loureiro.

Advogado : Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL).

Advogado : Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL).

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)



Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

43 Classe do Processo: Mandado de Segurança Cível 0801670-48.2019.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Impetrante : Rota Transpotes Rodoviaros Ltda.

Advogada : Kizi Silva Pinto Macedo (OAB: 19717/BA).

Advogado : Lucas Silva Martins e Menezes (OAB: 7872/SE).

Advogado : Fabio Monteiro Silva (OAB: 7825/SE).

Advogado : Ana Luzia Doria Velanes (OAB: 17424/BA).

Impetrado : Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital.

Litisconso : Anderson Cardoso Silva.

Advogada : Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL).

Litisconso : Bonfim- Empresa Senhor do Bomfim Ltda.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

44 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0723871-18.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Marcos Antônio de Souza Vieira.

Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br



tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

45 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0714622-43.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Jucilene Fernandes de Gouveia.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

46 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0716797-10.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Paulo Rufino de Araujo Netto.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).



Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

47 Classe do Processo: Apelação Cível 0718083-23.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Apelante : Lucivania Vieira de Lima.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.



Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

48 Classe do Processo: Apelação Cível 0738357-08.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Ycaro Weder Feitosa Brandao.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

49 Classe do Processo: Apelação Cível 0721398-59.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Max Dennis Lopes da Silva.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO



NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

50 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0716364-06.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Luciano Jose Lima Palmeira.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

51 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0723316-98.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Maria Pinheiro da Silva Costa.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL



Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

52 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718087-60.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Moises Lopes Filho.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

53 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718057-25.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Marilene dos Santos.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para



sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

54 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0739987-02.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Sergio Lopes Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

55 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718065-02.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Oracio Pais da Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).



Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

56 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0720388-77.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Vânia Maria Eleotério Nunes.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.



Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

57 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0727253-19.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Lourivan Correia Teixeira.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

58 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0725898-71.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Weider dos Santos Cavalcante.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO



NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

59 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718056-40.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : José Roberto Firmino de Menezes.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

60 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0728097-66.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Wolgrand Goncalves Laurindo.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL



Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

61 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0714672-69.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Manoel Lopes de Santana.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

62 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0720043-14.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : José Pérciles Rolim de Almeida.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para



sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

63 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0725906-48.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Milton Julião de Souza Júnior.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

64 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0720695-31.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Wesley da Silva Santos.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).



Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

65 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0721723-34.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Lúcia Veronica dos Santos Gouveia.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.



Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

66 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0716065-29.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Savyo Moraes do Espírito Santo.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

67 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0716361-51.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Luciana Sílvia Pereira Barbosa.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO



NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

68 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0740261-63.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Paulo César Hermogenes da Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

69 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0724145-79.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Valfrido da Silva Libardi.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL



Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

70 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0728072-53.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Sergio Costa Cavalcante.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

71 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0726918-97.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Juarez Feliciano de Assis.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para



sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

72 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0744586-81.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Jose Walter Bernardino da Rocha.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

73 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701735-53.2019.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Recorrido : Álex Douglas Albuquerque Souto.



Advogado : Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL).
Recorrida : Luana Jéssica Braga da Costa.
Advogado : Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

74 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0723548-13.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : José Whellington Viana da Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também



constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

75 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0728066-46.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Josimar Sebastiao.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

76 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718086-75.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto

Recorrente : Marcio Jose Araujo da Silva.

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)



E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

77 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0732052-08.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Victor Emanuel Salgueiro Marques.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

78 Classe do Processo: Apelação Cível 0716799-77.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Wanderlan Dellano Vellozo de Oliveira.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020



INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

79 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0721556-17.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Rogerio Jose da Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

80 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0739988-84.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Vandeval Marion Fragoso da Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL



Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

81 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0725139-10.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : KARINA TELES.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

82 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0721236-64.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Ronaldo Pacheco Moreira Junior.
Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).



Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

83 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0714062-04.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Tarciso Jamisson de Vasconcelos Junior.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.



Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

84 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0719657-81.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Rosa Cristina Leopoldina da Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

85 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0719221-25.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Maria de Fatima dos Santos Lima.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO



NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

86 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0729510-17.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Walkyria de Medeiros Ferro.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

87 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0736411-98.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Ulisses de Alencar Rocha.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL



Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

88 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0735594-34.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Thiago Barbosa Rocha.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

89 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0739784-40.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Vania Cristina dos Santos Gomes.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para



sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

90 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0714673-54.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Maria Georgina de Novaes Lima.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

91 Classe do Processo: Apelação Cível 0728505-57.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Rec/Recorrido : Estado de Alagoas.
Rec/Recorrido : Enos Lima de Paffer.
Advogado : Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL).



Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

92 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701182-35.2021.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Recorrida : Wagner Régia Morais Cavalcante.
Advogado : Iranildo Alves de Amorim (OAB: 16395/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.



93 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701301-38.2021.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Hipercard Banco Multiplo S/A.

Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS).

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Recorrida : Taciana Marinho Rodrigues.

Advogado : Digerson Rodrigues da Silva Junior (OAB: 16191/AL).

Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)

DATA DA SESSÃO

NOME DO ADVOGADO

Nº DA OAB (UF)

Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)

E-MAIL DO ADVOGADO

NOME DA PARTE REPRESENTADA

POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

94 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701327-24.2021.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente : Zenildo Cavalcante de Albuquerque.

Advogado : Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL).

Advogada : Anna Karolyna Maia Farias de Melo (OAB: 16723/AL).

Rec/Recorrido : Banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS).

Recorrido : Open Credit Cobrança e Assessoria Ltda.

Advogada : Ana Carline Maciel Toledo (OAB: 314758/SP).

Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL

TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ

Localizada no 1º andar da Rodoviária

Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO

ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)



DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

95 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700929-15.2019.8.02.0092
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente : João Maria Felipe da Silva.
Advogado : Karllos Bruno Wagner Jacinto Menezes (OAB: 8482/AL).
Recorrido : Falcão & Farias Advogados Associados.
Advogada : Michelle de Lima Rapôso (OAB: 14198/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

96 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0725141-77.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Rodolfo Lima Pedroza.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.



ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

97 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0717583-54.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Maria Luiza Rocha de Lima.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

98 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718072-91.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Orlando Alves da Silva.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes



SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

99 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718063-32.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Maxwell Gomes dos Santos.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.



100 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0744777-29.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Murilo Sergio Juca Nogueira Junior.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

101 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0718075-46.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Paulo Jorge Cavalcante Costa.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO



Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

102 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0724138-87.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Philip Cerqueira de Farias.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

103 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0724133-65.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Raquel Gomes Barreto.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO



ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

104 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0714061-19.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Recorrente : Pedro Flores Viana.
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogada : Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

105 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700205-43.2021.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente : Julia Nunes Santos.
Advogado : Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL).
Advogado : Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL).
Recorrido : Bg Fitness.
Advogado : Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL).
Relator: Juíza Paula de Goes Brito Pontes
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL
TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ
Localizada no 1º andar da Rodoviária
Rodovia João Paulo II s/n - Feitosa, Maceió - AL

Observando o entendimento dos magistrados desta Egrégia Turma, fica determinado que as solicitações de inscrição para sustentação oral, nas sessões PRESENCIAIS, desta unidade deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail: turmarecursal1@



tjal.jus.br, em até 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, conforme as orientações abaixo transcritas, sob pena de indeferimento.

ORIENTAÇÕES: O assunto do e-mail deve ser preenchido com as seguintes informações nesta ordem exata: SUSTENTAÇÃO ORAL NÚMERO DO PROCESSO DATA DA SESSÃO; Exemplo: SUSTENTAÇÃO ORAL 0700800-00.2020.8.02.0010 - 07/07/2020

INFORMAÇÕES AS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ESTAR INSERIDAS NO E-MAIL

Nº PROCESSO
ÓRGÃO JULGADOR(RELATOR)
DATA DA SESSÃO
NOME DO ADVOGADO
Nº DA OAB (UF)
Nº TEL DO ADVOGADO (WHATSAPP)
E-MAIL DO ADVOGADO
NOME DA PARTE REPRESENTADA
POLO DA AÇÃO

Recebido o e-mail enviado do advogado com o pedido de inscrição, a Secretaria da Turma Recursal da 1ª Região analisará se foram atendidos o prazo e preenchidas as informações necessárias. Encontrando-se em ordem o pedido, será enviado e-mail de confirmação com pelo menos 24h de antecedência da sessão de julgamento. Os pedidos que não estejam em ordem, seja por descumprimento do prazo de 02 (dois dias) ÚTEIS, ANTERIORES AO DIA DA SESSÃO, ou por carência de dados, serão indeferidos, situação que também constará em e-mail enviado ao requerente no prazo de 24h.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo telefone de atendimento nº (082) 99101-8880.

Secretaria da 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió
Maceió, 4 de outubro de 2023

Turma Recursal de Arapiraca

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Lucas Carvalho Tenorio de Albuquerque

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Inominado Cível n.º 0711171-38.2019.8.02.0058
Indenização por Dano Moral
2ª Turma Recursal de Arapiraca
Relator: Juiz Lucas Carvalho Tenorio de Albuquerque
Revisor: Revisor do processo não informado
Recorrente : Editora e Distribuidora Educacional S/A.
Advogado : LUIZ CARLOS LAURENÇO (OAB: 16780/BA).
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141/BA).
Recorrido : Afonso Pereira Alves Netto.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

MANDADO DE INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, ficam as partes intimadas, de todo o teor da(o) Decisão/ Despacho, página(s) 211/213 dos autos, e abaixo reproduzida. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, em 04/10/2023. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda Analista Judiciário DECISÃO 01. Trata-se de acordo firmado entre as partes, em audiência, páginas 180/181, a fim de que este juízo o homologue. 02. O princípio do autorregramento da vontade no processo consiste em um dos princípios processuais de fundamental importância no ordenamento jurídico. É por meio dele que é conferido às partes a solução do conflito por autocomposição, devendo sempre ser estimulada pelos operadores do direito, inclusive pelo Juiz, pelos advogados, pelos defensores públicos, e pelo Ministério Público, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015: Art. 3º. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. 03. Assim também prevê a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95): Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. 04. Nesse sentido, a autocomposição consiste em um direito das partes, presente no âmbito de livre disposição processual, com a possibilidade de realização desse negócio jurídico mesmo em fase recursal. 05. É sob essa perspectiva que o Código de Processo Civil de 2015 disciplina a possibilidade de transação (uma das espécies de autocomposição) de direitos patrimoniais, a exemplo do art. 487, do referido código: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. 06. Portanto, a transação entre as partes, desde que não haja indício de ilegalidade ou vício de consentimento, consiste em uma alternativa bastante benéfica, estando presente na esfera de disposição processual dos sujeitos, em primazia a princípios nucleares da teoria geral do processo, como o da economia processual e o da busca da conciliação entre os demandantes. 07. Outrossim, o próprio CPC/2015, em seu art. 139, V, determina ao magistrado a busca pela conciliação entre as partes a todo o momento. 08. Pois bem. Realizando uma análise acurada dos autos, não vislumbro ilegalidade ou qualquer outro motivo para a não homologação do acordo firmado. 09. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. 10. Intime-se as partes; Intime-se pessoalmente a parte autora acerca dos termos do acordo, sobretudo as cláusulas pertinentes ao modo de pagamento do valor ajustado, enviando-lhe cópia desta decisão e cópia do acordo firmado. A intimação pode ser feita pelos correios. 11. Após, devolvam-se os autos à Unidade de Origem. 12. Demais providências necessárias. Arapiraca, 21 de agosto de 2023 Juiz Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque Relator



Recurso Inominado Cível n.º 0712675-74.2022.8.02.0058
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
2ª Turma Recursal de Arapiraca
Relator: Juiz Lucas Carvalho Tenorio de Albuquerque
Revisor: Revisor do processo não informado
Recorrente : Banco do Brasil Sa.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Recorrido : Roberval Duarte Siqueira.
Advogado : Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL).
Advogado : Carlos José Lima Aldeman de Oliveira (OAB: 12087/AL).

MANDADO DE INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, ficam as partes intimadas, de todo o teor da(o) Decisão/ Despacho, página(s) 195/197 dos autos, e abaixo reproduzida. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, em 04/10/2023. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda Analista Judiciário Decisão 01. Cuida-se de recurso inominado interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial formulado por ROBERVAL DUARTE SIQUEIRA. 02. O recurso veio com recolhimento do preparo a menor, na medida em que o montante envolvido na impugnação recursal envolveu todo o comando da sentença. Assim, este juízo proferiu despacho concedendo oportunidade para realização do complemento do preparo, desta feita de modo dobrado, conforme consta no despacho de fls. 184/185. 03. Houve a regular intimação e o prazo de 48 horas se iniciou em 31.08.2023, já que a publicação restou considerada para o dia 30.08.2023, fl. 188. 04. O promovido/recorrente protocolou petição em 01.09.2023, fls. 189/192. 05. Breve relatório, passo a decidir. 06. Inicialmente, faz-se necessária análise acerca do preenchimento, pelo recorrente/promovido, dos requisitos de admissibilidade do recurso inominado. 05. Não obstante nos Juizados Especiais Cíveis o juízo de admissibilidade do recurso ser feito em primeiro grau, nos moldes do Enunciado 166 do FONAJE, é curial apreciar os requisitos de admissibilidade recursal inseridos na Lei n. 9.099/95, especificamente com a observância do que dispõem os artigos 42 e 54, quanto à tempestividade das razões recursais e ao recolhimento do respectivo preparo. 06. No que se refere à tempestividade, verifico que o recorrente cumpriu satisfatoriamente com o prazo fixado na legislação específica, todavia, no tocante ao preparo, observo que tal requisito não foi atendido. 07. Assim, embora tenha apresentado a petição de fls. 189/192 em tempo oportuno, ou seja, dentro do prazo de 48 horas, a base de cálculo foi equivocada, já que foi a menor. Isso porque o montante envolvido na impugnação foi R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 501,04 (quinhentos e um reais, quatro centavos), o que somou R\$ 3.501,04 (três mil, quinhentos e um reais, quatro centavos). Já havia sido recolhido o preparo concernente a R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 165. Desta feita, o complemento seria R\$ 2.501,04 (dois mil, quinhentos e um reais, quatro centavos), o qual, em dobro, somaria R\$ 5.002,08 (cinco mil e dois reais, oito centavos). Ocorreu, todavia, que o montante utilizado pelo recorrente foi R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, de modo inferior. 08. É bem verdade que o autor elegeu valor da causa totalmente desconforme ao seu pedido, pois consignou R\$ 1.000,00 (mil reais), o que pode ter induzido o recorrente a utilizar este montante como base de cálculo inicial. 09. Apesar disso, o despacho de fls. 184/185 foi explícito no sentido do montante a ser recolhido, o que corresponderia ao dobro do valor complementar, tal como especificado alhures. A parte recorrente não atendeu à intimação e deixou esvair a oportunidade de preenchimento do requisito recursal. Nesse cenário, o recurso não deve ser conhecido, já que não atende à prescrição do artigo 42, §1º da Lei 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. 10. No mesmo norte, o Enunciado 80 do FONAJE orienta que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. 10. No caso em tela, é flagrante a deserção do recurso interposto, uma vez que deixa de atender a um requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo de modo pleno. Ora, trata-se de requisito sem a qual o recurso sequer é conhecido pelo juízo ad quem. 11. Nos termos da orientação do Enunciado 102 do FONAJE (O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro Belém/PA), nego seguimento ao recurso de maneira monocrática. 12. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face de sua deserção, nos termos do art. 42, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. 13. Publique-se. Intime-se. Não havendo irrisignação, certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos à Unidade de Origem. Arapiraca-AL, 02 de outubro de 2023. Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque Relator

Recurso Inominado Cível n.º 0713064-59.2022.8.02.0058
Indenização por Dano Material
2ª Turma Recursal de Arapiraca
Relator: Juiz Lucas Carvalho Tenorio de Albuquerque
Revisor: Revisor do processo não informado
Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S. A..
Advogado : Felipe D'aguaiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).
Recorrida : Maria Jose da Conceição.
Advogado : Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL).

MANDADO DE INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, ficam as partes intimadas, de todo o teor da(o) Decisão/ Despacho, página(s) 213/214 dos autos, e abaixo reproduzida. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, em 04/10/2023. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda Analista Judiciário DECISÃO 01. Trata-se de acordo firmado entre as partes, em audiência, fls. 207/209, a fim de que este juízo o homologue. A parte autora outorgou poderes ao seu patrono para firmar acordos, fl. 09. 02. O princípio do autorregramento da vontade no processo consiste em um dos princípios processuais de fundamental importância no ordenamento jurídico. É por meio dele que é conferido às partes a solução do conflito por autocomposição, devendo sempre ser estimulada pelos operadores do direito, inclusive pelo Juiz, pelos advogados, pelos defensores públicos, e pelo Ministério Público, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015: Art. 3º. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. 03. Assim também prevê a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95): Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. 04. Nesse sentido, a autocomposição consiste em um direito das partes, presente no âmbito de livre disposição processual, com a possibilidade de realização desse negócio jurídico mesmo em fase recursal. 05. É sob essa perspectiva que o Código de Processo Civil de 2015



disciplina a possibilidade de transação (uma das espécies de autocomposição) de direitos patrimoniais, a exemplo do art. 487, do referido código: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. 06. Portanto, a transação entre as partes, desde que não haja indício de ilegalidade ou vício de consentimento, consiste em uma alternativa bastante benéfica, estando presente na esfera de disposição processual dos sujeitos, em primazia a princípios nucleares da teoria geral do processo, como o da economia processual e o da busca da conciliação entre os demandantes. 07. Outrossim, o próprio CPC/2015, em seu art. 139, V, determina ao magistrado a busca pela conciliação entre as partes a todo o momento. 08. Pois bem. Realizando uma análise acurada dos autos, não vislumbro ilegalidade ou qualquer outro motivo para a não homologação do acordo firmado. 09. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. 10. Intime-se as partes. 11. Após, devolvam-se os autos à Unidade de Origem. 12. Demais providências necessárias. Arapiraca/AL, 05 de setembro de 2023. Juiz LUCAS CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Relator

Arapiraca, 4 de outubro de 2023

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Lucas Carvalho Tenorio de Albuquerque

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Inominado Cível n.º 0711171-38.2019.8.02.0058
Indenização por Dano Moral
2ª Turma Recursal de Arapiraca
Relator: Juiz Lucas Carvalho Tenorio de Albuquerque
Revisor: Revisor do processo não informado
Recorrente : Editora e Distribuidora Educacional S/A.
Advogado : LUIZ CARLOS LAURENÇO (OAB: 16780/BA).
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141/BA).
Recorrido : Afonso Pereira Alves Netto.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

MANDADO DE INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, ficam as partes intimadas, de todo o teor da(o) Decisão/ Despacho, página(s) 211/213 dos autos, e abaixo reproduzida. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, em 04/10/2023. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda Analista Judiciário DECISÃO 01. Trata-se de acordo firmado entre as partes, em audiência, páginas 180/181, a fim de que este juízo o homologue. 02. O princípio do autorregramento da vontade no processo consiste em um dos princípios processuais de fundamental importância no ordenamento jurídico. É por meio dele que é conferido às partes a solução do conflito por autocomposição, devendo sempre ser estimulada pelos operadores do direito, inclusive pelo Juiz, pelos advogados, pelos defensores públicos, e pelo Ministério Público, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015: Art. 3º. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. 03. Assim também prevê a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95): Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. 04. Nesse sentido, a autocomposição consiste em um direito das partes, presente no âmbito de livre disposição processual, com a possibilidade de realização desse negócio jurídico mesmo em fase recursal. 05. É sob essa perspectiva que o Código de Processo Civil de 2015 disciplina a possibilidade de transação (uma das espécies de autocomposição) de direitos patrimoniais, a exemplo do art. 487, do referido código: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. 06. Portanto, a transação entre as partes, desde que não haja indício de ilegalidade ou vício de consentimento, consiste em uma alternativa bastante benéfica, estando presente na esfera de disposição processual dos sujeitos, em primazia a princípios nucleares da teoria geral do processo, como o da economia processual e o da busca da conciliação entre os demandantes. 07. Outrossim, o próprio CPC/2015, em seu art. 139, V, determina ao magistrado a busca pela conciliação entre as partes a todo o momento. 08. Pois bem. Realizando uma análise acurada dos autos, não vislumbro ilegalidade ou qualquer outro motivo para a não homologação do acordo firmado. 09. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. 10. Intime-se as partes; Intime-se pessoalmente a parte autora acerca dos termos do acordo, sobretudo as cláusulas pertinentes ao modo de pagamento do valor ajustado, enviando-lhe cópia desta decisão e cópia do acordo firmado. A intimação pode ser feita pelos correios. 11. Após, devolvam-se os autos à Unidade de Origem. 12. Demais providências necessárias. Arapiraca, 21 de agosto de 2023 Juiz Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque Relator

Recurso Inominado Cível n.º 0712675-74.2022.8.02.0058
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
2ª Turma Recursal de Arapiraca
Relator: Juiz Lucas Carvalho Tenorio de Albuquerque
Revisor: Revisor do processo não informado
Recorrente : Banco do Brasil Sa.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Recorrido : Roberval Duarte Siqueira.
Advogado : Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL).
Advogado : Carlos José Lima Aldeman de Oliveira (OAB: 12087/AL).

MANDADO DE INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, ficam as partes intimadas, de todo o teor da(o) Decisão/ Despacho, página(s) 195/197 dos autos, e abaixo reproduzida. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, em 04/10/2023. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda Analista Judiciário Decisão 01. Cuida-se de recurso inominado interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial formulado por ROBERVAL DUARTE SIQUEIRA. 02. O recurso veio com recolhimento do preparo a menor, na medida em que o montante envolvido na impugnação recursal envolveu todo o comando da sentença. Assim, este juízo proferiu despacho concedendo oportunidade para realização do complemento do preparo, desta feita



de modo dobrado, conforme consta no despacho de fls. 184/185. 03. Houve a regular intimação e o prazo de 48 horas se iniciou em 31.08.2023, já que a publicação restou considerada para o dia 30.08.2023, fl. 188. 04. O promovido/recorrente protocolou petição em 01.09.2023, fls. 189/192. 05. Breve relatório, passo a decidir. 06. Inicialmente, faz-se necessária análise acerca do preenchimento, pelo recorrente/promovido, dos requisitos de admissibilidade do recurso inominado. 05. Não obstante nos Juizados Especiais Cíveis o juízo de admissibilidade do recurso ser feito em primeiro grau, nos moldes do Enunciado 166 do FONAJE, é curial apreciar os requisitos de admissibilidade recursal insertos na Lei n. 9.099/95, especificamente com a observância do que dispõem os artigos 42 e 54, quanto à tempestividade das razões recursais e ao recolhimento do respectivo preparo. 06. No que se refere à tempestividade, verifico que o recorrente cumpriu satisfatoriamente com o prazo fixado na legislação específica, todavia, no tocante ao preparo, observo que tal requisito não foi atendido. 07. Assim, embora tenha apresentado a petição de fls. 189/192 em tempo oportuno, ou seja, dentro do prazo de 48 horas, a base de cálculo foi equivocada, já que foi a menor. Isso porque o montante envolvido na impugnação foi R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 501,04 (quinhentos e um reais, quatro centavos), o que somou R\$ 3.501,04 (três mil, quinhentos e um reais, quatro centavos). Já havia sido recolhido o preparo concernente a R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 165. Desta feita, o complemento seria R\$ 2.501,04 (dois mil, quinhentos e um reais, quatro centavos), o qual, em dobro, somaria R\$ 5.002,08 (cinco mil e dois reais, oito centavos). Ocorreu, todavia, que o montante utilizado pelo recorrente foi R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, de modo inferior. 08. É bem verdade que o autor elegeu valor da causa totalmente desconforme ao seu pedido, pois consignou R\$ 1.000,00 (mil reais), o que pode ter induzido o recorrente a utilizar este montante como base de cálculo inicial. 09. Apesar disso, o despacho de fls. 184/185 foi explícito no sentido do montante a ser recolhido, o que corresponderia ao dobro do valor complementar, tal como especificado alhures. A parte recorrente não atendeu à intimação e deixou esvair a oportunidade de preenchimento do requisito recursal. Nesse cenário, o recurso não deve ser conhecido, já que não atende à prescrição do artigo 42, §1º da Lei 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. 10. No mesmo norte, o Enunciado 80 do FONAJE orienta que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. 10. No caso em tela, é flagrante a deserção do recurso interposto, uma vez que deixa de atender a um requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo de modo pleno. Ora, trata-se de requisito sem a qual o recurso sequer é conhecido pelo juízo ad quem. 11. Nos termos da orientação do Enunciado 102 do FONAJE (O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro Belém/PA), nego seguimento ao recurso de maneira monocrática. 12. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face de sua deserção, nos termos do art. 42, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. 13. Publique-se. Intime-se. Não havendo irrisignação, certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos à Unidade de Origem. Arapiraca-AL, 02 de outubro de 2023. Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque Relator

Recurso Inominado Cível n.º 0713064-59.2022.8.02.0058

Indenização por Dano Material

2ª Turma Recursal de Arapiraca

Relator: Juiz Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque

Revisor: Revisor do processo não informado

Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S. A..

Advogado : Felipe D'aguaiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Recorrida : Maria Jose da Conceição.

Advogado : Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL).

MANDADO DE INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, ficam as partes intimadas, de todo o teor da(o) Decisão/ Despacho, página(s) 213/214 dos autos, e abaixo reproduzida. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, em 04/10/2023. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda Analista Judiciário DECISÃO 01. Trata-se de acordo firmado entre as partes, em audiência, fls. 207/209, a fim de que este juízo o homologue. A parte autora outorgou poderes ao seu patrono para firmar acordos, fl. 09. 02. O princípio do autorregramento da vontade no processo consiste em um dos princípios processuais de fundamental importância no ordenamento jurídico. É por meio dele que é conferido às partes a solução do conflito por autocomposição, devendo sempre ser estimulada pelos operadores do direito, inclusive pelo Juiz, pelos advogados, pelos defensores públicos, e pelo Ministério Público, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015: Art. 3º. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. 03. Assim também prevê a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95): Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. 04. Nesse sentido, a autocomposição consiste em um direito das partes, presente no âmbito de livre disposição processual, com a possibilidade de realização desse negócio jurídico mesmo em fase recursal. 05. É sob essa perspectiva que o Código de Processo Civil de 2015 disciplina a possibilidade de transação (uma das espécies de autocomposição) de direitos patrimoniais, a exemplo do art. 487, do referido código: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. 06. Portanto, a transação entre as partes, desde que não haja indício de ilegalidade ou vício de consentimento, consiste em uma alternativa bastante benéfica, estando presente na esfera de disposição processual dos sujeitos, em primazia a princípios nucleares da teoria geral do processo, como o da economia processual e o da busca da conciliação entre os demandantes. 07. Outrossim, o próprio CPC/2015, em seu art. 139, V, determina ao magistrado a busca pela conciliação entre as partes a todo o momento. 08. Pois bem. Realizando uma análise acurada dos autos, não vislumbro ilegalidade ou qualquer outro motivo para a não homologação do acordo firmado. 09. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. 10. Intime-se as partes. 11. Após, devolvam-se os autos à Unidade de Origem. 12. Demais providências necessárias. Arapiraca/AL, 05 de setembro de 2023. Juiz LUCAS CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Relator

Arapiraca, 4 de outubro de 2023

Turma Recursal de União dos Palmares

PAUTA DE JULGAMENTO



Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão da 2ª Turma Recursal da 6ª Região, a realizar-se no dia 09/10/2023 às 08:00, em formato virtual por meio do aplicativo Zoom, conforme as diretrizes do Ato Normativo TJAL nº 06/2022, serão julgados os seguintes processos:

OBS (Instruções para inscrição da sustentação oral): Os advogados interessados em realizar sustentação oral virtual devem fazer sua inscrição, com uma antecedência de pelo menos 48 horas da data da sessão, pelo sistema disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas (<https://www.tjal.jus.br/index.php>) no ícone de **"Sustentação Oral"**. No sistema devem ser preenchidas todas as informações, inclusive, o número do aparelho celular que será utilizado no dia da sessão. Na referida data, será confirmado 15 minutos antes do início da sessão se o patrono encontra-se disponível. Após a constatação da disponibilidade, será fornecido, pelo Whatsapp, um link para ingresso na sala virtual, na qual a sessão ocorrerá. Os patronos ficam integralmente responsáveis por registrar um número com Whatsapp disponível, sendo desconsiderados os registros de números de telefone fixo ou sem o referido aplicativo.

1 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700097-88.2021.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Recorrente : Hapvida Assistência Médica Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Recorrido : Wesley de Oliveira Santos.

Advogada : Wedja Lima dos Santos (OAB: 5031/PE).

Advogada : Bárbara de Lima Silva (OAB: 17923/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

2 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700488-47.2021.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Recorrida : Ana Paula Dionizio Lins.

Advogado : Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

3 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700012-68.2023.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Recorrido : José Luciano Gomes da Silva.

Advogado : Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

4 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700636-54.2022.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente : Antonio Claudino de Almeida.

Advogado : Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL).

Recorrido : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Advogada : Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

5 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700271-30.2022.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Recorrente : Caixa Seguradora S.a.

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Recorrida : Alessandra Crisostomo da Silva.

Advogada : Adélia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

6 Classe do Processo: Apelação Criminal 0700192-25.2021.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Apelante : Ruana Beatriz.

Advogado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Hortifruti Uniao.

Advogada : Jeysilla landza do Nascimento Silva (OAB: 18633/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos



Descrição do Objeto da Ação não informado

7 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000062-72.2022.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente : Atmo Henrique Verçosa Pessoa.

Advogado : Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL).

Recorrido : José Renalvo da Silva.

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

8 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700092-22.2022.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Rec/Recorrido : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Recdo/Recte : Antonio Noel Ribeiro Paulino.

Advogado : Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL).

Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

9 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701084-51.2022.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Rec/Recorrido : Claudilaine Mendonça Oliveira Rocha.

Advogado : Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL).

Recdo/Recte : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 18855A/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

10 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700378-86.2022.8.02.0041

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Recorrente : Josefa Izaura de Melo.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Recorrido : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

11 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000267-75.2020.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Recorrente : LUIZ CARLOS DA SILVA LIBERATO.

Soc. Advogados : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recorrido : OI Móvel S.A.

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

1 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700097-88.2021.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Recorrente : Hapvida Assistência Médica Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Recorrido : Wesley de Oliveira Santos.

Advogada : Wedja Lima dos Santos (OAB: 5031/PE).

Advogada : Bárbara de Lima Silva (OAB: 17923/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

2 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700488-47.2021.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Recorrida : Ana Paula Dionizio Lins.

Advogado : Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

**3 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700012-68.2023.8.02.0152**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Recorrido : José Luciano Gomes da Silva.

Advogado : Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

4 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700636-54.2022.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente : Antonio Claudino de Almeida.

Advogado : Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL).

Recorrido : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Advogada : Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

5 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700271-30.2022.8.02.0045

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Recorrente : Caixa Seguradora S.a.

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Recorrida : Alessandra Crisostomo da Silva.

Advogada : Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL).

Relator: Juíza Bruna Mendes D'Almeida

Descrição do Objeto da Ação não informado

6 Classe do Processo: Apelação Criminal 0700192-25.2021.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Apelante : Ruana Beatriz.

Advogado : Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Hortifruti Uniao.

Advogada : Jeysilla landza do Nascimento Silva (OAB: 18633/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

7 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000062-72.2022.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente : Atmo Henrique Verçosa Pessoa.

Advogado : Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL).

Recorrido : José Renalvo da Silva.

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

8 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700092-22.2022.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Rec/Recorrido : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Recdo/Recte : Antonio Noel Ribeiro Paulino.

Advogado : Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL).

Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

9 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0701084-51.2022.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Rec/Recorrido : Claudilaine Mendonça Oliveira Rocha.

Advogado : Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL).

Recdo/Recte : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 18855A/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

**10 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700378-86.2022.8.02.0041**

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Recorrente : Josefa Izaura de Melo.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Recorrido : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

11 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000267-75.2020.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Recorrente : LUIZ CARLOS DA SILVA LIBERATO.

Soc. Advogados : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recorrido : OI Móvel S.A.

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Descrição do Objeto da Ação não informado

Secretaria da 2ª Turma Recursal da 6ª Região

União dos Palmares, 04 outubro de 2023

Leandro Azevedo Barbosa

Chefe de Secretaria 2ª Turma Recursal da 6ª Região

2ª Turma Recursal da 6ª Região

ATA DA SESSÃO

Aos 18 de Setembro de 2023 às 09:00 horas, por meio de videoconferência realizada pela plataforma do aplicativo Zoom, sob a Presidência do Exm.. Sr. Juiz José Alberto Ramos, presentes os (as) Exmos. (as) Srs. (as), Juiz José Alberto Ramos, Juíza Vilma Renata Jatobá de Carvalho, Juiz João Paulo Alexandre dos Santos, Juíza Bruna Mendes D'Almeida, Juiz Diogo de Mendonça Furtado e Juiz Lisandro Suassuna de Oliveira, reuniu-se virtualmente a 2ª Turma Recursal da 6ª Região do Tribunal de Justiça.

Havendo *quorum*, o Excelentíssimo -Presidente declarou aberta a Sessão. **Julgamentos:**

11, Recurso Inominado Cível nº 0700174-33.2023.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Banco Itaú Bmg Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). Recorrido: Jose Bartolomeu Moreira da Silva. Advogado: Lucimar Pereira Vasconcelos (OAB: 5296/AL). Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão.

12, Recurso Inominado Cível nº 0700016-75.2023.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Editora Globo. Advogado: Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP). Recorrido: Inacio Loiola Turazzi de Melo. Advogada: Keyla Alanny Gomes Brabo (OAB: 18176/AL). Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão.

13, Recurso Inominado Cível nº 0000016-19.2023.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA). Advogado: Felipe D aguiar Rocha Ferreira (OAB: 68751/BA). Recorrida: Lindinalva Saturnino da Silva. Defensor P: Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Decisão: Por unanimidade de votos, não tomou-se conhecimento do recurso, nos termos do Acórdão.

14, Recurso Inominado Cível nº 0700152-72.2023.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: José Petrucio Ferreira da Silva. Advogado: Lucimar Pereira Vasconcelos (OAB: 5296/AL). Advogado: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL). Recorrido: Banco Bradesco S.a.,. Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL). Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão.

15, Recurso Inominado Cível nº 0700795-27.2022.8.02.0045, de Murici, Recorrente: Caixa Vida e Previdência S./a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Recorrido: José Vicente Ferreira. Advogada: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL). Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão.

16, Recurso Inominado Cível nº 0700510-04.2022.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Recorrido: Sebastião Miguel dos Santos. Advogada: Andrezza de Brito Silva (OAB: 10687/AL). Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão.

17, Recurso Inominado Cível nº 0700369-56.2020.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Recorrente: Banco Bmg S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Recorrido: Antonio Jacinto dos Santos, Conhecido Como Antonio Dedê. Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL). Advogado: Fabricio Amorim Pedri (OAB: 17754/AL). Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL). Relator: Juiz João Paulo Alexandre dos Santos

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Leandro Azevedo Barbosa, Secretário desta Turma, lavrei a presente ata.

União dos Palmares, 04 de Outubro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTO



Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão da 1ª Turma Recursal da 6ª Região, a realizar-se no dia 09/10/2023 às 08:00, em formato virtual por meio do aplicativo Zoom, conforme as diretrizes do Ato Normativo TJAL nº 06/2022, serão julgados os seguintes processos:

OBS (Instruções para inscrição da sustentação oral): Os advogados interessados em realizar sustentação oral virtual devem fazer sua inscrição, com uma antecedência de pelo menos 48 horas da data da sessão, pelo sistema disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas (<https://www.tjal.jus.br/index.php>) no ícone de **"Sustentação Oral"**. No sistema devem ser preenchidas todas as informações, inclusive, o número do aparelho celular que será utilizado no dia da sessão. Na referida data, será confirmado 15 minutos antes do início da sessão se o patrono encontra-se disponível. Após a constatação da disponibilidade, será fornecido, pelo Whatsapp, um link para ingresso na sala virtual, na qual a sessão ocorrerá. Os patronos ficam integralmente responsáveis por registrar um número com Whatsapp disponível, sendo desconsiderados os registros de números de telefone fixo ou sem o referido aplicativo.

1 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000264-64.2012.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogada : Marcela Fernandes Viana (OAB: 8477/AL).

Soc. Advogados : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Recorrida : Iraci Maria da Conceição.

Advogada : Milena Patury Midlej (OAB: 8862/AL).

Advogada : Patrícia de Oliveira Martins (OAB: 8961/AL).

Relator: Juiz Diogo de Mendonça Furtado

Descrição do Objeto da Ação não informado

2 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0000057-83.2022.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente : Equatorial Energia - Distribuidora Alagoas.

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Recorrido : Maria das Graças Gomes.

Soc. Advogados : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Relator: Juiz Diogo de Mendonça Furtado

Descrição do Objeto da Ação não informado

3 Classe do Processo: Recurso Inominado Cível 0700566-07.2021.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente : Real Indústria de Persianas e Cortinas Ltda-epp.

Advogado : Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (OAB: 18853/PE).

Recorrido : Handerson Fabio Santos de Barros.

Advogado : Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL).

Relator: Juiz Diogo de Mendonça Furtado

Descrição do Objeto da Ação não informado

Secretaria da 1ª Turma Recursal da 6ª Região

União dos Palmares, 04 de outubro de 2023

Leandro Azevedo Barbosa

Chefe de Secretaria 1ª Turma Recursal da 6ª Região

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

?AVISO DE COTAÇÃO Nº 70/2023

O setor de compras do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convoca empresas para, no dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem proposta de preços referente à Contratação de instituição financeira para administrar os DEPÓSITOS JUDICIAIS ESTADUAIS, PRECATÓRIOS ESTADUAIS, RPV, RECEBIMENTOS RELATIVOS A CUSTAS, EMOLUMENTOS JUDICIAIS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob processo administrativo nº 2023/2566.

Informações: (82) 4009-3277, através do e-mail: compras@tjal.jus.br e link: <http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/> Compras

Maceió - AL, 04 de outubro de 2023.

Kátia Maria Diniz Cassiano

Responsável pelo Setor de Compras TJ/AL



















SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza
Endereço Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP: 57020-919, Maceió-AL
Telefone (82) 4009-3190
Internet www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral.....	8
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência.....	8
Direção Geral	27
Subdireção Geral	209
Corregedoria	228
Chefia de Gabinete.....	228
- Servidores -.....	234
- Serventia Extrajudicial -.....	237
Escola Superior da Magistratura - ESMAL.....	243
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas.....	249
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC.....	252
Câmaras Cíveis e Criminal	281
1ª Câmara Cível.....	281
4ª Câmara Cível.....	283
Câmara Criminal.....	311
Gabinete dos Desembargadores	312
Des. Alcides Gusmão da Silva.....	312
Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly.....	330
Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.....	335
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento.....	373
Des. João Luiz Azevedo Lessa.....	384
Des. Fábio José Bittencourt Araújo.....	390
Des. Paulo Barros da Silva Lima.....	421
Gabinete do Juiz convocado Hélio Pinheiro Pinto.....	472
Des. Paulo Zacarias da Silva.....	510
Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo.....	512
Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario.....	531
Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS.....	540
Turmas Recursais	542
Turma Recursal de Maceió.....	542
Turma Recursal de Arapiraca.....	602
Turma Recursal de União dos Palmares.....	605
Departamento Central de Aquisições (Licitação).....	610